



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2014 – São Paulo, segunda-feira, 10 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4488

CARTA PRECATORIA

0000191-47.2014.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MARIN X CARLOS ALBERTO PINEIS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: UNIÃO FEDERAL x CARLOS ALBERTO PINEIS e OUTROS Designo audiência para depoimento pessoal do réu Carlos Alberto Pineis para o dia 26 de março de 2014, às 14h. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação do corréu. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0000194-02.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO - SP X APARECIDA DICAPI LUCIANO(SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PEREIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA ANTONIO GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: APARECIDA DICAPI LUCIANO x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04 de junho de 2014, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas, conforme fl. 02. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-

3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

Expediente Nº 4490

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002836-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SERGIO TEIXEIRA POCAS - ESPOLIO X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X JUSTICA PUBLICA X MANDURI PARTICIPACOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, até a presente data, a embargada Manduri Participações e Comércio Ltda não se manifestou em relação ao determinado na r. decisão de fl. 34 e verso.

PETICAO

0000113-53.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-32.2013.403.6107) POSTO DE SERVICOS DIANA LTDA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de substituição de veículo, formulado pela requerente Posto de Serviços Diana Ltda (fls. 02/31). Com o retorno dos autos, informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, as localizações e respectivos possuidores dos veículos substituído e substituto. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4379

INQUERITO POLICIAL

0003444-19.2009.403.6107 (2009.61.07.003444-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HERMINIA DE JESUS VIEIRA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de apurar responsabilidade de HERMÍNIA DE JESUS VIEIRA, por ter incorrido no crime descrito no artigo 1º, I, da lei nº 8.137/90. O i. representante do Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76, 3º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 108 vº). Realizada a audiência na data de 24/11/2011, a transação penal consistiu na proposta de aplicação de pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por dois anos (período da suspensão), à razão de um dia útil por semana, na Creche São Francisco de Assis, situada à Praça Antônio Viol, nº 569, em Araçatuba, aceita pela acusada. Às fls. 160/161 foi acostado ofício oriundo de referida Creche informando que a acusada lá compareceu, relatando sobre a dificuldade em desenvolver trabalho, em razão de problemas de saúde de um familiar. Diante disso, o Ministério Público Federal propôs o pagamento de cestas básicas, mensalmente, até o fim do prazo de suspensão do presente inquérito, sendo a srª Hermínia intimada a esclarecer o valor das cestas entregues, o que foi acatado no despacho proferido à fl. 180. Foram apresentados os comprovantes de entrega de cestas básicas de fls. 193/200. Manifestou-se o MPF. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, houve cumprimento da pena restritiva de direitos pela acusada HERMÍNIA DE JESUS VIEIRA, mediante a entrega de cestas básicas em favor da entidade assistencial Creche São Francisco de Assis. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 84, parágrafo único, in verbis: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Diante do exposto, acolho o r. parecer ministerial (fls. 205 e verso) e, por consequência, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à acusada HERMÍNIA DE JESUS VIEIRA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 76, 6º, c.c. artigo 84, parágrafo único, por

analogia in bonam partem, ambos da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Ciência ao I. representante do Ministério Público Federal. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4380

MANDADO DE SEGURANCA

0002500-32.2000.403.6107 (2000.61.07.002500-0) - DROGARIA SAUDE DE BIRIGUI LTDA - ME(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS EM ARACATUBA-SP(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L MACHADO)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DROGARIA SAUDE DE BIRIGUI LTDA MEIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACÃO GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 284, v. decisão de fls. 309/311 e certidão de fls. 314. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caput nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 172/14-ecp ao Ilmo Sr DELEGADO DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0006985-02.2005.403.6107 (2005.61.07.006985-1) - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

DESPACHO/OFÍCIOAutos nº 0006985-02.2005.403.6107IMPETRANTE: EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBAFINALIDADE: CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como das v. decisões de fls. 179/181, 201/202 e certidão de fls. 205. Comunique-se às autoridades impetradas, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60 e Rua Floriano Peixoto, nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 129/14-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba e nº 130/14-ecp ao Ilmo Sr Gerente Executivo do INSS em Araçatuba/SP Proceda a Caixa Econômica Federal - agência 3971, a conversão total em favor da União Federal, no prazo de dez dias, da importância depositada na conta 635.4951-3 (cópia anexa), relativa ao depósito iniciado em 11/07/2006, devidamente corrigido. Cumpra-se servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 143/14-ecp, ao Ilmo Sr Gerente da Caixa Econômica Federal - agência 3971. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

0003019-50.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 129/133 no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3:Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei nº 12.016/2009). (...) Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003020-35.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 130/136 no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3:Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009).(...)Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003022-05.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 132/137 no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3:Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009).(...)Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004196-49.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001448-7)) SINCOVAR - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Requerente o r. despacho de fls. 75 na integralidade, juntando o termo de procuração bem como cópia autenticada do ato constitutivo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Prazo: dez dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0004115-03.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL X AGROPEC SEIVA TRATORES MAQ E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - ME X AGROPECUARIA CONTACT LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TRIANGULO LTDA X CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA X HA FOMENTO COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 795 DATADO DE 10/02/2014 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-88.2013.403.6116 - LEOMAR GALLI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Leomar Galli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.351.541-1 desde a data da cessação (21/06/2012) e/ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de doenças reumáticas da valva mitral (CID I05) que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais de mecânico, uma vez que não pode fazer esforço físico, pois apresenta dor torácica, cansaço e falta de ar. Assevera que o benefício concedido na via administrativa foi indevidamente cessado ao argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.69/70), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 78/93. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 95/98.

Preliminarmente apresentou proposta de acordo e no mérito, caso não efetivada a transação, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora rejeitou a proposta de acordo (fls. 102/104) e manifestou-se em termos de memoriais finais às fls. 105/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** Realizada a prova pericial, não sendo o caso de produção de prova oral, e considerando não ter havido arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia judicial constatou que o autor apresenta um diagnóstico de Hematoma Subdural Crônico Cerebral, de natureza grave, cuja principal consequência é o alto índice de mortalidade. Explicou que não existe terapia com bom índice de eficácia e concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde 14/08/2012, data do exame de Tomografia Computadorizada de Crânio que constatou a doença. Os demais requisitos carência (12 contribuições mensais) e qualidade de segurado também restaram comprovados, uma vez que o autor reingressou no RGPS em abril de 2003, como contribuinte individual e permaneceu vertendo contribuições aos cofres da previdência até os dias atuais, e, conforme apontamentos do CNIS anexo a esta, é de se notar que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença pelos períodos de 27/11/2008 a 31/01/2010 e 20/11/2011 a 21/06/2012, sendo este último, inclusive, a causa de pedir nesta demanda. Pois bem. Constatada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de rigor a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em que pese a incapacidade ter sido fixada em quase dois meses após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 549.351.541-1, presume-se a manutenção de tal estado de saúde neste interregno, tendo em vista o longo tempo de recebimento de auxílio-doença anteriormente e a continuidade da patologia. Neste ponto específico, afasto o laudo pericial. O benefício ora concedido deve ter como data de início o dia imediatamente posterior à cessação daquele, conforme requerimento formulado pela parte autora, motivo pelo qual fixo o dia 22/06/2012 como sua DIB (data de início do benefício). 3 - **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial em 22/06/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 549.351.541-1). Condene o INSS a pagar ao autor R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a título de honorários advocatícios, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Condene, ainda, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Sem custas, por ser a parte

autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/93, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LEOMAR GALLI Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/04/2013 (data da propositura da ação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 12/02/2014 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-05.2013.403.6116 - CARMEM LUCIA ESCAME(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: CARMEN LUCIA ESCAME, RG 11.137.596/SSP-SP e CPF/MF 064.606.578-58, filha de Daniel Martinez Escame e Lucia dos Santos M. Escame, residente na Rua Boava, 103, Vila Operária, Assis, SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 77/80: Ante a notícia de internação hospitalar da autora sem previsão de alta, defiro o pedido formulado por seu advogado e altero o horário e local da realização da prova pericial médica, a qual fica designada para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15h00min, no Hospital Regional de Assis, localizado na Praça Dr. Symphrônio Alves dos Santos, s/n, Assis, SP. Comunique-se a perita nomeada, Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra. Intime-se pessoalmente e com urgência o(a) Diretor(a) do Hospital Regional de Assis, no endereço acima mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Cientifique-se o INSS acerca da novo horário e local da perícia médica acima indicados. Intime-se a parte autora do presente despacho. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 69/70. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-48.2014.403.6108 - ANDERSON FERRARI X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X LOURENCO APARECIDO NICIOLI X LUCI ELENA DE CARVALHO X MANOEL GOMES COSTA X VALDIR EVERALDO BRAITE(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000917-18.2014.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES X FRANCISCO CARLOS MONTANARI X IDELMA MENEGUETTI CARDOSO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4282

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-67.2014.403.6108 - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postula, initio litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho as seguintes rubricas: 1. terço constitucional de férias; 2. férias gozadas; 3. abono de férias e seu adicional; 4. férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional; 5. férias proporcionais em rescisão; 6. aviso prévio indenizado; 7. auxílio-doença - quinze primeiros dias de afastamento; 8. horas extraordinárias; 9. salário-maternidade; 10. salário-paternidade e 11. indenização prevista no art. 479 da CLT. Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Juntou procuração e documentos às fls. 54/63 e apensos. É o relatório. Fundamento e decido. Fl. 64: distintos os objetos, afastada a prevenção. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir fumus boni iuris suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar

cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 2) Horas-extras Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte,

havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA

ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Salário-maternidade e licença-paternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out?1989).Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações

previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) O mesmo raciocínio deve ser aplicado à licença-paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)** 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...). (STJ, Processo 200802272532, ADRESP 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009, g.n.). **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE**

- ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE. I - Por decorrerem dos serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. (...).(TRF3, Processo 00027199020014036113, AC 860159, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012, g.n.). 4) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, Resp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). 5) Férias gozadas, indenizadas e/ou em pecúnia (abono) e seu respectivo terço constitucional. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas ou usufruídas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação

mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Nesse diapasão, importa destacar que esta magistrada não desconhece a revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e de férias gozadas (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que tais verbas não possuem caráter remuneratório. Ocorre, porém, que, por decisão do douto Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, em 09/04/2013 (publicada em 12/04/2013), foi determinada, como medida liminar cautelar, a suspensão dos efeitos do referido acórdão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de invalidar tal acórdão, porquanto teria sido proferido na pendência do julgamento do REsp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos e referente às mesmas questões. Vejam-se as decisões relativas aos dois recursos especiais citados: REsp n.º 1.322.945/DF: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição

Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR REsp n.º 1.230.957/RS (grifo nosso):A decisão de fl. 804 determinou a submissão do presente feito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ficando consignado que os recursos especiais versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias.No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões:1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social.2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade.Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ.Assim, determino:1) comunique-se a presente decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito;3) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em quinze dias, para eventual complementação do parecer de fls. 814/831.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 07 de novembro de 2012.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE mais. Para rever seu posicionamento acerca das férias gozadas no acórdão com eficácia suspensa, o e. STJ citou precedentes do c. STF acerca do terço constitucional de férias em que reconhecida sua natureza de verba compensatória e não-incorporável à aposentadoria. No entanto, com a devida vênia, ressalto que:a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); d) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. Desse modo, considerando os pontos ressaltados e estando suspensos os efeitos do acórdão do e. STJ mencionado acima e citado como precedente favorável à tese da impetrante na inicial, bem como ainda estando pendente o julgamento do recurso especial sobre a matéria afetado ao rito dos recursos repetitivos, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente de que somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional.Por consequência, não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível de acordo com art. 144 da CLT), e de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais, visto que servem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados.6) Indenização

prevista no art. 479 da CLT Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título da indenização prevista no art. 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado com contrato por tempo determinado no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença. Com efeito, trata-se de verba paga para indenizar/ compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) indenização prevista no art. 479 da CLT; c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; d) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, desde que não excedente de vinte dias do salário, e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais. Saliente-se que prescinde de autorização o depósito judicial do valor correspondente à contribuição que incidiria sobre tais verbas, podendo ser realizado por conta e risco da impetrante. Para cumprimento da presente liminar, primeiramente, intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias forneça cópia dos documentos juntados à petição inicial, em mídia digital (CD/DVD), para instruir as contrafés. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 365, VI, do Código de Processo Civil e na Lei n.º 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que promova a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, acondicionada em envelope, contendo os documentos que instruem a petição inicial e que foram apensados em linha. Os documentos originais deverão ser desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, o fornecimento da mídia, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9143

ACAO DE DESPEJO

0005340-89.2012.403.6108 - EUGENIO PIERROBON NETO X SUELY SALAMENE PIERROBON (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 111/117 (contrato de locação).

MONITORIA

0002396-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILIO TOMIEIRO (SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)
Fls. 39: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante EMILIO TOMIEIRO, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Fls. 34/42: Recebo os Embargos Monitórios. Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

Expediente Nº 9144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300603-41.1998.403.6108 (98.1300603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306022-76.1997.403.6108 (97.1306022-9)) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA E OUTROS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito pelo embargante noticiado à fl. 145, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005103-41.2001.403.6108 (2001.61.08.005103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300674-43.1998.403.6108 (98.1300674-9)) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado às fls. 123/124, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000115-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-86.2006.403.6108 (2006.61.08.001338-0)) LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAUJO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução opostos por Luiz Carlos de Souza Araújo em face da União.À fl. 82 o embargante foi intimado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.O embargante requereu a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual (fl. 84).Embora deferida a dilação postulada (fl. 85), o embargante manteve-se inerte (fl. 87).Os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Necessário se faz extinguir o processo, sem a resolução do mérito, em razão da ausência de representação processual regular.Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor uma ação, precisa estar regularmente representado em juízo por advogado. Somente assim, possuirá a chamada capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear validamente uma manifestação de mérito do poder Judiciário.O advogado para postular em nome de outrem necessita, além de estar inscrito no órgão de classe respectivo, comprovar nos autos a outorga de poderes para tanto, o que se verifica com a juntada do instrumento de mandato, que é a procuração. Verifica-se que, apesar de devidamente intimado, o embargante não trouxe aos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao signatário da petição inicial. Tal situação se enquadra na hipótese prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301528-76.1994.403.6108 (94.1301528-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç AAutos n.º 94.1301528-7Exequente: União (Fazenda Nacional).Executado: Fundebras Sondagens Fundações e Obras LTDA.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folhas 193 a 196, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 201:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 681,87 (seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/

SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

1302853-18.1996.403.6108 (96.1302853-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X ANTONIO CARVALHO BUFFA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Determino, servindo-se cópia deste despacho como mandado de levantamento de penhora e intimação (nº 747/2013 - SF02/CVW): Face à informação trazida às folhas 307/315 e a expressa concordância da exequente às folhas 317, promova-se o levantamento da penhora sobre os imóveis objeto da matrícula nº 14.094 e 44.425, decorrente destes autos, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, posto que os processos de execução fiscal gozam de isenção de pagamento de custas, taxas e emolumentos, ainda que devidos aos auxiliares do juízo, tais como os oficiais registradores das serventias extrajudiciais. Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 53, 67, 302/306 e 317. Efetivada a providência supra, intimem-se as partes. Cumprida a providência supra, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

1304191-27.1996.403.6108 (96.1304191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STS-INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES SEGURA LTDA ME X ROBERVAL SOUZA SEGURA X LIANE MARTINS SEGURA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de STS - Indústria e Comércio de Lustres Segura Ltda. ME e outros. Informa a exequente que o débito foi extinto em virtude da remissão prevista no artigo 14, da Medida Provisória 449, de 3.12.2008. Pediu a extinção do feito na forma do artigo 26, da Lei 6.830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Havendo previsão expressa da extinção pela remissão no artigo 794, II, do CPC, não há razão para se extinguir o feito com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a remissão da dívida, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC, c.c. o artigo 14, da Lei 11.941/09. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Havendo custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 41,16 (quarenta e um reais e dezesseis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

1304342-90.1996.403.6108 (96.1304342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STS-INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES SEGURA LTDA ME X ROBERVAL SOUZA SEGURA X LIANE MARTINS SEGURA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de STS - Indústria e Comércio de Lustres Segura Ltda. ME e outros. Informa a exequente que o débito foi extinto em virtude da remissão prevista no artigo 14, da Medida Provisória 449, de 3.12.2008. Pediu a extinção do feito na forma do artigo 26, da Lei 6.830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Havendo previsão expressa da extinção pela remissão no artigo 794, II, do CPC, não há razão para se extinguir o feito com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a remissão da dívida, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC, c.c. o artigo 14, da Lei 11.941/09. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Havendo custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.CERTIDÃO DE FLS. 84:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 31,82 (trinta e um reais e oitenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

1300816-81.1997.403.6108 (97.1300816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos.Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Ante o princípio da causalidade, e considerando que a parte executada precisou constituir advogado para promover sua defesa nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários que, ante a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.P.R.I.

1301020-28.1997.403.6108 (97.1301020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 280, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Em havendo penhora/bloqueios, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 286:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.511,14 (hum mil, quinhentos e onze reais e quatorze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

1300180-81.1998.403.6108 (98.1300180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS X JOSE AUGUSTO MARINS MACHADO X ZULMIRA M MARINS MACHADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

S E N T E N Ç AAutos n.º 98.1300180-1Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Zulmira Flores Artificiais e Ornamentos, José Augusto Marins Machado e Zulmira m. Marins Machado.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folhas 66 a 68 e 79, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 84:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 30,68 (trinta reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

1300830-31.1998.403.6108 (98.1300830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos.Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Ante o princípio da causalidade, e considerando que a parte executada precisou constituir advogado para promover sua defesa nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários que, ante a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.P.R.I.

1301016-54.1998.403.6108 (98.1301016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ante o princípio da causalidade, e considerando que a parte executada precisou constituir advogado para promover sua defesa nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários que, ante a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.P.R.I.

1301018-24.1998.403.6108 (98.1301018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ante o princípio da causalidade, e considerando que a parte executada precisou constituir advogado para promover sua defesa nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários que, ante a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008915-62.1999.403.6108 (1999.61.08.008915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ante o princípio da causalidade, e considerando que a parte executada precisou constituir advogado para promover sua defesa nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários que, ante a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009102-70.1999.403.6108 (1999.61.08.009102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

0008974-16.2000.403.6108 (2000.61.08.008974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROJETO CIDADE - PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Em havendo penhora/bloqueios, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 268,65 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0010074-06.2000.403.6108 (2000.61.08.010074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INFTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X MAURO NATSUO MITIUE X ELISA HANAWA MITIUE(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURY QUAGGIO JUNIOR X DAYSE APARECIDA SANCHES QUAGGIO

Tópico final da sentença proferida. (...) dessarte, e ante o requerimento da exequente, determino sejam excluídos

do polo passivo da relação processual os executados Mauro, Elisa, Amaury e Dayse. De outro giro, já se tendo ultrapassado o quinquênio legal, quando do pedido de fl. 127, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma do artigo 174 do CTN, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Condeno a credora ao pagamento de honorários, em favor dos excipientes Mauro e Elisa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, para cada, corrigidos monetariamente a contar da data desta sentença. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada e devidamente cumprida a sentença, arquivem-se..

0011833-05.2000.403.6108 (2000.61.08.011833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SATIKO FUGI) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folhas 48 a 50 e 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000140-87.2001.403.6108 (2001.61.08.000140-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ALMIR PINTO DO AMARAL

Processo nº 2001.61.08.000140-8 Exequente: Conselho Regional de Medicina - CRM. Executado: Almir Pinto do Amaral. Sentença Tipo BVistos. Trata-se a presente de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina - CRM em face de Almir Pinto do Amaral para a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa n.º 10420/00. O mandado de citação do executado foi expedido no dia 03 de setembro de 2001 (folha 08), cumprido (folha 11). Aos 22 de janeiro de 2003 foi certificada a ausência de manifestação da exequente (folha 19). Aos 25 de março de 2004 foi suspensa a execução (folha 33), tendo sido o processo remetido ao arquivo para sobrestamento em 25 de maio de 2007. Em 21 de maio de 2013, o exequente atravessou petição no processo requerendo o desarquivamento do feito para o fim de homologação do pedido de homologação do pedido de desistência. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com a edição da Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional: Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal.. Prescrição Intercorrente. 1. Decretação de Ofício. Possibilidade, a partir da Lei 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 728.088-RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) - (grifos nossos) Dessa forma, e considerando que o lapso de tempo, durante o qual o processo esteve sobrestado, se deu a partir de 25 de maio de 2007 (folha 45) até 21 de maio de 2013 (folhas 46 a 75), supera 05 (cinco) anos, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução fiscal, com arrimo no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980 (este último com a redação dada pela Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Subsistindo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento do gravame porventura existente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004102-84.2002.403.6108 (2002.61.08.004102-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO(SP171709 - EDUARDO SUAIKEN) Execução Fiscal Autos nº. 000.4102-04.2002.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Wenceslau Lopes Coimbra - espólio. Vistos. Wenceslau Lopes Coimbra - espólio, devidamente qualificado (folhas 70), articulou exceção de pré-executividade (folhas 70 a 75) por intermédio da qual objetiva, em síntese,

desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob os seguintes argumentos: (a) - incompetência da Justiça Federal para o processamento da execução fiscal; (b) - inépcia da petição inicial, por falta de individualização dos débitos; (c) - carência da ação - ilegitimidade da parte ativa e passiva; (d) - falta de interesse jurídico em agir - a CDA não indica a origem do crédito e não especifica para quais empregados da empregadora a dívida foi inscrita. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 79 a 89. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processamento da execução fiscal não prospera. A matéria articulada encontra-se sumulada, qual seja, o enunciado n.º 349 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça in verbis: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas ao empregador ao FGTS. A mesma colocação vale ser feita no tocante à preliminar de inépcia da petição inicial da ação executiva. Nas folhas 05 a 12, encontra-se acostado quadro demonstrativo do débito executado, onde são arroladas as competências devidas, data de vencimento, valor original do débito e valor dos acréscimos decorrentes do inadimplemento. Ademais, a alegação quanto à existência de resíduos que já foram pagos na Justiça do Trabalho, e que, portanto, deveriam ser deduzidos do montante integral posto à execução neste processo, retrata matéria que transborda os limites da via procedimental eleita, porquanto: (a) - não há, no processo, prova documental que permita ao juízo avaliar valores que supostamente foram pagos pelo devedor; (b) - o esclarecimento da questão transborda os limites da via procedimental eleita, uma vez que demanda a prática de atos de instrução processual (perícia contábil) para o encontro das contas. Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF, o artigo 2º da Lei Federal 8.844, de 20 de janeiro de 1994 (dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Federal 9.467 de 1.997, prevê: Artigo 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. No que se refere à ilegitimidade passiva, o devedor originário era empresa individual. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil). Desta feita, com o falecimento do titular da firma individual, e ante a dualidade sócio/sociedade, perfeitamente possível o redirecionamento da cobrança do débito aos herdeiros do devedor falecido, os quais suportam os ônus decorrentes na exata quota parte da herança a cada um destinada. Fica afastada, dessa forma, a preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, no que se refere à preliminar falta de interesse jurídico em agir, valem as considerações que já foram feitas por ocasião da análise da preliminar de inépcia da petição inicial. Nas folhas 05 a 12, encontra-se acostado quadro demonstrativo do débito executado, onde são arroladas as competências devidas, data de vencimento, valor original do débito e valor dos acréscimos decorrentes do inadimplemento, o que torna perfeitamente possível identificar o objeto da demanda. Apresentados os fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Defiro, outrossim, o pedido de penhora no rosto dos autos de inventário n.º. 071012010013364-0, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de Bauru, pelo limite do crédito exequendo: R\$ 14.457,33. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001656-74.2003.403.6108 (2003.61.08.001656-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CATEP CENTRO DE ASSIS TREIN DESENV DE PE

S E N T E N Ç A Autos nº 0001656-74.2003.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Psicologia Executado: Catep Centro de Assis Trein Desenv de Pe Sentença Tipo B Vistos. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, quando em confronto com o CTN; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e d) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que a ação foi proposta há mais de cinco anos, sem que se tenha logrado citar o devedor, não se aplicando, por sua vez, as regras da Lei Complementar n.º 118/05. Nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito

na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, e em havendo restrição a bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o desfazimento do gravame, arquivando-se, então, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001504-89.2004.403.6108 (2004.61.08.001504-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEOMAR MARTINS DA SILVEIRA
SENTENÇA Execução Fiscal Autos n.º 2004.61.08.001504-4 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região. Executado: Cleomar Martins da Silveira. Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região, em face da Cleomar Martins da Silveira, objetivando o pagamento do crédito representado pela CDA nº 63. O exequente, folha 53, desistiu expressamente da execução. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários, tendo em vista que o executado sequer chegou a ser citado, como também não destacou defensor para patrocinar os seus interesses na causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007064-12.2004.403.6108 (2004.61.08.007064-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE NILTON DA SILVA
Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 51, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 56: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 16,43 (dezesesseis reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0004210-11.2005.403.6108 (2005.61.08.004210-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 47, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Em havendo penhora/bloqueios, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007703-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007703-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
SENTENÇA Autos n.º 2007.61.08.007703-8 Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Peter Comércio e Representações LTDA. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folhas 96 a 99, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 104: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 117,49 (cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG):

090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0005538-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005538-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SANDRO FITTIPALDI CANO ESTEVES

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009237-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009237-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA ANGELICA GARDIOLO

S E N T E N Ç AAutos n.º 2009.61.08.009237-1Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC.Executado: Roberta Angélica Gardiolo.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009248-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009248-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERCIL DE AGUIAR

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 24:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0004684-69.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GLOBAL - SERVICOS FINANCEIROS E DE SEGUROS LTDA.(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos nº. 000.4684-69.2011.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Global - Serviços Financeiros e de Seguros Ltda.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 351, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C no que se refere às dívidas, objeto das CDA's n.º 80 2 06 050135-68, 80 6 06 114999-30 e 80 6 06 11500-24.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 361:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 117,49 (cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0008842-70.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X

NATACHE PICARELLI MACHADO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição de bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008902-43.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA ANGELICA GRACIANO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 22, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009403-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X R A RADIOLOGISTAS ASSOCIADOS SC LTDA

Consoante requerimento da parte exequente, folhas 32 e 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento do gravame porventura existente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002518-30.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NATALIA ELIANA CARVALHO DE ANGELO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002542-58.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002548-65.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA REGINA LOPES

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.2548-65.2012.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP. Executado: Marcia Regina Lopes. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002580-70.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X THIAGO JOSE GAVER MOREIRA

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 43, DECLARO EXTINTO o presente feito,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006911-95.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSA MARIA MATIELLO ORTI

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002198-43.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELDORADO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE BAURU LTDA(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 208, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Em havendo penhora/bloqueios, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 220: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 297,22 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0004284-84.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA AQUILANTE

SENTENÇA DE FLS. 26/27: Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 744,90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 29: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0005076-38.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X JULIANA SIMARDI SALVAGNI

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº 000.5076-38.2013.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais MG. Executado: Juliana Simardi Salvagni. Sentença Tipo C Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos referentes à anuidade de 2.010 (R\$ 191,10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos

disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Subsistindo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário ao desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 19: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

ACOES DIVERSAS

1301555-59.1994.403.6108 (94.1301555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301554-74.1994.403.6108 (94.1301554-6)) TELLERRICO COM/ DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA D. DE AGOSTINHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial, objetivando a cobrança de verba honorária, arbitrada em favor da parte vencedora da demanda, ou seja, o réu da ação. Na folha 336, a União atravessou petição renunciando a execução dos honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia formulada pela União, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8097

ACAO CIVIL PUBLICA

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto alegado pela ré RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda. em sua petição de fls. 596/599, notadamente quanto ao pedido formulado no item a, de fl. 599. Fica indeferido o pedido de desistência de realização de perícia contábil, formulado pela ré R A P Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda em sua petição de fls. 609/610, pelo mesmo motivo exposto no primeiro parágrafo da Decisão de fls. 545/546 e, também, pelo fato de que, em sua petição de fls. 533/534, ter requerido tão somente a produção de prova testemunhal. Ademais, as Decisões de fls. 545/546 e 594 são expressas no sentido de que o depósito dos honorários periciais deverá ser realizado pela parte requerente da perícia contábil, RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda., nos termos do artigo 33, segunda parte, do Código de Processo Civil (Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do

perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.) Com a manifestação do perito, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8098

ACAO PENAL

000161-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Ante a certidão negativa à fl. 622, em relação às testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa, depreque-se a oitivas das testemunhas Romulo e Elza nos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 710 e 711. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da juntada aos autos da decisão da correição parcial nº 2012.01. 0352 às fls 701/704. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento ds cartas precatórias no Juízo Deprecado. Publique-se aos advogados constituídos dos réus Ismael, José Pedro e Alício. Intime-se a advogada dativa do réu Claudinei.

Expediente Nº 8099

ACAO PENAL

0003025-54.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERON DE BARROS MOREIRA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Ante a manifestação do réu à fl. 179, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 161) e da testemunha arrolada pela defesa do réu (fls. 161 e 171), bem como para o interrogatório do réu à Justiça Estadual da comarca de Pederneiras (local de sua residência). O advogado constituído do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)

Ante todo o processado, defiro o pedido da exequente e determino a inserção, pelo Sistema Renajud, da restrição à circulação (restrição total) dos veículos bloqueados, fls. 255. Providencie a Secretaria. Após, intime-se ao pólo devedor para que identifique a localização precisa de cada qual dos bens restringidos, via precatória, fls. 346. Int.

Expediente Nº 8101

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004037-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) ELOIZA MARIA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Tragam a Embargante e os Embargados Flávio e Evelise, os documentos que comprovem o negócio de compra e venda do imóvel que foi arrestado (recibos, depósitos, declaração de quitação, comprovantes de transação bancária etc), bem como as declarações de imposto de renda que comprovem que o negócio jurídico envolvendo o imóvel constrito foi comunicada a Receita. Decorrido o prazo de 20 dias ou no silêncio dos intimados, volvam os

autos conclusos.

ACAO PENAL

0001801-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001801-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANGELA MARIA SCORSATTO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Intime-se a defesa do réu para manifestar-se sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, apresente a defesa do réu os memoriais finais, no prazo de cinco dias (O MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 231/232. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Ciência à defesa da ré acerca da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 211. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Intime-se a defesa da ré para apresentar em 5(cinco) dias o rol de testemunhas que deseja serem ouvidas, sendo o seu silêncio considerado como desistência tácita por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 8102

ACAO PENAL

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Vistos em análise dos requerimentos formulados na fase do art. 402 do CPP (fls. 494/495). 1) Requerimentos do MPF: a) e b) oitiva dos filhos da testemunha Luiza e dos hóspedes que se encontravam na pensão de D. Luiza no dia dos fatos: Conforme já decidido em audiência, tendo em vista que o depoimento da testemunha Luiza diverge em vários aspectos do teor dos depoimentos dos milicianos que realizaram diligência em sua pensão, bem como que referida testemunha declarou que seus filhos e hóspedes da pensão teriam presenciado parte dos fatos ali ocorridos (fato apurado na instrução), defiro, em prol dos princípios da verdade real e da ampla defesa, o pleito ministerial para oitiva das pessoas mencionadas, cujas qualificações serão fornecidas pela testemunha Luiza, já intimada em audiência para trazer aos autos, até 07 de março de 2014, os dados qualificativos de seus dois filhos (Mateus e Marcos) e as fichas cadastrais dos hóspedes que se encontravam em sua pensão na data dos fatos (fl. 489); c) identificação das linhas telefônicas dos aparelhos apreendidos, em poder da Polícia Civil, bem como extrato das ligações telefônicas nos dias 21 a 23 de setembro de 2013: desnecessário o deferimento da diligência requerida, pois já houve requisição, pela autoridade policial (Polícia Civil estadual), de perícia nos aparelhos celulares que teriam sido encontrados com os réus para identificação e/ou confirmação dos números das linhas telefônicas, verificação das últimas ligações realizadas e recebidas (históricos de chamadas), transcrições dos conteúdos das agendas telefônicas dos telefones e transcrições das mensagens de textos enviadas e recebidas pelos telefones (fl. 132). Com a vinda do laudo pericial, poderá ser constatado se o histórico de chamadas já obtido abrange, ou não, todo o período de 21 a 23 de setembro, considerando os réus terem dito, em seus interrogatórios, que estariam em Bauru desde 21 de setembro (fato apurado na instrução), sendo, assim, pertinente a identificação das chamadas também realizadas em tal data, o que poderá ser complementado posteriormente, se o caso; d) perícia no aparelho de comunicação supostamente apreendido com ALEX, a fim de identificar a sua procedência, inclusive se tratava-se de aparelho utilizado por algum ex-policia militar: também se mostra desnecessária e mesmo inoportuna (por não estar relacionada a fato ou circunstância apurada na instrução) a diligência, porque já foi requisitada, pela autoridade da Polícia Civil, a realização de perícia para constatação de eventual uso do equipamento exclusivamente pelas forças policiais e de operação em faixa de frequência das polícias (fl. 127); e) requisição de informações ao Comando da Polícia Militar local acerca do que apurado a respeito do fardamento supostamente apreendido no veículo do acusado ALEX, inclusive se tal fardamento confere com o tamanho utilizado pelo ex-policia Bardella: indefiro o requerimento, pois, além de não se relacionar a fato novo apurado na instrução processual (o ex-PM Bardella já havia negado a propriedade do fardamento em depoimento colhido na

fase inquisitorial, fls. 90/91), mostra-se desnecessária, visto que já foi requisitada, pela autoridade da Polícia Civil, a realização de perícia semelhante (fl. 131);f) requisição de informação ao comando da Polícia Militar a fim de que identifique e indique ao Juízo todos os Policiais Militares que participaram da diligência que culminou no ato de prisão em flagrante do presente processo criminal: por ora, ante as divergências existentes entre os depoimentos dos milicianos já ouvidos, de um lado, e da testemunha comum Luzia e dos interrogatórios dos réus, de outro lado, entendo razoável deferir o pleito ministerial para se obter as qualificações de todos os policiais militares que participaram da diligência na pensão de Luzia a fim de, se necessário, serem ouvidos outros policiais em juízo, o que será avaliado ao final da audiência a ser designada para os fins do item 1.a. e b;g) requisição ao Delegado da Polícia Civil, Dr. Kleber Granja, cópias dos laudos, atestados ou termos de exame de corpo de delito realizado nos acusados: defiro o pleito, pois se mostra necessária a apresentação de eventuais laudos e/ou busca de informações a respeito da integridade física dos acusados por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante para averiguação da alegação de falsa confissão obtida mediante sofrimento de agressões físicas;2) Requerimento da defesa dos réus EMERSON, RONIVON e JOSÉ FERNANDO: oitiva de Damião e Maria, citados nos interrogatórios dos acusados: tendo em vista que os referidos acusados somente em juízo declararam que teriam vindo a Bauru, juntamente com suas esposas/ companheiras, para visitarem o casal Maria e Damião, parentes da esposa de JOSÉ FERNANDO (fato apurado na instrução), entendo pertinente a colheita de depoimentos de tais pessoas para confirmação, ou não, da versão apresentada pelos réus, em atenção ao princípio da verdade real, razão pela qual defiro o pleito da defesa. Ante todo o exposto:1) Designo audiência para o dia 14 de março de 2014, às 14h00min, para oitiva dos filhos da testemunha Luzia (Mateus e Marcos) e de possíveis hóspedes de sua pensão na data dos fatos, cujas qualificações deverão/ serão fornecidas pela referida testemunha até 07/03/2014, conforme já determinado em audiência (fl. 489), bem como do casal Maria e Damião, cuja qualificação deverá ser informada, pela defesa dos réus EMERSON, RONIVON e JOSÉ FERNANDO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de comparecimento independentemente de intimação;2) Oficie-se à Central de Polícia Judiciária de Bauru - Cartório 18, vinculada à Polícia Civil do Estado de São Paulo, aos cuidados da escrivã Márcia Furushima e/ou do Delegado de Polícia, Dr. Kleber de Oliveira Granja, solicitando-lhes o envio, em cinco dias, dos (a) laudos originais referentes aos exames periciais requisitados às fls. 127/128 e 131/132, como também de (b) cópias dos laudos, atestados ou termos dos exames de corpo de delito realizados nos acusados, consoante requisições de fls. 20, 34, 42 e 55, instruindo-se com cópias das folhas mencionadas;3) Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados aos órgãos de praxe das Justiças Federal e Estadual, observando-se os locais de nascimento, dos fatos e de residência; com relação ao acusado EMERSON, ainda deve ser considerado o Estado do Paraná, pois declarou em seu interrogatório ter residido lá antes de São Paulo, Capital;4) Também se solicitem as certidões de inteiro teor dos processos:4.1) com relação ao acusado JOSÉ FERNANDO: a) n.º 082241/2001 da 30ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 45); b) n.º 103880/2005 da 22ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 46);4.2) com relação ao acusado ALEX: a) n.º 010534/2007 da 1ª Vara Criminal de Suzano (fl. 21); b) n.º 086469/2005 da 3ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 23); c) 107873/2011 da 14ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 23).5) Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar em Bauru com cópia de fls. 02/14 e 59/65, bem como das mídias de registro da prova oral colhida nas audiências realizadas:a) requisitando-lhe que, no prazo de cinco dias, identifique e indique a este Juízo as qualificações de todos os policiais militares que participaram da diligência que culminou no ato de prisão em flagrante do presente processo criminal, de acordo com auto de fls. 02/14 e boletim de ocorrência de fls. 59/65; b) informando-lhe o teor do depoimento da testemunha Luzia de Fátima de Almeida Monteiro e dos interrogatórios dos réus acerca da alegação de sofrimento de agressões físicas praticadas por policiais militares que realizaram a diligência em questão a fim de que adote as providências que entender cabíveis. 6) Por fim, considerando ainda que o réu JOSÉ FERNANDO disse, em seu interrogatório, que o veículo Honda Civic apreendido, com o qual teria vindo de São Paulo para Bauru, estava munido de aparelho GPS, o qual teria utilizado para se guiar até à residência de Maria e Damião, reputo relevante a realização de perícia junto ao referido aparelho para confirmação do alegado e para verificação de outros possíveis endereços visitados pelo acusado nesta cidade. Assim, com fundamento no art. 156, II, do CPP e no princípio da verdade real, determino que se requirite à Polícia Federal a realização de: a) perícia no referido aparelho GPS para constatação dos endereços ou destinos buscados nesta cidade de Bauru; b) diligência quanto aos locais constatados a fim de se averiguar a natureza (residencial ou comercial) e quem neles eventualmente se encontram ou residem. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se com urgência. Bauru, 28 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 8103

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004592-23.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-29.2013.403.6108) ALINE RODRIGUES CORREA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA E SP205265 - DANIELA DE MORAES

BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

Para readequação de pauta, redesigno para o dia 14/03/2014, às 13h30min a audiência designada para o dia 11/03/2014, às 16h20min para colheita de depoimento pessoal de Sueli Margarete Bardella Sampaio. Retire-se da pauta de audiências a audiência anteriormente designada. Intimem-se o réu Alex, a requerente Aline Rodrigues Correa, o MPF, e Sueli Margarete Bardella Sampaio. Requisite-se a escolta do réu Alex dos Santos Sampaio Pedrosa para a audiência ora redesignada. Publique-se.

Expediente Nº 8105

ACAO PENAL

0003517-27.2005.403.6108 (2005.61.08.003517-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES)

Superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte ré manifestar-se sobre o pedido ministerial de fls. 539/540, tanto quanto sobre os ofícios da PFN, fls. 551, e da Receita Federal do Brasil em Bauru, fls. 555. Anote-se o caráter sigiloso do documento de fls. 555, bem assim passará o feito a tramitar sob Segredo de Justiça..Int. Após a intervenção ou o decurso do prazo, à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9153

ACAO PENAL

0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Em face do teor da certidão constante às fls. 192 verso, considero o silêncio da defesa, como desistência da oitiva da testemunha de defesa Rosângela Julião, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Int.

Expediente Nº 9154

ACAO PENAL

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA(GO011112 - JAIME JOSE DOS SANTOS E GO030000 - NUBIA DO PRADO FONSECA SANTOS)

O pedido constante às fls. 1076/1077 será apreciado por ocasião da sentença. Intime-se a defesa para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal, conforme determinado às fls. 1078. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO

1- Fl. 52:Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006289-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

1- Fls. 126/130:Diante da divergência nas informações trazidas aos autos quanto à natureza do imóvel objeto da presente, intime-se a parte expropriante a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do cadastro tributário respectivo. 2- Intime-se.

MONITORIA

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1- Fls. 319/329 e 365:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados.2- Decorridos, nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Fl. 114:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0000874-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS

1. Fl. 47: Excepcionalmente, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro nova pesquisa, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu DANIEL FLÁVIO SILVA RUAS, CPF 063.651.746-24.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro o pedido em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-23.2001.403.6105 (2001.61.05.005357-1) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA

MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
1. F. 741: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a informação da Caixa Econômica Federal de ff. 736/739.Int.

0010706-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010706-0) - JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS E SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000601-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000601-0) - GUILHERMINA MONIZ AZEVEDO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
1- Fls. 215/224:Diante do teor do julgado, que não conheceu o recurso especial interposto pela parte autora, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.2- Intimem-se.

0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2) - ANTONIA XAVIER DE JESUS MESZAROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Fls. 254/267:Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 268, verso, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. 2- Intime-se.

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE VANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE VANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fl. 167:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento apresentado.2- Decorridos, tornem ao arquivo.3- Intimem-se.

0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
F. 181/211: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010505-63.2011.403.6105 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 173/180:Indefiro o requerido, conquanto a sentença de fls. 147/152 sujeitou-se ao reexame necessário.Assim, cumpra-a em seus ulteriores termos, remetendo-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2- Intime-se e cumpra-se.

0005788-37.2013.403.6105 - ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X FLAVIO RODRIGO ARCENIO DA SILVA X LUIZA APARECIDA FURLAN AFONSO X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X RENATA DEMONTE HENTZSCHLER X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO X SONIA BONALDO X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES X VANIA HELENA COLLACO MARQUES X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP091396 - ADEMIR MACAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 92/93: o pagamento de custas processuais deve ser efetuado nos valores indicados na Lei nº 9289/96. Como

os impetrantes efetuaram pagamento em valor maior que o máximo previsto na referida legislação (1.800 UFIR), fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente.2. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:2.1. Cópia da GRU paga; 2.2. Cópia de documento de identificação; 2.3. Cópia deste despacho autorizando a restituição; 2.4. Informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deverá pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.Int.

0010785-63.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1- Fls. 130/131:Alega a ré em sua contestação (fls. 92/119) que a apuração dos danos ocorridos na carga foi realizada de maneira unilateral entre o transportador rodoviário, o importador e a autora, sem qualquer participação de sua parte, o que torna comprometido o nexos causal.Ora, se a ré figurava como depositária dos bens indicados na inicial, não há falar-se em comprometimento do nexos causal. Tal matéria, contudo, diz respeito ao mérito, pois pertinente ao nexos causal que deve existir entre a conduta e o dano.Apesar disso, não cabe denunciação da lide da transportadora, seja porque a responsabilidade é objetiva, seja porque a discussão sobre a responsabilidade de terceiro introduziria fundamento novo à controvérsia.Por fim inútil o depoimento pessoal do representante legal da autora e a oitiva de testemunhas para o deslinde da controvérsia.Defiro, contudo o pedido de produção de prova documental e concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para tanto.2- Intime-se.

0001111-27.2014.403.6105 - CLEONICE FERREIRA MEDICE ALVES DE OLIVEIRA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 58, visto tratar-se de objeto distinto do presente. 2- Preliminarmente à análise do pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a que aponha sua assinatura na declaração de fl. 38 ou recolha as custas decorrentes do ajuizamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005373-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

1. FF. 348/350: Pela segunda vez, a parte autora dirige a estes autos petição de manifestação em resposta à determinação exarada nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Determino seu desentranhamento e juntada nos autos dos referidos embargos, para os quais deveria ter sido dirigida. 2. Cuide a parte autora para que novas manifestações sejam corretamente dirigidas aos autos pertinentes, evitando, assim, atrasos no andamento do feito.Publique-se e após cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600387-67.1997.403.6105 (97.0600387-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 390.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

1- Fl. 461:Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

1- FLS 311/313:Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito. 2- Preliminarmente, intimem-se a Caixa a que apresente a matrícula atualizada do imóvel, indicado a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.4- Intimem-se.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

1- Fls. 116/118:A constatação e avaliação do bem penhorado, objeto da matrícula nº 170.217, serão efetuadas em momento oportuno.2- Por ora, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento em relação a esse bem, bem como em relação ao bem objeto da matrícula nº 131.671, mormente considerando-se a alegação da parte executada, de que se trata de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

Expediente Nº 8798

DEPOSITO

0005318-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIA CAETANO DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elia Caetano dos Santos, qualificada nos autos, inicialmente pugnando pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento, firmado originariamente pelo Banco Panamericano com a requerida, por meio do contrato nº 000046144646. Aduz a requerente que por razão de inadimplemento verificado em desfavor da requerida promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue o veículo Ford Fiesta, fabricação/modelo 2008/2008, placas DTR2252, chassi n.º 9BFZF10A988099621, código Renavam nº 916131513. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21). Às fls. 29/30 foi juntado mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa. Manifestação da CEF às fls. 33. Citada nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (f. 38-verso). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, o caso é de decretação de revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Com efeito, compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000046144646, o qual restou antecipadamente resolvido em 16/10/2012, em face do inadimplemento por parte da requerida, ora devedora. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima segunda e décima sexta a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.(...) e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato.. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 16), é possível apurar que a requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Para além disso, contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pela Sra. Oficiala às fls. 30, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou constatado que o bem em questão encontra-se em lugar incerto. Por tal razão, foi a medida cautelar originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. E, citada nos termos do artigo 902 do Digesto referido, a requerida quedou-se silente (fls. 38-verso). Em face do exposto, com fundamento no artigo 904, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a procedência do pedido. Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que assim dispõe: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no

disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de entrega do veículo Ford Fiesta, fabricação/modelo 2008/2008, placas DTR2252, chassi n.º 9BFZF10A988099621, código renavam nº 916131513 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Condene a requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010846-70.2003.403.6105 (2003.61.05.010846-5) - GIANNI LAURINDO GERVAIS X RENE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/res/extratos/informações (fls. 153/161), com a concordância manifestada pela parte autora (fls. 170). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco de Assis Campineiro Ferreira, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando: 1) a declaração de nulidade dos débitos de taxa de ocupação do bem imóvel objeto do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1319.0000539-08, incluindo os já inscritos em Dívida Ativa da União (CDAs ns. 80.6.08.006161-35, 80.6.08.008521-06 e 80.6.08.019970-43); b) a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes da exigência alegadamente indevida da taxa de ocupação e de sua inscrição em Dívida Ativa da União, em valor correspondente ao dobro do montante exigido, conforme artigo 940 do Código Civil. Relata o autor que nunca utilizou o imóvel em questão, de propriedade da União Federal, localizado no Estado do Ceará, afirmando que a exigência indevida da taxa de ocupação e sua inscrição em Dívida Ativa da União constituem atos ilícitos e, portanto, indenizáveis. Requer, assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicia e documentos (fls. 09/50). O despacho de fls. 53 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de fls. 61/69, afirmando, em síntese, que os atos de identificação dos imóveis da União e lançamento da taxa retributiva por sua ocupação são administrativos e, como tais, gozam dos atributos da legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Alegou, ainda, que a taxa de ocupação e a receita dela proveniente não têm natureza tributária. Sustentou não se constatarem, no caso em exame, os requisitos à responsabilização extracontratual da União, porque o autor não comprovou que a inscrição dos débitos em Dívida Ativa foi indevida e porque, ainda que o tivesse comprovado, não demonstrou que dessa inscrição decorreram danos morais efetivos, e não meros aborrecimentos, não indenizáveis. Afirmou, por fim, que a regra contida no artigo 940 do Código Civil, que autoriza a indenização em montante correspondente ao dobro do valor exigido, apenas se aplica à hipótese de cobrança de valores já pagos, a qual não se verificou no caso dos autos. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 72/73) e apresentou réplica e documento (fls. 74/80). A União informou pretender apresentar manifestação da Secretaria do Patrimônio da União acerca dos débitos objeto do feito (fl. 82). O despacho de fl. 83 deferiu os pedidos de provas das partes. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas (fls. 113/114 e 144/145). O autor juntou documentos (fls. 122-130). Em seus memoriais, o autor alegou haver comprovado, por meio de prova testemunhal, sempre ter residido e trabalhado no Estado de São Paulo. Sustentou, ademais, que a ré não comprovou ser ele ocupante do imóvel em questão (fl. 148). A União, por seu turno, reiterou os termos de sua contestação e afirmou que o domicílio no Estado de São Paulo não impede a ocupação de imóvel no Estado do Ceará, diretamente ou por meio de terceiros (fls. 150/151). O despacho de fl. 153 determinou à União que cumprisse o despacho de f. 83, colacionando aos autos a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União acerca dos débitos impugnados e apresentando cópia integral dos autos do processo administrativo de identificação do terreno objeto do feito e de seu ocupante. Outras três oportunidades lhe foram concedidas para esse fim (fls. 162, 167, 171), sem atendimento. É o relatório. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, o autor pretende a declaração de nulidade de débitos de taxa de ocupação de bem imóvel da União e a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais alegadamente

decorrentes de sua exigência. A controvérsia posta nos autos, portanto, recai sobre a ocupação, pelo autor, do imóvel da União objeto do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1319.0000539-08, sendo que à alegação de não ocupação do imóvel, invocada pelo autor, opõe-se a da União, no sentido de ser ele o ocupante do bem. Verifica-se, de plano, que essa controvérsia não resulta do conflito entre um fato constitutivo, alegado pelo autor, em face de outro impeditivo, modificativo ou extintivo, invocado pela ré. Trata-se, na verdade, de controvérsia sobre um mesmo e único fato, consistente na ocupação de bem imóvel da União, negado pelo autor e afirmado pela ré. Nesse caso, o artigo 333, caput, do Código de Processo Civil, em cujos termos O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não oferece orientação adequada à resolução de mérito do feito. De fato, da norma transcrita decorre o ônus do autor de demonstrar a não ocupação do imóvel da União, de forma que a não comprovação desse fato negativo tende a acarretar a improcedência do pleito autoral e a consequente manutenção dos débitos impugnados. A produção de prova da não ocupação, por seu turno, enseja a oportunidade, à parte ré, para a produção da contraprova correspondente ou para a arguição de falsidade da prova produzida pelo autor. Ocorre que a prova da alegação da não ocupação impõe o exame dos autos do processo administrativo no bojo do qual identificado o ocupante do imóvel registrado sob o nº 1319.0000539-08. Com efeito, obstar ao autor o conhecimento da data e do teor do ato de identificação do ocupante, bem assim das diligências que fundamentaram sua confecção, significa impor-lhe o ônus de prova de fato negativo absoluto. Sem ter conhecimento do ato administrativo específico de identificação do ocupante do imóvel, conhecimento esse que reduziria o âmbito da prova da não ocupação, impondo apenas a demonstração da irregularidade do ato de identificação, o autor resta compelido a demonstrar, de modo genérico, que nunca praticou qualquer ato que pudesse caracterizar a ocupação controvertida. Portanto, a norma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o encargo de demonstrar a não ocupação, impõe-lhe ônus excessivo, por exigir-lhe a apresentação de cópia dos autos do processo administrativo em questão ou a produção de prova de fato negativo absoluto. Realmente, observo que os autos do processo administrativo encontram-se na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Ceará (fl. 156), de modo que, atribuir ao autor o ônus de apresentá-los significaria impor-lhe dificuldade demasiada ao exercício da ampla defesa. A propósito, a julgar pela dificuldade de acesso aos autos imposta pela Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Ceará ao próprio Procurador da Fazenda Nacional encarregado de fazer a defesa do ato administrativo, exigir do autor a sua apresentação seria o mesmo que lhe tolher por completo o direito de defesa. O ônus de provar fato negativo absoluto também não pode ser atribuído ao autor, consoante ensinamento de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Juspodivm, Bahia, 2007, p. 59/60): Segundo Arruda Alvim, modernamente, a ideia de que os fatos negativos não precisam ser provados - decorrente do brocardo negativa non sunt probanda - vem perdendo o seu valor. Como bem esclarece Gisele Góes, todo fato negativo corresponde a um fato positivo (afirmativo) e vice-versa. Se há essa paridade de raciocínio, não é pelo simples fato de que as negativas são negativas que, por isso, são impossíveis de serem provadas (...) a se afirmar que é por causa da natureza jurídica que as negativas não são provadas, significa também afirmar que as afirmativas também são impossíveis de serem provadas. Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são insusceptíveis de prova - e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição, como se verá. Não é possível, por exemplo, provar que nunca estive no Município de Candeias. Assim, nesses casos, o ônus probatório é de quem alegou o fato positivo de que estive lá - já se aplicando, aqui, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, doravante examinada. Já os fatos relativamente negativos (negativas definidas/relativas) são aptos a serem provados. Se alguém afirma, por exemplo, que, em 09 de dezembro, não compareceu à academia pela manhã, porque foi ao médico, é possível provar indiretamente a não-ida à academia (fato negativo), se houver a comprovação de que esteve toda a manhã no consultório médico. Portanto, o caminho razoável para a solução da controvérsia posta nos autos não é o da atribuição do ônus da prova do fato constitutivo negativo (da não ocupação) ao autor, mas o da imposição, à União, da prova do fato constitutivo positivo correspondente (da regularidade do ato que o identificou como ocupante). Cumpre anotar, nesse passo, que a presunção de veracidade que milita em favor dos atos administrativos não autoriza o redirecionamento do ônus da prova, invertido em desfavor da União, ao autor. Não bastasse toda a fundamentação exposta, anoto que à presunção de veracidade dos fatos nos quais fundados os atos administrativos que tenham sido questionados judicialmente precede, logicamente, a prova do ato em si. De fato, não há como reputar presumivelmente verdadeiro o fato da ocupação impugnada sem que, ao menos, se tenha conhecimento do teor do ato administrativo de identificação do ocupante e das diligências que o precederam. Oportuno destacar, nesse ponto, que não caberia mesmo requisitar a prova documental ao órgão federal competente, não apenas em razão da preclusão desse ato, decorrente da não interposição de recurso em face dos indeferimentos de pedidos da União pela requisição judicial de cópia do feito administrativo, mas também em razão de a requisição judicial apenas se justificar nos casos em que a parte se encontra impossibilitada de obter, por si mesma, a prova documental pretendida, hipótese que não se configurou nos autos. Dizer que os autos do processo administrativo se encontram na posse de um órgão da União, no caso a Secretaria do Patrimônio da União, é o mesmo que dizer que eles se encontram na posse do próprio ente federativo, do que decorre,

logicamente, a inexistência de dificuldade, a este ente, à obtenção da referida prova documental. Portanto, a recusa da Secretaria do Patrimônio da União ao fornecimento de cópia dos autos do processo administrativo não poderia ser tomada como óbice à obtenção de prova documental pela própria União, nem, portanto, ser invocada como fundamento à requisição judicial. Por todas essas razões, incumbia mesmo à União, conforme alegado pelo autor em réplica e por ela mesma reconhecido ao especificar suas provas, apresentar a cópia integral dos autos do processo administrativo em questão, a fim de demonstrar sua regularidade. Não o tendo feito, deixou precluir sua oportunidade de comprovar a ocupação do imóvel pelo autor, sem a qual não se sustenta a taxa em face dele lançada. Não obstante todo o exposto, entendo não ser o caso de acolher a pretensão condenatória da União ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, visto que, embora constituídos, os débitos impugnados nos autos não chegaram a ser enviados à execução, em razão de seu valor (fls. 13/18), de modo que sua exigência não ultrapassou os limites do mero dissabor, ou aborrecimento, que não enseja a indenização pretendida. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar parcialmente procedente o pleito declaratório, para declarar a nulidade dos débitos de taxa de ocupação do imóvel objeto do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1319.0000539-08, fundados no ato de identificação do ocupante realizado nos autos do processo administrativo nº 05035.001460/2002-41; b) julgar improcedente o pleito condenatório ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010567-91.2011.403.6303 - JOAO TADEU RODRIGUES PUTINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de João Tadeu Rodrigues Putini, CPF nº 016.705.958-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, ou subsidiariamente, aposentaria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo havido em 05/09/2011 (NB 42/155.127.852-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa MAHLE Metal Leve S/A, entre 01/06/1982 a 01/04/2011. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-45. O INSS apresentou contestação às ff. 52-80, sem arguição de preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 82-124). Foi apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, tendo havido a remessa dos autos a uma das Varas Federais locais (ff. 131-134). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 231-verso e 232). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/09/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juizado Especial Federal local (19/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a

aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator

previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima

de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Mahle Indústria e Comércio Ltda., de 01/06/1982 a 01/02/1996, nas funções de auxiliar de expedição e operador de empilhadeira. Alega haver realizado as atividades de expedição, recebimento, armazenagem e controle de produtos acabados e, como operador de empilhadeira, de vistoria de veículo, carregamento e movimentação de materiais. Aduz que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (ferro, fumos metálicos, poeira respirável). Juntou o formulário PPP de ff. 33-36; (ii) Mahle Metal Leve S/A., de 04/05/1998 a 01/04/2011, nas funções de programador de materiais e supervisor de expedição. Alega haver efetuado a programação dos materiais auxiliares à produção, analisando pedidos e acompanhando o cumprimento dos programas, bem como supervisionando as atividades de expedição de produtos acabados, em que estaria exposto ao agente nocivo ruído de 68dB(A). Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado aos autos que não restou devidamente comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados. Na descrição das atividades do autor não há menção a quais seriam os produtos químicos que o autor manjava em sua atividade de expedição e operador de empilhadeira. Ademais, para o agente nocivo ruído não há laudo técnico juntado aos autos, documento essencial à comprovação do referido agente, nos termos da fundamentação contida nesta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), o agente nocivo ruído declinado era inferior ao limite permitido pela legislação. Assim, não há que se falar em especialidade de referido período. Ademais, não houve a juntada de laudo técnico para período posterior a 10/12/1997. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de

presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 16-20, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente. III - Aposentadoria especial O autor não faz jus à aposentadoria especial pretendida, vez que o único período especial trabalhado foi o de 01/04/1981 a 31/05/1982 - reconhecido administrativamente - que não soma mais de 25 anos de tempo especial. Assim, julgo improcedente o pedido tendente à obtenção da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo os períodos comuns e especiais por ele trabalhados até a DER (05/09/2011): Da contagem acima se extrai que o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria nem mesmo na subespécie proporcional, haja vista que não cumpriu os requisitos idade mínima e do pedágio exigidos pela E.C. 20/1998. Isso porque, de uma contagem simples, apura-se que ele não havia comprovado 30 anos de tempo de contribuição até a data da edição da referida emenda (16/12/1998) - restando submetido, pois, às exigências previstas na Emenda Constitucional. Dessa forma, julgo improcedente também o pedido tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por João Tadeu Rodrigues Putini, CPF n.º 016.705.958-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, atento aos termos do art. 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Joel Inacio Kertis, CPF n.º 603.362.268-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/142.202.245-2), concedido com data de início em 21/01/2008, para que seja incluído o tempo trabalhado em atividade especial de 04/02/1975 a 17/08/1977, na empresa Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda, e de 03/12/1990 a 20/02/1996, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, com a conversão da aposentadoria proporcional em integral desde a data do requerimento administrativo e com o pagamento das diferenças devidas desde então. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-107. O INSS apresentou contestação às ff. 114-149, sem arguição de preliminares ou prejudicial de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Replicas às f. 153-156. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 158-verso e 159). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 21/01/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/05/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 24/05/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento

da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da

especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; (...); Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores,

temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Quinta Roda, de 04/02/1975 a 17/08/1977, na função de ajudante de mecânico de automóveis, exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (graxa, óleo, querosene). Juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 103.104. (ii) Mercedes Benz, de 03/12/1990 a 20/02/1996, na função de mecânico de auto revisão, exposto aos agentes nocivos ruído. Juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 105-106. Verifico dos formulários juntados aos presentes autos que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos da atividade de mecânico de autos, pois em contato com produtos químicos (querosene, graxa e óleo) dispostos como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Averte-se que embora a atividade de mecânico não se encontre dentre aquelas arroladas como especial para fim de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional, é certo que deve ser avaliado para o reconhecimento do tempo especial a presença ou não dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos, razão pela qual resta autorizada a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade de ambos os períodos pretendidos. Anoto, outrossim, que os formulários comprobatórios da especialidade dos períodos pretendidos somente foram juntados quando do ajuizamento da petição inicial - não tendo sido juntados, pois, ao processo administrativo. Assim, a revisão da aposentadoria com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos se deve dar somente a partir da citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento dos referidos documentos. Os períodos especiais ora reconhecidos acrescentam ao tempo total já averbado administrativamente (33 anos, 2 meses e 11 dias) uma diferença de 3 anos, 1 mês e 7 dias, totalizando até a DER o tempo de 36 anos, 3 meses e 18 dias - o que garante ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 24/05/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Joel Inacio Kertis, CPF n.º 603.362.268-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 04/02/1975 a 17/08/1977 e de 03/12/1990 a 20/02/1996 - agentes nocivos químicos (graxa, óleo, querosene) advindos da atividade de mecânico de auto; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição da subsespécie proporcional à integral, a partir da data da citação (11/06/2013); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Joel Inacio Kertis / 603.362.268-53 Nome da mãe Julia Kertis Tempo especial reconhecido 04/02/75 a 17/08/77; 03/12/90 a 20/02/96 Tempo total até DER 36 anos, 3 meses e 18 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contrib. integral Número do benefício (NB) 142.202.245-2 Data do início da revisão 11/06/2013 (citação) Prescrição anterior a 24/05/2008 Data considerada da citação 11/06/2013 (f.113) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-81.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO GAROFALO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Paulo Roberto Garofalo, CPF n.º 240.543.648-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 88.272.763-0, com DIB em 30/01/1991), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de ff. 11-23. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se

imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/90 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 30/01/1991 (f. 22) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Sem custas, face à gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001671-66.2014.403.6105 - ELIAS MENDES DA FONSECA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Elias Mendes Da Fonseca, CPF n.º 297.815.908-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 087.910.244-6, com DIB em 03/03/1990), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de ff. 11-24. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No

caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/90 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 03/03/90 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos

deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Sem custas, face à gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001811-03.2014.403.6105 - JOSE MARIO CEGA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Mário Cega, CPF n.º 016.584.058-70, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, se, a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. Subsidiariamente, que a devolução de valores seja limitada de 10% a no máximo 30% do valor do benefício novo mensal. Pretende também o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim o princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.004864-1, dentre outras de igual teor: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Inicialmente, reconsidero o item 2 do despacho de f. 73, em razão de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desimportante ao deslinde meritório do feito a juntada do referido documento. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i, não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais

interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das

condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo eventual pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Fator previdenciário: A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, a questão se mostra desmerecedora de maior excursão nestes autos, mormente porque o pedido em apreço resta prejudicado pelo julgamento de improcedência da pretensão central deste feito, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposestação. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC nº 1.427.626 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC nº 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC nº 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por José Mario Cega, CPF nº 016.584.058-70, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-98.2014.403.6105 - RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? atividade rural no período de: 01/06/1966 A 30/12/19782. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga nº 02-10302-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-23.2014.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Flávio Laércio Pedro de Almeida, CPF n.º 421.870-878-91, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez

que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a

pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Laércio Pedro de Almeida, CPF n.º 421.870.878-91, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-75.2014.403.6105 - ANTONIO LUCIANO DE LIMA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Luciano de Lima, CPF n.º 154.127.338-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 088.018.038-2, com DIB em 12/08/1990), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de ff. 11-23. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.** ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/90 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 12/08/1990 (f. 21) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Sem custas, face à gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006313-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-69.2010.403.6105) JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 48/49: em que pese as considerações feitas a respeito da ilegalidade dos encargos incidentes no contrato no período de inadimplência, entendo pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Cabe à embargada informar, contudo, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0009537-62.2013.403.6105 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

General Motors do Brasil Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes fixados pela Lei nº 10.865/04, por entender inconstitucional a distorção promovida pela lei do conceito de valor aduaneiro, fixado pela legislação aduaneira. Pretende ainda seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/28. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 52/61), arguindo questão preliminar de carência da ação e, no mérito, em síntese, defendendo a legitimidade do ato combatido. Registra, ainda, que não cabe às autoridades administrativas o afastamento das contribuições em referência, sob o argumento de sua inconstitucionalidade, na medida em que se faz necessária expressa manifestação da PGFN para que possam deixar de constituir os créditos tributários em referência. Requereu, pois, a denegação da segurança. Às fls. 62/76, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Emenda da inicial às fls. 81/82. Notificada, a autoridade prestou informações complementares às fls. 90/96. Nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 97). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Insta, de início, deslindar a questão preliminar de carência de ação. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é que a parte impetrante demonstre estar sofrendo ou ter justo receio de sofrer violação a direito previamente demonstrado por meio de ato perpetrado por autoridade. No presente caso, não há falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, porquanto a pretensão cinge-se a provimento jurisdicional de caráter preventivo, pois, engloba pedidos para afastar exigência de contribuições ou sanções administrativas diante da ameaça de que os tributos sejam cobrados como condição de liberação de mercadorias importadas, mormente em relação às contribuições ao PIS - Importação e COFINS-Importação, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de tais contribuições, e, uma vez reconhecida a inexigibilidade da base de cálculo, com a exclusão da base de cálculo do ICMS das próprias contribuições, pugna pelo direito à compensação. Preliminarmente, ainda, insta fixar o prazo prescricional aplicável à espécie. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no

próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE

1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, considerando que a impetração se deu em 26.07.2013, a parte impetrante, se vencedora, poderá promover eventual repetição de valores recolhidos, observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes como fixado pela Lei nº 10.865/04, por entender inconstitucional a distorção promovida pela lei do conceito de valor aduaneiro, fixado pela legislação aduaneira. A matéria analisada foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937, no qual inclusive foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência e cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que a parcela do ICMS e o valor das próprias contribuições não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Por fim, tendo em vista que o v. acórdão nada dispôs sobre a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Dessa forma, reconhecido direito à repetição, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador,

vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Em suma, impõe-se a procedência do pedido para reconhecer o direito de a impetrante excluir a parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições da contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, podendo compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor da norma contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011352-94.2013.403.6105 - ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eccos Indústria Metalúrgica Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, 13º salário (gratificação natalina). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 42-218. O pedido liminar foi indeferido (f. 221). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 226-240). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ff. 253-257). Às ff. 260-284, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, 13º salário (gratificação natalina). Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 28/08/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/08/2008, o que ora se pronuncia. 2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias gozadas, adicional noturno, horas-extraordinárias, salário-maternidade e de décimo terceiro salário. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis

de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cedição nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.** 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; AGA 1.232.771; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 22/06/2010). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença

que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente e do valor pago a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0025019-32.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0012109-88.2013.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TMD Friction do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, a título de terço constitucional de férias e de horas extras. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 20-547). O pedido liminar foi indeferido (f. 550). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 561-571). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Emenda da inicial às ff. 572-580. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (ff. 581-583). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 607-608). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, a título de terço constitucional de férias e de horas extras. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito

em 18/09/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 18/09/2008, o que ora se pronuncia. 2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi dado parcial provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por TMD FRICTION DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de CAMPINAS - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre horas extras e terço constitucional de férias, indeferiu a liminar pleiteada. Neste recurso, pede antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras e terço constitucional de férias. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Juiz entendeu incidir a contribuição sobre os seguintes itens: a) horas extras; b) terço constitucional de férias. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. É o mesmo dispositivo que estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º). Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente irresignação: A- HORAS EXTRAS: Os pagamentos efetuados a título de horas extras têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA. 1. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extras ordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) Confirmam-se, ainda, os julgados desta Corte Regional: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de

horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Grifei) (AMS 00084037420114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Grifei) (AC 00055479720124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HORAS EXTRAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - Incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição. V - Agravo legal da impetrante não provido. (Grifei) (AMS 00038497220114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-la salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AMS 00048751520104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Vale observar, por oportuno, que o entendimento declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui discutido, não sendo, portanto, aplicável ao caso dos autos.B- TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS :Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O terço constitucional DE férias . IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias . 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - terço constitucional DE férias - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009) Por fim, com o término da greve dos bancários, deverá a agravante recolher as custas devidas nos termos da Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de Setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de revisão da admissibilidade do recurso. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias. (...) 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não devia a impetrante haver recolhido a contribuição previdenciária sobre valores que não possuíam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de terço constitucional de férias. Assim, resta autorizada a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor. 2.4 Sobre o (des)cabimento de embargos de declaração diante do pedido apresentado: Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afasto o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidiu o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-AgR 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Também, cumpre observar que o pedido restritivo constante da petição inicial é certo e inequívoco. Pretende a não incidência de contribuição social sobre horas extras e adicional de férias no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012 (f. 18, item b.1). Nessa medida, em respeito ao princípio dispositivo (congruência entre decisão e pedido), a análise jurisdicional ora veiculada se cingiu aos exatos termos postulados na inicial. Diante disso, resta desde já afastado o cabimento de embargos de declaração opostos, sob fundamento de omissão sentencial, ao fim de estender o alcance da segurança ora concedida em parte para verbas vincendas ou verbas não aqambarcadas exclusivamente no período indicado expressamente na petição inicial e limitado pela prescrição: de 18/09/2008 a dezembro de 2012. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronunciando a prescrição operada sobre os valores recolhidos anteriormente a 18/09/2008, concedo parcialmente a segurança nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Declarando a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título terço constitucional de férias, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essa verba no período de 18/09/2008 a dezembro de 2012, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Poderá a impetrante, somente após o trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente no período de 18/09/2008 a dezembro de 2012, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Na compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0013810-84.2013.403.6105 - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Confecções Celian Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS, porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação pertinente. Juntou documentos (fls. 21/34). Emenda da inicial às fls. 42/46. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/59) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. Às fls. 67, a União requereu a sua inclusão no polo passivo do feito. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Fls. 67: a União manifestou interesse em agregar o polo passivo do feito da ação na condição de pessoa jurídica interessada, faculdade contida no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o que é de ser admitido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Conforme relatado, o que se busca nesta ação é provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Silvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato

gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 23.10.2013 (fls. 02) e o pedido de repetição cinge-se ao período correspondente aos cinco anos anteriores à data da propositura do feito. Assim sendo, não há falar em ocorrência de prescrição de eventuais valores recolhidos a maior, a título de PIS E COFINS, porquanto a ação foi proposta em data posterior à de vigência da Lei

Complementar nº 118/2005 e o período que se pretende repetir está dentro do prazo prescricional de cinco anos. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória nº 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo

não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei n.º 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos

pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza

constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos.Iso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluída a União Federal na qualidade de Pessoa Jurídica Interessada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014407-53.2013.403.6105 - HOTEL PREMIUM NORTE LTDA.(SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Hotel Premium Norte Ltda. (CNPJ nº 05.358.493/0001-50), contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, visando à obtenção de ordem para a expedição de certidão negativa de débito tributário em seu favor, relatando que, ao providenciar documentos para a obtenção de recursos disponibilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), tomou ciência da existência de débito seu, inscrito em Dívida Ativa da União. Afirma que o débito já se encontrava quitado e que, ciente de sua inscrição, apresentou o respectivo requerimento de revisão e providenciou a retificação da correspondente GFIP. Sustenta que, não obstante, não logrou obter a certidão de regularidade fiscal. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (fls. 07/21).Intimada (fl. 24), a impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e complementando o recolhimento das custas judiciais (fls. 25/26). O Juízo remeteu (fls. 27) o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.A autoridade impetrada apresentou as informações e os documentos de fls. 36/55, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas analisou o pedido de revisão do DEBCAD nº 41.679.563-3, fundado no alegado erro de preenchimento da GFIP da competência de 08/2012, e, verificando que a impetrante não havia juntado a respectiva guia retificadora, mas apenas apresentado a guia de exclusão originalmente transmitida, solicitou, em 22/10/2013, o documento faltante. Aduziu, por fim, que o comprovante de pagamento anexado à petição inicial desta ação mandamental se refere à

competência de março de 2011 e não de agosto de 2012. A decisão de fls. 57/61 afastou a preliminar invocada pela autoridade impetrada e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 65/69, a impetrante apresentou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão de fls. 57/61. O Ministério Público Federal opinou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 70/72). Considerando a data da intimação expedida à impetrante nos autos do processo administrativo nº 10830.723446/2013-10 para a apresentação de documento (22/10/2013), o despacho de fls. 73 determinou a expedição de novo ofício à autoridade impetrada, para a prestação de informações complementares, especialmente referentes ao desfecho do feito administrativo. A autoridade impetrada, então, apresentou a manifestação e os documentos de fls. 75/78, afirmando que a determinação de apresentação da GFIP retificadora da competência de agosto de 2012, expedida pela RFB, apenas foi atendida em dezembro de 2013, após uma segunda intimação. Aduziu, ainda, que a impetrante não se limitou a retificar a competência de 08/2012, tendo também reduzido a base de cálculo do 13º salário, sem, contudo, apresentar os documentos (cópias da folha de pagamento) que justificassem essa redução. Relatou, outrossim, haver a RFB constatado que o valor informado no campo compensação, decorrente da desoneração da folha de pagamento, era superior ao valor das contribuições substituídas. Expôs que, em razão disso, nova intimação foi expedida à impetrante, na data de 06/02/2014, para que comprovasse as bases fáticas da redução da contribuição devida. Sustentou que, por essa razão, ainda não havia conclusão a respeito da regularidade dos pagamentos/compensações alegados pela impetrante. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Por meio da presente ação mandamental, pretende-se o reconhecimento da ilegalidade da recusa à expedição de certidão negativa de débito tributário em favor da impetrante e, por conseguinte, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada realize a expedição. A impetrante funda sua pretensão na alegação de que o débito inscrito em Dívida Ativa da União, que impede a emissão da certidão pretendida, foi regularizado mediante transmissão de GFIP retificadora. Pois bem. Consta das informações da autoridade impetrada (fls. 37) que, de fato, o único óbice para a obtenção da CND, em relação aos débitos previdenciários inscritos em D.A.U., é o DEBCAD nº 41.679.563-3. Contudo, de acordo com os documentos por ela juntados, expedidos nos autos do processo administrativo nº 10830.723446/2013-10, de revisão do referido débito, ele não se encontrava regularizado à data da impetração. É o que se infere dos seguintes excertos do referido feito administrativo: O contribuinte alega serem indevidos os valores apurados na competência 08/2012, por erro de declaração em GFIP. Alega ter transmitido GFIP retificadora incluindo valor relativo à compensação decorrente de desoneração sobre a folha de pagamento. Da análise dos documentos anexados e telas de consulta ao bando de dados da RFB, não consta GFIP retificadora para a competência 08/2012 e sim GFIP de exclusão para a originalmente transmitida. A revisão do DCG em referência fica na dependência de o contribuinte apresentar GFIP retificadora para a competência 08/2012, conforme alegações apresentadas no presente pedido de revisão (fl. 54-verso). (...) Em 22/10/2013 foi emitida a Intimação SECAT/DRFB/CPS nº 1.225/2013 para que o contribuinte apresentasse GFIP retificadora para a competência 08/2012, conforme alegações apresentadas. Uma vez que esta não foi atendida pelo contribuinte, foi emitida nova Intimação de nº 1.592/2013 de 12/12/2013. Em 20/12/2013 o contribuinte protocolou resposta à intimação, informando ter transmitido GFIP retificadora em 19/12/2013. Nesta retificadora, o contribuinte reduziu a base de cálculo relativa ao 13º salário informado, de R\$ 2.091,00 para R\$ 0,02. Conforme informado na intimação anterior, em caso de haver outras alterações na declaração, o contribuinte deveria apresentar as respectivas provas documentais. Em sua resposta à intimação não houve juntada de tais provas (fls. 77). Conforme se verifica, a impetrante não instruiu o pedido de revisão de Débito Confessado em GFIP - DCG nº 41.679.563-3 (processo administrativo nº 10830.723446/2013-10) com cópia da GFIP retificadora da competência de 08/2012. A propósito, consta dos autos administrativos que, à data da análise inicial do pedido de revisão, não havia registro da GFIP retificadora nem mesmo nos bancos de dados da RFB. Não bastasse, consta do processo administrativo que, intimada, em outubro e dezembro de 2013, a apresentar a GFIP retificadora, a impetrante apresentou guia transmitida apenas na data de 19/12/2013. Constatado, assim, que a única GFIP retificadora comprovada de que se tem notícia neste feito apenas veio a ser transmitida após o seu ajuizamento, encontrando-se, atualmente, pendente de apreciação pela Receita Federal do Brasil. Portanto, o ato tendente à superação da irregularidade que legitimou a negativa à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, apenas veio a ser realizado após a presente impetração, sendo certo, ainda, que a aptidão deste ato para efetivamente, ao final, afastar em definitivo a pendência tributária impugnada, ainda não foi certificada pela autoridade impetrada. Assim, a recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal, à data do ajuizamento desta ação mandamental, encontrava-se fundada na existência de débito então líquido e exigível. Por essa razão, era mesmo legítima a recusa da autoridade impetrada à expedição da

certidão pretendida, o que impõe a denegação da segurança por ausência de ato coator ilegal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas ns. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015209-51.2013.403.6105 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rubens Donizette Scaffi em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Visa à prolação de determinação a que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria (NB 42/166.896.567-1), requerido em 10/10/2013, computando-se o período especial reconhecido judicialmente (de 18/03/1993 a 04/03/1997) nos autos do processo n.º 0006500-61.2012.403.6105, que tramitou perante a Egr. 3.ª Vara Federal local. À inicial, juntou os documentos de ff. 11-71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 79 e 81, esclarecendo que o período especial de 18/03/1993 a 04/03/1997 já foi averbado administrativamente. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (*periculum in mora*). No presente caso, pretende o impetrante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, bem como o período especial trabalhado de 18/03/1993 a 04/03/1997 reconhecido por meio dos autos n.º 0006500-61.2012.403.6105 que tramitaram perante a 3.ª Vara Federal local. Verifico da cópia da r. sentença prolatada nos autos acima referido, que o impetrante teve reconhecida a especialidade do período trabalhado de 18/03/1993 a 04/03/1997. Referida sentença transitou em julgado, conforme se verifica do extrato de movimentação processual de f. 18. Embora tenha juntado aos autos do processo administrativo cópia da referida sentença, o INSS deixou de considerar como especial o período que por meio dela foi efetivamente assim reconhecido. Em informações à f. 81, contudo, relata a autoridade impetrada que já averbou a especialidade do período pretendido, em razão da sentença exarada nos autos do processo n.º 0006500-61.2013.403.6105 - sem noticiar, contudo, a concessão do benefício pretendido. Considerando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, bem como judicialmente, verifico que na data do requerimento administrativo o impetrante já computava tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral. Veja-se: O *periculum in mora* é próprio da espécie previdenciária e da natureza alimentar dos valores em questão. Assim, presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, defiro a liminar. Proceda a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.896.567-1) ao impetrante, com DIB em 10/10/2013. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Rubens Donizette Scaffi / 028.039.008-40 Nome da mãe Joana Fernandes Scaffi Tempo total até 10/10/2013 35 anos, 3 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contrib. integral Número do benefício (NB) 42/166.896.567-1 Data do início do benef. (DIB) 10/10/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 20 dias do recebimento da comunicação Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham conclusos para prioritário julgamento, conforme artigo 7.º, 4.º, LMS. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5145

DESAPROPRIACAO

0005556-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005556-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE - ESPOLIO X REINALDO DE JESUS CICONE

Tendo em vista os documentos de fls. 302/306, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 277. Com o cumprimento do alvará e em face da manifestação de fls. 286/288, dê-se vista aos expropriantes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018031-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSWALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

Intime-se o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005960-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PAULO JOSE PEREIRA

Manifeste-se a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca da contestação de fls. 116/134. Dê-se vista à União Federal acerca das certidões de fls. 93/94. A petição de fls. 115 será apreciada oportunamente. Int.

0006062-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Tendo em vista que a i. patrona do Jardim Novo Itaguaçu não estava cadastrada nos sistema processual, publique-se novamente o despacho de fls. 126. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a expropriada Cleonice Ester Nascimento. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 126 Considerando tudo o que consta dos autos e ainda que não houve a concordância por parte da compromissária-compradora, CLEONICE ESTER NASCIMENTO, acerca do valor ofertado pela Expropriante, conforme Termo de Deliberação em audiência fls. 103/104, entendo, por bem, designar a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Desde já, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser adiantados pela Expropriante, INFRAERO. Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização. Intime-se o Sr. perito e as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009481-2) - RENATA BARBOSA OLIVEIRA - INCAPAZ X GEANE BARBOSA DA CUNHA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte Autora a manifestação de fls. 191, posto que ininteligível. Intime-se.

0013509-45.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região. Int.

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCO

ROBERTO CARVALHO TAVARES em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, ao fundamento de isenção prevista na Lei nº 7.713/88, e condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/83. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda, mediante a prestação de caução, consistente no depósito da diferença devida (fls. 87/88). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 100/104, alegando preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, a União defendeu a improcedência da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição e, quanto à dedutibilidade das parcelas recolhidas durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deixou de contestar o pedido, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 04 de 07/11/2006. Réplica (fls. 108/113). Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 173). Intimado (fl. 172), o Autor juntou aos autos dados referentes a processo em trâmite no Juizado Especial Federal (fls. 177/217). À fl. 220, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ocasião em que ressaltou, quanto ao despacho de fl. 172, que o valor levantado na ação referida será compensado pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil com eventual valor a ser restituído nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. Alega o Autor, no caso, que contribuiu para a Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, durante o período de abril de 1978 até a data de sua aposentadoria, em dezembro/2005. Alega ainda que, de acordo com as regras que regiam aquele sistema de previdência, o Autor tinha opção de levantar, integral ou parcialmente, os valores que havia contribuído ou passar a recebê-los mensalmente. Utilizando-se dessa faculdade, aduz que optou por levantar parcialmente parte do que contribuíra e por receber mensalmente o valor do benefício. Informa, enfim, o Autor que, em relação à parte já resgatada, propôs ação perante o Juizado Especial Federal (ação nº 0000096-16.2011.403.6303), ainda em trâmite. Feitas tais considerações, quanto ao caso concreto, impende destacar que a Lei nº 7.713/1988 estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, não incidindo, em contrapartida, imposto de renda no recebimento do benefício ou resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/1995 alterou essa sistemática e as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Acerca da matéria posta em exame, vejamos a legislação aplicável à espécie: Lei nº 7.713/1988: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Lei nº 9.250/1995: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir no recebimento do benefício ou resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Destarte, resta patente a ocorrência da bitributação no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, porquanto as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto de renda na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. De outro turno, a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência da bitributação. Desta feita, resta assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada o direito à não-incidência ou à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos

próprios, e que já sofreram tributação na fonte, na vigência da Lei nº 7.713/1998, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. Este é o posicionamento uníssono da jurisprudência atual, alinhada ao precedente das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, a título ilustrativo, a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despicienda a comprovação de inoccorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AgResp 200602562675, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/08/2009) Quanto à forma de cálculo para a restituição, deve ser observado o seguinte: Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devendo ser considerados os valores das contribuições relativamente ao período de 1989 a dezembro de 1995, devidamente atualizado, que deverá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre aposentadoria complementar. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VERBA HONORÁRIA. (...) Deste modo, é necessário determinar o quantum das contribuições vertidas para o fundo pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/1988 (crédito de contribuições), para abatê-lo das parcelas de complementação de aposentadoria pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, sendo o resultado a base de cálculo para apurar-se o IR devido, evitando-se, assim, que haja incidência sobre parcelas já tributadas. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido (crédito de contribuições). Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Para tanto, devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Deste modo, se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o

saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido e o que tiver sido pago será objeto de repetição. Todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de imposto de renda, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Com relação às contribuições e aos benefícios que formarão as bases de cálculo do tributo, a correção far-se-á pela OTN, BTN, INPC, com os expurgos previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. (...) (TRF/4ª Região, AR 200704000404877, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, D.E. 09/07/2008) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas ao resgate e/ou prestações das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate, não atingidas pela prescrição. Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor do Autor, dos valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas, a ser apurado em regular liquidação de sentença, ressalvados os valores levantados na ação nº 0000096-16.2011.403.6303. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 130/131. Assim, prossiga-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido o auxílio doença, c/c concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14, verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDAO FLS. 148: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 140/147, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013210-97.2012.403.6105 - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 384/395 e 400, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, e da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para proceder em favor do Autor, Francisco Edilson de Sousa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.201.544-9), a partir da cessação (01/09/2009), bem como à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, em 17/07/2013 (DIB), com RMI de R\$ 936,67, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2013 e pagamento dos valores devidos a partir dessa data, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), apurado até a competência de novembro de 2013. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, conforme disposto à fl. 375. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDAO FLS. 410: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC,

que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 408/409. Nada mais.

0013908-06.2012.403.6105 - JADER NILSON ALVES DA SILVA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JADER NILSON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/06/2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Para tanto, informa o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2012, NB nº 42/158.147.004-2, o qual foi deferido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos exclusivamente em atividade especial e não reconhecidos pelo INSS, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria especial pretendida, mais benéfica, haja vista que sobre esta não incide o fator previdenciário, considerando o direito adquirido à melhor prestação. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente alteração da espécie de benefício para concessão de aposentadoria especial, retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. À f. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O INSS, às fls. 34/56, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 63/128 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 139/157. Às fls. 159/164 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período trabalhado declinado na inicial (de 28/01/1981 a 12/08/1995, 01/07/1998 a 13/09/2001 e de 14/09/2001 a 26/06/2012), ficou exposto a agentes químicos e físicos (ruído) nocivos à saúde. O período de 28/01/1981 a 12/08/1995 foi reconhecido administrativamente como especial, conforme pode ser verificado às fls. 15/16 e 21, pelo que, incontroverso. Quanto aos demais períodos, para comprovação do alegado, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18 e 19/20, também constantes do procedimento administrativo anexado aos autos (fls. 97/98 e 99), onde restou comprovado que no período de 01/07/1998 a 13/09/2001, ficou sujeito o Autor a níveis de ruído de 89 dB e óleo mineral, e de 14/09/2001 a 15/06/2012, a ruído de 83,9 a 85,3 dB, óleo solúvel sintético, óleo lubrificante, micro-óleo lubrificante, benzina e óleo mineral. Quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Outrossim, os agentes químicos a que o Autor ficou exposto têm enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 13 do Decreto 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 28/01/1981 a 12/08/1995 e de 01/07/1998 a 15/06/2012. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 28 anos e 6 meses de tempo de atividade especial (f. 157), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.** I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério

estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (29/11/2012 - f. 30), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 28/01/1981 a 12/08/1995 e de 01/07/1998 a 15/06/2012, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, JADER NILSON ALVES DA SILVA, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 26/06/2012 (data do requerimento administrativo - f. 64) e início de pagamento do benefício, em 29/11/2012 (data da citação - f. 30), NB 42/158.147.004-2, cujo valor, para a competência de 09/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.558,72 e RMA: R\$3.694,66 - fls. 139/157), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir dessa data. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$18.221,55, devidas a partir a citação (29/11/2012), apuradas até 09/2013, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 139/157), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDAO FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 177/178. Nada mais.

0014131-56.2012.403.6105 - JOAO ROBERTO NARCISO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica, atribuindo o valor de R\$60.725,60 (sessenta mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).Verifica-se que não houve pedido

administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. O INSS apresentou a contestação às fls. 71/98, bem como o procedimento administrativo às fls. 99/140. A parte Autora apresentou a réplica (fls. 145/158). Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria e com a informação prestada verifico que a diferença atualizada do benefício pretendido (R\$ 8.496,85) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se. Intime-se.

0000958-91.2014.403.6105 - SP TRADE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO (SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por SP TRADE COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de ato administrativo, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.632,40 (vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), conforme a exordial. Compulsando os autos, verifico que pela documentação ofertada pela parte Autora, presume-se se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.196/05, que alterou os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.317/96. Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento. Ante o exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011408-30.2013.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO (SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Entendo por ora prejudicado o pedido de liminar em vista das informações complementares apresentadas. Dê-se vista ao Impetrante da exigência da Autoridade Impetrada, fls. 255, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que independe da atuação deste Juízo. Após, dê-se vista ao MPF,volvendo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0011503-60.2013.403.6105 - SMTS - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SMTS - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando fosse determinado à Autoridade Impetrada que procedesse à imediata reexportação dos bens referidos no processo de admissão temporária nº 19814.720620/2012-64, independentemente do pagamento da multa imposta ao fundamento de ilegalidade da sua cobrança. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/179. Requisitadas previamente as informações, estas foram acostadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 190/194vº. A liminar foi indeferida (fls. 195/196vº). Na oportunidade, foi determinada pelo Juízo a retificação, de ofício, do polo passivo da demanda, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Coatora. Ainda na ocasião, o Juízo determinou à Impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Inconformada com a decisão indeferitória da liminar de fls. 195/196vº, a Impetrante agravou (fls. 203/217), não se manifestando acerca das demais questões ou determinações do Juízo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 220 e verso). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo (fls. 221/224). À f. 227, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da Impetrante acerca da determinação de regularização do feito de fls. 195/196vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da omissão da Impetrante em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, concernente à retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares devidas, forçosa a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). Impende destacar que a ausência de pressuposto processual pode ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, a teor do 3º do dispositivo legal em comento. Assim sendo, em vista da omissão da Impetrante em diligenciar

providência essencial ao processamento do feito, conforme certificado à f. 227, mesmo quando regularmente intimada (f. 200), julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024305-72.2013.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012857-23.2013.403.6105 - EDSON LUIZ DE PAULO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a Apelação em seu efeito meramente devolutivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0013722-46.2013.403.6105 - BERENICE CUNHA WILKE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar, requerido por BERENICE CUNHA WILKE, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada calcular as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias de contribuinte individual, referente ao período de 01/02/1982 a 01/02/1984, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, devidamente acrescidos de juros e multa, para o efetivo pagamento (indenização) e a inclusão do período nos dados do CNIS e cômputo para fins de tempo de contribuição. Alternativamente, requer que o cálculo das contribuições previdenciárias seja realizado utilizando como base de cálculo o valor do salário mínimo e alíquota vigente atualmente, sem incidência da aplicação de juros e multa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/27. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 40/51, das quais teve ciência a impetrante, que apresentou sua manifestação às fls. 56/57, vindo os autos, a seguir, conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Decido. A concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança subordina-se à comprovação da ocorrência de dois pressupostos legais, insertos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos não entendo presente o *periculum in mora*. Consoante se verifica dos documentos trazidos com a inicial, bem como se extrai dos fundamentos do pedido, a impetrante demorou 28 anos para querer junto ao INSS o reconhecimento do período de labor na qualidade de contribuinte individual, Médica Residente, bem como o cálculo do valor de indenização referente ao recolhimento das parcelas atrasadas de contribuições previdenciárias devidas (período pleiteado de 02/1982 a 02/1984 e primeiro requerimento administrativo, em 12/09/2012 - fls. 20). E posteriormente, à primeira manifestação do INSS, em 15/10/2012 (fls. 21/22), demorou 10 meses para formular novo pedido administrativo de cálculo da indenização, em 15/08/2013 (fls. 05) para então, após 02 meses ingressar em juízo, em 21/10/2013. Se a própria impetrante demora muito tempo para defender seus interesses, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Também não é demais ressaltar, que as ações de mandado de segurança contam com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Posto isto, à mingua do *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se.

0015861-68.2013.403.6105 - METALURGICA INOLO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALURGICA INOLO LTDA EPP, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata regularização do DCG nº 39.651.604-1 (protocolo nº 12278.720404/2012-94) e do DCG nº 40.200.226-1 (protocolo nº 12278.720202/2012-42) e que expeça Certidão Negativa de Débitos previdenciários para que a Impetrante possa dar prosseguimento em processo de financiamento junto ao BNDES, ao fundamento de ilegal recusa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/79. A liminar foi deferida em parte às fls. 81/82, para determinar à Autoridade Impetrada que efetuasse, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovado nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. No mesmo ato processual, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda. As informações foram juntadas às fls. 87/91. O Ministério Público Federal, no parecer

acostado às fls. 97/98, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Requisitadas informações complementares (fls. 105 e 135), diante de petições e documentos juntados pela Impetrante (fls. 100/104 e 109/134), estas foram juntadas às fls. 139/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que tange à situação fática, em suma, sustenta a Impetrante que, quando do recolhimento do FGTS referente ao mês de janeiro do ano de 2010, houve equívoco no preenchimento da guia GFIP, quanto à informação relativa à opção pelo regime de tributação. Ressalta, todavia, que foram tomadas todas as providências para regularização da pendência. Defende, assim, a ilegalidade e abusividade da conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora, consistente na negativa de fornecimento da certidão pretendida pela Impetrante, ao argumento de que, desde a data de 23 de outubro de 2013, o débito consta em aberto, caracterizando, assim, a omissão da Autoridade Impetrada lesão a direito líquido e certo da Impetrante. Entendo assistir razão à Impetrante. Com efeito, assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Outrossim, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso concreto, a Autoridade Coatora, instada pelo Juízo a expedir Certidão que refletisse a real situação da Impetrante, reconheceu a suficiência dos documentos acostados à inicial para satisfação da pretensão deduzida. Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000751-0) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) Vistos, etc. Tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls. 348/349, sequer, foram transmitidos eletronicamente, posto que cancelados pelo D. Juízo da extinta 7ª Vara Cível desta Subseção, reconsidero o despacho de fls. 364, uma vez que equivocado. Outrossim, determino a expedição de novos ofícios requisitórios, nos termos dos despachos de fls. 320 e 359, devendo ser intimado o ente público, após a sua transmissão, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 360, oficiando-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí com o fim de esclarecer acerca do valor efetivamente penhorado nos autos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 367 Tendo em vista a expedição do Ofício Requisatório expedido às fls. 366 e verso, intemem-se as partes do teor da requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007901-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007901-0) - OSCAR MACHADO JUNIOR (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO JUNIOR Fls. 204: considerando o requerido pela União, Julgo Extinto o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, a teor do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 475, R, ambos do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada da Apólice(s) da Dívida Pública (fls. 205), intime-se a parte autora para retirar o título mediante Termo de Entrega, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria desentranhar a referida Apólice. Com a retirada, deverá a Secretaria providenciar a lavratura de certidão no verso da referida apólice(s), constando que fora objeto no presente feito. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011072-17.1999.403.6105 (1999.61.05.011072-7) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A

Dê-se vista à CEF acerca do cumprimento do ofício (fls.459/461).Tendo em vista a juntada da Apólice(s) da Dívida Pública (fls.462), intime-se a parte autora para retirar o título mediante Termo de Entrega, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria desentranhar a referida Apólice.Com a retirada, deverá a Secretaria providenciar a lavratura de certidão no verso da referida apólice(s), constando que fora objeto no presente feito.Intime-se.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ÉRIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o pedido de fls.71/72, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Março de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4569

EXECUCAO FISCAL

0604076-27.1994.403.6105 (94.0604076-0) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X ANTONIO TAVARES JUNIOR X ANTONIO CONCEICAO

Fls.224/225 :Em face da notícia de pagamento integral do débito pela parte executada, SUSTO a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Os autos permanecerão em Secretaria aguardando a manifestação da parte.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4478

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Considerando a realização das hastas 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, dos bens móveis penhorados às fls. 51 observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014 às 11:00h, para o primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11:00h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11:00h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11:00h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de hastas Públicas Unificadas- CEHAS. Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual juntado procuração na qual conste a assinatura de ambos os sócio de acordo com a cláusula v do contrato social da empresa Supermercado do Lago Campinas Ltda. Int.

Expediente Nº 4480

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)
Fls. 400/402. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pelo Sr. Perito para que o laudo pericial seja anexado a estes autos, no prazo máximo de 45 (quarenta) e cinco) dias, a contar de 11/02/14. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-90.2014.403.6105 - VALERIA FREITAS CUNHA MELO BARBIERI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-05.2014.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Cautelar com pedido de liminar, proposta por PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES em face da SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E UNIÃO FEDERAL objetivando a

realização de matrícula e frequência às aulas no curso de matemática da Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Às fls. 69/69vº, o pedido liminar foi indeferido em face da ausência de comprovação do periculum in mora, por não ter sido juntado documento comprobatório da data limite para entrega da documentação ou para realização da matrícula. Em complemento à petição inicial, o requerente manifestou-se às fls. 74/80, e juntou documento que demonstra que o início das aulas deu-se no período de 17 a 22 de fevereiro de 2014 e que o dia 28/02/2014 seria a data limite para incluir qualquer alteração na matrícula de alunos da graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu. É o relatório. Decido. Para se garantir uma situação transitória e cautelar de modo a evitar futuros prejuízos acadêmicos ao requerente, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar apenas para autorizá-lo precariamente, a frequentar as aulas do curso de Graduação em Matemática e realizar as demais atividades acadêmicas oferecido pela PUC Campinas independentemente da realização da matrícula. No que se refere à realização da matrícula, sendo esta medida satisfativa, conforme decidido às fls. 69/69vº, necessária a oitiva da parte contrária. Aguarde-se a vinda das contestações. Com a juntada, retornem os autos conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se, com urgência, o Diretor da Faculdade de Matemática da PUC Campinas, bem como as rés, para cumprimento desta decisão.

Expediente Nº 3903

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010712-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EUDES FERREIRA
CERTIDAO DE FLS. 78: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 9, 10, 13, 14, 15, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 73.

0009374-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 198/500.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 505: Esclareço aos réus que o alvará ainda não foi expedido, tendo em vista a apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência, conforme determinado no despacho de fls. 496 e cumprido às fls. 498/500, devendo se manifestar no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, bem como o Município de Campinas, para que informem como deverá ser efetuado o pagamento dos honorários de sucumbência, devendo informar a guia, bem como os códigos para o correto recolhimento. Com as informações e concordância do autor, tornem conclusos para deliberações acerca dos alvarás a serem expedidos em nome da INFRAERO e do patrono dos réus, bem como sobre a eventual conversão em renda da União e Município de Campinas/SP. Publique-se o despacho de fls. 501. Int. DESPACHO DE FLS. 496. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor da sucumbência devida às expropriantes. Com o retorno tornem os autos conclusos para deliberações acerca dos valores dos alvarás a serem expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 489. Primeiramente dê-se vista dos autos à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará de levantamento com o desconto da verba sucumbencial. Int.

0005965-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X VICENTE BASILE AMADEO - ESPOLIO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO

Mantenho a decisão agravada de fls. 55/57 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação expedida às fls. 80.Int.

MONITORIA

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema BACENJUD, pelos valores indicados às fls. 155/157.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 158.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: prejudicado o pedido tendo em vista que os extratos requeridos já foram juntados às fls. 151/187.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012914-75.2012.403.6105 - FRANCISCO GOMES FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0014494-43.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 169:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do processo administrativo juntado em fls. 164/167.

0008393-75.2012.403.6303 - ODAIR DUARTE FOLTRAN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do autor, no sentido de que, em relação ao período de 18/02/1982 a 03/03/1988, não teria sido possível o preenchimento do formulário DSS 8030 nem do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em face do encerramento das atividades da empresa empregadora, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados das testemunhas que pretende sejam ouvidas, esclarecendo desde logo se comparecerão à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0011671-62.2013.403.6105 - LUIS VALENTIM MALAQUIAS DOS REIS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 83/84, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0013858-43.2013.403.6105 - MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, em sua contestação.Ainda que a autarquia previdenciária já tenha concedido administrativamente à autora a aposentadoria por idade, observe-se que fixou o termo inicial do benefício em 23/07/2013, ao passo que, na petição inicial, pretende a autora o recebimento do referido benefício desde 08/04/2011.Também não subsiste o argumento de que

o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 determina que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, tendo em vista a Jurisprudência no sentido de que o referido dispositivo legal extrapola o campo normativo a ele reservado. Precedentes (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relator Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, AC 1882146, autos nº 0026489-74.2013.403.9999, eDJF3-Judicial 1 06/12/2013).2. Rejeito também a preliminar de ato jurídico perfeito, visto que acolher tal argumento implicaria em violar eventual direito adquirido da autora às prestações vencidas entre 08/04/2011 e 22/07/2013.3. Assim, superada a matéria preliminar, passo à fixação do ponto controvertido e verifico que ele consiste, neste feito, na possibilidade de contagem do tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença como período de carência para a concessão da aposentadoria por idade. 4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.5. Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos nº 41/154.169.025-4 e 41/161.537.941-7 (fls. 80/115).6. Intimem-se.

0015316-95.2013.403.6105 - ANTONIO ROBERTO CORAGEM(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, descabida a alegação de ausência de interesse de agir. Ocorre que o autor veio buscar a concessão de seu benefício previdenciário junto ao poder judiciário, e utilizou para tanto, o meio processual adequado. Por outro lado, o fato de não ter obtido uma recusa formal da revisão dessa obrigação administrativamente, não serve de impedimento a que o Estado Juiz verifique possível violação a direito seu, e determine sua correção. Neste sentido, transcrevemos lição do Mestre Vicente Greco Filho, in Curso de Direito Processual Civil, vol I, Saraiva: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. Nesses termos, afasto a preliminar levantada. Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Fixo como ponto controvertido a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial. Tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0015853-91.2013.403.6105 - MANOEL JACINTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0015854-76.2013.403.6105 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0015857-31.2013.403.6105 - LEONICE DE MORAES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000228-80.2014.403.6105 - CARLOS VITOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 235/258, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividades especiais nos períodos de 03/12/1998 a 03/08/2008, 04/08/2008 a 03/06/2011 e 04/06/2011 a 31/01/2013; b) conversão do tempo comum em especial. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 233. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 228/232. Intimem-se.

0001170-15.2014.403.6105 - BENECILIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA

VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que, na certidão de óbito de Silvanio Ferreira Dantas, à fl. 25, consta que ele deixou os filhos Anderson, Andressa, Vanessa e Alisson, e, a ação foi proposta por Walysson Silva Dantas, Geyza Vanessa Silva Dantas e, à fl. 50, foram informados os dados de Silvano Wanderson Silva Dantas e Silvana Andressa Silva Dantas, esclareça a parte autora, de forma clara e inequívoca, os nomes e os dados dos filhos de Silvanio Ferreira Dantas, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0001385-88.2014.403.6105 - CLOVIS LEMOS DE PAULA JUNIOR(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 103.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0001594-57.2014.403.6105 - NIVALDO PEREIRA LEMOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 31.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-s

0001646-53.2014.403.6105 - CELIO DIAS DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 37.1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.3. Intimem-se

0001752-15.2014.403.6105 - JULIA EUGENIA DE JESUS(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017568-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, defiro desde já a pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema Renajud.5. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 138: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

0000472-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SINHORINI TREINAMENTOS EM GESTAO DE PESSOAS E EMPRESAS LTDA - ME X VANESSA SINHORINI X MARCELO SINHORINI

Determino o desentranhamento e a extração de cópia do protesto de fl. 17, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Aguarde-se o retorno do mandado expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-46.2008.403.6105 (2008.61.05.004971-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 350. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações juntadas em fls. 342/348. DESPACHO DE FLS. 338. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: tendo em vista a concordância expressa da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/226, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 10.421,64 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) em nome da exequente, referente ao valor principal. Depois, aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS (SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do valor depositado pela Infraero, à fl. 345, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 346. J. Defiro, se em termos.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BERTANHA

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, deverão as partes manifestarem-se acerca dos depósitos judiciais existentes nos autos. Int.

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 3904

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Baixo os autos em diligência.Reconsidero o despacho de fls. 47 e, para fins de conversão da presente em ação de depósito, determino que a requerente proceda à adequação do processo ao rito, no prazo legal, inclusive informando o valor atualizado do débito, trazendo o demonstrativo de cálculo e a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 902 do CPC. Int.

MONITORIA

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo de Lima Cintra Moraes para cobrança de dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 1211.160.0000289-67, no valor de R\$ 20.000,00.Após várias diligências, a citação do réu restou infrutífera.Deferido o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 87 para indicação de endereço viável à citação do réu, esta ficou-se silente.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Em face da existência de dois CPFs com nomes iguais, mesma filiação materna e datas de nascimento divergentes (fls. 21, 23/26), dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF para as providências que entender cabíveis.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011619-66.2013.403.6105 - CINTIA KELLY BITTAR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CYNTHIA KELLY BITTAR, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desconstituir o crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento no. 2007/608430387483138, com fundamento na legislação infra-constitucional. Pede a autora ao Juízo o deferimento da antecipação da tutela para o fim de que seja promovida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspensão da inserção de seu nome no CADIN e outros órgãos protetores do crédito e emissão de certidão positiva com efeito de negativa, através do oferecimento do seguinte bem: veículo FIAT 500, Lounge, ano 2009/2010....No mérito postula a procedência da ação, in verbis com a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário advindo da glosa das deduções com pagamento de convênio médico e das despesas médicas deduzidas na DIRPF/2007 da Autora, posto que as despesas médicas são verídicas, passíveis de desconto, comprovadas através de documentos válidos, juntados nos presentes autos, e prevista na legislação pertinente à matéria RIR/2007.Com a exordial foram juntados os documentos de ff. 14/102.O pedido de antecipação da tutela (ff. 105/106) foi deferido, tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário referenciado nos autos. A UNIÃO FEDERAL regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às ff. 113/114.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas a autora. Juntou documentos (ff. 115/116).A autora se manifestou em réplica às fls. 250/268.É o relatório do essencial.DECIDO.Estando o feito devidamente instruído tem cabimento o julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática alega a autora ter sido intimada, via edital, do Termo de Intimação Fiscal no. 2007/60836856341112 para o fim de prestar esclarecimentos referentes à DIRPF do ano de 2007, mais especificamente, apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas. Destaca em sequência que pelo fato de não ter oferecido a impugnação na seara administrativa, veio a ser lavrada a notificação de lançamento referenciada nos autos.Relata ao Juízo que em 05/04/2011 apresentou manifestação de inconformidade ao procedimento de cobrança que, por sua vez, foi considerada intempestiva.Mostra-se irredimida com relação a cobrança indicada nos autos asseverando em defesa de sua pretensão que o termo de intimação fiscal não teria chegado ao seu conhecimento pelo fato de ter mudado de endereço, ressaltando somente ter tomado ciência dos fatos relativos à glosa quando compareceu à SRF para solicitar a expedição de CND.Alegando ter direito à dedução do imposto de renda das despesas médicas referenciadas na inicial pretende, em apertada síntese, desconstituir o crédito tributário consubstanciado na NFLD indicada nos autos, conquanto fundado, em seu entender, na constatação da indevida dedução da base de cálculo de despesas médicas.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, defendendo a legitimidade da exigência fiscal impugnada judicialmente.No mérito não assiste razão à autora. Trata-se de ação anulatória com a qual objetiva sua autora desconstituir crédito tributário consubstanciado na NFLD no. 2007/608430387483138.Compulsando os autos observa-se ter decorrido a NFLD referenciada nos autos, com relação ao qual se insurge a autora, da constatação pela SRF de indevida dedução de despesas médicas do Imposto de renda retido na fonte, com relação aos exercícios de 2006.Assim, subjacente a retro-citada irredimida encontram-se supostas despesas realizadas para pagamento de tratamento médico, despesas estas que teriam sido pagas pela própria autora.No que tange temática da dedução de despesas médicas, nos termos em que autorizadas pelo art. 8º. da Lei no. 9.250/95, deve se ter presente que estas devem ser comprovadas com documentação

idônea, da qual conste a indicação do nome, endereço, número de inscrição no CPF/CGC de quem os recebeu, podendo ainda ser levada a cabo com a indicação do cheque nominativo por intermédio do qual foi efetuado o pagamento.No exercício do legítimo poder de fiscalização, o Fisco pode exigir do contribuinte a apresentação de documentos complementares para comprovar as referidas despesas com a saúde quando entenda insuficientes aqueles apresentados, consoante autorização normativa expressa inclusive no art. 11 do Decreto Lei no. 5.844/1943.Leia-se neste sentido o exposto teor do artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que assim estabelece:Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º). Na espécie, releva notar que a SRF, analisando a declaração de rendimentos apresentada pela autora houve por bem reconhecer a inidoneidade dos recibos apresentados referentes a tratamento médico, tendo buscado intimá-la para a prestação de esclarecimentos.Rememorando, a lei exige que os pagamentos relativos a despesas médicas e assemelhadas sejam especificados e comprovados (artigo 8º, 2º, III, Lei nº 9.250/95). Deste modo, considerando os ditames legais vigentes, encontra-se subordinada a dedutibilidade das despesas médicas tanto a precisa especificação e informação na declaração de ajuste anual como a comprovação das mesmas inclusive com a apresentação dos documentos originais dos quais constem o nome, endereço e o número de inscrição no CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento.A autora, por sua vez, alega não ter sido regularmente intimada para prestar esclarecimentos, destacando não ter sido oportunizada a demonstração de que estes documentos corresponderiam a efetiva prestação de serviços, uma vez que não teria sido pessoalmente intimada pela RFB, isto diante da ausência de comprovação de que o AR teria sua assinatura.Todavia, consoante jurisprudência, é válida a intimação no processo administrativo feita por AR entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, ainda que a pessoa que receba a intimação não seja o próprio contribuinte.Ademais, como destaca a União Federal nos autos, in verbis:Com relação ao que foi determinado na antecipação de tutela, a União informa que a intimação foi enviada ao endereço Rua Alaor Malta Guimarães, 431, como demonstra o doc. 01.O doc. 01 mostra que no cadastro da RFB a autora continua no mesmo endereço.A SRF, após a realização de análise no curso do processo administrativo fiscal considerou que os documentos apresentados pela autora não seriam aptos e suficientes para afastar a conclusão da inidoneidade dos mesmos para a comprovação da realização de despesas com tratamento médico.Em acréscimo, vale lembrar que as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação e justificação, pelo que diante de informações incompletas ou imprecisas, não há como se qualificar como ilegítima a conduta do Fisco consistente na exigência, dirigida ao contribuinte, da apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. Na espécie, tendo o contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar as despesas por ele indicadas, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas.No mais, considerando a prova documental carreada aos autos, não se verificam ilegalidades no procedimento levado a efeito pela SRF, razão pela qual deve se manter íntegra a apuração da existência de imposto devido pelo autor, tal qual levada a efeito pelo Fisco. Em face do exposto, conquanto ausentes provas capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o procedimento da administração tributária e mais, não tendo sido demonstrado que o pagamento efetuado atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração do imposto de renda impõe-se a rejeição dos pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000324-95.2014.403.6105 - JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO BERNARDINO DE AZEVEDO, devidamente qualificado na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora na inicial ser titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/055616803 e DIB em 01/09/1992), outrossim, destaca ter continuado a laborar após a concessão do benefício referenciado nos autos e a verter contribuições ao INSS. Pelo que na presente demanda a parte autora, aposentada pela Previdência Social, pretende renunciar à aposentadoria até então percebida (desaposentação) de forma que, com o reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente, pugna pela obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requer a antecipação de tutela.No mérito pede a procedência da ação para que a autarquia ré seja condenada a conceder novo benefício de aposentadoria, com renúncia da anterior, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a exordial foram juntados os documentos de ff. 46/94.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97)O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ff. 102/694).E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na espécie, compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria integral e tendo retornado ao trabalho e

contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da aposentadoria as contribuições vertidas anteriormente à sua aposentação. Por sua vez a autarquia previdenciária, sem invocar preliminares e pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão da parte autora de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 58, parágrafo 2º, do Decreto nº 2.173/97 e no artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. A pretensão merece parcial acolhimento. Na presente hipótese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE

14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data da citação. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/055616803), bem como condenar o INSS a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data da citação da parte autora. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001810-18.2014.403.6105 - NELSON APARECIDO AUGUSTO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nelson Aparecido Augusto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 103.879.062-7 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22 de outubro de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 63/106. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à

concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deliberar sobre a desaposentação do autor, seja ela com ou sem devolução dos valores percebidos à título de aposentadoria, porquanto tal medida tem caráter satisfativo e, conseqüentemente, exauriria-se a prestação. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001747-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014066-61.2012.403.6105) GILMARA MAXIMO DE SOUZA (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos por GILMARA MAXIMO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da execução de título executivo extrajudicial (Acórdão no. 1790 proferido pelo TCU nos autos do Processo no. 001.672/2008-2) visando o recebimento do valor de R\$ 2.657.408,21 (dois milhões seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e oito reais e vinte e um centavos), promovida pela UNIÃO FEDERAL. A embargante pugna pelo reconhecimento da inadequação da cobrança do título acima referenciado argumentando, em apertada síntese, que a execução estaria fundada em título nulo, nos termos da disciplina constante dos artigos 586 e 681, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Destaca em defesa de suas razões que o TCU, no bojo do processo acima referenciado, teria deixado de promover a citação pessoal para apresentação de defesa ou mesmo para realizar o pagamento após os trâmites administrativos, nos termos do artigo 12, inciso II, parágrafo 1º, artigo 23, inciso III, a, artigo 202, inciso III, parágrafo 3º e artigo 214, inciso III do Regimento Interno. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de ff. 57/287. Os Embargos, interpostos dentro do prazo legal, foram recebidos pelo Juízo, suspendendo a execução (fl. 291). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação aos Embargos às ff. 293/299, defendendo a sua integral improcedência. O Juízo fixou o ponto controvertido da contenda, qual seja: observância do devido processo legal no âmbito administrativo (f. 305). E nada mais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. As questões preliminares ventiladas nos autos confundem-se com o mérito da questão controvertida pelo que, presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, de rigor o exame do cerne da questão ora submetida ao crivo judicial. Inicialmente impende destacar que, quanto as situações fáticas subjacentes ao título executivo extrajudicial questionado nestes embargos, encontram-se irregularidades apuradas em sede de tomada de contas especial intaurada pela administração pública em virtude da concessão fraudulenta de pensões praticada pela Sra. Verônica Vieira de Souza, então servidora do INSS em conluio com a ora embargante. Como é cediço, o art. 22 da Lei 8.444/1992 e o art. 179 do Regimento Interno do TCU determinam que a notificação do interessado pode ser feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento, de modo que, consoante o disposto no art. 4º, II da Resolução n. 170 do TCU, considera-se realizada a notificação com retorno do aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário. Desta forma, conta com expressa previsão legal a citação por intermédio de carta registrada, sendo suficiente para que reste caracterizada essa situação a tentativa de sua cientificação no endereço constante da base de dados da Receita Federal, pois não há exigência normativa de outras diligências, as quais, ademais, seriam contrárias à celeridade necessária aos procedimentos sob a atribuição do TCU. Inexiste no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de o TCU esgotar todas as possibilidades de localização do responsável na tomada de contas especial, nem de proceder a diligências em endereços que, embora existentes nos autos, não foram confirmados como seu atual endereço em consulta à base de dados da Receita Federal, nem de ter ciência de que o responsável assumiu outro cargo público e, portanto, teria endereço profissional fixo. Vale destacar que os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido da validade das cientificações nos procedimentos administrativos de julgamento pelo TCU por intermédio de carta com o aviso de recebimento enviada ao endereço conhecido. Neste mister, o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no MS 17873/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013); (AgRg no AREsp 253709/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJe 13/12/2012) firmou compreensão no sentido de que também no Processo Administrativo Disciplinar é de ser reconhecida a validade da intimação realizada pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, mesmo que recebida por terceiros. No que tange à questão controvertida, pertinente a argumentação colacionada pela União Federal nos autos, transcrita a seguir: Portanto, sendo válido o ordenamento jurídico vigente com relação à forma de intimação prevista na Lei no. 8.433/92 e Regimento Interno do TCU, a intimação juntada com a inicial da execução foi absolutamente válida, porque foi destinada ao endereço até então conhecido da embargante. Aliás, por motivos desconhecidos, contrariando as recomendações de manter atualizados os dados junto à Receita Federal do Brasil, até hoje a devedora não alterou o endereço o qual afirma que há tempos o errado (extrado do INFOSEG em anexo) o que somente traz a presunção de que há interesse nessa confusão para, possivelmente, evadir-se de suas obrigações, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Os Tribunais Pátrios, por sua vez, posicionam-se no sentido da desnecessidade de intimação pessoal para os julgamentos do

TCU, como se observa do julgado referenciado a seguir, a título ilustrativo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. PREJUÍZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. 1. A notificação de Acórdão do TCU, via postal, não exige a assinatura da pessoa apontada no Aviso de Recebimento, bastando que a correspondência tenha sido corretamente enviada ao endereço do destinatário, constando a assinatura de quem recebeu terceiro o AR. Precedentes. 2. O recolhimento da dívida em sede administrativa - artigos 23 e 25 da Lei nº 8.443/1992-, não é requisito essencial à convalidação de acórdão do TCU em título executivo, porquanto trata-se de natureza ínsita às condenações impostas, conforme mandamento constitucional. Os referidos dispositivos apenas obstam o processamento de execução judicial de débito pago, pois a ausência de pagamento constitui condição de procedibilidade da execução de acórdão do TCU, mas de modo algum a notificação para tal fim é investida de força para conferir-lhe ou destituir-lhe de executoriedade. Apelação improvida. (AC 00025820420104058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/05/2013 - Página: 172.) Enfim, quanto as demais questões ventiladas no presente embargo deve se ter presente que não é dado ao Poder Judiciário rever o mérito das decisões proferidas pelo TCU, com fundamento na competência prevista no art. 71, II, da Constituição Federal, sob pena de esvaziar o conteúdo da norma constitucional, vez que não pode vir a imiscuir-se no mérito administrativo. Na presente hipótese, a leitura da documentação coligida aos autos revela que o Tribunal de Contas da União apenas exerceu as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República, não havendo quaisquer indícios de irregularidade ou ilegalidade formal que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Por tal razão, não procedem as argumentações de embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargada ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0014066-61.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-95.2011.403.6105 - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 127/129v e do acórdão de fls. 219/221, com trânsito em julgado certificado à fl. 224. Às fls. 222/229, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofícios Precatórios (fl. 235). Intimado a dizer acerca do interesse no cumprimento espontâneo do decisum, o INSS apresentou cálculos, às fls. 230/237. Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a exequente manifestou sua concordância às fls. 241 e requereu a expedição de Ofício Requisitório. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000373, à fl. 252 e disponibilizado à fl. 253. Às fls. 255/256, a exequente apresentou comprovante de levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008929-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO SALIM (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SALIM

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO SALIM, com objetivo de receber a quantia de R\$ 23.568,19 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, nº. 4004.160.0000939-07, firmado em 27/06/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/24. O réu foi citado (fl. 45) e não apresentou embargos monitórios (fls. 46). O despacho de fls. 47 constituiu o título executivo judicial e determinou a intimação do réu para pagamento da quantia devida. O réu foi devidamente intimado (fl. 55) e não se manifestou (fl. 56). À fl. 62/64, a exequente apresentou cálculos do valor que entende devido e requereu a penhora online. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, onde as partes compareceram e firmaram acordo, conforme termo de fls. 65/66. Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado em audiência, a CEF peticionou (fl. 70) requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas complementares no prazo de 10 dias. Honorários advocatícios, consoante acordo. Após a publicação e comprovado o recolhimento das custas complementares, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0015480-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERLEI MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MARCOS PEREIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI MARCOS PEREIRA, para satisfazer o crédito decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 2885.160. 0000425-77, no valor de R\$ 16.012,14. Às fls. 42/42vº, as partes se compuseram amigavelmente. Intimada a dizer sobre o cumprimento do acordo (fls. 44), a CEF requereu a extinção do processo em face da regularização administrativa do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3905

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X ELEONORA DE LORENZO - ESPOLIO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

1. Considerando que a parte expropriada levantou o valor de R\$ 6.732,71 (seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), fls. 414/415, esclareça a Infraero o valor indicado à fl. 419, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0006209-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON FAGUNDES DE CARVALHO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CONCEICAO APARECIDA BATISTA

CERTIDAO DE FLS 133: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta de Adjudicação expedida às fls. 132.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Intimem-se as expropriantes da certidão do oficial de justiça de fls. 136, bem como da petição de fls. 141/157, para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010512-89.2010.403.6105 - HSU FENG TI(MG126363 - ARILDO CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0009246-62.2013.403.6105 - ROBERTO PAULINO CESAR(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013986-63.2013.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015877-22.2013.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001779-95.2014.403.6105 - PAULO DA CUNHA SILVA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0001808-48.2014.403.6105 - CONCEICAO APARECIDA GONGRA DO NASCIMENTO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar a via original da procuração de fls. 24, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, em face da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em secretaria até o julgamento final daquele recurso.Int.

0001835-31.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS GARBI(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS
1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada à fl. 41, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo passivo da relação processual e indicar o endereço da inventariante do espólio de Oswaldo de Oliveira Barros.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 241: Indefiro o requerido pela União, uma vez que a compensação deverá ser efetuada administrativamente e não nos autos do presente mandado de segurança.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014145-06.2013.403.6105 - SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP
Mantenho as decisões agravadas de fls. 139/139vº e 157/157vº por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014300-24.2004.403.6105 (2004.61.05.014300-7) - LAUDELINO CINTRA BONFIM(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO CINTRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Cuidam os presentes autos de Execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimado a proceder ao cumprimento espontâneo do julgado, o INSS informou às fls. 245/246 que o exequente já recebe benefício previdenciário concedido administrativamente, mais vantajoso que aquele reconhecido nestes autos, razão pela qual requereu sua intimação para optar entre a manutenção da aposentadoria concedida administrativa e a reconhecida nesta ação. Em resposta (fls. 250), o exequente opta pelo benefício administrativo, iniciado em 26/06/2008, porém, pretende também o recebimento das parcelas atrasadas do benefício judicial até a data da implantação do benefício administrativo. Comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00074467820134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Decisão que, quanto aos critérios de fixação da correção monetária e honorários advocatícios, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria de-volvida a este E. Tribunal. 4 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 5 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 6 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. 7 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido. (APELREEX 00062977420034036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a

opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC).(AI 00063693420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que opte expressamente pelo benefício concedido administrativamente, o que levará à extinção da execução do título judicial, ou se pretende a im-plantação do benefício reconhecido nesta ação, caso em que todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0012360-87.2005.403.6105 (2005.61.05.012360-8) - MAGNO MALINVERNI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNO MALINVERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente a via original do contrato de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Decorrido o prazo concedido no item 1 e não havendo manifestação, cumpra-se o quinto parágrafo do r. despacho de fl. 196.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

1. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 444/447, pois ausentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a decisão embargada não constitui sentença nem acórdão (inciso I do artigo 535 do CPC) e nela não há omissão (inciso II).2. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.3. Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 520/2013.4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 454: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 457:Indefiro o pedido de citação dos sócios da executada, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da executada, mas apenas a aplicação da norma prevista no art. 50 do Código Civil, estendendo aos bens dos sócios as obrigações da executada.Defiro o pedido de juntada dos documentos apresentados pela Receita Federal, conforme certidão de fls. 454, decretando o sigilo de documentos, ficando os autos acessíveis somente às partes e seus procuradores.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, em face de eventuais bens da executada ou de seus sócios, no prazo de dez dias.Int.

0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Recebo o valor depositado à fl. 291 como penhora.2. Intime-se o executado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

1. Expeça-se mandado de penhora do valor apurado pelos exequentes (fls. 296/298), a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal, devendo, antes de ser expedido o mandado, apresentar os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fls. 337: Defiro a expedição de novas certidões para registro das penhoras, devendo a Secretaria atentar para as exigências das notas de devolução de fls. 338/341 e a CEF providenciar o recolhimento das custas correspondentes. Com a comprovação do recolhimento das custas, expeçam-se as respectivas certidões, devendo a CEF ser intimada a vir retirá-las, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 344/344v, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANNIE SCHENFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANNIE SCHENFELD

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

1. Indique corretamente a exequente o polo passivo da relação processual, especificando quem deve integrá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0002909-57.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Chamo o feito para sentença. Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pelo I. advogado Dr. ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI, patrono do corrêu PAULO CARVALHO MENDONÇA, em face da decisão que determinou o pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal (fls. 691/692). Aduz, em síntese, que no final do ano de 2012 fora destituído da condição de advogado do corrêu Paulo, tendo em vista a contratação do Advogado Thiago Gebaili. Afirma que, mesmo destituído, teria alertado o corrêu para que tomasse as providências cabíveis. Portanto, não seria cabível a imposição de multa em razão da sua inércia, pois já não era patrono do réu ao tempo dos fatos. Argumenta, por fim, que a decisão impugnada, na qual fora fixada multa de 10 (dez) salários mínimos ao embargante, deve ser

reformada, sanando-se a omissão (...) para efeito do Embargante poder apresentar seu recurso ao TJSP, para afastar a multa e a expedição de ofícios a OAB (fl. 710).DECIDO.Conheço dos embargos porque tempestivos (fl.734).Verifico, porém, que inexistente a apontada omissão.Em 23/11/2013, este Juízo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, aplicou a multa de 10 (dez) salários mínimos ao Ilustre advogado Dr. Alexandre, ora embargante, bem como determinou a expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB para tomada das providências cabíveis. Referida penalidade foi aplicada em razão da flagrante inércia do embargante quanto ao atendimento de diversos atos judiciais, dando ensejo ao prolongamento desnecessário do feito. Compulsando os autos, verifica-se que por mais de 02 (duas) vezes o embargante foi intimado a se manifestar nos autos, ora para apresentar o endereço atualizado do corrêu (fls. 625/626) e outras vezes para apresentar os Memoriais da Defesa, quedando-se flagrantemente inerte mesmo quando alertado da possibilidade de imposição de multa, nos termos do artigo 265 do CPP (fls.688 e 690).A decisão atacada examinou detidamente os atos judiciais e o andamento processual deste feito, tendo constatado a inércia do embargante no atendimento dos atos judiciais para os quais foi devidamente intimado (fls. 691/693).É direito do advogado deixar de patrocinar a defesa do réu, por motivos diversos e, inclusive, de foro íntimo, desde que cumpra os procedimentos dispostos no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Da mesma forma, caso seja destituído pelo constituinte, deverá o advogado comunicar o Juízo acerca da sua destituição, zelando pelo bom andamento processual e pela ampla defesa do acusado. O embargante foi intimado três vezes, a primeira para apresentar o endereço atualizado do corrêu Paulo (fls. 625/626) e as últimas para apresentar Memoriais, dando causa ao prolongamento injustificável do feito, e mesmo alertado sobre a aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP (fl. 690), manteve-se silente, dando ensejo à aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos e demais imposições legais (fls. 691/692). No presente caso, aplica-se serenamente a regra expressa constante do art. 265 do CPP. Verbis: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: PROCESSO PENAL. NULIDADE. INÉRCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA NOMEAÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. ART. 265 CPP. Reconhecida a possibilidade de o magistrado reconhecer o abandono indireto da causa pelo advogado, que se dá quando o patrono deixa de cumprir atos indispensáveis da sua responsabilidade. Tratando-se de defensor que falta com seu dever de atuação, revela-se desnecessária a intimação do réu para constituir novo defensor. Precedentes STF. Materialidade comprovada pelas provas coligidas que denotam que os réus descontaram dos seus funcionários, o Imposto de Renda Retido na Fonte. Não obstante, deixaram de repassar os valores à Receita Federal. As provas coligidas nos autos denotam que a gerência e a administração da empresa, na época dos fatos, era exercida em comum pelos réus. O dolo exigido no art. 2º, II da Lei 8.137/90 consiste na vontade livre e consciente dirigida à omissão do pagamento aos cofres públicos do tributo descontado dos trabalhadores. Pouco importa, portanto, o intuito do agente de apoderar-se dos valores. O conjunto probatório não permite dizer que as dificuldades financeiras vivenciadas pela instituição tenham sido diferentes daquelas comuns a outras atividades de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Afastada a circunstância judicial referente à personalidade dos agentes. Súmula 444 do STJ. Exasperada a pena base em razão do elevado montante do prejuízo causado ao erário. Crime continuado. Art. 71 CP. Mantida a sentença quanto à aplicação da pena de multa por abandono de processo, nos termos do artigo 265 do CPP em desfavor dos advogados constituídos, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelos réus. Negado provimento às apelações dos réus e dos seus patronos. De ofício, reduzida as penas privativas de liberdade imputadas aos réus e a pena de multa, em observância à Súmula 444 do STJ; alterado o regime inicial de cumprimento da pena e determinada a substituição da pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, restando as penas dos réus fixadas, definitivamente, em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, a ser cumprida, desde o início, em regime aberto e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada um arbitrado no valor de um salário mínimo, vigente na data dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.(ACR 00001003520114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, não verifico omissão a ser sanada e REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 707/716, mantendo a decisão impugnada em sua integralidade. Diante da presente decisão, restam prejudicados os pedidos de fls. 697/706 e 717/726. Intime-se o embargante. Sem prejuízo, intime-se o corrêu PAULO CARVALHO MENDONÇA a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a constituição do advogado Dr. THIAGO GEBAILI, regularizando-se a representação processual com a juntada da procuração correspondente e eventuais peças defensivas que entender cabíveis. Cientifico o corrêu de que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será mantida para patrocinar sua defesa e os autos virão conclusos para sentença.Atente-se para o novo endereço do corrêu Paulo, indicado à fl. 718.P.R.I.C.Campinas, 06 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Torno nula a citação efetuada em nome do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fl. 922), eis que o referido Conselho não detém personalidade jurídica própria, tratando-se de órgão da União, a quem compete integrar o pólo passivo desta ação. Deverá a Associação autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de documentos que atestem a condição de Presidente da Sra. Simone Cristina Silveira Cintra, à época em que foi outorgada a procuração de fl. 125 (08/02/2008), uma vez que a mencionada pessoa não consta no documento juntado à fl. 1.350. No mesmo prazo, deverá também a Associação autora se manifestar acerca da contestação apresentada pela União. Ao SEDI para que promova a exclusão do Presidente do Conselho Curador do FGTS do pólo passivo da lide e INCLUA a União Federal no mesmo pólo. Em seguida, venham os autos conclusos.

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS - ESPOLIO

Tendo em vista a regularização do pólo passivo, com a apresentação do Termo de Compromisso de Curador Definitivo de Francisco Garcia de Freitas concedido a Francisco Antônio de Freitas, de fl. 358, bem assim o requerimento de fls. 368/370 e o interesse da União manifestado no feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2014, às 14:30 horas. Ressalto que compete ao curador nomeado à fl. 358, se entender conveniente, constituir advogado para representá-los no feito. Conforme salientado na decisão de fls. 274/276, os confrontantes que já apresentaram sua anuência deverão ser intimados da audiência, mas deverão, contudo, ser cientificados que ficam desde já dispensados do comparecimento ao referido ato processual. Deverão ser intimadas as testemunhas arroladas às fls. 188/189, bem como o curador do réu Francisco Garcia de Freitas, o Sr. Francisco Antônio de Freitas, que será ouvido na condição de Informante do Juízo. Considerando a manifestação de fl. 335, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Deverá a Secretaria, portanto, providenciar as intimações das partes, seus advogados, do curador definitivo, das testemunhas, dos anuentes e do MPF, expedindo-se, inclusive, Carta Precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a CEF a atualização do crédito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, aguardando ulterior provocação. Int.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENIL SUAVINHA COSTA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

1. Recebo as apelações de fls. 85/90 e 91/94 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos Apelados - Autor e Réu - para as contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a apreciação das provas eventualmente requeridas e das preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal.

0001969-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROZANY APARECIDA FERREIRA(SP297516 - GABRIEL BORASQUE DE PAULA)

1. Recebo o recurso adesivo da CEF (fls. 83/88) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte ré para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402114-72.1995.403.6113 (95.1402114-2) - JOAQUINA LAURA GOMES(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação de execução de sentença.Foram elaborados cálculos devidamente homologados, os valores foram depositados e a parte exequente os levantou.Posteriormente, a parte autora requereu a elaboração e novos cálculos para apuração de diferenças a ela devidas em razão da quantidade de UFIRs correspondentes na data do depósito. Elaborados novos cálculos, foi apurada diferença a favor do INSS, devidamente homologados e cuja cobrança, nestes autos, foi indeferida pelo Magistrado da execução. Desta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento.Às fls. 104/105 consta decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora autorizando a reabertura da discussão a respeito dos valores.Desta decisão a parte autora foi intimada em 24/03/2008.Em 04/03/2008 os autos foram remetidos ao arquivo aguardando o julgamento de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.A certidão de fl. 119 atestou não haver qualquer Agravo de Instrumento interposto pelo INSS relativo a esses autos, bem como que os Agravos interpostos por essa Autarquia o foram na forma retida.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que a parte autora, não obstante a decisão favorável obtida quando do julgamento do Agravo de Instrumento, no sentido de lhe facultar se manifestar sobre os cálculos anteriormente homologados, quedou-se inerte e não se manifestou como desejava.Em razão de sua inércia, os autos permaneceram sem andamento por cerca de seis anos, tendo-se operado a prescrição da execução do julgado. É, portanto, de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto.

DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400928-43.1997.403.6113 (97.1400928-6) - ZIZIA GIOLO MACHADO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 355: Trata-se de ação de execução de valores recebidos a título de antecipação de tutela, concedida na sentença, posteriormente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça.Foi penhorado imóvel rural.Antes de ser levado à hasta pública, foi determinado em 12/04/2007 que o INSS apontasse sua localização correta, permitindo, dessa forma, a reavaliação necessária.Em maio de 2007 o INSS pediu a suspensão do andamento processual pelo prazo de 130 dias para localizar bens passíveis de constrição.Os autos foram enviados ao arquivo sobrestados em 30/07/2007.Desde então não houve qualquer manifestação do exequente.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto.

DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Chamo o feito à ordem. Corrijo o cabeçalho da sentença de fl. 355 para constar que a sentença proferida é do tipo A.

1402527-17.1997.403.6113 (97.1402527-3) - ARI PROCOPIO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora. Iniciada a execução, foram elaborados cálculos e informado o falecimento da parte autora em 02/03/1996. Não houve habilitação de todos os herdeiros, apenas da esposa. Os autos foram enviados ao arquivo em 30/08/2007, aguardando provocação e lá permaneceram até a presente data sem qualquer manifestação. É o relatório. A seguir, decido.

FUNDAMENTAÇÃO Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. Eventual pleito desses últimos, por outro lado, está prescrito (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Com a morte da parte autora e sem habilitação de herdeiros, deixa de existir o pressuposto processual da capacidade de parte, autorizando, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400440-54.1998.403.6113 (98.1400440-5) - JESULINDIA RAMOS DE CARVALHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JESULINA RAMOS DE CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1403102-88.1998.403.6113 (98.1403102-0) - DINAIR SANTOS BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Chamo o feito à ordem. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal e seu respectivo trânsito em julgado (fls. 175/182), em confronto com o processo de execução em curso. Após, venham os autos conclusos.

0018572-49.2000.403.0399 (2000.03.99.018572-0) - FLORENTINA PEREIRA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. Trata-se de ação de execução de acórdão que condenou a executada ao pagamento de honorários ao INSS. Face à não localização de bens penhoráveis, os autos foram remetidos ao arquivo em 2007. Sem nenhuma manifestação desde então. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS 162: Chamo o feito à ordem. Corrijo o cabeçalho da sentença de fl. 160 para constar que a sentença proferida é do tipo A.

0063416-84.2000.403.0399 (2000.03.99.063416-2) - JOSE CARLOS DAMASCENO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001932-61.2001.403.6113 (2001.61.13.001932-4) - DARIA VIEIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de execução de sentença.Às fls. 190 foi noticiado o óbito da autora, certificado à fl. 197/199.No aguardo de providências dos herdeiros, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2008, data após a qual não houve mais qualquer manifestação.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pelos herdeiros da parte autora falecida no sentido dar seguimento à execução providenciando sua habilitação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a maioria da herdeira Adrielle Gomes Nunes ou a superveniência de alguma das causas que autorizam o levantamento do importe que lhe coube nestes autos, nos termos da lei.Cumpra-se. Intimem-se.

0015412-45.2002.403.0399 (2002.03.99.015412-4) - MARIA RITA DO PRADO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial.Contudo, iniciada a execução do julgado, a parte autora veio a falecer e nenhum herdeiro se habilitou nos autos.Os autos foram remetidos ao arquivo em janeiro de 2008, aguardando providências no sentido da habilitação dos herdeiros.Transcorridos seis anos desde a última movimentação dos autos, não houve mais qualquer manifestação.É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃOVerifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. O direito deles de providenciar a execução do julgado, dando andamento ao feito, está prescrito (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Prescrita a execução da sentença, o processo deve ser extinto.DISPOSITIVODiante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002587-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002587-0) - MARIA DE LOURDES DE BARCELLOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003194-12.2002.403.6113 (2002.61.13.003194-8) - ALVINA MARIA DE SOUZA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial.Contudo, iniciada a execução do julgado, a parte autora veio a falecer e alguns de seus herdeiros se habilitaram nos autos.À fl. 288 foi requerido, pelo advogado dos herdeiros, prazo para localizar um dos herdeiros, neto da falecida, de nome Jean Luis. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo em janeiro de 2008, aguardando providências.Transcorridos seis anos desde a última movimentação dos autos pelos herdeiros, não houve mais qualquer manifestação.É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃOVerifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. O direito deles de providenciar a execução do julgado, dando andamento ao feito, está prescrito (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Prescrita a execução da sentença, o processo deve ser extinto.DISPOSITIVODiante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-93.2003.403.6113 (2003.61.13.003348-2) - ELENI DOS SANTOS COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA DE FLS. 215: SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de execução de sentença.A parte autora foi intimada em 05/06/2007 a regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas viabilizando, assim, a expedição dos Ofícios Requisitórios.No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/07/2007.Não só não cumpriu a determinação como não tomou qualquer providência no sentido de dar andamento à execução.Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91).FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DESPACHO DE FL. 217: Chamo o feito à ordem. Corrijo o cabeçalho da sentença de fl. 215 para constar que a sentença proferida é do tipo A.

0004234-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004234-3) - HERALDO ALBERTO CINTRA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001396-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001396-0) - TEREZINHA JOAQUINA DA SILVA FERNANDES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Trata-se de ação por meio da qual a atual executada obteve sentença condenando o INSS a lhe conceder o benefício assistencial.O pedido foi julgado procedente e concedida antecipação de tutela para que o INSS implantasse o benefício independentemente do trânsito em julgado.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS e julgou o pedido improcedente.Às fls. 156/157, o INSS requereu a homologação da desistência de executar os valores pagos a título de antecipação de tutela. FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a desistência do INSS, no sentido de dar andamento à execução dos valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela, o feito deve ser extinto com resolução de mérito conforme o artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVODiante do exposto, declaro extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Providencie-se a retificação da numeração das fls. dos autos a partir de fl. 155.

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY ALVES NOGUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 349, que anulou a sentença de fl. 311. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca das decisões de fls. 331 e 349. Em seguida, em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a superveniência de alguma das causas do artigo 1.754, do Código Civil, autorizadas do levantamento do montante depositado à fl. 309, conforme determinação de fl. 331.Cumpra-se. Int.

0002321-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002321-4) - THEREZINHA GARCIA DE FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000685-98.2008.403.6113 (2008.61.13.000685-3) - ERMANTINA FERNANDES TREVIZANI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por meio da qual o autor requereu revisão de benefício previdenciário.Iniciada a execução, foram homologados os cálculos da liquidação de sentença em 18/07/1994. Inconformada, a exequente apelou em 08/08/1994. Em 28/03/2007 foi dado provimento parcial à apelação determinando a elaboração de novos cálculos.Após o retorno à esta Vara para cumprimento do acórdão, foi cientificado que a autora faleceu em 26/11/1999.Foi dado prazo de 30 dias para que se promovesse a habilitação de herdeiros, período em que os autos

aguardariam sobrestados, no arquivo. Após, a decisão acima, de fl. 193, não houve mais qualquer manifestação. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. Eventual pleito desses últimos, por outro lado, está prescrito (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Com a morte da parte autora e sem habilitação de herdeiros, deixa de existir o pressuposto processual da capacidade de parte, autorizando, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005027-51.2010.403.6318 - DULCE HELENA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 336/338, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001464-48.2011.403.6113 - REGINALDO PORDENCIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 537/543 e 546/558 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 559/560, vista ao autor para suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002518-49.2011.403.6113 - CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 171/176. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 14/02/2011, indeferido por não ter cumprido as condições legais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo: Empresa Período Atividade M.S.M. Artefatos Borracha S/A 26/03/1984 a 03/11/1987 Operador de carrinho de bambury Componam Comp. Calç. Ltda. 04/11/1987 a 13/07/1991 Auxiliar de produção (técnico em borracha) M.S.M. Artefatos Borracha S/A 12/08/1991 a 06/07/1993 Bamburista Componam Comp. Calç. Ltda. 07/07/1993 a 03/02/2003 Auxiliar de produção (técnico em borracha) Vega Artefatos de Borracha Ltda. 08/05/2003 a 14/02/2011 (DER - fl. 39) Auxiliar de borracha Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 102. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação e documentos às fls. 63/101, enquanto que o réu não especificou nenhuma prova. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. À fl. 109 consta decisão proferida em agravo de instrumento, determinando a conversão em agravo retido. Decisão de fl. 110 indeferiu o pedido de perícia direta feito pela autora e deferiu o pedido para realização de audiência. Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de quatro testemunhas por ele arroladas (fls. 119/128). No ensejo, e tendo em vista o teor dos depoimentos colhidos, determinou-se a realização de perícia nas empresas Vega e Componam. À fl. 129 consta a designação do perito. Laudo técnico pericial inserto às fls. 132/147. A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 150/161 e o INSS reiterou os temas da contestação. Foi juntado o CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 08/2013. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de

posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei n.º 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que

sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e consequentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 14/02/2011. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas M.S.M. Produtos para Calçados Ltda., Componam Componentes para Calçados Ltda. e Vega Artefatos de Borracha Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente

à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Relativamente ao período trabalhado como operador de carrinho de bambury e bamburista na empresa M.S.M. Produtos para Calçados Ltda., períodos compreendidos entre 26/03/1984 a 03/11/1987 e 12/08/1991 a 06/07/1993, os PPPs de fls. 28/29 e 32/33 informam que a parte autora esteve exposta a índice de ruído de 87,9 dB(A), superior a legislação da época, além de exposição ao calor, poeira e fumos de borracha. Logo, estes períodos possuem natureza especial. O laudo técnico pericial, acostado às fls. 132/137, indica que a parte autora exerceu a atividade de cilindreiro na empresa Vega Artefatos de Borracha Ltda, no período de 08/05/2003 a 14/02/2011 (DER), exposta a índice de ruído de 88,9 dB(A), justificando, assim, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida do respectivo período. Outrossim, certifica o vistor oficial que a parte autora ainda estava exposta ao contato pela pele de produtos químicos (enxofre, nego de fumo, pó de peneu, óxido de ferro, ácido octadecanóico, hidróxido de ferro dentre outros) além de vapores de fumos e partículas de borrachas no desempenho de suas funções, de modo habitual e permanente, o que também permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados na empresa Vega Artefatos de Borracha Ltda, pois esses elementos químicos são considerados insalubres pelos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964. Os formulários emitidos pela empresa COMPONAN - Componentes para Calçados Ltda, acostados às fls. 30/31 e 34/35, atestam que a parte autora desempenhou a atividade exposta a índice de ruído superior a 80 dB(A), nos períodos compreendidos entre 02/11/1987 13/07/1991 e 14/06/1993 a 03/02/2003. Logo reconheço a especialidade dos serviços prestados somente dos períodos de 02/11/1987 13/07/1991 e 14/06/1993 a 05/03/1997. Não há elementos que se possa aferir a que índice de pressão sonora estava submetida a parte autora no período posterior 05/03/1997, pois o formulário apresentado indica somente índice superior a 80 dB(A). Não obstante ter sido informado nos autos que a empresa Componam está em atividade, o que motivou o deferimento da realização da perícia, o Perito Judicial (fls. 133/147) constatou que os equipamentos foram comprados pela empresa Amazonas. Não foi demonstrado que os instalações permaneceram as mesmas. Não ficou demonstrada incorporação nem que as instalações permaneceram as mesmas. Em razão, portanto, da perícia ter sido realizada por similaridade, não serve de meio de prova. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não admito a prova pericial realizada como meio de prova. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: M.S.M. Artefatos Borracha S/A 26/03/1984 a 03/11/1987 Operador de carrinho de bambury Componam Comp. Calç. Ltda. 04/11/1987 a 13/07/1991 Auxiliar de produção (técnico em borracha) M.S.M. Artefatos Borracha S/A 12/08/1991 a 06/07/1993 Bamburista Componam Comp. Calç. Ltda. 07/07/1993 a 05/03/1997 Auxiliar de produção (técnico

em borracha)Vega Artefatos de Borracha Ltda. 08/05/2003 a 14/02/2011 (DER - fl. 39) Auxiliar de borrachaDeixo de considerar o seguinte período:Componam Comp. Calç. Ltda. 06/03/1997 a 03/02/2003 Auxiliar de produção (técnico em borracha)Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 14/02/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 37 anos, 10 meses e 3 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m
dAgropecuária Netto Irmãos Ltda		01/03/1981	14/03/1984	3	-	14	-	-	-	MSM Artefatos de Borracha S/A	Esp
		26/03/1984	03/11/1987	-	-	3	7	8		Componam Comp para Calçados S/A	Esp
		04/11/1987	13/07/1991	-	-	3	8	10		MSM Artefatos de Borracha S/A	Esp
		12/08/1991	06/07/1993	-	-	1	10	25		Componam Comp para Calçados S/A	Esp
		07/07/1993	05/03/1997	-	-	3	7	29		Componam Comp para Calçados S/A	Esp
		06/03/1997	03/02/2003	5	10	28	-	-	-	Vega Artefatos de Borracha Ltda	Esp
		08/05/2003	14/02/2011	-	-	7	9	7	-	-	Soma:

Correspondente ao número de dias: 3.222 7.429 Tempo total : 8 11 12 20 7 19 Conversão: 1,40 28 10 21 10.400,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 3 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 26/09/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, de resto não comprovada nos autos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 26/03/1984 a 03/11/1987, 04/11/1987 a 13/07/1991, 12/08/1991 a 06/07/1993, 07/07/1993 a 05/03/1997, 08/05/2003 a 14/02/2011, e convertê-los em comum;Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 26/09/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 178. Chamo o feito à ordem. Fixo dos honorários do perito em Engenharia e Segurança do Trabalho em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF n.º 558/07, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 229/232 e 235/243 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista aos Apelados - Autor e INSS para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002535-85.2011.403.6113 - GILSON APARECIDO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do código de processo civil. Vista para à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002602-50.2011.403.6113 - ANTONIO APARECIDO PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003202-71.2011.403.6113 - ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001726-62.2011.403.6318 - ANIZIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001707-55.2012.403.6113 - JAIME DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002112-91.2012.403.6113 - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 154/161 e 163/167 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos Apelados - Autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002417-75.2012.403.6113 - HELENA SANTOS LEAO (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES)

MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS, vista aos apelados - Banco do Brasil e CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002524-22.2012.403.6113 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002551-05.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE RAMON RIBEIRO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Trata-se de ação regressiva de indenização, processada pelo rito ordinário, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe em face de José Ramón Ribeiro, em que pleiteia (fl. 8) (...) a procedência total dos pedidos desta ação, para condenar a ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação; 3) seja determinada a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmo benefícios quando em atraso com os beneficiários; 4) seja determinada a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que a verba despendida tem natureza alimentar; 5) a condenação ao ressarcimento de cada prestação mensal despendida até a cessação do benefício decorrente do acidente acima narrado, por uma das causas legais. Para esse fim, requer-se seja determinado que a ré constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil ou repasse à previdência social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. 6) a condenação da empresa-r-e em honorários advocatícios, em percentual a ser arbitrado (...). Narra que o Sr. José Carlos Lucindo faleceu em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 26/09/2009, na fazenda São Luiz. Informa que os fatos estão, segundo documentos oficiais, assim descritos (fl. 3): encontrava-se efetuando a pulverização com agrotóxicos na lavoura de café, no horário noturno, utilizando-se trator com carreta, com o mesmo em movimento, foi verificar seu funcionamento. A carreta estava acoplada ao trator por meio de eixo de transmissão (car dã) que não possuía proteção de suas partes móveis. Ao aproximar-se do cardã, suas vestes foram puxadas pelo mesmo, que continuou seu movimento de rotação. O trabalhador não conseguiu se soltar, vindo a sofrer asfixia, que causou sua morte. Aduz que a parte ré foi negligente por não adotar dispositivos de proteção ao trabalhador, tendo como suporte para sua pretensão o relatório do auditor fiscal do trabalho que apontou sete fatores causais que contribuíram para o acidente, quais sejam (fl. 6): iluminação insuficiente e inadequada; uso impróprio/incorreto do equipamento; modo operatório inadequado e perigoso à segurança; regulação de máquina em movimento; sobre jornada (horas-extras); uso de veículo motorizado por operador não qualificado; ausência de sistema de proteção; e inexperiência para exercer a função não habitual. Sustenta que em decorrência de a parte ré não ter adotado as medidas de segurança cabíveis à proteção do trabalhador, deverá efetuar o ressarcimento ao erário das verbas despendidas e por despendidas pela Previdência Social com o pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho sofrido por José Carlos Lucindo. Alega a parte autora que sua pretensão está amparada no artigo 120 e 121 da Lei n.º 8.213/91, que por sua vez está em consonância com o princípio constante de nosso ordenamento jurídico de que todo aquele que causa um dano, por ação ou omissão, deve ser obrigado a repará-lo (artigos 186 e 927 do Código Civil). Sustenta que a empresa tem o dever de prevenir e minimizar o efeito negativo de todas variáveis ambientais capazes de lesar o trabalhador, isto é, dos riscos decorrentes da atividade laborativa, remetendo aos termos dos artigos 7.º, inciso XXII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal. Refere que se a empresa descumprir as normas de segurança do trabalho, por culpa ou dolo, responderá civilmente por seus atos, devendo indenizar o trabalhador e a Previdência Social. Com a inicial acostou documentos (fls. 12/106). O réu foi devidamente citado (fl. 110), oportunidade em que apresentou contestação (111/117). No mérito rebateu as alegações da parte autora pugnando pela improcedência do pedido indenizatório ao argumento de que o evento danoso se deu por culpa exclusiva do falecido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 128), o réu manifestou-se (fls. 129/130) pugnando pela produção de prova oral e requereu a juntada de cópia do Inquérito Policial que apurou a morte de José Carlos Lucindo (fls. 132/150). O INSS requereu a produção de prova testemunhal (fl. 131). Em audiência (fls. 158/166) foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pelas partes e de uma testemunha do Juízo. No ensejo, concedeu-se prazo sucessivo para que as partes apresentassem alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais, insertas às fls. 168/172. Proferiu-se sentença que, com fundamento nos artigos 120, 121, ambos da Lei n.º 8.213/91, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao ressarcimento em favor do INSS de todos os valores já despendidos a título de pensão por

morte por acidente de trabalho paga aos dependentes de segurado José Carlos Luncido (NB 151.738.874-8). O réu apresentou embargos de declaração à fl. 185, aduzindo a ocorrência de nulidade processual, argumentando que, na audiência, houve determinação para que as partes apresentassem alegações finais, mas que a embargante não foi intimada para fazê-lo, o que violaria o equilíbrio processual e geraria nulidade do processo. Roga que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se que houve cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e fixando-se novo prazo para que a parte ofereça as suas alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 187/188) antes de se apreciar o mérito recursal, tendo em vista a necessidade de se verificar determinados aspectos fáticos, hábeis a demonstrar a imperatividade da integração do julgado, bem como da anulação do feito desde a prolação da sentença. Determinou-se à Secretaria que fosse certificado se foi conferido ao réu embargante a oportunidade para apresentar suas alegações finais, com a consequente permanência dos autos em Secretaria à sua disposição, pelo prazo assinalado no termo de deliberação da audiência realizada em 03/06/2013, bem como se foi realizada nova intimação para que o réu apresentasse suas alegações finais após a devolução dos autos pelo representante judicial da Autarquia Previdenciária. Certidão da Secretaria inserta à fl. 189, dando conta de que (...) Certifico e dou fé que, conforme determinação de fl. 187, verso, além da intimação de fl. 158, ocorrida em audiência, não foi realizada nova intimação para que o réu apresentasse alegações finais, após a devolução dos autos pelo INSS, pelo prazo constante no termo de deliberação de audiência, de fl. 158. (...) Certifico, ainda, que os autos não ficaram à disposição do réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, estipulado na decisão de fl. 158, uma vez que houve a devolução dos autos pelo INSS em 16/08/2013 (fl. 167), uma sexta-feira. Assim, o prazo assinalado venceria em 28/08/2013 e a abertura de conclusão para sentença ocorreu em 27/08/2013, um dia, portanto, antes do final do prazo conferido ao réu para apresentar suas alegações finais. Não decorreu, dessarte, o prazo de dez dias para o réu apresentar alegações finais, conferido na decisão de fl. 158, antes que se promovesse a conclusão dos autos para sentença. (...) Proferiu-se decisão rejeitando os aclaratórios interpostos pelo réu, por não estarem presentes os vícios que exigem a integração do julgado. O presente feito foi anulado a partir da prolação da sentença, e foi concedido ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais. Alegações finais apresentadas pelo réu insertas às fls. 195/200. A parte autora tomou ciência da decisão proferida à cota 201. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise do mérito, observando que serão realizadas ao final as observações pertinentes aos argumentos contidos nas alegações finais do réu. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia ressarcimento ao erário das verbas despendidas e por despende pela Previdência Social com o pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho sofrido por Sr. José Carlos Lucindo. Inicialmente constato a inocorrência da prescrição da pretensão do Instituto Previdenciário de reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. Neste passo cumpre observar que a pretensão da parte autora não é imprescritível, uma vez que não se mostra aplicável à espécie o disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Isso porque a norma em comento é dirigida aos ilícitos causados por agentes públicos, sejam eles servidores ou terceiros que atuem em colaboração com a Administração Pública ou que concorram com os primeiros para o cometimento de atos ilícitos, hipótese inócurrenente na espécie. Superada a questão da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento da parte autora, verifico que incide no presente caso a prescrição trienal prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a pretensão de ressarcimento possui natureza cível, e não previdenciária ou administrativa. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 37, 5º, DA CF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A ação regressiva para ressarcimento de valores decorrentes de benefício previdenciário pago em face de acidente do trabalho, proposta pelo INSS contra o empregador, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, razão pela qual aplica-se-lhe a prescrição trienal do art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, por tratar de ressarcimento/indenização de benefício que a autarquia já pagou ao segurado. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 2. Não há falar em imprescritibilidade da ação (art. 37, 5º, da Constituição Federal): Considerando que a pretensão do INSS é de regresso na condição de segurador, a lide é de natureza civil, pelo que seria inaplicável o art. 37, 5º, da CF/88, já que a autarquia atua para se ressarcir de indenização/benefício que pagou (AC nº 0004226-49.2008.404.7201/SC, Rel. Des. Federal Marga Barth Tessler, 4ª T., j. 09-02-2011, un., DJ 17-02-2011). 3. Hipótese em que o acidente que resultou no óbito do segurado ocorreu em 31-07-2004, e o benefício previdenciário de pensão por morte foi deferido em 16-02-2005, com início em 31-07-2004. A presente ação regressiva somente foi ajuizada em 22-08-2008, razão por que deve ser mantida a decisão que declarou a ocorrência, ao caso, da prescrição trienal do Código Civil. 4. Agravo do INSS desprovido. (TRF4 5003831-19.2010.404.7001, D.E. 09/06/2011) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. NÃO EXCLUSÃO

DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. 1.- Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação dos danos sofridos com o pagamento de pensões aos beneficiários de pensão por morte, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 3.- A constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida por esta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF/88. 4.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de higiene e segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. 5.- O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 6.- Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar e o seu deferimento desvirtua a finalidade do instituto. (TRF4 5000033-56.2011.404.7117, D.E. 22/06/2011) Por outro lado, anoto que não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações anteriores ao triênio que antecederam o ajuizamento desta demanda, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. Neste sentido, a Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça que prescreve: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que o início do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte ocorreu em 26/09/2009 (fl. 30), e o ajuizamento da demanda ocorreu em 05/09/2012. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão do ressarcimento das prestações pagas pelo Instituto Previdenciário a título de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, antes do triênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Superada esta questão, verifico que procede a pretensão de ressarcimento formulada pelo Instituto Previdenciário. Com efeito, verifico que o disposto nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que constituem supedâneo da presente ação de regresso, não possuem qualquer mácula de inconstitucionalidade, e ao contrário do alegado pelos réus não transferem ao particular o custeio de benefícios concedidos pela Autarquia Previdenciária, afrontando assim o disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Vejamos. O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Em outras palavras, de onde virá o dinheiro. Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam no pagamento de benefícios. Enquanto compete à Seguridade Social cobrir o evento decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir a Seguridade Social se não observou todas as normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador fossem observadas mas, ainda assim, ocorreu evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas. Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis. Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente. Se a responsabilidade for objetiva, ou seja, independentemente de culpa ou dolo, basta a comprovação do nexo causal para surgir a obrigação de indenizar. Contudo, se a responsabilidade for de natureza subjetiva, a culpa deve ficar comprovada, seja por negligência, imprudência ou

imperícia. Importante mencionar, ainda, que o recolhimento de contribuições para o SAT não exige a empresa de indenizar o INSS, ocorridas as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão. A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício uma vez constatada a causa - acidente do trabalho - é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos. No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 151.738.874-8, ocorreu em 26/09/2009, tendo vitimado o segurado JOSÉ CARLOS LUCINDO, nas dependências da empresa ré. Consta no boletim de ocorrência n.º 7801/2009, lavrado na ocasião do fatídico acidente, anexado à fls. 91/92, in verbis:(...) Atendendo solicitação integrantes desta equipe plantonista compareceram no local dos fatos, local onde trata-se de uma fazenda de lavoura de café. A princípio mantivemos contato com policiais militares, cb. Diógenes Aparecido Toledo Machado, o qual informou que a vítima supra qualificada veio a óbito, passado alguns minutos chegou a constante como testemunha sr. Aloísio, este informou que trabalha na fazenda, como tratorista, nesta madrugada encontra-se trabalhando com a vítima, cada um em um trator, realizam a pulverização do cafezal, seguíam juntos, seja em duas linhas do cafezal, entretanto, em dado momento notou que o trator da vítima José Carlos ficou para trás, deu macha ré em seu trator e foi ver o que ocorreu com ele, notou que a vítima havia sido tragado pelo cardam do trator, peça esta que toca o pulverizador, a vítima já estava em óbito. Regulamenta a Segurança no Trabalho em Máquinas e Implementos Agrícolas a Norma Regulamentar 31, que dispõe: Sistemas de segurança em máquinas e implementos 31.12.10 As zonas de perigo das máquinas e implementos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, móveis e dispositivos de segurança interligados ou não, que garantam a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. 31.12.11 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma. 31.12.11.1 Os componentes funcionais das áreas de processo e trabalho das máquinas autopropelidas e implementos, que necessitem ficar expostos para correta operação, devem ser protegidos adequadamente até a extensão máxima possível, de forma a permitir a funcionalidade operacional a que se destinam, atendendo às normas técnicas vigentes e às exceções constantes do Quadro II do Anexo IV desta Norma. 31.12.12 Cabe ao empregador rural ou equiparado manter os sistemas de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo a retirada ou neutralização total ou parcial destes sistemas que coloquem em risco a integridade física dos trabalhadores considerada risco grave e iminente. 31.12.13 Para fins de aplicação desta Norma, considera-se proteção o elemento especificamente utilizado para prover segurança por meio de barreira física, podendo ser: a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas específicas; eb) proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo, e deve se associar a dispositivos de intertravamento. (omissis) 31.12.22 O eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento. (omissis...) 31.12.74 O empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. 31.12.75 A capacitação deve: a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a função; b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado; c) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; ed) ser ministrada pelo Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho do empregador rural ou equiparado, fabricantes, por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes. 31.12.76 O programa deve abranger partes teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e as proteções específicas contra cada risco; b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas; c) como, por quem e em que circunstâncias pode ser removida uma proteção; d) o que fazer se uma proteção é danificada ou perde sua função, deixando de garantir uma segurança adequada; e) princípios de segurança na utilização da máquina; f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes; g) procedimento de trabalho seguro; h) ordem ou permissão de trabalho; ei) sistema de bloqueio de funcionamento das máquinas e implementos durante a inspeção e manutenção. Verifico destas normas regulamentares dois aspectos cruciais para o deslinde da presente demanda, a saber, a imperiosa submissão do empregado a curso de capacitação para o manejo de máquina agrícola, a cargo do empregador, e que a peça que vitimou o segurado, no caso o eixo cardã, esteja devidamente protegida para evitar o risco de acidentes. No caso dos autos, embora o filho do réu, José Ramon Ribeiro Junior, tenha afirmado em seu depoimento em Juízo que o segurado falecido possuía capacitação para operar a máquina que o vitimou, o certo é que ele não apresentou qualquer documento comprobatório de que a capacitação foi realizada nos termos exigidos pela legislação de

regência. Neste ponto, se mostra importante salientar que o fato do segurado possuir experiência no exercício desta função, tal como afirmado pelas testemunhas, se mostra indiferente para o deslinde da presente questão, uma vez que a norma em comento exige que ele esteja capacitado para exercê-la, mediante a realização de curso, cujo programa deve abranger diversos aspectos relacionados aos riscos trazidos no manuseio da máquina agrícola e a forma de utilização da proteção, conforme se verifica do texto acima negrito. Ou seja, não se pode confundir experiência anterior na função com capacitação profissional, uma vez que o empregador somente cumpre a norma regulamentar supracitada ao oferecer esta, independentemente do fato do autor já ter desempenhado esta função anteriormente. Ademais, denota-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social da vítima que ela era registrada na condição de safrista na data do acidente (fl. 50), tendo trabalhado para o mesmo empregador meses antes na função de serviços gerais, o que reforça ainda mais que ela não possuía a devida capacitação ou mesmo qualificação para operar a máquina agrícola que causou o fatídico acidente. No mais, também configura a responsabilidade do empregador o fato de ter negligenciado no sentido de não ter feito observar as normas de segurança do trabalho que exigem que o protetor do cardã, que certamente impediria a ocorrência do acidente, fosse efetivamente utilizado. Ressalto que a responsabilidade do empregador de fazer observar as normas relativas à segurança do trabalho lhe é imposta expressamente pelo artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que prescreve caber às empresas, no caso, ao empregador, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, de forma que se conclui que não procedem as suas alegações no sentido da responsabilidade pelo acidente ter sido exclusivamente da vítima. No que tange especificamente à utilização da referida proteção na data do acidente, verifico que embora o filho do réu tenha mencionado em seu depoimento em Juízo que ela era utilizada com regularidade, e inclusive equipava o trator naquela oportunidade, verifico que ele próprio prestou informação diversa à autoridade policial logo após o acidente, conforme se verifica do documento de fl. 138: Quando dos fatos, a vítima e outro funcionário estavam designados para pulverizar o café. Todo o serviço de engate da bomba pulverizadora ou implementos cabia ao tratorista que realizaria o serviço. Quanto ao eixo rotativo exposto, mencionado no laudo pericial, esclarece que o mesmo geralmente é retirado do trator pelo próprio tratorista, a fim de facilitar o manuseio. (...) Conforme já dito, a proteção é retirada pelo próprio tratorista para facilitar seu serviço, sem se preocupar com a sua segurança, mesmo porque, o trator quando adquirido vem com o eixo devidamente protegido. Realmente confirma que fazia tempo que o trator vinha sendo utilizado sem a proteção das partes girantes, no entanto, faz questão de frisar que jamais, em tempo algum, imaginou que tal fatalidade pudesse ocorrer, uma vez que o próprio pulverizador possui barras protetoras dificultando o acesso ao cardam. (...) (grifei) Em sua própria contestação o réu afirma peremptoriamente (fl. 112), que o trator não estava no momento do acidente com o equipamento de proteção que se encontrava na garagem destinada a manutenção de tratores, in verbis: Como se disse e se alegou aqui, é realmente fato que o eixo de transmissão (tipo cardã) não estava com a proteção. É preciso observar, porém, que o cardã sempre esteve na fazenda, na garagem destinada a manutenção dos tratores, e que, diga-se novamente, era de responsabilidade do empregado falecido. (grifei) Ressalto que igualmente não restou comprovada a assertiva do réu de que a própria vítima era responsável pela manutenção do trator que o vitimou - o que, diga-se de passagem, seria insuficiente para ilidir sua responsabilidade - uma vez que em seu depoimento (fl. 138) afirmou expressamente que não consegue entender porque o trator foi parado no local que estava, mesmo porque os tratoristas são orientados a somente dar manutenção no barracão e não dentro das ruas de café, isso com o mecânico autorizado. Também neste ponto se mostra extremamente relevante o depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 140) por Aloísio Fagundes de Souza, que trabalhava juntamente com o segurado na noite em que ocorreu o acidente: Quanto ao constante no laudo pericial, confirma que o trator que José Carlos pilotava estava sem o protetor do cardã, motivo pelo qual o acidente ocorreu. Caso o cardã estivesse protegido pelo equipamento citado, o acidente não teria ocorrido. Informa que é comum que tratoristas retirem os protetores dos cardãs, a fim de evitar que parem o tempo todo para limpar o bolo de mato que fica preso naquele local (sic), pois sem a proteção basta colocar a mão para retirar, porém, o tratorista tem que desligar o motor. Pelo que conhecia de José Carlos, ele estava trabalhando num trator sem o protetor do cardã, mas tem certeza que não foi ele quem procedeu a retirada, mas não sabe dizer quem o fez. Não acredita que José Carlos tenha levado a mão no equipamento para retirar mato, mesmo porque haviam parado a pouco e não tinha como ter juntado mato. Inclusive, informa o depoente que já chegou a trabalhar com trator sem protetor de cardã, mas assim que reclamou o equipamento foi repostado. Anoto, em acréscimo, que os depoimentos prestados por Márcio José da Costa e Geomar Stefani Gomes perante a autoridade policial (fls. 142/143) em que afirmaram que o trator utilizado pelo segurado contava com o protetor de cardã no dia do acidente, devem ser analisados com absoluta reserva, tendo em vista que na época em que foram ouvidos eram empregados do réu, e estavam submetidos às suas ordens no âmbito laboral, e também porque foram prestados cerca de oito meses após a data do acidente, sendo bastante provável que tenham adequado o conteúdo das suas declarações ao interesse de seu empregador. Desta forma, possui maior verossimilhança o depoimento prestado à fl. 138 pelo filho do empregador que administra a propriedade rural em que ocorreu o acidente, porquanto prestado logo após a ocorrência do sinistro, por consistir em admissão de fato contrário ao seu próprio interesse e, finalmente, por seu conteúdo ser dotado de firmeza e precisão. Mister observar também que foram emitidos em desfavor do empregador 13 (treze)

Autos de Infração por Auditores Fiscais do Trabalho (fl. 28), por infrações diretamente relacionadas à inobservância de normas relativas à segurança do trabalho, tais como permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado OU não qualificado; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual; utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas, o que demonstra que a inobservância dessas normas não foi um fato isolado na data em que ocorreu o acidente. Não procede, obviamente, a alegação do réu contida em suas alegações finais, no sentido de que o curso que deixou de fornecer ao segurado falecido não teria alterado o curso dos fatos, devido a sua experiência na condução de tratores, uma vez que se trata de mera hipótese aventada pelo demandado, devendo-se observar ainda que a experiência do segurado não abrangia qualquer aspecto técnico relativo à segurança do trabalho. Com efeito, demonstram as regras de experiência que o trabalhador rural, mesmo competente na execução do seu mister, não possui conhecimento técnico apto a evitar ou minimizar acidentes de trabalho, refletindo ordinariamente tão somente experiências suas ou de terceiros mal sucedidas e que acarretaram alguma espécie de sinistro. Apesar da afirmação do réu de que é senso comum não mexer em um cardã em movimento, é certo que na operação de qualquer maquinário que possa trazer riscos à vida e à integridade física do trabalhador, o óbvio também precisa ser dito, e se mostra necessário o fornecimento de cursos de segurança do trabalho e de capacitação, tanto mais no caso em apreço, em que o exige a singeleza do trabalhador do campo. No mais, verifico que a alegação de culpa exclusiva da vítima, contida nas alegações finais do réu já foi enfrentada adequadamente e devidamente rechaçada. Desta feita, concluo que as provas coligidas aos autos demonstram de forma inconteste que o réu foi negligente quanto às normas de segurança do trabalho, o que acarretou o acidente que vitimou o segurado José Carlos Lucindo no dia 26 de setembro de 2009, devendo ele responder regressivamente pelo pagamento do benefício previdenciário a seus dependentes. Como a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios é do Instituto Nacional do Seguro Social, o réu deverá ressarcir-lo do montante despendido com o pagamento do benefício até o momento da liquidação, bem como do pagamento das prestações vincendas, até o 10º dia de cada mês, no valor correspondente ao que foi efetivamente pago a título do benefício no mês anterior. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com espeque nos artigos 120, 121, ambos da Lei n.º 8.213/91, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a ré ao ressarcimento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social: a) de todos os valores já despendidos pelo INSS a título de pensão por morte por acidente de trabalho paga aos dependentes do segurado José Carlos Lucindo (NB 151.738.874-8). Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; b) dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do pagamento do benefício (NB 151.738.874-8), até a sua cessação. Tais ressarcimentos deverão ser feitos à medida em que se implementar cada despesa mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao seu pagamento. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma do valor das prestações atrasadas devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002934-80.2012.403.6113 - ROSA MARIA SOARES SPIRLANDELI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente verifico a presença das condições da ação, bem como dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que não havendo preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado. Passo a fixar os pontos controvertidos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMY ISIDORO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende ver reconhecida a inexigibilidade do saldo devedor de sua conta corrente, bem como a repetição em dobro das prestações cobradas duplamente de n.º 34, 35 e 36, bem como a condenação da instituição financeira a lhe indenizar o dano moral que acredita ter sofrido. Assevera que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria em novembro de 2009, e que, desde então, as prestações respectivas são debitadas na conta corrente aberta para esta finalidade e que ele deposita os valores correspondentes com antecedência e em valor suficiente para o adimplemento da obrigação, mas que, em virtude de cobranças indevidas, sua conta passou a ficar devedora. Verifico dos autos que, embora ele afirme que pagou as prestações 34, 35 e 36 em duplicidade, deve-se ter sempre em mente que ele depositava um valor aproximado ao da obrigação e que seria, a seu sentir, suficiente para o pagamento da prestação habitacional, sendo incontroverso que o demandante não pagava a obrigação diretamente, o que ocorreu somente com as prestações mencionadas, as quais ele foi notificado extrajudicialmente para pagá-las. Desta feita, fixo como

pontos controvertidos a suficiência dos depósitos que o autor realizou para fazer frente ao valor das prestações que eram debitadas em sua conta corrente, bem como se a ré Caixa Econômica Federal debitou nesta conta valores indevidos, relativos a serviços não contratados e outras rubricas, o que teria ensejado o não pagamento das prestações a despeito do depósito do numerário ter sido realizado tempestivamente, segundo o autor. A comprovação do primeiro fato compete ao autor, que deverá no prazo de 10 dias, juntar o extrato faltante da conta corrente em que eram debitadas as prestações do mútuo habitacional, relativo ao período dezembro de 2010 a novembro de 2011, bem como apontar detalhadamente a data e o valor do depósito, a que prestação se refere, bem como relacionar todas as cobranças que entende indevidas. Deverá o autor esclarecer, ainda, negativação em virtude de outro contrato, cuja anotação foi suspensa por decisão judicial, conforme documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal à fl. 129 e seguintes. Neste sentido, cumpre mencionar o teor da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Por seu turno, considerando que a relação de direito material subjacente se reveste de natureza consumerista, e que se mostram verossímeis as alegações do demandante, de rigor a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a inversão do ônus da prova nessa espécie de obrigação, de forma que deverá a ré demonstrar a regularidade de todos os débitos realizados nesta conta corrente até a data do indigitado inadimplemento (dezembro de 2012), apresentando o comprovante da contratação de eventuais serviços ou de aquisição de produtos bancários, no prazo de 10 dias, que se iniciará após a apresentação do documento faltante pelo autor. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000461-87.2013.403.6113 - JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ AMÉRICO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende desfazer-se de sua atual aposentadoria (NB 135.314.773-5, com vigência em 07/08/2004 - fl. 19) e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo de contribuições vertidas após o período de jubilação. Com a inicial, acostou procuração e documentos. Instado, o autor apresentou o cálculo do novo valor atribuído à causa (fls. 56). Devidamente citada, a autarquia aduziu contestação e acostou documentos (fls. 61/83). Inicialmente, aduziu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie de apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios, que ao aposentar-se o segurado fez opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que há violação ao artigo 18, parágrafo 2.º da Lei n.º 8.213/91. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. O Ministério Público Federal manifestou-se que não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78, c/c o art. 43 da Lei n.º 10.741/03 e dos artigos 81 e 82 do CPC. Impugnação inserta às fls. 88/111. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário em 29/03/2005. Desta forma se mostra imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão ao recebimento de valores relativos às prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ex vi do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão da parte autora. Da análise do pedido formulado verifico que a parte autora não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação. Para alcançar este desiderato, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende utilizar-se de todo o período contributivo utilizado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, a renúncia somente seria válida, ou melhor, somente se caracterizaria verdadeiramente como renúncia, se o ato fosse puro e simples, acarretando o abandono do direito a aposentação e de todo o período contributivo anterior àquele fato previdenciário ou, ainda, mediante a prévia restituição integral dos valores percebidos a título do benefício concedido, pois neste caso as partes regressariam ao status quo ante. Ressalte-se que a renúncia pura e simples não é vedada em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que a previsão inserta no artigo 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, está eivada do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que inova primariamente em nosso ordenamento jurídico, o que é vedado constitucionalmente a estas espécies normativas, salvo nos casos excepcionados pelo próprio Texto Constitucional. Contudo, conforme mencionei anteriormente, a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação, importa na verdade na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, situação esta

que encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, concluo que o postulado pela parte autora nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado. Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão da parte autora somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social. Ademais, não se pode olvidar que os valores da contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza de tributo, que se mostra devido uma vez que o exercício de atividade de filiação obrigatória se subsume a hipótese de incidência prevista na legislação de regência. Anoto, ainda, que tal contribuição possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. Ressalto também que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que: (...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240). No sentido do exposto, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos

termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1524895, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 18/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010).Assim sendo, forte nas razões acima expendidas, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001937-63.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal desta Subseção.Ratifico os atos processuais anteriores.Tendo em vista a possibilidade de acordo demonstrada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para as providências necessárias. Cumpra-se.

0001953-17.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação declaratória, distribuída originalmente perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Uberaba - MG, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) Seja de plano deferida parcialmente a tutela antecipada, determinando-se à (sic) suspensão dos Autos de N.º 00031204020114036113, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que tramita perante a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Franca - SP; (...) Seja julgado procedente a presente ação, confirmando a tutela antecipada para extinção total do processo N.º 00031204020114036113, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que tramita perante 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Franca - SP, e a anulação do Processo administrativo n.º 13855.601432/2011-94, por restar eivado de vício fraude para com o autor, e ao final requer seja a instituição Requerida condenada a pagar à parte Autora indenização na importância equivalente a ser arbitrado por Vossa Excelência Culto Julgador, a título de ressarcimento pelos danos morais causados ao Requerente.Afirma o autor, em síntese, que a cobrança dos valores de Imposto de Renda Pessoa Física por meio da execução fiscal referida é totalmente indevida, pois se trata de pessoa simples que auferiu pequena renda como mototaxista. Menciona que nunca esteve ou residiu na cidade de Franca.Da análise de todo o processado, verifico que o cerne da questão debatida nos autos se refere à percepção

de rendimento tributável pelo autor nos exercícios de 2005 e 2006, cujo inadimplemento do imposto de renda respectivo ensejou a propositura do executivo fiscal n.º 0003120-40.2011.4.03.6113, que tramita nesta Vara Federal. Da análise dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em cotejo com as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas ao período em comento, verifico que as informações constantes nesses documentos divergem sobremaneira, sendo certo que os rendimentos informados no documento fazendário, e que deram azo à tributação guerreada, teriam sido recebidos da empresa Summer Shoes Ltda, da qual o autor figura como sócio administrador a partir do ano de 2003 - e não a partir de 1998, como afirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - conforme se infere da Ficha Cadastral completa arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, cuja juntada ora determino. Não se pode descartar a possibilidade do autor ter sido incluído indevidamente no quadro societário da empresa mencionada, inclusive de forma criminosa, mormente porque se verifica do documento então arquivado, cuja juntada também determino, que a assinatura do autor constante nesse documento diverge daquela constante na procuração acostada a esses autos. Desta feita, faz-se necessária a realização de exame grafotécnico para aferir a autenticidade da assinatura do autor no documento arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e para tanto determino que se officie a esse órgão, requisitando o encaminhamento do documento original protocolado sob n.º 545895/03-0, no prazo de 10 dias. A seguir, considerando que o autor reside na cidade de Uberaba/MG, expeça-se carta precatória para essa Subseção Judiciária, para que seja realizado o exame grafotécnico por perito a ser designado pelo Juízo deprecado. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n.º 0003120-40.2011.4.03.6113.

0002148-02.2013.403.6113 - ANA RITA DE ANDRADE PUCCI(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002339-47.2013.403.6113 - MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinária, com pedido de tutela antecipada, que MIGUEL LUIZ TORRALBO ÁVILA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS em 02/01/2013, sob o argumento de que não mais existia a incapacidade laborativa, não preenchendo os requisitos legais. Relata que também conta com mais de trinta e sete anos de tempo de contribuição. Com a inicial acostou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 129). À fl. 131 determinou-se que a parte autora acostasse comprovante de requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora acostou carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 136). Laudo médico pericial inserto às fls. 151/163. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 165/175). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta que a parte autora perdeu o interesse de agir relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 178/179). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial (fls. 151/163), o requerente é portador de trombose arterial do membro inferior direito com amputação, cardiopatia hipertensiva, obesidade mórbida, psoríase e depressão. Esclarece o perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 17/11/2009, a data da conclusão da perícia do INSS conforme fl. 18 destes autos. De outro giro, da análise da documentação carreada aos

autos verifica-se que o autor manteve seus dois últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 02/03/1996 a 10/10/1999 e de 03/09/2001 a 05/11/2003. Após estes períodos verteu contribuições como contribuinte individual de 09/2006 a 12/2009, 11/2010, 01/2011 a 10/2013. Percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 17/11/2009 a 04/12/2012. Em 22/08/2013 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ingressou com a presente ação em 19/08/2013. Portanto, cumpriu a carência mínima exigida e mantinha a qualidade de segurado nos termos da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, verifico que o autor atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da procedência de sua pretensão. Cumpre consignar, que da análise dos assentos lançados ao sistema PLENUS - DATAPREV (fls. 174/175), verifica-se que se mostra desnecessário conceder ao autor a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso, uma vez o benefício previdenciário ora concedido tem a data de início mais remota e sua renda mensal é superior ao da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente demanda, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença n.º 5383283150, ocorrida em 04/12/2012, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Nos termos da fundamentação supra, concedo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Custas ex lege. A correção monetária das parcelas vencidas será realizada de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação e deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o art. 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que a citação ocorreu após a sua entrada em vigor em 29/06/2009. Do valor dos atrasados deverão ser descontados os valores já percebidos na seara administrativa referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1658645046, eis que inacumulável. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1658645046. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-38.2013.403.6113 - MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002627-92.2013.403.6113 - EURIPEDES VIEIRA TARANTELLI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002685-95.2013.403.6113 - SUELI GONCALVES DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002755-15.2013.403.6113 - CELSO FERREIRA FONTELAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 172/173, o processo seguirá seu trâmite nesta Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a)

Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002764-74.2013.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002799-34.2013.403.6113 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003018-47.2013.403.6113 - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003022-84.2013.403.6113 - ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2013). Ao final, requereu (fl. 28) (...) a antecipação dos efeitos da tutela de acordo como artigo 273 do CPC. (...) Noto que o pedido de tutela ainda não foi apreciado. Aduz, em síntese, que exerceu atividades insalubres, exposto a ruído e calor como torneiro mecânico. Menciona que formulou pedido na seara administrativa, mas este foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que as atividades não se enquadravam no rol legalmente estabelecido. Com a inicial acostou procuração, declaração e documentos (fls. 29/146). À fl. 148 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 150/204). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. No que concerne ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 01/10/2008 a 10/09/2013 sustenta que o autor na realidade é sócio e administrador da empresa Skalla Moldes de Matrizes para Calçados e não empregado. Ressalta que neste período o autor verteu contribuições como contribuinte individual. Argumenta que o profissional autônomo (contribuinte individual) não pode ter sua atividade enquadrada como especial. Indica que quem assinou o documento de fls. 106/107 foi o sócio do autor. Afirmo que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando, ao final, os pedidos sejam julgados improcedentes. Às fls. 176/204 o INSS apresentou incidente de falsidade documental e às fls. 205/217 impugna o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja

antecipado. A fumaça do bom direito consiste na alegação que promove o convencimento do julgador de que a situação fática que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, de que o que foi aduzido pela parte representa um direito que deve ser amparado. Na petição inicial a parte autora limita-se a requerer a concessão da antecipação da tutela, mas não fundamenta tal pedido deixando de indicar o que consistiria a fumaça do bom direito ou qual seria o perigo da demora. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Considerando o incidente de falsidade suscitado às fls. 176/204, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 394, do Código de Processo Civil, cujo procedimento terá curso nos próprios autos, consoante o artigo 391, do mesmo Código. Intime-se a parte contrária para responder ao incidente, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 392, do Código de Processo Civil. Quanto à petição de impugnação à assistência judiciária gratuita de fls. 205/217 determino o seu desentranhamento e remessa ao SEDI para autuação em apartado e distribuição por dependência a estes autos, conforme o artigo 4.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 1.060/50. Após, venham os autos conclusos.

0003198-63.2013.403.6113 - MIRANDA ROSA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de

competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003212-47.2013.403.6113 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o pedido da parte autora refere-se à pensão por morte de seu marido, falecido em 04/05/2003, desde a data do óbito. Assim, considerando a data de início do benefício pretendida, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora regularize o valor da causa, sob pena de extinção do feito, devendo o valor abarcar as parcelas vencidas, desde a data do óbito, as prestações vincendas e o dano moral. Tal providência é necessária para a correta apuração do valor da causa, inclusive para fins de delimitação da competência para o processamento e julgamento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0000192-14.2014.403.6113 - JOSE ROBERTO DE CASTRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de

exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.916,00 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000193-96.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requereu o benefício desde o cancelamento administrativo, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar documentalmente a data em que o benefício cessou e regularizar o valor da causa, considerando a data informada. Após, venham os autos conclusos.

0000194-81.2014.403.6113 - NILZA CRUZ MARQUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a data de início do benefício pretendida (11/05/2011). Após, venham os autos conclusos.

0000195-66.2014.403.6113 - ADILIO CRISANTO MARINHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se

interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vencidas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo frequentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criada pela jurisprudência o entendimento

de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 9.584,00 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-43.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao importe almejado a título de repetição do indébito, mediante a apresentação de planilha demonstrativa dos valores que pretende a restituição. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos originais das procurações de fls. 35/36 ou, no caso da procuração de fl. 36, tendo em vista tratar-se de documento público, cópia autenticada. Ainda, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a propositura da demanda nesta Subseção, tendo em vista que os endereços das filiais da empresa informados na peça inaugural não se incluem na Jurisdição desta Subseção. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000204-28.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao importe almejado a título de repetição do indébito, mediante a apresentação de planilha demonstrativa dos valores que pretende a restituição. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos originais das procurações de fls. 23/24 ou, no caso da procuração de fl. 24, tendo em vista tratar-se de documento público, cópia autenticada. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000248-47.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, que deve englobar as prestações vencidas, as parcelas vincendas e o valor alusivo ao dano moral. Deverá apresentar, também, planilha de apuração da renda mensal inicial. Após, venham os autos conclusos.

0000393-06.2014.403.6113 - CELIO ALVES DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que CÉLIO ALVES DA SILVA propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que a correção dos valores depositados na conta vinculada de FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.381.683) determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o afastamento a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, conforme se extrai do seguinte excerto: (...) Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (...) - grifei e destaquei. Nestes termos, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do REsp n.º 1.381.683, determinando que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior determinação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003215-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTÃO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incluiu em seus cálculos valores já percebidos na seara administrativa referente ao benefício B31/502.966.870-1, no período de 01/08/2006 a 25/07/2007. Afirma que o montante devido corresponde a R\$ 13.543,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos). Requer que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 29), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 32). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de

exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 13.543,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 13.543,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO(SP056701 - JOSE GONCALVES)
1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0095147-35.1999.403.0399 (1999.03.99.095147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401150-11.1997.403.6113 (97.1401150-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO BATISTA DE FREITAS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002661-87.2001.403.6113 (2001.61.13.002661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-49.2000.403.0399 (2000.03.99.018572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FLORENTINA PEREIRA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000261-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-46.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ao impugnado para responder, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1406369-05.1997.403.6113 (97.1406369-8) - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X CHEFE POSTO INSPECAO TRABALHO SUBDELEGACIA REGIONAL TRABALHO FRANCA SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

DECISÃO, em embargos de declaração Trata-se de mandado de segurança em que o impetrado pleiteou a anulação do auto de infração n.º 051610000504 e a restituição do pagamento da multa em função do auto de infração n.º 01/56100490. Proferiu-se sentença às fls. 64/66 e acórdão às fls. 206/209. Com o retorno dos autos (fl. 214) proferiu-se decisão à fl. 230, entendendo-se que (...) Inicialmente, observo que o objeto do presente mandamus é a anulação do auto de infração n.º 015610000504 (fl. 10), lavrado em 29/08/1997, pelo órgão da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo/DRT - SP, em Franca-SP, uma vez que o impetrante teria infringido o comando contido no artigo 23, parágrafo primeiro, inciso V, da Lei 8.036/90, ao não depositar os valores representados pela notificação para Depósito do Fundo de Garantia n.º 65514, em 24/07/1997. (...) Dessas informações e dos documentos lançados aos autos, infere-se que a impugnação da impetrante recai sobre a multa que lhe foi imposta que, obviamente, não possui natureza tributária, ex vi do disposto no artigo 3.º, do Código Tributário Nacional, assim como não o tem, aliás, o objeto principal da dívida, que constitui contribuição para o FGTS. (...) Não obstante, o v. acórdão de fls. 206/210 decidiu no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do débito, não tendo o condão de cancelá-lo (fl. 208), de forma que os efeitos da autuação só desaparecerão depois de liquidado o parcelamento (fl. 209, verso). (...) Embora, data maxima venia, o parcelamento diga respeito ao objeto principal da dívida, e o cerne da questão tratada nos autos seja a legitimidade da imposição de multa pelo não pagamento do débito, que foi aplicada em momento em que já havia sido formulado o pedido de seu parcelamento, entendo que se deve interpretar o v. acórdão no sentido de que adimplido o parcelamento, conforme noticiado nos autos pelas partes, o auto de infração, e consequentemente a multa imposta, deverão ser cancelados (...). No ensejo, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada substabelecida à fl. 149, Dra. Mariana Melchior C. Siqueira, regularizasse a sua representação processual. A União (PGU) apresentou embargos de declaração às fls. 237/241, aduzindo a ocorrência de omissão e obscuridade, insurgindo-se contra a interpretação estampada na decisão de fl. 230, argumentando que em nenhum momento houve menção de determinação no acórdão de que devem ser cancelados o auto de infração e respectiva multa após o adimplemento do parcelamento. Afirma que a decisão de fl. 230 extrapola os limites subjetivos da demanda, cujo pedido teria se restringido à anulação do auto de infração n.º 015610000504 e a declaração de ilegalidade da cobrança da primeira multa paga, determinando-se a restituição do valor de R\$ 1.415,37. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão e a obscuridade apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, e os acolho, pelas razões que passo a expender. Assiste razão à embargante, pois embora tenha constado na fundamentação do venerando acórdão que os efeitos da autuação só desaparecerão depois de liquidado o parcelamento (fl. 209, verso), a decisão denegou a segurança postulada pelo impetrante, sendo certo que não fazem coisa julgada as razões de decidir, consoante preconiza o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento, para reconhecer que o acórdão de fls. 206/210 não determinou o cancelamento do auto de infração após o pagamento do parcelamento da dívida que ensejou sua lavratura. Intimem-se. Após, exaurida a prestação jurisdicional relativamente à esse processo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001760-02.2013.403.6113 - MARIA OZAIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. int.

0003497-40.2013.403.6113 - EDUARDO FRATARI PAES LEME(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

EDUARDO FRATARI PAES LEME impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do HERMES FERREIRA FIGUEIREDO - DIRETOR PRESIDENTE DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, pleiteando (fl. 9) (...) que a UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN proceda à matrícula do autor no curso de Medicina, em estrita observância à ordem classificatória do vestibular unificado, preferindo à qualquer outro candidato de classificação posterior, sob cominação de multa diária pelo descumprimento, a ser arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bastante para operar o almejado efeito dissuasório perante eventual descumprimento da ordem judicial.(...) Em

sede de mérito: requer seja o feito regularmente instruído e ao final julgado integralmente procedente, com a consolidação da segurança de forma definitiva e a confirmação da tutela antecipada pretendida, validando a matrícula do impetrante no curso de medicina. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Aduz o impetrante, em síntese, que realizou vestibular na referida instituição para o curso de medicina o qual foi classificado na 169ª posição. Esclarece que não foi convocado para a primeira chamada de realização das matrículas para o referido curso. Alega que em segunda chamada foram convocados vestibulandos em posição posterior à sua classificação, sem respeito à ordem de classificação dos candidatos, sendo que a matrícula deverá ser realizada até o dia de hoje (18/12/2013). Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42 e 50/51). À fl. 52/55 o impetrante requereu a extinção do mandado de segurança sob o argumento de que este perdeu seu objeto, tendo em vista que foi convocado pela UNICID (Universidade Cidade de São Paulo), administrado pela autoridade impetrada, conforme a ordem de classificação geral do vestibular unificado de 2014. A parte impetrada apresentou suas informações (fls. 56/116). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a lisura do processo seletivo para o curso de Medicina, com a escorreita observação das disposições contidas no Edital. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 118/122, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine sua matrícula no curso de Medicina da UNIFRAN, atualmente Cruzeiro do Sul Educacional S/A, respeitando-se sua classificação no exame de vestibular. O presente mandamus perdeu o seu objeto na medida em que o impetrante foi convocado pela UNICID (Universidade Cidade de São Paulo), administrado pela autoridade impetrada para efetuar matrícula no curso de Medicina, conforme a ordem de classificação geral do vestibular unificado de 2014 (fls. 54/55). No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. 1. Se o mandado de segurança tem por finalidade compelir a autoridade coatora a manifestar-se a respeito de pedido sobre o qual se omitiu decidir e isto já ocorreu, a perda do objeto do writ é inequívoca, não havendo como se pretender, neste mandamus, que o impetrado modifique seu entendimento sobre o pleito anterior. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 17634, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 13/02/2006). Destarte, não há mais conflito de interesses a reclamar a prestação da tutela jurisdicional, tendo ocorrido a superveniente perda de interesse processual por parte do impetrante. Observo, por oportuno, que as condições da ação devem estar presentes no momento do ajuizamento da demanda, bem como durante toda a sua tramitação, sendo de rigor, no presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004828-14.2000.403.6113 (2000.61.13.004828-9) - AMADO FERREIRA DE FARIA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AMADO FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa findo.

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA EFIGENIA ROSA, falecida em 23 de setembro de 2009. Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro JOSÉ ROSA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. Após, cumpra-se o item 4, do despacho de fl. 321.

0003857-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003857-2) - LUCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LÚCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-64.2012.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 456: Dê-se ciência à parte autora da retificação do benefício implantado. 2. Deixo de receber as contrarrazões de fls. 387/424 e 439/447 por ausência de pressuposto recursal. 3. Recebo a apelação de fls. 426/438 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 4. Vista à parte autora para contrarrazões. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001513-55.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SALETI MAXIMO MUZETI QUEIROZ(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X RENATO VITORINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X RENATO VITORINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que RENATO VITORINO VIEIRA executa honorários advocatícios em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

Ciência à exequente da pesquisa realizada pelo sistema Renajud (fl. 525). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDES DE REZENDE

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 275), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003192-56.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO

SENTENÇA DE FL. 38. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA, por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse e que ao final do processo (...) sejam os pedidos julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de

Compran.º 672420008540-3, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Santa Rosália n.º 3821, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 41889 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato conforme prevê a cláusula 20.ª, item III, faculta-se à arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona, que caso não seja deferida a medida liminar, não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/24). Às fls. 28/30 a Caixa Econômica Federal informou que a dívida foi liquidada e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Da análise da documentação acostada verifico que houve o pagamento do débito sobre o qual versava o litígio. Cumpre esclarecer que, para que haja prolação de sentença reconhecendo a ocorrência do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deve haver a ação de execução em curso. No caso dos autos, quando a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção, em 09/01/2014, o réu sequer havia sido citado para responder pela ação de conhecimento, o que só ocorreu posteriormente, em 14/01/2014 (fl. 37). Destarte, não cabe extinção do processo com o fundamento no artigo 794, inciso I conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 28/30. O pedido de fls. 28/30, informando a quitação do débito que ensejou esta ação, implica na perda do interesse processual. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. Como a dívida foi paga houve perda superveniente do interesse processual. Ausente o interesse processual da autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca, deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Os honorários advocatícios já estão incluídos na dívida paga. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 40. Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fl. 38 houve erro material referente ao nome dos réus no relatório, motivo pelo qual corrijo a sentença para constar como nome dos réus VALTEMIR VALENTIM DA SILVA e EMÍLIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-44.2013.403.6113 - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 160/161: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 20/03/2014, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 154/155. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000189-59.2014.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 105/2014 Carta Precatória nº 0000189-59.2014.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusada: Kátia Cristina Martins Referente à carta precatória nº 60/2014 - Igk, expedida nos autos nº 0001588-89.2009.403.6181. Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 01 de julho de 2014, às 14:30 horas,

para oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Dirceu Alves Barbosa. Ciência ao Ministério Público Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação nº 11, do CNJ, de 22 de maio de 2007, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo Deprecante. Por outro lado, considerando que a denúncia foi oferecida em face de Bernadete Cruz da Silva e Kátia Cristina Martins e que o feito nº 0001588-89.2009.403.6181 prosseguiu somente em relação a Kátia, solicite-se ao Deprecante cópia das decisões de recebimento da denúncia e de arquivamento ou desmembramento do feito relativamente a Bernadete Cruz da Silva. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Franca/SP, 06 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000404-35.2014.403.6113 - MAURA ROSA LOPES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo em 25.10.2013. Nesse sentido, inevitável assentir que imperiosa a regularização da presente ação. De pronto, cabe consignar, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher, além dos requisitos previstos na lei processual (artigo 282, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

ACAO PENAL

0001090-95.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETI ELIAS (SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)
Vistos, etc. Fls. 361: Considerando que os débitos objeto deste feito encontram-se parcelados e sendo pagos em dia, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações atualizadas acerca do adimplemento do parcelamento do relativo ao procedimento nº 18208.162669/2011-94. Cumpra-se. Intime-se.

0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DAS DECISÕES DE FLS. 435, 449 e 450: Fls. 435: Vistos, etc. Fls. 429: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, visando à oitiva da testemunha Maria de Jesus Santos (residente em São Tomás de Aquino/MG), relativamente aos fatos narrados nos feitos nº 0001497-67.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113 e 0001500-22.2013.403.6113 para onde deverão ser trasladadas cópias desta decisão e da carta precatória expedida. Fls. 431: Defiro para conceder à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para que informe os endereços atualizados das testemunhas João César Uliana, André Luiz Brandieri e Arthur Manoel Batista Silva Andrade. Fls. 433: Ciência às partes acerca da designação do dia 19/03/2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Antonio Micheletto Gamis (carta precatória nº 206/2013, distribuída sob nº 3000701-65.2013.8.26.0288 para a 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP). Intimadas as partes, trasladem-se cópias do ofício de fls. 433 e desta decisão e dos comprovantes de intimação para os autos nº 0001523-65.2013.403.6113, 0001532-27.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113 e 0001497-67.2013.403.6113. Cumpra-se. Intime-se. -----Fls. 449: Vistos, etc. Fls. 436/448: Manifeste-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória nº 207/2013, sem cumprimento, em virtude da não localização da testemunha Antonio Alonso Ferracini. Caso insista na oitiva da mencionada testemunha, deverá a defesa, no mesmo prazo, informar seu endereço atualizado. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 435. Cumpra-se. Intime-se. -----Fls. 450: Vistos, etc. Considerando que a Cidade de São Tomás de Aquino/MG pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 435 para determinar a que a carta precatória a ser expedida seja remetida à mencionada Subseção, solicitando-se ao E. Juízo Deprecado que a oitiva da testemunha de acusação MARIA DE JESUS SANTOS, se dê em data anterior ao dia designado para a realização do interrogatório do acusado (27 de maio de 2014, às 14:00 horas - fls. 317/323). Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as decisões de fls. 435 e 449. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10116

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003255-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003255-1) - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO

MULTIPLO(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 25/02/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

MONITORIA

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Ante o certificado à fl. 72, comunique-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, solicitando-se a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Int.

0004680-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALNER MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.37, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0006667-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MARTINS SODRE NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.33, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0007344-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE SOUZA FILHO

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

0007399-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO PEDRO DE LIMA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-151/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido GENIVALDO PEDRO DE LIMA, com endereço à Rua Hermes da Fonseca, 213, Vila Correa, CEP: 08502-210, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.719,83 (doze mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-151/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.30,

requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0006067-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMILSON DE LIMA(SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO) CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-124/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JOSE ADEMILSON DE LIMA, com endereço à Rua Angelo de Araujo Franco, 583, Barreto, Arujá/SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 18.779,25 (Dezoito Mil e setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-124/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de cinco dias. Int.

0009972-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DOS REIS SANTOS CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-189/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Sao Jose, 85, casa 48, Campo da Venda, Itaquaquecetuba/SP, cep 08599-480, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 42.850,76, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob n. 189/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009453-73.2000.403.6119 (2000.61.19.009453-0) - DORIVAL TOZZI(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a notícia de falecimento do autor, bem como se considerando o constante na certidão de óbito acostada à fl. 213, providencie o patrono do autor a regular habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0025839-81.2000.403.6119 (2000.61.19.025839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-83.2000.403.6119 (2000.61.19.024067-3)) MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRASONOGRAFICOS S/C LTDA X SONEMED DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o necessário no sentido de levantar o valor depositado na conta judicial sob nº 4042.635.0096-6, convertido em renda sob o código 2864, conforme informado através do ofício sob nº 0877/2012/PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS, para, em seguida, converter referido valor para a UNIÃO sob o código de receita sob nº 4234, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho, acompanhado de fls. 208, 209, 212, 214, servirá como ofício de número SO - 077/2014. Efetivada tal providência, conclusos para extinção da execução. Int.

0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 25/02/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0006693-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006693-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURTI DE AGUIAR E SILVA)

Trata-se ação de indenização proposta por LIBERTY SEGUROS S/A em face de INFRAERO e KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, objetivando a condenação das rés na indenização no valor de R\$ 149.674,09, a título de danos materiais, decorrentes de suposto extravio da carga descrita na inicial. Consoante consta da certidão de inteiro teor juntada às fls.476/477, o mesmo pedido ao aqui versado foi formulado nos autos sob nº 0000602-30.2009.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi proferido o primeiro despacho em 21/01/2009, ou seja, em data anterior ao neste prolatado (fl. 76). Observa-se, outrossim, que aquele feito já se encontra em fase adiantada de produção de provas, o que demonstra a conveniência de que os feitos sejam reunidos, pois os pedidos deduzidos nas ações estão intrinsecamente relacionados, bem como as provas colhidas interessam a ambos os feitos. Diante disso, acolho a preliminar de conexão, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil, aplicando-se a regra do artigo 106 do mesmo diploma legal. De todo o exposto, entendo prevalecer a competência da 5ª Vara desta Subseção para processar e julgar o presente feito, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos àquele juízo, com as cautelas de estilo. Int.

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a autora ser incapaz e legalmente representada nos presentes autos pela sua genitora, conforme procuração acostada à fl. 06, defiro o levantamento do valor conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento pela senhora MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA PASSOS, portadora do RG sob nº 20.553.470-3, CPF 126.951.808-96, do saldo existente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, na conta sob número 1181005508221756, oriunda do precatório 20130228898, em nome da autora Camila Luzia Passos Marquezini. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 085/2014, devendo a parte autora providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para extinção da execução. Int.

0008970-91.2010.403.6119 - FRANCISCO PIRES CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o menor WILLIAM ANSELMO CARDENETTI sua representação processual. Sem prejuízo, necessária se faz a habilitação dos filhos maiores do de cujus, conforme dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, de forma que defiro o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Após, conclusos para decisão. Int.

0004990-05.2011.403.6119 - ANA PAULA LEAL DA COSTA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010747-43.2012.403.6119 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, uma vez que não há valores a serem executados nos presentes autos, de modo que reconsidero a decisão lançada à fl. 327 e determino o arquivamento dos autos. Int.

0000556-02.2013.403.6119 - JAIR CARVALHO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 162/163), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-077/2014, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010672-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012989-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012989-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR

ANTONIO DA SILVA(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.``

0009922-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-21.2011.403.6119) ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada às fls. 37/85.Após, conclusos para sentença. Int.

0010967-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3)) KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.Após, conclusos para sentença.

0002835-58.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-57.2013.403.6119) EDILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009211-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Observo que o despacho de fl. 93 foi disponibilizado no DOE em 06/12/2010, enquanto a petição que substabeleceu poderes foi protocolada em 07/01/2011 (fl. 95), portanto em data posterior à publicação de referida decisão. Ainda assim, a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, o que levou a prolação da sentença de fl. 100, a qual foi regularmente publicada em nome do advogado constante à fl. 95, o qual não recorreu de referida decisão, o que culminou no trânsito certificado à fl. 104. Neste sentido, indefiro o pedido formulado às fls. 105/106 dos autos, consignando que deveria a parte autora ter recorrido de referida sentença dentro do prazo legal.Int. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA

Defiro o pedido de fl. 92. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com endereço à Rua Dona Olinda de Albuquerque, 140, Jardim São Paulo, CEP: 07110-060, Guarulhos, SP, a fim de que INFORME a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o último endereço dos réus CELESTE RUGGIERO, RG 29.595.744, CPF 272.966.688-57, GERALDO RUGGIERO, RG 9.637.823-, CPF 059.850.728-00 e MARA BENIGNO TEIXEIRA, RG W-637.822, CPF 212.947.328-89. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 072/2014.Int.

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl. 56, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor promova o regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0006001-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Indefiro o pedido de expedição de edital, uma vez que não houve o arresto de bens nos presentes autos que propiciasse referido procedimento.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0010272-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o pedido de fl. 55. CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-35/2014, o requerido, com endereço à Rua Sorocabanos, 680, Ipiranga, CEP: 04202-001, São Paulo, SP; Rua Consolação, 1483, Consolação, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 28.296,23 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-35/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, SP.Int

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Defiro o pedido de fl. 56. CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-33/2014, o requerido, com endereço à Rua Shiromi Hayacyda, 18, Jd. Nippon, Mairiporã, CEP: 07600-000, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.720,30 (quinze mil, setecentos e vinte reais e trinta centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-33/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, SP.Int

0006801-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSITENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL

Defiro o pedido de 87. CITEM-SE os requeridos com endereços à Rua João Batista Nogueira, 500, Vila Nova Cumbica, CEP: 07230-451, Guarulhos, SP; Av. Valter Ribeiro, 173, Cidade Jardim Cumbica, CEP: 07181-173, Guarulhos, SP; Rua Egisto Thomaz, 17, casa 3, Jardim Maia, CEP: 07115-180, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-065-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.114,26 (dezesesseis mil, cento e catorze Reais e vinte e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

0004752-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIG PISCINAS LTDA X MARCO AURELIO DE SOUZA X OSVALDO DA SILVA CARVALHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do

artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Defiro o pedido de 51. CITEM-SE os requeridos com endereços à Rua João Batista Nogueira, 500, Vila Nova Cumbica, CEP: 07230-451, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-067-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 94.025,13 (noventa e quatro mil, vinte e cinco Reais e treze centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Defiro o pedido de fl. 72. CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-34/2014, os requeridos, com endereço à Rua Raphael Anunciação Fontes, 455, Sítio do Una, CEP: 08655-010, Suzano, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.460,79 (quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-34/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano, SP.Int

0005530-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA MARA PEREIRA RODRIGUES

Defiro o pedido de 40. CITE-SE a requerida com endereços à Rua Gago Coutinho, 6ª, Jd. Vila Galvão, CEP: 07055-030, Guarulhos, SP; Alameda dos Lírios, 200, Parque Cecap, CEP: 07190-012, Guarulhos, SP; Rua Natal del Buoni, 395, casa 2, antigo 55 B, Parque Mikail, CEP: 07142-590, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-066-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.086,06 (treze mil, oitenta e seis Reais e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações

meramente procrastinatórias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006104-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006104-5) - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006192-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006192-9) - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIDIO RODRIGUES DA SILVA

Intimo o devedor ALIDIO RODRIGUES DA SILVA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 325, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010924-75.2010.403.6119 - MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-009/2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000141-34.2004.403.6119 (2004.61.19.000141-6) - CICERA GONCALVES GOMES(SP061507 - ELZA PEREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 10130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004787-0) - GERMANO BONIFACIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes da carta precatória devolvida sem cumprimento.

0009023-38.2011.403.6119 - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001662-33.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 / 08 / 2014, às 16:00 horas. Intime-se por mandado a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 223. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a requerida arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Sem prejuízo, expeça-se ofício conforme requerido pelo INSS à fl. 223, no item C. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008538-27.2013.403.6100 - ARLEN BATISTA ANDRANDE(DF036340 - VINICIUS MAGALHAES MANSUR) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pela impetrante. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10134

ACAO PENAL

0007599-87.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NGUYEN THI NGOC DIEP(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Vista à defesa para alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1) - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. 1. Considerando a documentação médica apresentada nos autos e o requerimento da parte autora (fl.177), DEFIRO a realização de perícia indireta em clínica geral. NOMEIO a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrita no CRM sob o nº 62.103, para funcionar como perita judicial. 2. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - O sr. Genesílio sofria das enfermidades alegadas? 02 - Ele estava acometido de moléstia que o incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a sua idade? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no

valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora à fl. 135. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos médicos. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002734-89.2011.403.6119 - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a disponibilidade de perito médico em psiquiatria e as enfermidades alegadas pela parte autora na petição inicial, DEFIRO a realização da perícia médica. 2. NOMEIO a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 02 de ABRIL de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na RUA PAMPLONA, Nº 788, CJ. 41, JD. PAULISTA, SÃO PAULO, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Como já foram apresentados os quesitos médicos da autora à fl. 100, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 92/93. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 8. Fl. 229: (i) INDEFIRO o pedido de nova perícia em oncologia, uma vez que a autora limita-se a apresentar sua discordância com as conclusões da sra. perita. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). (ii) O requerimento de reapreciação da antecipada da tutela será analisado em sentença. (iii) INDEFIRO também, a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. 9. Fl. 251/253: Sem prejuízo, ciência às partes sobre os esclarecimentos médicos apresentados pelo sr. Perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008171-77.2012.403.6119 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Embora a parte autora tenha aceitado a realização da perícia médica com clínico geral (fl. 79), houve uma mudança no panorama, com a disponibilidade de perito em reumatologia, conforme informação de fl. 80. Considerando ser necessária a realização da perícia médica na especialidade consoante com as enfermidades alegadas pela parte, reconsidero a decisão à fl. 73 e DEFIRO a realização da perícia em reumatologia. 2. NOMEIO o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, reumatologista, inscrito no CRM sob o nº 65.753, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 18 de MARÇO de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1.

Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Como já foram apresentados os quesitos da parte autora às fls. 12/13, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 44/45.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008667-09.2012.403.6119 - VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora e a indicação do senhor perito médico (fl. 86, quesito do Juízo de nº 05), DEFIRO a realização de perícia médica.2. NOMEIO o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 31 de MARÇO de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Como os quesitos médicos da parte autora já foram apresentados às fls. 13, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 76/77.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0010960-49.2012.403.6119 - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de perito médico em reumatologia, conforme informação de fl. 89,

reconsidero a decisão à fl. 88 e DEFIRO a realização da perícia médica. 2. NOMEIO o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, reumatologista, inscrito no CRM sob o nº 65.753, para funcionar como perito judicial. 2. Designo o dia 18 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 42/44.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0000157-70.2013.403.6119 - WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora na petição inicial e a disponibilidade de perito médico, DEFIRO a realização de perícia em psiquiatria.NOMEIO a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 118.843, para funcionar como perita judicial. 2. Designo o dia 02 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do

laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.8. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008090-94.2013.403.6119 - EDSON BRITO DE MORAES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de perito médico em ortopedia e a determinação à fl. 79, item 2, NOMEIO o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 128.873, para funcionar como perito judicial. 2. Designo o dia 31 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Como os quesitos médicos da parte autora já foram apresentados às fls. 17/18, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0008967-34.2013.403.6119 - CLAUDIA DOS SANTOS ALVES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de agenda da perita médica e a sua nomeação à fl. 120, item 2, Designo o dia 27 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.2. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA

DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 121/123.6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008987-25.2013.403.6119 - SIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de perito médico em psiquiatria e a determinação para a realização da perícia à fl. 48, item 02, NOMEIO a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 118.843, para funcionar como perita judicial. 2. Designo o dia 02 de ABRIL de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 48, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.9. Publique-se a decisão à fl. 48. Intime-se.

0009519-96.2013.403.6119 - ALEX FERNANDES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de perito médico em psiquiatria e a determinação para a realização da perícia à fl. 29, item 03, NOMEIO a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 118.843, para funcionar como perita judicial. 2. Designo o dia 02 de ABRIL de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame

pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 29, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.9. INDEFIRO a realização de perícia em neurologia (fl. 10 - item 23), uma vez que as enfermidades alegadas são todas de origem psiquiátrica.10. Publique-se a decisão às fls. 28/29.Intime-se.

0009596-08.2013.403.6119 - DOUGLAS FRANCISCO DE SALES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de perito médico em psiquiatria e a determinação para a realização da perícia à fl. 84, item 03, NOMEIO a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 118.843, para funcionar como perita judicial. 2. Designo o dia 19 de MARÇO de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 84, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.09. Publique-se a decisão às fls. 83/84.Intime-se.

0010271-68.2013.403.6119 - IDINEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de perito médico em reumatologia e as enfermidades alegadas pela parte autora na petição inicial, DEFIRO a realização da perícia médica.2. NOMEIO o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, reumatologista, inscrito no CRM sob o nº 65.753, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 18 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da

incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 62/63.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 59, item 08.Intime-se.

Expediente Nº 9273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005475-34.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEL(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo sócio-econômico e a contestação, acostados respectivamente às fls. 38/45 e 48/58.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9274

ACAO PENAL

0008366-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008366-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIALVA MARQUES DE FREITAS X JOAO DOS SANTOS(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. 1) Reconsidero o despacho de fls.998, quanto a ordem para intimação pessoal dos condenados para pagamento das custas processuais. Destarte, no que se refere a sentenciada MARIALVA MARQUES DE FREITAS, isento do pagamento de sua cota parte, porquanto representada pela Defensoria Pública da União (fl.736). No que se refere ao condenado JOÃO DOS SANTOS, considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos (advogado constituído a fl.626- DRA. DÉBORA AUGUSTO FERREIRA, OAB/SP 180.561), intime-se a defesa para o recolhimento no prazo de cinco dias, na proporção de 50% do valor da condenação. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se-a acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 2) No mais, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. 3) Após, proceda-se ao lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados e certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa -findo no sistema processual e anotações necessárias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2029

EXECUCAO FISCAL

0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ASTRO S/A IND E COM/(SP014828 - ARNALDO LUCCA CRUZ E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Fls. 356/357: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da

prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de

origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DE 06.04.11)Ressalte-se, apenas a título de afastar

argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 29/09/1983 (fl. 14), e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 29/01/2013 (fls. 356/357), para os sócios Taiti Hase e Tsuyoshi Nishimura, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para os sócios. Intimem-se.

0006683-10.2000.403.6119 (2000.61.19.006683-1) - FAZENDA NACIONAL X COBRASPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Fl. 190: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, observo que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A Exequente, à fl. 181, requereu a citação do sócio da executada e corresponsável tributário, ROBERT HENRY VEEN (CPF: 007.584.478-84). O sócio foi incluído no pólo passivo da presente demanda, na condição de devedor solidário. Digo isso porque, à época do deferimento, foi formulado e deferido pedido de citação sem qualquer motivação quanto à responsabilização dos sócios ter sido reconhecida na forma do art. 135, III do CTN. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que

obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2)Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a

possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL

CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DE 06.04.11)Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 04/12/1986 (fl. 26), e o pedido de inclusão do sócio-gerente Robert Henry Veen para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 15/06/2007 (fl. 181), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Verifico, portanto, que passaram nitidamente mais de 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do co-executado, pelo que deve o mesmo ser excluído do pólo passivo da presente execução. Intimem-se.

0003813-84.2003.403.6119 (2003.61.19.003813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 107/108: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade

de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011)0210133-2) Voto. Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica

interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n.

8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo *quod nullum est nullum producit effectum*). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da *actio nata* (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos

entre a citação da empresa, que se deu em 19/01/2004 (fl. 15), e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 19/02/2013 (fls. 107/108), para os sócios Joira Maria Ferreira da Cruz e Jonei Mraços Ferreira da Cruz, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para os sócios. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4409

DESAPROPRIACAO

0011040-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO E OUTROS No tocante ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte expropriada à fl. 400, entendo ser este Juízo incompetente para apreciação de tal questão. Com efeito, a questão a ser dirimida é de competência da Justiça Estadual, como já salientado às fls. 378/380, posto que envolve o reconhecimento da titularidade do domínio do imóvel objeto dos autos discutido entre particulares. Compulsando os autos verifico que a certidão de fl. 396 foi lavrada em equívoco, posto que, em razão da oposição de embargos de declaração pela expropriada Maria José Galdino da Silva Santos, o início do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de usucapião se deu somente em 20/09/2013 (fl. 400). Desta forma, torno sem efeito a referida certidão, e, tendo em vista que o cerne da questão envolve o direito social fundamental à moradia (art. 6º, da Constituição Federal), devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para que o expropriado comprove o ajuizamento da ação de usucapião. Ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41. Diante do aqui decidido, intime-se a parte expropriada assistida pela DPU, para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do recurso interposto às fls. 401/405. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 393, intimando-se o Município de Guarulhos acerca do deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as planilhas de eventuais débitos fiscais do imóvel objeto da lide, servindo cópia do presente como ofício, devidamente instruído com cópia de fl. 393. Publique-se. Intime-se a DPU. Cumpra-se.

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) Classe: Procedimento Ordinário Autora: Hilda Pratas dos Santos da Silva Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria Guimarães de Brito e Izabel da Silva Araújo S E N T E N Ç A RELATÓRIO Hilda Pratas dos Santos da Silva propôs a presente ação de procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado Davino de Brito, em 7/6/2001. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do

benefício previdenciário pleiteado, notadamente a convivência em união estável com o segurado falecido, de março de 1998 até a época do seu falecimento. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Às fls. 31/32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 34, a parte autora comprova o pedido de desistência do processo nº. 2007.63.01.053629-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da Capital, em decorrência da incompetência do r. juízo, tendo em vista que do tempo decorrido da distribuição até o provável julgamento da lide, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Intimada a comprovar a homologação do pedido de desistência, a parte autora trouxe aos autos o Termo de Homologação, bem como a certidão de Trânsito em julgado (fls. 42/45). O INSS deu-se por citado, fl. 46, contestando o pedido às fls. 48/53, arguindo em preliminar a prevenção e a distribuição por dependência dos autos nº. 2007.63.01.053629-2 ao JEF/SP, bem como pugnou pela improcedência da demanda, sustentando que não foi comprovado o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. Réplica ofertada à fls. 59/63, ocasião em que requereu a retificação do valor da causa. Manifestou-se o INSS à fl. 66 não concordando com a modificação do valor da causa, por entender que constitui nítida tentativa de criar subterfúgio à preliminar arguida em sede de contestação, a qual reiterou. À fl. 67, decisão que retificou de ofício o valor da causa, em R\$ 71.202,48, afastando a preliminar arguida pelo INSS em sede de contestação. Às fls. 68/69, manifestação da parte autora informando não haver necessidade de produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença em 4/6/2009 (fl. 70), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS informasse se já existe eventual benefício de pensão por morte em favor da cônjuge do falecido, Maria Guimarães de Brito, constante da certidão de óbito. À fl. 74, o INSS informou que o suposto companheiro da autora, Davino de Brito, é instituidor de pensão por morte em favor de Maria Guimarães de Brito, a qual deve ser citada como litisconsorte passiva necessária. À fl. 77, decisão que determinou à autora que apresentasse o requerimento pertinente para prosseguimento do feito. Às fls. 82/85 e 86/90, a autora informou que ingressou com ação judicial visando o reconhecimento da união estável com o de cujus no período de 3/1998 a 6/2001, tendo Maria Zélia Guimarães de Brito Quaresma figurado no polo passivo e o pedido sido julgado procedente. À fl. 168, a autora requereu a citação de Maria Guimarães de Brito como litisconsorte passiva necessária. Às fls. 184/237, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi parcialmente deferido à fl. 238 a fim de determinar a implantação de pensão por morte em favor da autora. A corrê Maria Guimarães de Brito constituiu a DPU para sua defesa, fls. 243/244; à fl. 246, certidão de sua citação. Às fls. 250/257, contestação da corrê Maria Guimarães de Brito esclarecendo que Maria Guimarães de Brito e Maria Zélia Guimarães de Brito Quaresma não são a mesma pessoa, sendo essa última filha da autora e a pessoa que figurou na ação de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual. No mérito, sustentou que, mesmo na condição de separada de fato do de cujus, também faz jus à pensão por morte, por força do art. 1.704 do CC/02. Na hipótese de procedência do pedido da autora, pede que o seja tão-somente para ratear a pensão e sem a obrigação de devolução de valores, seja por falta de pedido da autora e do INSS na contestação, seja porque as verbas recebidas são irrepetíveis, pois já consumidas e de boa-fé. À fl. 262, a APS informou que implantou a pensão por morte em favor da autora (NB 144.978.153-2), com DIB em 7/6/2011 (óbito do segurado) e DIP em 15/7/2011 (data da decisão de fl. 238). Informou, ainda, que constam dois benefícios ativos com o mesmo instituidor: NB 121.719.355-0, da titular Maria Guimarães de Brito, na qualidade de cônjuge, e NB 125.362.939-8, da titular Izabel da Silva Araújo, na qualidade de companheira. Réplica à contestação da corrê Maria Guimarães de Brito, fls. 270/276v. À fl. 277, o INSS manifestou-se no sentido de que a autora deverá promover a citação de Izabel da Silva Araújo. À fl. 278, decisão que determinou a inclusão de Izabel da Silva Araújo no polo passivo da demanda, bem como sua citação. Às fls. 318 e 320, citação da corrê Izabel da Silva Araújo. À fl. 328, certidão de decurso de prazo para apresentar defesa. À fl. 329, decisão que decretou a revelia da corrê Izabel da Silva Araújo. Às fls. 330/332, a corrê Izabel da Silva Araújo constituiu advogado nos autos e juntou declaração de pobreza. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 335, e a autora arrolou três testemunhas, fls. 339/339v. À fl. 336, decisão que designou audiência. Realizada a audiência, a autora prestou depoimento. Após, desistiu da oitiva de uma das testemunhas, o que foi homologado. Na sequência, as outras duas foram ouvidas, fls. 342/346. Às fls. 352/367, cópia do PA referente ao NB 125.362.939-8, em nome de Izabel da Silva Araújo (companheira) e Elizabeth Araújo de Brito (filha), em relação ao qual a autora e as corrês Maria Guimarães de Brito e Izabel da Silva Araújo foram intimadas à fl. 369v. Às fls. 373/376v, alegações finais da autora; à fl. 377, manifestação da corrê Maria Guimarães de Brito. Autos conclusos para sentença, fl. 378. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à corrê Izabel da Silva Araújo, tendo em vista a declaração juntada à fl. 332, bem como à corrê Maria Guimarães de Brito, assistida pela DPU (fl. 244). A questão preliminar apontada pelo INSS, na qual requereu a distribuição deste feito ao JEF, já foi devidamente superada com a fixação do valor da causa pela decisão de fl. 67. No tocante ao pedido de cancelamento do benefício de pensão por morte NB 121.719.355-0 em que Maria Guimarães de Brito é beneficiária, verifica-se que a sua análise é inviável neste processo, uma vez que foi elaborado quando a lide já estava objetivamente estabilizada. A petição inicial sequer mencionou esse pedido, que só foi elaborado após o saneamento do feito. A alteração subjetiva da lide não afetou em nada a limitação objetiva da demanda que já havia se operado. Com efeito, a inclusão da Sra. Maria

Guimarães de Brito no polo passivo foi feita em razão do pedido inicial de pensão por morte, cujo deferimento significaria o desdobramento dos benefícios já concedidos às corrés, pois pertencentes à mesma classe de dependentes. Tal inclusão, no entanto, não permite a formulação de pedido novo em face do litisconsorte necessário ulterior, pois haveria inovação indevida de pedido em momento inadequado, o que é vedado pelo sistema de preclusões do CPC. Portanto, neste feito não se pode analisar o pedido de cancelamento do benefício de pensão por morte NB 121.719.355-0 em favor de Maria Guimarães de Brito, o que não impede que eventuais interessados busquem a satisfação de tal pretensão em outra demanda. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, neste caso ocorrido em 7/6/2001 (fl. 15), a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou demonstrado, tendo em vista que Davino de Brito era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 16). Ademais, tal requisito não foi impugnado pelo INSS. Além disso, existem outros dois benefícios concedidos administrativamente com o mesmo instituidor: 1) NB 121.719.355-0, da titular Maria Guimarães de Brito, na qualidade de cônjuge e; 2) NB 125.362.939-8, da titular Izabel da Silva Araújo, na qualidade de companheira, conforme informações da APS à fl. 262. No que se refere ao requisito da qualidade de dependente, verifico que a autora vivia em união estável com o segurado na data do óbito. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal ressalva, no caso em tela há prova material acerca da condição de companheiros, dentre as quais se destaca a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, nos autos da ação promovida pela autora para reconhecimento da união estável, na qual o pedido autoral foi julgado procedente (fls. 20/23). Embora nestes autos a autora não tenha trazido comprovante de residência em comum na época do óbito, convém destacar que na aludida sentença aquele juízo mencionou que o casal adquiriu direito sobre imóvel em junho de 1999, sendo que em nome da autora estava a ligação de água e do de cujus a energia elétrica, conforme documentos juntados naqueles autos. Ressalte-se que a própria corré Maria Guimarães de Brito, cônjuge do falecido (fls. 250/257), afirma em sua peça de defesa que estava separada de fato na época do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que reside no endereço declarado há mais de 13 anos. Foi morar lá em 2000. Antes morava no Jardim Paraíso, na Rua Chaquiara, 49, onde morou pouco mais de um ano. Antes, era casada com seu primeiro marido e morava no Jardim Bela Vista, na Rua Dona Pina, 10. Foi casada durante 30 anos com José Roldão da Silva, com quem teve três filhos: dois homens e uma mulher. Não viviam bem e resolveram se separar. Ele era prensista e a autora trabalhava fora como faxineira, copeira. Quanto à separação, disse que saiu de casa e foi morar com Davino de Brito. Foram morar juntos como amigos, depois passaram a se amar. Sobre o casamento anterior, disse que entrou com o processo de divórcio, a casa foi vendida e o dinheiro foi dividido. Acerca de sua saída de casa, disse que o falecido Davino de Brito trabalhava com a autora numa firma, na Tecelagem Santo Amaro. A autora era cozinheira e ele era vigia. Conheciam-se há mais de 4 anos. Ele disse que tinha saído de casa, que tinha se separado da Izabel. A autora falou para ele que ia morar com ele, pois não vivia bem com o marido. Davino falou para, então, morarem juntos. Ele já tinha mudado. Trabalhou na Tecelagem por mais de 4 anos. Quando foi trabalhar lá, Davino já trabalhava. Não tinha envolvimento com ele.

Questionada se mesmo sem ter envolvimento com ele, foi morar com ele, disse que os dois estavam carentes e decidiram morar juntos. Indagada se foram morar juntos para dividir despesas ou para se relacionarem, respondeu: para ser marido e mulher. Isso foi em 1998. O divórcio saiu depois. Ele alugou uma casa e foram morar juntos. Pagavam aluguel no Jardim Paraíso. Em 1999, compraram o terreno no Jardim Soberana, construíram dois cômodos e banheiro e em 2000 foram morar na casa que construíram. É a casa onde a autora mora até hoje. Não tem a escritura, só o contrato de compra e venda. Os dois assinaram o contrato. Davino ficou morando mais de 1 ano, pois ele morreu em 2001. Ele morreu de infarto fulminante. Ele faria 65 anos. Ele foi socorrido por uma enfermeira, que era vizinha. Ele morreu nos braços dela, mas ela não falou na hora. Aí, veio outro vizinho que tinha carro, Sr. Ailton, e o levou, junto com a autora, para o Hospital São João. Quando chegou lá, o médico constatou que ele tinha falecido. Sobre o velório, falou que a família dele tomou conta, os filhos, genros. Acha que a ex-esposa estava junto também. A autora não estava passando bem e mandaram ela para casa. Foi ao velório. A Izabel também estava no velório. Ele era casado com a Maria, mas a última mulher com quem tinha vivido era a Izabel, com quem tinha vivido por 16 anos. Indagada se o falecido dormia fora de casa, respondeu que ele nunca dormiu fora. Questionada se ele visitava os filhos, disse que só uma: a Zélia. Os nomes dos filhos são José, Paulo, Alessandro, Zélia e mais duas que não se lembra. Só a Zélia ia à casa da autora e do falecido. No período em que viveram juntos, não houve nenhuma separação. Os filhos da autora frequentavam a casa. Eles aceitavam Davino. Às perguntas do INSS, disse que pediu a pensão logo que Davino morreu, pois não trabalhava e dependia dele. Não recebe nenhum benefício do José Roldão. Sabe que a Maria e a Izabel estão recebendo a pensão desde que ele faleceu, através do advogado Dr. Carlos. Questionada se sabe desde quando Davino não via a Izabel, respondeu que desde o dia que a deixou para morar com a autora. Ela nunca foi à casa da autora. Uma vez, quando já estavam morando juntos, Izabel foi à firma e fez um escândalo. A autora não estava presente, ele que comentou. Sobre as despesas do velório, não sabe quem pagou. Pelo que sabe, foi a firma que pagou. Os documentos dele estavam com ele. No dia do óbito, lá no hospital, o genro dele, marido da Zélia, o Geraldo, falou para a autora ir para casa. Geraldo pegou os documentos, providenciou as coisas e devolveu os documentos do falecido no dia seguinte. Os documentos estão guardados em casa. O relacionamento durou 3 anos e 4 meses. Foi morar com ele no dia 25 de março de 1998. Lembra-se da data porque era o aniversário do seu ex-marido. A testemunha Antonieta da Silva Santos afirmou que é vizinha da autora e era vizinha do Davino. Conhece a autora desde 1999, quando ela comprou o terreno e construía a casa. Ela foi morar lá com o esposo dela, Sr. Brito. Ele já era aposentado e tinha problema de saúde, pois levou um tiro na perna e andava de bengala. Eles não tinham filhos juntos. O filho da Hilda, José Carlos, morava com eles. Eles foram morar lá em 2000. Durante a construção, a Hilda e Brito iam todo dia acompanhar a obra. O filho dela ia aos finais de semana. Na época a testemunha trabalhava como enfermeira no Hospital Nossa Senhora do Pari. O Sr. Brito faleceu do coração. Foi dia 07 de junho de 2001, pois estava lá. Hilda entrou em desespero, como as casas são próximas, a testemunha saiu no quintal e a viu pedindo socorro do portão. A testemunha perguntou o que tinha acontecido e Hilda disse que Brito tinha caído e não sabia. A testemunha voltou para casa, pegou o aparelho de PA, foi para a casa da autora, mediu a PA dele, ele só abriu a boca e faleceu. Ele morreu nas mãos da testemunha. Depois chamou seu cunhado, seu marido e seu vizinho para colocarem-no no carro e levarem ao pronto socorro, mas ele já estava em óbito. Depois disso não acompanhou mais, não foi ao velório e ao enterro porque no dia seguinte foi trabalhar. Questionada se via o Sr. Brito receber visita de outros familiares, respondeu que só da filha e do genro. Brito falava que era casado, mas estava separado, não no papel. Pelo que sabe, Brito não tinha outro relacionamento. Não tem informações sobre a ex-esposa dele. Às perguntas do INSS, disse que a mulher dele se chamava Maria. Eles nunca se separaram. Por sua vez, a testemunha José Carlos Mota respondeu que é vizinho da autora. Conhece Hilda desde o final de 99, pois morava na casa ao lado, que é a casa da sua sogra, onde morou até 2006. Hoje mora numa casa ao lado da sogra. Hilda construiu a casa onde mora. Ela morava com o filho José Carlos e com o esposo, Sr. Brito. Os vizinhos os reconheciam como um casal. Não sabe se ele já foi casado ou se morou com outra mulher. Ficou sabendo do óbito pela sogra. Não foi ao velório porque não podia faltar no serviço. Eles ficaram juntos até o falecimento. Eles nunca se separaram. Assim, constata-se que as duas testemunhas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado falecido, na época do óbito, moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar até o falecimento do segurado, com depoimentos aparentando coerência e veracidade. Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. A data de início do benefício será a data do óbito, em 7/6/2001 (fl. 15), nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, uma vez que o pedido administrativo foi realizado em 18/6/2001 (fl. 19). Considerando que as corrés Maria Guimarães de Brito e Izabel da Silva Araújo já recebem o benefício e pertencem à primeira classe de dependentes, o valor da pensão por morte deverá ser repartido em três partes iguais. Da mesma maneira, em relação aos atrasados, a autora faz jus a 1/3 do valor da pensão por morte. Por fim, após exame exauriente do feito, entendo que os fatos apurados justificam a confirmação da tutela antecipada concedida à fl. 238. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA, com data

de início do benefício (DIB) em 7/6/2001, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação (22/4/2008). Ressalve-se que este benefício ora concedido será partilhado entre a autora e as duas réas, em partes iguais, acarretando o seu desdobramento. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). A condenação fica suspensa em relação às corrés Maria Guimarães de Brito e Izabel da Silva Araújo, beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Réus isentos de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome do beneficiário: Hilda Pratas dos Santos da Silva, CPF 18.286.411 SSP/SP, CPF nº 064.040.508-89, residente na Avenida Tanque D'Arca, nº 906 (antigo 1.485), Cidade Soberana, Guarulhos/SP.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte;1.1.4. RM atual: N/C.1.5. DIB: 18/6/2001;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Pereira Ré: União Federal Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora também efetuou pedido de restituição de indébito, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, acerca do parcelamento alegado e, notadamente, em relação às informações de pagamento das prestações constantes nos documentos de fls. 40/41, inclusive sobre os DARFs juntados às (fls. 43/56), de forma específica e conclusiva, em 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007421-41.2013.403.6119 - MARIA CLEIDE DO CARMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Cleide do Carmo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação da ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/61. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2014, às 16h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa

doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009946-93.2013.403.6119 - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Neuza Maria de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Neuza Maria de Souza, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício em 31/07/2013. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das

alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2014, às 16h00min, no próprio consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição

inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010402-43.2013.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SPD E C I S Â OFI. 149/153: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 65/66, alegando existir omissão na decisão no que tange às alegações no sentido de que a contribuição questionada cumpriu sua finalidade e que houve perda de sua destinação específica, nos termos previstos na Lei nº 110/2001 e Decreto nº 3.913/2001. Autos conclusos para decisão (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na decisão embargada, mas sim irrisignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 65/66 na íntegra. Aguarde-se a vinda das informações e, após, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 65/66. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL

0005359-96.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP047466 - LUIZ ANTONIO LOYOLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5171

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

MACIEL JORGE DE SOUZA)

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0010392-04.2010.403.6119 Exequente: FRANCISCA NAZÁRIO DA SILVA DE QUEIROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCA NAZÁRIO DA SILVA DE QUEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 163/164), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 166, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005875-19.2011.403.6119 - EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
PROCESSO Nº. 0005875-19.2011.403.6119 PARTE AUTORA: EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Pela decisão de fls. 24, foi determinada a emenda da inicial, a fim de comprovar a formulação de prévio requerimento administrativo. Às fls. 47/48 sobreveio sentença, indeferindo a inicial. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 54/58. Recebido o recurso à fl. 60. Contrarrazões de apelação às fls. 62/66. Às fls. 69/70, decisão do E. TRF3 reformando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Devidamente citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 79/85). A parte autora apresentou a réplica as fls. 87/89. Pela decisão de fls. 90/94, foi determinada a realização de perícia médica. Juntado laudo médico-pericial (fls. 102/110). As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito (fls. 113/115 e 116), tendo sido requerido pela autora esclarecimentos por parte do expert. Laudo complementar (fl. 119/120) Manifestação do INSS (fls. 122) e da parte autora (fl. 123/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Acidente. Passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, em conformidade com o art. 25 da Lei nº. 8.213/91, não se exige o cumprimento de carência. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº. 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº. 20/2007, considerando as informações constantes no CNIS (fls. 83/85), conclui-se que o autor mantém a qualidade de segurado. Desse modo, resta ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Pois bem. O laudo da perícia médica concluiu que o autor apresenta cegueira unilateral, sem perda da capacidade funcional para sua atividade habitual. Assim, é de se concluir que tal circunstância não o incapacita para o trabalho habitual. Ora transcrevo a conclusão do expert (fl. 104): O periciando tem história de catarata na infância, e mesmo após a cirurgia, permaneceu com baixa acuidade visual, pois este olho foi estimulado tardiamente. Atualmente, não há prognóstico de recuperação visual neste olho. No entanto, apresenta acuidade visual de 20/20 à direita, fato que confere CAPACIDADE LABORATIVA, para a atividade referida. Desse modo, portanto, depreende-se que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007662-83.2011.403.6119 - LUCILEA RODRIGUES BARBOSA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0007662-83.2011.403.6119 Exequente: LUCILEA RODRIGUES

BARBOSA Executado: UNIÃO FEDERAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por LUCILEA RODRIGUES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada à fl. 106 dos autos a importância requisitada para pagamento, a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 108, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002379-11.2013.403.6119 - MARIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIANA BARBOSA DOS SANTOS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, perita judicial. Designo o dia 07/04/2014, às 15:00 h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIANA BARBOSA DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Buquim, nº 86, Pimentas, Guarulhos/SP, CEP: 07261-020, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Av. Dom Pedro I, 335, apartamento 32, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0005628-67.2013.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: JOSE CANDIDO DE SOUZA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 23/04/2014, às 10:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida Alfredo Barbosa, nº 07, Jardim Rosana, Guarulhos/SP, CEP: 07075-100, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), quesitos do Juízo (fls. 34/36), documentos médicos (fls. 15/21, 70/80, 104/106) e quesitos do réu (fls. 42/42v).

0006171-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOZA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0006171-70.2013.403.6119 Parte Autora: ANTONIO BARBOZA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ANTONIO BARBOZA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 18/10/1982 a 1305/1987, 09/06/1987 a 18/08/1987, 19/08/1987 a 20/11/1989 e 02/07/1990 a 15/03/1996, como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e,

conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB nº. 42/163.788.161-1, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/01/2013) ou, sucessivamente, desde a data de citação do INSS. Para tanto, o autor afirma que, no ato da concessão, o INSS deixou de considerar como especiais os períodos em que exerceu a atividade de vigia, em condições perigosas. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita e indeferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS nada requereu. O autor pugnou pela juntada de novos documentos. A parte autora apresentou novo documento, tendo sido dado vista ao INSS nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Nos termos da inicial, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas de 18/10/1982 a 1305/1987, 09/06/1987 a 18/08/1987, 19/08/1987 a 20/11/1989 e 02/07/1990 a 15/03/1996, assegurando à parte autora o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79, e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/1997, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Empresa Função Período Admissão Saída Empase - Empresa Argos de Segurança Ltda. Vigilante 18/10/1982 13/05/1987 Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Vigilante 09/06/1987 18/08/1987 Iderol S/A Equipamentos Rodoviários Guarda 19/08/1987 20/11/1989 Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A Vigia 02/07/1990 15/03/1996 Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X -

Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.

XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem. No caso em tela, entendo ser possível o enquadramento por atividade profissional, como requerido na inicial, apenas os períodos de 09/06/1987 a 18/08/1987 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.) e de 02/07/1990 a 15/03/1996 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), porquanto o autor apresentou os respectivos formulários DIRBEN 8030/PPP de fls. 54, 75/76 e 117, dos quais consta a informação de que o demandante teria laborado na função de vigia/vigilante/guarda com porte de arma. Nesse ponto, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências,

estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto nº. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor, quando sem emprego de arma, se enquadra melhor na categoria Porteiros e Vigias, não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Por via de consequência, as atividades desenvolvidas nos períodos de 18/10/1982 a 13/05/1987 (Empase - Empresa Argos de Segurança Ltda.) e 19/08/1987 a 20/11/1989 (Iderol S/A Equipamentos Rodoviários) não podem ser enquadradas como especiais por não constar qualquer documento hábil a demonstrar o uso de arma de fogo, tendo a parte se limitado a acostar aos autos cópias da CTPS. Assim, tão somente resta aferir se o autor comprovou tempo suficiente para garantir o benefício que pleiteia na data do requerimento administrativo, em 18/01/2013 (fl. 70) ou na data de citação do INSS, em 19/08/2013 (fl. 94), conforme tabelas que seguem abaixo: Do montante apurado em qualquer das hipóteses, verifica-se que o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Acerca da possibilidade de concessão do benefício em sua modalidade proporcional, no tocante ao requisito etário, nascido o autor aos 02/11/1961 (fl. 20), somente atingirá a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, em data de 02/11/2014, razão pela qual se impõe, também por essa razão, a denegação da pretensão da percepção de tal benefício. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 09/06/1987 a 18/08/1987 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.) e de 02/07/1990 a 15/03/1996 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), como trabalhados em condições especiais e o converta em comum. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos-SP, 26 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006512-96.2013.403.6119 - EIDIVAN PEREIRA NOVAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: EIDIVAN PEREIRA NOVAES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 26/03/2014, às 13:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EIDIVAN PEREIRA NOVAES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Donato Del Buoni nº 22, Parque Mikail, Guarulhos/SP, CEP 07142-480, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (fls. 15/28), quesitos do Juízo (fls. 34/36), quesitos do réu (fls. 51/52).

0006712-06.2013.403.6119 - MAURICIO ALVES DE SOUZA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MAURICIO ALVES DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 26/03/2014, às 14:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MAURICIO ALVES DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua James Ensor nº 786, São Paulo/SP, CEP 05772-040 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade

habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), quesitos da autora(fl. 11/12), documentos médicos (fls. 27/35), quesitos do Juízo(fl. 83 verso/84 verso), quesitos do réu (fls. 96).

0010839-84.2013.403.6119 - VANESSA ALECSANDRA MOURA(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Processo nº: 0010839-84.2013.403.6107Parte autora: VANESSA ALECSANDRA MOURAParte ré: UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DEFENSORIA PUBLICA DE SÃO PAULO
Sentença - Tipo C.SENTENÇAVANESSA ALECSANDRA MOURA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DEFENSORIA PUBLICA DE SÃO PAULO, objetivando o pagamento por parte dos demandados de um salário mensal, além de custas e despesas decorrentes do exercício da atividade da advocacia. Aduz a parte autora que O Advogado é Órgão indispensável à administração da JUSTIÇA (...) Na aplicação das fontes do direito, precisamente a equidade, como pode outras autoridades públicas, possuírem custas, despesas e salários mensais pagos e para o ADVOGADO não? (fl. 12).Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a emenda da petição inicial a fim de esclarecer os fatos e fundamentos da ação, sob pena de extinção (fl. 43).A autora apresentou emenda à inicial (fls. 45/117).Novamente determinada a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o objeto da ação, sob pena de extinção (fl. 118).A autora apresentou emenda à inicial (fls. 121/128).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Não se verifica, in casu, a necessária correlação lógica entre a narrativa fática e jurídica da inicial e o pedido formulado, requisito essencial à regularidade da petição inicial, conforme preceitua o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil:Art. 295. A petição inicial será indeferida:(...)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...)II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (grifei).O pedido de condenação dos demandados ao pagamento de um salário mensal, além de custas e despesas profissionais, não mantém qualquer relação fática ou jurídica com o exercício da advocacia.Embora intimada a esclarecer o pedido por duas vezes, a autora não promoveu satisfatoriamente a regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença que não está sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5) - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.º 0003680-32.2009.403.6119Exequente: ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls.316 e 324), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 325, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012928-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012928-5) - ROQUE PEREIRA VALLINHOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROQUE PEREIRA VALLINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n.º 0012928-22.2009.403.6119 Exequirente: ROQUE PEREIRA VALLINHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ROQUE PEREIRA VALLINHOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl. 250), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 254, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003258-23.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO REBEQUI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO REBEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA X FLAVIA GONCALVES FERREIRA X ZELIA GONCALVES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO N.º 0004158-06.2010.403.6119 EXEQUIRENTES: FLÁVIO GONÇALVES FERREIRA E OUTRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por FLÁVIO GONÇALVES FERREIRA E OUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 142/144), a parte credora manifestou-se no sentido de ter sido dada total quitação do débito (fl. 146), razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009024-57.2010.403.6119 - JOVINA RODRIGUES X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n.º 0009024-57.2010.403.6119 Exequirente: JOVINA RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOVINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 134 e 142), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 144, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO TEIXEIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA IDALIA CAVALEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n.º 0011420-07.2010.403.6119 Exequirente: MARIA IDALIA CAVALEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA IDALIA CAVALEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 346/347), a parte credora deixou transcorrer in

albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 349, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002282-79.2011.403.6119 - EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.º 0002282-79.2011.403.6119Exequente: EMÍLIA IEDA PERFETTO BATISTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO:
BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por EMÍLIA IEDA PERFETTO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (flS. 196/197), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 199, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007984-06.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.º 0007984-06.2011.403.6119Exequente: GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO:
BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (flS. 152/153), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 155, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008780-94.2011.403.6119 - ARTUR PIMENTEL MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARTUR PIMENTEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011328-92.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0011328-92.2011.403.6119Exequente: MARIA DE LURDES GOMES RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO:
BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LURDES GOMES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (flS. 169/170), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 173, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP,27 de fevereiro de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0011864-06.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE

MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0011864-06.2011.403.6119 Exequirente: JOSÉ APARECIDO DE JESUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ APARECIDO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 372/373), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 375, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012694-69.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DONIZETI ORTIZ (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DONIZETI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0012694-69.2011.403.6119 Exequirente: JOSÉ APARECIDO DONIZETE ORTIZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ APARECIDO DONIZETE ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 140/141), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 143, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000050-60.2012.403.6119 - HILDA ARF KLING (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HILDA ARF KLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n.º 0000050-60.2012.403.6119 Exequirente: HILDA ARF KLING Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por HILDA ARF KLING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl. 144), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 146, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002369-98.2012.403.6119 - REGINALDO MARTINS MARIA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X REGINALDO MARTINS MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL

0008396-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008396-2) - JUSTICA PUBLICA X MARLON BOMFIM SOUZA (MG072950 - JOSE DALLES CORDEIRO DOS REIS) X EDELSON LUIZ DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 510, juntamente com a sentença prolatada às fls. 503/505, para fins de cientificação da I. defesa constituída do corréu Marlon Bonfim de Souza. Fls. 552: Atenda-se, informando-se via e-mail, as qualificações dos réus, bem como o número do Inquérito Policial, para fins de inclusão em sistema. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens. DESPACHO DE

FLS. 510: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/10/2013 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório) Fls.509: Não obstante a defesa constituída pelo condenado MARLON BOMFIM SOUZA (fl.254) tenha permanecido inerte em atos para os quais foi devidamente intimada, do que decorreu a nomeação da Defensoria Pública da União (fl.445), entendendo pelo seu direito de retornar no patrocínio dos interesses de seu constituinte. Destarte, revogo a nomeação da DPU (fl.445), e, conseqüentemente, deixo de acolher a apelação apresentada por aquele órgão de defesa pública (fls.489/491). Considerando que após a sentença condenatória adveio decisão que DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADEE no que se refere a MARLON BOMFIM SOUZA (fls.503/505), diga a defesa se mantém o interesse recursal. Dê-se ciência à DPU (quanto a destituição), e também para que apresente a peça mencionada a fl.48 (no que se refere ao condenado EDELSON LUIZ DA SILVA), porquanto, diversamente do que consta da cota lançada, não consta protocolo de contrarrazões.Publique-se a sentença de fls.503/505, para fins de ciência da defesa. Int. Ação penal públicaAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: MARLON BOMFIM SOUZA e EDELSON LUIZ DA SILVATipo: ESENTENÇAVistos, etc.MARLON BONFIM SOUZA e EDELSON LUIZ DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 304, c.c. o art. 297, caput e art. 29, todos do Código Penal.O fato ocorreu em 07.12.2004 (fls. 02). A denúncia foi recebida aos 23.07.2010 (fl. 183/184).Aos 26.06.2013 foi proferida sentença condenatória do réu (fls. 464/473), conforme os seguintes enquadramentos penais e penas aplicadas:I - EDELSON LUIZ DA SILVA: a) art. 304, c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal: b) 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.II - MARLON BOMFIM SOUZA: a) art. 304, c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal: b) 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação com o fito de ver-se majorada a pena aplicada ao corréu Edelson Luiz da Silva.Em relação ao corréu Marlon Bomfim Souza, o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 08.07.2013 (fl. 501).A Defensoria Pública da União requereu a extinção da punibilidade do réu Marlon, já que prescrita a pretensão punitiva (fls. 489/491).É o relatório do essencial. Decido.A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia, conforme prevê a antiga redação do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, aplicável ao caso concreto, tendo em vista a ultratividade da lei mais benéfica.A pena fixada na sentença de fls. 464/473, é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, já tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 08.07.2013 (fl. 501), sendo então de 8 (oito) anos o prazo de prescrição, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal.Ocorre que, em razão da idade do acusado ao tempo dos fatos, o prazo prescricional cai pela metade, aplicando-se o redutor previsto no artigo 115 do Código Penal, ou seja, quatro anos, ultrapassados ao longo da instrução do feito. Com efeito, verifica-se que entre a data dos fatos (07.12.2004) e a data do recebimento da denúncia (23.07.2010), decorreram mais de 06 (seis) anos. Ademais, não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, em relação ao réu Marlon Bomfim Souza.Dispositivo:Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLON BOMFIM SOUZA, com relação aos fatos objeto destes autos.Procedam-se às comunicações de praxe.Ao SEDI para anotação.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (INI), para fins de estatística, informando-se que o réu MARLON BONFIM SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/03/1985 em Inhanbim/MG, filho de Moacir Pedro de Souza e Vânia Lúcia Miranda Bonfim, portador da carteira nacional de habilitação CNH n. 12.455.836 Detran/MG, residente e domiciliado na Avenida Gradenor de Melo, nº 212, Centro, Iapu/MG, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 26/06/2013 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como 15 (quinze) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Posteriormente, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, foi extinta a punibilidade do réu Marlon Bomfim Souza, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, conforme sentença acima proferida.OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT (IIRGD), para fins de estatística, informando-se que o réu MARLON BONFIM SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/03/1985 em Inhanbim/MG, filho de Moacir Pedro de Souza e Vânia Lúcia Miranda Bonfim, portador da carteira nacional de habilitação CNH n. 12.455.836 Detran/MG, residente e domiciliado na Avenida Gradenor de Melo, nº 212, Centro, Iapu/MG, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 26/06/2013 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como 15 (quinze) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Posteriormente, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, foi extinta a punibilidade do réu Marlon Bomfim Souza, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, conforme sentença acima proferida.P.R.I.C.Guarulhos(SP),10 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

Expediente Nº 5174

MANDADO DE SEGURANCA

0000373-94.2014.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança Processo n.º 0000373-94.2014.403.6119 Impetrante: LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Sentença Tipo CLINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada coatora que imediatamente expeça, em favor da Impetrante, Certidão Conjunta Negativa de Débitos - CND, e, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, que ateste sua regularidade fiscal para com o tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, uma vez que não existem débitos no âmbito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que impeçam tal certificação. Afirma a impetrante que por equívoco efetuou o recolhimento por meio da Guia DARF com código de receita incorreto, bem como com o valor superior ao efetivamente cobrado, motivo pelo qual apresentou DCTFs retificadoras. Contudo, mesmo após o recolhimento do tributo devido, bem como após prestar informações, não foi apreciado o pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, ainda que positiva com efeito de negativa. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos. Houve emenda da petição inicial (fl. 133). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 136/139). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 203/207). Na decisão de fls. 168 e verso foi ratificada integralmente a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada (fl. 170), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 172/173). A impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 209 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. É o relatório. Decido. O impetrante alegou perda superveniente do objeto do mandamus, uma vez que a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa se deu na via administrativa. Do mesmo modo, expressamente, em razão da perda superveniente do objeto discutido nesta demanda, requereu que o feito fosse extinto. Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do writ. Nesse sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 301851 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 14-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02091-06 PP-01121 Relator(a) ILMAR GALVÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. No que diz respeito às custas processuais, o artigo 14, 1º, da Lei nº. 9.289/1996, assim dispõe: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) I O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Do mesmo modo, o artigo 16 da referida lei, assim dispõe: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Não obstante o pedido de desistência da ação, cabe à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Providencie a impetrante o recolhimento da metade das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio extraia-se certidão para inscrição do Débito na Dívida Ativa da União, remetendo-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Transitada em julgado e recolhidas as custas ou remetida a certidão à Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000789-62.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-94.2014.403.6119) LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0000789-62.2014.403.6119 Impetrante: LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo C. SENTENÇA LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA. ajuizou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou, sucessivamente, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). As fls. 207/209, o d. patrono da parte impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Antes da notificação da autoridade impetrada, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. No que diz respeito às custas processuais, o artigo 14, 1º, da Lei nº. 9.289/1996, assim dispõe: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Do mesmo modo, o artigo 16 da referida lei, assim dispõe: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Não obstante o pedido de desistência da ação, cabe à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio extraia-se certidão para inscrição do Débito na Dívida Ativa da União, remetendo-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Transitada em julgado e recolhidas as custas ou remetida a certidão à Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVIN GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001524-95.2014.403.6119 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003963-16.2013.403.6119 - SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos n.º 0003963-16.2013.403.6119. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 100/124.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

0007113-05.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0007113-05.2013.403.6119 Classe: AÇÃO CAUTELAR Parte Autora: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando o oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a futuras execuções fiscais a serem ajuizadas pela ré. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da ré em ajuizar as execuções pertinentes. Juntou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer fiança bancária nos autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10875.721652/2013-79 em futura execução fiscal (fls. 76/78). Em cumprimento à decisão judicial, o autor pugnou pela juntada da via original da Carta de Fiança Bancária n. 100413080192500, emitida em 30.08.2013, requerendo a intimação da União para manifestação no tocante ao aceite da garantia (fls. 82/90). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 93/100), sustentando inadequação da via eleita, impossibilidade de suspensão da exigibilidade salvo nas hipóteses do art.

151 do CTN, inadequação da fiança bancária a servir de garantia e prerrogativa de buscar outros bens dentro da ordem legal de preferências. Às fls. 102/104 a parte autora requereu ao Juízo o suprimento do aceite relativamente a carta de fiança bancária apresentada e negada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a consequente expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. O pedido restou deferido pelo Juízo à fl. 106, na forma da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, desde que fosse o único óbice ao cumprimento da medida. Noticiado pela ré o cumprimento da decisão judicial, com a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com efeitos de negativa em nome da requerente, às fls. 113/116. Réplica apresentada às fls. 117/126. A União interpôs recurso de agravo retido às fls. 127/131 verso. A requerente apresentou resposta ao agravo retido (fls. 136/144). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e nele deve ser apreciado. Afigura-se cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil. Visa a requerente obter certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de carta fiança bancária como caução para suspender a exigibilidade de crédito tributário em discussão judicial, e, posteriormente, servir de garantia em execução fiscal. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação e acresciento outros fundamentos a decisão proferida pela MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, em sede de liminar às fls. 76/77, in verbis: No que pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde

que idônea e suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a catelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.378/09, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Não cabe, desse modo, a concessão de medida cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido por carta de fiança bancária. A carta de fiança bancária, se suficiente para garantir o crédito tributário, pode permitir ao contribuinte apenas expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União Federal não se manifestou acerca do aceite da carta de fiança bancária e sobre sua suficiência, contudo diante da decisão de fl. 106, efetuou a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Desse modo, pelo que consta dos autos e em razão da carta de fiança apresentada pela requerente, o processo administrativo n.º 10875.721652/2013-79 não deve ser óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Daí por que procede parcialmente procedente o pedido, para determinar à requerida que, em razão da carta de fiança bancária apresentada nos presentes autos, não considere o processo administrativo n.º 10875.721652/2013-79 como impeditivo da expedição dessa certidão enquanto vigorar tal garantia. Posto isso, atendidos os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à requerida que não considere o processo administrativo n.º 10875.721652/2013-79, como impeditivo da expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa enquanto vigorar as cartas de fiança bancária apresentada nos presentes autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 26 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-33.2007.403.6117 (2007.61.17.003174-0) - AMAURY CESAR CRIVELLARO (SP148360 - IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Os valores informados pela CEF a fls. 108/112, encontram-se depositados na conta vinculada do autor, não estando os valores à disposição do Juízo. Assim, indefiro a expedição de alvará de levantamento, podendo o autor efetuar o saque nas hipóteses prevista no art. 20 da Lei 8036/90. Int.

0002512-59.2013.403.6117 - SILVIO QUIRINO COELHO X CLARINDA DE FATIMA RODRIGUES COELHO X JOSE GERALDO NICOLETTO (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002516-96.2013.403.6117 - ROBINSON ALEXANDRE MARIANO X LOURDES DE FATIMA MARIANO X LUZIA APARECIDA INACIO POLI (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002214-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001355-9)) RONALDO BENEDITO RAVAGIO X LIDIANA DE CASTRO FONSECA RAVAGIO(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANO ROGERIO BUZARANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANO ROGERIO BUZARANHO

Trata-se de ação monitoria em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a REGIANO ROGERIO BUZARANHO. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito, com o pagamento total da dívida (f.91). De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda.

ACOES DIVERSAS

0002646-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA X HILARIO GUERRA X TERESA MESSA GUERRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8834

ACAO PENAL

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos. A presente ação penal fora iniciada com a denúncia as corrés JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA, em virtude de, supostamente, terem cometido o crime descrito no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Rejeitada a denúncia, foram intimadas por edital a apresentarem suas Contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto, decorrente de tal decisão proferida. Sem manifestações de ambas as rés, este juízo nomeou-lhes defensores dativos para dar andamento ao feito, e, com as peças processuais nos autos (fl. 180/182 e 193/207), foram os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal, culminando no acórdão de fl. 245/249, com o respectivo recebimento da denúncia ofertada. Iniciada a instrução processual, mediante novas tentativas de intimação das rés, foram ambas citadas e intimadas em endereços diversos, sendo a ré NEIDE APARECIDA MOTA às fl. 300/verso e a ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO às fls. 311/verso. Ouvidas as testemunhas, os interrogatórios restaram infrutíferos. Primeiramente a ré NEIDE APARECIDA MOTA, cuja intimação não se concretizou (fl. 388/verso), tivera sua revelia decretada (fl. 400), uma vez que se mudou de endereço sem cientificar este juízo, nos moldes do art. 367, segunda parte do Código de Processo Penal. Agora, juntada a carta precatória às fl. 403 dos autos, verifica-se que a ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO também se mudou sem cientificar este juízo federal, onde tramita seu processo criminal. Dessa forma, DECRETO A REVELIA da ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, nos termos do art. 367, segunda parte, do Código de Processo Penal, haja vista sem comunicar este juízo o local onde deveria se encontrar. Seguidamente, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo comum para ambas as defesas (das rés Neide e Judite) a partir da publicação deste despacho. Int.

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X GILMAR COSTA GOMES(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X EMOS SANTANA(PR044670 - CLECI DA ROSA)

Vistos. A presente ação penal fora iniciada em relação aos réus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ, ANTONIO ROBERTO MORALES, ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, GILMAR COSTA GOMES, FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, SÍLVIO LUIZ LOPES e EMOS SANTANA, por haverem sido denunciados pelo Ministério Público Federal por estarem supostamente incorrido nos crimes descritos no delito no art. 334, parágrafo 1º, alínea b e d, c/c art. 29, caput, do Código Penal. No entanto, a despeito da citação e intimação dos réus, o acusado ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES ainda não fora localizado a fim de ser citado e intimado para apresentação de sua Defesa Preliminar. Tendo em vista o tempo já decorrido, julgo não ser mais possível ficarem os autos no aguardo de sua localização, haja vista que todos os demais réus já apresentaram suas Defesas Preliminares. Assim, determino o desmembramento do feito em relação ao réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, extraíndo-se cópia integral dos autos a fim de ser distribuída nova ação penal, incluindo-o no pólo passivo. Certifique-se nestes autos e venham conclusos o novo processo distribuído. Quanto aos presentes autos criminais, para dar início à instrução, DESIGNO o dia 25/03/2014, às 15h20mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 20/2014): 1) Anderson Baroni Galante, brasileiro, professor, RG nº 23.107.523-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 246.925.998-39, residente na Rua Marechal Bittencourt, nº 1366, Vila Nova, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento. Concomitantemente, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 37/2014-SC01) a OITIVA das demais testemunhas arroladas na denúncia, acerca dos fatos, quais sejam: 1) Eudes Barbosa dos Santos, policial federal; 2) Aparecido Bernardo da C. Filho, policial federal; e, 3) Geraldo Manoel Caseiro, policial federal, todos lotados na Polícia Federal em Bauru. Solicite-se ao juízo deprecado que designe audiência para oitiva das testemunhas a ser realizada por videoconferência, com prévia consulta sobre a data a este juízo, a ser marcada, preferencialmente, na data supra. Para o ato, INTIMEM-SE os réus, para que compareçam na audiência supra designada, a fim de dela participarem, quais sejam: 1) RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, RG nº 29.663.109-7, inscrito no CPF sob nº 274.395.208-31, residente na Rua Braz Domingos Rossi, nº 73, Vila Netinho, Jaú/SP; 2) MORILO FERNANDO SANCHEZ, brasileiro, RG nº 434600507/SSP/P, inscrito no CPF sob nº 332.557.118-27, residente na Rua Oswaldo Chiozzi, nº 191, Jardim Ferreira Dias, Jaú/SP; 3) ANTONIO ROBERTO MORALES, RG nº 20.560.678-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 104.136.218-80, residente na Rua 24 de Maio, nº 662, Vila Nova, Jaú/SP; 4) SILVIO LUIZ LOPES, RG nº 22.010.265-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 174.015.608-01, residente na Rua Antonio Fava Sobrinho, nº 476, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP. Ato contínuo, DEPREQUEM-SE as intimações dos demais réus junto à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, quais sejam, GILMAR COSTA GOMES, FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA e EMOS SANTANA, para que compareçam na audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 20/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8837

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-92.2014.403.6117 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO EST DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 30, considero prudente apreciar o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 17 de março de 2014, às 09h, na Empresa Binofort Metalúrgica Ltda, sito na Av. Brasil, nº 572, Distrito de Lácio, Marília,SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação dos Correios (fls. 309/310), dando conta de que o autor mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da audiência, fica a cargo de seu patrono trazê-lo na audiência designada.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004542-85.2013.403.6111 - DOUGLAS MORAES DA MATTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da informação dos Correios (fls. 46/47) dando conta de que o autor mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da audiência, fica a cargo de seu patrono trazê-lo na audiência já designada.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5824

MONITORIA

0000696-52.2002.403.6109 (2002.61.09.000696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILAS CONFECÇOES LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de NILAS CONFECÇÕES

LTDA., ALÉCIO BRITO SALIN e CARMEN HELENA MONTESINO SALIN ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo sob nº 0960/003/00000468-0, celebrado em 24.03.2000. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 121). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001702-26.2004.403.6109 (2004.61.09.001702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO EDUARDO MENEZES DE SANTANA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PAULO EDUARDO MENEZES DE SANTANA ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, celebrado em 29.11.2001. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 208). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005980-36.2005.403.6109 (2005.61.09.005980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RITA DE CASSIA GRISOLIA CAMILO NICOLAU
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RITA DE CASSIA GRISOLIA CAMILO NICOLAU ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - Pessoa Física sob nº 25.0341.400.0000765-84, celebrado em 20.05.2003. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 153). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004270-39.2009.403.6109 (2009.61.09.004270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TASSIA ELISA PENTEADO ESPEGO X CESAR AUGUSTO PICELLI BERNARDINELLI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TASSIA ELISA PENTEADO ESPEGO e CESAR AUGUSTO PICELLI BERNARDINELLI ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil sob nº 25.0341.185.0003723-10, celebrado em 21.11.2003. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução, tendo em vista o acordo administrativo celebrado entre as partes (fl. 112). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011162-61.2009.403.6109 (2009.61.09.011162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SYLVIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA X VLADIMIR DE LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SYLVIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA e VLADIMIR DE LIMA ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física sob nº 25.4104.400.0000876/26; 25.4104.400.0000864/92; 25.4104.400.0000955/64; 25.4104.400.0000795/26; 25.4104.400.0000937/82, celebrado em 07.12.2007. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução, tendo em vista o acordo administrativo celebrado entre as partes (fl. 58). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0010948-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON CHINELLATO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EMERSON CHINELLATO ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob nº 25.0278.160.0001069-87, celebrado em 10.08.2009. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito administrativamente efetuado pelo executado (fl. 37). Posto isso,

JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0009250-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON APARECIDO GIOVANINI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de WILSON APARECIDO GIOVANINI ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito - Pessoa Física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos sob nº 00.2977.160.0000264-74, celebrado em 13.10.2009.Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito administrativamente efetuado pelo executado (fl. 46).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100213-57.1995.403.6109 (95.1100213-9) - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X TORINA MADEIRAS LTDA X AF - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido , rearquive-se os autos. Int.

1102269-63.1995.403.6109 (95.1102269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ANTONIO FUZARO X NEIDE DITURI FUZARO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por FRANCISCO ANTONIO FUZARO e NEIDE DITURI FUZARO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 237) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 241 e 244), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

1107275-80.1997.403.6109 (97.1107275-0) - CLEUZA ZORNOFF TABOAS X MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X NEIDE DE GODOY ALVES X PEDRO SCARSSINATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido , rearquive-se os autos. Int.

0109109-28.1999.403.0399 (1999.03.99.109109-1) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IGARAPE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada para efetuar o pagamento do valor exequendo (fl. 195), a executada quedou-se inerte (certidão - fl. 196).Na sequência, determinou-se o bloqueio do valor exequendo através de BACENJUD (fl. 197), o que foi efetuado (fls. 199/200). Instada a se manifestar, a exequente requereu a transferência do valor bloqueado em renda em favor da União (fl. 203), o que foi cumprido (fls. 214/218).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0049372-63.1999.403.6100 (1999.61.00.049372-4) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por TÊXTIL REGIMARA LTDA., em face de UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL), tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A exequente apresentou os cálculos (fls. 491/493), tendo a executada concordado com tais (fl. 496). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 502/503), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 504/505). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005226-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005226-0) - VALDEMIR APARECIDO DAMASIO X JOAO DAMAZO X VALDECIR BENEDITO DAMAZIO X BRUNO DE SOUZA DAMAZO X MARCIO DE SOUZA DAMAZO - MENOR X JOSE DE LIMA DAMASIO X TERESINHA DE FATIMA DAMASIO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por VALDEMIR APARECIDO DAMÁSIO, VALDECIR BENEDITO DAMAZIO, BRUNO DE SOUZA DAMAZO, MÁRCIO DE SOUZA DAMAZO, JOSÉ DE LIMA DAMÁSIO E TERESINHA DE FÁTIMA DAMÁSIO, tendo como título executivo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal Regional da 3ª Região que condenou a executada ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 177/179, 181/182, 193/199, 215 e 216/217), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0005285-92.1999.403.6109 (1999.61.09.005285-4) - STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquive-se os autos. Int.

0006153-70.1999.403.6109 (1999.61.09.006153-3) - LUIZ FERNANDO VENDRAMINI X ANGELA MARIA DO ROSARIO TANK VENDRAMINI (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO VENDRAMINI e ANGELA MARIA DO ROSÁRIO TANK VENDRAMINI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados cumpriram a determinação da r. decisão (fl. 329) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 330). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 (fl. 333), o que foi cumprido (fl. 339/340). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007571-43.1999.403.6109 (1999.61.09.007571-4) - ASPECTOS DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por ASPECTOS DECORAÇÕES INTERIORES LTDA - ME em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a repetição dos valores referentes ao recolhimento indevido da contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos empresários, administradores, autônomos e avulsos, efetuados pela autora, no período de janeiro de 1990 até dezembro de 1996, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução em apenso (fls. 22 e vº), expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 315), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 316). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0056497-79.2000.403.0399 (2000.03.99.056497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.1100083-0) PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao

pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 250), que posteriormente foi convertido em renda em favor da União (fls. 260/264). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 266). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002510-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002510-7) - ANTONIO MIACHON PALHARES (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO MIACHON PALHARES, tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 300). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 302). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006839-28.2000.403.6109 (2000.61.09.006839-8) - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 88/90 e 136/149). A União Federal apresentou petição (fls. 161/163) de cálculos de execução no valor de R\$ 123,42 (cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). O advogado que patrocinava o feito, como credenciado pela autarquia previdenciária, que foi sucedida processualmente pela União Federal em decorrência do advento da Lei n.º 11.457/07, apresentou petição requerendo sua inclusão como assistente da União para execução de honorários advocatícios (fls. 168/172). Regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido de assistência, a União contrapôs-se ao pleito, alegando que a assistência só pode ser admitida na hipótese de existência de interesse jurídico e no caso há apenas interesse econômico. Requereu, ainda, a extinção da execução, tendo em vista o ínfimo valor a ser executado (fls. 179/181). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito o pedido de assistência apresentado pelo advogado João Batista de Souza Negreiros Athayde, eis que não vislumbro a presença do interesse jurídico exigido no artigo 50 do Código de Processo Civil, tratando-se no caso de mero interesse econômico referente ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, a precisa lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. (In Comentários ao Código de Processo Civil, pag. 268, 10ª edição. A par do exposto, há que se considerar que o artigo 4º da Lei n.º 9.527/97 ressalva expressamente quanto à Administração Pública direta da União e suas autarquias a aplicação do capítulo V do título I da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe caber ao advogado a verba honorária. Ante o exposto, rejeito o pedido de assistência formulado pelo advogado João Batista de Souza Negreiros Athayde e julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6) - ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO, RICARDO LEMOS RODRIGUES, DUILIO RODRIGUES PORTO, FREEDMAN LIMA RUA, SANDRO WERNECK DE ALMEIDA, SÉRGIO GOMES BARBOSA, ROBSON RIBEIRO BUENO, WOLNEY GADELHA, JOÃO AUGUSTO DA SILVA PINTO e LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES em face de UNIÃO FEDERAL tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou a executada a aplicar às suas remunerações a diferença entre o percentual já recebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, com base na Lei nº 8.622/93, observando-se a compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei nº 8.627, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Nos termos das sentenças proferidas em sede de embargos à execução (fls. 168 vº e 203/204), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 283/292 e 307), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 293/302

e 308).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe os exequentes da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0035147-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035147-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA E SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração interposto pela União (fls. 420/421).Após, tornem-me conclusos para sentença.

0008708-21.2003.403.6109 (2003.61.09.008708-4) - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de execução promovida por ZAIRA DA MOTTA CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Nos termos da sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 132/133), efetuou-se o depósito judicial do valor complementar devido e este foi levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 115, 140, 148/149 e 151/152).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006336-31.2005.403.6109 (2005.61.09.006336-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANTONIO S/C LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 379).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007901-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007901-1) - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido , rearquive-se os autos. Int.

0008544-85.2005.403.6109 (2005.61.09.008544-8) - BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BAZAR REGINA MODAS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Intimado para efetuar o pagamento do valor exequendo (fl. 550), o executado ficou-se inerte (certidão - fl. 551).Na sequência, determinou-se o bloqueio do valor exequendo através de BACENJUD (fl. 552), o que foi efetuado (fls. 554/556). Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial (fls. 562 e 568), o que foi cumprido (fls. 572/575).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0009373-90.2006.403.0399 (2006.03.99.009373-6) - IEDO JARDIM VENANCIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Trata-se de execução promovida por IEDO JARDIM VENANCIO em face de UNIÃO FEDERAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a restituir o valor do IR indevidamente retido na fonte, acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 109 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 119/120), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 121/122).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000633-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000633-4) - DECITRUS DERIVADOS DE CITRUS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DECITRUS DERIVADOS DE CITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME., tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 136).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001512-92.2006.403.6109 (2006.61.09.001512-8) - JANUARIO MARTINS FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por JANUARIO MARTINS FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 294), o que o fez (fls. 297/299).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 309/313).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 320/321), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 322/323).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002873-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002873-5) - GISELE APARECIDA PAULINO(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISELE APARECIDA PAULINA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Aduz ser portadora de varizes nos membros inferiores, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como faxineira.Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 02.03.2007 (NB 519.696.721-0) e que, todavia, teve seu pedido negado, sob a equivocada alegação de que não teria sido cumprido o requisito carência.Alega que ao revés do entendimento esposado pela autarquia previdenciária cumpriu a carência necessária e que equivocadamente se entendeu o contrário porque não se atentou ao fato de que havia duas inscrições em seu nome para o recolhimento das contribuições previdenciárias.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27).A autora emendou a inicial requerendo que o auxílio-doença fosse pagar somente até o nascimento do bebê que está esperando, eis que tal benefício é inacumulável com salário maternidade maternidade (fls. 32/49).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 50 e 52/53).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 54/56).Após pedido de reconsideração, foi deferida a tutela antecipada determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 61/63 e 65/68).A autora apresentou recurso de embargos de declaração, que foram rejeitados, o que motivou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/75, 76 e 82/87).O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 89/91).A autora noticiou o nascimento de sua filha em 06.07.2007 e requereu a cessação do pagamento do auxílio-doença (fls. 94/95).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual reconheceu o erro administrativo mencionado na inicial, que levou ao equivocado indeferimento do auxílio-doença, e pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de resistência (fls. 96/98). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 107 e 109).Deferida a realização de prova pericial, a autora pediu para que não fosse produzida tal prova (fls. 110 e 112).Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.074050-4 (fls. 115/120).O réu comprovou o cumprimento da decisão prolatada no AgIn acima mencionado e o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença e conquanto a autora tenha sido intimada a se manifestar sobre o pagamento ficou-se inerte (fls. 150/152 e 158).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral temporária.Ao tratar do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o

desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. A incapacidade laboral está comprovada por laudo elaborado por médico da própria autarquia previdenciária (fl. 63). A par do exposto, infere-se da contestação apresentada que a autora igualmente cumpriu o requisito carência mínima, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 96/98). Ademais, verifica-se de documento trazido pelo réu já ter havido o pagamento das parcelas atrasadas do benefício não tendo havido qualquer impugnação quanto ao montante por parte da autora (fls. 150/152 e 158). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Gisele Aparecida Paulino benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 02.03.2007 a 06.07.2007. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Conquanto o réu pleiteie isenção do pagamento de honorários advocatícios verifica-se que o benefício somente foi concedido em decorrência da existência da presente ação judicial, razão pela qual condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000176-0) - WALDIR OLIVATO X LISANDRA SANTAROSA OLIVATO (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA E SP259018 - ALINE FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDIR OLIVATO e LISANDRA SANTA ROSA OLIVATO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados cumpriram a determinação da r. decisão (fls. 413/415 e vº) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 430/431). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 (fl. 434), o que foi cumprido (fl. 440). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003714-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003714-5) - JOAO AMADEU DE SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por JOÃO AMADEU DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 184), o que o fez (fls. 190/191). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 203). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 213/214), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 215/216). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007164-22.2008.403.6109 (2008.61.09.007164-5) - OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 107), o que o fez (fls. 110/112). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 116/117). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 128/129), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 130/131). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011245-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011245-3) - EDIVALDO TELES REIS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011669-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011669-0) - ESPOLIO DE JOAO PELUQUE X ALZIRA APARECIDA MONTAN PELUQUE(SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por ESPÓLIO DE JOÃO PELUQUE (representado por ALZIRA APARECIDA MONTAN PELUQUE) em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a remunerar as contas poupanças n.ºs 0899013.00008786-7 e 0899.013.00011037-0 com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos e efetuar o pagamento do valor exequendo (fl. 66), o que o fez (fls. 68/78).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos e o depósito efetuado pela executada e requereu a expedição de alvarás, bem como a transferência dos valores depositados na conta 7581-5 para o Banco do Brasil, agência 6591-9 (fls. 81/82), os quais foram cumpridos (fls. 92 e 100/101).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012248-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012248-3) - AMALIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por AMÁLIA VILLANOVA DE ALMEIDA e ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 81) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fl. 85, 109, 111 e 113), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002762-58.2009.403.6109 (2009.61.09.002762-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido , rearquive-se os autos. Int.

0002150-86.2010.403.6109 - FLAVIA APARECIDA DANIEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005647-11.2010.403.6109 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA RODRIGUES CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lumbago com ciática que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente em 12.07.2007 auxílio-doença (NB 521.193.268-0) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurada.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 23 e 25/33).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 35/36).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 42/51).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 53, 59, 65, 67/76 e 79/80).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui pela incapacidade laborativa da autora que apresenta quadro de osteoartrose avançada do quadril, fixando a data de início da incapacidade em 14.08.2006 (fls. 67/76). Infere-se dos autos, contudo, que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS somente em março de 2007, aos 50 (cinquenta) anos de idade, de tal forma que se trata de doença pré-existente à filiação e impede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe expressamente o 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que conquanto o citado dispositivo legal permita a concessão do benefício no caso de agravamento ou progressão da lesão ou doença há de se interpretá-lo no sentido de que em um momento anterior o segurado era portador de uma doença, mas podia trabalhar e, posteriormente, sofre da mesma doença que o torna incapaz em decorrência do avanço dos seus sintomas, o que não ocorreu nos autos, eis que em 2006 a autora foi submetida a cirurgia para colocação de prótese no quadril, ou seja, no momento em que colocou a prótese já não podia mais trabalhar. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007650-36.2010.403.6109 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquive-se os autos. Int.

0009393-81.2010.403.6109 - NELSON MESSIAS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NELSON MESSIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 64/65), expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 83), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 84). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012034-42.2010.403.6109 - JOSE GILBERTO FILIPPINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001392-73.2011.403.6109 - JOSE LEOPOLDO DA SILVA (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 00022840-6. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/61). Sobreveio petição do patrono do autor noticiando a renúncia ao mandato outorgado (fls. 64/66). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor constituísse novo advogado, mas ele ficou inerte (fls. 67, 73, 74, 76 e 78). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução

de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0003760-55.2011.403.6109 - FABIANO GEREVINI DE CAMPOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por FABIANO GEREVINI DE CAMPOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 102), expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 114), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 115). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003834-12.2011.403.6109 - SANDRA RODRIGUES COELHO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA RODRIGUES COELHO FARIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 33). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial (fls. 33 e 36/38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 46/57). O autor requereu a desistência da ação, não tendo havido oposição do réu (fls. 43/44 e 58). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0004258-54.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES FILHO X SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por JOÃO RODRIGUES FILHO e SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 97) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 99), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fls. 99). Tudo cumprido, com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0005921-38.2011.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por PAULO TEODORO PINTO JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 56) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 59), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 4.125,90 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos), conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fls. 59). Tudo cumprido, com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0006690-46.2011.403.6109 - JOAO DE LIMA PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO DE LIMA PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 115), o que o fez (fls. 129/130).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 133/138).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 147/148), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 149/150).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0010117-51.2011.403.6109 - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o único exame médico apresentado pelo autor data de 2011, é necessário apresentar outro mais recente para amparar ou não o exame meramente clínico.Assim, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte exame de imagem atual, seguido do respectivo laudo, sob pena de extinção do feito.Int.

0011395-87.2011.403.6109 - OSMERIA FERREIRA RAMOS(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

0012215-09.2011.403.6109 - JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA X FATIMA APARECIDA GRANZI SAPATA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002814-49.2012.403.6109 - RUI VALDIR MOREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005181-46.2012.403.6109 - RITA DE CASSIA MARQUES MORAES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CÁSSIA MARQUES MORAES, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0007759-79.2012.403.6109 - ANTONIO DIAS MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Diante do novo exame juntado pela parte autora (fls. 50/59), dê-se vista ao perito para que diga se há alguma alteração quanto às conclusões veiculadas no laudo apresentado.Após os esclarecimentos, abra-se vista a ambas as partes.Int.

0008480-31.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROQUE PEDROZO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO ROQUE PEDROZO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como que seja declarada a inexistência de cobrança dos valores que recebeu no período compreendido entre 27.12.2005 a 02.10.2008. Aduz sofrer de cegueira de olho direito e ter campo visual extremamente limitado no olho esquerdo, que lhe impede de exercer suas atividades profissionais usuais e que conquanto tenha recebido auxílio-doença, tal benefício foi cessado indevidamente, pois nova perícia realizada por médico da autarquia previdenciária fixou nova data de início da incapacidade, de tal forma que não teria sido cumprida a carência mínima de 1/3 (um terço) dos recolhimentos necessários para que fossem consideradas as contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado. Sustenta que a nova data de incapacidade firmada pelo réu está incorreta, devendo prevalecer a fixada por seu médico particular. Relata que em decorrência da fixação de nova data de incapacidade o réu está cobrando as quantias que teriam então sido recebidas indevidamente no período compreendido entre 27.12.2005 a 02.10.2008, no montante de R\$ 84.423,79 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), o que não pode ocorrer em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já que recebeu tais valores de boa-fé. Requer o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença, desde a data da cessação daquele e que, conseqüentemente, seja declarada ilegal a cobrança noticiada nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/153). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida determinando-se a cessação da cobrança. (fls. 157/158). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 162/173). Houve réplica (fls. 175/182). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 162 e 175/182). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 185/186, 190/199, 201/211 e 213). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de total incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, contudo, pela capacidade laborativa parcial, pois conquanto o autor não tenha visão no olho direito, que foi inclusive substituído por uma prótese e tenha operado o olho esquerdo de glaucoma e catarata, a acuidade visual deste olho é de 20/20 na tabela de Snellen, ou seja, é considerada normal, o que possibilita ao autor continuar exercendo regularmente suas atividades laborais como auxiliar administrativo (fls. 190/199). No que tange a anulação da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, no período compreendido entre 27.12.2005 a 02.10.2008, plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela própria autarquia previdenciária, o que evidencia a boa-fé do autor e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na

jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.(.).(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos recebidos pelo autor Sebastião Roque Pedroso a título de auxílio-doença (NB 515.493.417-9), no período compreendido entre 27.12.2005 a 02.10.2008.Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-63.2013.403.6109 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões, com exceção da PFN que já apresentou às fls. 119/121. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001979-27.2013.403.6109 - SERGIO DONIZETE FAVARO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. SERGIO DONIZETE FAVARO opôs Embargos de Declaração e apresentou documentos à fls. 100/108 alegando que a sentença de fls. 93/95 e verso padece de contradição e omissão passíveis de serem sanadas pelo Juízo, a fim de que sejam esclarecidos se os intervalos compreendidos entres 13/04/2009 a 22/12/2009 e de 20/02/2012 a 03/09/2012 devem ser reconhecidos como atividade especial2. DECIDO.Os embargos são tempestivos, haja vista a publicação em 07/11/2013 (certidão de fl. 98), e a sua interposição no dia 11/11/2013. De fato, verifica-se que procede em parte a alegação do embargante.No tocante ao período de 13/04/2009 a 22/12/2009 não há qualquer contradição na r. sentença embargada, conforme documento de fls.25/31.De outro lado, em relação ao intervalo de 20/02/2012 a 03/09/2012 há na r. sentença recorrida, efetivamente, uma omissão passível de saneamento por meio dos presentes embargos.Conforme se constata do tópico da fundamentação e do dispositivo (fls. 95 e verso), constou reconhecimento de atividade especial no intervalo de 24/04/2011 a 19/02/2012, quando o correto seria de 24/04/2011 a 31/07/2012 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/31). 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO parcialmente a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 93/95 passando o parágrafo de fl.95 ter a seguinte redação:De outro lado, depreende-se de PPP que o autor laborou em atividade especial de 24.04.2011 a 31.07.2012 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/31), na empresa São Martinho S/A, eis que tinha contato com fumos metálicos compostos por agentes agressivos químicos óxido de ferro, óxido de chumbo, óxido de cádmio, óxido de manganês e óxido de cobre (fls. 25/31).E, na parte dispositiva deverá constar o reconhecimento de atividade especial de 24/04/2011 a 03/09/2012 (e não 24/04/2011 a 20.02.2012 como constou).No mais, a sentença de fls. 93/95 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006813-73.2013.403.6109 - JOSE SIVAL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por JOSÉ SIVAL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.887.791-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/35).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 380).Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/49) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a

constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Requereu a improcedência total do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 40, 49 e 50). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas

constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000856-57.2014.403.6109 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO(SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUAREZ VICENTE DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, a indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$1.539,97 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos). Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as

homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003451-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1)) GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 57/59 alegando contradição pelo fato de constar, no dispositivo, a determinação de exclusão da cobrança de juros moratórios, multa contratual, taxa de risco, correção monetária ou qualquer outro encargo moratório.... No entanto, na fundamentação constou que a CEF ...está cumulando juros de mora com comissão de permanência, taxa de risco e comissão de permanência, o que é ilegal..., circunstância hábil a implicar em contradição pela desconformidade da fundamentação com a parte dispositiva da sentença. Preservando-se a ampla defesa, às partes embargadas/devedoras assegurou-se a manifestação, sendo tal direito exercido pela petição de f. 70.É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A razão assiste à Embargante. Além da contradição aventada, este julgador também denota a configuração da omissão na sentença, haja vista que a petição inicial trouxe 2 (dois) pedidos que não foram enfrentados diretamente pela decisão, quais sejam: a) iliquidez do título pela não comprovação do levantamento do montante previsto no contrato, o qual estava condicionado à apresentação de documentos comprobatórios da execução da obra, os quais alegadamente inexistem no caso em apreço; b) excesso do valor executado por: b.1) incidência de anatocismo; b.2) cobrança de juros moratórios cumulados com juros remuneratórios, tanto que a cláusula 13ª prevê apenas juros remuneratórios, nada cominando quanto aos moratórios; b.3) excesso no valor da multa moratória que deveria ser de R\$ 82,21 (oitenta e dois reais e vinte e um centavos) ao invés de R\$ 89,49 (oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos); b.4) excesso pela cobrança de taxa de risco de crédito, a qual é indevida porque existe a contratação de seguro pago pelo mutuário para tal fim; e b.5) cobrança indevida de comissão de permanência e de taxa de acompanhamento de obras.

2.1 DA ALEGADA ILEQUIDEZ DO TÍTULO No que pertine à possível não liberação dos valores entabulados no contrato, denoto que a CLÁUSULA PRIMEIRA do referido negócio jurídico estabelece que ...OS DEVEDORES declaram que... recorreram à CEF e obtiveram um mútuo de dinheiro..... no valor constante no campo 5 da letra d, o qual será depositado, juntamente com o valor constante no Campo 4 da mesma letra d, na data da assinatura deste contrato, em conta de poupança em nome dos DEVEDORES, mantida na CEF, vinculada exclusivamente a esta operação.... Fácil perceber, portanto, que os devedores/embargantes tinham em mãos todos os meios hábeis a provar a efetiva liberação ou não do valor ora cobrado, bastando, para tanto, juntar extrato da referida conta poupança, quanto então ter-se-ia conhecimento pleno não só da liberação, mas principalmente do quanto liberado. A despeito disso, os devedores manifestaram não ter interesse em produzir quaisquer provas, como se percebe da petição de f. 52. Ora, o ônus da prova é o que se espera da parte processual interessada em demonstrar a ocorrência dos fatos que alega. Assim, quem nada prova não pode surpreender-se com julgamento desfavorável, sendo forçoso reconhecer que os devedores/embargantes não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nessa linha intelectual, afasta-se a tese de iliquidez do título extrajudicial em apreço porque as provas produzidas pelos embargantes/devedores não foi suficiente a infirmar a presunção trazida pelos documentos de fls. 19/29.

2.2 DO EXCESSO NO VALOR DA EXECUÇÃO Também não convence a alegação de excesso de execução ao argumento de que teria havido incidência de anatocismo; cobrança de juros moratórios cumulados com juros remuneratórios; excesso no valor da multa moratória que deveria ser de R\$ 82,21 (oitenta e dois reais e vinte e um centavos) ao invés de R\$ 89,49 (oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos); e excesso pela cobrança de taxa de risco de crédito, a qual é indevida porque existe a contratação de seguro pago pelo mutuário para tal fim. É que o inconformismo dos embargantes está desacompanhado de qualquer argumentação sólida capaz de demonstrar o alegado abuso em que teria incorrido a embargada na apuração do quantum devido. Com efeito, observa-se que os devedores/embargante, não obstante discordar do valor executado, não juntaram aos autos qualquer planilha de cálculo suscetível de subsidiar sua tese, isto é, não se desincumbiram, mais uma vez, do ônus a que diz respeito o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, in verbis: CPC, art. 739-A, 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A reforçar os termos expressos da lei, vale fazer menção ao quanto já decidido reiteradamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) Os embargos não se prestam à mera verificação da apuração do crédito exequendo, motivada por resistência do executado sem a devida comprovação nos autos, o que ensejaria oposição injustificada e retardamento do processo executivo. 2) Compete à embargante, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371578, Processo n. 0005047-09.2003.4.03.6182, j. 28/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES) Não pode a parte devedora, oponente de Embargos à Execução, limitar-se a apresentar alegações sem substrato probatório mínimo e, assim agindo, deve suportar as consequências de sua inércia na produção da prova que demonstraria a

veracidade de suas alegações. Tratando-se, portanto, de inconformismo divorciado de qualquer elemento probatório, não tem ele o condão de desqualificar a liquidez e a certeza do crédito executado. Apenas para efeito de fundamentação, ainda que fosse conhecido o alegado excesso na execução se planilha de cálculo houvesse, o contrato também prevê, juntamente com a cobrança de juros remuneratórios, a dos juros moratórios, conforme se denota claramente do parágrafo primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (f. 24), esvaziando a alegação dos embargantes. Inevitável reconhecer, portanto, que os embargos não logram sagrar-se acolhidos. 3.

DISPOSITIVOÀ vista do exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanara a omissão e contradição encontrados para alterar o dispositivo da sentença, que assim passa a ser redigido:3. **DISPOSTIVO**. Ante ao exposto, **REJEITO** os Embargos à Execução e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, haja vista a baixa complexidade da causa, nos termos da interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de Título Judicial nº 2006.61.09.002436-1, desmembrando-se dele os presentes autos de Embargos à Execução, continuando a execução em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007067-51.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ASPECTOS DECORACOES INTERIORES LTDA - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASPECTOS DECORAÇÕES INTERIORES LTDA. - ME, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 29). Posto isso, **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001649-98.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079937-

41.1999.403.0399 (1999.03.99.079937-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA/SP, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 58). Posto isso, **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da r. sentença proferida nos autos (fls. 48/50), trasladando cópia da referida sentença para os autos principal nº 0079937-41.1999.403.0399. Tudo cumprido, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002229-12.2003.403.6109 (2003.61.09.002229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104430-75.1997.403.6109 (97.1104430-7)) UNIAO FEDERAL(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X REGINA TOSINI TEJAS X LUCI MARQUES TOSINI DOS SANTOS NEVES X JEFERSON NEGREIROS TEJAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINA TOSINI TEJAS, LUCI MARQUES TOSINI DOS SANTOS NEVES e JEFERSON NEGREIROS TEJAS, tendo como título sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fls. 77/78), que posteriormente foi convertido em renda em favor da União (fls. 109/116). Posto isso, **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100291-46.1998.403.6109 (98.1100291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M. R. LOURENCO & CIA LTDA - ME X MARCIO ANDRE LOURENCO X MARCOS ROGERIO LOURENCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de M.R. LOURENÇO & CIA LTDA. - ME, MARCIO ANDRÉ LOURENÇO e MARCOS ROGÉRIO LOURENÇO ação de execução de título

extrajudicial, fundada em Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, bem como nota promissória, ambos celebrados em 05.05.1997. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 151). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1103388-54.1998.403.6109 (98.1103388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBOSA IND/ TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDMILSON BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de BARBOSA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e EDMILSON BARBOSA ação de execução por título extrajudicial, fundada em Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Descontos de Duplicatas, firmado em 25.03.1996. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 195). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000676-61.2002.403.6109 (2002.61.09.000676-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CITROPIRA COMERCIAL LTDA. ação de execução de título extrajudicial, fundada em Operações financeiras de desconto de duplicatas mercantis. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 164). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003636-53.2003.403.6109 (2003.61.09.003636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINA PINHEIRO BOAVENTURA X PAULO ROBERTO BOAVENTURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de REGINA PINHEIRO BOAVENTURA e PAULO ROBERTO BOAVENTURA ação de execução por título extrajudicial, fundada em Empréstimo/Financiamento sob nº 1200.160.0000009-30, celebrado em 08.10.1999. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 93). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001121-74.2005.403.6109 (2005.61.09.001121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE LUIZ FREIRES(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de FABIO HENRIQUE LUIZ FREIRES ação de execução diversa, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob nº 25.1814.110.0000166-30, celebrado em 12.11.2003. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 63). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005587-14.2005.403.6109 (2005.61.09.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de GERALDO ANTONIO ROSSI ação de execução de título extrajudicial, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD sob nº 0317.160.0000075-21, celebrado em 03.12.2013. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 128). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007610-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAIS IND E COM DE FOLHEADOS LTDA X ANTONIO CARLOS LONGO X SANDRA ABIGAIL PEREIRA LONGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOLHEADOS LTDA., ANTONIO CARLOS LONGO e SANDRA ABIGAIL PEREIRA LONGO ação de execução de título extrajudicial, fundada em Cédula de Crédito Bancário sob nº 3966.197.0000007-3, celebrado em 08.05.2004. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 122). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008107-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008107-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELO MARZOLA JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANGELO MARZOLA JUNIOR ação de execução diversa, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob nº 25.0899.110.0000324-23, celebrado em 02.01.2004. Após tentativas infrutíferas de citação do executado, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 83). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos após o trânsito em julgado, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (fl. 83). Tudo cumprido, com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0011897-65.2007.403.6109 (2007.61.09.011897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS ARARAS-ME X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS ARARAS - ME e PAULO ROBERTO DOS SANTOS ação de execução de título extrajudicial, fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica sob nº 25.0283.704.0000416-05, celebrado em 25.05.2006. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 55). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002339-35.2008.403.6109 (2008.61.09.002339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA - EPP X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA - EPP e NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA ação de execução por título extrajudicial, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa sob nº 25.0960.197.0000114-1, celebrado em 19.03.2007. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 160). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004556-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES CATAI X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES X VAGNER BARBOSA MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA LTDA., RENATA MENEZES MARQUES CATAI, NEIDE MENEZES PINGO MARQUES e VAGNER BARBOSA MARQUES ação de execução de título extrajudicial, fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento à Pessoa Jurídica, celebrado em 23.09.2008. Após tentativas infrutíferas de citação da executada Renata Menezes Marques Catai, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 62). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007309-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA ação de execução de título executivo extrajudicial, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob nº 25.0332.110.0169945-36, celebrado em 26.08.2009. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição administrativa entre as partes (fl. 42). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002328-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010402-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) Fls. 34/36: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1100212-72.1995.403.6109 (95.1100212-0) - TEXTIL CARVALHO LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquive-se os autos. Int.

0002211-93.2000.403.6109 (2000.61.09.002211-8) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas processuais. A executada apresentou os cálculos (fls. 534/536), tendo a exequente concordado com tais (fls. 630/631). Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 635), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 636). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0000925-41.2004.403.6109 (2004.61.09.000925-9) - BRIGIDA HELENA DE OLIVEIRA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquive-se os autos. Int.

0001298-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001298-0) - JOEL BENEDITO DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquive-se os autos. Int.

0004136-70.2013.403.6109 - AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES GENETICA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA X INACERES INDL/ E COML/ LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP330321 - MARINA GARAVENTA D' ALESSANDRI E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006468-10.2013.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004922-0) - CAROLINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA RODRIGUES GERALDINI, tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 68) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 71).Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 (fl. 73), o que foi cumprido (fl. 80).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000884-25.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação de protesto da duplicata 5942/A, vencida em 21.02.2014, no valor de R\$ 9.001,00 (nove mil e um reais).Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora tenha havido a notificação da instituição financeira acerca do pagamento, esta não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP.Decido.As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 797 e 798, ambos do Código de Processo Civil.Inferre-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP que está sendo exigido o pagamento de título referente à Duplicata Mercantil por Indicação - DMI n.º 5942/A (fl. 10) ao passo que o recibo de depósito bancário apresentado com a inicial (fl. 11), bem como as comunicações eletrônicas juntadas (fls. 12/13) dizem respeito à DMI n.º 5942/B, sendo que está apenas manuscrito o número 5942/A, fato que afasta a plausibilidade do direito alegado. Posto isso, indefiro a liminar postulada.Cite-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0056496-94.2000.403.0399 (2000.03.99.056496-2) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 195), que posteriormente foi convertido em renda em favor da União (fls. 206/210). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 212).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0004158-85.2000.403.6109 (2000.61.09.004158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-73.2000.403.6109 (2000.61.09.001792-5)) SEMENTES AGROCERES S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEMENTES AGROCERES S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 1762). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil (fl. 1764). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

000063-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000063-4) - SUCORRICO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A (incorporadora de SUCORRICO S/A), tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 387). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 393). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-69.2003.403.0399 (2003.03.99.004570-4) - ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS

LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA
Trata-se de execução promovida por ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 326 e vº), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 348), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 349).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001082-72.2008.403.6109 (2008.61.09.001082-6) - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por A EXECUTIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMERICANA LTDA., em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A exequente apresentou os cálculos (fls. 101/103), tendo a executada concordado com tais (fl. 106).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 121), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 122).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011594-51.2007.403.6109 (2007.61.09.011594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012558-49.2000.403.0399 (2000.03.99.012558-9)) CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CERAMICA FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 35).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005795-08.1999.403.6109 (1999.61.09.005795-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSO QUATRO, tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 778), que posteriormente foi convertido em renda em favor da União (fl. 792). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 798).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e

arquite-se.P.R.I.

0004849-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004849-7) - RUT DE ROGATIS CERON(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUT DE ROGATIS CERON

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUT DE ROGATIS CERON, tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 100) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 102 e 106), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009580-21.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a liberação de saldo de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, sofrer de estenose aórtica grave (CID 10. I.35.0) necessitando, pois, de acompanhamento e cuidados intensivos. Sustenta que seu quadro clínico apresenta piora nos últimos meses, razão pela qual está impedido de exercer atividades laborativas, bem como a internação para realização de procedimento cirúrgico é iminente.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/20).O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme.Sobreveio decisão judicial que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 23).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela antecipada (fls. 29/31).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, em resumo, alegou que o saque requerido não se ajusta à legislação de regência (fls. 35/53).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 68/69).Houve réplica (fls. 70/71).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado a preliminar de inadequação da via processual.O inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, é carente de sentido o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito do autor não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária.Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).Consoante relatado, na hipótese dos autos, sustenta o autor estar gravemente enfermo, razão pela qual necessita dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para fazer frente às sérias necessidades financeiras que atravessa.Confirmando as assertivas da exordial, infere-se dos laudos médicos juntados aos autos (fls. 11/12, 14, 16/17 e 18) que o autor se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, eis que sofre de estenose aórtica grave (CID 10. I.35.0), o que demanda a utilização de determinado rol de medicamentos (fls. 15), além de constantes deslocamentos para tratamento fora de seu domicílio, necessitando de acompanhamento e cuidados intensivos e permanentes. Conquanto a situação posta nos autos não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 deve ser aplicado em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, considerando que o FGTS integra o patrimônio do trabalhador e possui nítido caráter social. Trata-se de salvaguardar os princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado, de forma que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e, considerando que nas contas estão depositadas parcelas econômicas de toda uma vida laborativa, na qual o trabalhador empenhou esforços físicos e intelectuais, conforme o caso, não há plausibilidade em se reter o que é seu por direito.Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.O artigo 20 da Lei nº 8036/90, incisos XI e XIV estabelece a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.No entanto, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. Deste teor, registrem-se os seguintes julgados:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA

GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido.(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 256)FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. Recurso especial não conhecido.(REsp 651.400/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 351)Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para autorizar o requerente José Fernando Rodrigues da Silva a sacar o saldo integral das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipadaCustas ex lege.Condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do saque.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5825

USUCAPIAO

0003951-32.2013.403.6109 - EUCLYDES JOSE MIGUEL FILHO(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS GUSTAVO GONSALES ZANGELMI

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu LUIS GUSTAVO GONSALES ZANGELMI não foi encontrado no endereço indicado na petição inicial. Sem prejuízo, atenda ao requerido pela União à fl. 193. Intime-se.

MONITORIA

0002371-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002371-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de HAROLDO MENDES PEREIRA e ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.1814.185.0002732-43, celebrado em 20.03.2000.Com a inicial os documentos (fls. 06/15).Regularmente citados (fls. 110-vº e 204), o requerido André Cassius Limeira opôs embargos monitórios aduzindo preliminarmente inépcia da inicial em razão da inadequação do procedimento monitorio e, no mérito, sustentou aplicação de multa abusiva e de ilegalidade na aplicação de taxas de juros de forma capitalizadas mensalmente implicando em prestações onerosas desde a primeira parcela do contrato em questão, bem como requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 77/82). Foram juntados aos autos documentos (fls. 83/86).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando a manutenção da dívida de acordo com o informado na inicial da monitoria e inclusive a não ocorrência de anatocismo, protestando pela improcedência (fls. 168/179).Determinou-se a realização de prova pericial contábil (fl. 184), tendo as partes apresentado os quesitos (fls. 188/189 e 190/191).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou suas informações e elaborou dois cálculos, sendo um com capitalização de juros e o outro sem tal procedimento (fls. 222/224). Manifestaram-se,

então, as partes, tendo cada uma delas concordado com os cálculos de acordo com seus interesses (fls. 228 e 229). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar argüida pelo requerido posto que os documentos juntados, em especial as planilhas, demonstrativos, além do contrato que os acompanha, são suficientes ao ajuizamento da causa. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória., não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 08/14). Passo a análise do mérito. Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Depreende-se da análise concreta dos autos que a controvérsia limita-se a dois pontos, quais sejam, a aplicação da multa de 10% pelo atraso e aplicação de juros de forma capitalizada (juros sobre juros). Relativamente a aplicação dos juros tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento

estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/Rn, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Nestes termos, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês. Nesse aspecto, com razão a parte requerida que firmou contrato em 20.03.2000, eis que a requerente não aplicou em todo o período a taxa equivalente prevista na cláusula 10ª acima mencionada, empregando inicialmente os juros de forma simples e a partir de 25.03.02 de forma composta, consoante se extrai das informações e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, a saber: Verifico que no decorrer dos meses na fase utilização (de 25/03/00 a 25/03/02) a CEF aplicou juros de 9% aa, ou 0,720732% am (cláusula 10ª do contrato às fls. 10), taxa essa que aplicada mês a mês resulta em 9% aa, assim nesta fase de cálculo a CEF não aplicou juros sobre juros, tabela price ou anatocismo, conforme mencionado pelo devedor às fls. 181. Cabe observar que os juros anuais são os mesmos para aplicação de forma simples ou capitalizada, desde que a taxa mensal capitalizada seja readequada conforme efetuado pela CEF no contrato em pauta até 25/03/02 (fls. 216). Exemplo: Taxa de 0,750000%am x 12 = 9% aa juros simples - Taxa de 0,720732%am x 12 = 9%aa juros capitalizado. Verifico ainda que a CEF ao tomar o saldo devedor de R\$ 1.813,13 em 25/03/02 (fls. 215/216) e atualizá-lo até 22/05/13 para R\$ 5.020,44, em um período de onze anos e dois meses, nesta fase aplicou juros sobre juros, ou seja, 9% aa capitalizado, ou ainda taxa de 154,91%, sendo que se aplicado juros simples teríamos a taxa de 100,44%. (fls. 222/224). De outro lado, infere-se, pois, que não procede a alegação do requerido acerca da aplicação da taxa de 10% de multa, eis que restou comprovado pela perícia contábil que o percentual aplicado foi o de 2%, tendo inclusive o mesmo reconhecido como correto o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 3.909,02 (três mil, novecentos e nove reais e dois centavos), no qual está incluído o valor relativo à multa no percentual de 2% (fl. 228/229). Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente, no entanto, não foram totalmente observadas pela requerente na evolução do financiamento. Ressalte-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento educacional decorre do acordo celebrado entre as partes e seus preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar o valor de R\$ R\$ 3.909,02 (três mil, novecentos e nove reais e dois centavos) apresentado pela contadoria judicial atualizado até a data de 22/05/13. Determino ainda que o valor ora homologado seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço do réu no sistema BACENJUD, procedendo ao recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, se o caso. Intime-se.

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Diante do teor da certidão de fl. 89, devolvo à parte ré o prazo para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Intime-se.

0011080-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO MARCELO DIAS DE MATOS

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço do réu no sistema BACENJUD, procedendo ao recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, se o caso. Intime-se.

0011081-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102003-76.1995.403.6109 (95.1102003-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de fase de execução de sentença movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, tendo com substituídos ADÃO CUSTÓDIO, ADÃO OCELES MACHADO, ADÃO OSMAR UCELI, ADÃO PINTO DA SILVA e ADAUTO APARECIDO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a CEF a proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos substituídos. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos em relação a Adão Osmar Ucelli, no montante de R\$ 12.991,47 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) e, no que tange aos demais substituídos, ou seja, Adão Custódio, Adão Oceles Machado, Adão Pinto da Silva e Aauto Aparecido Cardoso alega terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, tendo o último deles feito a adesão através da internet (fls. 276/301). Manifestou-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira concordando com os valores relativos a Adão Osmar Ucelli e quanto à adesão ao acordo da LC 110/01 firmada por Adão Custódio, Adão Oceles Machado, Adão Pinto da Silva, mas discordou da alegação de adesão de Aauto Aparecido Cardoso, eis que não foi apresentado o respectivo termo de adesão (fls. 307/308, 315/316 e 321). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conquanto o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira não concorde com a adesão via internet aos termos do acordo estabelecido na Lei Complementar n.º 110/01 do substituído Aauto Aparecido Cardoso, tal modalidade de adesão está expressamente prevista no 1º do artigo 3º do Decreto n.º 3.913/01, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de que trata a LC 110/01. A par do exposto, infere-se de documento trazido aos autos, consistente em extrato de FGTS que Aauto recebeu o crédito correspondente em sua conta vinculada no mês de agosto de 2002, tendo inclusive efetuado o saque (fl. 293). No que tange à Adão Osmar Ucelli, depreende-se dos embargos e das manifestações do embargado que já houve o

respectivo depósito na sua conta vinculada de FGTS. Posto isso, julgo extinta execução em relação ao substituído Adão Osmar Ucelli, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos dos artigos 269, III e 794, II, ambos do CPC homologo o acordo firmado pelos substituídos Adão Custódio, Adão Oceleis Machado, Adão Pinto da Silva e Aduino Aparecido Cardoso e julgo igualmente extinta a execução. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

1105511-59.1997.403.6109 (97.1105511-2) - GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 192), que posteriormente foi convertido em renda em favor da União (fl. 206). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 209). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006496-66.1999.403.6109 (1999.61.09.006496-0) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA. e TÊXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 592), que posteriormente foi convertido em renda em favor da União (fl. 617). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001630-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001630-1) - ANTONIO PEREIRA NETO X ALICIA BARBOSA DE CASTRO X EDITE PEREIRA X MARIA ILDA PEREIRA X NEUZA PEREIRA LIMA X SUELI PEREIRA X DIVA PEREIRA DA SILVA X EVA PEREIRA BARBOSA ANACLETO X ADAO PEREIRA BARBOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO PEREIRA NETO, EDITE PEREIRA, MARIA HILDA PEREIRA CORDEIRO, NEUZA PEREIRA DE LIMA, SUELI PEREIRA, DIVA PEREIRA DA SILVA, EVA PEREIRA BARBOSA ANACLATO e ADÃO PEREIRA BARBOSA (sucessores de Alicia Barbosa de Castro) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 287/288 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 345/353), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 358/366). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe os exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001640-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001640-4) - ALCIDES GAIOR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, o Instituto-réu sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002745-37.2000.403.6109 (2000.61.09.002745-1) - WARLEY JOSE RESENDE(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Chamo o feito à ordem. Depreende-se da análise concreta dos autos que o Instituto-réu, conquanto não tenha apresentado embargos à execução não se opôs à execução da verba honorária do patrono do autor, exceto quanto à incidência de juros na referida verba e pugna pela correção dos cálculos com relação a tais. Com base nos

princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial, o da vedação de enriquecimento sem causa e por se tratar de dinheiro pertencente ao erário público, cabível a análise do valor justo e correto para a liquidação da sentença realizada pela contadoria judicial (fls. 104/105). Instadas a se manifestar, o autor/exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 110) e, por sua vez, o instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 112). Decido. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo autor/exequente referentes aos honorários advocatícios são totalmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valor praticamente idêntico ao apresentado pela embargante (fls. 104/105). Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 190.66 (cento e noventa reais e sessenta e seis centavos) para o mês de fevereiro de 2012, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento. Expeça-se o ofício requisitório, destacando-se o valor dos honorários advocatícios. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0002953-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002953-5) - MARIO TORRES GALINDO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por MARIO TORRES GALINDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 127 e vº), o que o fez (fls. 145/147). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 150). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 155/156), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 157/158). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002966-49.2002.403.6109 (2002.61.09.002966-3) - ANTONIO TREVISAN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO TREVISAN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado requereu o fornecimento de documentos e informações à agência do INSS (fl. 405), os quais foram juntados aos autos (fls. 408/422). Na sequência, o autor apresentou os cálculos (fls. 438/439). Instado a se manifestar, o executado permaneceu inerte (certidão - fl. 482). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 489/490), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 491/492). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006868-39.2004.403.6109 (2004.61.09.006868-9) - CENIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por CENIRA ALVES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 126), o que o fez (fls. 131/134). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 143/147). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 173/186), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 182/187). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008202-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008202-2) - SALETE DE CAMARGO COSTA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por SALETE DE CAMARGO COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 203), o que o fez (fls. 206/207). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 213). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 218/219), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 220/221). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007525-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007525-3) - ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO PRECEGUEIRO FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 326/327), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 334), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 336). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o desentranhamento e a juntada do documento de fl. 335 para o processo nº 0002057-31.2007.403.6109. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000946-12.2007.403.6109 (2007.61.09.000946-7) - EDMUNDO ALVES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por EDMUNDO ALVES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. decisão que homologou a transação entre as partes (fl. 129), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fl. 140/141), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 142/143). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001781-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001781-6) - MARIA DONIZETI CORREA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por MARIA DONIZETI DE BRITO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 85 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fl. 104 e 128), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 111 e 129). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002057-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002057-8) - REMO NIVALDO PAPINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por REMO NIVALDO PAPINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 226), o que o fez (fls. 235/236). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 243). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 249/250), tendo sido juntados aos

autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 251/252).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006041-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006041-2) - LUCINES DE SOUZA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por LUCINES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 85 e vº), o que o fez (fls. 88/90).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 97).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 102/103), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 104/105).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0010492-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010492-0) - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 79), o que o fez (fls. 87/90).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 92).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 98/99), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 100/101).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011882-96.2007.403.6109 (2007.61.09.011882-7) - SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 154), o que o fez (fls. 158/160).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 175).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 181/182), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 183/184).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001466-35.2008.403.6109 (2008.61.09.001466-2) - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 89), o que o fez (fls. 95/97).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 109).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 114/115), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 116/117).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003112-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003112-0) - LUCIANA APARECIDA LEITE(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por LUCIANA APARECIDA LEITE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 86), o que o fez (fls. 95/96). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 103). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 108/109), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 110/111). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004751-36.2008.403.6109 (2008.61.09.004751-5) - JOSEFA ROSA BATISTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por JOSEFA ROSA BATISTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 116), o que o fez (fls. 123/125). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 127). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 137/138), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 139/140). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005674-62.2008.403.6109 (2008.61.09.005674-7) - NEUSA APARECIDA DE MELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neusa Aparecida de Mello, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/27). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 28 e 72/74). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 81). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 85/101). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 104/111). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica (fl. 112), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 129/133 e 137/142). Manifestou-se, então, a autora, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 145/152). O instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 155). Proferiu-se sentença (fls. 156/157) que foi anulada por decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da ausência de manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8742/93 (fls. 188/189). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da ação (fls. 194/196). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passa a analisar o mérito. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à

pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise dos autos, contudo, que além de não apresentar incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 137/142), a autora não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em moradia própria e evidencia que a renda familiar totaliza o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como que dentre as despesas há tarifa de telefone e gasto com consumo de combustível e pagamento de financiamento de veículo da marca GM - Chevrolet - modelo Omega - ano 1993, não se verificando situação de miserabilidade do núcleo familiar (fls. 129/133). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0006064-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006064-7) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

EXTINTORES J. FRAVI LTDA. ME., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL objetivando, em síntese, compelir o réu a emitir certificado e selo de serviço para que possa continuar suas atividades de inspeção e manutenção técnica em extintores de incêndio. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 89/91). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a desistência da ação cautelar, tendo quedado inerte (fls. 96 e 100). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0006958-08.2008.403.6109 (2008.61.09.006958-4) - THERESA DE JESUS ALEXANDRE SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por THERESA DE JESUS ALEXANDRE SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 118), o que o fez (fls. 123/125). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 132/133). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 144/145), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 146/147). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

0007583-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007583-3) - AUREA MARIA MARTINS DE RAMOS NICOLETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por ÁUREA MARIA MARTINS DE RAMOS NICOLETTO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisatório para

Pagamento de Execução (fl. 146), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 151). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007645-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007645-0) - MARIA AUGUSTA FONSECA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA AUGUSTA FONSECA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Houve sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 62), bem como foi invertido o procedimento de execução (fls. 77/78), tendo o executado apresentado os cálculos (fls. 81/82), o qual foi aceito pela exequente (fl. 87). Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 91), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 92). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010873-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010873-5) - NEWTON GOMES DIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NEWTON GOMES DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 151), o que o fez (fls. 156/157). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 163). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 168/169), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 170/171). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 114: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

0007658-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007658-1) - JOAO ANTONIO BRANDOLIM (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO ANTONIO BRANDOLIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 137), o que o fez (fls. 152/154). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 157). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 162/163), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 164/165). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010530-35.2009.403.6109 (2009.61.09.010530-1) - MOISES VIEIRA DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011945-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011945-2) - SAMUEL TRINDADE SIMPLICIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SAMUEL TRINDADE SIMPLICIO, portador do RG nº 37.106.703 SSP/SP, CPF/MF 224.553.614-20, filho Sebastião Simplicio e Amara Trindade Simplicio, nascido em 20.08.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com

pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado seu tempo de contribuição, com a conversão das atividades exercidas em condições especiais em comum, com o devido acréscimo legal, deferindo-se a aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz ter requerido administrativamente em 31.05.2008 o benefício de aposentadoria que lhe foi negado, tendo em vista que, a autarquia não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados por ele nas empresas relatadas na inicial. Afirma que o período trabalhado na Aeronáutica - Base Aérea de Recife, sequer foi computado como tempo de serviço comum. Requer que seja averbado o enquadramento como especial dos períodos compreendidos entre 16.07.1979 a 18.07.1987 e de 01.02.1990 a 08.10.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/78). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 81). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 85/92). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 94/96). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal e documental; a autarquia nada requereu (fls. 96, 104, 105). Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido deferido a produção de prova documental para o período de 16.07.1979 a 18.07.1987 e a expedição de ofício para o intervalo de 06.03.1997 a 18.12.2003 (fl. 120). A parte autora juntou novos documentos (fls. 126/128). Sobreveio resposta do mencionado ofício, tendo sido intimadas as partes, as quais não se manifestaram (fls. 134/139, 140/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período compreendido entre 01.02.1990 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente como atividade especial, conforme os documentos de Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, tratando-se de matéria incontroversa (fls. 65/66). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a parte autora trabalhou para Goodyear do Brasil-Produtos de Borracha Ltda., em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 08.10.2008, eis que estava exposto a ruído superior a 86 dB (fls. 45/46, 48/49). No tocante ao intervalo de 16.07.1979 a 18.07.1987 em que o autor laborou para Aeronáutica, na Base Aérea de Recife depreende-se das certidões juntadas aos autos que o autor laborou em atividade comum (fls. 59/61 e 128). Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no período mencionado, pois a parte autora não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, eis que regularmente intimada a especificar provas não comprovou exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial. Ressalto, por oportuno que não procedem as alegações da autarquia no tocante à contagem recíproca de tempo de serviço, pois esta decorre diretamente da lei e do texto constitucional. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 16.07.1979 a 18.07.1987 e em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 08.10.2008 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário economicamente mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) para o autor SAMUEL TRINDADE SIMPLÍCIO desde 31.05.2008 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.03.2010- fl. 83), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de 31.05.2008 (data da DER), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011968-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011968-3) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua

situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determinar à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001033-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001033-0) - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Fernandes de Oliveira Silva, brasileira, viúva, filha de Manoel Fernandes de Oliveira e de Joaquina Sabina de Paula, nascida em 04 de fevereiro de 1949, portadora da cédula de identidade nº 7.033.149-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 190.395.968-32, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como da incapacidade para o trabalho e, por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43/51). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 50/64). Sobreveio decisão que determinou a produção de laudo pericial médico e a realização do estudo socioeconômico (fl. 65), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 70/72 e 85/89). Manifestou-se a autora sobre as perícias judiciais (fls. 98/101) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 107). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que não se manifestou acerca do mérito (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a análise do mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar da autora é inferior à prevista na referida lei. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que a autora alcançou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo (04.02.2014), preenchendo, portanto, o requisito etário exigido no artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto dos Idosos). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive sozinha em imóvel invadido que se encontra em péssimas condições de moradia e evidencia que a sua renda é proveniente do Programa Bolsa Família (PBF), no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que a autora recebe ajuda da Assistência Social para suprir suas necessidades básicas em gêneros alimentícios, pessoais e de limpeza (fls. 70/72). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos

a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data em que a autora implementou o requisito etário (04.02.2014). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Fernandes de Oliveira da Silva, desde a data em que esta implementou o requisito etário (04.02.2014). Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do preenchimento e requisito etário (04.02.2014), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. P.R.I.

0001147-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001147-3) - JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001392-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001392-5) - VERA LUCIA CORREIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VERA LÚCIA CORREIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de esquizofrenia e de episódios depressivos com irritabilidade, agitação, confusão mental e desorientação, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais de serviços gerais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/44). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 52/63). Houve réplica (fls. 66/79). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 85, 87/88, 90, 91/95, 96/106 e 107/112). Indeferiu-se a realização de nova perícia, mas foi determinada complementação daquela realizada (fl. 113). O perito complementou seu laudo e sobre a complementação manifestou-se a autora, apresentando recurso de agravo retido (fls. 116, 118/123 e 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-

doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 87/88) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto a autora seja portadora de transtorno esquizoafetivo está atualmente sem sofrer de nenhum sintoma incapacitante, eis que se apresentou calma, consciente, com bom nível intelectual, com a linguagem e atenção preservadas, memória de fixação e evocação recentes preservadas, humor e pensamento sem alteração e com o juízo crítico da realidade preservado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001540-5) - DIOLINDA APARECIDA ZUCOLO PERONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIOLINDA APARECIDA ZUCOLO PERONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas na coluna e de outros males generalizados, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/87). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 88). O INSS juntou documentos (fls. 91/119). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 121/128). Houve réplica (fls. 131/132). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas e o réu nada requereu (fls. 133 e 134). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual na Comarca de Laranjal Paulista vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fls. 143/144). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora requerendo a realização de nova perícia (fls. 158, 160, 165, 166, 172/176 e 180/188). Indeferida a realização de nova perícia, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 190 e 195/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 172/176) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que a autora apresente problemas ósseos e articulares verificou-se no exame clínico que (...) As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-56.2010.403.6109 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA X CARLOS EUGENIO MORETTO X EDVALDO NOVENTA X ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
SIRLEI ANSANELLO NOVENTA, CARLOS EUGENIO MORETTO, EDVALDO NOVENTA, ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, RODRIGO NOVENTA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção

monetária nas contas de poupança n.º 00032809-6. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril e maio de 1990. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). A prevenção foi afastada (fl. 276). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prescrição nos termos do Código Civil de 1916, prescrição consumerista-aplicação analógica da teoria do conglobamento, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 280/296). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a CAIXA apresentasse extratos e estes foram juntados aos autos (fl. 29, 312/322). Ministério Público Federal manifestou-se e absteve-se da análise de mérito (fls. 325/326). Autora foi intimada e manifestou-se na sequência (fls. 327, 328). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,72% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que

decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de abril de 1990 - 44,80% Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o

pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto a conta devidamente comprovada nos autos (nº00032809-6) - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003064-53.2010.403.6109 - RAQUEL LEVENDOSKI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução promovida por RAQUEL LEVENDOSKI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 126), o que o fez (fls. 129/131). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 135). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 142/143), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 144/145). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006046-40.2010.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Segue decisão em separado. DECISÃO ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A objetivando, em síntese, a condenação dos réus a recalcularem a correção monetária relativa aos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica no período compreendido entre 1987 e 1993. Alega que a sistemática de correção aplicada pelas réis, pela qual a correção monetária incide apenas a partir da consolidação anual dos recolhimentos lhe impõe danos patrimoniais ilegais, eis que não restituem o valor real da moeda. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 33/57). A ELETROBRÁS também contestou alegando preliminar de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 88/135). Houve réplica (fls. 137/142 e 143/147). Decido. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, 3º da Lei n.º 4.156/62 acerca da sua responsabilidade solidária pelos valores dos títulos da Eletrobrás, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg. no RESP 813.232, RESP 972.266, AgRg no CC 83.169). Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o autor demonstrou sua condição de consumidor de energia elétrica através de documento trazido aos autos, consistente em nota fiscal de conta de energia elétrica (fl. 15). Afasto a preliminar de prescrição aduzida tanto pelo União Federal quanto pela própria ELETROBRÁS, eis que a primeira Seção do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 102.859-2, firmou o entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, inicia-se, quanto à pretensão de correção monetária, a partir da assembléia geral extraordinária que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia que ocorreu, no caso do período compreendido entre 1987 e 1993, na 143ª AGE no dia 30.06.2005. Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 29.06.2010 não havia ainda transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Em prosseguimento, determino à Eletrobrás que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias das faturas das contas de energia elétrica pagas pela autora do período compreendido entre 1987 a 1993. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrada no pólo passivo da demanda a União Federal no lugar da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dias), as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e

pertinência, sob pena de indeferimento.

0006190-14.2010.403.6109 - JOSE AFONSO DO NASCIMENTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AFONSO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial do período compreendido entre 06.03.1997 a 14.06.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/89). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 92). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 94/177). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 178, 179 e 180). Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor apresentasse prova documental e este requereu a desistência da ação (fls. 183 e 185). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o Instituto Nacional do Seguro Social discordou (fl. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação, assim como o seu ajuizamento, é direito subjetivo do autor. Destarte, a discordância da ré ao pedido de desistência há de ser pertinente e justificada. Nesse sentido o escólio do festejado Nelson Nery Júnior em seus comentários ao Código de Processo Civil: Depois da citação, somente com a anuência é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois a sua não concordância tem de ser fundamentada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência. A par do exposto, tratando-se de direito social de caráter indisponível, ou seja, de benefício previdenciário não há que se falar em renúncia. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido. (AC 200803990551607 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370638 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 737). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0006386-81.2010.403.6109 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de execução promovida por PAULO SÉRGIO PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 47), o que o fez (fls. 57/58). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 60). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 65/66), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 67/68). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006740-09.2010.403.6109 - ROSA MARIA DE JESUS PINTON X MARIA JOSE PINTON MAINARDI X MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES X ROGERIO LUIS PINTON X MARCOS VINICIO PINTON X VALMIR DE JESUS PINTON X JOSE DARIO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0008965-02.2010.403.6109 - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), e o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0000613-21.2011.403.6109 - LIMEIROIL LUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP212349 - SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS MUNERATO) X FAZENDA NACIONAL

LIMEROIL LUBRIFICANTES LTDA. EPP., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, compelir a ré a aceitar como dação em pagamento de dívida tributária no valor de R\$ 16.355,17 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) debêntures da empresa Companhia Vale do Rio Doce. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/21). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 25, 32 e 33/37). A autora peticionou requerendo prazo para que verificasse se ainda há interesse no prosseguimento do feito, eis que as debentures em questão não lhe foram entregues (fl. 39). Deferido prazo suplementar a autora quedou-se inerte (fls. 39, 46 e 51). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001339-92.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ DONIZETE CAMARGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 117), o que o fez (fls. 120/121). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 125). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 130/131), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 132/133). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005348-97.2011.403.6109 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO FERREIRA DA SILVA, portador do RG n.º 5.978.852-2 SSP/SP e do CPF n.º 856.861.748-49, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas na coluna dorsal e lombar, degeneração da retina esquerda, bem como de adenocarcinoma que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 20.07.2009 (NB 533.731.544-3) e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 20/36). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 37, 52, 55, 57/66, 70 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, eis que apresenta um conjunto de doenças graves, quais sejam, visão monocular à direita, lesão do manguito rotador do ombro esquerdo, bem como neoplasia maligna de cólon, sendo que esta última doença lhe atinge desde 2008 (fls. 57/66). A propósito, ressalte-se, que a perícia igualmente revela que embora haja menção de registro de que a

lesão do manguito rotador teria sido desencadeada por serviço intenso (eis que o autor desempenhava a função de carpinteiro), sugerindo a ocorrência de acidente do trabalho a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, ser vítima de acidente de qualquer natureza que implique em sequelas que possa influenciar sobre sua capacidade laborativa, atestando que a incapacidade em tela não é diagnosticada com fundamento em doença acidentária. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Mauro Ferreira da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 533.731.544-3), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (03.01.2009), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.12.2011 - fl. 19), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (03.01.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005931-82.2011.403.6109 - MARCELO RODRIGUES JACOB (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO RODRIGUES JACOB, nascido em 18.09.1972, portador do RG n.º 22.978.717-4 e do CPF n.º 154.726.058-06, filho de Elyseo Rodrigues Jacob Júnior e Maria Teresa de Oliveira Jacob, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de miopia maligna, tendo apenas 20% (vinte por cento) da visão normal, que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta estar recebendo auxílio-doença desde 2010 (NB 539.579.823-0) e que apesar da doença oftalmológica de que sofre ser incurável, a autarquia previdenciária se nega a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/79). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 82). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 82, 85/87 e 94/96). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação quanto à concessão do auxílio-doença e, no que se refere à aposentadoria por invalidez, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 97/105). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito respondesse aos quesitos formulados pelo réu, sendo que sobre esse complemento do laudo se manifestou apenas o autor (fls. 107, 125/126 e 136/139). Houve réplica (fls. 111/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Patente a falta de interesse de agir quanto à concessão de auxílio-doença, eis que no momento da propositura da presente demanda o autor estava recebendo tal benefício. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais, pois apresenta quadro de coroidopatia miópica no olho esquerdo, que explica a cegueira e visão monocular, e baixa acuidade no olho direito em decorrência de ambliopia, que é doença crônica degenerativa lentamente progressiva não havendo, portanto, cura para nenhuma dos dois males (fls. 85/87). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no que tange à concessão do auxílio-doença, e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Marcelo Rodrigues Jacob o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 539.579.823-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (18.02.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (09.02.2012 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (18.02.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007035-12.2011.403.6109 - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio-doença. Aduz sofrer de hérnia discal, dores musculoesqueléticas, síndrome compressiva em ambos os punhos, insuficiência renal, depressão, anemia ferropriva, bem como de artrite do joelho direito, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta estar recebendo auxílio-doença desde 2007 e que, todavia, a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/76). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 79). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, que requereu a realização de nova perícia (fls. 79 e 85/103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 104/117). Indeferiu-se o pedido de nova perícia (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que a autora apresente quadro de síndrome do túnel do carpo, hérnia de disco e hipocalcemia não se verificou no exame clínico alterações significativas ou queixas algicas na movimentação dos membros inferiores e superiores, ou dor a palpação do túnel ou choque a percussão, tendo a pericianda manipulado seus documentos com as duas mãos e sem déficits de movimentação e o teste de Laségue teve resultado negativo (fls. 85/103). Posto

isso, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) trezentos reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007138-19.2011.403.6109 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução promovida por MARIA VICENTE DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 104 e vº), o que o fez (fls. 108/109). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 115/116). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 136/137), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 141/142). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0007157-25.2011.403.6109 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA ROSANA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 06.04.2006 a 31.05.2011 (NB 516.318.596-5) e que, todavia, o pagamento foi suspenso indevidamente, uma vez que ainda está doente. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cassação do pagamento do auxílio-doença (31.05.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 20). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 20 e 25/26). Houve o apensamento dos autos (fl. 28). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 30/31, 32, 36/42 e 46/49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 51/60). Indeferiu-se o pedido de nova perícia e a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 61 e 64/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que a autora tenha tendinopatia nos membros superiores, constatou-se no exame clínico de tais membros a ausência de sensibilidade tátil ou dolorosa, que a força muscular está mantida e simétrica, os movimentos articulares estão preservados e sem restrições e os testes de Speed, Neer, Jobe e Lift deram negativos (fls. 36/42). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) trezentos reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia para os autos em apenso e registre-se como sentença. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009218-53.2011.403.6109 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA ROSANA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 06.04.2006 a 31.05.2011 (NB 516.318.596-

5) e que, todavia, o pagamento foi suspenso indevidamente, uma vez que ainda está doente. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cassação do pagamento do auxílio-doença (31.05.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 20). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 20 e 25/26). Houve o apensamento dos autos (fl. 28). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 30/31, 32, 36/42 e 46/49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 51/60). Indeferiu-se o pedido de nova perícia e a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 61 e 64/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que a autora tenha tendinopatia nos membros superiores, constatou-se no exame clínico de tais membros a ausência de sensibilidade tátil ou dolorosa, que a força muscular está mantida e simétrica, os movimentos articulares estão preservados e sem restrições e os testes de Speed, Neer, Jobe e Lift deram negativos (fls. 36/42). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) trezentos reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia para os autos em apenso e registre-se como sentença. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009547-65.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de litispendência parcial em relação a ação nº 2010.6310.003968-5, em trâmite perante o juizado especial federal, determino o sobrestamento do presente feito, por 06 (seis) meses, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0010354-85.2011.403.6109 - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo de vinte dias para que traga aos autos os documentos solicitados pela parte autora à fl. 72. Intime-se.

0011437-39.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012190-93.2011.403.6109 - MARIA HELENA SCALISE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA SCALISE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua pensão por morte (NB 123.335.461-0), bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz que sua pensão por morte foi implantada em 05.02.2002, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida ao seu falecido marido Ademar Scalise em 10.03.1993 (NB 057.088.995-2) que, por sua vez, é fruto de auxílio-doença concedido a ele anteriormente em 13.01.1992 (NB 044.385.423-8) e que este último benefício foi calculado incorretamente, eis que não foram computadas as contribuições recolhidas a título de 13º (décimo terceiro) salário. Trás como fundamento de sua pretensão, dentro de outros argumentos, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de incompetência absoluta e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 30/41). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 30 e 44/45). Houve réplica (fls. 46/56). Vieram os autos conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de incompetência absoluta, eis que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01. Infere-se dos trazidos aos autos que a autora requer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 044.385.423-8) e aposentadoria por invalidez (NB 057.088.995-2) concedidos, respectivamente, em 13.01.1992 e 10.03.1993, que deram origem a sua pensão por morte que vem recebendo desde 05.02.2002 (NB 123.335.461-0) e que ajuizou a presente demanda em 19.12.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001944-04.2012.403.6109 - MARIA FURLAN CAMPAGNOL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003728-16.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA COLETTI(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA COLETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese,

a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, bem como que seja declarada a inexistência de cobrança dos valores que recebeu no período compreendido entre 28.08.2005 a 01.12.2009. Aduz sofrer de discopatia deformante não especificada, transtornos de discos lombares e de outros discos, bem como de dorsalgia que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais e que conquanto tenha recebido auxílio-doença, tal benefício foi cessado indevidamente, pois nova perícia realizada por médico da autarquia previdenciária fixou nova data de início da incapacidade ao labor que exerceu como balconista na empresa Demafer Modas Ltda. ME. a partir de 01.07.2004, de tal forma que a doença seria pré-existente à filiação. Sustenta que mesmo que a data da incapacidade fosse anterior ao seu vínculo como empregada sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu anteriormente, no ano de 1977, eis que era produtora rural e recolhia contribuições ao FUNRURAL. Relata que em decorrência da fixação de nova data de incapacidade o réu está cobrando as quantias que teriam então sido recebidas indevidamente no período compreendido entre 28.08.2005 a 01.12.2009, no montante de R\$ 29.086,49 (vinte e nove mil, oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), o que não pode ocorrer em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já que recebeu tais valores de boa-fé. Requer o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação daquele e que, conseqüentemente, seja declarada ilegal a cobrança noticiada nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/144). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 148/149). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autarquia previdenciária (fls. 150, 153/157 e 162/171). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 162/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, respectivamente, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de total incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, contudo, pela capacidade laborativa parcial, pois conquanto a autora apresente quadro de hipertensão arterial crônica e espondiloartrose de coluna vertebral, pode desenvolver atividades laborais de natureza sedentária ou com demanda leve de esforços físicos (fls. 153/157). No que tange a anulação da cobrança dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença, no período compreendido entre 13.08.2005 a 30.11.2009, plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela própria autarquia previdenciária, o que evidencia a boa-fé da autora e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos recebidos pela autora Maria Aparecida Coletti a título de auxílio-doença (NB 514.656.485-6, 516.329.830-1, 522.400.867-7 e 531.886.517-4), no período compreendido entre 13.08.2005 a 30.11.2009. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que ele se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença no período compreendido entre 13.08.2005 a 30.11.2009, veiculada no ofício 21.029.040/352/2012 (psc), sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005977-37.2012.403.6109 - DANIELA SILVA DE ABREU - MENOR X EVA DA APARECIDA XAVIER

DA SILVA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Daniela Silva de Abreu, brasileira, solteira, menor impúbere, representada pela sua genitora Eva da Aparecida Xavier da Silva, brasileira, casada, portadora do RG nº 16.228.089- MG e inscrita no CPF/MF sob nº 038.264.786-65, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Foi proferida decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da perícia médica e o estudo socioeconômico (fls. 33/34). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o autor não comprovou ser a renda per capita familiar inferior à prevista na referida lei e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos e requereu a improcedência (fls. 38/47). Apresentou documentos (fls. 48/67). Foram juntados aos autos o laudo pericial e o estudo socioeconômico (fls. 73/76 e 77/83). Manifestaram-se, então, as partes, acerca dos referidos laudos (fls. 85/86 e 88/92). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência da ação (fls. 94/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Documentos trazidos autos consistentes em certidão de nascimento, relatório médico e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido atestou que a autora apresenta degeneração macular AO (foco de coriorretinite macular AO), o que a enquadra como deficiente visual e a incapacita total e permanente para o trabalho (fls. 77/83). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive com seus pais e com cinco irmãos, sendo um deles deficiente, em residência de alvenaria simples, com quatro cômodos e evidencia que a renda familiar é proveniente do valor do trabalho de seu pai como ajudante geral no valor de R\$1200, (um mil e duzentos reais). O valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) é proveniente do benefício assistencial recebido pelo irmão da requerente (fls. 73/76). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do

reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (03.03.2008).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial à autora Daniela Silva de Abreu, desde a data do requerimento administrativo (17.05.2012), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.09.2012 - fl. 37), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.05.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006078-74.2012.403.6109 - EUCLIDES BERNARDO DA SILVA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006740-38.2012.403.6109 - ANTONIO LOURENCO PIRES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO LOURENÇO PIRES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 56), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 63), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 64). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006959-51.2012.403.6109 - ADALTO AGUADO PIRES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ADALTO AGUADO PIRES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 76), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 85), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 86). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008777-38.2012.403.6109 - GILSON NAPOLEAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009157-61.2012.403.6109 - ODACILDA CONZ FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte autora do teor de fls. 68/69. Intime-se.

0009366-30.2012.403.6109 - JOSE CARLOS APARECIDO ZAVATIERE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010031-46.2012.403.6109 - SADAO MIZUHIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SADAO MIZUHIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento de aposentadoria por idade da segurada-instituidora, sua esposa Tomico Mizuhiro. Aduz que na qualidade de dependente da segurada falecida em 20.06.2003, requereu a concessão de pensão por morte em 30.07.2012 (NB 160.790.767-1), que lhe foi concedida e que, todavia, a pensão deveria ter sido implantada desde a data da morte de sua esposa, eis que antes de morrer ela tinha requerido aposentadoria por idade em 26.05.2003 (NB 128.867.468-3), que somente não foi concedida, por alegada falta de carência porque a autarquia previdenciária deixou de considerar todas as três inscrições para recolhimento de contribuições como autônoma. Sustenta que se fossem consideradas todas as três inscrições a aposentadoria por idade deveria ter sido deferida a Tomico em 2003 e, conseqüentemente, a pensão por morte que ora recebe deveria ter sido paga desde 2003 e não de 2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 60/62). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 60 e 72). Houve réplica (fls. 66/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Infere-se dos autos que o autor requereu administrativamente pensão por morte em 30.07.2012 (NB 160.790.767-1), concedida com início de vigência em 20.06.2003, data do óbito de sua esposa e segurada-instituidora, e pleiteia o reconhecimento do direito de sua esposa a obtenção do benefício de aposentadoria desde 26.05.2003 (NB 128.867.468-3), data do protocolo do pedido, com o conseqüente pagamento da pensão por morte desde então. Sobre a pretensão veiculada nos autos, importa mencionar o que dispõe a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 74 nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997). Depreende-se, pois, do inciso II do artigo acima citado, que se a pensão por morte for requerida depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias da morte do segurado o benefício somente será implantado a partir da data do requerimento administrativo, caso dos autos, de tal forma que a prevalecer a interpretação conferida pelo autor em sua inicial estar-se-ia diante de interpretação contra legem, inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012045-37.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X APARECIDA SANTANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por APARECIDA SANTANA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que condenou o INSS a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º

11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 10/24). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei nº 11.960/05 e que não foram descontados incorretamente, de ambos os cálculos, os valores recebidos pela exequente a título de auxílio-doença (fls. 28/35). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado ratificou os termos da impugnação (fls. 40/48) e o embargante ficou-se inerte (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão colegiada proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, negado provimento à remessa oficial e à apelação do instituto-réu, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 28/35). Ressalte-se que ficou constatado na perícia contábil que os cálculos de ambas as partes estão incorretos no que tange ao que se deve descontar dos valores recebidos a título de auxílio-doença, devendo prevalecer nesse ponto o cálculo da contadoria. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Aparecida Santana devendo prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 125.562,32 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria para o mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 125.562,32 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003588-45.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-

24.2006.403.6109 (2006.61.09.006858-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 -

GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADMIR CORBINI(SP039940 - EMILIO LUCIO)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADMIR CORBINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis além de ter aplicado taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante decisão transitada em julgado, não calculou corretamente a renda mensal da aposentadoria, pois não aplicou os índices oficiais de reajustamento periódico dos benefícios em manutenção pela Previdência Social. Recebidos os embargos, o embargado concordou com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (fls. 14/16). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos cálculos apresentados pelo embargante que a conta inicialmente trazida pelo embargado continha erro no que tange à taxa de juros, assim como em relação aos índices de reajustamento da renda mensal, tendo inclusive o exequente concordado com os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 14/16). Posto isso, julgo procedentes os embargos que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Admir Corbini. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo

embargante no valor de R\$ 38.132,00 (trinta e oito mil e cento e trinta e dois reais) corrigidos até o efetivo pagamento (fl. 02/04). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0005970-11.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-52.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO CARLOS VICENTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO CARLOS VICENTE para a cobrança da importância relativa às parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o embargante, em síntese, que se está executando título inexistente, eis que conquanto se esteja cobrando o pagamento de parcelas relativas a aposentadoria não houve condenação à implantação de qualquer benefício, consoante se infere de decisão proferida nos autos principais. Ao apresentar sua impugnação, o embargado, em síntese, alega que a autarquia previdenciária está interpretando incorretamente a decisão judicial (fls. 07/15). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Trata-se de embargos à execução em que o embargante opõe-se à execução alegando a inexistência de título executivo, eis que não houve condenação à implantação de qualquer benefício previdenciário, de tal forma que não haveria possibilidade então de se cobrar atrasados. Infere-se dos autos da ação principal que foi proferida sentença reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor de 01.12.1982 a 15.04.1986 e determinou-se a implantação de benefício previdenciário, desde que preenchidos os requisitos exigido para tanto (fls. 337/340). Em cumprimento à referida decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INN noticiou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 1.422,60 (fl. 344). Ocorre que, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar as apelações interpostas por ambas as partes, bem como decidindo em sede de reexame necessário anulou a sentença de primeiro grau e proferiu decisão, cujos trechos que importam para o deslinde do presente feito são os seguintes (fls. 368/371): (...). No mais, verifico que a sentença não procedeu ao exame e julgamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, configurando julgamento citra petita, ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que o processo encontra-se maduro para julgamento. (...) Computando-se o tempo de atividade especial desenvolvida no período de 01/12/1982 a 15/04/1989, bem como o tempo de serviço comum, anotado em CTPS (fls. 89/91), o somatório de tempo de serviço da parte autora, na data da publicação da EC 20/98, é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, de maneira que é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da sua publicação, em 16/12/1998. Observe, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, exige um acréscimo de tempo de serviço que perfaz 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, no presente caso. Incluindo-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente registrado em CTPS, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, alcançava 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, de maneira que, à época, não cumpriu o acréscimo previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício por tempo de serviço postulado. (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO A SENTENÇA, em face de sua natureza citra petita e, aplicando-se analogicamente o disposto no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, apenas para reconhecer a atividade especial exercida entre 01/12/1982 a 15/04/1986, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA. Depreende-se, portanto da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado, que além de ter sido anulada a sentença de 1º grau, por ser citra petita, reconheceu-se como especial o intervalo de 01/12/1982 a 15/04/1986 e analisou-se se o autor tinha direito a aposentar-se por tempo de contribuição e a conclusão foi negativa carecendo, pois, de plausibilidade a interpretação dada pelo embargado, no sentido de que teria sido determinada a implantação de benefício previdenciário e que poderiam ser cobrados atrasados. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do título executivo e, conseqüentemente julgo extinta a execução. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária n.º 0002204-52.2010.403.6109, em

apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000857-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-71.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002460-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MPK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA EPP X ANTONIO SILVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que os executados não foram encontrados nos endereços indicados nos autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005634-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-65.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE DONIZETE FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 4.876,34 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 18/23). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 4.876,34 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos). No entanto, o simples fato de o impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008546-11.2012.403.6109 - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA

SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

DORIVAL DONISETE MACORIN, portador do RG nº 16.334.361-5 SSP/SP, CPF/MF 096.921.888-50, filho de José Macorin e Aparecida Sarro Macorin, nascido em 19.06.1967, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.08.2012 (NB 46/159.803.133-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 04.12.1998 a 16.03.2012, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/152). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 155). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se da análise do mérito (fls. 165/167). Após r. determinação houve o aditamento da inicial (fls. 168,169). Autarquia peticionou nos autos e requereu a remessa dos autos para a Vara Federal de Americana, o quê restou indeferido (fls. 174,175/176). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 180/181). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou para Pirelli Pneus Ltda., em condições insalubres no período compreendido entre 04.12.1998 a 16.03.2012, eis que estava exposto a ruído de 90,1 dB (fls. 119/121). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho

compreendido entre 04.12.1998 a 16.03.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante DORIVAL DONISETE MACORIN (NB 46/159.803.133-0), desde a data do requerimento administrativo (24.08.2012), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (24.08.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004144-47.2013.403.6109 - VIACAO CLEWIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

VIAÇÃO CLEWIS LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal e aquelas devidas a outras entidades, sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, décimo terceiro salário, férias gozadas e terço constitucional de férias, reconhecendo-se ainda, o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, mediante aplicação do prazo prescricional decenal, com incidência da taxa SELIC.Sustenta que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição.Requer, ainda, seja declarada ilegalidade e inconstitucionalidade incidental dos parágrafos 4º, 14 do artigo 214 do Decreto nº 3048/99, e ilegalidade dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009.Com a inicial vieram documentos (fls.35/45).Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 49).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual e decadência, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 55/69).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 71/73).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Da preliminar de inadequação da via eleita Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputam ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito.Da preliminar de decadênciaDeixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, eis que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN n.º 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC 482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei n.º 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei n.º 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).II- Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas Iguualmente, o pagamento efetuado em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória.III- Das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salárioOs valores relativos ao 13º possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE E DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei n.º 7.418/85, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STF e STJ. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar à folha de salários o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição social. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS- Apelação cível 338383, Processo 0013748-30.2011.4.03.6100. TRF3, Segunda Turma, 13.12.2012 eDJF3 Judicial, data 23.11.2012, Desembargador Federal Peixoto Júnior).IV - Das contribuições incidentes sobre férias gozadas.No que diz respeito aos valores vertidos a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da

contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.V - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional decenal relativamente aos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada

em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais, e de contribuições para terceiros os valores relativos ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006256-86.2013.403.6109 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

INDÚSTRIAS TÊXTEIS NAJAR S/A com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade, reconhecendo-se ainda, o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, mediante aplicação do prazo prescricional decenal, com incidência da taxa SELIC. Sustenta que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Menciona julgamento do Recurso Especial 1322945-/DF. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/57). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 61). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual, decadência e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos impetrantes (fls. 66/78). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da preliminar de inadequação da via eleita Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputam ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito. Da preliminar de decadência Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. I - Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas Extras. No que concerne ao adicional de horas extras, é nítida a natureza salarial, pois são contraprestações pelo trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, autorizando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Legítima, pois, tendo em vista a natureza remuneratória, a incidência da contribuição. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra,

noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).II - Das contribuições incidentes sobre férias gozadas.Os valores vertidos a título de férias gozadas tem igualmente caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Trata-se de entendimento acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.III - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010). IV- Das contribuições

incidentes sobre licença paternidade. No mesmo sentido o salário paternidade:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. LICENÇA-PATERNIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.(...)VI - O salário-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras e salário paternidade tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VII - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche (Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça) e sobre o salário-família. VIII - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. IX - Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma AMS- Apelação Cível 327793, Processo 0025421-88.2009.4.03.6100, Data de julgamento 28.05.2012, e-DJF3, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa

0006516-66.2013.403.6109 - GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
GODOY E BAPTISTELLA IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional noturno, relativos ao período de 2009 a 2011, e, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas.Sustentam que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/141).Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 145).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos impetrantes (fls. 148/160 e verso).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 162/164).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar inadequação da via processual. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputam ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.I - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).II- Das contribuições incidentes sobre férias gozadas.Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao

contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. III - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, eis que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC 482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). IV - Das contribuições incidentes sobre adicionais de horas extras e adicional noturno No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras e adicional noturno é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais, os valores relativos ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado relativos ao período de 2009 a 2011. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007630-40.2013.403.6109 - KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE

CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora de se abster da prática de qualquer ato tendente a impor sanções ou limitações ao seu direito de importar, vez que atende os requisitos autorizadores para sua habilitação ilimitada no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, subsidiária do Grupo Koppert Biological Systems, com sede na Holanda, contando com operações em 24 países; destacando-se no mercado nacional e internacional em razão de suas soluções ambientais voltadas para a agricultura, isto é, pioneira no fornecimento de agentes biológicos vivos (mosquitos, larvas dentre outros) para o combate de pragas da lavoura. Sustenta que em razão da especificidade de seus produtos, não há no mercado nacional matéria prima similar, valendo-se da matriz, na Holanda, para poder produzir e comercializar no país e que ao iniciar suas operações se habilitou perante a Receita Federal no SISCOMEX, sendo lhe concedida a modalidade limitada que possibilita realizar semestralmente importações no montante total de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americano). Argumenta ainda que tal limite não permite o exercício pleno de suas atividades, o que motivou o pedido de habilitação na modalidade ilimitada, que lhe foi indeferido sob argumento de que sua estimativa de capacidade financeira não atinge o limite mínimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/87). A liminar foi parcialmente deferida (fls.91/92). Ministério Público Federal manifestou-se por duas vezes, abstendo-se da análise de mérito (fls. 101/102 e 124/126). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba- SP apresentou informações sustentando a legalidade dos procedimentos adotados (fls. 104/108 e verso). Apresentou documentos (fls.109/114). A UNIÃO FEDERAL informou interposição de recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da r. Decisão de fls. 91/92 (fls. 115/122). A impetrante peticionou nos autos e pleiteou a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar e a decisão foi mantida (fls. 127/128 e 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o caput do artigo 3º, do Ato Declaratório Executivo COANA nº 33/2012, dispõe que a capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da RFB, dos seguintes tributos e contribuições. Extraí-se do Termo de Ciência de Indeferimento 444/2013 que a impetrante se encontra habilitada na modalidade limitada no SISCOMEX para operação de pequena monta na importação até 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos), no entanto, não logrou êxito em comprovar que possuiria capacidade financeira que ensejasse a revisão de estimativa de habilitação no referido sistema (fls. 37/38). Depreende-se da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo e dos documentos trazidos aos autos que a impetrante é uma empresa relativamente nova (incio da atividade em 20.07.2009), com elevada capacidade financeira - capital social de R\$ 12.642.145,00 (doze milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais) e que possui um contrato firmado Andermatt Biocontrol AG, com validade de setembro de 2013 a junho de 2016 (fls. 34/36 e 46/53). Destarte, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, especialmente o da livre iniciativa e o da propriedade, bem como a questão social envolvendo número de empregados para concretização do contrato firmado com Andermatt Biocontrol AG (fls. 46/53) e com intuito de evitar o periclitamento do direito com a conseqüente inviabilização da continuidade das atividades desenvolvidas pela empresa, plausível o direito à revisão da estimativa de sua capacidade financeira, elevando-se provisoriamente o limite para US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares norte-americanos) para a operação de importações. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora revise a estimativa da capacidade financeira da impetrante, elevando-se provisoriamente para o limite máximo de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares norte-americanos) para a importações dos insumos e matéria prima constantes da inicial, até o julgamento final deste writ. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento de fls.115/122. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0000803-76.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MUNICIPIO DE PIRACICABA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, suspender a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária -CRP.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27).Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do processo (fls. 31/32).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002789-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002789-0) - GERALDO SOARES NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X GERALDO SOARES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por GERALDO SOARES NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 207), o que o fez (fls. 211/212).Instado a se manifestar, o exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado (fl. 97), bem como apresentou novo cálculo (fl. 222), o qual não foi impugnado pelo executado (certidão - fl. 259).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 254/255), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 256/257).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006346-51.2000.403.6109 (2000.61.09.006346-7) - JOANIZ BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOANIZ BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOANIZ BATISTA RAMOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 283/284), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 292/293), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 294/295).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104444-30.1995.403.6109 (95.1104444-3) - CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA MARISTELA S/A

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CERAMICA MARISTELA S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guias DARF (fls. 292, 294, 296, 304, 306, 308 e 310). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 313). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0027177-81.2000.403.0399 (2000.03.99.027177-6) - BENEDITO VITOR X JAIME ALVES RODRIGUES X IVONE DOS SANTOS MENESES FRANCO ALVES X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO DEGASPARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR

PEREIRA DE ARAUJO) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por BENEDITO VITOR, JAIME ALVES RODRIGUES, IVONE DOS SANTOS MENESES FRANCO ALVES, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e SEBASTIÃO DEGASPARI, tendo como título executivo decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal Regional da 3ª Região que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 244, 311/312 e 317/318), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001400-16.2012.403.6109 - ROBERTO GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. À réplica, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008552-18.2012.403.6109 - PAMELA DELA ANTONIA - MENOR X MATHEUS DELA ANTONIA - MENOR X VANIA MAYRA FRANCISCO(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAMELA DELA ANTONIA e MATHEUS DELA ANTONIA, representados por sua genitora Vânia Mayra Francisco, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação diversa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que no divórcio de seus pais ficou determinado que o cônjuge varão iria lhes pagar, a título de pensão alimentícia, 33,3% dos seus rendimentos líquidos, incluindo-se as verbas rescisórias e que após a demissão sem justa causa de seu pai Abel Alan Dela Antônio ficou retida junto a Caixa Econômica Federal quantia que postulam lhes seja disponibilizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 10). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, em resumo, alegou que o saque só poderia ser efetivado mediante autorização judicial (fls. 22/31). Houve réplica (fls. 31/38). O Ministério Público Federal opinou (fls. 40/41 e 58). Os autores juntaram documentos (fls. 43/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de inadequação da via processual. O inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, é carente de sentido o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito dos autores não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido dos autores, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial dos autores, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do acordo judicial firmado entre os pais dos autores, bem como de termo de rescisão de contrato de trabalho, que ficou estabelecido na ação de dissolução da sociedade conjugal que os requerentes receberiam pensão alimentícia de seu genitor Abel Alan Dela Antonio na proporção de 33,3% dos rendimentos deste e que ele foi demitido sem justa causa, fato que permite o saque postulado, conforme autoriza o inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (fls. 06/09 e 43/55). Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata, mormente nas hipóteses em que esteja envolvido interesse de menor. Nesse sentido, o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a

norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106) 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental da CEF improvido. (AGA 200701000557740 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000557740 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:278). PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 199900200594 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/1999 PG:00064 ..DTPB). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando Pamela Dela Antonia e Matheus Dela Antonia, representados por sua genitora Vania Mayra Francisco, a sacar as quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu genitor Abel Alan Dela Antonio, referente à rescisão de contrato de trabalho com a empresa SGS do Brasil Ltda., expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do saque. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001190-28.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Ante a informação da CEF quanto aos endereços de seus depositários, expeça-se novo mandado de busca e apreensão com urgência. Cumpra-se.

0001542-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON BALERONE PEREIRA DUTRA

Tendo em vista o resultado da pesquisa junto ao sistema webservice, manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0001545-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIANE DE SOUZA BATISTA

Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOSEG /WEBSERVICE para a obtenção do endereço atualizado do(s) requerido(s), bem como a restrição total do veículo objeto do presente feito via RENAJUD, conforme requerimento da CEF de fl. 39. Após, intime-se a CEF para se manifestar em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0005685-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO BATISTA PRAXEDES
Vista à CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça para requerer o que de direito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005915-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005915-7) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

MONITORIA

0000293-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOREIRA RIBEIRO(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

0010919-20.2009.403.6109 (2009.61.09.010919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO ROBERTO PEREIRA FARIAS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça para requerer o que de direito.

0011161-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINET AVELINO SCHNEIDER

Requeira a CEF o que de direito tendo em vista inércia da parte executada. Int.

0011364-38.2009.403.6109 (2009.61.09.011364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO DE GODOY DIAS X ARI BRAS DIAS X MARIA ROSA PINTO DE GODOY(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)
RODRIGO DE GODOY DIAS, ARI BRAS DIAS e MARIA ROSA PINTO DE GODOY nos autos da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal opuseram os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente os embargos monitorios (fls. 105/107) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de gratuidade. Assiste razão aos embargantes. Assim, defiro a gratuidade e onde se lê: Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. leia-se: Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para conceder os benefícios da gratuidade processual aos embargantes. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0000468-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000468-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006161-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMILO X BENEDITO MARCELINO CAMILO X MARLENE DE OLIVEIRA CAMILO

Requeira a CEF o que de direito tendo em vista inércia da parte executada. Int.

0007409-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

LUCIANO VAZ GALVAO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008421-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO APARECIDO ANDRADE DE LIMA

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008855-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PAULO FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a precatória devolvida.

0008943-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVANIA MARIA GRABERT

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0009036-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILBERTO COSTA

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0010824-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0011466-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDILSON DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000041-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO JOSE SAMPROGNA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos

financeiros.

0002167-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS

Defiro a prova contábil. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos, iniciando-se pela autora. Após, remetam-se os autos ao contador judicial. Com o retorno, intimem-se as partes para se manifestarem sucessivamente em 05 dias. Int.

0002169-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DHONY WILLIAN LEITE

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0003286-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO FRANCISCO CURTI X KATIA SANDRA YAMASHITA CURTI

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0003288-54.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALFREDO LUIZ LOST

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

0005475-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO VAGNER BERTOLINI

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0007878-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONY JOSE DO AMARAL

Requeira a CEF o que de direito tendo em vista inércia da parte executada. Int.

0008974-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO PEREIRA NEVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de LEANDRO PEREIRA NEVES, objetivando em síntese a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 22.911,31 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e trinta e um centavos) referente ao contrato de financiamento de materiais de construção e outros pactos firmados entre as partes em 24.11.2010 de n.º 25.0278.160.0001920-26. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 49). Face o exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0000325-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEISON FERNANDO VIEIRA

Requeira a CEF o que de direito tendo em vista inércia da parte executada. Int.

0001842-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X ANDERSON DANIEL VOLPATO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002766-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAURA GONCALVES FERREIRA

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002783-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE DE SOUZA COSTA

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0003606-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO FERREIRA

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0004959-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA REGINA COSTA

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006898-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RICARDO BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de JOSÉ RICARDO BARBOSA, objetivando em síntese o pagamento da quantia de R\$ 18.106,80 (dezoito mil, cento e seis reais e oitenta centavos), referente a contrato de financiamento de material de construção firmado em 05.07.2010, sob o número 16000587333. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e consequente quitação do débito pelo réu (fl. 46). Face o exposto, julgo extinto o processo na forma dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0009059-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JESSE DAVI BERNARDINO

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à

distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0009212-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MAGRI DOS SANTOS

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0009427-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVID MARCELINO DUARTE

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0009866-96.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BLANDER MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000716-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO PINTO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ADRIANO PINTO DA SILVA, objetivando em síntese a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.178,55 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente aos contratos de financiamento de materiais de construção e outros pactos firmado entre as partes em 02.02.2010 de n.º 00.2910-160.0000519-57 e em 03.03.2010 de n.º 00.2910.160.0000561-49. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/48). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 61). Face o exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0001847-67.2013.403.6109 - PAULO GAVIOLLE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002458-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA PAVANI DIEHL X CECILIA DE OLIVEIRA PAVANI X GERALDO DONIZETI SILVINO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANDRÉA PAVANI DIEHL, CECÍLIA DE OLIVEIRA PAVANI E GERALDO DONIZETI SILVINO DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 19.109,99 (dezenove mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos) referente ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes em 28.11.2002 de n.º 25.2199.185.3576-69. Com a inicial vieram documentos (fls.

05/48).Expedido mandado de pagamento, nos termos dos artigos 1.102a e 1.102b, os réus quedaram-se inertes, tendo o oficial de justiça deixado de citar a corré Cecília de Oliveira Pavani ante notícia de seu falecimento (fls. 51, 54, 55, 57 e 58).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em relação à devedora Cecília de Oliveira Pavani (fl. 61).Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual.Em prosseguimento, tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora (Andrea Pavani Diehl e Geraldo Donizeti Silvino de Oliveira) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé.P.R.I.

0005491-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 40.833,64 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) referente ao contrato de financiamento de materiais de construção e outros pactos firmado entre as partes em 15.07.2010 de n.º 002882-16.000003367-9.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 45).Face o exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103399-88.1995.403.6109 (95.1103399-9) - TADAYUKI TIBA X MARIA KATIA PEGORARO POLLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

1104179-28.1995.403.6109 (95.1104179-7) - FATIMA MARIA FERREIRA X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X VERA LIGIA NALIN X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0017582-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017582-5) - MARIA JOSE BELAN ROSSETTI X MARIA LUCIA ONOFRE SPADARI X REGINA CONCEICAO MARQUES LOPES X ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE X NAIR CALLADO RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de MARIA JOSÉ BELAN ROSSETI, MARIA LÚCIA ONOFRE SPADARI, REGINA CONCEIÇÃO MARQUES LOPES FILHO, ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE e NAIR CALLADO RIBEIRO, tendo como título

executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados a pagarem honorários advocatícios. Após notícia da conversão dos depósitos efetuados nos autos em Guia de Recolhimento da União - GRU o exequente teve ciência para se manifestar sobre a satisfação do crédito e ficou inerte (fls. 227 e 235). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0001343-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001343-5) - TEREZA MARIA DE FARIA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0001051-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001051-7) - BOUTIQUE T LTDA (SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001408-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-56.2000.403.6109 (2000.61.09.000073-1)) A L I E - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO (SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0001587-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001587-4) - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA (SP028470 - HERNANI ANTONIO MATTOS E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0002937-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002937-0) - CACILDA MORALES DE SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 260/265: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 265, I do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003186-18.2000.403.6109 (2000.61.09.003186-7) - CARLOS HENRIQUE BRANDAO DE PERDIGAO (SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado, Dr. Bruno José Momoli Giacopini, OAB/SP, para proceder ao recolhimento das custas referentes à extração de cópias autenticadas, na CEF, no valor de R\$0,43 (cada cópia), por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão:00001- Tesouro Nacional, Código 18710-0. Feito o recolhimento e a extração das cópias, intime-se a CEF, do teor da nota devolutiva de fl. 605.

0004346-78.2000.403.6109 (2000.61.09.004346-8) - ZAIDA DE JESUS DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 20 dias para manifestação. Intime-se.

0001404-05.2002.403.6109 (2002.61.09.001404-0) - DAIANE DE MORAES ALCANTARA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 259: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

000020-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000020-7) - ALEXANDRE APARECIDO BISPO DOS SANTOS X BEATRIZ APARECIDA BISPO ANTAO X ROSANGELA APARECIDA BISPO ANTAO X SOLANGE APARECIDA BISPO ANTAO X MARIA APARECIDA BISPO X ANTONIO BISPO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 167: defiro o prazo requerido.

0002570-96.2007.403.6109 (2007.61.09.002570-9) - GERALDO CANDIDO GOULART(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a notícia do óbito do autor. Intime-se.

0003967-93.2007.403.6109 (2007.61.09.003967-8) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ERIVAN MARINHO

UNIÃO FEDERAL, qualificados nos autos ajuizou a presente ação ordinária, em face de ERIVAN MARINHO objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.552,89 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente a obtenção ilícita do benefício de Seguro-Desemprego, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/11). Na seqüência, contudo, a União Federal formulou pedido de desistência da presente ação (fls. 96). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-24.2007.403.6109 (2007.61.09.005252-0) - HIROSHI MATSUBARA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Hiroshi Matsubara, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Efetuado bloqueio on-line (BACENJUD) do valor objeto da presente execução, a CEF requereu a expedição de ofício para apropriação dos valores depositados (fls. 121/122 e 131). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido à fl. 131. Após, tornem-me conclusos para o desbloqueio on-line dos valores que superam o exigido pela exequente. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0010667-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010667-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSELI APARECIDA MAXIMILIANO AQUERMAN(SP085781 - JOAO DA COSTA)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0006066-02.2008.403.6109 (2008.61.09.006066-0) - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência

judiciária gratuita (fl. 34).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 40/53). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 57/66).Determinou-se a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica (fl. 67, 72/76).Perícia médica primeiramente agendada não se realizou em virtude da falta de intimação da autora, assim como a posteriormente marcada, em virtude de ausência da mesma, a quem já tinha sido concedido o benefício (fls. 91/92, 97, 100/103).Na seqüência, manifestou-se a autarquia federal informando a concessão administrativa do benefício de prestação continuada à autora (NB 546.158.509-0) (fl.106). Apresentou documentos (fls. 107/109).Sobreveio petição da parte autora requerendo a implantação do benefício desde o ano de 2007 e não maio de 2011, conforme foi implantado, pretensão impugnada pela autarquia (fls. 111/115, 118 e verso).O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela concessão do benefício nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil e denegação da retroatividade do pagamento do benefício (fls. 120/121).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Depreende-se da prova documental (fls. 107/109), todavia, que a autora obteve a concessão do benefício assistencial administrativamente em 16.05.2011, ou seja, data posterior à sua citação regular, o que demonstra, pois, ter o Instituto Nacional do Seguro Social proclamado expressamente que a pretensão nestes autos veiculada é procedente.Além disso, revelam igualmente documentos constantes nos autos, que se trata do reconhecimento de direito que já existia quando do requerimento administrativo (15.09.2008), eis que a autora, ao menos desde o ano de 2006, esteve internada por certos períodos em clínica especializada para tratamento da doença referida na inicial (fl. 90) e a miserabilidade no núcleo familiar existe há muitos anos (fls. 26/31 e 73/76).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (15.09.2008), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data da concessão administrativa (16.05.2011).Condeno, ainda, o instituo-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 15.09.2008 a 16.05.2011, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.10.2008 - fl. 37), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012065-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012065-6) - GILZE APARECIDA EUGENIO X GENISES APARECIDA EUGENIO DE MORAIS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por GILZE APARECIDA EUGENIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 93/95), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 104), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como notícia da disponibilização dos valores (fls. 110 e 107). Na seqüência, instada a se manifestar acerca da disponibilidade do valor exequendo (fls. 111), a exequente ficou-se inerte (certidão - fl. 112).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)
ARquivem-se os autos. Int.

0001264-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007082-3)) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0002821-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002821-5) - FLAVIO MARAFANTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003719-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003719-8) - APARECIDA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA LOPES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 112/115) aduzindo, em síntese, a existência de contradição, eis que no dispositivo constou que o benefício assistencial deveria ser implantado desde a data da citação, quando o correto seria desde o requerimento administrativo. Inferese, de plano, que inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se na verdade a existência de erro material. Assim, no dispositivo onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Aparecida Lopes, desde a data da citação (17.01.2003). leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Aparecida Lopes, desde a data do requerimento administrativo (17.01.2003), observando-se a prescrição quinquenal. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6) - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do V. Acórdão que anulou a sentença proferida, determino o prosseguimento da instrução. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar rol de testemunhas. Após, dê-se vista dos autos à parte ré para ciência de todo o processado. Intimem-se.

0007377-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007377-4) - ODAIR SALMAZI MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por Odair Salmazi Manoel, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido alegando a existência de contradição, eis que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, embora a autora tenha requerido na inicial aposentadoria por idade rural e tenha sido determinada a implantação de aposentadoria por idade urbana. Inferese, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4) - MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FERMINO, filha de Maria Aparecida Fermينو Cândido e Aparecido Fermينو, nascida em 04.09.1954, portadora do RG n.º 30.479.271-8 SSP/SP e do CPF n.º 057.303.268-82, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Aduz sofrer de depressão, outros transtornos articulares, bem como de artrose grave do quadril direito que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 11.06.2007 a 04.12.2007 (NB 520.825.241-0) e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 41/57). Houve réplica (fls. 60/72). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 73, 74, 76/83 e 84/87). Indeferida a produção de prova oral, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 92 e 93/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, eis que apresenta quadro de artrose grave no quadril direito, não havendo possibilidade de melhora nem mesmo com a colocação de prótese, tendo se verificado no exame clínico crepitação do quadril direito e hipertrofia na coxa direita (fls. 76/83). A par do exposto, o fato de a autora ter deixado de contribuir para os cofres da previdência social não há que ser óbice para a concessão do benefício por não refletir perda da qualidade de segurado, posto que o afastamento das atividades evidentemente decorreu do agravamento da doença referida quando ainda detinha a condição de segurado, conforme se infere do laudo técnico pericial (fls. 76/83). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria Aparecida Fermينو o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 520.825.241-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data fixada da incapacidade (20.10.2011), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 20.10.2011, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 20.10.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008996-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008996-4) - JOSE LUIZ LAVANDEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/361: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela empresa Usinagens Colibri Ltda - ME. Intimem-se.

0009206-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009206-9) - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (parte ré) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012168-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012168-9) - LUIS CARLOS MESSIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fl. 171, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos de fls. 149/170 e 174/32.

0001124-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001124-2) - JURACI NOGUEIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da juntada do LTCAT da empresa Kone Indústria de Máquinas Ltda. Após, venham conclusos para sentença.

0009286-37.2010.403.6109 - OLGA MARCONDES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OLGA MARCONDES DE SOUZA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 89/91) alegando a existência de contradição, eis que foi determinada a implantação de benefício assistencial ao deficiente desde a data da citação e não desde a data do requerimento administrativo. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0011048-88.2010.403.6109 - AMILTON AFONSO MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
AMILTON AFONSO MACHADO, portador do RG nº 14.566.500-8 SSP/SP, CPF/MF 076.486.568-41, filho de Jeronimo Afonso Machado e Naide Maria Borges, nascido em 29.05.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial ou, alternativamente, o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária em decorrência da conversão dos períodos especiais averbados, e, ainda, requer seja mantido o período de 09.05.1986 a 02.01.1987 já reconhecido administrativamente como atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 13.09.2010 o benefício de aposentadoria (NB 42/153.423.788-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 16.03.1983 a 26.07.1984, 09.01.1985 a 11.04.1986, 01.03.1987 a 15.05.1987, 01.06.1987 a 28.04.1989, 11.05.1989 a 11.07.1989 e 21.08.1990 a 19.07.2010, e, mantendo-se o período de 09.05.1986 a 02.01.1987 já reconhecido administrativamente como atividade especial por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de atividade especial com a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/95). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 98). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 100/115). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 121/123). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora requereu a produção de prova documental relativa aos períodos de atividade especial e prova pericial relativa para os períodos trabalhados nas empresas Têxtil Bazanelli e Têxtil Ciamar. A Autarquia, por sua vez, nada requereu (fls. 123, 134 e 136). A parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo a autarquia tomado ciência (fls. 141/143 e 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período trabalhado de 09.05.1986 a

02.01.1987 já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 79). A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011531-21.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (parte ré) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008602-78.2011.403.6109 - SIVALDO CRUZ BARROS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SIVALDO CRUZ BARROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lombalgia, estenose da coluna, outras espondilopatias, radiculopatia, síndrome cervicobraquial e de dor lombar baixa que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como trabalhador rural. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 06.06.2011 e que apesar de referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento, sob a equivocada alegação de que inexistiria incapacidade e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/43). O autor juntou documentos (fls. 46/64). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo a realização de nova perícia (fls. 66, 70/77 e 83/93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fl. 80). Indeferiu-se o pedido de nova perícia (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que o autor tenha quadro de espondiloartrose lombossacra, abaulamento discal posterior difuso em L3-L4 e L5-S1 e protusões discais, constatou-se no exame clínico a ausência de dor a dígito-pressão na coluna vertebral, os testes de Spurling, Lhermitte, Adson, Laségue, Bowstring, Brudzinski, Kernig e Patrick-Fábere deram negativos, bem como não se verificou sensibilidade táctil ou dolorosas nos membros inferiores ou superiores (fls. 70/77). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) trezentos reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até

a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008673-80.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva da testemunha arrolada (fls. 219), bem como o pedido do INSS de depoimento pessoal do autor. Expeça-se precatória para as oitivas. Intimem-se.

0008864-28.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA CARLINE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE FÁTIMA CARLINE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dorsopatia deformante não especificada, estenose da coluna vertebral, outros transtornos de discos intervertebrais, transtornos de discos lombares, transtornos de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia, lumbago, com ciática, dor lombar baixa, outras deformidades do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, bem como de estenose de disco intervertebral do canal medular, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 15.04.2009 a 02.08.2009 (NB 535.169.291-7) e que, todavia, o pagamento foi suspenso indevidamente, uma vez que ainda está doente. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cassação do pagamento do auxílio-doença (02.08.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 50). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 50, 57/64 e 72/84). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fl. 67). Indeferiu-se o pedido de nova perícia (fls. 85 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que a autora tenha abaulamento discal em coluna lombar, constatou-se no exame clínico a ausência de dor a dígito-pressão na coluna vertebral e os testes de Spurling, Lhermitte, Adson, Valsava, Laségue, Bowstring, Brudzinski, Kernig e Patrick-Fabère deram negativos, bem como não se verificou sensibilidade táctil ou dolorosas nos membros inferiores ou superiores (fls. 57/64). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) trezentos reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-02.2012.403.6109 - ANTONIO DE FREITAS MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da declaração da empresa RAYA ESPORTES LTDA de fl. 191. Intimem-se.

0001144-73.2012.403.6109 - JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA apresentou petição noticiando a existência de erro material na sentença, eis que ao invés de constar como especial o período de 03.12.1998 a 30.06.2011, conforme requerido na inicial, constou de 03.12.1998 a 03.06.2011. Assiste razão ao embargante. Assim, no relatório onde se lê: Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.04.1979 a 02.05.1979, 03.05.1979 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 02.07.1984 e de 03.12.1998 a 03.06.2011 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do

pedido administrativo. leia-se: Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.04.1979 a 02.05.1979, 03.05.1979 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 02.07.1984 e de 03.12.1998 a 30.06.2011 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo Na fundamentação, onde se lê: Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.04.1979 a 02.07.1984, na empresa Metais e Plásticos Colombini Ltda. e de 03.12.1998 a 03.06.2011, na empresa Dairy Partners Américas Brasil S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,2 e 92,3 dBs. (fls. 52/53, 54/55, 56/57 e 58). leia-se: Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.04.1979 a 02.07.1984, na empresa Metais e Plásticos Colombini Ltda. e de 03.12.1998 a 30.06.2011, na empresa Dairy Partners Américas Brasil S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,2 e 92,3 dBs. (fls. 52/53, 54/55, 56/57 e 58).E, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 03.04.1979 a 02.05.1979, 03.05.1979 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 02.07.1984 e de 03.12.1998 a 03.06.2011 leia-se: . Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 03.04.1979 a 02.05.1979, 03.05.1979 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 30.04.1982, 01.05.1982 a 02.07.1984 e de 03.12.1998 a 30.06.2011Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001289-32.2012.403.6109 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 397/416. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001293-69.2012.403.6109 - PAULO HENRIQUE VIDOTTI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 317/329: Manifestem-se a parte autora e a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A sobre a planilha de pagamentos efetuados. Intimem-se.

0002493-14.2012.403.6109 - ARNALDO APARECIDO ZANNI(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia, eis que realizada por perito de confiança do Juízo devidamente habilitado no respectivo conselho profissional. Quanto aos quesitos, verifica-se à fl. 88 que a parte autora foi devidamente intimada para apresentá-los e quedou-se inerte. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003209-41.2012.403.6109 - IZABEL CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003351-45.2012.403.6109 - ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO, com qualificação nos da ação ordinária, e UNIÃO FEDERAL, nos quais a primeira embargante sustenta a existência de omissão na r. sentença (fls. 79/84 e verso) e a segunda contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a

decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). \z Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 88 e 89/91. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005314-88.2012.403.6109 - RAPHAELA DA SILVA PERES - INCAPAZ X ELENICE FRANCISCA DA SILVA PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAPHAELA DA SILVA PERES apresentou petição noticiando a existência de erro material na sentença, eis que ao invés de constar a data de início do benefício como sendo o dia 04.11.2011 constou o dia 03.03.2008. Assiste razão à embargante. Assim, na parte dispositiva, bem como no parágrafo que determina a implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, onde se lê: 03.03.2008 leia-se: 04.11.2011. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006161-90.2012.403.6109 - OSVALDO BELOMO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO BELOMO, nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 115/118) alegando a existência de contradição, eis que o julgado analisou a concessão de outra aposentadoria considerando as contribuições previdenciárias que foram recolhidas posteriormente e o pedido veiculado na inicial refere-se às contribuições anteriores. Aduz, ainda, que teria havido omissão, uma vez que não foi discutido o direito a aposentar-se com o teto de 20 (vinte) salários mínimos. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Acerca do tem, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades do julgado, não sendo recurso adequado a provocar uma revisão do quanto restou decidido, no mérito. 2. Se a existência de isenção quanto a dívidas condominiais, em edital de venda, é pressuposto de que expressamente partiu o acórdão recorrido, não se pode dizer que há omissão quanto ao ponto. O alegado erro de julgamento não pode ser corrigido nesta via. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1299081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, hipóteses inexistentes no caso dos autos. 2. Suposto equívoco quanto ao conhecimento do recurso caracteriza, se muito, erro de julgamento, irreparável pela via dos aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAg 1118017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 14/05/2012). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0008549-63.2012.403.6109 - MARCOS PAULO DE LIMA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Fls. 56: recebo a petição como emenda à inicial para que conste no pólo passivo do feito a União. Ao SEDI para anotação. Defiro o pedido para seja oficiada à concessionária, nos exatos termos da solicitação da parte autora. Cumpra-se. Int.

0009614-93.2012.403.6109 - ALVARO DE PAULA OLIVEIRA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÁLVARO DE PAULA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.211.724-5), bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 26/35). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 26, 38 e 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.02.1999 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 07.12.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000848-17.2013.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às patronas da parte autora o prazo de cinco dias para regularizarem a petição inicial, tendo em vista que o advogado subscritor Ricardo Vieira da Silva não tem procuração para atuar nos presente feito. Intime-se.

0002102-25.2013.403.6109 - RAIANY PEREIRA CAITANO - MENOR X LEILA KERLYS PEREIRA DOS SANTOS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Recebo como aditamento à inicial para inclusão no pólo ativo de RENAN PEREIRA CAITANO, menor impúbere, representado por sua genitora Leila Kerlys Pereira dos Santos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovante de recolhimento à prisão de Fabio Caitano dos Santos. Com a vinda do documento, dê-se vista dos autos à parte ré e, após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004056-09.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Publique-se o despacho de fl. 131. À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 131: Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se.

0006706-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-88.2013.403.6109) NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 253/267, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007476-22.2013.403.6109 - JORGE APARECIDO DE PADUA E SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça o valor atribuído à causa apresentando quadro comparativo entre o valor pretendido e o valor efetivamente recebido, tendo em vista que o proveito econômico é a diferença entre o montante calculado com a correção monetária pretendida e o montante calculado de acordo com a legislação vigente. Intime-se.

0007478-89.2013.403.6109 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE LIMA(SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça o valor atribuído à causa apresentando quadro comparativo entre o valor pretendido e o valor efetivamente recebido, tendo em vista que o proveito econômico é a diferença entre o montante calculado com a correção monetária pretendida e o montante calculado de acordo com a legislação vigente. Intime-se.

0000458-13.2014.403.6109 - EDMAR FAGANELLO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que não se vislumbra no presente caso. Posto isso, indefiro o antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime(m)-se.

0000459-95.2014.403.6109 - VANISIO CORREA DA SILVA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que não se vislumbra no presente caso. Posto isso, indefiro o antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime(m)-se.

0000535-22.2014.403.6109 - ROGERIO CORREA SILVA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os

processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003132-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-10.2001.403.0399 (2001.03.99.019801-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA KATIA PEGORARO POLLA X MAURICIO BARBOSA X MIGUEL ANTONIO SANDIN X ROSA MARIA FAGNANI BARROS X ROSANA FONTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0007612-24.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) UNIÃO FEDERAL nos autos destes embargos à execução ajuizados em face de Maria Aparecida Angeleli Zandona e Manoel Gilberto Dommarco opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 54/54vº) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa à litispendência ou coisa julgada. Assiste razão à embargante, no que se refere à omissão. Deve ser afastada, todavia, a alegada litispendência ou coisa julgada, eis que a embargante não comprovou suas alegações, na medida em que deixou de juntar prova documental apta para que fosse possível verificar a existência de litispendência ou coisa julgada em relação à ação n.º 94.00279060 como, por exemplo, cópia da inicial, sentença e outras peças processuais aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333 do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para afastar a existência de litispendência ou coisa julgada em relação à ação n.º 94.00279060. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0002836-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-02.2005.403.6109 (2005.61.09.005355-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA, nos autos dos embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de obscuridade, eis que não foi determinado o levantamento dos valores incontroversos antes do trânsito em julgado. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005376-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-33.2010.403.6109) W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIS ANTONIO ARNONI X LUCIANE DE FREITAS(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000690-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 -

ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO E MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005535-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Fls. 110/112: Manifeste-se a CEF, juntando aos autos os documentos faltantes. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003035-32.2012.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/267: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005989-95.2005.403.6109 (2005.61.09.005989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ORLANDO SPIGUEL JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ORLANDO SPIGUEL JÚNIOR, objetivando em síntese o pagamento da quantia de R\$ 18.650,12 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta reais e doze centavos), referente a contrato de empréstimo firmado sob o número 25.0341.110.0000711-78. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e consequente quitação do débito pelo réu (fl. 39 e 71). Face o exposto, julgo extinto o processo na forma dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0008749-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008728-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008728-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA SOUSA GARCIA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a precatória devolvida.

0008960-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TACIANE SCIAMANA DE LIMA ME X TACIANE SCIAMANA DE LIMA

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0010282-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0011677-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008017-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS

Cite-se nos endereços indicados. Promova a CEF o recolhimento das custas necessárias para distribuição da deprecata. Int.

0008021-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GONCALVES PIRES

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008223-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROZENDO NETO

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002009-96.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR DE SOUZA GONCALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de NADIR DE SOUZA GONÇALVES objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 15.662,20 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), referente a contrato de empréstimo firmado sob o número 25.0341.110.0000711-78. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e consequente quitação do débito pelo réu (fl. 33). Face o exposto, julgo extinto o processo na forma dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Oficie-se requerendo a devolução da carta precatória expedida (fl. 31). Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0009504-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME PASCON

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002843-65.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALTAMIR DONIZETE GARCIA LEAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006721-86.1999.403.6109 (1999.61.09.006721-3) - CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA/LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Homologo a renúncia à execução de eventual crédito decorrente desta ação. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EGLE REGINA CUNHA

Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013795-67.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACICABA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM PIRACICABA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE PIRACICABA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE PIRACICABA

Tendo em vista a inércia da parte requerente em retirar os autos, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002761-88.2000.403.6109 (2000.61.09.002761-0) - NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls 154/155: determino que seja oficiada à CEF para conversão em pagamento definitivo.Int.

0002738-88.2013.403.6109 - NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0006706-29.2013.403.6109 em apenso.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102753-78.1995.403.6109 (95.1102753-0) - MARLI ELIZABETE HUFFENBAECHER X MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X CELIA SACIOTO IDALGO X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARLI ELIZABETE HUFFENBAECHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SACIOTO IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MEDEIROS

DA SILVA SALVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Homologo a habilitação dos sucessores da autora CELIA SACIOTO IDALGO, devidamente qualificados às fls. 227, 229 e 231. Ao SEDI para as anotações devidas. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-se.

0000550-06.2005.403.6109 (2005.61.09.000550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102652-75.1994.403.6109 (94.1102652-4)) OLIVIO CASAGRANDE X HENRIQUE LOURENCO X JOAO INFORSATO X HELIO INFORCATO X CANDIDO BISSOLI X BENEDICTO BARBIERI X ANDRE RUGGIA X ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA X HELIO GALESII X FRANCISCO PARISOTTO X MARIO CIBIM X AGENOR COLETTI X ANTONIO JOSE COLETTI X JOSE ITACIL TEIXEIRA X JOSE PARISOTTO X IRTON CEZARINO X MISAEEL GEMENTE X KICHISABURO NAKAGAWA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO DOMINGOS GIROLAMO X MARIA IGNEZ DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES BONILHA DE MORAES X JOAO FRANHANI X PAULO CARRARO X RAJA CURY X JOSE PADUA X CLAUDIO MARIA CAMUZZO X MARBLE SEBASTIAO TREMACOLDI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLIVIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1061/1098: Diga a parte autora, prestando as informações requeridas pelo INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102366-29.1996.403.6109 (96.1102366-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X RIMEDA - PRODUÇÕES, VÍDEOS & EVENTOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIMEDA - PRODUÇÕES, VÍDEOS & EVENTOS LTDA

Nos termos do despacho de fl. 148, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 149.

0003295-66.1999.403.6109 (1999.61.09.0003295-8) - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

Fls. 328/331: Assiste razão à parte autora (executada). De fato, constou da publicação do despacho de intimação para cumprimento de sentença (fl. 317) o nome dos antigos procuradores, não obstante a juntada do substabelecimento de fl. 299. Destarte, tendo em vista a nulidade da intimação efetuada em 31/01/2013, reabro o prazo para manifestação e consequentemente determino o desbloqueio dos valores retidos via BACENJUD. Intimem-se.

0000422-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000422-5) - IVANETE GUIMARAES DA SILVA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DE LIMA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X PAULO ANTONIO DE LIMA X IVANETE GUIMARAES DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 221, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/51, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000164-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000164-7) - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0002961-80.2009.403.6109 (2009.61.09.0002961-0) - JULIANO EMIDIO DA SILVA(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JULIANO EMIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JULIANO EMÍDIO DA SILVA para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios, além de juros de mora. Aduz a impugnante, em resumo, que os cálculos apresentados pelo exequente contêm erro que reclama correção, eis que a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento e não desde novembro de 2011 e a tabela decorreção a ser usada é a do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com a impugnação e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Depreende-se dos autos que o impugnado concordou com os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 67), tendo inclusive havido a expedição de alvarás de levantamento e notícia dos respectivos pagamentos (fls. 68/69, 75/76 e 77/78). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante e julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor remanescente. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intime-se.

0010954-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010954-9) - ELIZETE OLIVEIRA ALVES (SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZETE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ELIZETE OLIVEIRA ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 96) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 103 e 113/115), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que houve conversão do valor remanescente em favor da executada (fl. 108). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 5827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001194-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fl. 42. Intime-se.

0001224-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fl. 51. Intime-se.

MONITORIA

0008230-13.2003.403.6109 (2003.61.09.008230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MONTEIRO MORAES X MERCEDES PONTELI MONEIRO (SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO)

Intime-se o advogado da CEF para que em 10 requeira o que de direito par a que a quantia depositada nos autos seja levantada. Int.

0006186-84.2004.403.6109 (2004.61.09.006186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DENIS PINTER PISSAIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste, em quinze dias, sobre a reconvenção apresentada às fls. 165/179. Intime-se.

0001072-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X MANOEL SOARES TEIXEIRA X DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS (SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X RUBERVAL ALVES DE BARROS (SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI E SP154475 - ALCIDES

CARLOS BIANCHI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ao réus DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS e RUBERVAL ALVES DE BARROS. Fls. 76/85: Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fl. 88. Intime-se.

0008966-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO FORTI

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas relativas à distribuição e cumprimento da precatória a ser expedida para Santa Bárbara DOeste. Após, expeça-se a respectiva precatória, intimando-se o réu do despacho de fl. 18, no endereço indicado à fl. 47. Intime-se.

0003915-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE TEIXEIRA MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fl. 42. Intime-se.

0002484-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO ANTONIO ARIETTI

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fl. 49. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101444-22.1995.403.6109 (95.1101444-7) - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 30 dias requewrido pelo autor (fl. 340). Int.

1106505-87.1997.403.6109 (97.1106505-3) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora (executada-impugnante), no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato e contrato social. Intime-se.

0000118-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000118-4) - LUIZ JERONIMO X MAURO RODOLPHO ADAMOLI X ALCIDES MONTEBELLO X LUIZ BALTAZAR DE MORAES X OSMARINA PRADELLA X ELZA DOS SANTOS NASRALLA(SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X SARAH CLAZER BARBOSA X JANETE CLAZER FLORIDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o quanto decidido pelo E. TRF, arquivem-se os autos. Int.

0021312-43.2001.403.0399 (2001.03.99.021312-4) - VLADIMIR SOBRAL X AMARILDO PEREIRA X JOAO FRANCISCO MARANO X JAIRO BERNARDES PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X VILMAR MARREIROS DE MACEDO X NILSON JORGE SALLES BRASIL X LUIS HENRIQUE FERREIRA PASSOS X GILMAR VIEIRA DE ANDRADE X HELIO SANTOS CORREA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a regularização da representação processual, tendo em vista o teor de fls. 224, 232 e 239. Intime-se.

0031439-09.2001.403.6100 (2001.61.00.031439-5) - PEDRO LUIZ SILVA SANTOS X OLIVIA DIONISIA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS OAB/MS 7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005327-39.2002.403.6109 (2002.61.09.005327-6) - MARIA BASTELLI(SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS E SP049976 - PAULO

SERGIO RAMOS MERLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Concedo o prazo derradeiro de trinta dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do despacho de fl. 309. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0000411-88.2004.403.6109 (2004.61.09.000411-0) - DRAITON JERDAS LOUREIRO BOTAS X MATILDES ZECHINA FELICIANO X MARLI APARECIDA MUNHOZ ABDALA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X CLODOMIRO MENDEZ RODRIGUEZ X MAGNOLIA GUIDOTTI SALLES X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X LUIZ BUENO DA SILVA X EDITH BARBOSA DA COSTA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007020-19.2006.403.6109 (2006.61.09.007020-6) - ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010046-88.2007.403.6109 (2007.61.09.010046-0) - EDMILSON PASSOS DE SOUSA(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Tendo em vista a oitiva no Juízo Deprecado da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002280-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002280-4) - ANTONIO MOISES DA CRUZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nada a prover em relação ao pedido da parte autora (fls. 318/319), uma vez que os períodos de 01.11.1974 a 30.08.1975 e 01.09.1975 a 31.10.1978 não são objeto do pedido inicial e, portanto, não foram contemplados no julgamento da ação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005969-02.2008.403.6109 (2008.61.09.005969-4) - ERCIDES SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parate autora sobre a informação do INSS informando que não há créditos a executar, no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006915-71.2008.403.6109 (2008.61.09.006915-8) - DARCI QUERINO DA LUZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DARCI QUERINO DA LUZ, filho de Pedro Querino da Luz e Rita Maria da Luz, nascido em 28.10.1946, portador do RG nº 11.484.556 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 775.088.238-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e especial. Aduz ter requerido administrativamente em 01.06.1998 o benefício (NB 42/ 109.986.148-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados como rurícola e aqueles laborados em atividades especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o trabalho exercido em atividade rural o intervalo de 01.01.1964 a 31.12.1964, bem como os períodos laborados em condições especiais de 02.03.1971 a 31.11.1974, 03.10.1983 a 19.07.1988, 17.07.1989 a 12.01.1993 e de 12.03.1975 a 15.05.1975, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/90). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora. Alegou a ausência de comprovação do tempo de atividade rural, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo no que tange ao agente ruído, impossibilidade de conversão do período trabalhado anteriormente a 10.12.1980, impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29.05.1998, extemporaneidade dos documentos apresentados pelo autor, impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI ou EPC após 1998, impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente. Suscitou questionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 101/119). A tutela antecipada foi indeferida (fls.

121/122).Intimados, a parte autora protestou por prova testemunhal, tendo sido deferido, com determinação para expedição de carta precatória. A autarquia, por sua vez, nada requereu (fls.122,124, 127/128, 137,138).Os depoimentos foram juntados aos autos (fls. 155/158).Embora intimadas, as partes não apresentaram memoriais (fls. 160, 161,162).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1964 a 31.12.1964.Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.O autor trouxe aos autos documentos consistentes em Certificado de Isenção de Serviço Militar e Certidão de Casamento. No primeiro documento não consta a profissão do autor, assim como a data não está legível; no segundo, a data da realização do casamento é de 25.09.1971, posterior ao período pleiteado. Destarte, tais documentos não se prestam para comprovação do alegado período rural, não revelam o início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava. (fls. 27,30).Passo à análise do tempo de serviço especial. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido,

necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulários DSS 8030 e Laudos Técnicos que o autor laborou para Limeira S/A Ind. de Papel e Cartolina, em ambiente insalubre, nos intervalos de 02.03.1971 a 30.11.1974, 03.10.1983 a 19.07.1988 e de 17.07.1989 a 12.01.1993, exposto a ruído de 91 dB (fls. 64/75). Ressalte-se, por oportuno que se pacificou o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo. Ademais, o Decreto 53.831/64 já previa a atividade em questão como especial, contudo, é só a partir do Decreto 83.080/79 que há a previsão legal da conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, fica afastada a alegação do INSS, no sentido de ser somente a partir da Lei 6.887 de 10.12.1980 que passou haver a previsão legal da conversão de tempo especial em comum, entendimento este que levaria à conclusão de que somente a partir de 01.01.1981 é que passou a ser possível a referida conversão. Há que se ressaltar, ainda, que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela Autarquia. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no intervalo de 12.03.1975 a 15.05.1975 em que o autor laborou para Meritor do Brasil Ltda., uma vez que o Formulário DSS 8030 de fl. 35 não se presta para comprovação da insalubridade ruído. No tocante ao intervalo referido o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos de 02.03.1971 a 30.11.1974, 03.10.1983 a 19.07.1988 e de 17.07.1989 a 12.01.1993 e de 12.03.1975 a 15.05.1975, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DARCI QUERINO DA LUZ (NB 42/ 109.986.148-6), a contar da data do requerimento administrativo (01.06.1998), consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.08.2008, fls. 97/98 e verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.06.1998, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005175-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a indicação do endereço da sócia administradora da empresa ré às fls. 33, verso e 41. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0008485-24.2010.403.6109 - VERA HELENA PONESSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011530-36.2010.403.6109 - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Guiomar Bergara da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao portador de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo. A requerente, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, alega que sofre de depressão nervosa, labirintite e outros males generalizados. Diante dessas situações, assevera que todas as vezes que pleiteou o referido benefício na esfera administrativa lhe fora negado ao argumento de que não foi constatado incapacidade para o trabalho, além da renda familiar ultrapassar o critério objetivo legal de (um quarto) do salário mínimo. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 09/16. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 21 e vº); ocasião em que restou determinada a realização de perícia médica e social e a citação do réu. Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fls. 23/24). O auto de constatação foi acostado às fls. 39/42 e o laudo pericial médico às fls. 66/70. Na sequência, manifestou-se a requerente discordando do laudo pericial médico e requerendo a nomeação de perito judicial especialista para elaboração de outro laudo (fls. 75/83). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, e juntou extratos do CNIS às fls. 85/93, sem alegações preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, tanto quanto a ausência de incapacidade, como o requisito miserabilidade. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual se absteve da análise do pedido (fls. 95/96). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de nova perícia médica (fl. 97). Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fl. 101/103), tendo sido o INSS intimado para se manifestar permaneceu inerte (certidão - fl. 106). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

2.1. Da incapacidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 8.742, de 08.12.93 e alterações. Para tanto, foi realizada perícia médica, cujo laudo elaborado em 18/10/2012, acostado às fls. 148/155, concluiu pela ausência incapacidade laborativa da requerente, informando que esta não apresenta depressão incapacitante e que seu tratamento está estabilizado, o pragmatismo e a iniciativa estão preservados não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Sendo assim, o requisito relativo à deficiência não restou

preenchido, tendo em vista, que a doença não incapacita a demandante para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2.2 Da Miserabilidade

Passo a analisar as condições sociais da requerente para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. A própria lei se encarrega de defini-la ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas

entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) De acordo com tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Através do estudo social de fls. 39/42, foi constatado que a autora reside com seu cônjuge (Messias Alves de Moraes), filho (Daniela B. Alves de Moraes) e com sua genitora (Aparecida Vieira Bergara) em imóvel próprio, de padrão médio, com o piso da sala revestido em madeira e os demais cômodos em piso frio e o banheiro com paredes revestidas em azulejo e box. A casa é guarnecida com móveis em bom estado, 02 (dois) sofás, 01 (estante), 01 (uma) televisão LCD, armário na cozinha, geladeira, máquina e tanque de lavar roupas e, na parte superior, composta por 03 (três) quartos mobiliados e mais um banheiro. A demandante não exerce atividade remunerada, porém, seu cônjuge exercendo a função de marceneiro como autônomo possui rendimento de aproximadamente de R\$ 1.000,00 (um mil reais), seu filho no cargo de serviços gerais na empresa Arroba Embalagens percebe o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e sua genitora recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais). Em relação às despesas gerais da família, por ocasião da constatação foi declarado que o núcleo familiar possui gastos com telefone, combustível, faculdade e plano de saúde, perfazendo-se o total de R\$ 1.329,38 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos). Informa ainda o estudo realizado que o marido e filho da autora possuem veículos próprios (Savero e Pálio, respectivamente). Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, e dos documentos careados aos autos, vê-se que a família da requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Assim, em que pese o reconhecimento simplicidade e escassez de recursos financeiros da postulante, não restou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de

lhe proporcionar. Nestas circunstâncias, não tendo sido comprovada incapacidade laborativa da requerente, bem como, a sua miserabilidade capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011800-60.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002029-24.2011.403.6109 - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os documentos de fls. 118/127 e fls. 128/143. Intime-se.

0002534-78.2012.403.6109 - GREGORIO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003167-89.2012.403.6109 - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007114-54.2012.403.6109 - JOSE LUIS MARTINS GIMENEZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007761-49.2012.403.6109 - CLAUDIO EMIDIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000344-11.2013.403.6109 - APARECIDO DE JESUS MACHI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000461-02.2013.403.6109 - COINBRA CRESCIUMAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância da Fazenda Nacional(exequente) com o requerimento e cálculos apresentados pela parte autora (executada), intime-se esta para o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 448/450), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0002033-90.2013.403.6109 - FERNANDO ANTONIO COVOLAN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6) - ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-16.2010.403.6109 - DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004376-93.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE CARLOS AVESANI EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) : Nos termos do despacho/decisão de fl(s).13, fica a parte embargada intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005755-69.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GILBERTO NOMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011062-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fl. 53. Intime-se.

0000344-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M J P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA

Suspendo a execução nos termos do artigo 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 104. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003038-84.2012.403.6109 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006418-18.2012.403.6109 - ENEDINO SARAIVA DE SOUZA NETO EPP(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. ENEDINO SARAIVA DE SOUZA NETO EPP impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando afastar a incidência e declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) incidente sobre valores dos serviços contidos nas notas fiscais de prestação de serviço, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Alega, em suma, que tem por objeto social a entrega de cargas, documentos, livros e malotes, atividades caracterizadas como não reservadas aos Correios e que suas atividades, realizadas por seus empregados, não se enquadram como cessão de mão-de-obra, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Com a inicial apresentou a procuração

e documentos de fls. 05/12. Sobreveio r. decisão que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, em razão de a ação ter sido proposta inicialmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fl.14). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP esclareceu nos autos que em razão do domicílio tributário da impetrante, a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fls. 33/34). A IMPETRANTE retificou o pólo passivo da lide e em razão de r. decisão que declinou da competência, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com distribuição para a 4ª Vara, que por sua vez, determinou a redistribuição, e vieram os autos para a 2ª Vara (fls. 36,38, 40/41, 47). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.50). A autoridade apontada como coatora prestou informações, alegou preliminarmente a inadequação da via processual e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 51/59). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 61/63). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, o qual passo analisar. No mérito, a questão cinge-se a legalidade da exigência do recolhimento de contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) incidente sobre valores dos serviços contidos nas notas fiscais de prestação de serviço, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional voltado à proteção de direito, individual ou coletivo, líquido, certo e exigível, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. Não é demasiado ressaltar que o direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, daí porque o mandamus tem a especificidade de não contar com instrução probatória, pois, todo direito que se alega líquido, certo e exigível deve ser comprovado de plano, motivo pelo qual a parte interessada deve comprová-lo de plano já com a inicial, exceção que se faz aos documentos em poder do impetrado, o que não é o caso dos autos. Esse é procedimento estabelecido pela Lei nº 12.016/2009, devendo aquele que se aventura a manusear esse remédio constitucional observá-lo em sua inteireza, sob pena de, não o fazendo, ver sua pretensão ser julgada inexistente. Nessa linha de inteligência, é de rigor esclarecer, no presente caso, a legalidade e constitucionalidade do regime de tributação previsto no artigo 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, o qual a IMPETRANTE está sujeita. Com efeito, o artigo 128 do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade tributária, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.- grifei. Tal fato legitima que a lei atribua a terceiro, vinculado ao fato gerador, a responsabilidade pelo crédito fiscal, e não há nada errado em a lei nº 8.212/91 atribuir ao tomador de mão-de-obra a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal no artigo 31, a ser recolhido pelo Instituto Nacional do Seguro Social até o dia 02 do mês seguinte, ensejando, assim, solidariedade entre responsável tributário e contribuinte com o fim de obstar a sonegação. Importante observar que não se trata de criação de nova contribuição previdenciária, apenas houve alteração na modalidade de sujeição tributária indireta, alterando-se a forma de arrecadação, não tendo sido alterado a base de cálculo nem a alíquota. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO (ART. 31 E DA LEI Nº 8.212/91) - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Na medida em que o art. 128 do CTN legitima que a lei atribua a terceiro - vinculado ao fato gerador - a responsabilidade pelo crédito fiscal, não há nada errado em a lei (art. 31 da Lei nº 8.212/91) atribuir ao tomador de mão-de-obra a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura, a ser recolhido ao INSS até o dia 02 do mês seguinte; ensejando assim solidariedade entre responsável tributário e contribuinte com o fim de obstar sonegação. Não foi criada contribuição nova, apenas alterou-se a forma de arrecadação; a rigor não se alterou a base de cálculo e nem a alíquota (art.22, I, da Lei 8212/91) pois se estima que 11% sobre o valor da prestação do serviço tomado corresponde a 20% sobre a folha salarial dos empregados cuja mão-de-obra é cedida. 2. Se essa mecânica de tributação for entendida como antecipação, há respaldo constitucional (7º do artigo 150 da CF/88); mas pode-se também considerar que, como o pagamento é exigido após a ocorrência do fato gerador - pois a retenção ocorre no momento em que o tomador paga a remuneração devida pelo serviço prestado, e o recolhimento do valor retido opera-se uns dias depois (1º do art. 31) - nem isso ocorreria. 3. Desnecessidade de lei complementar. Possibilidade de compensação ampla, por parte da empresa corretora de trabalho, de valores eventualmente retidos e recolhidos e a maior. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005524-21.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em

29/04/2008, DJF3 DATA: 29/05/2008)- grifei.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO.CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. LEGALIDADE DA SISTEMÁTICA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.1. Quando o agravante não infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.2. Consoante orientação desta Corte, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente os argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, o que ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.3. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração em sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação.4. Na nova sistemática de arrecadação prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, o tomador de serviço é considerado contribuinte de fato.No caso, o tomador desconta parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura. Posteriormente, a cedente de mão-de-obra procede à compensação do valor, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salário. Há, então, apenas um adiantamento de parte do recolhimento, sem alteração de alíquota ou base de cálculo.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 752.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 228)Fácil verificar a legalidade e constitucionalidade da do regime de tributação.Em que pesem as alegações da IMPETRANTE, da análise detida das provas que colacionam o presente Mandamus não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no ato do IMPETRADO.Nesse contexto, verifica-se que a IMPETRANTE é empresa de pequeno porte, que realiza suas atividades de entrega de cargas, documentos, livros, malotes, atividades caracterizadas como não reservadas aos Correios, através de seus empregados. Especialmente o documento de fl. 07, revela que o objeto social da empresa consiste, entre outros, na entrega de documentos, cartas e volumes..., e, com tal constatação, enquadra-se a IMPETRANTE na hipótese de cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 e artigo 219, do Decreto 3.048/1999, caput e parágrafos 1º e 2º, verbis:Lei nº 8.212/91, artigo 31: 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente de mão- de- obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 3º Para fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-braa colocação à disposição do contratante, em suas dependênciasou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuosrelacionados ou não com atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.-grifado.Decreto 3.048/1999Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime detrabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto danota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a recolher aimportância retida em nome da empresa contratada, observado odisposto no 5º do art. 216. 2º enquadram-se na situação prevista no caput os seguintesserviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:XIII- entrega de contas e documentos. - grifeiComo visto acima, não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade, forçoso reconhecer que inexiste o direito líquido e certo de afastar a exigência da contribuição social em análise, que é devida e deve ser cobrada.3. DISPOSITIVO. Posto isso, DENEGO a segurança pleiteada e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-23.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança impetrado por NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA., opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls. 276/281 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006996-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006996-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Suspendo a execução nos termos do art.6º da Lei 11.101/05. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação do exequente ou eventual comunicação do Juízo da Falência. Intimem-se.

Expediente Nº 5828

MONITORIA

0006514-14.2004.403.6109 (2004.61.09.006514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI X KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0002331-58.2008.403.6109 (2008.61.09.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0004341-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004341-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010924-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0005176-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0008313-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0009045-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO MATIAS DOS SANTOS

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0011664-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RITA DE CASSIA DA SILVA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista

o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0003270-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENEIAS HUMBELINO DOS SANTOS

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0003283-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ROBERTO DIAS

Fl. 112: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu não foi localizado. Intime-se.

0003293-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0007308-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

Fl. 107: Diga a CEF. Intime-se.

0008947-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON APARECIDO BRANDINI

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0006887-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA FERREIRA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102784-98.1995.403.6109 (95.1102784-0) - MIRTES TECIANO DOS SANTOS X REINALDO ALBERTO MORTARI X VILMA FERAZ DE BARROS X VALERIA CRISTINA PIOLI X VERA PAVAN CASSAVIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0098547-57.1999.403.0399 (1999.03.99.098547-1) - FABRICIO TESI X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X PASCOAL VICENTIN X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante do silêncio do INSS acerca do despacho de fl. 395, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação da sucessora do autor PEDRO MULLA, Sra. Nanci Benedita Baraldi Bertonseli, qualificada à fl. 160, e, nos termos do artigo 1.060 do CPC, os sucessores do autor SALVADOR DE SOUZA, os filhos Maria de Lourdes de Souza Rinaldi, Regina Stela de Souza, Noemia Aparecida de Souza e Salvador Messias de Souza, qualificados respectivamente às fls. 242, 244, 246 e 248 e os sucessores do autor RAUL FABIO DE OLIVEIRA, os filhos Sonia Maria, Vera Lucia, José Vicente, Antonio Claudinei, Maria Aparecida, Marcia Regina, Sandra Cristina, Silvia Rosalina e Mafalda, respectivamente qualificados às fls. 331, 341/342, 337/338, 357/358, 334, 345, 348, 351, 354. Ao SEDI para as anotações necessárias. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação de José Marcelo da Silva, trazendo aos autos certidão de óbito de Raul Fabio de Oliveira Filho. Intime-se.

0001086-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001086-0) - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0003363-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003363-0) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0004558-36.1999.403.6109 (1999.61.09.004558-8) - JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência requerida pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo.

0005836-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005836-4) - MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X GERALDO CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que promova a execução do julgado. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

0004038-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004038-1) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO

DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0005111-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005111-5) - VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X ALDUINO BUZOLIN X VINICIUS BUZOLIN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0004637-34.2003.403.0399 (2003.03.99.004637-0) - GELSON MANOEL MARTINS X ROSELIS TEREZINHA MELO MARTINS X DISMAPECAS DISTRIBUIDORA MARTINS DE AUTO PECAS LTDA(SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0031258-68.2003.403.0399 (2003.03.99.031258-5) - EPROTEL IND/ COM/ E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fl. 546: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela União. Intimem-se.

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls. 334/335: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0016092-59.2004.403.0399 (2004.03.99.016092-3) - ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI X MARCIA APARECIDA NOGUEIRA CECCI(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0001115-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001115-5) - ARISTEU DA SILVA X IVONETE MONTEIRO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 301/305: Diga a CEF. Intime-se.

0005613-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005613-8) - FAST METER ELETRICA LTDA EPP(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0003555-02.2006.403.6109 (2006.61.09.003555-3) - SERGIO MARQUES DA CRUZ(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005379-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005379-1) - UFA - UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0006809-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006809-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SILVIO CESAR DE ANDRADE

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 87/87, verso, requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007421-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007421-6) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008541-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008541-0) - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000380-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000380-2) - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0011474-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011474-0) - ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram localizadas nos endereços indicados, bem como sobre o laudo de fls. 158/253. Intime-se.

0011873-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011873-3) - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NAIDELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 481/493. Intimem-se.

0009398-06.2010.403.6109 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva no Juízo Deprecado da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0004269-83.2011.403.6109 - ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006750-19.2011.403.6109 - EDIVALDO SANTANA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Devolvo à parte autora o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 125. Intime-se.

0009118-98.2011.403.6109 - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004480-85.2012.403.6109 - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005450-85.2012.403.6109 - LUCINALDO MIRA DOS SANTOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) DESPACHO REPUBLICADO PARA A PARTE RÉ MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de seu ideferimento.Int.

0009881-65.2012.403.6109 - CELSO SALIM SCHAMMASS X MARIA DE LOURDES SILVA SCHAMMASS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP208566A - MARCELO LIMA CORRÊA) X BANCO BRADESCO S/A(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0800007-23.2012.403.6109 - ONOFRE ALVES(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeçam-se as respectivas precatórias. Intimem-se.

0001697-86.2013.403.6109 - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do feito, determino a realização de perícia médica. Providencie a Secretaria a indicação de perito do sistema da AJG. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. Intime-se.

0002146-44.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA CAMPANHA MARCELINO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003539-04.2013.403.6109 - SILVANA BALBINO DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 50/51). Expeça-se precatória para as oitivas. Intimem-se.

0005021-84.2013.403.6109 - MAROTTI & MAROTTI LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo de vinte dias para que traga aos autos os documentos solicitados pela autora no item 1 de fls. 272/273. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora a se manifestar. Após, apreciarei o pedido de produção das demais provas. Intimem-se.

0006803-29.2013.403.6109 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007370-60.2013.403.6109 - FABIANA CRISTINA DA CRUZ CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANA CRISTINA DA CRUZ CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença e, ainda, a declaração de inexistência de débito para que o réu deixe de efetuar a cobrança do valor de R\$ 56.892,31 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) que recebeu a título auxílio-doença (NB 31/300.177.776-3), referente ao período compreendido entre 01.05.2004 a 28.02.2010. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de boa-fé, que têm natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Aduz ser portadora de meningioma- neoplasia mlagina do encéfalo e diplopia no olho esquerdo que lhe impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta ter recebido o referido auxílio-doença e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento sob a alegação de que o benefício foi concedido indevidamente, pois na data da incapacidade a autora não tinha a qualidade de segurada. Requer a tutela antecipada para que seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença e sustada a cobrança dos valores recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. No tocante ao pedido de cancelamento de ato administrativo de cobrança do auxílio doença recebido no período de (NB 31/300.177.776-3), referente ao período compreendido entre 01.05.2004 a 28.02.2010, entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez com evidente boa-fé da autora, que torna inviável a exigência de restituição ao erário, posto que alicerçado em acórdão exarado pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- A autora é portadora de fibromialgia e apresenta quadro de dores crônicas provocadas pela enfermidade.- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia. (TRF da 3ª Região - processo n.º 2008.03.00.021432-0 AI 337897. Rel. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA, DJ: 16/03/2009) Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1.- São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Destarte a autora faz jus à parcial concessão dos efeitos da tutela, neste particular. No tocante aos pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença é importante ressaltar que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Posto isso, concedo parcialmente os efeitos da tutela antecipada para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referentes ao benefício NB de (NB 31/300.177.776-3), referente ao período compreendido entre 01.05.2004 a 28.02.2010, objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária. Oficie-se ao INSS para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela relativamente aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-98.2014.403.6109 - MARIA HELENA SILVA(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000731-89.2014.403.6109 - ELIANA MARIANO TAVARES(SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada, atribuindo-se ao dano moral o mesmo valor apurado para a pretensão principal. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000771-71.2014.403.6109 - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os valores apresentados, considerando que o

valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício que recebe atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000779-48.2014.403.6109 - JOSE BILAC SALDANHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita considerando que a renda do autor, comprovada nos autos, indica que este tem condições de suportar as custas do processo, não se enquadrando na condição jurídica de hipossuficiente. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). Referido entendimento não configura ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, uma vez que a finalidade da Lei n. 1.060/50 é a proteção aos hipossuficientes. Assim, afastada a hipossuficiência, deve a parte promover o acesso ao Poder Judiciário por seus próprios meios. 4. Embargos de declaração do autor não providos.(AC 00014639820084036103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008530-04.2005.403.6109 (2005.61.09.008530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021976-11.2000.403.0399 (2000.03.99.021976-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO JOSE ROSSATI X ELZA DE PAIVA CARVALHO X LUIZ STOCCO X MARCILIO PEDRO X OSVALDO ROBERTO PALAURO X PAULO MINELI(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)
Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0000353-17.2006.403.6109 (2006.61.09.000353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019549-75.1999.403.0399 (1999.03.99.019549-6)) VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004983-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH
: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0009449-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que os executados PLASBIBA COML/ LTDA ME e GILBERTO RODRIGUES não foram encontrados nos endereços indicados nos autos, bem como

indique bens passíveis de penhora de propriedade do executado JOAO CARLOS GENTIL. Intime-se.

0009457-96.2007.403.6109 (2007.61.09.009457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOVA OFICINA 2000 COM/ DE PECAS SERVICOS LTDA-ME X MARIO LOURENCO DA SILVA X CREUZA LOURENCO DA SILVA VIEIRA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X ANA LUCIA FERREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

Arquivem-se os autos. Int.

0011768-60.2007.403.6109 (2007.61.09.011768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X L F COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME X FLAVIO HENRIQUE ELIAS X KARINA PREZOTTO

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0011904-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI DONISETI PENAZZO & CIA LTDA ME X SIDNEI DONISETI PENAZZO X RENATA JACYNTHO DOS SANTOS PENAZZO

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0001630-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOJA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PIRACICABA LTDA ME X SONIA MARIA VIEIRA X BENEDITO SERGIO MARGIOTA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0003680-96.2008.403.6109 (2008.61.09.003680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEMART VEICULOS LTDA X SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA X CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0008400-09.2008.403.6109 (2008.61.09.008400-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAN AUTO CENTER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RUBENS CAMPOS X SEBASTIAO COSTA NETO

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0004404-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0012322-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0003755-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERNARDES

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0005481-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROQUE DE MORAIS ME X ROQUE DE MORAIS X SIONI ARAUJO DA CUNHA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0007441-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR DOS SANTOS

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0008957-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALYSSON DE PAULA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003245-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAIRTON BERNADETE CAMPOS

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0003612-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRO HIDRA COM/ DE HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO DOS SANTOS X GLAUCIA HELENA RIBEIRO

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

MANDADO DE SEGURANCA

0007307-26.1999.403.6109 (1999.61.09.007307-9) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Homologo a renuncia à execução de eventual crédito decorrente desta ação. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000084-85.2000.403.6109 (2000.61.09.000084-6) - JORGE MARQUES FILHO(SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 300/305: nada a prover quanto ao pedido do impetrante, ademais por se tratar de processo definitivamente julgado. Por fim, observe-se que não qualquer relação do feito com os autos em tramite no Juízo Estadual, noticiado pelo peticionário.Rearquivem-se os autos. Int.

0002506-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002506-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 326/327: Aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 299/304). Intimem-se.

0009494-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009494-0) - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006092-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006092-1) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP219388 - MARIANA MORTAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/215: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (REQUERENTE) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000239-97.2014.403.6109 - RIMEP MOTORES LTDA - EPP(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1. RIMEP MOTORES LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de ordem liminar, objetivando a sustação do protesto referente Duplicata nº 5812/B, vencida aos 28/12/2013, emitida pela empresa PIRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Sustenta que tal título encontra-se já devidamente quitado para com a emitente, pleiteando, assim, a ordem liminar para sustar o protesto. À inicial juntou documentos (fls. 05/16). É o relatório. 2. Decido. Com relação ao pedido de sustação do protesto, faz-se necessário a comprovação dos requisitos inerentes ao processo cautelar, quais sejam, o periculum in mora que decorre da efetiva negativação ínsita a tal apontamento e sua futura execução e o fumus boni iuris consistente na alegação de pagamento da dívida perante o credor para ensejar o deferimento da liminar. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos (fl. 12) a plausibilidade da pretensão aduzida nos autos, ou seja, a existência do fumus boni iuris para ensejar o deferimento da liminar, uma vez que o requerente comprovou o pagamento do título em questão. 3. Posto isso, configurados os requisitos necessários para a autorização da cautela, defiro a ordem liminar pleiteada para sustação do protesto referente ao título consubstanciado na Duplicata nº 5812/B. Determino ainda que esta decisão seja encaminhada via fax símile ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Piracicaba para que tome as devidas providências para a sustação do protesto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumprida a determinação e não havendo prevenção, cite-se e intime-se a requerida com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-08.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006317-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006317-3) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSVALDO SEOANES

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103224-31.1994.403.6109 (94.1103224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102851-97.1994.403.6109 (94.1102851-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONSTRUTORA J AZEVEDO LTDA(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA J AZEVEDO LTDA

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0002208-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002208-4) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0035480-16.2002.403.0399 (2002.03.99.035480-0) - GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0004591-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LIMA TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO TREVISANI

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0011484-52.2007.403.6109 (2007.61.09.011484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNKEEN CORTINAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONICA HELENA MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MURBACH

Fls. 184: Tendo em vista o o pedido da exequentes, defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0002595-75.2008.403.6109 (2008.61.09.002595-7) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0001323-07.2012.403.6109 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a parte executada intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005631-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

Tendo em vista a devolução da precatória de fls. 41/48, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0007563-56.2005.403.6109 (2005.61.09.007563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURIMAR CESAR DE AZEVEDO

: Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2371

USUCAPIAO

0010343-90.2010.403.6109 - GILBRTO RIBEIRO X JOSEFINA JANDIRA JODAS RIBEIRO(SP216302 - MARCELO RIBEIRO) X WALTER ANTONIO ALFATIN X EGISTO BACCHI X RAUL ANTONIO BACCHI X NAPOLEAO SALGADO X JOSE DARCY BACCHI X DURVAL BACCHI X PIETRO HENRY X LUIZ ISOPPO X AMILCARE BACCHI X ETTORE GUIRELLI X ANTHERO GUIRELLI X WILSON FRANCISCO CATARINO X ORIVALDO RIBEIRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FRANCISCO CALTABIANCO X LUIZ PACOPUCCI X IRMA GUIRELLI X LAURA CAIANI GUIRELLI X PLINIO GUIRELLI X MARIA JANDIRA GUIRELLI X ABILIO GUIRELLI X LUIZA GUIRELLI X JANDIRA GUIRELLI X ANGELO MAGAGNOTTI X DINO DALLA VERDI X ROBERTO SHIC X ELEONOR GUIRELLI PROENCA X OSVALDO CARDOSO X ROCCO STELA X AILHA GUIRELLI CERVILIERI X OSVALDO CERVILIERI

Ficam os autores intimados a no prazo de 10 dias recolherem antecipadamente as custas e emolumentos devidos à justiça estadual, necessários à distribuição e cumprimento das deprecatas para São Caetano do Sul e Agudos.Desentranhem-se as guias para expedição das deprecatas.Sem prejuízo do determinado, manifestem-se os autores em igual prazo, acerca da certidão do verso de fls. 140.Int.

MONITORIA

0006174-70.2004.403.6109 (2004.61.09.006174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SONIA REGINA ALVES SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.I. C.

0002888-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TEREZA CRISTINA DA SILVA NETO

Considerando a ressalva feita no documento de fls. 15/verso, a pesquisa realizada junto ao sistema webservice da Receita Federal à fl. 153 e a certidão de fls. 177, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito para o regular andamento do feito.I. C.

0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Em razão do que consta às fls. 230 e 232, expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP, deprecando a retificação da penhora realizada aos 11/08/2012 para que recaia apenas sobre 50% do imóvel matrícula sob nº 54.478 pertencente ao réu; reavaliando-o e intimando-se o requerido.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da carta, que deverão ser desentranhados e instruir a deprecata, apondo as cópias em seus lugares.Com o retorno, proceda-se ao registro da constrição junto ao ARISP, ficando assinalado que as custas para a aludida averbação ficarão a cargo da parte autora.I. C.

0006455-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X EDSON MARCOS DE MATTOS(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Promova a Secretaria a pesquisa e bloqueio contra transferência dos veículos encontrados em nome dos executados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0009382-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da ré, no endereço indicado à fl. 78, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 110). Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0009384-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CARVALHO LEMOS X MARIA APARECIDA PINTO CARVALHO(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias acerca da divergência apontada pela CEF. Int.

0000301-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AESSANDRA SPIRONELLO

Promova a Secretaria a pesquisa e bloqueio contra transferência dos veículos encontrados em nome dos executados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0003677-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

Promova a Secretaria pesquisa de automóveis em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles encontrados. Ressalto que tal constrição não impedirá o regular licenciamento dos veículos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0006204-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA - ME X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 160. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento do ajuste firmado entre as partes às fls. 95/96. Após, subam conclusos. I. C.

0005492-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORMINDO CARLOS GODOY

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente ação como MONITÓRIA - classe 28. Regularizados, tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Cumpra-se.

0006854-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de endereço do réu realizada junto ao sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0008319-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008510-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA

Promova a Secretaria a pesquisa e bloqueio contra transferência dos veículos encontrados em nome dos executados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0008678-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X IGOR AZEVEDO ALVES X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 83), bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0008926-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R S ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SENEME

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da tentativa de citação dos réus.Int.

0010285-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARILENE THOMAZ X MARLENE TERESA CONCEICAO X JOSIANE MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré JOSIANE MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA, por meio dos sistemas BACEN JUD e WEBSERVICE da DRF.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos resultados das pesquisas.Int.

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA

Promova a Secretaria a pesquisa e bloqueio contra transferência dos veículos encontrados em nome dos executados.Oportunamente, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta a ser aberta na CEF local.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0003266-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA DANIELE SILVA(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerida.Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005501-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORACI DOS SANTOS FELIX

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.I. C.

0007313-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVONE DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 44, quanto à pesquisa junto ao sistema webservice da Receita Federal.Cuide a Secretaria de proceder a devida juntada aos autos, após dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que

de direito para o prosseguimento da ação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0008033-77.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO AUGUSTO PENHA

Promova a Secretaria pesquisas de endereço por meio dos sistemas BACEN JUD e Webservice da DRF. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008944-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIUSEPE VINCENZO DILUCCA

Defiro o pedido de fls. 38, quanto à pesquisa junto ao sistema webservice da Receita Federal. Cuide a Secretaria de proceder a devida juntada aos autos, após dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento da ação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0008952-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GLADYSTON MARCELINO SILVA DOS REIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à pesquisa de endereço do réu realizada junto ao sistema webservice da Receita Federal, a qual dever ser carreada aos autos. Em caso de eventual requerimento de expedição de carta precatória, a parte autora deverá fornecer as guias e emolumentos necessários para o seu cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

0008970-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PEREIRA DE SOUZA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerida. Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000322-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à pesquisa de endereços dos réus realizada junto ao sistema webservice da Receita Federal, a qual dever ser carreada aos autos. Em caso de eventual requerimento de expedição de carta precatória, a parte autora deverá fornecer as guias e emolumentos necessários para o seu cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

0001843-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS FURONI

Defiro o pedido de fls. 50, quanto à pesquisa junto ao sistema webservice da Receita Federal. Cuide a Secretaria de proceder a devida juntada aos autos, após dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento da ação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0002751-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PONTES DE CAMARGO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, na qual informa que deixou de citar o réu por não tê-lo encontrado no endereço constante da inicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0002752-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002779-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu, no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (fl. 45).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0003607-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR VONZUBEN

Em razão da ausência do réu na audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação (fl. 45), defiro o pleito de fls. 43.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das pesquisas realizadas junto ao sistema Bacenjud e webservice da Receita Federal, as quais deverão ser carreadas aos autos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

0008907-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREZA FREIRE ROCHA BUCK

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

0009097-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005886-10.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO TONIN X SAMIRA ROMERA MAIA TONIN

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0) - DIRSO AMODIO(Proc. CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a pesquisa realizada por meio do CNIS.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que traga aos autos a certidão de óbito registrada no Livro 000041, Folha 0180F, Termo 0000017897, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais existentes nesta cidade, promovendo a habilitação de seus herdeiros.Int.

0000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das alegações da CEF.Int.

0011922-73.2010.403.6109 - TATIANA BRAMBILA CORGHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica, no prazo legal.I. C.

0002940-36.2011.403.6109 - CLAITON DA SILVA(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR BRIEDA STIPP X KATIA MARIA NOBREGA STIPP(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pela reKatia Maria Nobrega Stipp.Int.

0005355-89.2011.403.6109 - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela empresa Vironda Confecções Ltda., com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de obrigação fiscal e inexistibilidade dos débitos cobrados pela parte ré, consignados no processo 39.339.015-1. Na inicial a autora indicou no polo passivo do feito a Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo que, instada, emendou a inicial e indicou, em substituição, o Instituto Nacional do Seguro Social. Citado, o INSS devolveu o mandado, alegando que a partir da edição da Lei 11.457/07 a competência relativa à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91 passaram da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual é representada em juízo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ato contínuo e sem determinação judicial, foi expedido mandado de citação da União, a qual apresentou contestação no feito alegando a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo. Instado, a autora nada alegou sobre tal ponto nos autos. Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para: 1 - Declarar a nulidade do mandado expedido à f. 307 e consequentemente da citação realizada às fls. 310-311, em face da ausência de previa determinação judicial e 2 - Intimar a autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo INSS à fls. 304-305. Int.

0005816-61.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ GARCIA GONZALEZ(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais em razão de ausência de prova de sua ocorrência, confunde-se com o mérito a ser apreciado por ocasião da proferição da sentença. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007398-96.2011.403.6109 - JULIANA DOS SANTOS RAMOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do grande lapso temporal decorrido entre a distribuição da ação e o cumprimento do despacho inicial, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para que apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos no processo 00067988020084036109. Int.

0007939-32.2011.403.6109 - DOMICIANO MARQUES COIMBRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Findo o prazo do sobrestamento do feito requerido pelas partes à fl. 286/verso, manifestem-se quanto à eventual efetivação do acordo via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam conclusos. I. C.

0009052-21.2011.403.6109 - JOSE TAVARES DE SANTANA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP170705 - ROBSON SOARES)

Baixo os autos em diligência. O pedido do Autor tem por fundamento o suposto indeferimento de seu pedido de benefício previdenciário ante a alegada duplicidade do número de PIS (fls. 09/38). Ocorre que, até esta fase processual, o Autor não comprovou: (i) a formulação de pedido de concessão de benefício (refiro-me ao que teria sido pedido após o acidente ocorrido em 22-06-99 e não aqueles que já constam dos autos) e (ii) o indeferimento em âmbito administrativo. Ademais, não há comprovação de que o benefício teria sido indeferido ante a identidade dos números de PIS referidos. Diante de tais constatações, BAIXO os autos em diligência para que o Autor colacione aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual seu pleito teria sido indeferido, no prazo de trinta dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntados os documentos, vista à CEF pelo prazo de dez dias. No silêncio, conclusos para sentença. Intimem-se.

0011175-89.2011.403.6109 - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço prestado em condições especiais, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica. Oficie-se à Tecelagem Paião Ltda., para que no prazo de 15 dias apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor para os períodos indicados no quadro de fl. 4, em que conste o nome, identificação e qualificação do profissional responsável pela coleta dos dados referentes às condições ambientais em que o trabalho era exercido. Int. Cumpra-se.

0011280-66.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em relação à petição de fl. 38, informando a qual processo pertence.Int.

000528-98.2012.403.6109 - FRANCISCO EDUARDO GARAJÓ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa USIVAL, no endereço indicado à fl. 158, para que no prazo de 15 dias apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo pericial referente ao período de 01/08/2005 a 8/6/2008, laborado pelo autor, que informe acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Cumpra-se.

0002109-51.2012.403.6109 - IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA X ANICHELY PEREIRA LEME DE ASSIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação através da qual pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido administrativamente, em aposentadoria por invalidez.Processado o feito, os autos vieram conclusos para sentença, sem antes, porém, ser dado vista ao órgão ministerial, apesar da autora ser pessoa interditada, conforme se depreende do termo de f. 13.Assim, havendo nos autos discussão acerca de interesse de incapazes converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de dar vista ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.No mais, indefiro o requerimento formulado pela autora na petição de fls. 50-73, tendo em vista que a obtenção dos documentos referentes aos períodos em que ficou internada na Clínica Recanto da Paz não necessita de intervenção judicial, podendo ser diretamente requeridos pela parte interessada.Int.

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do Ofício respondido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, por 5 dias, o autor por primeiro.Int.

0005863-98.2012.403.6109 - VANDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para Limeira, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 13.Cumpra-se.Int.

0007683-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X GILMARA APARECIDA ANDRE(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Findo o prazo do sobrestamento do feito requerido pelas partes à fl. 101/verso, manifestem-se quanto à possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam conclusos. I. C.

0008008-30.2012.403.6109 - JORGE CLARO VIEIRA DE PAULA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 150/151, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.I. C.

0009605-34.2012.403.6109 - EDILSON BARDUZZI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que cada período de tempo de serviço laborado em condições especiais, tempo comum como empregado e autônomo e aquele prestado na condição de militar devem ser analisados individualmente de acordo com suas peculiaridades, para posteriormente serem somados levando-se em conta o fator aplicável em cada caso, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que o autor emende sua inicial, para incluir em seu pedido, os períodos referentes a cada situação acima apontada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0010009-85.2012.403.6109 - ROBSON STOCCO(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES E SP274034 - EDVALDO LINS DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DONIZETE VIEIRA LEITE(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA

BERALDO)

À réplica, no prazo legal.I. C.

0000803-13.2013.403.6109 - DIEGO HENRIQUE RIBEIRO NICOLELLA X ALICE DAS MERCES RIBEIRO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À réplica, no prazo legal.I. C.

0004678-88.2013.403.6109 - SIDINEI LOPES JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005051-22.2013.403.6109 - ANDRESSA SANTOS COSTA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, qualificando-as.Int.

0005560-50.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

À réplica, no prazo legal.Intime-se.

0005697-32.2013.403.6109 - HERMANTINO PARALUPI(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, no prazo legal.I. C.

0007687-58.2013.403.6109 - ABILIO APARECIDO BENDASSOLLI(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Concedo ao autor o prazo de 15 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que corrija o valor atribuído à causa, descontando os valores sacados ao longo do tempo, considerando que o lucro cessante está contido no pedido de correção monetária pelo INPC, do saldo dos valores de sua conta vinculada do FGTS.Int.

0007695-35.2013.403.6109 - JOAQUIM CASSIANO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Alega o autor em sua inicial que após haver sido aposentado em 12/5/1995, permaneceu laborando por mais dez anos, alegando atribuir à causa o valor de R\$ 42.000,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos.A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se

tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos..No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas.Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos à título de aposentadoria cujo ressarcimento pretende seja eximido.Int.

0007699-72.2013.403.6109 - ANA LUIZA BUENO BARRICHELLO TOSELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Alega o autor em sua inicial que após haver sido aposentado em 14/8/2007, permaneceu laborando por mais de cinco anos, alegando atribuir à causa o valor de R\$ 42.000,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos.A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos..No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas.Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos à título de aposentadoria cujo ressarcimento pretende seja eximido.Int.

0007727-40.2013.403.6109 - IDENIR APARECIDA NASCIMENTO SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Alega a autora em sua inicial que após haver sido aposentada em 3/1/2000, permaneceu

laborando por mais de treze anos. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos..No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos à título de aposentadoria cujo ressarcimento pretende seja eximido. Int.

0000314-39.2014.403.6109 - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove o trânsito em julgado da sentença proferida no processo 00030708320134036326 e para que justifique o valor atribuído à causa elaborando planilha de cálculos. Int.

0000315-24.2014.403.6109 - RICARDO DA SILVA BARBOSA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que justifique o valor atribuído à causa elaborando planilha de cálculos. Int.

0000318-76.2014.403.6109 - IVO DONIZETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que justifique o valor atribuído à causa elaborando planilha de cálculos. Int.

0000496-25.2014.403.6109 - MARIA APARECIDA FERREIRA BUENO SPAZIANTE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que demonstre, mediante planilha de cálculos, como encontrou o valor atribuído à causa, bem como apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos nº 00113529220074036109, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, para verificação de possível prevenção. Int.

0000724-97.2014.403.6109 - PEDRO YUKIHIRO KISHINO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002279-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o requerido pela embargante.Expeçam-se Alvarás de levantamento da conta mencionada na guia juntada à fl. 109, dos autos nº 200161090023565, no valor de R\$ 618,80 e outra na quantia de R\$ 3.128,50.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o i. representante da embargante indicar o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0001900-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-35.2010.403.6109) ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

O pedido de instrução probatória formulado pela Embargante deve ser parcialmente deferido, senão vejamos:Há expressa menção em sua petição inicial no sentido de que a CEF teria deixado de adimplir expressa cláusula contratual de realização de débito em conta para o pagamento das prestações do empréstimo. Ocorre que tais débitos somente poderiam ocorrer se acaso houvesse saldo disponível na data dos vencimentos das prestações.Ora, como dos autos não constam quaisquer provas que indiquem qual a situação da referida conta nos dias de vencimentos das prestações, DETERMINO que a Embargada colacione aos autos, no prazo de 30 dias, extrato da conta 13460 da agência n. 4104, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010. Com a vinda da documentação, vista à Embargante pelo prazo de dez dias. Após conclusos.Intimem-se.

0001432-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DIRSO AMODIO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)

Junte-se a pesquisa realizada por meio do CNIS.Concedo ao embargado o prazo de 10 dias para que traga aos autos a certidão de óbito registrada no Livro 000041, Folha 0180F, Termo 0000017897, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais existentes nesta cidade, promovendo a habilitação de seus herdeiros.Int.

0000267-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6)) KAREN PRISCILLA TORRES X ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelas embargantes (fl. 19).Recebo os presentes embargos à execução.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002276-10.2008.403.6109 (2008.61.09.002276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) JACIRA ALBINO BARBELA(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Revelam-se inoportunos os cálculos apresentados pela embargante diante do recolhimento anterior realizado pela CEF à fl. 64/65.Expeça-se alvará de levantamento.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o i. representante da embargante indicar o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0002277-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5) ROBERTO DUARTE NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ante o requerimento formulado pelo embargante, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E Proc. ADV RICARDO CHITOLINA E Proc. ADV ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS)

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada junto à Central de Conciliação (fl. 322), publique-se a decisão de fls. 307 (Tendo em vista os documentos apresentados pela executada Marília Pontes e Costa e diante da concordância expressada pela CEF, determino o desbloqueio dos ativos financeiros da executada bloqueados na conta do Banco Santander. Determino a transferência dos ativos financeiros bloqueados do executado Alexandre Pontes e Costa para a Agência da CEF local. Fica o executado intimado do bloqueio, através de seus advogados. Defiro o requerimento de pesquisa de veículos em nome dos executados, bem como o bloqueio contra transferência daqueles eventualmente encontrados, ressaltando que tal medida não impedirá o regular licenciamento dos automóveis. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.)I. C.

0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio arquivem-se sobrestado. Int.

0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X KAREN PRISCILLA TORRES X ANA KARINA TORRES

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei nº 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.

0004884-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o devido instrumento de mandato em nome da subscritora da petição de fls. 103, Dra. Marisa Sacilotto Nery, OAB/SP: 115,807, nos termos do artigo 37 c.c. 12, VI, ambos do C.P.C. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0005918-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

Indefiro o requerimento de fls. 80, uma vez que tal diligência poderá ser realizada pela parte exequente, independentemente da intervenção judicial. Destarte, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie o que for necessário para o regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0007607-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA

Promova-se a pesquisa de veículos em nome dos executados, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Ressalto que tal constrição não impedirá o regular licenciamento dos veículos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0008746-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008746-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

O documento de f. 64 está sujeito a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação de fls. 63/67, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0008760-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA X ANCELMO VANCETTO NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119, na qual informa que deixou de citar a empresa executada, uma vez que não se encontra mais estabelecida no endereço indicado à fl. 98 dos autos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C P MUSICA E BAR LTDA - ME X RENATO JOSE MASCARO E SILVA X NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO)

Promova-se a pesquisa de veículos em nome dos executados, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Ressalto que tal constrição não impedirá o regular licenciamento do automovel.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA)

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das declarações de fls. 113/143, bem como requerendo o que for de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0005330-81.2008.403.6109 (2008.61.09.005330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X CINTIA SOUZA PORTELA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 152, na qual informa que deixou de citar a empresa executada no local indicado no mandado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

0005467-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova as diligências necessárias para o regular andamento do feito, conforme requerido à fl. 23.I. C.

0006124-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSO X MARIA ISABEL GONCALVES

Defiro o pleito de fls. 234, no tocante à consulta perante ao webservice da Receita Federal e Bacenjud, cuidando a Secretaria de providenciar a juntada aos autos das aludidas pesquisas.Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, reemtam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

0007622-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER X MATHEUS RODRIGUES

Defiro o pleito de fls. 39, quanto à busca realizada junto ao sistema webservice da Receita Federal, cuidando a Secretaria de carrear aos autos a devida pesquisa.Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

0008666-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FATIMA DE CASSIA DORICIO ME X FATIMA DE CASSIA DORICIO

Cumpra-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fls. 69, no tocante ao fornecimento das custas e emolumentos para a expedição da carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, uma vez que as guias não acompanharam a petição juntada à fl. 74, embora lá mencionado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0008668-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MERCEARIA SF PIRACICABA LTDA ME X EDIMILSON ERLO X CLAUDETE INES MENDES ERLO

Requisitem-se as cinco últimas declarações de renda dos executados por meio do sistema eCAC da DRF. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0008956-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROCHA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

Tendo em vista a divergência entre o número do contrato constante da petição inicial (fl. 03) e o número constante do próprio contrato, colacionado à fl. 06-10, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal adite a petição inicial a fim de que conste o número do contrato colacionado aos autos, sob pena de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito*.

0000016-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLUCAO DISTRIBUIDORA LTDA EPP X APARECIDO REIS DE CAMARGO

Concedo o prazo de 5 dias para que um dos advogados indicados na petição de fl. 175 a regularize, assinando-a. Sanada a irregularidade, Oficie-se à DRF por meio do sistema eCAC, requisitando cópias das 3 últimas declarações de renda dos executados. Int.

0011090-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA

Defiro o pleito de fls. 54, no tocante à pesquisa do atual logradouro do executado através do sistema webservice da Receita Federal, cuidando a Secretaria de carrear aos autos a aludida busca. Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. I. C.

0011094-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS SARKIS

Em face da informação retro, promova a Secretaria a juntada aos autos da cópia da certidão de óbito em nome do executado JOSÉ CARLOS SARKIS que se encontra na contracapa dos autos. Regularizados, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela exequente à fl. 37 para que promova as diligências necessárias para o regular andamento do feito. Intime-se.

0000376-79.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X RICARDO REZENDE DE CASTRO X ADAILE DE CASTRO FILHO

Cite-se a executada Studio Quattro Comércio e Distribuição de Móveis e Artigos para Decoração Ltda. para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004684-95.2013.403.6109 - FRANCINE KENNERLY BAGGI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do parecer ministerial.Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento do CPF da autora , conforme documento de fl. 23.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004053-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024022-07.1999.403.0399 (1999.03.99.024022-2)) TATUANY GABIOLI DE BARROS X ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATUANY GABIOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pela União por meio da Fazenda Nacional.Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento unicamente da União no polo passivo da ação, bem como correção da duplicidade no polo ativo.Promova-se o sobrestamento do feito nº 0024022-07.1999.403.0399.Int.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Dê-se ciência às partes da distribuição da carta precatória sob nº 0000722-71.2014.8.26.0510, bem como da designação de audiência para o dia 26 de março de 2014 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível do Juízo de Rio Claro/SP para a oitiva da testemunha da autora, Sr. Vanderlei Roberto de Paula, consoante fl. 123.Intime-se o curador especial na forma requerida em sua petição de fls. 99/100.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3256

CARTA PRECATORIA

0000743-94.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERISBERTO JOAO DE SOUSA(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação WILSON TEIXEIRA DE LIMA para o dia 25 de março de 2014, às 14:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.Tendo em vista que o endereço da referida testemunha encontra-se incompleto (fls. 03 e 27), solicite-se ao Juízo Deprecante as informações necessárias, e proceda-se à pesquisa no Sistema Webservice, da Receita Federal. Após, intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000697-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE HENRIQUE ELIAS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fls. 50/53: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Determino, ainda, a restituição dos documentos apreendidos à indiciada VIVIANE HENRIQUE ELIAS. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, com cópias das fls. 47 e 56, para que efetue a devolução, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício. Ao SEDI para alterar a situação processual de VIVIANE HENRIQUE ELIAS para INDICIADO - INQ ARQUIVADO, e anotar seus dados cadastrais (fls. 31/33). Ciência ao MPF. Comunique-se à DPF. Após, arquite-se, com as pertinentes formalidades.

ACAO PENAL

0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X PAULO SERGIO BATOCHI(SP114596 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI E SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 04 de agosto de 2010. (folha 209). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelo denunciado por ocasião de audiência realizada perante o Egrégio Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz (SP) e, em face da aquiescência do Parquet Federal, foi posteriormente homologada por este Juízo. (folhas 256/257, 276, verso, 278 e 280). Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício concedido ao réu SILVIO, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha 347). É o relatório. DECIDO. De fato, o denunciado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, qualquer causa de revogação do benefício. (folhas 302/337 e 343/345). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO SÉRGIO BATOCHI, brasileiro, casado, protético, filho de Anízio Batochi e Antônia Dionísia Casoni Batochi, natural de Osvaldo Cruz (SP), onde nasceu no dia 21/12/1971, portador do RG nº 19.630.743-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 121.021.398-24, residente na Avenida Presidente Vargas, nº 130-A, centro, Osvaldo Cruz (SP), nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000455-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000455-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO KAZUMI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X KATIA LIZANDRA TUNIS DE LIMA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 334, caput, c.c. art. 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 09 de abril de 2010. (folha 173). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo para ambos os réus. Em audiência realizada na Subseção Judiciária de Tupã (SP), as condições foram aceitas e, em face da anuência do Parquet Federal, foram homologadas por este Juízo. (folhas 267/268, 300, vs, 301, 316 e 318). Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha 432). É o relatório. DECIDO. De fato, os denunciados cumpriram todas as condições que lhes foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, qualquer causa que pudesse incorrer na revogação do benefício. (fls. 326/341, 360, 362/368, 370/390, 392/399, 402/403, 405/411, 412/421, e 424/428). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JÚLIO KAZUMI NAKAMURA, brasileiro, divorciado, feirante, filho de Mário Nakamura e Lúcia Nakamura, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 24/07/1970, portador do RG nº 19.919.881-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 069.830.478-00, residente e domiciliado à Rua Manoel Carneiro de Farias, nº 268, Vila Lúcia Itada, Presidente Prudente (SP), e KÁTIA LIZANDRA TÚNIS DE LIMA, brasileira, separada judicialmente, manicure, filha de Antônio Benedito de Lima e Maria de Fátima Túnis de Lima, natural de Tupã (SP), onde nasceu no dia 31/08/1978, portadora do RG nº 29.318.490-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 315.732.498-58, residente e domiciliada à Rua Manoel Carneiro de Farias, nº 268, Vila Lúcia Itada, Presidente Prudente (SP), nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)

X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)
À defesa do réu RAFAEL SALMAZO PEREIRA para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3259

MONITORIA

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

INTIME-SE a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 22.561,12 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), atualizada até novembro de 2013, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado RAFAEL ARAGOS e do Requerido HOMERO JOSE DE ANDRADE. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008093-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-77.2011.403.6112) SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - ME., APARECIDO DE SOUZA LEITE e ADELINA NASCIMENTO MATIAS objetivando o recebimento de valores decorrentes do contrato bancário especificado na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 05/30. Os executados foram pessoalmente citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora (folhas 40, 42, vvss, 91 - da execução de título extrajudicial). Interpostos embargos à execução, foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que instou a CEF a apresentar resposta, impugnando-os no tempo oportuno. (folhas 47 e 49/62 - dos embargos à execução). A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliações local (CECON) e, posteriormente, a CEF noticiou a composição amigável do litígio, com a renegociação da dívida e apresentou comprovantes de pagamento da verba honorária e custas em reposição. Pugnou pela homologação da avença. (folhas 64, 66, vs, e 108/110). É o relatório. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado a in-tenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação fei-ta entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários se encontram englobados na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, com baixa-findo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, onde também deverá receber registro. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 14.564,02 - (quatorze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) -, valor atualizado até dia 30/03/2010, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 2000.003.00000607-6, pactuado em 24/01/2008, vencido e impago desde 04/08/2009. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/22). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 22 e 24). Os coexecutados José Márcio Brogiato e a empresa Oeste Print Gráfica e Editora foram pessoalmente citados, mas não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora; a coexecutada Adriana Aparecida Brogiato, em local incerto e não sabido, foi citada por edital, mas decorreu o prazo sem a manifestação da mesma, circunstância que ensejou a nomeação de curadora especial, que apresentou defesa, por negativa geral. (folhas 38, verso, 51/54, 104, 106,

108/112, 125 e 127/128).A requerimento da CEF, deferiu-se a realização de penhora on_line via BacenJud, mas a diligência resultou negativa. (folhas 132, 149 e 150/152 vvss).Em face disso, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da presente execução. (folhas 153 e 155/156).É o relatório. DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se satisfazer o crédito executado.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 25 de fevereiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0009856-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE X ADELINA NASCIMENTO MATIAS

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - ME., APARECIDO DE SOUZA LEITE e ADELINA NASCIMENTO MATIAS objetivando o recebimento de valores decorrentes do contrato bancário especificado na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 05/30.Os executados foram pessoalmente citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora (folhas 40, 42, vvss, 91 - da execução de título extrajudicial).Interpostos embargos à execução, foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que instou a CEF a apresentar resposta, impugnando-os no tempo oportuno. (folhas 47 e 49/62 - dos embargos à execução).A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliações local (CECON) e, posteriormente, a CEF noticiou a composição amigável do litígio, com a renegociação da dívida e apresentou comprovantes de pagamento da verba honorária e custas em reposição. Pugnou pela homologação da avença. (folhas 64, 66, vs, e 108/110).É o relatório.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado a in-tenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação fei-ta entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários se encontram englobados na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, com baixa-findo.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, onde também deverá receber registro.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 25 fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002657-33.2013.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006691-51.2013.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte Impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0008598-61.2013.403.6112 - JOAO VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Solicite-se ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Rancharia (Avenida Pedro de Toledo, 508, Rancharia, CEP 19600-000), com cópia das informações das fls. 54/72, que informe a este Juízo se houve o restabelecimento ou a concessão de outro benefício previdenciário ao Impetrante, ratificando, se for o caso, as informações prestadas, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Int.

0000798-45.2014.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X

DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Alega o Impetrante que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2005, que foi deferido em sede recursal apenas em 11/09/2009, gerando valores em atraso a receber. Afirma que, em face do tempo transcorrido entre o requerimento e a concessão, o valor das diferenças devidas atingiu o montante de R\$ 93.864,33, sendo que o INSS ao efetuar o pagamento ao autor lançou desconto de R\$ 3.591,90 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 56). Relata, ainda, que a Receita Federal Do Brasil efetuou lançamento de imposto devido sobre o valor recebido pelo Impetrante aplicando alíquota de 27,5% acrescido de juros e correção monetária resultando no valor de R\$ 27.020,52 (fl.49). Sustenta ser indevida a incidência na forma prevista, tendo em vista que não foi o Impetrante quem deu causa à demora no pagamento do benefício, o qual foi pago a destempo e de forma acumulada. Assevera que a jurisprudência é dominante no sentido de amparar sua pretensão. Julga estarem presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar uma vez que devidamente demonstrado o fumus boni iuris nas decisões colacionadas e o periculum in mora no prejuízo material que terá com a inclusão de seu nome na dívida ativa da União. Requer a medida liminar para que seja suspensa a cobrança do Imposto de Renda na maneira como foi calculado, até julgamento final do presente mandamus. É o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. As razões do impetrante se sustentam em boa base jurídica, havendo verossimilhança de suas alegações. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial/recursal, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, tendo em vista as sanções administrativas a que ficaria sujeito o impetrante. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar requerida e, por ora, suspendo a exigibilidade do referido crédito tributário e determino que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer notificação fiscal ou cobrança de Imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente em razão de concessão administrativa de benefício previdenciário de Aposentadoria, até decisão final no presente Mandado de Segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206452-08.1997.403.6112 (97.1206452-2) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA (SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA
Ante a certidão da folha 180, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO (SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO

Autorizo a alienação do bem penhorado. Designo a PRIMEIRA PRAÇA para o dia 28/03/2014, às 14:00 horas, cujo lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao valor da avaliação (R\$ 150.000,00 - fls. 273). Se o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, será realizada a SEGUNDA PRAÇA, no dia 08/04/2014, às 14:00 horas, oportunidade em que o bem será arrematado por quem oferecer o maior lance, observando-se o disposto no artigo 692 do Código de Processo Civil. Oficiará no praxeamento o Analista Judiciário Executante de Mandados que estiver de plantão nas datas designadas. Expeça-se edital, em duas vias, devendo a primeira ser afixada no átrio deste Fórum, no local de costume, ficando a segunda à disposição da Exequente, para publicação. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe. Intimem-se.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 -

FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a parte Executada, por publicação através de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Renajud), conforme folha 629, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0018380-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018380-8) - OSWALDO RODRIGUES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES

Defiro a suspensão requerida (fl. 97), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

ALVARA JUDICIAL

1207998-98.1997.403.6112 (97.1207998-8) - PEDRO GONCALVES(Proc. RENATO ANDRE CALDEIRA SP 142988) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que informe no prazo de cinco dias o cumprimento da r. decisão das folhas 154/157. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a alteração da Classe Processual para 241 - Alvará Judicial.Int.

Expediente Nº 3260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006676-39.2000.403.6112 (2000.61.12.006676-3) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X TADASHI UCHIDA X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Despachei hoje a suspensão da execução fiscal pelo prazo de seis meses a requerimento da exequente. Fixo o prazo suplementar de cinco dias para que os embargantes pessoas físicas executem o julgado nos termos do despacho da fl. 325. Intimem-se. Permanecendo silentes, desapensem-se estes autos para remessa ao arquivo, conforme já determinado na folha acima mencionada.

0004638-68.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova emprestada. Providencie a secretaria cópia de segurança dos depoimentos em mídia juntada na fl. 494. Designo para o dia 29/04/2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Fica a parte embargante incumbida de providenciar para que a testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007304-42.2011.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

A União requer a correção do julgado nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.Publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Verifica-se erro material da sentença na parte dispositiva.Assim, onde está escrito:Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução com resolução do mérito pelo parcial reconhecimento do pedido em relação ao cancelamento da dívida ativa nº 80.02.09.00075525 e a alteração dos valores das inscrições de números 80.02.09.00694287, 80.02.09.00758862 e 80.02.09.01255413, em razão da exclusão dos períodos atingidos pela decadência, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Leia-se:Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução com resolução do mérito pelo parcial reconhecimento do pedido em relação ao cancelamento da dívida ativa nº 80.309.000.755-25 e a alteração dos valores das inscrições de números 80.209.006.942-87, 80.209.007.588-62 e 80.609.012.554-13, em razão da exclusão dos períodos atingidos pela decadência, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Retifique-se o registro com as devidas alterações.Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução em apenso.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 26 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008483-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202078-12.1998.403.6112 (98.1202078-0)) ALFREDO LEMOS ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI

MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 88 e seguintes: Dê-se vista ao embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC.Intime-se.

0008623-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-56.2012.403.6112) RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 475/478: Recebo como emenda à inicial. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo (fl. 477). A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo de trinta dias. Intimem-se. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação do valor atribuído à causa (R\$ 108.272,92).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005038-14.2013.403.6112 - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em Embargos de Terceiro em Execução Fiscal que tramita sob nº 1201372-29.1998.403.6112, nesta Vara Federal. Alegam os Embargantes que a decisão proferida naqueles autos decretando a ineficácia da venda e compra de imóvel matriculado sob nº 6.892 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres - MT deve ser revogada tornando válida e eficaz a venda e compra do Imóvel em referência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do decreto de ineficácia até o julgamento final da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Cópia da decisão atacada está acostada às folhas 53/56. Conforme consta em sua parte dispositiva, a ineficácia da compra e venda foi decretada por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre referida fração ideal. Esta decisão não desconstituiu a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exequente e somente neste processo. Nomeio depositário do imóvel o adquirente JAIR DE SOUZA. (grifei) Assim, não vislumbro a existência de dano irreparável ou de difícil reparação a ser socorrido pela antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão da reversibilidade da medida constritiva adotada, em caso de procedência da presente demanda. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Ante a concordância da União (Exequente) com o bem ofertado pela Executada às folhas 969/970, lavre-se o respectivo Termo de Penhora e Depósito nos autos, nomeando como depositário o representante legal da Executada, Sr. Nilson Higa Vitale, CPF 969.890.848-04, com endereço da Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 8000, nesta cidade. Intime-se-o, através de seu procurador nomeado nos autos, do encargo a ele atribuído, comunicando que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização deste Juízo, bem como para que compareça na secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para assinar o respectivo termo de penhora. Após, se em termos, oficie-se à ANAC para o registro da constrição do bem nestes autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 27 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Ante a concordância da União (Exequente) com o bem ofertado pela Executada às folhas 1132/1135, lavre-se o

respectivo Termo de Penhora e Depósito nos autos, nomeando como depositário o representante legal da Executada, Sr. Nilson Higa Vitale, CPF 969.890.848-04, com endereço da Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 8000, nesta cidade. Intime-se-o, através de seu procurador nomeado nos autos, do encargo a ele atribuído, comunicando que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização deste Juízo, bem como para que compareça na secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para assinar o respectivo termo de penhora. Após, se em termos, oficie-se à ANAC para o registro da constrição do bem nestes autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 27 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA

Ante a concordância da União (Exequente) com o bem ofertado pela Executada às folhas 33/36, lavre-se o respectivo Termo de Penhora e Depósito nos autos, nomeando como depositário o representante legal da Executada, Sr. Nilson Higa Vitale, CPF 969.890.848-04, com endereço da Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 8000, nesta cidade. Intime-se-o, através de seu procurador nomeado nos autos, do encargo a ele atribuído, comunicando que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização deste Juízo, bem como para que compareça na secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para assinar o respectivo termo de penhora. Após, se em termos, oficie-se à ANAC para o registro da constrição do bem nestes autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 27 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0011045-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Considerando o depósito do valor do débito executado comprovado na fl. 87, lavre-se o termo de penhora, não sendo necessária a intimação da executada, pois conforme certidão retro já foram opostos embargos à execução fiscal. Manifeste-se a exequente quanto ao levantamento dos valores bloqueados via BacenJud. Esta execução ficará suspensa até o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 00086237420134036112, recebidos com efeito suspensivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015229-94.2008.403.6112 (2008.61.12.015229-0) - EDSON RUBENS FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008377-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008377-6) - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009792-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009792-1) - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação revisional de tempo de contribuição e da renda mensal do NB 42/125.265.901-3, concedido a partir de 21/10/2002. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/105). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 108 e vs). Citado, o INSS não ofereceu contestação (fls. 113 e 114 vs). Manifestaram-se as partes autora e ré, esta última fornecendo documentos (fls. 117, 118/124 e 125/147). O postulante forneceu PPP e LTCAT da empresa Swift Armour S.A. Indústria e Comércio (fls. 152/167). Ante a alegação de trabalho rural, na folha 168 foi deferida a produção de prova oral que

está registrada na folha 192 e mídia audiovisual da folha 194. As partes apresentaram alegações finais nas folhas 202/206 e 208. Finalmente juntou-se ao encadernado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 210/216). É o relatório. DECIDO. Embora a Autarquia Previdenciária não tenha apresentado resposta (fl. 114 vs), não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência (AgRg no AREsp 34.895/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2012). O benefício da parte autora foi concedido em 21/10/2002 e a presente demanda foi ajuizada em 8/9/2009 (fls. 106 e 216). É dizer, quando foi ajuizada a demanda revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que a parte autora recebeu a primeira prestação do benefício, ou seja 12/11/2002 (fl. 34 vs). O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 anos, sendo equivocada o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 para 10 anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 108 vs). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002781-21.2010.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RODRIGO ROZENDO FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua

conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural. Instruiu a inicial procaução e demais documentos (fls. 8/39). Determinada a realização de perícia médica administrativa, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 41 e 44/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 49 e vs e 50). Realizada a perícia judicial por médico especialista em psiquiatria, foi apresentado o laudo respectivo, instruído com documentos (fls. 56/58 e 59/62). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo, sem aquiescência da parte autora (fls. 63, 64/69 e 72). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da postulante, após o que, por determinação judicial, manifestou-se o Parquet Federal (fls. 74/75, 76 e 78/81). Para comprovar a qualidade de rurícola, a vindicante requereu a produção de prova oral, que foi deferida (fls. 84/84 e 86), estando o ato registrado na folha 89 e mídia audiovisual juntada como folha 90. Naquela oportunidade, a vindicante aditou o pedido para que ficasse também postulado benefício assistencial (art. 203, V da Constituição Federal), sem oposição da Autarquia Ré. Também foi deferido o desentranhamento da proposta de acordo e determinada a elaboração de Auto de Constatação (fl. 89). Elaborado Auto de Constatação, disseram a Autora e o MPF, este último opinando pela improcedência de todos os pedidos formulados nestes autos (fls. 89, 92, 99/102, 105/106, 108 e 109/115). Relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV vieram aos autos e, finalmente, foram arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 118/119 e 120/121). É o relatório. DECIDO. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em suma, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei de Benefícios. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A vindicante aduziu ter trabalhado na atividade rural, em relação à qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material de seu trabalho no campo a vindicante trouxe cópia da matrícula da propriedade rural em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, de Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2000/2001/2002, 2003/2004/2005, de DECA, bem como de notas fiscais de produtor expedidas (fls. 26/39). É certo que, no meio rural, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos comprobatórios da atividade. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe, cônjuge, ou mesmo sogro, os quais funcionariam, se apresentados, como prova indireta do trabalho da parte autora. Vejamos o que disse a vindicante e suas testemunhas nos depoimentos que constam da mídia audiovisual juntada como folha 90. Em seu depoimento pessoal, assim disse Maria Irata Ide, representante legal da Autora: Eu sou mãe da Sueli Mitiko Ide. Ela tem depressão, ela trabalha só dentro de casa, na roça não aguenta. Ela ajuda a varrer casa, fazer alguma limpeza... Ela não cozinha, eu que cozinho. Ela passa roupa, essas coisas ela faz, faz limpeza e faxina. Ela nunca trabalhou fora. Ela nunca recolheu a contribuição do INSS. Ela nunca trabalhou, só trabalha em casa mesmo, ela ficou em Bauru estudando apenas. Até que ano você estudou, Sueli? Ela se formou em nutrição, mas não trabalha porque não dá, diz que dói o corpo dela inteiro. Ela nunca trabalhou como empregada e nem recolheu como autônoma. Ela sempre está em casa com mãe. Na lavoura, algum dia ela ia ajudar mamãe bater amendoim, mas não aguenta porque é criança ainda nesse tempo. Era tudo criança então não trabalhou, tinha 6 (seis) ou 7 (sete) anos na época que eu tinha lavoura. Ela ia comigo sim. Ela trabalhava no meio rural só quando criança. Eu não sei quanto tempo ela trabalhou, faz muito tempo, a gente não se lembra. [Sueli: eu trabalhei até os 25 (vinte e cinco) anos]. Ela trabalhou comigo uns tempos e depois ela ficou estudando fora, então ela voltou para casa e não trabalhei mais. [Sueli: trabalhei na lavoura, trabalhei na verdura, ajudei a catar fruta...]. Já a Autora Sueli Mitiko Ide, assim disse: Eu me formei nutricionista, mas não fui capaz de exercer porque eu fui para outro país, fiquei 3 (três) anos lá, me deportaram, aí me internaram aqui. Eu não cheguei a trabalhar como nutricionista porque eu não fui capaz,

eu me formei e depois fui para o exterior, fiquei lá 3 (três) anos, depois voltei e me internaram. Eu fui para o São João porque fiquei com depressão. Eu morei no Japão, fiquei 3 (três) anos, acho que foi em 1993 e em 1996 eu voltei. Eu trabalhei com lavoura, amendoim, algodão, milho e arroz e depois teve fruta, verdura, granja, só que não foi registrado. A propriedade era da minha bisavó, no bairro Guaiçara. Eu comecei a trabalhar lá com 5 (cinco) anos de idade catando ovos de galinha e trabalhei até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, depois comecei a estudar, estudei 6 (seis) anos, fiz duas de enfermagem e depois passei para nutrição, não registrado também na escola. O problema de saúde que eu tenho é depressão e stress. Estou fazendo tratamento há 3 (três) anos, fiz de tudo, mas não foi capaz, chamou bastante vez, mas até agora nada. Eu tenho esse problema há 15 (quinze) anos. Trabalhei na atividade rural até os 25 (vinte e cinco) anos, depois fui estudar 6 (seis) anos, passei 3 (três) anos no Japão, voltei e não fui mais capaz de trabalhar porque estou deprimida assim. Até hoje faço tratamento. Eu trabalhei sempre na atividade rural na propriedade da minha bisavó, só lá, e trabalhei na escola como bolsista, só que não registrava também. Eu concluí o curso de nutricionista. Só que não tem nada comprovando, porque todo lugar que eu ia recusavam, então não pode fazer nada, porque eu não sou daqui, eu sou como estrangeira, Doutor, está entendendo? Eu sou como japonesa, então ninguém aceita no Brasil isso. Eiko Kurihara Hashimoto, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu não sou parente da Sueli, sou apenas vizinha dela. Eu a conheço desde pequena, pequena não, mas de idade dela era de 30 (trinta) anos para cá, depois que eu vim para cá, depois de casada. Eu sou vizinha dela, sempre fui vizinha dela. Quando eu vim para cá ela já morava naquele endereço que está hoje. Ela nunca trabalhou fora, sempre trabalhou na casa com a mãe dela. Ela nunca teve um emprego fora, sempre trabalhou no lar com a mãe. Acho que a família dela não teve propriedade rural no passado, eu não sei. Se a avó ou bisavó dela tiveram sítio eu também não sei. Acho que ela nunca trabalhou na atividade rural, não sei também, acho que nunca trabalhou, sempre foi na casa. Não sei se ela já trabalhou registrada. Hoje a Sueli mora no sítio lá, eu não sei o nome do sítio. O sítio é da mãe dela, é uma parte da mãe e dos irmãos que estão mais para fora e da Sueli, Sueli e a mãe. Já Gabriel Hirata, segunda testemunha assim disse: Eu não sou parente da dona Sueli, nós somos vizinhos de sítio. Eu a conheço desde que nasceu. Ela mora no sítio mesmo, com a mãe dela. O sítio pertence a eles mesmos, porque o finado pai deixou. Ela sempre morou lá no sítio, ela sempre morou no sítio, desde que eu a conheci ela morou lá. Eu acho que ela não chegou a trabalhar no sítio não. Eu não estou a par se ela morou fora do país porque não tem vai e vem. O respeito de se ela faz serviços em casa, a gente não se encontra muito, então... Hoje eu mudei de casa também, então a distância da minha casa para a dela dá assim de 1.000 (mil) metros, hoje tem uma distância de 1.000 (mil) metros em linha reta. Já ouvi falar que ela tem um problema de saúde, problema mental. Eu acho que um tio da Sueli tinha problema mental. Por fim Sérgio Junki Kurowia, declarou que: Eu não sou parente da Sueli. Eu a conheço desde que entramos na escola, com uns 7 (sete) anos de idade para cá. Ela mora perto de mim mais ou menos, no mesmo bairro, na zona rural. O pai morreu então o sítio deve ter ido para a mãe e os herdeiros. Não somos bem vizinhos, tem outro sítio no meio. A distância da casa dela para a minha é de uns dois ou três quilômetros, mais ou menos. Quando eu a conheci ela já morava no sítio, ela sempre morou no sítio. Acredito que ela já chegou a trabalhar no sítio, eu nunca vi por causa da distância, mas o pessoal sempre usou de trabalho familiar. Na época que eu era criança eu já a presenciei trabalhando. Ela ajudava os pais. Na época tinha granja que ela ajudava, plantava café... Eu a vi também trabalhando lá. Fica difícil falar o tempo certo da última vez que eu a vi trabalhando, não lembro. No tempo da granja os irmãos também trabalhavam com a Sueli. De notar-se que a prova oral não é robusta. Antes, ela é completamente inconsistente. A primeira testemunha, sem a mínima convicção em seu depoimento chega a dizer ...Ela nunca trabalhou fora, sempre trabalhou na casa com a mãe dela. Ela nunca teve um emprego fora, sempre trabalhou no lar com a mãe. Acho que a família dela não teve propriedade rural no passado, eu não sei.... A segunda testemunha fala ...Eu acho que ela não chegou a trabalhar no sítio não.... A derradeira testemunha aduz que ...Acredito que ela já chegou a trabalhar no sítio, eu nunca vi por causa da distância.... Ora, definitivamente não há qualquer elemento de convicção favorável à pretensão autoral, no sentido de se reconhecer sua qualidade de segurado especial do INSS quando do requerimento administrativo do benefício NB 31/12.745.208-58, indeferido exatamente pela falta de comprovação da qualidade de segurada do RGPS (fl. 16). Embora o laudo da perícia judicial seja conclusivo quanto à absoluta e definitiva incapacidade laborativa da postulante desde 18/6/1998 (fls. 57/58), e que ela tenha sido judicialmente declarada relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 13/15), a qualidade de segurada é condição sine qua non para o deferimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurada). Quanto ao pedido de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, melhor sorte não socorre à parte autora. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de

deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). De fato, a postulante preenche referido requisito, mesmo porque encontra-se interdita para a prática dos atos da vida civil, sendo que o laudo da perícia judicial é conclusivo no sentido de que ela está total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 15 e 56/58). Doutra banda, o Auto de Constatação não fornece elementos que comprovem o estado de miserabilidade em que viveria a parte vindicante (fls. 99/102). É certo que para a concessão do benefício não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Mas aqui, constatou-se que a família da Autora, conforme bem observou o parquet Federal na folha 115, tem condições de garantir sua sobrevivência de forma digna. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da AJG (fl. 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Proceda-se ao desentranhamento da proposta de acordo anteriormente determinado na folha 89. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002062-05.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO BRAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004039-32.2011.403.6112 - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009976-23.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Na manifestação das folhas 86/88 a vindicante requer a realização de nova perícia, com médico especialista em ortopedia, ou inspeção judicial, ou audiência para o subscritor do laudo

pericial prestar esclarecimentos em audiência. Alega a Autora que o perito nomeado neste feito é especialista em neurologia e neurocirurgia e, sendo suas afecções de natureza ortopédica, requer a realização de nova perícia com especialista em tal área. Todavia, ressalvo que conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual não cabe a realização de nova perícia. Por seu turno, também descabida a realização de inspeção judicial porquanto a prova técnica, no caso dos autos, é satisfatória. Da mesma forma, o laudo pericial foi conclusivo, não tendo lugar a realização de audiência para que o Auxiliar do Juízo preste esclarecimentos, dada a robustez do laudo apresentado. Nem se diga que o deferimento do benefício administrativamente após o ajuizamento da demanda por determinado período macula o laudo pericial, porquanto considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, há a possibilidade de alteração da situação fática no que tange à capacidade laborativa. Intime-se.

0000290-70.2012.403.6112 - TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001175-84.2012.403.6112 - OSVALDO JOSE DA CRUZ(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002327-70.2012.403.6112 - ANTONIA MACHADO DE SOUZA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora. Desonero do encargo da realização da perícia o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, e nomeio a DRA. SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 25 de MARÇO de 2014, às 16:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor às fls. 36/37. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista que já houve duas ausências da parte autora às perícias médicas agendadas, em ocorrendo mais uma ausência presumir-se-á renúncia à prova e o processo será julgado no modo em que se encontra. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

0002740-83.2012.403.6112 - JANDIRA FURLAN(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial os documentos das folhas 9/126. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 129). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente a prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência, impondo-se o indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS (fls. 130, 131/136 e 137). Deferida a produção da prova oral (fl. 138) o ato está registrado nas folhas 144/148 e mídia audiovisual juntada como folha 149. Apenas a postulante apresentou alegações finais, oportunidade na qual e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 157/160 e 161). Finalmente, juntou-se extrato do banco de dados CNIS em nome da parte demandante (fls. 164/165). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 72 (setenta e dois) anos de idade. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da Certidão de Óbito de seu marido, qualificado como pecuarista; de talonário de nota fiscal de produtor em nome de Jandira Furlan e Outros; matrícula de imóvel rural em seu nome e do falecido marido; Certidão de Casamento de um filho, qualificado como pecuarista; DARF referentes ao recolhimento de ITR de 1997 a 1999 pela Autora; diversos Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARP tendo como contribuinte Jandira Furlan e Outros em razão de venda de leite e bovinos; bem como várias Guias de Recolhimento IAPAS em razão de comercialização de produtos rurais em nome de Jandira Furlan e Outros e do falecido marido da vindicante e, ainda em nome dele, Certificado de Cadastro no INCRA e recolhimento do ITR exercício 1984 (fls. 14/15, 17/18, 20 e 22/124). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (mídia audiovisual da folha 149). Perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, em depoimento pessoal assim declarou a autora Jandira Furlan: Eu já fui trabalhadora rural. Eu trabalho na roça desde os 13 (treze) anos de idade. Trabalhava no sítio do meu pai, era um sítio pequeninho e nós vivíamos do sítio, onde os filhos todos trabalhavam. Lá eu trabalhei até uns 20 (vinte) anos de idade, quando me casei. Depois eu vim para cá e fiquei trabalhando também no sítio do meu esposo, que ele tem um sitiozinho e nós trabalhávamos para nos manter, porque não tinha outra renda, era só aquela. Eu trabalhei no sítio do meu esposo até há uns 5 (cinco) anos. A vida toda sempre trabalhando na roça, ajudando. Eu plantava as coisinhas assim para o sustento, como feijão, milho, mandioca, cuidar das criaçõezinhas... Não tinha funcionários, éramos somente a família. O sítio tem 15 (quinze) alqueires e se chama Santa Ângela. Tenho o sítio até hoje e meu filho está trabalhando nele porque meu esposo faleceu. José Arantes Bueno, primeira testemunha ouvida, declarou que: Eu conheço a Jandira Furlan. Nós somos vizinhos há 32 (trinta e dois) anos. Ela mora vizinha da minha casa, eu moro na cidade. Eu não sei qual é a profissão da Jandira, eu sei que ela tem propriedade rural, tem um sítio e que sobrevive do sítio. Toda a vida que eu estou há 32 (trinta e dois) anos ali ela sobreviveu do sítio. Ela trabalha nesse sítio, não sei se trabalha com mais alguém e se tem funcionário. Nunca ouvi falar que ela já trabalhou aqui na cidade. O sítio fica perto do Varjão. Já Marina Uloffo do Nascimento, segunda testemunha ouvida, disse que: Eu conheço a Jandira há mais de 30 (trinta) anos. A Jandira tinha propriedade e sempre trabalhou na propriedade dela. Ela trabalhava com o esposo e filho,

somente com o pessoal da família. Não tenho conhecimento que ela tinha empregados. Eles trabalhavam com lavoura. Eu sei bem que eu comprava leite dela desde que o meu filho nasceu, então a nossa amizade era por conta do leite que eu comprava dela. Desde que eu a conheço ela sempre trabalhou nesse sítio. Ela nunca trabalhou aqui na cidade, não tenho esse conhecimento. O marido dela também trabalhava no sítio. O nome do Sítio é Instância... É aqui em Teodoro e fica perto do Varjão. Por fim, Rubens Mais, declarou: Eu conheço a Jandira há uns 40 (quarenta) anos. A Jandira tem propriedade rural. O lote era do marido, mas o marido é falecido e ficou para ela. Eles vivem da renda do sítio. Eles tiram o leite no sítio, eu nunca fui à propriedade deles. Eu não sei se eles têm máquina agrícola. O sítio fica aqui em Teodoro. Eu sei onde que fica, mas agora como que se chama o bairro eu não sei. Eu desconheço se a Jandira já trabalhou aqui na cidade, no comércio ou como doméstica. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 12 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 14/7/1996. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2012 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 30/3/2012, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: JANDIRA FURLAN3. Número do CPF: 055.664.178-764. Nome da mãe: Guiomar Luiz Furlan5. NIT principal: 1.150.589.713-56. Endereço da Segurada: Rua José Miguel Castro de Andrade, nº 1.078, Teodoro Sampaio/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: Um Salário Mínimo10. DIB: 30/3/2012 - fl. 13011. Data de início do pagamento: 25/2/2014P. R. I. Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003085-49.2012.403.6112 - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA X

MARIA ROSA LIMA MENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual as Autoras pretendem a condenação do INSS a conceder-lhes o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu pai e esposo, respectivamente, Willy Walter Nendza, ocorrido no dia 11/02/2012 e cujo requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de Falta de comprovação como segurado. (folha 54). Alegam que o extinto exerceu atividades rurais até a data de seu óbito, sendo, portanto, segurado especial da Previdência Social, circunstância que lhes assegura, por conseguinte, o direito à percepção da pensão por morte desde a ocorrência do sinistro. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 55, vs e 56). Sobreveio rol de testemunhas às fls. 60/61. Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido, aduzindo, no mérito, que as demandantes não teriam logrado êxito na comprovação da qualidade de segurado do extinto, especificamente pela ausência de início razoável de prova material a comprovar o labor do pretense instituidor da pensão. Pugnou pela improcedência. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV das demandantes e do falecido. (folhas 63, 64/66, vvss e 67/73). Réplica das autoras às folhas 76/81. O Parquet Federal pugnou pela oitiva das testemunhas indicadas pelas autoras. (folha 83). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal, além de serem inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas. No ensejo, desistiram da inquirição da testemunha Issamo Kayhara. (folhas 106/112). Apenas as autoras apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota ratificadora dos termos da contestação. (folhas 110/114 e 115). O insigne Procurador da República, por sua vez, opinou pela procedência do pedido autoral. (folhas 117/121). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome das Autoras, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 124/127). É o relato do essencial. DECIDO. Em face da desistência manifestada pela defesa da demandante perante o Juízo deprecado por ocasião da audiência de instrução, em relação à oitiva da testemunha Issamo Kayhara, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Issamo Kayhara, à folha 98. As autoras requereram e tiveram indeferido o benefício de pensão por morte - NB nº 21/158.519.938-6 -, em 05/03/2012, dentro, portanto, do trintídio posterior ao óbito, de forma que, em caso de procedência do pedido, o benefício será devido desde a data do óbito do instituidor, na forma do art. 74, inc. I, da LBPS. (folha 22 e 54). A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica destas pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a dependência econômica das Autoras em relação ao pretense instituidor é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges e filhos menores é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado na ocasião; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do pai e marido das demandantes está comprovada pela Certidão de Óbito juntada aos autos como folha 22. Willy Walter Nendza faleceu em 11/02/2012. A dependência econômica das vindicantes em relação ao de cujus é legalmente presumida. Assim, resta analisar se, quando do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, devendo fazer prova do exercício da atividade rural, para comprovar sua condição de segurado especial. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, as demandantes trouxeram para os autos farta documentação que se consubstancia em início razoável de prova material apta a embasar a pretensão, evidentemente, a ser corroborada pela prova testemunhal, dentre os quais se destacam: contrato de compra e venda do imóvel rural do extinto; notas fiscais comprobatórias de venda e aquisição de produtos agropecuários, declaração de ITR, fortes indícios do envolvimento do falecido

com a lida campesina. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do falecido na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Não obstante, no caso dos autos, a prova oral produzida pelas demandantes complementou satisfatoriamente o início de prova material trazida ao encadernado, para o efeito de comprovar a qualidade de segurado do seu falecido pai e marido, nesta ordem. A testemunha Leonice Gonçalves de Freitas declarou: Eu conheci o falecido. Ele ainda estava casado com a Maria Rosa quando ele faleceu, eles moravam juntos e a filha também morava com eles. Ele era lavrador. Ele tinha um sítio que ficava lá no Costa, com mais ou menos 02 (dois) ou 03 (três) alqueires. Plantava um milho, mandioca, essas coisas de sítio. Eu moro no Costa mesmo, mas toda minha vida eu os conheci. Ele possuía essa propriedade há muito tempo, acho que desde que eles se casaram. Antes de adquirir essa propriedade ele trabalhava com o pai dele na roça também. A Maria Rosa dependia totalmente dos rendimentos dele. Eu não sei se hoje ela passa dificuldade. (mídia da folha 104). Já a testemunha Terezinha Alves de Oliveira Kaihara, assim se pronunciou: Eu conheço a Ana e a Maria Rosa. Elas conviviam com o falecido no momento do óbito sim. Tem 18 (dezoito) anos que eu a conheço, ela o conhecia há mais tempo, mas do momento que eu a conheço faz 18 (dezoito) anos. Eu conheci a Rosa no momento que ela se casou com ele. Eles não estavam separados quando ele faleceu, eles sempre moraram juntos na mesma casa. Ela e a filha dependiam do salário dele. Após o falecimento dele ela quase não comenta conosco, mas com certeza passa dificuldade financeira. Ele era lavrador, tocava a rocinha dele lá no sítio: mandioca, essas coisinhas assim. Esse sítio ficava perto do bairro Costa Machado. Ele tinha essa propriedade há 05 (cinco) ou 06 (seis) anos, eu não sei. Antes de ter esse sítio ele trabalhava também na roça, com os pais dele. Nesse sítio, perto do Costa, não tinha empregado. Quem tocava a roça eram ele e a mulher dele. Não era muito grande a propriedade. Os pais dele tinham propriedade lá em Mirante, própria deles. Eles cultivavam verdura, assim, para o consumo deles. (mídia da folha 104). Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela própria demandante, in verbis: Eu era casada com o falecido. No momento do óbito eu ainda estava casada com ele e morando juntos. Ele sempre trabalhou na roça e trabalhou em uma pequena propriedade que ele tinha mesmo, lá perto de Costa Machado. Essa propriedade tinha quase 03 (três) alqueires. Ele cultivava milho, arroz, mandioca, feijão, plantava assim, para sobreviver. Já fazia assim uns 14 (quatorze) anos mais ou menos que ele tinha essa propriedade. Antes disso, ele trabalhava na roça ajudando o pai dele. Eu dependia do salário dele. No momento, eu estou trabalhando em casa. A filha é Ana Caroline Lima Nendza e morava conosco também, sempre morou. Hoje ela está com 15 (quinze) anos de idade. (mídia da fl. 104). Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de ausência de início de prova material, já se aceitou como início suficiente de prova material a documentação detrá mencionada, que se consubstancia concorre como início razoável de prova material. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Não obstante, no caso dos autos, considerando que o óbito ocorreu no dia 11/02/2012, e o requerimento administrativo foi protocolizado no dia 05/03/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal. A data do início do benefício (DIB) coincidirá com a data do óbito do segurado, ou seja, 11/02/2012, porque requerido no trintídio posterior ao falecimento, conforme previsão legal constante no art. 74, inc. I da LBPS. (extrato PLENUS anexo à esta sentença). Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges ou companheiros e filhos menores é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado especial do de cujus por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda às Autoras a pensão pela morte de seu falecido pai e esposo - respectivamente -, a partir da data do falecimento do mesmo, qual seja, 11/02/2012, folha 22, na forma do art. 74, I da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder às Autoras a Pensão pela Morte de Willy Walter Nendza - NB nº 21/158.519.938-6, extrato anexo à sentença -, a contar da data do óbito (11/02/2012 - folha 22), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada pelo INSS, porque requerido no trintídio posterior ao evento, ou seja 05/03/2012. (art. 74, I, LBPS). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação

desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto as vindicantes demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/158.519.938-6 (anexo) 2. Nome do Segurado Willy Walter Nendza 3. NIT 1.685.304.642-14. CPF 969.606.208-725. Filiação Willy Nendza e Marga Hengstamann Nendza 6. Nome das beneficiárias: Ana Caroline Lima Nendza (menor) e Maria Rosa Lima Nendza (a primeira - filha - representada pela última - genitora). 7. Número do CPF: (mãe) 204.445.898-568. Nome da mãe: Maria Rosa Lima Nendza / Maria Severino Lima. 9. Número do NIT/PIS: 1.679.7451.718-4 e 1.157.998.343-410. Endereço das beneficiárias: Rua Doutor José Costa Machado, nº 473, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema (SP), CEP 19265-000. 11. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte 12. Renda mensal atual: A CALCULAR PELO INSS 13. RMI: A CALCULAR PELO INSS 14. DIB: 30/08/2012 - folha 65/6615. Data início pagamento: 26/02/2014 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006201-63.2012.403.6112 - ANELISE MENDONCA DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ANELISE MENDONÇA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar em pequena propriedade rural no assentamento Margarida Alves localizada no município de Mirante do Paranapanema (SP), além de também prestar serviços como diarista para terceiros. Assevera que no dia 09 de janeiro de 2011 (09/01/2011) deu à luz ao filho Victor Mendonça de Oliveira Nascimento, tendo exercido o labor campesino tanto antes quanto depois do nascimento da criança, circunstância que lhe assegura o direito ao benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo inicialmente, que os documentos da irmã não se lhe aproveita como início material de prova, que também é o único documento apresentado e posterior ao nascimento da criança, sendo, portanto, imprestável. Alegou, ainda, que a demandante não era trabalhadora rural, mas urbana, não fazendo jus ao benefício. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e que a Autora não possui qualidade de segurada, especialmente, porque contribuiu ao RGPS até 2008 e reiniciou as contribuições depois do nascimento do filho. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 17, 18/25 e 26/32). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 46/51). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 54/56, 57 e verso). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 59/61). É o relatório. DECIDO. Pelo que dos autos consta, no dia 25/02/2011, a autora requereu e teve negado o benefício do salário-maternidade - NB nº 155.036.788-6 -, sob o fundamento de Falta de período de carência - comprovação de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento administrativo. (folha 12). No mérito, a ação não procede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante prova testemunhal idônea e robusta. Mas, no presente caso, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, qual seja, nos doze meses que precederam o nascimento do filho Victor Mendonça de Oliveira Nascimento. Isto porque, há uma evidente fragilidade quanto à prova documental

apresentada, causando estranheza o fato de ela [a Autora], que alega que está no Assentamento Margarida Alves desde 2000, por ai (sic), não possuir documentos idôneos capazes de comprovar sua atividade como lavradora no período de carência que precede ao nascimento do filho Victor, razão pela qual a aplicação da súmula 149 do STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Vale ressaltar que o único documento trazido aos autos - a nota fiscal de produtor em nome da irmã da demandante - Angelise Mendonça de Oliveira - datada de 23/02/2011 -, não se presta como início material de prova e não tem o condão de provar o exercício do labor rural no período de carência. Ademais, há vínculos empregatícios da demandante nos períodos: 21/01/2008 a 05/03/2008; 01/07/2008 a 09/09/2008; 01/10/2008 a 02/10/2008 e 24/11/2011 a 14/01/2012, estes dois últimos em atividades urbanas, e seu filho Victor Mendonça de Oliveira Nascimento nasceu no dia 09/01/2011 (folha 11), sendo certo que deveria ter comprovado o exercício da atividade rural no período que precedeu o nascimento da criança e não posterior. Inexistem quaisquer outros documentos através dos quais se possa concluir o contrário, ou seja, que ela exerceu a atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento da criança. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal daquele que aparece à frente dos negócios da família, como o título eleitoral, a certidão de casamento, dentre outros que gozam de fé pública, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural, porém, o início material de prova apresentado se mostra precário, valendo reafirmar, que a demandante possui vínculos empregatícios de natureza urbana no período anterior e posterior ao nascimento do filho, além do pai da criança também exercer atividade da mesma natureza. É o que consta dos extratos do CNIS das folhas 28 e 31/32. Estes elementos informativos dissociam-se das informações prestadas em Juízo, pela própria autora, no seu depoimento pessoal, in verbis: Eu estou no assentamento Margarida Alves desde 2000, por aí. Eu fiquei no acampamento também. O lote é do meu irmão. Nós temos a horta e lá tem mandioca. Eu já estava no lote quando eu fiquei grávida. Eu trabalhei até o sétimo mês de gravidez e voltei a trabalhar depois do parto. Eu moro lá até hoje. Eu sou casada e meu marido é ajudante de caminhoneiro. Quando eu passei a morar lá eu trabalhei lá e em outros lotes também, prestava serviço para outras pessoas. (mídia da folha 51). Assim, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007409-82.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008734-92.2012.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 29/04/2014, às 14h30min, no foro da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP. Int.

0009853-88.2012.403.6112 - MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001998-24.2013.403.6112 - SELMA GOUVEIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Na manifestação das folhas 58/65 a vindicante requer a realização de nova perícia, com médico especialista nas doenças que é portadora, reiterando o pleito antecipatório. Fornece, ainda, os documentos juntados como folhas 66, 67 e vs. Todavia, ressalvo que conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar

esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual não cabe a realização de nova perícia. Por seu turno, não restou comprovada a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Restam, portanto, indeferidos os pedidos formulados na petição das folhas 58/65. Dê-se vista ao INSS dos documentos que acompanham referida peça processual. Intimem-se.

0002024-22.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002792-45.2013.403.6112 - KLEBER GOMES (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003016-80.2013.403.6112 - DEONILDA MARANI DA SILVA (SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003017-65.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JURACI ALVES DA SILVA, RG 23.077.843.4 SSP/SP, residente no Assentamento São Bento I, lote nº 31, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ALDA ANTUNES OLIVEIRA, RG 22.765.087-6, residente na Rua Arapongas, nº 211, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOÃO LOPES BEZERRA, RG 36.739.127-2, residente na Rua Arapongas, nº 226, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA MIRANDA DA SILVA, RG 15.669.690-3, residente na Rua Bahia, nº 1760, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0003832-62.2013.403.6112 - TEREZA DE QUEIROZ CASADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

0004490-86.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO ESTEVES DE FARIAS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005078-93.2013.403.6112 - LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005184-55.2013.403.6112 - SILVANA BARBOSA SURIANO X BENEDITA CAETANO AMARO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005424-44.2013.403.6112 - LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Dê-se vista ao INSS das fls. 77/85. Intimem-se.

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006158-92.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006224-72.2013.403.6112 - BERTA LUCIA DIANA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006300-96.2013.403.6112 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SCARSO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006323-42.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006353-77.2013.403.6112 - ROSERLEI GERIS DE FACCIO ALBINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora ROSERLEI GERIS DE FACCIO ALBINO, apresentado na inicial, na procuração da fl. 13 e no documento de RG da fl. 15, e o nome ROSERLEI GERIS DE FACCIO constante do documento de CPF da fl. 15, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006436-93.2013.403.6112 - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006460-24.2013.403.6112 - GILBERTA PERES PATTARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006508-80.2013.403.6112 - IZAIAS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006510-50.2013.403.6112 - JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006631-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006674-15.2013.403.6112 - ANDERSON WALLACE DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007114-11.2013.403.6112 - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora VANDA MARIA NASCIMENTO BOY, apresentado na inicial e o nome VANDA MARIA NASCIMENTO constante na procuração da folha 08, e documento de CPF e RG da fl. 10, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007294-27.2013.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007308-11.2013.403.6112 - IRANILDE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007446-75.2013.403.6112 - EDSON RODRIGO CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008516-30.2013.403.6112 - JOSE ADENUALDO BARRETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007199-75.2005.403.6112 (2005.61.12.007199-9) - JERSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARMO DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTANA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS X DENILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JERSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004797-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0009950-25.2011.4.03.6112. Alega o INSS/Embargante inexistir crédito em relação à multa, porquanto não prevista no acordo entabulado entre as partes. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 10/14. Instada, a parte embargada apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, ser devido o valor executado. Apresentou instrumento procuratório, contrato de honorários e documentos pessoais. (folhas 16, 18/20 e 21/24). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer. Em face deste, o INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. A Autora/embargada

externou plena concordância e pugnou pela improcedência. (folhas 25, 27, 29 e 32).É o relatório. DECIDO.Nos autos do processo principal registrado sob o nº 0009950-25.2011.4.03.6112 houve sentença homologatória do acordo proposto pelo INSS, impondo-se ao Ente Previdenciário prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sem qualquer cominação de multa para o caso de descumprimento. (folha 56 e verso daqueles autos).Não tendo o INSS apresentado os cálculos no tempo oportuno, novo prazo - improrrogável - de 15 (sessenta) dias foi fixado para tal desiderato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). (fls. 62/64, do feito principal).Pessoalmente intimado na pessoa de seu Procurador no dia 07/12/2012, o INSS protocolizou petição apresentando os cálculos no dia 31/01/2013, ou seja, 18 (dezoito) dias depois do prazo assinalado - isto se considerando o período de recesso forense no qual ficam suspensos os prazos processuais. (fls. 63/64 e 65/70, dos autos principais).Finalmente, ainda no feito principal, sobreveio pedido de execução de sentença, nos termos do art. 730 do CPC, para a cobrança dentre outros, do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referentes a 24 (vinte e quatro) dias-multa pela falta de apresentação de cálculos de liquidação pela Autarquia Previdenciária. (fls. 73/84).Alega o INSS que a multa diária imposta não estava prevista no acordo celebrado, devendo a indenização dos danos eventualmente sofridos pela embargada serem pleiteados por meio de ação própria.Não lhe assiste razão.Pode a multa diária ser fixada de ofício, não como pena, mas como meio de coação, visando dar cumprimento à obrigação de fazer pelo INSS, para garantir a efetividade de uma decisão judicial. É ato que se coaduna com o fim buscado pelo legislador ao prever a hipótese no art. 644 c/c o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer. A multa existe para, principalmente, propiciar a efetividade do julgado em razão de seu inegável caráter coercitivo, sendo, portanto, necessário se fixar com segurança o seu início.Do dicionário da língua portuguesa Aurélio, extraem-se os significados das seguintes palavras: Significado de Cominar:Ameaçar de punição, por infração da lei. / Prescrever, decretar, impor (castigo, pena). Significado de Aplicar:Pôr em prática; manipular: aplicar conhecimentos. / Adaptar, acomodar, adequar. / Empregar: aplicar o dinheiro. / Receitar: aplicar o remédio. / Infligir, impor: aplicar pesadas penas. / Acrescentar, adicionar: aplicar mais tintas escuras (...). Significado de Impor:Obrigar a observar, a satisfazer, a aceitar; estabelecer, determinar, fixar: impor condições, impor sua vontade, impor tributos. / Infundir, inspirar: impor respeito (...).A multa executada e cuja exigibilidade aqui se discute decorre do descumprimento de determinação judicial exarada nos autos, e se funda na necessidade de se adotar providências que assegurem o resultado prático da condenação em uma obrigação de fazer (apresentar cálculos de liquidação), com supedâneo no art. 461, 4º, do CPC.Alega o INSS, ainda, que a multa seria indevida, já que não houve deslealdade processual da sua parte, invocando suas evidentes deficiências materiais e humanas em abono de sua tese.Também aqui não lhe assiste razão.A uma porque, se achava que a multa diária era indevida, deveria ter atacado a decisão que a fixou por meio do recurso adequado, o que não fez.A duas porque, se o descumprimento era justificável, deveria o INSS ter peticionado nos autos e requerido a concessão de mais prazo, o que também não fez.A três porque não pode invocar a própria torpeza (deficiências internas) para justificar o descumprimento de obrigação a que aderiu de forma livre e desembaraçada. Se não podia cumprir a obrigação a tempo e modo, não deveria tê-la assumido.E, derradeiramente porque, ainda que se considerem as alegadas deficiências materiais e humanas, não há qualquer justificativa minimamente razoável para o descumprimento do acordo e da determinação judicial que fixou multa diária. O acordo homologado foi encaminhado à EADJ em 18/04/2012 (folha 58), publicado no DJE em 14/05/2012 (folha 58-vs), e os autos foram retirados em carga pelo representante judicial do INSS no dia 15/06/2012 (folha 59). O despacho que determinou o cumprimento do acordo e fixou a multa diária ora executada, foi proferido em 09/11/2012 (fl. 62) e o INSS foi dele pessoalmente intimado em 07/12/2012 (fls. 63/64). A embargada somente deu início à execução em 25/03/2013 (fl. 73), ou seja, quase um ano depois da comunicação do EADJ.Por fim, alega o Embargante que a multa foi fixada em patamar excessivo.Também aqui não lhe assiste razão, pois não se pode chamar de excessivo o patamar de R\$ 100,00 (cem reais) diários, até porque a Autora/Embargada cobra apenas R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a este título.Os embargos são improcedentes.Impende consignar que, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, mesmo em fase de execução, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Assim, ainda que o valor apurado pela Contadoria seja menor que aquele apurado pela Autora/embargada, este é o que deve prevalecer, pois obedece estritamente ao decidido nos autos principais.Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho o parecer da Contadoria Judicial - folha 27 -, que apurou o valor R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) - correspondentes a 18 dias -, devidos pelo INSS a título de multa (astreintes).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer da folha 27, para os autos da ação ordinária nº 0009950-25.2011.4.03.6112, onde deve prosseguir a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 25 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005055-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-04.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0004942-04.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução na medida em que o quantum executado está em desacordo com o princípio da verdade real. Instruíram a inicial os documentos das fls. 05/12. Recebidos os embargos no efeito suspensivo e regularmente intimada a parte embargada, esta procedeu à regularização de sua representação processual nestes autos e, na sequência manifestou sua discordância com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. (fls. 14/19). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou nova conta e emitiu parecer. (fls. 20 e 21/29). Em face dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. A embargada, por sua vez, expressamente com estes concordou. (folhas 31 e 33). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, noto que muito embora a embargada tenha consignado na petição da folha 33 que concorda com o cálculo de fls. 22, apresentado pelo INSS, trata-se de simples equívoco, haja vista que na folha 22 consta a planilha de cálculo da Contadoria do Juízo, levando à conclusão de que concorda, na verdade, com os cálculos daquela Seção. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0004942-04.2010.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 1.515,10 - (um mil quinhentos e quinze reais e dez centavos). Por seu turno, em seus embargos, o INSS entendeu ser devido apenas o valor total de R\$ 671,13 - (seiscentos e setenta e um reais e treze centavos). Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar incorreções naqueles apresentados pelas partes (folhas 21/29). A conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a r. sentença prolatada nos autos, parcialmente reformada pelo acórdão da nossa Corte Regional, transitado em julgado. (folhas 119/121, vvss, 137/138, vvss e 153, dos autos principais). Todavia, a Contadoria Judicial apurou valores superiores aos executados, totalizando R\$ 1.752,26 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), em 02/2013. O interesse patrimonial, disponível, contraposto ao dos embargados, é o interesse público. Assim, prevalecem os cálculos apresentados pela parte embargada, porquanto o total é ligeiramente inferior ao valor apurado pela Seção de Cálculos deste Juízo. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria maior que o valor apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela parte Autora/embargada, no valor total de R\$ 1.515,10 (um mil quinhentos e quinze reais e dez centavos), atualizada em 02/2013. Condeno o INSS/embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela apresentado e o demonstrado pelo embargado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 0004942-04.2010.403.6112. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000647-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004271-0) - JULIA FELIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda que resolveu o pleito autoral, determinando-se ao INSS que procedesse à revisão do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte da parte demandante (Aposentadoria por tempo de contribuição n 42/078.747.780-0), aplicando-se os reflexos decorrentes neste (pensão por morte NB n 21/119.753.736-5, conforme acórdão transitado em julgado das folhas 102/104, vvss e 102/106. Pessoalmente citado na forma preconizada no art. 730, CPC, o INSS apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em breve síntese, que a revisão processada não se revelou benéfica à demandante, haja vista que a variação da ORTN para 06/1986 é negativa, falecendo, portanto, o interesse processual porquanto inexisteriam diferenças positivas a serem pagas e que, se processada a revisão, o valor da RMI do benefício diminuiria. Aduziu, ainda a ocorrência de

decadência do direito de se pleitear a revisão e, também, a ilegitimidade do cônjuge do segurado falecido pleitear valores atrasados de benefício do qual não é titular. Surpreendentemente, pugnou pelo acolhimento da exceção e pugnou pela homologação dos cálculos da sua Seção de Contadoria, indicando o valor de R\$ 7.791,47 (sete mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos). Juntou planilha de cálculos, extratos dos benefícios revisandos e cópias de peças processuais. (tolhas 124, 127/158 e 159/193). Sobreveio manifestação da Autora/Excepta aceitando o valor indicado pelo INSS como sendo devido a título de atrasados. (folha 195). Por determinação deste Juízo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que procedeu à conferência, elaborou nova planilha e emitiu parecer. Diante de questionamento da Autora, o Contador prestou os esclarecimentos pertinentes. Oportunizada a manifestação das partes, a Autora ficou-se inerte e o INSS aquiesceu ao parecer da Contadoria do Juízo. (folhas 196, 198/200, 204, 207 e 209/213). É o relatório. DECIDO. Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459 do CPC, parte final. As questões prejudiciais aventadas pelo INSS restam todas ultrapassadas pelo trânsito em julgado do acórdão ora executado. Ademais, são questões cujo debate deve ser travado na fase de conhecimento do processo e não no momento da execução. A pretensão da Autora/Excepta não prospera. Lamentavelmente, constata-se que, realmente, o índice da ORTN referente ao mês de junho/1986 (data da aposentadoria do falecido marido) é negativo (-0,7925%) e, se aplicado ao benefício que deu origem à sua pensão, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição do falecido esposo, diminuirá a sua renda mensal inicial e, por conseguinte, diminuiria também a atual renda mensal do benefício percebido por ela - a pensão por morte. De notar-se que a peça apresentada pelo Ente Previdenciário mostra-se confusa, fazendo menção a benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em descompasso com a questão trazida a debate que é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n 42/078747.780-O - recebida pelo falecido esposo da demandante -, e que precedeu sua atual pensão por morte - NB n 21/119.753.736-5. Não obstante, não é dado ao Poder Judiciário convalidar um erro cometendo outro, simplesmente homologando cálculo de valores inexistentes, em evidente prejuízo ao erário e, em última análise, ao próprio cidadão. Isto porque, segundo aferiu a Contadoria do Juízo, inexistem diferenças em favor da demandante em decorrência do julgado e os valores - diga-se, equivocadamente indicados na exceção de pré-executividade, pelo INSS -, desarmonizam-se de todo o teor do parecer emitido pelo seu Setor de Cálculos, que também aferiu a inexistência de diferenças a serem percebidas pela demandante, porque o índice do mês de aposentadoria de seu falecido marido (06/1986) foi negativo e, se aplicado, diminuiria o valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição a ele concedida à época e, por conseguinte, o valor do seu atual benefício de pensão por morte. Nos termos da lei processual, a execução, ou o cumprimento de sentença, deve fundar-se em título líquido, certo e exigível. (CPC, art. 587). Considerando que o título que embasa a pretensão executória da parte autora é inexigível, posto que não há parcelas a executar, forçoso reconhecer que falta à presente execução/cumprimento de sentença um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, o que leva conclusão de que o processo executório deve ser extinto, utilizando, por analogia, a norma do art. 267, inc. I do CPC. Pelo exposto, utilizando-me por analogia dos arts. 267, inc. IV c.c. 741, II, do CPC, EXTINGO o presente Cumprimento de Sentença, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a constatação de que o título que a embasa é inexigível, não havendo parcelas a serem executadas. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-lindo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2460

ACAO PENAL

0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Designo o dia 27 de março de 2014, às 14h30, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, conforme manifestação ministerial

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2687

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA)

1. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 666) por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo informação sobre a data da audiência designada na deprecata n. 301/2013 (fls. 701), expedida ao Juízo da Comarca de Morro Agudo, comuniquem-se as partes e assistente litisconsorcial. 3. Devolvida esta, intimem-se as partes para vista e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores (MPF e União Federal) e seu Assistente Litisconsorcial, seguidos pelos réus. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000985-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 50 (citação da ré e informação que o bem foi apreendido pela Polícia Militar). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003212-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

1. Fls. 63: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios disponíveis) em busca do endereço pretendido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 227, item 3, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 15.04.2014, às 14h30, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, nos autos da carta precatória n. 3000313-29.2013.8.26.0300 (dquele Juízo), para a oitiva das testemunhas do autor.

0004749-82.2011.403.6102 - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254/v: o ônus da prova incumbe ao Autor que deverá diligenciar junto à empresa incorporadora para obter o documento que comprova suas alegações. Concedo-lhe, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-lo. Uma vez juntado aos autos, vista ao INSS. 2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata expedida para o Juízo da Comarca de Iporã, procedendo-se conforme já determinado no r. despacho de fl. 236, item 3, segundo parágrafo. Int.

0000812-93.2013.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 2 do r. despacho de fls. 239, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 03.04.2014, às 14h20, para a oitiva de testemunhas, junto ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos

(precatória n. 0002307-65.2014.826.0153 daquele Juízo).

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 261/263: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências contidas no r. despacho de fls. 253. Anote-se e observe-se. 2) Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a Autora, por mandado, do teor do referido despacho, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC). Intime-se com prioridade (feito distribuído em abril de 2013, sem citação).

0005346-80.2013.403.6102 - ANTONIA DIANIN ADOLPHO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

1. Os réus foram regularmente citados (fls. 63/64, 65/66 e 68/70) e o Município de São Simão deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, de modo que, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia dele, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A Autora, no seu prazo, se manifestará também sobre as contestações e documentos de fls. 72/76 e 77/112. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006555-84.2013.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 61: O diferimento do pagamento das custas processuais não possui previsão legal, motivo por que indefiro o requerimento formulado. Concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento destas, pena de cancelamento da distribuição, conforme já decidido (fls. 56). 2. Cumprida a diligência supra, conclusos. 3. No silêncio, proceda-se à intimação pessoal do autor nos termos do r. despacho de fls. 58. Int.

0007558-74.2013.403.6102 - PAULA NUTI PONTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida, bem assim, quantifique o dano moral pretendido. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/163.520.690-9; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0007929-38.2013.403.6102 - SUELI MORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0008195-25.2013.403.6102 - JOSE PEREIRA ROSA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X BANCO ORIGINAL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa (fls. 20), corresponde a montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008304-39.2013.403.6102 - RENATA MARIA ROMAO ISIDORO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 58), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008311-31.2013.403.6102 - JOSE PEREIRA ROSA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X BANCO SEMEAR S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 20), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com prioridade tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000699-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAICON DOMINGOS PEREIRA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas. Intime-se a CEF e cite a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

0000700-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA PIMENTEL

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 20 de março de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007572-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007572-7) - MARTHA HELENA COELHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 178:...dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. PRAZO - 15 DIAS.

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 270/271: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias à EBCT para cumprimento do despacho de fl. 269 a partir da publicação deste. Publique-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005781-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 103:...ê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Embargante.PRAZO PARA O EMBARGADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-85.2013.403.6126 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.277.Designo o dia 30/04/2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8) - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão comunicada às fls.279, requirite-se a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados e para tanto, remetam-se os autos ao Sedi a fim de que se duplique a classe de advogados do pólo ativo para que seja incluída a Sociedade de Advogados Sudatti e Martins - Advogados Associados, registrada na OABno.9.509 e inscrita no CNPJ/MF sob no.08.012.587/001-60.Após, cumpra-se a determinação de fls.265.Int.

Expediente Nº 2606

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006236-6) - NELSON DOMINGUES DE GODOY X DIRCE APARECIDA SILVERIO DE GODOY(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X NELSON DOMINGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls.139 e para tanto, remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído o autor falecido Nelson Domingues de Godoy e incluída a cônjuge Dirce Aparecida Silvério de Godoy. Após, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.165, e, tendo em vista informação do autor sobre a inexistência de despesas dedutíveis (fls.165/v), requirite-se a importância apurada às fls.160, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3716

MONITORIA

0003416-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

I - Fls. 173 e fls. 188/190 - Conforme já decidido em outros casos, a Caixa Econômica Federal, que é o agente financeiro, possui competência para a cobrança dos créditos do FIES, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.202/2010 (Memorando-Circular 004/PGFN/AGU, de 04 de abril de 2011 e Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011). Assim, determino a exclusão do FNDE do polo ativo da demanda. II - A ré, validamente citada (fls. 69), não ofereceu embargos monitórios (fls. 70), tendo sido determinada a constituição do título em título executivo extrajudicial, conforme decisão de fls. 76. Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 109/110), assim como infrutífera foi a tentativa de localização de bens da ré/executada e a constrição de bens e de bloqueio de ativos financeiros (fls. 100/102, fls. 107/108, fls. 135/136). A fiadora da ré, Lourdes F. Borges, protocoliza petição requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa do feito à 1ª Vara de Federal de Guaratinguetá para a distribuição destes autos aos da Ação Revisional 0001320-35.2006.403.6118 (antigo 2006.61.18.001320-0), tendo a Caixa Econômica Federal acerca de tais pedidos (fls. 174/177). Restou demonstrada Ação Anulatória Revisional 0001320-35.2006.403.6118 (antigo 2006.61.18.001320-0) que o débito objeto desta Ação Monitória se encontra em discussão; portanto, há identidade entre as partes e mesma causa de pedir, ensejando a prejudicialidade externa, a teor do artigo 265, IV, a do CPC. Dessa maneira, não creio ser o caso de reunião dos feitos, até porque esta ação é anterior à referida ação revisional. Na verdade, este feito deve ser suspenso, evitando o surgimento de decisões contraditórias, uma vez que sempre quando o julgamento de uma causa estiver diretamente ligado à solução de mérito de outra, influenciando inclusive no seu resultado, impõe-se a suspensão de uma delas, conforme art. 265, IV, a, do CPC, que assim dispõe: Art. 265. Suspende-se o processo: (...) a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Dessa maneira, determino a inclusão da fiadora, Lourdes Ferraz Borges (RG nº 23.807.299X e CPF/MF nº 138.307.528-06) no polo passivo da demanda, conforme termo de aditamento do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES) de fls. 20. Determino, igualmente, a suspensão do feito até o julgamento final da Ação Ordinária 0001320-35.2006.403.6118, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (SP). III - Oportunamente, ao SEDI para o cumprimento das retificações nos polos ativo e passivo, determinadas nos itens I e II desta decisão. P. e Int.

0005839-19.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VAZ DA COSTA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 70, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

0000511-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAELSON JOSE DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Antes de apreciar o mérito da questão posta nestes autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse em oferecer proposta de acordo visando a conciliação com o réu. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tal. P. e Int.

0000603-52.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO)

Fls. 60/70: Requer o réu/executado, José Fernandes de Lima, a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes da rescisão do seu contrato de trabalho com sua ex-empregadora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se as verbas salariais advindas da rescisão do contrato de trabalho, já que ostentam natureza alimentar. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao Banco Bradesco (agência 2737-5 - conta 1016816-3). Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD. P. e Intime-se o exequente para manifestação.

0002167-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Antes de apreciar o mérito da questão posta nestes autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse em oferecer proposta de acordo visando a conciliação com o réu. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tal. P. e Int.

0004585-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSILAINÉ PEREIRA PINA OLIVATTI

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 76/86 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados (EMBARGANTES) efetuem espontaneamente o valor da condenação referentes aos honorários advocatícios (R\$ 5.033,742 - dezembro de 2009). Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

0006027-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução. Após, se decorrido in albis o referido prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 66. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Vistos etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 35, protocolizada pela exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada, ficando dispensada a aplicação do 4º. do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados efetuem espontaneamente o valor da condenação (R\$ 72.792,22 - fevereiro de 2014), sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante devido. P. e Int.

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados efetuem espontaneamente o valor da condenação (R\$ 95.308,62 - outubro de 2013), sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475, J, do CPC> . P. e Int.

0003528-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

fls. 152/155 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do

feito. P. e Int.

0002535-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Fls. 75/77 - Indefiro o pedido por hora. Outrossim, determino a consulta do endereço da Sra. ELIZIANE FONTANA mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à exequente para requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

0003732-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Fls. 60/70 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente, considerando a penhora de bens efetuada (fls. 54 e fls. 69). P. e Int.

0004584-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X QUITANDA MARGARIDA LTDA ME X ERIKA HARUMI NAKAMOTO X MARCOS KASUAKI NAKAMOTO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 78, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

0005974-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

Fls. 44/47 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente, considerando a penhora de bens efetuada (fls. 45/46). P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005805-10.2013.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

PROCESSO N 0005805-10.2013.403.6126 Requerente: MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos cópia do contrato n51876712136773082 referente a dívida no valor de R\$ 56,86 (cinquenta seis reais e oitenta e seis centavos), mencionado na pesquisa do Sistema de Pesquisa Cadastral às fls. 31/32. Dê-se ciência ao autor acerca do documento exibido e voltem-me conclusos para prolação da sentença. P. e Int. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004713-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ADONIRAN FRANCISCO PEREIRA X NILZA LEITE DA SILVA PEREIRA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 48/73, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

0000275-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GIGLIOLA LUIZA LAMAZALA

Vistos etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 30/38, protocolizada pela autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada, ficando dispensada a aplicação do 4º. do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Determino o recolhimento do mandado expedido nestes autos (fls. 29). Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000024-70.2014.403.6126 - JOSE AVELINO DA SILVA DE SA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X NAO CONSTA

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉAUTOS N.º 0000024-70.2014.403.6126OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: JOSÉ AVELINO DA SILVA DE SÁ Sentença tipo BRegisto nº 1572014 VISTOS, ETC. JOSÉ AVELINO DA SILVA DE SÁ, qualificado nos autos, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, requerendo sua homologação, visto que é filho de mãe brasileira e residente no Brasil. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls.07/22. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da nacionalidade às fls.25.É O RELATÓRIODECIDO.O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, exige apenas e tão somente que o optante seja filho de mãe ou pai brasileiro e que venha residir no país, para que obtenha a nacionalidade brasileira.A respeito do artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:I - de Presidente e Vice-Presidente da República;II - de Presidente da Câmara dos Deputados;III - de Presidente do Senado Federal;IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;V - da carreira diplomática;VI - de oficial das Forças Armadas.VII - de Ministro de Estado da Defesa 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;Comprovou o requerente nos autos a nacionalidade brasileira de sua mãe (fls.11/12). A residência no país é comprovada pelo Requerente através do diploma de graduação no pré-primário (em 1994), ensino médio (em 2005) e ensino superior (em 2009), além dos comprovantes de residência (contas da Eletropaulo) em nome de sua mãe, pelo que se impõe o reconhecimento da nacionalidade do requerente. Ante o exposto, comprovados os requisitos constitucionais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e preceitos da Lei n.º 818/49, com a redação da Lei n.º 5.145/66, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por JOSÉ AVELINO DA SILVA DE SÁ, para que produza todos os seus efeitos legais.Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório competente para o registro da opção, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n.º 6.015/73.Deixo de remeter o presente julgado ao reexame necessário, tendo em vista a revogação do art. 4º, 3º, da Lei 818/49, pela Lei 6.825/80.P. R. I.Santo André, 24 de fevereiro de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

0016280-30.2008.403.6181 (2008.61.81.016280-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 387/392 e certidão supra: Tendo em vista que o réu Heitor Valter Paviani, embora citado por edital, não apresentou defesa preliminar, tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa, DECRETO A SUSPENSÃO DA AÇÃO CRIMINAL E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, consoante os termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Deverão ser os autos desmembrados a fim de viabilizar a persecução penal quanto ao réu Heitor Valter Paviani Junior.Para formação de ação criminal em separado, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Sedi para distribuição por dependência a este processo, devendo constar da autuação o nome do réu Heitor Valter Paviani; outrossim, o referido acusado deverá ser excluído da autuação destes autos.Com a distribuição do processo, acautelem-se em Secretaria pelo tempo que perdurar a suspensão, consoante o quanto disciplinado no Comunicado COGE n.º 86/2008, do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Efetuem-se as anotações necessárias e cadastramento no sistema processual. 2. Em relação ao pedido de consulta anual ao sistema BACENJUD, tenho que cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo. Desta feita, indefiro a consulta anual ao sistema BACENJUD, ressaltando que, em querendo, poderá o órgão ministerial requerer a qualquer tempo e modo a diligência que julgar necessária. 3. Designo o dia 02.04.2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e ademais, interrogatório do réu Heitor Valter Paviani Junior. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000975-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA (SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Redesigno o interrogatório do réu do dia 23.04.2014, para o dia 30.04.2014, às 14:30 horas. Em aditamento à carta precatória expedida às fls. 768, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando seja o acusado intimado acerca da aludida redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AÇÃO PENAL nº 0004672-64.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR SENTENÇA TIPO MR Registro nº 00091/2014 I - Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente a denúncia, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Narra o réu e ora embargante, em síntese, a existência de contrariedade, pois se baseou a sentença na assertiva do acusado de que, mesmo após a ocorrência de problemas junto ao INSS, não teria se precavido de verificar a veracidade da documentação. Aduz que essa assertiva diverge das declarações do acusado, pois o acusado declarou claramente que após ter conhecimento dos atos praticados por seu pai, protocolizava documentação de clientes em setor próprio do INSS, para pré análise daquele setor e, somente após ter a confirmação de inexistência de fraude, atestada pelo INSS, dava entrada nos pedidos de aposentadoria. Prossegue o ora embargante aduzindo outra contradição, pois afirma o Juízo, na sentença, que o réu não possui maus antecedentes, mas, ao justificar o regime inicial de cumprimento de pena e não substituição da privativa de liberdade, o faz exatamente pelos supostos maus antecedentes. Finalmente, aponta obscuridade no julgado pois, ao fixar o regime inicial para cumprimento da pena, considerou o Juízo as circunstâncias judiciais negativas, sem esclarecer o que significa a personalidade (perfil psicológico e moral) inclinado à prática delitativa. DECIDO: Cabe registrar que os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a reapreciação da prova produzida, devendo o embargante, se assim entender, manejar o recurso cabível, a tempo e modo. Assim, ausente qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença embargada (art. 382, CPP), inviável o acolhimento da pretensão que, por via transversa, objetiva a modificação substancial do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença proferida. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 522; Encaminhem-se ao MPF para apresentação de razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003551-64.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 236/241 e certidão supra: Tendo em vista que o réu Heitor Valter Paviani, embora citado por edital, não apresentou defesa preliminar, tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa, DECRETO A SUSPENSÃO DA AÇÃO CRIMINAL E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, consoante os termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Deverão ser os autos desmembrados a fim de viabilizar a persecução penal quanto ao réu Heitor Valter Paviani Junior. Para formação de ação criminal em separado, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Sedi para distribuição por dependência a este processo, devendo constar da autuação o nome do réu Heitor Valter Paviani; outrossim, o referido acusado deverá ser excluído da autuação destes autos. Com a distribuição do processo, acautelem-se em Secretaria pelo tempo que perdurar a suspensão, consoante o quanto disciplinado no Comunicado COGE n.º 86/2008, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuem-se as anotações necessárias e cadastramento no sistema processual. 2. Em relação ao pedido de consulta anual ao sistema BACENJUD, tenho que cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo. Desta feita, indefiro a consulta anual ao sistema BACENJUD, ressaltando que, em querendo, poderá o órgão ministerial requerer a qualquer tempo e modo a diligência que julgar necessária. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela

acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003664-18.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 238/243 e certidão supra: Tendo em vista que o réu Heitor Valter Paviani, embora citado por edital, não apresentou defesa preliminar, tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa, DECRETO A SUSPENSÃO DA AÇÃO CRIMINAL E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, consoante os termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Deverão ser os autos desmembrados a fim de viabilizar a persecução penal quanto ao réu Heitor Valter Paviani Junior.Para formação de ação criminal em separado, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Sedi para distribuição por dependência a este processo, devendo constar da autuação o nome do réu Heitor Valter Paviani; outrossim, o referido acusado deverá ser excluído da autuação destes autos.Com a distribuição do processo, acautelem-se em Secretaria pelo tempo que perdurar a suspensão, consoante o quanto disciplinado no Comunicado COGE n.º 86/2008, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Efetuem-se as anotações necessárias e cadastramento no sistema processual. 2. Em relação ao pedido de consulta anual ao sistema BACENJUD, tenho que cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo.Desta feita, indefiro a consulta anual ao sistema BACENJUD, ressaltando que, em querendo, poderá o órgão ministerial requerer a qualquer tempo e modo a diligência que julgar necessária. 3. Designo o dia 02.04.2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e ademais, interrogatório do réu Heitor Valter Paviani Junior.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, data supra.

0003665-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 243/248 e certidão supra: Tendo em vista que o réu Heitor Valter Paviani, embora citado por edital, não apresentou defesa preliminar, tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa, DECRETO A SUSPENSÃO DA AÇÃO CRIMINAL E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, consoante os termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Deverão ser os autos desmembrados a fim de viabilizar a persecução penal quanto ao réu Heitor Valter Paviani Junior.Para formação de ação criminal em separado, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Sedi para distribuição por dependência a este processo, devendo constar da autuação o nome do réu Heitor Valter Paviani; outrossim, o referido acusado deverá ser excluído da autuação destes autos.Com a distribuição do processo, acautelem-se em Secretaria pelo tempo que perdurar a suspensão, consoante o quanto disciplinado no Comunicado COGE n.º 86/2008, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Efetuem-se as anotações necessárias e cadastramento no sistema processual. 2. Em relação ao pedido de consulta anual ao sistema BACENJUD, tenho que cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo.Desta feita, indefiro a consulta anual ao sistema BACENJUD, ressaltando que, em querendo, poderá o órgão ministerial requerer a qualquer tempo e modo a diligência que julgar necessária. 3. Designo o dia 28.05.2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e ademais, interrogatório do réu Heitor Valter Paviani Junior.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4889

INQUERITO POLICIAL

0002598-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002598-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

ACAO PENAL

0016320-12.2008.403.6181 (2008.61.81.016320-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAVI DELBONI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.318), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5535

ACAO CIVIL PUBLICA

0005405-67.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X ROBERTA CRISTINA MONTE - QUIOSQUE PONTO DA GALERA X NEUSA VICENTE BONFA - QUIOSQUE CONTRA-MAO X EDILENE MAIA LOPES - QUIOSQUE OS MAIAS X MARCO ANTONIO CARNICINI - QUIOSQUE ELEFANTE BRANCO X ALESSANDRO DE ANDRADE - QUIOSQUE CANTINHO DA CLEIDE X IVAN NAVARRO MANCERA - QUIOSQUE TOCA DA MIUXA X PRISCILA CRISTINA FELISMINO - QUIOSQUE PONTO DE ENCONTRO X RAIMUNDO MANOEL PEREIRA - QUIOSQUE CARECAS X QUIOSQUE LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA - ME X WALDEMIR ANTONIO COSTA - QUIOSQUE FORMIGA X EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA - QUIOSQUE VITORIA X QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME X FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME X GILMAR SEPE - ME X EGNA BATISTA SALGADO - ME(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação das partes a se realizar no dia 14 de maio de 2014 às 14:00 horas. It.

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 855/856: Anote-se. 2) Dê-se vista dos processos administrativos de fls. 611/783 e 789/853 às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada, iniciando pelo MPF, após, à União Federal, e em seguida à Vivo Telecomunicações e Município de Guarujá. Cumprido, voltem conclusos.

0007233-30.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos mencionados pelas rés às fls. 385 e 387.Após, voltem-me conclusos.Int.

0001356-75.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JULIO AGOSTINHO LUIZE X VALTER FERNANDES DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Dê-se vista à parte ré das petições e documentos de fls. 284/290 e 291/542. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0019972-87.1988.403.6100 (88.0019972-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DILMA GOMES SARAIVA NOVAES X HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES X RUY ROBERTO GOMES NOVAES X MARIA AMALIA KARGER BARREIROS NOVAES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO promovida originalmente por ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com assistência da União, em face de SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE com o intuito de obter judicialmente a constituição de servidão sobre terreno descrito na inicial ou, no caso de a linha transmissora de eletricidade acarretar a restrição integral do mesmo imóvel, o decreto de desapropriação, com a transferência do domínio para o patrimônio da expropriante. O feito foi distribuído na Seção Judiciária de São Paulo - SP, cujo Juízo (17ª Vara Federal da Capital) indeferiu a petição inicial (fls. 16/18). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, provido para determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 20/40 e 90/95). Em razão da manifestação de desinteresse da União, houve remessa dos autos à Justiça Estadual, cujo Juízo (4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP), autorizou o depósito da oferta, comprovado nos autos, e a imissão da autora na posse do imóvel, bem como determinou a elaboração de perícia judicial (fls. 99-verso, 101/103, 142, 145/147, 412, 413, 415 e 416). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para determinar o retorno dos autos a Justiça Federal (fls. 229/233, 248, 257/270 e 391/400). Houve substituição da ELETROPAULO pela BANDEIRANTES ENERGIA S/A no polo ativo da ação e, em seguida, da última pela CPFL (fls. 345/389, 426/458 e 469). Também houve substituição no polo passivo da ação da Sociedade Civil Parque São Vicente por DILMA GOMES SARAIVA NOVAES, HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES, RUY ROBERTO GOMES NOVAES e MARIA AMALIA KARGER BARREIROS NOVAES (fls. 464, 465, 469, 506 e 531). Citados, os réus Ruy R. G. Novaes e Maria A. K. B. Novaes manifestaram-se às fls. 478/485 para informar que o imóvel em questão já havia sido objeto de alienação a ELETROPAULO em 1989 (fls. 478/485). Em resposta, a CPFL manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 502/505). Os réus Dilma G. S. Novaes e Humberto L. G. Novaes, citados, não apresentaram defesa (fls. 507/520 e 582). O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se à fl. 533-verso. Intimada a parte autora a especificar provas, requereu o julgamento da lide, enquanto o MPF manifestou desinteresse em sua intervenção nos autos (fls. 582, 583, 585 e 586). Em 26/07/2013 foi determinada a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Santos (fl. 615). Dada ciência da redistribuição às partes, apenas os réus Ruy Roberto e Maria Amália manifestaram-se nos autos para requerer novamente a sua exclusão do processo (fls. 620/622). Devidamente relatado. Decido. Inviável o prosseguimento da presente demanda diante da notícia de que o imóvel objeto da desapropriação foi alienado poucos meses após a distribuição da ação à ELETROPAULO, que ocupou originalmente o polo ativo da relação processual e que foi substituída pela CPFL. Vale-se a CPFL desta ação de desapropriação para obter ordem judicial que determine a incorporação definitiva da área descrita na inicial ao seu patrimônio. Às fls. 478/485, contudo, os réus Ruy Roberto e Maria Amália informaram e comprovaram que em 13.11.1989 o referido imóvel foi objeto de alienação mediante assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, ao qual, de fato, não se seguiu a outorga de escritura definitiva. Embora a manifestação da autora às fls. 502/505 pugne pelo julgamento do mérito da ação, não há como prosperar o pedido inicial justamente porque a autora não possui mais interesse no resultado útil do processo. Senão, vejamos. O Compromisso de Compra e Venda impôs à outorgada (ELETROPAULO) a obrigação de obtenção do alvará perante o SPU (Serviço de Patrimônio da União), inclusive tendo os outorgantes (ora réus) constituído como seus procuradores dois funcionários da empresa para os fins de receber definitivamente a escritura (fl. 484). Não obstante, a ELETROPAULO, que não mencionou nos autos a transação em questão, manteve no polo passivo a proprietária anterior e que insistiu em recurso de apelação desnecessário, não providenciou a autorização junto ao referido órgão público, assim como o fez a CPFL em Juízo, protelando sem justificativa o requerimento a que se obrigou contratualmente (fls. 16/47 e 535/578). Destarte, não há que se falar em resistência do antigo proprietário (Sociedade C. P. S. Vicente) ou dos atuais para a obtenção da escritura de compra e venda do imóvel em debate, bastando a isso que cumpra a CPFL o contrato que assumiu como sucessora da ELETROPAULO. Sublinhe-se que foi assinado contrato particular entre as partes e pago o valor da compra e venda, sendo, desta forma, desnecessária o decreto de desapropriação pelo Poder Judiciário. Como se vê, esta demanda, desde o mês de novembro de 1989, tramitou em diversos Juízos e Instâncias inutilmente, sobretudo em razão da omissão da autora original em comunicar seus patronos sobre a realização de acordo amigável e requerer simples alvará perante o SPU, descuido que se manteve com a sucessão desta pela Bandeirantes Energia S/A e pela CPFL, a

ponto desta, ao ser instada a especificar provas, manifestar-se nos seguintes termos, já em março de 2011: (...) os argumentos e documentos acostados à peça contestatória são suficientes para comprovar o exposto e consequente improcedência da ação. (fls. 582 e 583). Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Caberá à autora, se assim for necessário, o ajuizamento de ação de adjudicação compulsória, de competência da Justiça Estadual, desde que, justificadamente, não possa obter a escritura de compra definitiva. Diante do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à 4ª Vara Cível de São Vicente e ao Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco, para transferência do depósito judicial a conta judicial à disposição deste Juízo, remetendo cópias de fls. 146, 415 e 416. Com a comprovação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

USUCAPIAO

0000714-73.2011.403.6104 - ALBERTO HALIM KFOURI(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

O autor, qualificado nos autos, propôs esta ação de Usucapião em face do Espólio de RICARDO KFOURI, representado por LUCIA MARIA STANKEVIS, bem como de VIOLETA ATALA KFOURI e de SUCENA CARVALHO, para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 49, apto. 106-B, no Município de Santos/SP, cuja posse alega deter desde 1995, com ânimo de dono e sem qualquer contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da posse. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Contra referida decisão foram interpostos agravo retido nos autos. Plantas do imóvel usucapiendo às fls. 97/98. Os confrontantes foram citados por carta. Publicação de edital às fls. 128/129. Notificadas as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de Santos manifestaram-se dizendo não possuir interesse no feito (fls. 121 e 125). A União, por sua vez, manifestou interesse no feito, por situar-se o imóvel usucapiendo em terreno de marinha (fls. 133/141). Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal, em face do interesse manifestado pela União. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 148). Contestações, da União, às fls. 168/182, e dos réus às fls. 186/196. Trouxeram documentos. Réplica às fls. 254/297. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 316/317. Relatado. Decido. A localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha é irrefutável, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o imóvel está cadastrado sob o RIP n. 7071.0010527-29, em regime de ocupação, em nome de VIOLETA ATALA KFOURI E OUTROS (fls. 136/141). O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente, por não estar presente uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido. Pretende o autor usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício São Gabriel, - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) é bastante esclarecedor quanto à localização do terreno em que está construído o imóvel usucapiendo, o qual se encontra regularizado na SPU/SP desde a década de 50, com área total de 5.749,00 m, dos quais 994,15 m são conceituados como de marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n. 49, Bairro Embaré, Santos/SP, do qual faz parte o apartamento usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais

no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Esse é o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno, motivo pelo qual considero desnecessária a realização da prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, por estar o terreno, onde se situa o edifício, localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS (SP257722 - NELSON SPERANZA FILHO E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de usucapião proposta por RIVANDA DOS SANTOS, com vistas a obter declaração da propriedade do imóvel localizado na Rua Ceará, 201, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP. Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual do Guarujá a ação foi redistribuída a este Juízo Federal em razão de interesse da União Federal, manifestado à fl. 50/52. Em que pese o aforamento noticiado às fls. 67/72 o SPU informou às fls. 148/151 que apesar da proximidade das áreas em análise, que compartilham a mesma rua, o terreno localizado na Rua Ceará, n. 201, não confronta e não está inserido dentro da Área 3 (polígono aforado). Dessa forma, remanesce controverso apenas o fato do imóvel estar ou não localizado em terreno de marinha e, caso positivo, em que proporção. Diante disso, defiro a realização de perícia técnica, para tanto nomeio o perito judicial OSVALDO VITALLI, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão remunerados nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Registro, por oportuno, que os quesitos deverão ficar adstrito a questão controvertida nos autos. Int.

0004771-37.2011.403.6104 - JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ X HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, constituindo título executivo decorrente da condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 180/184). Os executados requereram o parcelamento do débito e depositaram o montante integral com o qual a exequente manifestou concordância ao requerer a conversão dos valores depositados (fls. 187/191, 204, 205, 208/215, 217/221, 224 e 225). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente,

JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se para a conversão dos depósitos identificados às fls. 187/191, 204, 205, 208/215 e 217/220 em renda da União Federal, como requerido à fl. 225. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e, cumprido o ofício supra mencionado com a ciência da exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0005597-63.2011.403.6104 - ROBERTO MARCON FERNANDES(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor, qualificado nos autos, propôs esta ação de Usucapião em face do Espólio de RICARDO KFOURI, representado por LUCIA MARIA STANKEVIS, bem como de VIOLETA ATALA KFOURI e de SUCENA CARVALHO, para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 49, apto. 106-B, no Município de Santos/SP, cuja posse alega deter desde 1995, com ânimo de dono e sem qualquer contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da posse. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Contra referida decisão foram interpostos agravo retido nos autos. Plantas do imóvel usucapiendo às fls. 97/98. Os confrontantes foram citados por carta. Publicação de edital às fls. 128/129. Notificadas as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de Santos manifestaram-se dizendo não possuir interesse no feito (fls. 121 e 125). A União, por sua vez, manifestou interesse no feito, por situar-se o imóvel usucapiendo em terreno de marinha (fls. 133/141). Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal, em face do interesse manifestado pela União. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 148). Contestações, da União, às fls. 168/182, e dos réus às fls. 186/196. Trouxeram documentos. Réplica às fls. 254/297. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 316/317. Relatado. Decido. A localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha é irrefutável, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o imóvel está cadastrado sob o RIP n. 7071.0010527-29, em regime de ocupação, em nome de VIOLETA ATALA KFOURI E OUTROS (fls. 136/141). O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente, por não estar presente uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido. Pretende o autor usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício São Gabriel, - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) é bastante esclarecedor quanto à localização do terreno em que está construído o imóvel usucapiendo, o qual se encontra regularizado na SPU/SP desde a década de 50, com área total de 5.749,00 m, dos quais 994,15 m são conceituados como de marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n. 49, Bairro Embaré, Santos/SP, do qual faz parte o apartamento usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Esse é o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno, motivo pelo qual considero desnecessária a realização da prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, por estar o terreno, onde se situa o edifício, localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus

acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

0006273-74.2012.403.6104 - MARLICE RACHEL GOMES JULIAO (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP296368 - ANGELA LUCIO E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ANIBAL FRANCISCO RIBEIRO X CYNIRA AZEVEDO RIBEIRO X LEONIDIO FRANCISCO RIBEIRO X VILMA DE SOUZA RIBEIRO X CESAR FRANCISCO RIBEIRO X ANNITA PETRUCCI RIBEIRO X ELVIRA RIBEIRO LAURINO X MICHELINA NOEMIA DE FALCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

A executada apresentou às fls. 348/351, o cálculo atinente ao valor que entendia devido referente à 5% do valor da causa (ônus de sucumbência), com o qual a exequente manifestou concordância (fl. 359). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se para a conversão do depósito identificado à fl. 353 em renda da União Federal, como requerido à fl. 359. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e, cumprido o ofício supra mencionado com a ciência da exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008724-38.2013.403.6104 - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA (SP154468 - AROLDO SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente, emende o autor a inicial, observando as seguintes providências, indispensáveis ao correto processamento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias: - regularize-se a petição a fim de indicar os réus e as respectivas qualificações; - para aferir-se o correto valor da causa, junte-se o último carnê do IPTU recente, ou certidão negativa expedida pela Prefeitura Municipal, onde conste o valor venal do imóvel; - informe a data inicial da posse; - o animus domini, juntando comprovantes de pagamentos de taxas públicas, condominiais, impostos, fotografias, correspondências, etc. (art. 550 e 551 do CPC); - certidão atualizada expedida pela circunscrição imobiliária do imóvel usucapiendo, com buscas pelos indicadores real e pessoal, que informe o nome do titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; - certidão atualizada do Distribuidor Civil da situação, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 10 (dez) anos, em nome da autora (art. 550 e 553 do CC e 923 do CPC); - a indicação precisa, juntando certidões do Registro de Imóveis, dos confrontantes e seus cônjuges, se casados forem, com a correspondente indicação dos imóveis confinantes (Súmula 391 do STF); - tendo em vista a informação constante à fl. 168, promova o autor a citação da União Federal e da sucessora da Rede Ferroviária Federal Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011485-28.2002.403.6104 (2002.61.04.011485-3) - ARMADA & ROSSI LTDA (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença que julgou improcedente o feito, constituindo título executivo decorrente da condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 130/136). Retornados os autos da Instância Superior, a exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 182/185), com o qual a executada concordou e depositou (fls. 187/189). A exequente manifestou concordância ao requerer a conversão dos valores depositados (fl. 203). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Oficie-se para a conversão do depósito identificado à fl. 188 em renda da União Federal, como requerido à fl. 203. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e, cumprido o ofício supra mencionado com a ciência da exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004221-08.2012.403.6104 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se o autor acerca das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 109/110. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-94.2013.403.6104) CRISTINA MARIA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento da embargante (art. 739-A, caput e parág. 1º, CPC). Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 107. Contudo, ante a informação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 105), de que a ré estaria atualmente residindo em Santos/SP, com sua mãe, e ainda, considerando constar dos autos o nome da genitora da requerida às fls. 108, proceda a secretaria à consulta no sistema Webservice para verificar o referido endereço. Havendo resposta positiva, cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

0000806-17.2012.403.6104 - RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA E SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO HALIM KFOURI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ESPÓLIO DE RICARDO KFOURI e LÚCIA MARIA STANKEVIS, qualificados na inicial, em face de ALBERTO HALIM KFOURI, para serem reintegrados na posse do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n. 49, apto. 106, do Edifício São Gabriel, Bloco B, Conjunto Ocian, em Santos - SP, bem como para obterem o ressarcimento por perdas e danos decorrentes da injusta ocupação do bem. Alegam ser proprietários e legítimos possuidores do apartamento em questão e sua correspondente fração ideal no terreno em que se encontra erigido, mais a cota parte proporcional nas áreas comuns do Edifício, conforme registro à margem da matrícula n. 61.787, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, o qual fora verbalmente cedido ao réu em comodato gratuito, por ato de liberalidade do então titular do domínio, DIAB KFOURI, pai de RICARDO KFOURI, também falecido, que manteve o empréstimo gratuito do referido bem, nas condições originais, e que, não mais lhes convindo a ocupação do imóvel pelo réu, promoveram à sua notificação para que o desocupasse no prazo de trinta dias, sem que fossem atendidos. Sustentam que, tendo o réu quedado-se inerte após o decurso do prazo que lhe fora concedido para a desocupação do imóvel, sua ocupação tornou-se injusta, configurando-se o esbulho possessório, a ensejar a reintegração na posse e o ressarcimento por perdas e danos pela impossibilidade de utilização do bem, a partir da data do ajuizamento desta ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). A ação foi distribuída originalmente à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos (Justiça Estadual). A petição inicial foi aditada às fls. 43/44 e 49/138, para retificação do valor da causa, comprovação do recolhimento de custas processuais e juntada de documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade dos autores para a propositura da ação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, por ter direito à aquisição originária do domínio do imóvel, decorrente da prescrição aquisitiva, eis que está na posse do bem, com animus de dono, há dezessete anos. Trouxe documentos. À fl. 176 foi indeferida a justiça gratuita ao réu. Contra referida decisão foi interposto agravo retido nos autos. Réplica às fls. 179/188. À fl. 210 foi declarada a conexão da ação com a de usucapião promovida pelo réu e determinada a reunião dos processos, vindo os autos redistribuídos à Justiça Federal. A União manifestou-se às fls. 226/227, 237/238 e 250/252, requerendo a intervenção na lide, na qualidade de assistente simples dos autores, o que lhe foi deferido à fl. 253. É o Relatório. Decido. O feito encontra-se em condições de julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas contidas nos autos, em face da farta prova documental produzida. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, eis que, nos termos do artigo 1206, do Código Civil, a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. Com efeito, com a morte de Diab Kfour,

seus bens - incluindo os direitos sobre o imóvel objeto da demanda, dentre os quais a posse indireta, foram partilhados entre a viúva meeira VIOLETA ATALA KFOURI e seus filhos RICARDO KFOURI e SUCENA CARVALHO, conforme documentos de fls. 13/14 e 43/93. Assim, com a morte de RICARDO KFOURI, a legitimidade para a propositura da ação de reintegração de posse é de seu Espólio, representado por sua inventariante LUCIA MARIA STANKEVIS, bem como de LUCIA MARIA STANKEVIS, por si, a qual, além de viúva meeira de RICARDO KFOURI, adquiriu os direitos sobre as cotas restantes de VIOLETA ATALA KFOURI e de SUCENA CARVALHO, conforme documentos de fls. 25/30 e 95/139. Além disso, o exercício da posse indireta sobre o imóvel em questão, decorrente da sucessão pela morte de Diab Kfourri, revela-se pelas próprias declarações no arrolamento dos bens do de cujus, bem como pelas declarações de bens e rendimentos apresentadas à Receita Federal, e pelo registro da ocupação no Serviço de Patrimônio da União, no qual constam como ocupantes VIOLETA ATALA KFOURI E OUTROS (Fls. 136/141). Passo à análise do mérito. Cinge-se o pedido à reintegração dos autores na posse de imóvel situado na área urbana do Município de Santos - SP, cujo registro de propriedade no Cartório de Registro é incontroverso (fls. 13/14), bem como a aquisição dos direitos hereditários sobre o mesmo (fls. 25/28). O feito está reunido aos autos de ação de usucapião movida pelo réu em face dos autores desta ação, processo no qual, também a União, reclama a propriedade do imóvel. Registre-se que o domínio invocado pela União não tem qualquer relevância para o deslinde desta ação possessória, na qual se discute a posse direta do imóvel. Porém, resta evidenciado que a decisão conjunta dos dois feitos é medida de cautela, uma vez que a análise da usucapião poderia ter reflexo no reconhecimento do exercício de posse justa pelo réu, incompatível com o deferimento do pedido de reintegração de posse. O réu resiste à pretensão dos autores com fundamento na prescrição aquisitiva do imóvel. Todavia, consoante comprovado nos autos nº 0000714-73.2011.403.6104, o bem em questão encontra-se erigido em terreno de marinha e, nessa medida, é insuscetível de ser usucapido, não correndo contra a União o prazo da prescrição aquisitiva de seus bens, independentemente do ânimo do possuidor e do tempo decorrido. Por outro lado, a alegada doação verbal não constitui título em favor do réu, eis que, em se tratando de bem imóvel, a transmissão exige título formal. É certo que o réu reside no imóvel em questão desde o ano de 1993, arcando com as despesas condominiais e com o IPTU, lançados no período em que lá morou, e que efetuou pequena reforma no apartamento, não havendo controvérsia a esse respeito. Tais fatos, entretanto, não lhe dão o direito de se manter na posse do imóvel contra a vontade dos proprietários. Apesar de a posse ter-se iniciado de maneira justa, eis que reconhecida pelos autores a concessão de comodato gratuito por tempo indeterminado pelo antigo proprietário, passou a ser injusta, a partir do momento em que, vencido o prazo que lhe fora concedido para a desocupação do imóvel, não o desocupou. A má-fé, por sua vez, evidenciou-se pela tentativa de oposição de suposto título de doação verbal, contra os herdeiros do suposto doador. Sendo injusta e de má-fé a posse, impõe-se a procedência do pedido de reintegração dos autores na posse direta do imóvel e a fixação de aluguel mensal, a ser pago pelo réu, a partir da data da citação, no equivalente a 1% do valor venal do imóvel, que considero razoável. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, para reintegrar os autores na posse do imóvel descrito na inicial, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para sua desocupação, e para fixar o aluguel mensal na quantia de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais), na data da propositura da ação, equivalentes a 1% do valor venal do bem, atualizado sempre que houver a atualização daquele valor pelo Órgão Municipal competente, a ser pago pelo réu, desde a data da citação, até a efetiva desocupação, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o Código Civil. Em virtude da necessidade de lapso de tempo razoável para o cumprimento da obrigação, concedo ao réu o prazo de 60 dias para a desocupação do imóvel. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação para essa finalidade. Condene o réu em custas e em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme preceitua o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA COSTA (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA

COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo para comprovação do recolhimento das custas recursais ou regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, JULGO DESERTO o recurso adesivo interposto pela ré, REGINA MARIA DA COSTA (fls. 240/242). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 235, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Reconsidero a determinação final de fl. 146, ficando dispensada a publicação do edital de citação em jornal local, nos termos do art. 232, parágrafo 2º, do CPC, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Aguarde-se eventual contestação ou decurso do prazo para resposta.Publique-se.DESPACHO DE FL. 156: Em face do decurso do prazo fixado no edital, DECRETO A REVELIA da ré PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA., que devidamente citada, por edital, não apresentou contestação. Nomeio como curador especial da referida ré a Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, a qual deverá ter vista dos autos, a fim de tomar ciência da presente designação, bem como dos demais atos processuais até então realizados, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data.O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há preliminares. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Por ora, defiro a requisição de cópia integral procedimentos administrativos (inclusive laudo periciais médicos) relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez 32/533.573.142-3 e auxílios-doença que o precederam 31/502.295.064-9 e 31/570.268.971-9. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (autor/CEF/Caixa Seguros).Após, apreciarei o pedido atinente à realização da prova pericial e testemunhal, requeridas às fls. 177/181 e 185/187.

Int.[ATENÇÃO: CÓPIAS DOS P.As./LAUDOS JÁ JUNTADAS AOS AUTOS.]

0010398-22.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 153, regularize a autora o recolhimento das custas recursais (código 18710-0), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem para juízo de admissibilidade.Int.

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000083-95.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFREDO PEDRO DE SOUZA FILHO

Conquanto incumba à autora comprovar ter efetuado diligências na tentativa de localização do endereço onde o réu possa ser encontrado, autorizo, excepcionalmente, pesquisa do possível endereço de ALFREDO PEDRO DE SOUZA FILHO no sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário para citação do réu. Caso contrário, ante a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

0008178-17.2012.403.6104 - EDVALDO FERREIRA PAULO X IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0010490-63.2012.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Conforme decidido na decisão de fls. 260/262, eventual reconhecimento de vícios na decisão da Justiça Estadual, como leva a crer a demandante (fls. 231/232), haveriam de ser reconhecidos pelo manejo dos instrumentos

recursais pertinentes e não por obra de decisão do Juízo Federal. Assim, não verifico a existência de fato novo, uma vez que o alegado é mero desdobramento do processo em trâmite na Justiça Estadual, no qual já havia sido concedido prazo para desocupação. Em relação à suspensão dos efeitos da arrematação, tal questão igualmente já foi apreciada em duas ocasiões, às fls. 203 e 260/262, no que ressalto que eventual alteração deve se dar por meio de recurso competente. Desse modo, indeferido o requerido. Int. Após, conclusos.

0011364-48.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista as cópias dos autos nº 2000.61.04.006322-8 (fls. 51/82), diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a hipótese de coisa julgada, ante a extinção da execução em virtude da adesão às condições previstas na LC 110/2001. Int.

0003765-86.2012.403.6321 - VALDECI VALENTIM DE MELO(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista o desinteresse das partes pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0003879-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CICERA HERCULANO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Int.

0005169-13.2013.403.6104 - LUIZ LAURINDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP192671E - DANIEL CONDE RUAS E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fl. 56 (Termo de Adesão). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0005182-12.2013.403.6104 - GILBERTO TRAJANO DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o documento de fl. 34 (Termo de Adesão), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença. Int.

0005337-15.2013.403.6104 - SONIA CARVALHO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos a cópia do Termo de Adesão, conforme requerido à fl. 53. Apresentado o documento, dê-se vista à parte autor pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intimem-se.

0005401-25.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(CPC, art.125, IV), reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 44/51, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005511-24.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, bem como sobre os documentos juntados às fls. 49/58, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0006363-48.2013.403.6104 - MARGARETH DAS GRACAS SILVA MONTEIRO VELOSCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 47/48 (Termo de Adesão) e fls. 49/51, nos termos

do art. 398 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006669-17.2013.403.6104 - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 42/43 (Termo de Adesão) e fls. 44/48, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
INTIMAÇÃO DA CEF PARA DIZER SOBRE PRODUÇÃO DE PROVAS, CONFORME DESPACHO DE FL. 109.

0011399-71.2013.403.6104 - CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA) X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito (CPC, art. 520).Dispensada a intimação da parte contrária para contrarrazões, uma vez que não houve sua integração à relação processual.Sendo assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0004536-60.2013.403.6311 - ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA X ELAINE BIGHETTI TEIXEIRA(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresentem os autores declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, ou promovam o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Outrossim, manifestem-se acerca da eventual prevenção apontada à fl. 41, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0047706-61.1998.403.6100, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Int.

0000407-17.2014.403.6104 - LEVY OTERO RODRIGUES JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O LEVY OTERO RODRIGUES JUNIOR, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua inscrição provisória nos quadros de despachante aduaneiro.Aduz, em suma, que, teve reconhecido o seu direito de atuar como ajudante de despachante aduaneiro em acórdão proferido em mandado de segurança com trânsito em julgado em 27.09.2006, vindo a solicitar seu credenciamento em 28.03.2011. Narra que, em abril de 2013, quando já decorridos mais de dois anos de sua inscrição como ajudante de despachante aduaneiro, solicitou administrativamente sua inscrição como despachante aduaneiro, contudo, o pedido foi indeferido.Afirma que preenche os requisitos estabelecidos no Decreto n. 646/92, e, portanto, faz jus à inscrição como despachante aduaneiro.Sustenta estar presente o periculum in mora, na medida em que não consegue novos serviços por não ser credenciado para atuar como despachante aduaneiro.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O exame do pedido de tutela foi postergado para após a manifestação da ré. A União manifestou-se acerca do pedido de tutela às fls. 224/229, alegando que o autor se credenciou como ajudante de despachante aduaneiro em 2011 e formulou o pedido de inscrição para cadastramento como despachante aduaneiro em abril de 2013, devendo observar os requisitos previstos pelo Decreto n. 6759/2009, então vigente. Asseverou que o pedido administrativo enviado à Alfândega de Santos, referente ao credenciamento como despachante aduaneiro não cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 11, 3º da Instrução Normativa n. 1209/2011, pois o autor não apresentou certificado de conclusão de segundo grau, certidão de distribuição de ações criminais na Justiça Estadual dos locais de residência, tampouco

comprovação de quitação com o serviço militar. Contestação às fls. 264/268. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, todavia, não é viável cogitar da medida de urgência postulada. O autor protocolizou o pedido de credenciamento como despachante aduaneiro junto à Alfândega do Porto de Santos em 19/04/2013 (fl. 195), data em que, a priori, devia a autoridade administrativa analisar se o requerente preenchia os requisitos para a inscrição pretendida. E, na data do requerimento, já se encontrava vigente o Decreto n. 6.759/2009, que preconiza em seu artigo 810: Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, 3º). 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos: I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade; III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares; IV - maioridade civil; IV-A - nacionalidade brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). V - formação de nível médio; e VI - aprovação em exame de qualificação técnica. (...) 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) A Instrução Normativa n. 1209/2011, também vigente e aplicável à hipótese em tela, prevê em seus artigos 10 e 11: Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos: I - comprovação de inscrição há pelo menos 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela RFB; II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade; III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares; IV - maioridade civil e nacionalidade brasileira; V - formação de nível médio; e VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa. Art. 11. A inscrição no Registro de que trata o art. 10 será requerida pelo interessado mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente. (...) 3º A petição de que trata o caput deverá ser instruída com: I - comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10; II - cópia do documento de identidade; III - comprovante de quitação com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço militar, quando for o caso; IV - folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados ou Distrito Federal, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos 5 (cinco) anos; V - declaração firmada pelo requerente, na qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes; VI - declaração firmada pelo requerente indicando os municípios de residência nos últimos 5 (cinco) anos; VII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não efetua, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerce comércio interno de mercadorias estrangeiras; VIII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público; e IX - cópia do certificado de conclusão do 2º (segundo) grau ou equivalente (frente e verso). Embora o autor se insurja, na inicial, contra a realização do exame de qualificação técnica, alegando ser necessária, apenas, a apresentação de documentos, verifica-se da decisão proferida no processo administrativo que, além de não ter apresentado comprovante de aprovação em exame de qualificação técnica, o autor não apresentou certificado de conclusão do segundo grau devidamente registrado, certidão de distribuição de ações criminais da Justiça Estadual dos locais de residência, tampouco comprovante de quitação com os deveres do serviço militar. Verifica-se, pois, neste exame de cognição sumária, notadamente do teor da decisão administrativa colacionada às fls. 257/261, que o pedido administrativo não foi instruído com a documentação exigida pela legislação de regência, o que denota a ausência do *fumus boni iuris* indispensável à concessão da medida de urgência. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001186-69.2014.403.6104 - EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO (SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que o autor objetiva a suspensão da publicação do edital de suspensão do exercício profissional pelo CREMESP até a decisão de mérito. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como

imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa..Contudo, considerando a notícia de que a suspensão do exercício profissional ocorrerá no período de 01/03/2014 a 30/03/2014, dela podendo advir dano de difícil reparação ao autor, que ficará impedido de exercer seu mister profissional, e tendo em conta que a sustação, por ora, dos efeitos da penalidade administrativa aplicada não gerará prejuízo à parte ré, determino, ad cautelam, a suspensão da publicação do edital referente à penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias aplicada ao autor, até que seja apreciado o pedido de tutela antecipada por este Juízo. Deste modo, determino a citação do CREMESP para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Intimem-se.

0001340-87.2014.403.6104 - ADEMIR PESTANA(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Ademir Pestana, objetivando o cancelamento de protesto, ou suspensão de seus efeitos, e expedição de ofício ao Cartório de Protestos, bem como ao SPC e ao SERASA para a retirada do seu nome dos apontamentos. Aduz, em suma, que recebeu intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos informando que teria prazo até 19 de fevereiro para saldar dívida inscrita na Dívida Ativa da União, representada pela CDA de nº 8061310754629 no valor de R\$ 5.320,50, sob pena de protesto. Afirma que a dívida é oriunda de aplicação de multa eleitoral, objeto do processo RP 163-85.2012.6.26.0273, e se encontra quitada desde 20 de junho de 2013. Relata estar presente o periculum in mora, na medida em que o apontamento de seu nome em cartório de protestos e bancos de dados de devedores vem lhe causando prejuízos por ser vereador em Santos, comerciante e Presidente da Beneficência Portuguesa. Juntou documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, insurge-se a parte autora contra a cobrança e o protesto do valor indicado nos documentos de fl. 09/10, ao argumento de que o débito foi quitado, conforme comprovante de fl. 11. Ocorre que, neste exame sumário de cognição, em que pese o valor da cobrança ser coincidente, não há outros elementos que permitam inferir que o montante cobrado no documento de fl. 09 corresponda àquele pago na GRU acostada à fl. 11. Com efeito, embora conste na GRU o número do processo administrativo, bem como a fundamentação legal da multa aplicada, tais informações não constam dos documentos de fls. 09/10, razão pela qual considero imprescindível a oitiva da ré a fim de se verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Sendo assim, intime-se o réu com urgência, em regime de plantão, para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da inicial a fim de regularizar o polo passivo do feito, tendo em vista que a Fazenda Nacional é órgão despersonalizado, sem capacidade para figurar como legitimada passiva. Após a emenda, cite-se o réu. Com a manifestação da União, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001380-69.2014.403.6104 - DEVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA) X BANCO VOTORANTIM S.A. X SAS SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, emende a parte autora o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos planilha com o demonstrativo dos cálculos. Saliente-se que o valor da causa deve aproximar-se, tanto quanto possível, do benefício patrimonial postulado e atender ao critério previsto no artigo 259, inciso I, do CPC (soma da indenização pleiteada a título de danos materiais com o valor pretendido à guisa de compensação por danos morais). Atendida a determinação, tornem para análise o pedido de tutela antecipatória. Int.

0001390-16.2014.403.6104 - CELIA MARIA RIBEIRO BOTELHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o

pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo para eventual recurso, junte a serventia cópia da contestação padrão depositada em Secretaria e tornem os autos conclusos para despacho.Int.

0001462-03.2014.403.6104 - NELSON MOREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001465-55.2014.403.6104 - SERGIO LEAL COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001466-40.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001480-24.2014.403.6104 - CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emendem os autores o valor atribuído à causa, que, no caso, deverá corresponder ao valor do imóvel dado em garantia ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004010-35.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ORIDEA FERNANDES AGUIAR - ESPOLIO X WALTER RUF JUNIOR

Converto o julgamento em diligência.Fl. 60: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.Anote-se.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Santos, 24 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-21.2013.403.6104 - TERESA DE OLIVEIRA(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESP.DE FL. 81: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64, oficiando-se à EADJ do INSS. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7694

MONITORIA

0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X MARINALVA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Verifico que a CEF não apresentou planilha atualizada do débito. Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da medida. Decorridos, ao arquivo sobrestados. Int.

0006244-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA SILVA

Fls. 118/120: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Fl. 146: Indefiro o pedido de prova pericial, por entender que os documentos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES

Verifico que a CEF trouxe aos autos o demonstrativo de compras, bem como a planilha de evolução da dívida desde a primeira prestação até a data do vencimento antecipado da dívida. Assim entendo que os documentos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Observo que até a presente data permanece sem cumprimento a ordem de fl. 126. Assim, concedo a CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o demonstrativo de compras de modo a comprovar a utilização do crédito. Int.

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Verifico que a CEF trouxe aos autos planilhas, as quais, somadas, perfazem o montante atribuído ao valor da causa (R\$ 15.550,76). Assim sendo, entendo que os documentos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008958-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON BATISTA DE ALBUQUERQUE

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

0011863-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO

Entendo que os documentos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002522-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Verifico haver, também, indicação de veículo(s) automotor(es) e imóvel em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int. Santos, data supra.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que os documentos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006959-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO TADEU HINGST CAMPOI

Verifico que a CEF não apresentou planilha atualizada do débito. Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da medida. Decorridos, ao arquivo sobrestados. Int.

0009922-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Interpôs a requerida embargos declaratórios em face da sentença de fls. 83/85, nos termos do artigo 535, II, do CPC, apontando a ocorrência de omissão. Sustenta a embargante, em síntese, ter indicado que os valores cobrados pela CEF estavam dissonantes com o pactuado, porém, para menos e não para maior, como dito na sentença. Assevera, ainda, haver omissão quanto à alegação de abusividade/ilegalidade da cláusula 12ª do contrato. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Primeiramente, analisando a peça de defesa da Embargante, não há qualquer afirmação de que os valores das prestações estavam sendo cobrados a menor do que o pactuado. Ao contrário, afirmou a requerida que, iniciada a fase de pagamento, foram cobrados dois valores diferentes, um de R\$ 942,13 e outro de R\$ 959,29 (fls. 41). O que se vê é um acréscimo no valor da parcela, motivo pelo qual este Juízo, à luz da Planilha de Evolução da Dívida de fls. 20/21, concluiu que a diferença de valores cobrados tem origem nos encargos devidos pelo atraso do adimplemento. De outro lado, reconhecendo padecer a sentença embargada do vício da omissão apenas no tocante à alegação de abusividade/ilegalidade da cláusula 12ª, nesse ponto específico, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, suprimindo a omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a fundamentação da sentença embargada. Por fim, mostra-se descabida a alegação de abusividade/ilegalidade da cláusula mandato, ao argumento genérico de que eventual inadimplemento levaria a devedora a suportar os encargos contratuais do

cheque especial. Isso porque não há qualquer demonstração do efetivo prejuízo decorrente da cláusula que se quer ver anulada, como está a fazer a parte autora no caso. Não se verifica, por outro lado, nenhuma prática abusiva do agente financeiro a justificar a nulidade da mencionada cláusula mandato. Cuida-se, aliás, de instituto bastante utilizado, a fim de garantir o cumprimento da obrigação assumida. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

0010806-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE

Verifico que a CEF não apresentou planilha atualizada do débito.Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da medida.Decorridos, ao arquivo sobrestados.Int.

0002762-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, portanto, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 40. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003740-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FIDELIS LIMA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004160-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DE CASTRO MENDES

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0004346-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVOLENE VERONICA DANTAS GAMA DE MENDONCA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0004373-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Fls. 80: Indefiro. Observo que a CEF reiterou pedido de busca de endereços. Indefiro pelos motivos expostos no despacho de fl. 79 - item 02.Aguarde-se no arquivo, sobrestados, manifestação da CEF informando o endereço

atualizado do réu.Int.

0005424-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUSA CRISTINA HONORIO

Fls. 43: Indefero o pedido de penhora do imóvel ou do automóvel, visto que o executado ainda não foi citado. Nos termos do despacho de fl. 41, informe a CEF se tem interesse na citação por edital no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo negativa a resposta ou quedando-se a parte inerte, aguarde-se indicação de endereço atualizado do réu, com os autos no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005349-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA- COHAB/ST(Proc. DR.DACIO ANTONIO NASCIMENTO E Proc. DR.MARIO DE CAMPOS FARIA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Após as extrações de cópias e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Verifico que a diligência para citação do SR. Heber Andre Nonato resultou novamente negativa (fl. 142). Além disso, efetivou o Juízo busca para arresto de bens, a qual restou igualmente negativa. Em relação ao Sr. Jose Marques foi efetiva penhora junto ao BACENJUD, cujo numerário foi devolvido à parte, por se enquadrar no rol de bens impenhoráveis (art. 649 do CPC). Aguarde-se, no arquivo sobrestados, manifestação da CEF informando endereço atualizado da parte. Int.

0004923-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Fls. 239/241: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0007527-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade de Maria Clara Rodrigues nos presentes autos.Verifico haver, também, indicação de veículo(s) automotor(es) em nome da referida executada.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

0000168-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA(SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos.Verifico haver, também, indicação de veículo(s) automotor(es) e imóvel em nome do devedor.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

0002043-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO em face de RICARDO PANCHAME CORTI. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) referido executado (R\$ 301,55). Além disso, localizou-se um veículo de sua propriedade, o qual se encontra com restrição efetivada pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Santos. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse na citação por edital ou quedando-se a CEF inerte, procederéi ao desbloqueio do numerário. Int.

0008803-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Fls. 387/391: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009539-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PRISCILA ROESE FREITAS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Verifico haver, também, indicação de veículo(s) automotor(es) e imóvel em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int.

0005174-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES

Fls. 69: Indefiro o pedido de penhora, bem como de expedição de alvará, visto que o executado ainda não foi citado. Nos termos do despacho de fl. 67, informe a CEF se tem interesse na citação por edital no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo negativa a resposta ou quedando-se a parte inerte, aguarde-se indicação de endereço atualizado do réu, com os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0007013-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANNA COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE LAVALL SARAIVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X MARCELO DOS SANTOS FLORIANO MEIRELLES

DESPACHO DE FL. 102: Concedo aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À vista do comparecimento espontâneo da Empresa Hanna Comercial Ltda - EPP e Marcelo dos Santos Floriano Meirelles, DOU-OS, TAMBÉM, POR CITADOS no termo do art. 214, 1º do CPC. Fls. 100/101: Anote-se os dados do patrono no sistema informatizado (ARDA). Int. DESPACHO DE FL. 105: Conforme solicitado pela Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 15.00 horas. Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência, ante a iminência do ato. Int.

0012325-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THYAGO SERQUEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 40, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009510-82.2013.403.6104 - NELSON ROBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Registre-se. Santos, _____ de janeiro de 2014.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3978

ACAO PENAL

0009970-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 13 de março de 2014 às 15 horas e trinta minutos. Mantidas as demais determinações do r. despacho de fl. 293. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL

0002775-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002775-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DE SOUZA LOPES MUNIZ(SP156275 - RODRIGO PEREIRA)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 430/432) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LOPES MUNIZ pela prática dos delitos previstos nos Arts. 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/02/2010 (fls. 434/436). O réu foi citado às fls. 440. O acusado requereu a juntada da comprovação do parcelamento da dívida (fls. 462/463). O Ministério Público Federal manifestou-se informando que ainda não houve o parcelamento, o qual ainda se encontra em fase de consolidação (fls. 476/478). Ofícios da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 479/484; 489/572; 577/580 e 583/590. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 600/603 e documentos às fls. 604/634, onde alega que os débitos estão sendo pagos regularmente e, por conta da greve dos bancários aliada a diversos problemas pessoais, houve atraso no pagamento de algumas parcelas do acordo, as quais já foram devidamente quitadas, requerendo, assim, a suspensão da pretensão punitiva. Requer, ainda, isenção das custas processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que apesar da alegação da defesa no sentido de que as parcelas em atraso foram efetivamente pagas, não há nos autos tal comprovação. No ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de fls. 583, há a informação de que, à época, havia 5 (cinco) prestações sem o devido pagamento e às fls. 587, constam as parcelas sem pagamento referentes aos meses

de fevereiro/2013 (pagamento parcial), março/2013, abril/2013, junho/2013 e agosto/2013. Ocorre que os comprovantes de pagamento juntados pela defesa referem-se aos meses de agosto/2013 (fls. 625/626), setembro/2013 (fls. 623/624), outubro/2013 (fls. 627/628). Pelo que se observa, os demais comprovantes juntados referem-se a outros débitos da empresa. Desta forma, não cabe, por ora, a suspensão da pretensão punitiva. 3. No tocante ao pedido defensivo de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24/07/2014, às 15 horas para realização da audiência de instrução. 7. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente a qualificação completa das testemunhas Sr. Pereira e Sr. Fábio da Silva, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas, requisitando-as, se necessário. Santos, 24 de fevereiro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3982

INQUERITO POLICIAL

0004575-33.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X GENTIL DA SILVA NUNES(SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/02/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 10/2014 Folha(s) : 986ª
Vara Federal de Santos/SPPprocesso nº 0004575-33.2012.403.6104INQUÉRITO POLICIALAutor: Ministério

Público Federal Averiguado: Gentil da Silva Nunes Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização da ANATEL, para apurar funcionamento de emissora de rádio sem autorização. O Ministério Público Federal, às fls. 38, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 23/08/2012, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 43). Às fls. 49/50 o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 51). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 43), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 49/50, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado GENTIL DA SILVA NUNES. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 03 de fevereiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3983

ACAO PENAL

0007132-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007132-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR RIBEIRO X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Processo nº 0007132-66.2007.403.6104 Primeiramente intime-se a defesa do corréu Gildo Fernandes para manifestação acerca da não localização da testemunha Leonardo Pires de Souza, nos termos do artigo 401, 2º do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, officie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Itanhaém/SP, solicitando informações acerca da distribuição da carta precatória nº 10/2014, expedida às fls. 254. Diante das inúmeras dificuldades de agendamento de videoconferência entre várias Subseções, em uma mesma data, enviem-se correios eletrônicos às Subseções Judiciárias de Londrina/PR e São Paulo/SP, em aditamento às cartas precatórias nº 09/2014 e nº 11/2014, distribuídas respectivamente naqueles Juízos, sob os nº 5001195-41.2014.404.7001 e nº 0001082-40.2014.403.6181, solicitando a realização do ato deprecado pelos meios convencionais. Envie-se cópia digitalizada desta decisão. Intimem-se a Defensoria Pública Federal e o Ministério Público Federal. Santos, 27 de Fevereiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL;/

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao ÀS PARTES, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003809-18.2010.403.6114 - ROBERTO ALVES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada na presente ação, requerendo a re-inclusão do tempo de contribuição recolhida de 01/04/2006 a 30/09/2006. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual

empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Embora o CNIS (anexo) não tenha sido juntado aos autos, deixou o autor de acostar qualquer prova do recolhimento das contribuições individuais no período de 01/04/2006 a 30/09/2006, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC e que deveria ter sido feito no momento oportuno. No mais, quando instado a se manifestar acerca das provas (fls. 69), o autor informou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declarando não haver provas a produzir (fls. 72). Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007858-05.2010.403.6114 - ROGERIO JOSE RENNA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRINA DA SILVA RENNA (SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA)

ROGERIO JOSE RENNA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser inválido desde 13 de outubro de 1999, data em que foi atingido por um tiro na face em assalto, resultando em cegueira. Afirma que, por conta da invalidez referida, passou a depender economicamente de seu pai, o qual recebia benefício previdenciário e veio a falecer em 21 de janeiro de 2010. Formulou junto ao Réu requerimento de pensão devida pelo falecimento de seu pai, sendo o pleito indeferido. Afirmado o entendimento sobre assistir-lhe direito ao benefício, pede seja o Réu condenado à sua concessão de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido, requerendo primeiramente a inclusão da genitora do autor no pólo passivo, uma vez que recebe a pensão por morte desde 21/01/2010. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a inaplicabilidade do benefício no caso concreto, visto que o Autor não comprova a sua invalidez à época do óbito. Em caso de procedência, pleiteia a isenção de custas processuais e que a verba honorária seja fixada de forma equitativa, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Citada, a corré Alexandrina apresentou sua contestação às fls. 59/60. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que não há causas para intervenção do Parquet no presente caso (fls. 67/68). Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio o laudo de fls. 81/87, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de manifestarem-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo, com a devida vênia, que nada justifica a análise de prova acerca da dependência econômica em se tratando de filho inválido, para o fim de tê-lo como beneficiário de pensão por morte, conforme descrito no 1º acima transcrito. Isso porque a lei de regência é taxativa ao determinar a presunção de dependência econômica em tais casos, sem qualquer temperamento, seja ele relativo à plena capacidade econômica do filho inválido ou qualquer outro. Note-se que o próprio 4º estabelece claríssima distinção entre as pessoas que devem comprovar dependência econômica, de um lado, e aquelas que, de outro lado, se encontram dispensadas disso. Caso fosse intenção do legislador condicionar o deferimento de pensão por morte ao filho inválido à efetiva comprovação da dependência, certamente não utilizaria a fórmula lançada no 4º, bastando, para isso, que indicasse a necessidade de prova da dependência para todo e qualquer caso, o que não se verifica. Portanto, tenho que o fato de ter o Autor contribuído para os cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual em nada altera o direito ao benefício, até porque, em caso contrário, a concessão, v.g., de pensão por morte ao cônjuge já aposentado ou que matem vínculo empregatício também dependeria de prova de dependência, o que soa absurdo e nunca foi cogitado, seja em âmbito administrativo ou pelo próprio Judiciário. Restando incontroversa nos autos a invalidez do Autor e demonstrado ser filho de Rafael Renna (fl. 07), o qual era aposentado e faleceu em 21 de janeiro de 2010 (fl. 14), após, portanto, da incapacitação,

o deferimento do benefício de pensão por morte é de rigor. Com relação a data de início do benefício, considerando que a pensão por morte recebida pela mãe aproveita também o filho inválido, uma vez que após a morte do pai este se tornou dependente daquela, fixo a data de início do benefício como sendo o desta sentença. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão pela morte de Rafael Renna, mediante desdobramento da pensão já paga a Alexandrina da Silva Renna, a partir da data desta sentença. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C

0005220-62.2011.403.6114 - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDEMAR ARMANDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que faz jus ao recebimento dos benefícios não pagos desde a data da alta programada do primeiro benefício, ou seja, desde 29/03/2010 até 30/05/2011 (sic). Requer o imediato pagamento dos benefícios não pagos desde a data da alta programada quando do primeiro benefício (retroação da DIB, ou seja, desde 22/12/2008, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei (sic). Alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em alguns períodos e que depois, tendo a autarquia reconhecido a sua total incapacidade, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, contudo não lhe foi pago os períodos em que o auxílio-doença foi cessado. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade nos períodos em questão, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada a prova pericial médica, sobrevindo o laudo às fls. 87/107, complementado às fls. 123/124, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 20/11/2012, por meio da qual o perito constatou a capacidade laboral do autor. Em laudo complementar, afirma que, do ponto de vista pericial, história pregressa, atual, exame clínico e testes realizados, o autor não possui critérios clínicos para incapacidade. Ressalto que o autor, em abril de 2010, já havia se submetido a exame pericial judicial que também afastou a situação de incapacidade para o labor. O autor formulou pedido requerendo a desistência do feito, o qual foi homologado. Logo, por não restar comprovada a incapacidade nos períodos discutidos, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e

especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006959-70.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, observo que na sentença não foi analisado o pedido de homologação dos períodos comuns compreendidos de 01/04/1979 a 28/08/1979, 15/02/1982 a 22/04/1982, 19/09/1983 a 05/06/1984, 27/11/1985 a 27/11/1985, 04/03/1991 a 02/05/1991, 26/06/1991 a 01/07/1991, 04/07/1991 a 11/10/1993, 16/06/1994 a 13/09/1994, 03/10/1994 a 31/12/1994, 06/12/1994 a 04/04/1995, 06/04/1995 a 17/05/1995 e 01/02/1996 a 19/10/2010. Assim, cabe nesta oportunidade corrigir a omissão apontada, incluindo na fundamentação o que segue. No tocante aos períodos de 15/02/1982 a 22/04/1982, 19/09/1983 a 05/06/1984, 27/11/1985 a 27/11/1985, 04/03/1991 a 02/05/1991, 26/06/1991 a 01/07/1991, 04/07/1991 a 11/10/1993, 16/06/1994 a 13/09/1994, 03/10/1994 a 31/12/1994, 06/12/1994 a 04/04/1995 e 01/02/1996 a 19/10/2010 não há interesse de agir, considerando que reconhecidos administrativamente, conforme planilha de contagem de tempo às fls. 179/180 e carta de concessão às fls. 198. Assim, remanesce o interesse do tempo comum apenas no interregno de 01/04/1979 a 28/08/1979 e 06/04/1995 a 17/05/1995. A fim de comprovar os alegados vínculos o autor apresentou a CTPS de fls. 47 e 57. De outro lado, o INSS não apresentou nenhum documento, informando apenas que tais períodos não constam do CNIS, sustentando a falta de documentação contemporânea. Desta forma, considerando que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade (art. 13, 29 e 456, da CLT), entendo que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Diante das modificações, o dispositivo da sentença também deverá ser retificado passando a seguinte redação: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, quanto aos períodos de 15/02/1982 a 22/04/1982, 19/09/1983 a 05/06/1984, 27/11/1985 a 27/11/1985, 04/03/1991 a 02/05/1991, 26/06/1991 a 01/07/1991, 04/07/1991 a 11/10/1993, 16/06/1994 a 13/09/1994, 03/10/1994 a 31/12/1994,

06/12/1994 a 04/04/1995 e 01/02/1996 a 19/10/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo comum laborado pelo autor nos períodos de 01/04/1979 a 28/08/1979 e 06/04/1995 a 17/05/1995, rejeitando o pedido quanto ao reconhecimento do tempo especial e rural. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos para acrescentar a fundamentação e dispositivo supra. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0007377-08.2011.403.6114 - AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada na presente ação, alegando inaplicabilidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Embora tenha havido o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei 11.960/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, não há de ser reformada a sentença embargada, porquanto os cálculos continuarão a ser efetuados nos termos constantes na Resolução 134/2010, conforme assinalado na sentença, ou outra que vier a substituí-la. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008960-28.2011.403.6114 - JANDIR XAVIER DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JANDIR XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25%. Alega ser portador de epilepsia, deficiência mental, depressão e pânico, não possuindo capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 111/114. As partes se manifestaram às fls. 120/122 e 123/129. Determinada a realização de nova perícia com médico especialista na área de neurologia. Laudo pericial acostado às fls. 145/155. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A

Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009282-48.2011.403.6114 - ANA BEATRIZ DA SILVA FELIX X ELAINE SOUZA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA BEATRIZ DA SILVA FELIX, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntou documentos. Decisão deferindo a antecipação da tutela. A autarquia Ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o seguimento. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/103. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, a autora comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 22) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Rafael Aparecido Felix do Nascimento foi preso em 11/10/2011 (fl. 29), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 22/03/2011 (CNIS de fl. 36). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 37, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 961,05 (novecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), acima do limite legal. Ainda, observo que a prisão só veio a ocorrer em outubro de 2011, quando o segurado já estava desempregado há 6 (seis) meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação. Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir da prisão. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio reclusão a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 19/08/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ratifico a tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

000012-63.2012.403.6114 - ANTONIO GOMES DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000164-14.2012.403.6114 - JONAS SOUZA BULHOES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JONAS SOUZA BULHÕES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em 24/05/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, uma vez que o benefício do autor já foi revisto e os valores atrasados devidamente pagos. Houve réplica. Determinada a remessa à contadoria judicial, sobreveio aos autos parecer e cálculos de fls. 130/133. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário,

pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se conforme parecer e cálculos da contadoria judicial que a revisão pleiteada, bem como o pagamento dos atrasados já ocorreu, corretamente, na via administrativa, nada lhe sendo devido. Logo, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0002500-88.2012.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 06/07/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo

regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de \$401,89, sendo a data de início do benefício 06/07/1995 (fl. 17), época em que o teto equivalia a \$832,66. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0004631-36.2012.403.6114 - HORTENCIA DUARTE(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, requerendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. A sentença é clara ao conceder a pensão por morte à autora no valor da aposentadoria do falecido, o que restou cumprido pelo INSS, conforme comprova às fls. 225. Quanto ao cumprimento equivocado da tutela no curso do processo de conhecimento, caberá ao juízo decidir na fase de liquidação e aplicar eventual multa, se entender devida. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004746-57.2012.403.6114 - MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Keller Ximenes Terra da Silva, segurado da Previdência Social falecido em 07 de dezembro de 2011, de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação afirmando que a Autora não apresentou documentos que comprovassem a qualidade de dependente de seu filho, não sendo possível tal comprovação através de meros testemunhos. Findou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de três testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais escritos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Tendo em vista que, na data do óbito, o filho da Autora mantinha sua qualidade de segurado, uma vez que estava empregado à época de seu falecimento, resta adentrar ao exame dos demais requisitos do benefício. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos evidencia a plena situação de dependência que havia entre o segurado morto e sua mãe, Maria José Ximenes Terra da Silva. A par de restar provado que o falecido e a Autora não residiam no mesmo endereço, os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal foi uníssona em afirmar a dependência econômica. O falecido era divorciado e não tinha filhos. A autora constava do Imposto de Renda do falecido na qualidade de dependente (fls. 19/34), bem como na qualidade de beneficiária de seu seguro de vida (fl. 43). Ainda, pelos extratos da conta-corrente do falecido pode-se verificar depósitos mensais em favor de sua mãe, o que confirma que as contribuições não eram esporádicas. Por fim, as testemunhas foram uníssonas em mencionar a contribuição constante do filho falecido em relação a mãe, principalmente no que tange o pagamento do convênio médico, o qual teve que ser cancelado em virtude do falecimento de Keller. A prova testemunhal tem total aceitabilidade no caso concreto, não havendo na lei qualquer dispositivo que imponha reservas ao seu conteúdo ou a necessidade de início de prova documental, cabendo recordar que o legislador expressamente assim o determinou quando julgou necessário, conforme se observa no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 relativamente ao trabalho rural. Logo, ante o silêncio da Lei de Benefícios da Previdência Social a respeito da prova de dependência econômica, nada mais cabe exigir a título de demonstração do direito à pensão perseguida pela autora. Não pode a realidade dos fatos, em outro giro, ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. A propósito: A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 07/12/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício

em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

0004962-18.2012.403.6114 - KANJI NAKAMURA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005420-35.2012.403.6114 - ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, observo que o período de 01/09/1998 a 18/11/2003 não constou da análise do caso concreto, todavia, tal período não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído inferior ao limite legal na época, que era de 90dB, conforme constou da fundamentação da sentença. Corrigida a omissão apontada, verifico que o dispositivo da sentença não precisa ser retificado, permanecendo com a mesma redação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos para acrescentar a fundamentação supra. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0006008-42.2012.403.6114 - ARLINDO OLIMPIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ARLINDO OLIMPIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui hérnia discal, o que lhe gera incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir e no mérito sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. O autor não compareceu a primeira perícia designada. Designada nova data para realização da perícia judicial, sobreio o laudo de fls. 58/71, tendo as partes se manifestado. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que

a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em abril de 2013, na qual o perito judicial constatou que, embora o periciando apresente queixas de problemas na coluna vertebral, não há qualquer documento que comprove tal menção, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade atual, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006022-26.2012.403.6114 - ADEMIR PEREIRA BARBOSA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006572-21.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO NETO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, observo que na sentença nada foi dito quanto à regularidade do recebimento do auxílio doença nº 544.283.703-9, assim, cabe nesta oportunidade corrigir a omissão apontada, incluindo na fundamentação o que segue. A parte autora teve concedido o auxílio doença sob nº 544.283.703-9 a partir de 07/01/2011 (fls. 74). O INSS identificou haver indício de irregularidade, instaurando procedimento administrativo para averiguação, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666 de 2003, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa (fls. 113/122). Compulsando os autos, observo que não existem provas de ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo, motivo pelo qual entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade. No mais, entendo que os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos, ainda mais considerando a impossibilidade de cumulação com o auxílio acidente de nº 547.615.627-1, concedido a partir de 04/03/2005 perante a Justiça Estadual (fls. 403). Corrigida a omissão apontada, verifico que o dispositivo da sentença não precisa ser retificado, permanecendo com a mesma redação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos para acrescentar a fundamentação supra. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0007120-46.2012.403.6114 - ANTONIO BALDI (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO BALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria especial, concedida em 01/11/1991, sob nº 46/47936686-1, observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido apontando a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o mérito.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas

Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor ficou limitado ao teto de \$420.000,00 na data da concessão, conforme documento de fl. 13. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação do mesmo índice utilizado para a fixação do mesmo teto estabelecido pelo artigo 14 da EC nº 20/98. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0007502-39.2012.403.6114 - MARIA DE LAS NIEVES GARCIA CAROCARO CENJOR(SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, observo que na sentença nada foi dito quanto à nulidade do laudo, assim, cabe nesta oportunidade corrigir a omissão apontada, incluindo na fundamentação o que segue. Aduz a parte autora que houve a antecipação da perícia médica, impossibilitando o acompanhamento por seu assistente, todavia, deixou de comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. No mais, não há o que se falar em nulidade, considerando que o assistente é facultade das partes e mero auxiliar, na forma do art. 422 do CPC. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - A preliminar de nulidade da sentença pela ausência do assistente técnico deve ser afastada, vez que o mesmo é considerado mero auxiliar da parte, na forma do art. 422 do CPC, sendo a sua indicação considerada uma facultade atribuída a parte. A falta de indicação ou mesmo o seu não comparecimento à perícia não acarretam qualquer nulidade. - O art. 59 da Lei 8.213/91 prevê ser devido o auxílio-doença ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. - (...) . - Conclui-se, portanto, que o laudo pericial foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, devendo ser mantida a sentença de piso. - Recurso não provido. (AC 201150010100860, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2013.) Cumpre mencionar, ainda, que o laudo mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo. Ressalto, também, que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Corrigida a omissão apontada, verifico que o dispositivo da sentença não precisa ser retificado, permanecendo com a mesma redação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos para acrescentar a fundamentação supra. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0008012-52.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS ALBERTO CAETANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 11/05/1998 sob nº 42/106.680.763-6, com RMI de R\$ 1.031,87, limitada ao teto então vigente. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de

outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei nº 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei nº 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do

limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de \$1.031,87, na data da concessão. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0008014-22.2012.403.6114 - ANA MARIA DA SILVA LIMA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do falecimento de Joel Costa Lima, em 11/10/2010. Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, sob alegação de que o de cujus possuía à época do falecimento tempo suficiente de contribuição para a aposentadoria por idade. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são

requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 26 e 31, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. De acordo com o CNIS de fls. 80/81, a última contribuição do falecido se deu em julho de 1994, ou seja, na data do óbito, em 11/07/2010, já tinha há muito perdido a qualidade de segurado. Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar. Dispõe o art. 102 da Lei n 9.528/97: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito, o que não acontece in casu, considerando que Joel Costa Lima faleceu com 61 anos de idade (fl. 31), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei n 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008140-72.2012.403.6114 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IZAIAS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria especial, concedida em 02 de junho de 1989, sob n 46/085922847-9, observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC n 20/98 e EC n 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido apontando a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É de sabença comum que Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. (STJ; REsp 1.179.806; Proc. 2009/0019368-1; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 10/08/2010; DJE 19/08/2010). Rejeito a preliminar. Todavia, não se afigura lícito à autora beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Passo a analisar o mérito. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais n 20/98 e n 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional n 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais

vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor ficou limitado ao teto na data da concessão, conforme documento de fl. 11. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0008675-98.2012.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, requerendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o

questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0000150-93.2013.403.6114 - ELI DA PENHA ALMEIDA DE MIRANDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELI DA PENHA ALMEIDA DE MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de Carlindo Rosa de Miranda, em 29/01/2002, desde o requerimento administrativo em 02/04/2009. Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, sob alegação de que o de cujus possuía incapacidade total e permanente que o impedia de exercer qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual deixou de verter contribuições previdenciárias. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, findando por requerer a improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 13/14, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. De acordo com os documentos de fls. 15 e 19/21, a última contribuição do falecido se deu em agosto de 1996, ou seja, na data do óbito, em 29/01/2002, já tinha há muito perdido a qualidade de segurado. Quanto à alegação de que Carlindo possuía moléstias incapacitantes, a mesma não encontra amparo em nenhum elemento de prova material trazido. Logo, não há como concluir pela presença de incapacidade total do falecido em data anterior a seu falecimento, a ensejar a manutenção do vínculo com a Previdência Social. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000204-59.2013.403.6114 - WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000497-29.2013.403.6114 - IRINEU ALMENDRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000502-51.2013.403.6114 - IVANTELLES DE ANDRADE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVAN TELLES DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculando sua renda mensal inicial pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência da lei infraconstitucional superveniente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como afastar a aplicação do fator previdenciário. Sustenta que antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 já contava com 28 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição restando o tempo adicional (40%) para que alcançasse o direito a aposentadoria proporcional pelas regras de transição o equivalente a 31 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, o que foi cumprido na data do requerimento administrativo, em 15/10/2007, razão pela qual alega que possui direito adquirido ao cálculo da RMI com aplicação da legislação vigente em 01/06/1989, qual seja, Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que não há direito adquirido a cálculo de benefício com base em legislação anterior. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/10/2007, aplicando-se para fins de cálculo da renda mensal inicial os critérios dispostos no art. 202 da Constituição Federal, uma vez que alega possuir direito adquirido estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 em seu art. 9º. Assim, o cerne da questão cinge-se no alegado direito adquirido do autor de utilizar-se da lei vigente em data anterior a sua DER para fins de cálculo e revisão do benefício previdenciário. O pedido não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (REsp 271.598/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194) Neste ponto, cumpre destacar que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço é fixada nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o art. 49 da mesma lei dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes do requerimento administrativo, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de aplicação de lei anterior a DER para fins de cálculo e revisão do benefício, bem como para afastar o fator previdenciário. De fato, a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 144 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a

base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. - O artigo 144 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. - Não há, tal qual pretendido pela parte autora-agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido.(AC 200661040036690, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). III - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC 200961830103343, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 07/07/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001)Não há que se falar, portanto, na aplicação de lei revogada, anterior à concessão do benefício, pois não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época.Assim sendo, tanto o pedido principal como o pedido subsidiário não merecem acolhida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I.

0000557-02.2013.403.6114 - MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, requerendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0000573-53.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA ROMERO DE FREITAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada

a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Analisando a petição inicial, observo que não consta pedido de recebimento do auxílio doença anterior ao NB 551.688.924-0, conforme alegado, mas sim, apenas o restabelecimento e pagamento retroativo. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0000982-29.2013.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANISIA DA SILVA MOURA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença que recebeu nos períodos compreendidos entre 13/02/2006 a 22/03/2008 (NB 31/515.540,038-1) e 11/08/2008 a 03/11/2009 (NB 31/531.615.688-5). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de suas rendas mensais iniciais, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-los pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a correta aplicação das normas legais no momento da concessão do benefício, requerendo sua improcedência. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afastado a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito à autora beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença

e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as renda mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido.(AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o auxílio doença do Autor deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 31/515.540,038-1 e NB 31/531.615.688-5) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição do falecido.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0001129-55.2013.403.6114 - VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001520-10.2013.403.6114 - ELIANA NUNES DOS SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELIANA NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 77/87, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado

para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia médica em abril de 2013, por meio da qual o perito constatou quadro de valvopatia mitral por seqüela de febre reumática com quadro estabilizado devido ao implante de válvula, concluindo, ao final, pela capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001539-16.2013.403.6114 - VALDELI SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001572-06.2013.403.6114 - VINICIUS DOS SANTOS VILAS BOAS - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DOS SANTOS VILAS BOAS - MENOR IMPUBERE X CLARA CRISTINA DOS SANTOS(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VINICIUS DOS SANTOS VILAS BOAS E MARIA EDUARDA DOS SANTOS VILAS BOAS, qualificados nos autos e representados pela mãe, Clara Cristina dos Santos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alegam depender economicamente do pai Marcelo José Vilas Boas, recolhido ao Centro de Detenção Provisório de Diadema desde 21/08/2012. Apontam que após a prisão de seu genitor, requereram o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado. Sustentam o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. O INSS apresentou contestação às fls. 25/35, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a que o valor do último salário de contribuição do segurado, ora recluso, é superior ao fixado em lei. Houve réplica. O MPF manifestou-se às fls. 45/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filhos do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). O autor mantinha vínculo empregatício ativo à época de sua prisão, assim, mantinha a qualidade de segurado, conforme CTPS de fl. 12/13, na qual consta que o vínculo iniciado em 01/09/2008 continua ativo, não havendo qualquer documento hábil a comprovar o seu encerramento e, por consequência, a situação de desemprego do autor à época do encarceramento. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Nesse ponto, tal requisito não restou preenchido, pois conforme CNIS de fl. 35, a última renda mensal bruta do segurado foi de R\$ 880,41 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), acima do limite legal. A manifestação da parte autora presumindo que o valor de R\$ 880,41 refere-se a dois meses de trabalho não merece guarida, uma vez que deixou de carrear aos autos qualquer documento que embasasse tal afirmação, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Resta claro que o

segurado não se enquadra na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal. Nesse particular, cabe anotar que a PORTARIA MPS Nº 77, de 11/03/2008, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 710,08 como limite para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001661-29.2013.403.6114 - DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001759-14.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001823-24.2013.403.6114 - MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001956-66.2013.403.6114 - MOACIR PEREIRA DA SILVA X NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MOACIR PEREIRA DA SILVA E NEUSA BARBOSA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, serem os genitores de Alex Expedito Barbosa da Silva, segurado da Previdência Social falecido em 11 de agosto de 2012, com quem residiam e de quem dependiam economicamente. Formularam requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual, ao pai, restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica e quanto a mãe houve a negativa em face da divergência de assinatura, conforme relato da inicial. Pedem seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do agendamento do pedido administrativo, em 26/09/2012, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da parte Autora em relação ao filho falecido. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo aos Autores os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a parte Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento dos Autores de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de duas testemunhas que arrolou. Em debates orais, as partes reiteraram o teor de suas anteriores manifestações, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e seus pais. Observa-se, de pronto, que, embora o haja documentos comprovando a residência em comum, os documentos acostados pelo INSS às fls. 26/54 contrariam a afirmada dependência econômica dos pais em relação ao filho. O falecido manteve vínculo empregatício pelo período de aproximadamente 12 (doze) meses, percebendo em média R\$ 700,00 (setecentos reais por mês). Por outro lado, seu pai, aposentado desde outubro de 1999, com salário de benefício de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), manteve vínculo empregatício, até janeiro de 2012, percebendo salário mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Neste contexto, ainda que o falecido contribuisse nas despesas da casa, o que não restou confirmado pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiências, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que

permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência dos autores. Saliente-se outrossim ser pouco provável que o falecido sustentasse seus pais, já que possuíam o sustento assegurado pelo benefício previdenciário e salário que o autor recebia. A propósito confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C

0001962-73.2013.403.6114 - CIONEIA APARECIDA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CIONEIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferidoCitado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de perda da qualidade de segurada, bem como doença preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social. No mérito sustenta a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 80/85, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em maio de 2013, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro de síndrome de Cimitarra, possui pulmão único, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de

incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001964-43.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA PENHA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA JOSE DA PENHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do falecimento de Antonio Lins da Penha, em 12/12/1999.Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, sob alegação de que o de cujus possuía à época do falecimento tempo suficiente de contribuição para a aposentadoria por idade.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a impossibilidade de cumulação de benefício, porquanto a autora recebe o benefício assistencial. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, findando por requerer a improcedência da ação.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No que tange a cumulação de benefício, a autora pode optar pelo benefício mais vantajoso em momento oportuno, não havendo empecilho para o requerido nestes autos.No mérito, o pedido é improcedente.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 22 e 24, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido.De acordo com o CNIS de fls. 48, o último vínculo empregatício do falecido cessou em dezembro de 1990, ou seja, na data do óbito, em 12/12/1999, já tinha há muito perdido a qualidade de segurado.Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar.Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97:Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito, o que não acontece in casu, considerando que Antonio Lins da Penha faleceu com 54 anos de idade (fl. 20), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002076-12.2013.403.6114 - LUCIANA MARIA MEINZENBACH CARDOSO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCIANA MARIA MEINZENBACH CARDOSO, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de rendas acumuladas do benefício NB 21/158.154.275-2 desde a data do óbito do segurado instituidor (07/04/1999) até a data do primeiro pagamento realizado (24/08/2011). Alega que foi casada com o ex-segurado da Previdência Social Wagner de Oliveira Cardoso desde 06/12/1997 até o seu óbito em 07/04/1999. Aduz que com a morte precoce do marido e seu estado emocional fragilizado só buscou seus direitos junto ao INSS no ano de 2011, sendo-lhe concedida a pensão por morte com início de vigência a partir do falecimento em 1999, conforme consta da carta de concessão. Contudo, não houve o pagamento de qualquer valor a título de atrasados. Entende que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser cumprido, conforme informado pela Carta de Concessão emitida pelo Réu. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o benefício foi concedido atentando-se ao disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, embora a data do óbito tenha sido considerada para verificação dos requisitos necessários, bem como cálculo da RMI, é certo que a autora requereu o benefício administrativo muito tempo depois do falecimento do segurado, devendo, para pagamento inicial do benefício, ser considerado o inciso II do dispositivo legal acima citado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0002430-37.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada na presente ação, alegando omissão na apreciação do pedido de aposentadoria por invalidez, bem como a inaplicabilidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Não há o que se falar em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto à inaplicabilidade da Lei nº 11.960/10, embora tenha havido o reconhecimento da Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há de ser reformada a sentença embargada, porquanto os cálculos continuarão a ser efetuados nos termos constantes na Resolução 134/2010, conforme assinalado na sentença, ou outra que vier a substituí-la. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0002440-81.2013.403.6114 - ESTERINA NANI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESTERINA NANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculando sua renda mensal inicial pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência da lei infraconstitucional superveniente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como afastar a aplicação do fator previdenciário. Sustenta que antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 já contava com 22 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição restando o tempo adicional (40%) para que alcançasse o direito a aposentadoria proporcional pelas regras de transição o equivalente a 36

anos, 2 meses e 15 dias de contribuição, o que foi cumprido na data do requerimento administrativo, em 14/05/2003, razão pela qual alega que possui direito adquirido ao cálculo da RMI com aplicação da legislação vigente em 01/06/1989, qual seja, Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de decadência e prescrição e no mérito sustentando que não há direito adquirido a cálculo de benefício com base em legislação anterior. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em decadência do direito do autor em pleitear a revisão, porquanto o benefício da autora foi concedido em 14/05/2003 (fl. 23 e 29) e a ação proposta em 18/04/2013, ou seja, dentro do período legal. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a análise do mérito. Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/05/2003 (fl. 23 e 29), aplicando-se para fins de cálculo da renda mensal inicial os critérios dispostos no art. 202 da Constituição Federal, uma vez que alega possuir direito adquirido estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 em seu art. 9º. Assim, o cerne da questão cinge-se no alegado direito adquirido do autor de utilizar-se da lei vigente em data anterior a sua DER para fins de cálculo e revisão do benefício previdenciário. O pedido não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (REsp 271.598/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194) Neste ponto, cumpre destacar que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço é fixada nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o art. 49 da mesma lei dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes do requerimento administrativo, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de aplicação de lei anterior a DER para fins de cálculo e revisão do benefício, bem como para afastar o fator previdenciário. De fato, a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 144 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às

modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. - O artigo 144 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. - Não há, tal qual pretendido pela parte autora-agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido.(AC 200661040036690, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALARIOS MINIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). III - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC 200961830103343, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 07/07/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001)Não há que se falar, portanto, na aplicação de lei revogada, anterior à concessão do benefício, pois não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época.Assim sendo, tanto o pedido principal como o pedido subsidiário não merecem acolhida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I.

0002442-51.2013.403.6114 - NELSON COSTA SANTANA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON COSTA SANTANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculando sua renda mensal inicial pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência da lei infraconstitucional superveniente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como afastar a aplicação do fator previdenciário.Sustenta que antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 já contava com 25 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição restando o tempo adicional (40%) para que alcançasse o direito a aposentadoria proporcional pelas regras de transição o equivalente a 31 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, o que foi cumprido na data do requerimento administrativo, em 10/12/2010, razão pela qual alega que possui direito adquirido ao cálculo da RMI com aplicação da legislação vigente em 01/06/1989, qual seja, Lei nº 8.213/91.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que não há direito adquirido a cálculo de benefício com base em legislação anterior.Houve réplica.Vieram conclusos.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 10/12/2010, aplicando-se para fins de cálculo da renda mensal inicial os critérios dispostos no art. 202 da Constituição Federal, uma vez que alega possuir direito adquirido estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 em seu art. 9º. Assim, o cerne da questão cinge-se no alegado direito adquirido do autor de utilizar-se da lei vigente em data anterior a sua DER para fins de cálculo e revisão do benefício previdenciário. O pedido não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (REsp 271.598/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194) Neste ponto, cumpre destacar que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço é fixada nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o art. 49 da mesma lei dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes do requerimento administrativo, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de aplicação de lei anterior a DER para fins de cálculo e revisão do benefício, bem como para afastar o fator previdenciário. De fato, a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 144 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. - O artigo 144 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. - Não há, tal qual pretendido pela parte autora-agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido. (AC 200661040036690, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). III - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC 200961830103343, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 07/07/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Não há que se falar, portanto, na aplicação de lei revogada, anterior à concessão do benefício, pois não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época. Assim sendo, tanto o pedido principal como o pedido subsidiário não merecem acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0003140-57.2013.403.6114 - LAURO DA COSTA SOARES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAURO DA COSTA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 09/11/2008 a 31/05/2010 (NB 31/533.025.711-1). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito à autora beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos

que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.No mérito, o pedido é procedente.Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Para melhor clareza, convém transcrever o art. 18 do mesmo diploma legal:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; Em análise puramente literal, aparentemente a regra de correção dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo não se aplicaria à pensão por morte concedida sem base em benefício previdenciário anterior.Entretanto, há que observar o disposto no art. 75 da mesma lei, assim redigido:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Note-se: a indicação de que a RMI da pensão por morte equivale a 100% da aposentadoria que seria paga ao falecido caso, na data do óbito, estivesse aposentado por invalidez, indica a vontade do legislador de aplicar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 também à pensão por morte não precedida de outro benefício, a permitir, portanto, que a RMI da parte autora seja apurada pela medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. A matéria é pacífica no âmbito dos juizados Especiais Federais.Confira-se:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização dos juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200951510107085, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DOU de 17 de junho de 2011).É sabido que o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º, dispõe:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)Vê-se, pelo que foi exposto, que do cotejo dos dois dispositivos acima transcritos resulta haver o regulamento extrapolado os limites de sua função regulamentar, alterando a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhando o conteúdo da lei.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as renda mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício,

nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido.(AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 31/515.540,038-1 e NB 31/531.615.688-5) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição do falecido. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0003176-02.2013.403.6114 - RAQUEL DE LUCA DIOGO(SP240430 - VERONICA DE LUCA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RAQUEL DE LUCA DIOGO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença que recebeu nos períodos compreendidos entre 04/08/2006 a 23/12/2006 (NB 31/517.536.448-7) e 19/04/2009 a 26/06/2011 (NB 31/535.276.764-3). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de suas rendas mensais iniciais, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-los pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afastado a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito à autora beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Não há qualquer comprovação acerca do pedido administrativo formulado pela autora em relação a revisão ora pleiteada. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação

dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as renda mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido.(AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o auxílio doença do Autor deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 31/517.536.448-7 e NB 31/535.276.764-3) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição do falecido.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0003255-78.2013.403.6114 - EDNALDO ONOFRE DA SILVA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Nesse sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos

de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0003869-83.2013.403.6114 - REGINA APARECIDA GONCALVES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004235-25.2013.403.6114 - ALESSANDRA KLEIN SOBRINHO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRA KLEIN SOBRINHO, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de esquizofrenia paranoide e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, o que lhe gera incapacidade para o labor.Juntou procuração e documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, realizada em 23/08/2013, sobrevivendo o laudo às fls. 62/68, no qual o Perito Judicial conclui ser a autora portadora de esquizofrenia paranoide, possuindo incapacidade laboral total e temporária, desde 04/10/2006. Sugere reavaliação em 6 (seis) meses.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 73/74, oferecendo a parte autora contraproposta às fls. 81. O INSS manifestou-se à fl. 83 concordando com a contraproposta.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado:Tipo de benefício Auxílio-doença (restabelecimento do NB 31/528.699.612-0)DIB 07/06/2012Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 73/74 e 81, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.P.R.I.

0005861-79.2013.403.6114 - JOSE PINHEIRO VIANA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PINHEIRO VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 47, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 48. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006027-14.2013.403.6114 - CLODOALDO JOAO DE SOUZA(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua

contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006308-67.2013.403.6114 - ALTAMIRO MALAQUIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAMIRO MALAQUIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de

estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006391-83.2013.403.6114 - OSWALDO MAROSTIGA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) OSWALDO MAROSTIGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 22, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 23. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de

Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007071-68.2013.403.6114 - JOSE CARLOS FERNANDES CORTEZ(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007397-28.2013.403.6114 - RAIMUNDO PINTO SEVERO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. P.R.I.

0008520-61.2013.403.6114 - JOSE UBIRATAN DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE UBIRATAN DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 18/12/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntada cópia da sentença às fls. 84/89.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante das cópias juntadas às fls. 84/89 da Ação Ordinária nº 0003257-58.2007.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0008881-78.2013.403.6114 - JOSE SILVINO DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE SILVINO DE SOUZA MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor. P.R.I.

0000303-92.2014.403.6114 - GERALDA FERREIRA DE LIMA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO FERREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 14/12/2001. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em dezembro de 2001 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

0000374-94.2014.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI (SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MIGUEL JANGROSSI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 05/04/1989. Requer que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 05/04/1989 (fls. 12), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 24/01/2014, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000565-42.2014.403.6114 - ADILSON PEREIRA PINHEIRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON PEREIRA PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art.

285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-

benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000571-49.2014.403.6114 - CICERO MARCELINO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CICERO MARCELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que lhe foi concedido em 26/06/2002. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição.Juntou documentosÉ o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de auxílio-doença com DIB em 26/06/2002 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

0000573-19.2014.403.6114 - ONOFRE RODRIGUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONOFRE RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-

contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao

caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000575-86.2014.403.6114 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE BENEDITO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia,

improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306

UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000576-71.2014.403.6114 - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 18/04/1999. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição.Juntou documentosÉ o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 18/04/1999 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0000584-48.2014.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 04/03/2002. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição.Juntou documentosÉ o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004),

restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/03/2002 (fl. 15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0000604-39.2014.403.6114 - QUINTINO FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por QUINTINO FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade

atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000607-91.2014.403.6114 - OTACILIO BASILIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado o extrato processual de fls. 83/90.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante das cópias juntadas às fls. 83/90 da Ação Ordinária nº 0005627-73.2008.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de

pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0000669-34.2014.403.6114 - WILSON CONSTANTINO SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON CONSTANTINO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 23/11/2002. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por invalidez com DIB em 23/11/2002 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0000670-19.2014.403.6114 - RENATO ANTONIO DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que lhe foi concedido em 04/09/2002, com DIB em 02/09/2002. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de auxílio-doença com DIB em 02/09/2002 (fl. 15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0000674-56.2014.403.6114 - MARIA PEREIRA DA LUZ (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA PEREIRA DA LUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi concedida em

26/08/1999, com DIB em 15/08/1999. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte com DIB em 15/08/1999 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, nos termos da inicial e documento de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0000681-48.2014.403.6114 - EROCILMA DE SOUZA ROLIM TAVARES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EROCILMA DE SOUZA ROLIM TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi concedida em 17/02/2003, com DIB em 16/11/2002. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte com DIB em 16/11/2002 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0000686-70.2014.403.6114 - FRANCISCA PORFIRIO BARBIERI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCA PORFIRIO BARBIERI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi concedida em 20/03/2000. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos e o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138,

publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte com DIB em 20/03/2000 (fl. 16), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2014. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, nos termos da inicial e documento de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0000738-66.2014.403.6114 - MARIA ALICE GERBELLI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000739-51.2014.403.6114 - JOSE NASCIMENTO BARBOSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir

para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000745-58.2014.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000860-79.2014.403.6114 - JOSE DE SOUSA SOARES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE DE SOUSA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu

benefício de aposentadoria, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre a parcela referente à média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o Réu a ajustar a renda mensal da prestação, a contar do mês do ajuizamento da presente ação. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Bate pela violação ao princípio da isonomia, porquanto a CF/88 somente autoriza a distinção entre segurados que exerceram atividades comuns e segurados que exerceram atividades especiais. Ressalta a existência da norma prevista no art. 5º da Lei nº 9.876/99 como passível de ser aplicada analogicamente. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção

da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000861-64.2014.403.6114 - JOSE DE SOUSA SOARES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE DE SOUSA SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004034-33.2013.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e

sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000991-54.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o

relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento:

STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-98.2012.403.6114 - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao INSS.Int.

0004692-57.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE MELLO TORRES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006600-52.2013.403.6114 - LEANDRA APARECIDA BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 44: Defiro o prazo de dez dias.Int

0007162-61.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes do laudo complementar, pelo prazo de dez dias.Int.

0007438-92.2013.403.6114 - ERIC MUCHIK NASCIMENTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007439-77.2013.403.6114 - VALERIANA RIBEIRO DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007472-67.2013.403.6114 - TARCISO DE ANDRADE PINHO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007541-02.2013.403.6114 - AILTON FARIAS NOGUEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007545-39.2013.403.6114 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0007632-92.2013.403.6114 - SUELI FERNANDES ALONSO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007954-15.2013.403.6114 - KAWAN KHYWDERY DE SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA E SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do AR negativo e o não comparecimento do autor à perícia, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal, a fim de ser redesignada nova data.

0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000160-06.2014.403.6114 - MARIA JOILMA MARQUES PINHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se a perita para resposta.

0000242-37.2014.403.6114 - HELENA APARECIDA DE ABREU(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000389-63.2014.403.6114 - OSVAIR ROBERTO BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000430-30.2014.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000498-77.2014.403.6114 - JULIANA CRISTINA DA SILVA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 e a Dra. PATRÍCIA FERRAZ MENDES, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 14/03/2014 às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 14/03/2014 às 10:00 horas na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), para a realização das perícias, respectivamente. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0000510-91.2014.403.6114 - IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se a perita para resposta.

0000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de março de 2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0000808-83.2014.403.6114 - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante

de residência, no prazo legal.

0001056-49.2014.403.6114 - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que a autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 1.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0001124-96.2014.403.6114 - ELZIMAR SOUZA DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001127-51.2014.403.6114 - GIULIA FERRONATO GOMES X ALESSANDRA BATISTA FERRONATO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001133-58.2014.403.6114 - PAULO DE TARSIO PEREIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001139-65.2014.403.6114 - JURACI NARCISO DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001141-35.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO ANTUNES SILVEIRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001142-20.2014.403.6114 - CLAUDIO DE JESUZ (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001143-05.2014.403.6114 - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver

elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, junte o cálculo da renda mensal inicial do benefício que pretende ver revisto. Intime-se.

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001190-76.2014.403.6114 - ANTONIA NUBIA RIBEIRO (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pelos fatos narrados na inicial, infere-se que a requerente não era a única dependente do segurado Nilton da Cunha, quando do requerimento do auxílio-reclusão. Assim, os filhos do referido segurado também devem integrar o pólo ativo da presente ação. Concedo à autora o prazo de dez dias para que adite a petição inicial conforme acima exposto e junte os documentos necessários. Intime-se.

0001195-98.2014.403.6114 - MARCIA LUCIENE DE OLIVEIRA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício

previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001215-89.2014.403.6114 - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 1.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0001283-39.2014.403.6114 - ESLIRA DE SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa, com demonstrativo, por parte do autor, é de R\$ 20.419,68. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007497-80.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SOUSA ZACARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-43.2013.403.6114 - ANGELA MARIA SILVA X ADRIANA HIROKO SILVA OBARA X CRISTIANO TAKAYUKI SILVA OBARA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de importâncias devidas a título de FGTS e PIS/PASEP do falecido Hiroshi Obara. Os autores foram intimados a regularizar a petição inicial, com a comprovação da união estável entre a coautora Angela Maria Silva e o falecido, bem como para que apresentassem os documentos do filho Eduardo. Devidamente intimados, consoante certidões de fls. 60/verso e 71, os autores mantiveram-se inertes (fls. 74). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003376-09.2013.403.6114 - RUTE LIMA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e dos rins. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/44 e 66/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista, foi constatado que a parte autora é portadora de fibromialgia, lombalgia, cervicalgia e artralgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 44). No segundo laudo pericial, a médica perita apurou que a requerente é portadora de litíase renal bilateral,

hipertensão arterial, diabetes e apresenta quadro de insuficiência renal leve ou funcional, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 70). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003811-80.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 14/12/03 a 04/03/11 e continua padecendo de problemas nos rins, diabetes e hipertensão. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/87.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/05/13 e a perícia realizada em outubro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença renal policística, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica em estágio II, de grau leve, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 82). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que possui tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que os períodos de 1/7/1971 a 1/3/1972, 10/8/1988 a 10/5/1989, 11/9/1989 a 9/6/1992, 1/10/1992 a 6/4/1994 e 24/8/1994 a 21/11/1994 sejam computados como tempo especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2013. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. A análise administrativa do pedido de aposentadoria foi juntada às fls. 72/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em análise administrativa realizada pelo INSS, os períodos de 18/03/1974 a 06/07/1977 e 06/03/1978 a 29/05/1981 foram computados como tempo especial (fls. 83/88). O período de 22/09/2008 a 29/11/2010 não foi integralmente computado em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar o registro de empregado juntado, se não há indício de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS (fl. 52), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Quanto aos demais períodos, não vislumbro a existência de documentos que comprovem os vínculos empregatícios ou a especialidade dos serviços prestados, além daqueles já considerados pela Previdência Social. Os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença também não podem ser computados, pois o requerente era empregado da empresa ESPM Montagens - 7/7/2011 a 14/9/2012, ou seja, já foi somado ao seu tempo de contribuição. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente, temos que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 33 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em 1/2/2013. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 108.650.514-7, com DIB em 01/02/2013, contando o requerente com 33 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0004677-88.2013.403.6114 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 128. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0004794-79.2013.403.6114 - GISELA APARECIDA MINCACHÉ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 170. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, falece competência a este Juízo para concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, o que também não é a hipótese dos autos. Logo, o benefício concedido ao requerente é o de auxílio-acidente de qualquer natureza. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005170-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS NARCISO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que possui tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2013. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. A análise administrativa do pedido de aposentadoria foi juntada às fls. 53/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 20/09/1979 a 24/06/1981, 27/07/1982 a 17/12/1982 e 01/10/1983 a 13/10/1996 deverão ser computados como tempo especial, em atenção ao acórdão proferido nos autos n. 0003939-23.2001.403.6114 (fls. 15/21), já transitado em julgado. Assim, somando-se o período reconhecido como especial naqueles autos, temos que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 39 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 16/1/2009. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 148.611.434-0, com DIB em 16/1/2009, contando o requerente com 39 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0005339-52.2013.403.6114 - PATRICIA ALMEIDA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/12/10 a 31/03/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de lombalgia e pós-operatório tardio de fratura de bacia, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 52). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRADO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agrado improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005382-86.2013.403.6114 - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 17/09/12 a 21/05/13. Requer um dos benefícios citados e a indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 54/55, reconsiderada a decisão à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/104.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/08/13 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cardiomiopatia isquêmica com CF III, com nova obstrução coronariana e hipertensão arterial sistêmica, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 98). Início da incapacidade assinalado em 19/07/12. Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do último benefício de auxílio-doença em 21/05/13. Inexistente o dano moral. Não demonstrou o autor que seu benefício anterior tivesse sido cessado por ato ilegal. Cito precedente a respeito:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - No tocante ao dano moral, o tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido, após várias prorrogações, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral, ainda mais considerando o bloqueio lícito. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. - O fato de ter sido concedida a aposentadoria por invalidez, administrativamente, por si só, não significa que tenha ocorrido o dano moral, vez que a tese esposada pelo patrono da autora de que a mesma estaria com quadro depressivo decorrente do indeferimento da prorrogação do benefício, não restou comprovada nos presentes autos. - Recurso parcialmente provido para julgar extinto o feito, com julgamento do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento administrativo do pedido, condenando o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).(TFR2, APELRE 200951018122815, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/06/2012 - Página::34/35) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/05/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005420-98.2013.403.6114 - JOANITA LUNARDI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dois benefícios citados desde a cessação no NB 5176200763, pago no período de 21/07/06 a 06/02/11. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/08/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão ampla do manguito rotador bilateral, e pós operatório tardio para reconstrução do manguito rotador direito, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 49 verso). Início da incapacidade assinalado em início de 2008. Faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, do DIB em 07/02/11, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/02/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005477-19.2013.403.6114 - MARIA MONICA SANTANA RIBEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no interregno entre 2010 e 2012, mo entanto continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados e pagamento do benefício de auxílio-doença, nos períodos de suspensão dele. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 116/117. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 148/151. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de cervicgia, tendinopatia supraespinal direito e artralgia clavicular esquerda, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 150). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005508-39.2013.403.6114 - SIDNEI CARDOSO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 133/134. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, a cobrança dos valores decorre do recebimento indevido dos benefícios pelo requerente. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005842-73.2013.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 13/06/11 a 11/06/12. Requer um dos benefícios citados e a indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/41. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/08/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura de calcâneo esquerdo com conseqüente artrose subtalar, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente. Tendo em vista a idade do autor e a observação de que atividades sentadas podem ser bem toleradas, cabível a reabilitação para o desempenho de outra atividade profissional que lhe garanta o sustento. Início da incapacidade assinalado em 06/03/10. Faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício em 11/06/12 e sua manutenção até a efetiva reabilitação profissional a que deve ser submetido pelo réu. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 12/06/12 e a submetê-lo a reabilitação profissional. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006061-86.2013.403.6114 - GILBERTO SILVA BARCELOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu o auxílio-doença, NB 5155053842 de 26/12/05 a 30/09/11. Requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47/48, reconsiderada a decisão à fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial

médico às fls. 63/78.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/09/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de artrose no joelho, tendinite nos ombros, obesidade mórbida com comprometimento da locomoção, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, patologias que o incapacitam para o trabalho de forma total e temporária (fl. 76). Início da incapacidade assinalado em 16/12/05. Faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, o qual já vem recebendo, inclusive o NB 5486615201, com DIB em 31/10/11 (informe anexo). Como o pedido apresentado é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o pedido é rejeitado, uma vez que o requerente preenche os requisitos somente para o gozo de auxílio-doença, sendo a incapacidade laborativa apenas temporária e não definitiva. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006062-71.2013.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 06/05/11 a 13/05/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/09/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose e espondilose lombar, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho de mecânico. Início da incapacidade assinalado em 2006. Faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/05/13, e sua manutenção enquanto for submetido a reabilitação profissional, uma vez que pode desenvolver atividades sentado. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que o INSS submeta o autor a reabilitação profissional e implanta o benefício de auxílio-doença com DIB em 14/5/13, no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 14/05/13 e o mantenha enquanto estiver o autor submetido a processo de reabilitação profissional, a cargo do réu. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006207-30.2013.403.6114 - JULIA FERREIRA DA SILVA MARTINS(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença entre 2003 e 2007 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 201/202. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 223/226.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A ação foi proposta em 12/09/13 e a perícia realizada em outubro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de gonartrose, espondiloartrose lombar, síndrome do impacto em ombro bilateral e bursite no ombro esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 225). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de

incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006452-41.2013.403.6114 - EVA RIBEIRO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 01/12/06 a 31/12/08. Requer um dos benefícios citados desde 31/12/08. Com a inicial vieram documentos. Por meio de decisão irrecorrida à fl. 266/267, foi indeferida a petição inicial com relação ao período de 01/01/09 a 20/05/11, em razão da existência de coisa julgada, oriunda dos autos n. 00067654120094036114. O pedido remanescente a ser apreciado é o de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a partir de 21/05/11. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 284/286.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/09/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar difusa com protusão lombar e discopatia degenerativa cervical, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Início da incapacidade delimitado na data da perícia médica, quando foi constatada a sua existência (25/11/13). Sugerida reavaliação dentro de seis meses. O último benefício recebido pela autora foi o auxílio-doença N 5447749804, no período de 18/02/11 a 14/04/11 (fl. 301). Manteve a qualidade de segurada por doze meses, e o período de graça findou em 30/05/12. O início da incapacidade foi assinalado em novembro de 2013, quando a autora não mais era segurada do INSS, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006483-61.2013.403.6114 - VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas e ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 01/10/11 a 02/04/12 e 03/04/12 a 10/07/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 89/90. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 111/114 e 116/119.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/09/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 118). No laudo elaborado pela médica ortopedista, foi constatado que a requerente é portadora de protusão discal lombar, cervical, bursite trocântérica no quadril direito, tendinite em ombro direito, epicondilite no cotovelo esquerdo, síndrome do túnel do carpo, condropatia patelar bilateral com lesão meniscal degenerativa no joelho direito, patologias que lhe acarretam incapacidade para o trabalho de forma total e temporária (fl. 113). Início da incapacidade assinalado em 03/10/11 e sugerida reavaliação em seis meses. Faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/07/13 e, sua manutenção pelo menos até 30/05/14, quando deverá ser

reavaliada na esfera administrativa. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino ao réu que realize a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/07/13 e, sua manutenção pelo menos até 30/05/14, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 11/07/13 e, sua manutenção pelo menos até 30/05/14, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006626-50.2013.403.6114 - JOSILDA DA SILVA CARLOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/09/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose e lombalgia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 52). No entanto, A AUTORA NÃO POSSUI A QUALIDADE DE SEGUARADA, uma vez que não realiza contribuições desde o último vínculo trabalhista em 1976 (FL. 48). Deste modo, embora apresente incapacidade laborativa. Não faz jus ao benefício por não ser segurada do INSS. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006977-23.2013.403.6114 - ELAINE PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/10/08 a 28/12/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/10/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia discal cervical, condropatia patelar e lesão meniscal, lombociatalgia e síndrome do túnel do carpo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Início da incapacidade não pode ser delimitado, pelo que tomo a data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade laborativa. Sugerida reavaliação dentro de doze meses. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença com DIB em 21/11/13, no prazo de trinta dias e, o mantenha pelo menos até 21/11/14, quando deverá a autora ser reavaliada na esfera administrativa. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 21/11/13 e a mantê-lo pelo menos até 21/11/14, quando deverá a autora ser reavaliada na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006982-45.2013.403.6114 - OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial (NB 147.554.975-7 com DER 02/02/2008) ou o reconhecimento judicial dos períodos especiais, a conversão destes em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.613.915-9 com DER em 21/3/2013).Ressalta que os períodos de 01/2/1978 (sic) a 14/2/1986, 02/6/1986 a 01/11/1987, 1/12/1987 a 18/5/1995 e 01/4/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 193/200, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. RUÍDO E CALOR. AUSÊNCIA DE LAUDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material, em nome próprio, contemporâneo do alegado trabalho campestre; pelo que, quanto ao reconhecimento da atividade campesina, restou ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que levou à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. 2. No que se refere à comprovação do exercício de atividade especial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, emitidos pelas empresas empregadoras, não estão acompanhados dos indispensáveis laudos técnicos de medição da intensidade dos agentes agressivos ruído e calor, neles aludidos; razão pela qual o autor não comprovou o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço/contribuição, correspondente aos vínculos empregatícios e ao período em que verteu contribuições, na qualidade de segurado individual, para que oportunamente a parte autora possa requerer a concessão do benefício. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível/Reexame necessário n. 00285025120104039999, Relatora Juíza convocada Marisa Cucio, DJF3 de 07/03/2012). Nesses termos, e fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Postula, inicialmente, o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 06/04/2000, 02/10/2000 a 30/06/2005, 01/02/2006 a 21/03/2013, no qual trabalhou para Milflex Industrias Químicas Ltda. Com relação aos períodos de 01/2/1980 a 14/2/1986, 02/6/1986 a 18/5/1995 e 01/4/1996 a 05/03/1997, houve o reconhecimento de sua especialidade no processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria especial - NB 147.554.975-7 com DER em 02/02/2008. Contudo, diante do pedido alternativo no sentido de que referidos períodos sejam convertidos em tempo comum e concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/03/2013 - DER do NB 164.613.915-9, faz-se necessária a análise da especialidade da atividade desempenhada durante todo o período trabalhado pelo autor. Segundo o formulário DIRBEN 8030 de fls. 41/42 e Laudo Técnico de fls. 43/44, assim como os Perfis Profissionais Profissiográficos de fls. 89/93 e 93/96, o autor estava exposto aos agentes nocivos ruído e químico. O Perfil Profissional Profissiográfico de fl. 45/46, referente ao interregno entre 01/01/2004 e 02/08/2007 não poderá ser considerado diante da falta de assinatura do responsável pelas informações nele contidas. Já no tocante ao período de 11/10/2012 a 21/3/2013 não houve a apresentação de PPP, pelo que tais períodos deverão ser computados como comuns. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Consta dos referidos documentos que o nível de exposição ao agente ruído era de 75,7 decibéis em todo o período trabalhado e, portanto, inferior ao exigido na legislação. Outrossim, com relação aos agentes químicos, o formulário, laudo técnico e perfis profissionais profissiográficos - PPPs informam que o autor estava exposto a solventes aromáticos (thinner) de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as

operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 d - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 d - solventes. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos (thinner - solvente) não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Assim, deverão ser considerados como especiais os períodos de 01/02/1980 a 14/2/1986, 02/06/1986 a 18/5/1995, 01/04/1996 a 06/4/2000, 02/10/2000 a 31/12/2003, 3/08/2007 a 10/10/2012. Restaram excluídos os interregnos de 01/01/2004 a 02/08/2007 e 11/10/2012 a 21/3/2013 pela ausência de PPP apto a comprovação do fato constitutivo do direito do autor. Ressalte-se, novamente, que a especialidade dos períodos de 01/2/1980 a 14/2/1986, 02/6/1986 a 01/11/1987, 1/12/1987 a 18/5/1995 e 01/4/1996 a 05/03/1997 já havia sido reconhecida pelo INSS. Conforme tabela anexa, somando-se os períodos especiais já considerados pelo INSS, somando-se aqueles ora reconhecidos e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atingia em 02/02/2008 (DER do NB 147.554.975-7) o tempo de 23 anos, 02 meses e 7 dias de tempo especial, portanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido. Contudo, em face do pedido declaratório formulado, considerados todos os períodos acima reconhecidos, e convertendo-se o tempo comum em especial, verifica-se que em 21/03/2013 - DER do NB 164.613.915-9, contava o autor com 27 anos, 11 meses e 24 dias. Assim, o autor perfazia o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial. Por fim, ressalto que, dada a informação de que a parte autora continua exercendo a mesma atividade, deve ser oficiado ao empregador para que a transfira de função ou encerre o vínculo trabalhista, porquanto vedado o exercício de atividade especial após o gozo de benefício desta natureza. Tal providência há de ser adotada após o trânsito em julgado. III.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 14/2/1986, 02/06/1986 a 18/5/1995, 01/04/1996 a 06/4/2000, 02/10/2000 a 31/12/2003, 3/08/2007 a 10/10/2012.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 164.613.915-9, com DIB em 21/03/2013.- O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Oseas José Batista Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 21/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007126-19.2013.403.6114 - JOSE MENDES NETO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VALMIR ALMEIDA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a revisão da renda mensal inicial de benefícios por incapacidade. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 10/10/1983 a 04/07/1987, 10/08/1987 a 19/02/1991 e 27/07/1991 a 27/09/1996, exercendo a função de auxiliar de limpeza na empresa Apema Equipamentos Industriais Ltda.. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a inclusão das verbas salariais recebidas nos meses de 08/1998 a 09/1999 e de 06/2000 a 08/2000 no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pagas pelo empregador Septem Serviços de Segurança Ltda., assim como as diferenças de horas-extras reconhecidas como devidas em sentença trabalhista. Com base no pedido anterior, pleiteia a revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 504.045.451-8 e 504.068.451-3. A petição inicial veio instruída com os documentos 16/234. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 241/250, alegando, resumidamente: (i) que a exposição ao agente agressor ruído se dava de forma ocasional e intermitente; (ii) que lhe falece competência administrativa para inclusão de dados no CNIS; (iii) a decadência do direito de rever a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença; (iv) a ausência de previsão legal para considerar o salário-de-benefício de auxílio-doença como integrante

do salário-de-contribuição pra fins de cálculo da renda mensal de aposentadoria. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 255/266.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados).Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1.995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não

descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 1. Dos períodos especiais Nos períodos de 10/10/1983 a 04/07/1987, 10/08/1987 a 09/02/1991 e 27/07/1991 a 27/09/1996, o autor trabalhou na empresa Apema Equipamentos Industriais Ltda, exercendo a função de auxiliar de limpeza. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 70/72, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído da ordem de 86 a 87 decibéis, acima dos limites de tolerância fixados à época. A Lei n. 9032/95 inovou a ordem jurídica quando se deu início a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, como acima explicitado. Portanto, os períodos de 10/10/1983 a 04/07/1987, 10/08/1987 a 09/02/1991 e 27/07/1991 a 28/04/1995 são especiais. Após, infere-se da documentação juntada que a exposição ocorreu de forma ocasional e intermitente, pois apenas quando o autor exercia seu trabalho na área de produção da empresa é que estava exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância fixados. 2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os períodos comuns já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 35 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Logo, o autor possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 149.874.819-5, desde a data do requerimento administrativo em 13/04/2009. 3. Dos salários-de-contribuição Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 02786-2003-465-02-00-8 contra a empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., perante a 5ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença reconhecido o direito ao recebimento de horas-extras (fls. 188/200), que influencia no valor dos salários-de-contribuição. Não se trata de atribuição de efeitos da coisa julgada a terceiro que não integrou a lide, mas de consequência natural da decisão proferida na Justiça do Trabalho, a irradiar efeitos em todas as relações jurídicas de algum modo relacionadas ao vínculo empregatício. Se a filiação à Previdência Social é consequência peculiar ao vínculo de emprego anotado espontaneamente, também o é quando o registro laboral dá-se por força de decisão judicial. Seria um despropósito entender-se de modo contrário. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à retificação de seus salários-de-contribuição, para fins de recálculo/cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Da mesma forma, os salários percebidos nas competências de 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 06/2000, 07/2000 e 08/2000, conforme documentos de

fls. 161/186, devem ser integradas o período contributivo do requerente. Não podem integrar o salário de contribuição o 13º salário, terço constitucional de férias ou qualquer outra grandeza dele excluída por força de disposição legal (art. 28, 7º e 9º da Lei n. 8.212/91).

4. Da revisão dos benefícios por incapacidade Pretende o autor, com base na retificação dos salários-de-contribuição anteriormente analisada, a revisão dos benefícios por incapacidade NB 504.045.451-8 e 504.068.451-3. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão dos benefícios em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, os benefícios que deram origem ao pedido de revisão foram concedidos em 16/08/2002 e 27/02/2003, respectivamente. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência.

5. Da retificação dos dados constantes do CNISA Lei n. 8.213/91, em seu art. 29-A, da seguinte forma dispõe sobre o assunto em debate: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Veja-se que o parágrafo 2º do artigo acima transcrito garante ao segurado o direito de ver retificados os dados do CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Uma vez comprovada a incorreção dos registros constantes do CNIS, a partir do cotejo do cálculo do benefício previdenciário e documentos emitidos pelo empregador, deve ser atendido o pleito de alteração dos dados daquele Cadastro. No caso concreto, o INSS deverá providenciar a averbação das verbas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 02786-2003-465-02-00-8 (fls. 201/223), assim como os salários pagos pelo empregador Septem Serviços de Segurança Ltda., nas competências de 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 06/2000, 07/2000 e 08/2000, conforme faz prova os documentos de fls. 161/186.

6. Da integração do valor do auxílio-acidente no salário-de-contribuição A integração do valor recebido a título de auxílio-acidente no salário de contribuição decorre de disposição legal, na forma do art. 31 da Lei n. 8.213/91, com observância do teto vigente em cada competência.

III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especiais os períodos de 10/10/1983 a 04/07/1987, 10/08/1987 a 09/02/1991 e 27/07/1991 a 28/04/1995. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 149.874.819-5, com DIB em 13/04/2009. - Condenar o INSS a retificar os dados constantes no CNIS, especificamente quanto à inclusão das horas-extras reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 02786-2003-465-02-00-8, assim como os salários pagos pelo empregador Septem Serviços de Segurança Ltda., nas competências de 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 06/2000, 07/2000 e 08/2000, conforme salários-de-contribuição constantes dos documentos de fls. 161/186 dos autos. - Condenar o INSS a integrar o valor recebido a título de auxílio-suplementar (NB/140.222.525-0) nos salários de contribuição do período básico de cálculo da

renda mensal inicial do benefício 149.874.819-5, com observância do teto vigente em cada competência, inclusive nos períodos que em esteve em gozo de auxílio-doença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 26/03/11 a 30/03/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/44. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de paralisia infantil, lesão de ligamento cruzado anterior esquerdo, osteoartrose de joelhos e tendinite de ombro, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Início da incapacidade assinalado em 11/2013. Faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/11/13 (data do laudo pericial), e sua manutenção enquanto for submetida a reabilitação profissional, uma vez que pode desenvolver atividades sentada. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que o INSS submeta o autor a reabilitação profissional e implanta o benefício de auxílio-doença com DIB em 21/11/13, no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 21/11/13 e o mantenha enquanto estiver a autora submetida a processo de reabilitação profissional, a cargo do requerido. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007240-55.2013.403.6114 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será

considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 06/03/1997 a 11/11/2008, o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/25, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 88 e 85,1 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que o nível de ruído estava aquém dos limites de tolerância e/ou a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento das atividades desenvolvidas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento como especial dos períodos de 1/6/1984 a 31/8/1988, 2/1/1989 a 20/5/1997 e 2/2/1998 a 18/2/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Ressalte-se, ainda, que apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segura a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se que nos períodos de 1/6/1984 a 31/8/1988 e 2/1/1989 a 20/5/1997 o autor laborou para Dante Moretti & Cia Ltda., no cargo de serralheiro, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/85. Conforme já mencionado, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Dessa forma, o cargo do autor deve ser enquadrado como especial, já que demonstrada a similitude ao item nº 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE SERRALHEIRO EQUIPARADA À ATIVIDADE DE SOLDADOR. ITEM 2.5.3 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO. (TR2 - Processo 00012812320064036317 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 2ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. COMPROVAÇÃO. SERRALHEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Prejudicial de mérito - prescrição - reconhecida para determinar o pagamento

das prestações apenas dos cinco anos anteriores a da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 5. Com a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 6. As atividades exercidas pelo trabalhador como serralheiro, possuem enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares (REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228), sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época, fazendo jus o trabalhador à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de revisão de aposentadoria. 7. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 8. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 9. Apelação parcialmente provida, para acolher preliminar de prescrição. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1 - AC 200238000061837 - Terceira Turma Suplementar - JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER - e-DJF1 DATA 31/05/2012, PAGINA: 202) Por conseguinte, os períodos de 1/6/1984 a 31/8/1988 e 2/1/1989 a 28/4/1995, nos quais o autor laborou como serralheiro, devem ser computados como tempo especial. Nos períodos de 29/4/1995 a 20/5/1997 e 2/2/1998 a 18/2/2011, em que o autor também laborou para Dante Moretti & Cia Ltda., esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 92 decibéis. Entretanto, conforme já salientado, após o advento da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, infere-se dos documentos juntados aos autos que a exposição não ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois consta que a programação de trabalho é pequena, pois só há processo quando há pedido de clientes. Ademais, o referido PPP registra que havia a utilização de EPI eficaz. A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 29/4/1995 a 20/5/1997 e 2/2/1998 a 18/2/2011. Assim, o autor não alcança o tempo necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor alcança 33 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Porém, o autor não tem a idade necessária à concessão de aposentadoria proporcional. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para considerar como especial os períodos de 1/6/1984 a 31/8/1988 e 2/1/1989 a 28/4/1995. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007323-71.2013.403.6114 - JACI JORGE RAMOS DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 22 de fevereiro de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL:

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008852-28.2013.403.6114 - LINDAURA MEDEIROS DOS SANTOS(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000476-19.2014.403.6114 - ROBERTO SALVADOR(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0001068-97.2013.403.6114, cujo pedido foi rejeitado e transitou em julgado (fls. 43/51). Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I. Sentença tipo C

0000494-40.2014.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000772-41.2014.403.6114 - JOABE DE SOUSA VENTURA(SP297475 - THAIS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 132/134.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, o autor insurge-se contra índice aplicado para correção dos saldos fundiários, restando devidamente consignado no julgado a legalidade de sua aplicação.Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000797-54.2014.403.6114 - JOSE CRUZELINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Diante o pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0000817-45.2014.403.6114 - PAULO SERGIO CAMPOS(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 61/62.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, o autor insurge-se contra índice aplicado para correção dos saldos fundiários, restando devidamente consignado no julgado a legalidade de sua aplicação.Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO

INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000820-97.2014.403.6114 - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 62/63.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, o autor insurge-se contra índice aplicado para correção dos saldos fundiários, restando devidamente consignado no julgado a legalidade de sua aplicação.Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001158-71.2014.403.6114 - GERALDO FAUSTINO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência

Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001210-67.2014.403.6114 - JOSE CARLOS ALONSO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao

empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.**

0001223-66.2014.403.6114 - DAWSON BAENA ZANETELLI(SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 **AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida

a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de

poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006177-92.2013.403.6114 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 18/06/13, o qual foi indeferido. Padece de mael ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/49.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/09/13 e a perícia realizada em outubro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com hérnia discal, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fgl. 48). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004292-43.2013.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias, adicional de horas extras, salário maternidade, auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, até o 15º dia de afastamento do empregado e adicional de transferência, por não ostentarem natureza remuneratória. Deferida em parte a liminar. Prestadas informações, fls. 80/88, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 91. Determinada a formação de litisconsórcio passivo necessário, cuja decisão foi atacada por agravo retido. Fls. 133/145, petição do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Fls. 209/218, petição do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97,

sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) 2.2 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) 2.3 Férias e respectivo terço constitucional No que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pende a matéria pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual. Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a

mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo: Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado. De se ressaltar, ainda, que o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à minguada de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. Ainda no que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não obstante a decisão proferida em sede de liminar tenha afastado a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. De toda sorte, não verifico a existência de pedido expresso a esse respeito, de modo que decisão a respeito extrapolaria o âmbito do pedido. Dessarte, qualquer referências às férias indenizadas não serão objeto de decisão neste processo.

2.4 Salário maternidadeO salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.**2.** O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)**2.5 Adicional de horas extras**O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)**4º.2.6 Adicional de transferência**Quanto ao adicional de transferência, o artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, se pago de acordo com o disposto no art. 29, 9º, m, da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos. Do contrário, há incidência, consoante orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça, que ora trago à colação, por se cuidar de verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010). **2.** Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. **3.** Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. **4.** Agravo Regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200901886196 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1207843, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 17/10/2011). **TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1.** De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é

a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ, Recurso Especial n. 1217238, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 03/02/2011). A verba que o impetrante dá o título de adicional de transferência, paga em decorrência da transferência de sua função a localidade diversa da contratada, com necessidade, inclusive, de mudança de cidade, correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a remuneração inicialmente definida, não equivale àquela descrita no art. 28, 9º, m da Lei n. 8.212/91, por ostentarem contornos distintos. Esse adicional, embora temporário, constitui remuneração do trabalhador pelo trabalho executado em local diverso do contrato, com nítido caráter salarial, portanto, no que sofre todas os influxos tributários incidentes sobre parcelas remuneratórias. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, mencionada acima. Dessa forma, a verba descrita pelo impetrante na petição inicial como adicional de transferência tem caráter remuneratório e sofre incidência de contribuição previdenciária e das destinadas a outras entidades e fundos. Concluo, portanto, que não é hipótese de aplicação do disposto no 9º, m, do art. 28 da Lei n. 8.212/91, no que modifico, nessa parte, a decisão que deferiu parcialmente a liminar. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante, porquanto sucumbiu em maior parte. Revogo em parte a decisão que deferiu a liminar em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e adicional de transferência, na forma da fundamentação supra. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0005384-56.2013.403.6114 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X

SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ZF DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e reflexos, auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, até o 15º dia de afastamento do empregado, férias e terço constitucional sobre as gozadas e as não gozadas, salário maternidade e paternidade, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e adicional de transferência, vale-transporte e refeição em pecúnia e auxílio-creche, por não ostentarem natureza remuneratória. Determinada a citação de litisconsortes passivos necessários, listados à fl. 60. Deferida em parte a liminar. Prestadas informações, fls. 88/100, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. Excluo da lide as pessoas descritas à fl. 60, na medida em que, na sistemática de recolhimento das contribuições a eles destinada, arrecadadas pela Receita Federal com posterior repasse, eventual coação, consistente na cobrança indevida, deve ser atribuída exclusivamente ao dirigente do órgão fazendário federal, mesmo que aqueles sofram reflexo na órbita jurídica em decorrência da redução da base de cálculo das contribuições sociais cujos recursos lhe são destinados. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Aviso prévio indenizado e reflexos Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS

VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.2 Horas extrasO pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).2.3 Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridadeO adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).2.4 Adicional de transferênciaQuanto ao adicional de transferência, o artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, se pago de acordo com o disposto no art. 29, 9º, m, da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos. Do contrário, há incidência, consoante orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça, que ora trago à colação, por se cuidar de verba remuneratória: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010). 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200901886196 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1207843, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 17/10/2011).TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e

diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ, Recurso Especial n. 1217238, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 03/02/2011). A verba que o impetrante dá o título de adicional de transferência, paga em decorrência da transferência de sua função a localidade diversa da contratada, com necessidade, inclusive, de mudança de cidade, correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a remuneração inicialmente definida, não equivale àquela descrita no art. 28, 9º, m da Lei n. 8.212/91, por ostentarem contornos distintos. Esse adicional, embora temporário, constitui remuneração do trabalhador pelo trabalho executado em local diverso do contrato, com nítido caráter salarial, portanto, no que sofre todas as influxos tributários incidentes sobre parcelas remuneratórias. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, mencionada acima. Dessa forma, a verba descrita pelo impetrante na petição inicial como adicional de transferência tem caráter remuneratório e sofre incidência de contribuição previdenciária e das destinadas a outras entidades e fundos.

2.5 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) A título de esclarecimento técnico, ressalto que, embora o impetrante refira-se na petição inicial a auxílio-acidente, há notório equívoco terminológico da sua parte, ao confundir auxílio-doença acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho ou equiparações, com auxílio-doença, benefício distinto, pago exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social nas hipóteses de redução da capacidade laborativa. São, portanto, institutos distintos, que não podem, por isso mesmo, ser confundidos.

2.6 Férias e respectivo terço constitucional No que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que

é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pendente a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual. Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo: Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado. De se ressaltar, ainda, que o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à minguada de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. Ainda no que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não obstante a decisão proferida em sede de liminar tenha afastado a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. De toda sorte, não verifico a existência de pedido expresso a esse respeito, de modo que decisão a respeito extrapolaria o âmbito do pedido. Dessarte, qualquer referências às férias indenizadas não serão objeto de decisão neste processo.

2.7 Salário maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. **2.** O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. **Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)** Ainda no que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não obstante a decisão proferida em sede de liminar tenha afastado a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União.

2.8 Auxílio-creche O auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema S.

2.9 Décimo Terceiro salário, pago e indenizado Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

2.10 Salário maternidade e paternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) O mesmo raciocínio é válido para determinar a tributação dos dias pagos pelo empregador ao empregado, quando afastado para acompanhar o filho recém nascido. Concluo, portanto, que não é hipótese de aplicação do disposto no 9º, m, do art. 28 da Lei n. 8.212/91, no que modifico, nessa parte, a decisão que deferiu parcialmente a liminar. 2.11 Vale-transporte e vale-refeição pagos em pecúnia Aplico a orientação firmada no julgamento do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 478410, para afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e direcionadas a outras entidades e fundos sobre o vale-transporte pago em pecúnia. No tocante ao vale-refeição também pago em dinheiro, também perfito a orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1185685, também pena não incidência das mesmas contribuições. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, auxílio-creche, auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte e vale-refeição pagos em dinheiro, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, como fundamentado acima. Excluo da lide as pessoas descritas na petição de fl. 60, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações. Revogo em parte a decisão que deferiu a liminar em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e adicional de transferência, na forma da fundamentação supra. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante, porquanto sucumbiu em maior parte. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0005425-23.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias (no caso,), indenização por dispensa nos 30 (trinta) dias após o retorno de férias, indenizações pagas por morte ou invalidez, subvenção à educação e vale-transporte em pecúnia, por não ostentarem natureza remuneratória. Deferida em parte a liminar. Interposto agravo, processado por instrumento. Prestadas informações, fls. 89/97, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 91. Determinada a formação de litisconsórcio passivo necessário, cuja decisão foi atacada por agravo retido. Fls. 154/166, petição do Serviço

Nacional de Aprendizagem Industrial. Fls. 119/127, petição do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, aduzindo a sua ilegitimidade passiva. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. Excluo da lide Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, assim como os demais descritos na decisão de fl. 52, na medida em que, na sistemática de recolhimento das contribuições a eles destinada, arrecadadas pela Receita Federal com posterior repasse, eventual coação, consistente na cobrança indevida, deve ser atribuída exclusivamente ao dirigente do órgão fazendário federal, mesmo que aqueles sofram reflexo na órbita jurídica em decorrência da redução da base de cálculo das contribuições sociais cujos recursos lhe são destinados. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

2.1 Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A

revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.2 Férias e respectivo terço constitucional No que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pende a matéria pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual. Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo: Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado. De se ressaltar, ainda, que o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à minguada de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. Ainda no que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não obstante a decisão proferida em sede de liminar tenha afastado a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. De toda sorte, não verifico a existência de pedido expresso a esse respeito, de modo que decisão a respeito extrapolaria o âmbito do pedido. Dessarte, qualquer referências às férias indenizadas não serão objeto de decisão neste processo. 2.3 Indenização por dispensa nos 30 (trinta) dias subsequentes ao retorno das férias e pagas por morte ou invalidez Tais verbas não representam, de fato, contraprestação pelo trabalho prestado, nem tampouco configuram liberalidade do empregador, porquanto pagas em decorrência de imposição de fonte normativa precedente à dispensa do empregado, qual seja, acordo coletivo de trabalho. Logo, não sofrem incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e direcionadas a outras entidades e fundos. Nesse sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.745, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil), relativo à natureza da verba paga em plano de demissão voluntária, se decorrente de liberalidade do empregador ou imposição por fonte normativa prévia: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.2.4 Subvenção à educação Não obstante paga por liberalidade do empregador, tal verba não representa contraprestação do trabalho, de sorte que não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e direcionadas a outras entidades e fundos. 2.5 Vale-transporte pago em pecúnia No tocante ao vale-transporte, aplico o entendimento consolidado na Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010 unanimidade, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado, indenização por dispensa nos 30 (trinta) dias após o retorno das férias, indenizações pagas por morte ou invalidez, subvenção à educação e vale-transporte em pecúnia, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a

partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Excluo da lide o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, assim como os demais descritos na decisão de fl. 52, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pela impetrante, porquanto não formulado pedido de ressarcimento daquelas adiantadas. Deixo de condenar a União ao reembolso parcial das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao Relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0006200-38.2013.403.6114 - QUIRINO JACINTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por QUIRINO JACINTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que seja excluída a incidência de imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre proventos de aposentadoria, em razão do caráter alimentar da verba. Indeferida a liminar somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, como requerido. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, com interposição de agravo, processado por instrumento, ao qual foi negado provimento. Prestadas informações, fls. 43/46. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 51. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO incidência de imposto de renda e proventos de qualquer natureza recai sobre as riquezas que representam acréscimo patrimonial, ainda que decorrente de salário e aposentadoria. Nessa esteira, não interessa o caráter alimentar do rendimento, basta que represente acréscimo ao patrimônio do sujeito passivo, como ocorre na percepção de salários, proventos de aposentadoria, verbas de caráter alimentar, mas ainda assim tributáveis. Enquadrando-se a verba no conceito trazido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, é de rigor a incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Por fim, embora nas informações haja referência à tributação pelo regime de competência nos rendimentos recebidos de modo acumulado, não interpreto a petição inicial desse modo, porquanto não apresentada causa de pedir nesse sentido. Na verdade, o fundamento único utilizado pelo impetrante a embasar o pedido de declaração de não incidência do imposto de renda é o caráter alimentar dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria. Logo, em atenção à correlação entre pedido e demanda, não pode o magistrado decidir de modo diverso. Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extingo, nessa parte e no quanto denegada a segurança, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008263-36.2013.403.6114 - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por NEOBAND SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que os créditos tributários vencidos em 31/10/2007, 31/01/2008, 30/04/2008, 31/07/2008, 31/10/2008 (exigidos por meio do processo n. 13819.901286/2013-01) e 15/02/2006 (13819.901287/2013-47) foram parcelados por meio da reabertura, pela Lei n. 12.865/2013, do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, de modo que não impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Deferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 107/108, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários listados, ao menos enquanto não consolidado o parcelamento. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 113. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do mesmo Código. Consoante informado nos autos, em especial pelo reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada, os créditos tributários vencidos em 31/10/2007, 31/01/2008, 30/04/2008, 31/07/2008, 31/10/2008 (exigidos por meio do processo n. 13819.901286/2013-01) e 15/02/2006 (13819.901287/2013-47) foram parcelados por meio da reabertura, pela Lei

n. 12.865/2013, do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, de modo que não impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Dessarte, a recusa à expedição do referido documento mostra-se abusiva e autoriza, por conseguinte, a impetração do writ e a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos (processos administrativos 13819.901286/2013-01 e 13819.901287/2013-47) e extingo, nessa parte e no quanto denegada a segurança, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de

0008371-65.2013.403.6114 - HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP299859 - DIEGO MARTINS AGUILLAR E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e adicional de transferência, por não ostentarem natureza remuneratória. Deferida em parte a liminar. Prestadas informações, fls. 78/84, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 88. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI 2.2 Adicional de horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) 4º). 2.3 Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). 2.4 Adicional de transferência Quanto ao adicional de transferência, o artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, se pago de acordo com o disposto no art. 29, 9º, m, da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos. Do contrário, há incidência, consoante orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça, que ora trago à colação, por se cuidar de verba remuneratória: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010). 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200901886196 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1207843, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 17/10/2011). TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer

natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ, Recurso Especial n. 1217238, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 03/02/2011). A verba que o impetrante dá o título de adicional de transferência, paga em decorrência da transferência de sua função a localidade diversa da contratada, com necessidade, inclusive, de mudança de cidade, correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a remuneração inicialmente definida, não equivale àquela descrita no art. 28, 9º, m da Lei n. 8.212/91, por ostentarem contornos distintos. Esse adicional, embora temporário, constitui remuneração do trabalhador pelo trabalho executado em local diverso do contrato, com nítido caráter salarial, portanto, no que sofre todas as influências tributárias incidentes sobre parcelas remuneratórias. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, mencionada acima. Dessa forma, a verba descrita pelo impetrante na petição inicial como adicional de transferência tem caráter remuneratório e sofre incidência de contribuição previdenciária e das destinadas a outras entidades e fundos. Concluo, portanto, que não é hipótese de aplicação do disposto no 9º, m, do art. 28 da Lei n. 8.212/91, no que modifico, nessa parte, a decisão que deferiu parcialmente a liminar. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante, porquanto sucumbiu em maior parte. Revogo em parte a decisão que deferiu a liminar em ao adicional de transferência, na forma da fundamentação supra. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008603-77.2013.403.6114 - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A (SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por POLIMEROS E FIBRAS SINTÉTICAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade, por não ostentarem natureza remuneratória, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 60/65, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 67. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição

Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

2.1 Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.)

2.2 Salário maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido

de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre aviso prévio indenizado, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Deixo de condenar a União ao reembolso parcial as custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008812-46.2013.403.6114 - ANA CAROLINA TOLENTINO (SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X REITOR DO CURSO DE MED VETERINARIA DA UNIVERS BANDEIRANTE SP - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ANA CAROLINA TOLENTINO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, com pedido de concessão da segurança para que participe da colação de grau, ainda que simbolicamente, e não sejam criados óbices ao direito de obter documentos, diploma, histórico escolar, acesso às notas. Em apertada síntese, alega que ingressou em 2009 no curso de Medicina Veterinária da Universidade Bandeirante de São Paulo, atual Anhanguera, por meio de bolsa do PRO UNI. Em razão da antecipação da colação de grau para o mês de dezembro de 2013, houve alteração na grade curricular, o que acarretou a vedação ao acesso aos dados dos alunos no sistema da universidade, indeferimento de vistas das provas. Somente tomou conhecimento em dezembro, no mês da colação de grau, da reprovação por falta em duas disciplinas. Protocolou pedido de compensação de ausências, pendentes de apreciação. Deferida a liminar Prestadas informações, fls. 40/42, em que se alega perda do objeto em razão da colação de grau, ainda que simbólica; (ii) inexistência de prazo para conclusão do processo administrativo. Pugna pela extinção do feito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 90, pela concessão parcial da segurança, somente para impedir a criação de óbices aos direitos da impetrante, garantindo-lhe acesso a documentos, notas, histórico escolar e colação de grau simbólica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, revogo os benefícios da assistência judiciária, fazendo-o a partir da leitura da mensagem eletrônica de fl. 18, enviada via iPhone, aparelho celular de alto custo, acessível a uma pequena camada da população brasileira. Se é possível à impetrante adquirir e manter tal aparelho, inclusive com conexão à internet, pode, do mesmo modo, suportar as custas do processo. Entender de modo contrário seria contraditório, além de demonstrar desconhecimento da realidade. Não há falar-se em perda do objeto, porquanto o objeto da impetração é mais amplo do que a mera colação de grau, ainda que simbólica, de sorte que remanesce o interesse da impetrante na análise de todos os pedidos formulados. No que atine à colação de grau, com os efeitos daí decorrentes, e à expedição de diploma do curso superior de Medicina Veterinária, vislumbro que não há nos autos prova pré-constituída do atendimento a todos os requisitos exigidos para tanto. Não juntou a impetrante prova de que cumprira o percentual mínimo a título de frequência às aulas, o que impede aferir se de fato teve a assiduidade exigida pela instituição de ensino. Por outro lado, não pode a mesma instituição de ensino impor óbices ao acesso a documentos da impetrante, tais como histórico escolar, notas, outros documentos e à colação de grau simbólica, pois, ao assim proceder, extrapola os limites da autonomia universitária. Sobre a colação de grau simbólica, já realizada, é importante ressaltar que se trata de momento único na vida do acadêmico, que, se dele privado, carregará uma frustração eterna, especialmente em razão da impossibilidade temporal de praticar o ato juntamente com os seus pares, aqueles que o acompanharam durante todo o período do curso. Dessa forma, franquear ao aluno a participação simbólica na colação de grau mostra-se apreço pelo caráter humanitário que deve permear a formação universitária, mormente a de nível superior. Assim, a segurança há de ser concedida em parte, somente para franquear à impetrante acesso a todos os documentos da sua vida acadêmica, como histórico

escolar, notas e à colação de grau simbólica. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para determinar a autoridade coatora que franqueie acesso à impetrante a todos os documentos relativos à vida acadêmica dela, como histórico escolar, grade de frequência, notas etc. e garanta-lhe a colação de grau simbólica. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. As custas devem ser rateadas igualmente entre as partes, em vista da sucumbência recíproca. Intime-se a impetrante a recolher as custas devidas, em razão da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008841-96.2013.403.6114 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias, adicional de horas extras, salário maternidade, auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, até o 15º dia de afastamento do empregado, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, auxílio-creche, décimo terceiro salário pago e indenizado, verbas de programa de demissão voluntária e abono salarial, por não ostentarem natureza remuneratória. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 100/113, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. Interposto agravo, processado por instrumento. A União requer o seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 116. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido.(TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI2.2 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamentoNo tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)A título de esclarecimento técnico, ressalto que, embora o impetrante refira-se na petição inicial a auxílio-acidente, há notório equívoco terminológico da sua parte, ao confundir auxílio-doença acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho ou equiparações, com auxílio-doença, benefício distinto, pago exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social nas hipóteses de redução da capacidade laborativa. São, portanto,

institutos distintos, que não podem, por isso mesmo, ser confundidos.

2.3 Férias e respectivo terço constitucional

No que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário *distinguishing*, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pende a matéria pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual. Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo: Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado. De se ressaltar, ainda, que o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à minguada de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. Ainda no que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não obstante a decisão proferida em sede de liminar tenha afastado a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. De toda sorte, não verifico a existência de pedido expresso a esse respeito, de modo que decisão a respeito extrapolaria o âmbito do pedido. Dessarte, qualquer referências às férias indenizadas não serão objeto de decisão neste processo.

2.4 Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

2.5 Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º.

2.6 Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo

com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

2.6 Auxílio-creche O auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema S.

2.7 Abono Salarial O abono salarial, se pago na forma do art. 28, 9º, e, 7, não integra o salário de contribuição. No entanto, não há nos autos qualquer prova pré-constituída de pagamento eventual de abono desvinculado do salário, mas mera alegação, o que não é suficiente para afastar a incidência tributária, especialmente na via eleita, que exige a apresentação de prova produzida antes da impetração, em razão da vedação à dilação probatória. Dessa forma, a denegação da segurança, nessa parte, é de rigor.

2.8 Verbas pagas a título de programa de demissão voluntária - PDV Aplico, na espécie, a orientação firmada no Superior Tribunal de do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.745, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa trago á colação: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Percebe-se, pois, que o pagamento foi motivado por mera liberalidade do empregador, uma vez que não lhe fora imposto por qualquer ato normativo prévio à dispensa. Assim concluo em razão da ausência de prova pré-constituída a respeito da obrigatoriedade do pagamento de verba decorrente de programa de demissão voluntária por ato normativo prévio ao desligamento do empregado, ou seja, não trouxe o impetrante prova documental a esse respeito, o que conduz à denegação da segurança.**

2.9 Décimo Terceiro salário, pago e indenizado Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a

outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante, porquanto sucumbiu em maior parte. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao Relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004324-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004324-9) - MARIA CELI FERNANDES MONTEIRO X KARLA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CELI FERNANDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007533-69.2006.403.6114 (2006.61.14.007533-4) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6) - EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0) - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGNALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002784-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002784-1) - MARIA JOSE BARROS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003330-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003330-0) - MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004625-68.2008.403.6114 (2008.61.14.004625-2) - BARBARA DA SILVA BARBOSA X INGRID DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BARBARA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9) - LEONICE DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER XAVIER DE SOUZA - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEONICE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007245-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007245-7) - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JURANDIR MATSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA X CLEITON DANTAS DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009634-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009634-0) - AROLDI BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AROLDI BUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001912-52.2010.403.6114 - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003227-18.2010.403.6114 - JOSE JOAO XAVIER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE JOAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006828-32.2010.403.6114 - YGOR SILVERIO SANTANA - MENOR X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006873-36.2010.403.6114 - JOSE ODILON DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ODILON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODILON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004940-91.2011.403.6114 - MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO(SP120066 - PEDRO MIGUEL

E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0005282-05.2011.403.6114 - ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006571-70.2011.403.6114 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0010243-86.2011.403.6114 - SANDRA DA SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002666-23.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ CARLOS BAFFI X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002939-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-

51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIA INES LEONE CONTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0005055-78.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005737-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-52.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X LUIZ DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução de sentença, no qual o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006737-68.2012.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA - EPP(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES) VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007182-86.2012.403.6114 - WESLLEY GOMES DA SILVA X VANUSA APARECIDA GOMES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VANUSA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000989-21.2013.403.6114 - MARIA NEUZA LOURENCO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PALOMA LOURENCO DE QUEIROZ X PAULO CESAR LOURENCO QUEIROZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA NEUZA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001590-27.2013.403.6114 - ELMA DE OLIVEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001967-95.2013.403.6114 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004135-70.2013.403.6114 - MARIA ELZA CAETANO(SP223080 - HELION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ELZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004916-92.2013.403.6114 - LINCONLIN RODRIGUES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LINCONLIN RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0) - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DUO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9058

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-40.2013.403.6114 - EGNALDO FERREIRA GARCIA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007748-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO PIRAJA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001025-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) MAURICIO DE CECCO PORFIRIO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 60/61), apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. PA 0,10 Int.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1511807-17.1997.403.6114 (97.1511807-0) - ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADOLFO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO X JOAQUIM PAULO DE SOUZA X MILTON DOS REIS NAZARO X JOSE CASSIANO DE ALMEIDA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação de fls. 456, informando o nº do PIS dos autores ADOLFO, NAZARÉ, GERSON, APARECIDO E GUIOMAR. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8) - MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9059

MANDADO DE SEGURANÇA

0006566-77.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 134/136, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000844-28.2014.403.6114 - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pelo Impetrante. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001120-59.2014.403.6114 - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução

extrajudicial e respectivo leilão do imóvel de fls. 33/34, haja vista a importância depositada na conta de FGTS do requerente Denis Alberto Castro Silva, suficiente ao pagamento das parcelas que se encontram em atraso. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/47. Custas recolhidas às fls. 48. Com efeito, é viável o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido, inclusive, à margem do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência mansa e pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 796879, ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 30/08/2006) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido. (STJ, 1ª Turma, HUMBERTO GOMES DE BARROS, AGRESP 394796, DJ DATA:15/09/2003) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 da LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ Resp 638804/RS, de 17/02/2005 - Rel. Min. José Delgado e no AGRESP 394796/DF, de 15/09/2003) No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento é o mesmo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AMS 200461020017401 JUIZA CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma AI 200803000400904 JUIZ LUIZ STEFANINI DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009) Por conseguinte, compulsando os autos verifico que os valores depositados na conta de FGTS do requerente (fls. 38) são suficientes, a princípio, para liquidação do débito, consoante informativo de fls. 45. Ademais, considerando que o segundo leilão para venda do bem foi designado para a data de 24/03/2014, conforme documento de fl. 43, com situação de inadimplência irreversível, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar, conforme fundamentos das ementas acima transcritas que adoto como razão de decidir. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR para suspender a execução extrajudicial e respectivo leilão do bem já designado. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3285

MONITORIA

0001470-83.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCO ANTONIO CARVALHO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.234,21, atualizado para 05/07/2010. Na fase executiva, a autora manifestou a desistência da ação (fl. 106). Nota-se a composição administrativa entre as partes informada pela CEF (fls. 160), o que caracteriza a falta de interesse processual na presente execução. Por consequência, não se mostra mais necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de receber o seu crédito. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito executivo da demanda. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Custas pela exequente, já recolhidas (fls. 15). Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora já perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado impugnando a execução. Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 24) no valor máximo atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários arbitrados ao advogado dativo. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-85.2013.403.6115 - JOSEMAR SIPRIANO DE GODOY(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEMAR SIPRIANO DE GODOY, nos autos da ação que move contra a CEF, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 107-9 (fls. 111-8), que julgou improcedente o pedido correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada, e pretende, através destes declaratórios, que o Juízo aprecie todos fundamentos elencados na inicial, dando-se, inclusive, efeitos infringentes a estes, com a consequente substituição da TR por outro índice. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há omissão na sentença, sendo a aplicação conjugada dos dispositivos legais apontados objeto de interpretação deste Juízo, na medida em que se compreendeu que não há direito subjetivo à atualização dos depósitos de FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão apenas àqueles preconizados pela lei. Na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os embargos declaratórios ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido, ou na intenção de que o magistrado ou órgão colegiado rebata, um a um, os argumentos lançados pelas partes quando os fundamentos já expostos forem suficientes para o pleno conhecimento dos motivos que amoldaram o pronunciamento judicial. Inaplicável a noção de prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - Não houve a omissão apontada o r. acórdão enfrentou todos os pontos trazidos pelo embargante concluindo pela inexistência dos requisitos do art. 273, I do CPC. III - O magistrado não

precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. V - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00280162720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013. Embora contrária à pretensão da parte autora, a sentença não apresentou nenhuma contradição estrutural interna, apenas antagonizou a interpretação pretendida pela parte autora. Os embargos declaratórios não se revelam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida, não havendo qualquer omissão, contradição ou inexistência material na sentença prolatada nos autos. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-67.2014.403.6115 - EDSON FERNANDO ITALIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Pede a parte autora a condenação da ré a (a) corrigir o enquadramento funcional, pagar (b) a diferença salarial correspondente ao novo enquadramento, bem como os (c) reflexos em vantagens pecuniárias. Requereu gratuidade. De plano verifico não haver razão a conceder gratuidade (Lei nº 1.060/1950, art. 5º, caput). O autor atualmente percebe quase R\$5.000,00 líquidos no serviço público (fls. 447), donde não se poder aquiescer à alegação de miserabilidade, seja pelo montante, seja pela estabilidade de que goza, a menos que se queira distorcer o conceito. Regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286), o que implica pedido líquido se a pretensão for pecuniária. Os pedidos relativos à recomposição salarial não estão dentre as exceções à regra. Assim, o pedido de pagamento das diferenças relativas ao vencimento básico deve veicular o montante, segundo a articulação do item 35, embora não seja necessário o autor incluir no total a projeção de juros. De modo semelhante, o pedido do item 37.3 deve conter exaustivo rol (não apenas exemplificativo) das vantagens pecuniárias que pretende recebam o influxo do desejado vencimento básico, bem como os valores correspondentes. Determinando-se o pedido, o valor da causa deve ser ajustado. Em consequência do indeferimento da gratuidade, há de se recolher custas. Do exposto: 1. Indefiro a gratuidade. 2. Intime-se a parte autora a, em dez dias, sob pena de indeferimento: a. Emendar a inicial para tornar determinados(as): i. O montante e início do jus relativo às diferenças do vencimento básico. ii. As vantagens pecuniárias e respectivos valores e montante que pretende tenham reflexo o vencimento básico desajado. iii. Ajustar o valor da causa ao proveito econômico, segundo os critérios legais. b. Recolher custas de acordo com o valor da causa ajustado. 3. Após venham conclusos, para juízo de admissibilidade.

0000213-81.2014.403.6115 - DALIDES MARTINEZ MIGLIATO(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de demanda por tutela jurisdicional a obrigar a ré a exibir imagens de circuito interno, a fim de descobrir o real remetente de correspondência injuriosa. Não existe relação jurídica entre a parte autora e a ré que fomente a pretensão de obter imagens de circuito interno. A exibição de documento, na sistemática processual, é meio de prova, logo atrelada a alguma demanda principal. Em outros termos, a causa de pedir principal contém alegações, cuja prova se faz por documentos que não estão na posse do autor - para obtê-los há o incidente de exibição. Evidentemente, não há lide principal alguma, mesmo porque a inicial não a ventila. Por isso, a parte autora se equivoca em fundamentar a demanda nos dispositivos legais relativos à exibição de documento, metidos dentre as disposições da fase instrutória do procedimento ordinário (Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção IV). Por outro lado, sem existir semelhante lide principal, há a possibilidade da medida cautelar de exibição preparatória (Código de Processo Civil, arts. 844 e 845), especialmente se a exibição puder desvendar a identidade daquele contra quem quer litigar. Ocorre que a inicial não verte os requisitos próprios da cautelar preparatória, a saber, a lide e o fundamento (da causa a preparar) e a exposição sumária do direito ameaçado (Código de Processo Civil, art. 801, III e IV). Afora isso, não houve recolhimento de custas. Do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento liminar a: 1. Ajustar a causa de pedir e o procedimento aos requisitos cautelares. 2. Recolher custas a esta Justiça Federal. Após o prazo, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade, com possível alteração da classe processual. Publique-se.

0000220-73.2014.403.6115 - NILSON JOSE IGNACIO X ANA RITA BONILHA DE QUEIROZ X MERILIN CARLOS MARANGON X CECI MIRNA STEFANINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI E SP327111 - MARCOS LUIS ZOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por NILSON JOSÉ IGNÁCIO, ANA RITA BONILHA DE QUEIROZ, MERILIN CARLOS MARANGON e CECI MIRNA STEFANINI, em face da CEF em que pedem a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha

supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 41-83). A CEF foi apresentada contestação em que alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e, no mérito, argumenta sobre a prescrição e requer a improcedência da ação (fls. 87-127). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos de entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário. A hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares. Ao mérito. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, n.º 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5.º da Lei n.º 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei n.º 8.036/90, art. 13). A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3.º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue. Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei n.º 10.192/01, art. 1.º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei n.º 10.192/01, art. 1.º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS. Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei n.º 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei n.º 8.177/91, somados a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulam: (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6% a.a.), se a SELIC for superior a 8,5%, ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano. A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional

e 3%). Daí ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhar o sistema monetário nacional. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII). Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatuiu a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Daí não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluído o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade. Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15% a.a., maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerá-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico. O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a pernicioso indexação à inflação. Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se prevesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13. Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de

poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuidos, especialmente para evitar a indexação à inflação. Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interioranas. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação. É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pletora de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuida. Por fim, não é o caso de deferir de plano a gratuidade requerida, pois há fundadas razões a convencer da inexistência de miserabilidade (Lei nº 1.060/1950, art. 5º). Os autores Nilson José Ignácio, Ana Rita Bonilha de Queiroz, Merilin Carlos Marangon e Ceci Mirna Stefanini informam serem bancários, portanto, com ocupação atual. Perceberam, respectivamente, segundo os extratos trazidos, depósitos em FGTS de R\$883,75 (fls. 52), R\$660,12 (fls. 67), R\$317,42 (fls. 57) e R\$420,48 (fls. 83) em fins de 2013. Segundo a sistemática legal (Lei nº 8.036/1993, art. 15), os recolhimentos evidenciam remunerações respectivas de cerca de R\$11.046,87, R\$8.251,50, R\$3.967,75 e R\$5.256,00. Os montantes desdizem as declarações de miserabilidade, a menos que se aceite distorcer o conceito. Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I): 1. Julgo improcedente o pedido. 2. Indefiro a gratuidade. 3. Custas à conta dos autores, bem como honorários, que fixo em R\$ 2.000,00. Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intime-se, especialmente os autores, a recolher custas em dez dias. b. Nada sendo requerido, archive-se.

0000260-55.2014.403.6115 - PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA X EMPRECOM FACTORING LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para, em 10 dias: 1. Ajustar o valor da causa, a considerar estimativa da indenização por dano moral, sem que ela limite o pedido. 2. Recolher custas complementares referentes ao valor da causa ajustado. 3. Se assim pretender, depositar a caução mencionada; cuidará não fazê-lo pela Lei nº 9.703/1998. Após, venham conclusos, para prosseguir na análise de admissibilidade e de tutela antecipada. Intime-se.

0000262-25.2014.403.6115 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com declaração de exercício de atividades especiais, conseqüente averbação e indenização por danos morais. Requer tutela antecipada. Não há receio de dano irreparável a fundamentar a concessão de tutela antecipada. O trabalho insalubre não é proibido, tampouco causado pela ré; cuida-se de escolha profissional do autor, segundo suas aptidões. Ademais, a eventual procedência ao final não põe em risco sua situação jurídica, pois a DIB seria fixada em data correta. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Vindo contestação com alegação preliminar ou de defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em dez dias. 4. Sem que ocorra a situação prevista no item anterior ou decorrido o prazo ali assinalado, venham conclusos, para providências preliminares. 5. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se.

0000264-92.2014.403.6115 - APARECIDO PICHIRILLI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1993 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 2.619,13 - fls. 28), subtraído o quanto já recebe (R\$ 678,00 - fls. 23) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 23.293,56. O valor remete a causa ao Juizado, ainda que se somem as três parcelas pretensamente vencidas desde o indeferimento administrativo em dezembro de 2013 (R\$ 29.116,95). Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de

Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-62.2014.403.6115 - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A renda mensal bruta do benefício de auxílio doença que o autor pretende ver restabelecido e que foi concedido até 10/10/2013 (fls. 9) é de R\$ 734,50 (fls. 15). Considerando as parcelas vencidas desde a cessação do benefício até a propositura da demanda (10/10/2013 a 24/02/2014; fls. 9 e 2), bem como as vincendas, calculadas segundo o art. 260 do Código de Processo Civil, noto que o valor da causa se mantém aquém dos sessenta salários mínimos, a fixar a competência do Juizado Especial Federal.Do exposto, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos.Publique-se. Intimem-se.

0000276-09.2014.403.6115 - LUIZ PAULO MATAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 4.390,24 - fls. 13), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.961,52 - fls. 27) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 17.144,64. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.São Carlos,

0000277-91.2014.403.6115 - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2009e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 4.289,31 - fls. 13), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.929,25 - fls. 33) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 16.320,72. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-16.2014.403.6115 - EDSON LUIS PEPATO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial cumulada com declaração de exercício de atividades especiais, conseqüente averbação e indenização por danos morais. Requer tutela antecipada.Não há receio de dano irreparável a fundamentar a concessão de tutela antecipada. O trabalho insalubre não é proibido, tampouco causado pela ré; cuida-se de escolha profissional do autor, segundo suas aptidões. Ademais, a eventual procedência ao final não põe em risco sua situação jurídica, pois a DIB seria fixada em data correta.Do exposto:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Cite-se, para contestar em 60 dias.3. Vindo contestação com alegação preliminar ou de defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em dez dias.4. Sem que ocorra a situação prevista no item anterior ou decorrido o prazo ali assinalado, venham conclusos, para providências preliminares.5. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-27.2011.403.6115 - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do crédito em conta fundiária (fls. 168-169) e o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 177-

178), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000184-6) - SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA - REPRESENTADO (SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada. Intime-se.

0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7) - FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1 - Fls. 134 - Manifeste-se o I. advogado da parte autora quanto a suficiencia do depósito. 2 - Int.

0000684-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000684-0) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

I. Despacho de providências preliminares. JESUS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, contra UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Procedimento Fiscal n. 13847.000079/2007-24 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-7). Relata o autor que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal em fiscalização iniciada para fiscalizar o recolhimento de Imposto sobre a renda de pessoa física nos exercícios fiscais de 01/2000 a 12/2004. Narra que no auto de infração constou que houve omissão de rendimentos de honorários advocatícios, recebidos da Cooperativa dos ex-funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, e omissão de recimento caracterizada por valores creditados na conta corrente n. 73.550-7, Banco do Brasil, ag. 0295. As razões que o autor invoca para a anulação são: a) nulidade do processo administrativo, b) decadência do poder de constituição dos créditos tributários, c) todos os recebimentos foram declarados, não se justificando a aplicação da multa qualificada (não ocorreu sonegação), d) nulidade do lançamento por arbitramento, incidentes sobre valores transferidos de contas-correntes de mesma titularidade, e) bitributação, f) não incidência do imposto sobre a renda em recebimento de cotas sociais de cooperativas, g) ilegalidade da SELIC para corrigir o débito, h) ilegalidade do arrolamento de bens, i) quebra de sigilo bancário. A inicial veio instruída com documentos (fl. 55/317). Citada, a ré contestou (fl. 335/354). Defendeu a legalidade da atuação fiscal em todos os seus pontos. A contestação veio instruída com cópia do acórdão denegatório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - São Paulo II no recurso voluntário interposto pelo autor (fl. 356/367). Pelo despacho de fl. 369 foi dada oportunidade de as partes dizerem que provas queriam produzir. O autor, pela petição de fl. 372/381, requereu a produção de perícia contábil e perícia de engenharia. No mais, reiterou o pedido de antecipação de tutela. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 384/387. Na mesma decisão foi deferida a expedição de ofício ao Conselho de Contribuintes e postergada a apreciação da necessidade de prova pericial. O autor agravou (fl. 390/408) e o TRF manteve o indeferimento (fl. 422/423). Pela petição de fl. 424/431 o autor vem informar documento e fato novo consistente no bloqueio, em cautelar fiscal, de valor de indenização por desapropriação no Processo n. 1008/2006, da Vara da Fazenda Pública. Instrui a petição com os documentos de fl. 433/441. A ré teve vista dos documentos juntados e se manifestou à fl. 446. Pelo despacho de fl. 454 foi ordenado se oficiasse ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme requerido pela União. O CARF encaminhou a este Juízo a cópia do PAF n. 13857.000079/2007-24, de interesse de Jesus Martins (fl. 469 e CD acostado à fl. 470). Pela petição de fl. 471/473 o autor alega que houve quebra do seu sigilo bancário sem o devido processo legal. Pela petição de fl. 479/490 o autor repisa suas teses de defesa e junta mais documentos (fl. 491/509). A União se manifestou à fl. 515/517, defendendo a legalidade da ação fiscal e

juntando cópia de uma sentença judicial de improcedência, na qual figura como autor Jesus Martins. É o relatório até este momento do feito. II. Fundamentação Chamo o feito à ordem e baixo o feito em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à salvaguarda do devido processo legal. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Verificação da regularidade processual e apreciação das questões processuais formais, das nulidades formais no processo administrativo fiscal e das questões (decadência e prescrição) que impedem o exame da matéria de fundo (legalidade da tributação). Não há preliminares processuais a apreciar. O autor afirma que o processo administrativo é nulo por desvio de função e por violação à ampla defesa. De fato, diz o autor que: a) durante a fiscalização, houve alargamento do escopo da atuação fiscal e b) foi suprimido do autor prerrogativa de defesa consistente na observância de prazo deferido para juntada de documentos, sendo que a referência aqui é ao requerimento protocolizado em 26/01/2007. No que concerne à primeira alegação de nulidade, tenho-a como inacolhível porquanto o que estava sob fiscalização eram as rendas obtidas pelo autor, independentemente da fonte destas rendas. Portanto, não houve alargamento algum, mas sim adstrição ao objeto da fiscalização. Quanto à segunda alegação, observo, lendo o Relatório Fiscal (fl. 282/327), uma conduta protelatória do autor desta ação. Com efeito, segundo citado relatório, que é o retrato fiel do que foi feito no processo administrativo fiscal, o autor foi intimado três vezes para juntar documentos (cfr. 14/03/2006, 12/09/2006, 22/11/2006), isto sem contar os pedidos de dilação probatória que foram requeridos pelo contribuinte e deferidos pela Receita Federal. Portanto, não há como aceitar a tese de nulidade do autor porque, como está provado nos autos, teve mais de uma oportunidade para juntar os documentos pertinentes à sua defesa. No que diz respeito à alegação de nulidade procedimental relativa ao suposto extravasamento do prazo dos mandados de procedimento fiscal (fl. 12/13), observo que MPF - Fiscalização de fl. 63 foi emitido com base na Portaria SRF n. 6.087, de 22 de abril de 2005, que estabelecia o seguinte: Dos Prazos Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; II - sessenta dias, no caso de MPF-D. Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI. Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972. Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal. Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal Art. 15. O MPF se extingue: I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio; II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13. Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto. Pois bem. O primeiro MPF (Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização - fl. 63) foi emitido com prazo final de execução até 5 de julho de 2006, sendo certo que as prorrogações do MPF ocorreram e estão devidamente consignadas nos autos do processo administrativo fiscal (cfr. fl. 64 destes autos judiciais) onde se observa que ocorreram 4 (quatro) prorrogações até a data do lançamento tributário (2 de março de 2007). Portanto, carece de amparo fático a alegação de que houve extravasamento do prazo legal de execução do mandado de procedimento fiscal. Por fim, pela petição de fl. 471/473 o autor alega que houve quebra do seu sigilo bancário sem o devido processo legal. Todavia, basta compulsar o processo administrativo fiscal para se constatar que foi o próprio contribuinte quem forneceu ao Fisco os extratos bancários sobre os quais se embasou em parte a atuação fiscal. Apesar de a Fiscalização ter cotejado os valores recebidos com a movimentação apurada com a fiscalização da CPMF, o que se verifica é que os elementos fáticos que embasam são diversos dos dados obtidos via CPMF. No que concerne à decadência, afirma o autor que o procedimento fiscal se findou em 2007 e abrange o período de quase dez anos. Acerca deste ponto, verifico que a alegação carece de sentido porque a fiscalização se iniciou em 14/03/2006 e culminou com o lançamento do IRPF sobre valores recebidos a partir de 01/2002 a 12/2004 (fl. 311). Portanto, a atuação fiscal se cingiu a constituir créditos tributários relativos a exercícios contidos no quinquênio anterior ao início da ação fiscal. Por todo o exposto, rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de anulação do procedimento administrativo fiscal com base nos fundamentos acima citados. 3. Fixação do(s) ponto(s) controvertido(s) O entendimento que tem sido observado no campo judicial, que adoto com reservas, é o de que, mesmo que o contribuinte perca o prazo de provar fatos no âmbito administrativo, poderá se valer do processo para provar tais fatos no âmbito judicial. Neste passo, examinei o processo e verifiquei que há pontos controversos

cuja falta de instrução probatória inviabiliza a prolação de uma sentença coerente com as regras processuais estabelecidas no CPC, sendo certo que não é possível, a partir dos documentos juntados pelas partes, tirar qualquer conclusão quanto à verdade ou quanto à inverdade da titularidade dos valores que foram movimentados na conta corrente n. 73.550-7, do Banco do Brasil. Paralelamente a isso, o autor não nega que recebeu da cooperativa os valores apurados pela fiscalização. Diversamente, quer que se atribua a tais valores qualificação jurídica diversa da de renda tributável. Tal divergência não caracteriza ponto controvertido, razão pela qual nada há para se provar a este respeito. Destarte, considerando a inicial e os termos da contestação, constitui-se como ponto controvertido da lide o que já foi exigido que o contribuinte demonstrasse em sede administrativa (cfr. fl. 169/180) destes autos, qual seja, que os valores movimentados na conta corrente n. 73.550-7, do Banco do Brasil, eram titularizados por terceiros. 4. Distribuição dos ônus da prova dos fatos No caso sob comento, o ônus de provar os fatos alegados é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC e porque os créditos movimentados numa conta corrente se presumem integrar o patrimônio do correntista da conta. 5. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o(s) ponto(s) controverso(s), determino a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cujo fim é servir de prova para as alegações da parte a quem couber o ônus da prova; b) pericial, cujo fim é a verificação da existência de documentos que levam à conclusão da correspondência entre os valores movimentados pelo autor na citada conta-corrente e os valores que recebeu, em nome dos seus patrocinados, nos autos das ações trabalhistas. 6. Deliberações finais Ante o exposto, considerando que até então não tinha sido fixado o ponto controvertido e que a parte autora não pode ter cerceado o direito de produzir prova à demonstração do seu direito, baixo o feito em diligência deferindo a produção da prova pericial a ser custeada pelo autor. Nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992, e assino o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Intime-se a il. Perita para dizer se aceita o encargo e apresentar propostas de honorários. Em seguida, dê-se vista às partes. Para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, considerando sobretudo a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s) e se manifestarem, de forma fundamentada, sobre a existência de algum outro ponto controverso não mencionado nesta decisão. Intimem-se.

0000685-58.2009.403.6115 (2009.61.15.000685-1) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

I. Despacho de providências preliminares JESUS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, contra UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Procedimento Fiscal n. 13857.000573/2006-16 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-06). Relata o autor que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal em fiscalização iniciada para fiscalizar o recolhimento de Imposto sobre a renda de pessoa física nos exercícios fiscais de 01/2000 a 12/2001. Narra que no auto de infração constou que houve omissão de rendimentos de honorários advocatícios, recebidos da Cooperativa dos ex-funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, e omissão de recimento caracterizada por valores creditados na conta corrente n. 73.550-7, Banco do Brasil, ag. 0295. As razões que o autor invoca para a anulação são: a) nulidade do processo administrativo, b) decadência do poder de constituição dos créditos tributários, c) todos os recebimentos foram declarados, não se justificando a aplicação da multa qualificada (não ocorreu sonegação), d) nulidade do lançamento por arbitramento, incidentes sobre valores transferidos de contas-correntes de mesma titularidade, e) bitributação, f) não incidência do imposto sobre a renda em recebimento de cotas sociais de cooperativas, g) ilegalidade da SELIC para corrigir o débito, h) ilegalidade do arrolamento de bens, g) quebra de sigilo bancário. A inicial veio instruída com documentos (fl. 55/171). Citada, a ré contestou (fl. 190/207). Defendeu a legalidade da atuação fiscal em todos os seus pontos. A contestação veio instruída com cópia do acórdão denegatório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - São Paulo II no recurso voluntário interposto pelo autor (fl. 209/221). Pelo despacho de fl. 223 foi dada oportunidade de as partes dizerem que provas queriam produzir. O autor, pela petição de fl. 226/235, requereu a produção de perícia contábil e perícia de engenharia. No mais, reiterou o pedido de antecipação de tutela. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 238/240. Na mesma decisão foi deferida a expedição de ofício ao Conselho de Contribuintes e postergada a apreciação da necessidade de prova pericial. O autor agravou (fl. 245/262). Pela petição de fl. 271/278 o autor vem informar documento e fato novo consistente no bloqueio, em cautelar fiscal, de valor de indenização por desapropriação no Processo n. 1008/2006, da Vara da Fazenda Pública. Instrui a petição com os documentos de fl. 279/288. A ré teve vista dos documentos juntados e se manifestou à fl. 290/291. Pelo despacho de fl. 291 foi ordenado se oficiasse ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme requerido pela União, e na seqüência, foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais. O CARF encaminhou a este Juízo a cópia do PAF n. 13857.000573/2006-16, de interesse de Jesus Martins (fl. 296 e CD acostado à fl. 297). Memoriais do autor às fl. 301/309. Pela petição de fl. 321/337 o autor alega que houve quebra do seu sigilo bancário sem o devido processo

legal. Junta mais documentos (fl.338/376).A União se manifestou à fl. 379, requerendo o julgamento da lide.À fl. 380/384, foi juntada cópia de uma sentença judicial de improcedência, na qual figura como autor Jesus Martins.É o relatório até este momento do feito.II. FundamentaçãoChamo o feito à ordem e baixo o feito em diligência.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à salvaguarda do devido processo legal. 1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Verificação da regularidade processual e apreciação das questões processuais formais, das nulidades formais no processo administrativo fiscal e das questões (decadência e prescrição) que impedem o exame da matéria de fundo (legalidade da tributação).Não há preliminares processuais a apreciar.O autor afirma que o processo administrativo é nulo por desvio de função e por violação à ampla defesa. De fato, diz o autor que: a) durante a fiscalização, houve alargamento do escopo da atuação fiscal e b) foi suprimido do autor prerrogativa de defesa consistente na observância de prazo deferido para juntada de documentos, sendo que a referência aqui é ao requerimento protocolizado em 26/01/2007. No que concerne à primeira alegação de nulidade, tenho-a como inacolhível porquanto o que estava sob fiscalização eram as rendas obtidas pelo autor, independentemente da fonte destas rendas. Portanto, não houve alargamento algum, mas sim adstrição ao objeto da fiscalização. Quanto à segunda alegação, observo, lendo o Relatório Fiscal (fl.146/168), uma conduta protelatória do autor desta ação. Com efeito, segundo citado relatório, que é o retrato fiel do que foi feito no processo administrativo fiscal, o autor foi intimado três vezes para juntar documentos (cfr. 14/03/2006, 12/05/2006, 22/11/2006), isto sem contar os pedidos de dilação probatória que foram requeridos pelo contribuinte e deferidos pela Receita Federal. Portanto, não há como aceitar a tese de nulidade do autor porque, como está provado nos autos, teve mais de uma oportunidade para juntar os documentos pertinentes à sua defesa.No que diz respeito à alegação de nulidade procedimental relativa ao suposto extravasamento do prazo dos mandados de procedimento fiscal (fl.11/12), observo que MPF - Fiscalização de fl. 73 foi emitido com base na Portaria SRF n. 6.087, de 22 de abril de 2005, que estabelecia o seguinte:Dos PrazosArt. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; II - sessenta dias, no caso de MPF-D. Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. 1 ° A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7 °, inciso VIII. 3 ° Na hipótese do parágrafo anterior, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI. Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5 ° do Decreto n ° 70.235, de 1972. Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal. Da Extinção do Mandado de Procedimento FiscalArt. 15. O MPF se extingue: I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio; II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13. Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto. Pois bem. Vê-se da análise do procedimento fiscal (cópia integral, CD de fl. 297) que o primeiro MPF (Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização -foi emitido com prazo final de execução até 5 de julho de 2006, sendo certo que as prorrogações do MPF ocorreram e estão devidamente consignadas nos autos do processo administrativo fiscal (cfr. fl. 64 destes autos judiciais) onde se observa que ocorreram 4 (quatro) prorrogações até a data do lançamento tributário (2 de março de 2007). Portanto, carece de amparo fático a alegação de que houve extravasamento do prazo legal de execução do mandado de procedimento fiscal.Por fim, pela petição de fl. 321/337 o autor alega que houve quebra do seu sigilo bancário sem o devido processo legal. Todavia, basta compulsar o processo administrativo fiscal para se constatar que foi o próprio contribuinte quem forneceu ao Fisco os extratos bancários sobre os quais se embasou em parte a atuação fiscal. Apesar de a Fiscalização ter cotejado os valores recebidos com a movimentação apurada com a fiscalização da CPMF, o que se verifica é que os elementos fáticos que embasam são diversos dos dados obtidos via CPMF. No que concerne à decadência, afirma o autor que o procedimento fiscal se findou em 2007 e abrange o período de quase dez anos. Acerca deste ponto, verifico que a alegação carece de sentido porque a fiscalização se iniciou em 14/03/2006 e culminou com o lançamento do IRPF sobre valores recebidos a partir de 01/2000 a 12/2001 (fl.163). Portanto, a atuação fiscal se cingiu a constituir créditos tributários relativos a exercícios contidos no quinquênio anterior ao início da ação fiscal.Por todo o exposto, rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de anulação do procedimento administrativo fiscal com base nos fundamentos acima citados. 3. Fixação do(s) ponto(s) controvertido(s) O entendimento que tem sido observado no campo judicial, que adoto com

reservas, é o de que, mesmo que o contribuinte perca o prazo de provar fatos no âmbito administrativo, poderá se valer do processo para provar tais fatos no âmbito judicial. Neste passo, examinei o processo e verifiquei que há pontos controversos cuja falta de instrução probatória inviabiliza a prolação de uma sentença coerente com as regras processuais estabelecidas no CPC, sendo certo que não é possível, a partir dos documentos juntados pelas partes, tirar qualquer conclusão quanto à verdade ou quanto à inverdade da titularidade dos valores que foram movimentados na conta corrente n. 73.550-7, do Banco do Brasil. Paralelamente a isso, o autor não nega que recebeu da cooperativa os valores apurados pela fiscalização. Diversamente, quer que se atribua a tais valores qualificação jurídica diversa da de renda tributável. Tal divergência não caracteriza ponto controvertido, razão pela qual nada há para se provar a este respeito. Destarte, considerando a inicial e os termos da contestação, constitui-se como ponto controvertido da lide o que já foi exigido que o contribuinte demonstrasse em sede administrativa (cfr. fl. 146/168) destes autos, qual seja, que os valores movimentados na conta corrente n. 73.550-7, do Banco do Brasil, eram titularizados por terceiros. 4. Distribuição dos ônus da prova dos fatos No caso sob comento, o ônus de provar os fatos alegados é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC e porque os créditos movimentados numa conta corrente se presumem integrar o patrimônio do correntista da conta. 5. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o(s) ponto(s) controverso(s), determino a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cujo fim é servir de prova para as alegações da parte a quem couber o ônus da prova; b) pericial, cujo fim é a verificação da existência de documentos que levam à conclusão da correspondência entre os valores movimentados pelo autor na citada conta-corrente e os valores que recebeu, em nome dos seus patrocinados, nos autos das ações trabalhistas. 6. Deliberações finais Ante o exposto, considerando que até então não tinha sido fixado o ponto controvertido e que a parte autora não pode ter cerceado o direito de produzir prova à demonstração do seu direito, baixo o feito em diligência deferindo a produção da prova pericial a ser custeada pelo autor. Nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992, e assino o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Intime-se a il. Perita para dizer se aceita o encargo e apresentar propostas de honorários. Em seguida, dê-se vista às partes. Para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, considerando sobretudo a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s) e se manifestarem, de forma fundamentada, sobre a existência de algum outro ponto controverso não mencionado nesta decisão. Intimem-se.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001387-67.2010.403.6115 - LUCIANE APARECIDA PEPATO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CONTIERO (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Além disso, verifico que não foi dado vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual manifestação. Destaco que, havendo interesse de incapaz no feito, é necessária a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo, sob pena de nulidade. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual Rejeito, apenas neste caso, porque se cuida de processo ajuizado em 2010, o requerimento preliminar formulado pela autarquia previdenciária de suspensão do feito para que a parte autora apresente comprovante de requerimento formal de concessão de pensão por morte em seu favor no âmbito administrativo. Isto porque já se esvaiu um considerável tempo desde o ajuizamento da ação. Em regra, o requerimento é e será exigido. 3. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o(s) ponto(s) controvertido(s) é(são): a) que havia convivência como casal entre a autora e seu ex-marido (falecido em 02/01/2002) da separação 20/04/2001 até a morte de Romeu Contiero Filho. b) que a autora dependia economicamente de Romeu Contiero Filho. 4. Da distribuição dos ônus probatórios Cabe à autora a prova da existência da união estável. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas:

oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a- apresentação pela parte a quem couber o ônus, b- ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c- requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.6. Das provas hábeis a provar os pontos controvertidosTendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes:6.1. documental: a) autora: a juntada de documentos que mencionem a alegada reconciliação do casal, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado; b) ré: documentos que prover que a companheira sobrevivente não dependia economicamente do falecido (p.ex. que possuía riqueza, que trabalha e era ela quem mantinha a casa etc.)6.2. Testemunhal: a) autora: oitiva de testemunhas que comprovem da convivência entre a autora e o ex-marido após a separação.b) ré: oitiva de testemunhas da existência de meios de prover o próprio sustento.Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a alegada reconciliação do casal, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas.7. Deliberações finaisDiante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.Intimem-se as partes.São Carlos-SP, 27 de fevereiro de 2014.

0002071-55.2011.403.6115 - WANLEY EDUARDO LOPES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

WANLEY EDUARDO LOPES, qualificado nos autos ajuizou ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a autorização para sacar o saldo existente em seu nome na conta individual do FGTS.Alega que é portador de um tumor do VIII nervo craniano direito (Schwannoma), comprovado por meio de biopsia e estudo patológico CID D-36.1.Acrescenta que requereu junto à instituição financeira responsável pela administração dos recursos do FGTS o levantamento dos valores lá depositados, tendo sido o seu pedido indeferido ao argumento de que a neoplasia de que é portador não é maligna, conforme determina o art. 20 da Lei nº 8.036/90.Afirma que, embora seja portador de neoplasia benigna, o referido câncer encontra-se calcificado no tronco encefálico e em expansão, tornando-se completamente impossibilitada a sua retirada, tendo sido orientado a abordagem por radiocirurgia, conforme declaração de fls. 10 e atestados de fls. 12/13.Com a inicial juntou documentos às fls. 07/15.Os autos foram inicialmente distribuídos como alvará judicial.A decisão de fls. 27 determinou ao autor que emendasse a inicial, uma vez que o pedido não se enquadrava nos casos de jurisdição voluntária.O autor apresentou emenda à inicial às fls. 29/32, acolhida a fls. 34.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/43, alegando que a doença que acomete o autor - neoplasia benigna - não habilita o saque do FGTS por não encontrar amparo na legislação vigente.II. FundamentaçãoO pedido formulado nestes autos merece acolhimento.Com efeito, a possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90).A interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. No caso do processo, está devidamente comprovado nos autos que o autor é portador de neoplasia benigna, com calcificação tumoral no tronco encefálico, tornando a total retirada tumoral impossibilitada. Há, ainda, informação de que a enfermidade encontra-se em expansão, sendo o autor orientado a realizar abordagem por Radiocirurgia e manter tratamento fisioterápico por conta de paralisia facial, conforme se verifica dos documentos médicos juntados às fls. 10/13.Em sendo assim, exsurge o direito da parte autora ao levantamento dos saldos existentes na conta vinculada do FGTS.Com efeito, em se tratando de possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de permitir o saque, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A matéria está pacificada tanto no E. STJ quanto nos Regionais, a exemplo dos julgados:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001). 1. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). 2. Nada impede - aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde (art. 5º e 196 da Constituição), que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de Hepatite C, doença grave que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. A enumeração do art.

20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes (REsp 848.637/PR, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006) 5. A Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS em juízo, está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95 incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18/2000, de 1º/06/2000, salvo o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora. 6. Nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, vencido nesta parte o Relator. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pelo autor. (AC 200533000191164 AC - APELAÇÃO CIVEL 200533000191164 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 e-DJF1 data:26/06/2009, página:218) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. NECESSIDADE PREMENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ART. 6o. DA CARTA MAGNA). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. 1. Sendo o direito à saúde assegurado pela Carta Magna, não pode, norma de hierarquia inferior (Lei 8.036/90), suprimir a possibilidade do Trabalhador sacar o saldo do FGTS para enfrentar necessidade pessoal grave e premente, que põe em risco a continuidade de tratamento médico especializado. 2. Embora não previstas na Lei 8.036/90, a doença que acometeu a apelada (opacidade do cristalino) justifica a interpretação extensiva da norma, de modo a possibilitar o saque do saldo da sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o risco de perda da visão e o alto custo do tratamento. Precedente do STJ: REsp. 670.723-SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 06.03.06, p 322; Precedente desta Corte de Justiça: AG. 47.859-CE, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTI, DJ 22.03.06, p. 978. 3. Apelação da CEF improvida. (TRF5, AC 200181000003153, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, data da decisão: 12/12/2006)III. DispositivoPelo exposto, julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelo autor Wanley Eduardo Lopes para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie incontinenti a liberação do saldo existente na conta vinculada titularizada pelo autor, facultado à parte requerer certidão desta sentença, autenticada pelo Diretor de Secretaria, para o fim de sacar o referido saldo. Condeneo a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.Publique-se. Registre. Intime-se a CEF por mandado, imediatamente, sem prejuízo da publicação para ciência do autor.

0000074-03.2012.403.6115 - WALKIRIA NOEMIA DE MATOS(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo.Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência.1. ConciliaçãoConsiderando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC.2. Preliminar e verificação da regularidade processualA preliminar de fl. 330 suscitada pelo INSS de que, se condenado, devem ser descontados dos valores devidos à autora os pagamentos indevidos do benefício do Sr. Murillo, após seu óbito, em 30/06/2006, até a competência de janeiro/2007, conforme fl. 339, é questão que será apreciada na sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o(s) ponto(s) controvertidos são:a) que havia convivência como casal entre a autora e Murillo Barbosa na época do falecimento dele, ocorrido em 30/08/2006.b) que a autora dependia economicamente de Murillo Barbosa.4. Da distribuição dos ônus probatóriosCabe à autora a prova da existência da união estável.Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art.16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica.5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a- apresentação pela parte a quem couber o ônus, b- ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c- requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.6. Das provas hábeis a provar os pontos controvertidosTendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes:6.1. documental: a) autora: a juntada de documentos que indiquem a convivência da autora e Murillo como um casal, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado; b) ré: documentos que proveer que a companheira sobrevivente não dependia economicamente do

falecido (p.ex. que possuía riqueza, que trabalha e era ela quem mantinha a casa etc.).6.2. Testemunhal: a) autora: oitiva de testemunhas que comprovem da convivência entre a autora e Murillo na época do falecimento.b) ré: oitiva de testemunhas da existência de meios de prover o próprio sustento.Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a alegada convivência como casal, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas.7. Deliberações finaisDiante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.Intimem-se as partes.

0002855-95.2012.403.6115 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA EPP(SP102544 - MAURICE FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos, I. Despacho de providências preliminaresChamo o feito à ordem e baixo o feito em diligência.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à salvaguarda do devido processo legal. 1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC.2. Verificação da regularidade processual Não há preliminares processuais a apreciar.Assino o prazo de 5 (cinco) dias para o II. Advogado subscritor da contestação informar o número de inscrição da sua OAB, ficando deste já cientificado o réu que o número indicada na cópia da procuração que instruiu a contestação não satisfaz a exigência e que posteriores petições sem indicação de tal informação serão devolvidas ao subscritor com todas as consequências daí advindas, especialmente a preclusão. 3. Fixação do(s) ponto(s) controvertido(s) Inicialmente verifico que a ré não nega - e por isto são incontroversas - as alegações fáticas feitas pelo autor à fl. 03 da inicial, especialmente: a) que a encomenda encaminhada pelo autor foi entregue com atraso no destino;b) que sua proposta era a menor dentre as propostas apresentadas no pregão eletrônico. Nesta fase do processo, impõe-se a apreciação de duas alegações da ré que, se acolhidas, poderão implicar na imediata rejeição do pedido: a) a que inexistia declaração de conteúdo e, por isto, não pode haver responsabilidade civil; b) inexistência de danos decorrentes de lucros cessantes porquanto não pode pleitear danos (no caso lucros cessantes) baseados em evento futuro e incerto.Pois bem. No que concerne à inexistência de declaração de conteúdo, observo que, na réplica de fl. 91/97, o autor não nega que não houve declaração de conteúdo, razão pela qual tal fato é incontroverso, mas não tem os efeitos pretendidos pela ré. Sendo empresa pública federal, que explora com privilégio determinados nichos econômicos, responde objetivamente pela má prestação do serviço, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Pontuo que, se a ré anuncia que presta determinado serviço em determinado prazo independentemente de qualquer formalidade, como por exemplo, a prestação de informação relativa à declaração de conteúdo da entrega, e se cobra mais caro por tal serviço, então obviamente assume o dever de prestá-lo na forma enunciada sob pena de responsabilização civil. A invocação de descumprimento pelo autor de uma exigência irrelevante para que a ré se sentisse compelida a cumprir o que prometeu beira o absurdo e representa um caso de irresponsabilidade contratual coletiva, já que a empresa acaba sugerindo que, conquanto cobre mais pela prestação do serviço SEDEX, não está obrigada a cumprir os prazos lá estabelecidos, o que é um absurdo. Portanto, rejeito deste já, base no art. 162, 1º, c/c o art. 269, inc.I, c/c do CPC, a alegação defesa de que a inexistência de conteúdo declarado resultaria no afastamento do dever de indenizar.No que concerne à inexistência de danos decorrentes de lucros cessantes porquanto não pode pleitear danos (no caso lucros cessantes) baseados em evento futuro e incerto. Contudo, o Direito Brasileiro passou a aceitar a Teoria da Perda da Chance, surgida no Direito Francês e cujos contornos foram delineados pela jurisprudência francesa, para responsabilizar aquele diretamente praticou condutas que culminaram no afastamento da chance de que alguém obtivesse uma vantagem ou impedisse que alguém evitasse um dano.Fernando Noronha, in Revista de Direito Privado, n. 23, ano 6, julho-setembro de 2005, RT, p. 28/48, no artigo intitulado Responsabilidade por perda de chances, escreve o seguinte (p.28/29):1. Caracterização da perda de chanceQuanto se fala em chance, estamos perante situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir a obter no futuro algo benéfico. Quando se fala em perda de chances, para efeitos de responsabilidade civil, é porque esse processo foi interrompido por um determinado fato antijurídico e, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída. Nestes casos, a chance que foi perdida por ter-se se traduzido tanto na frustração da oportunidade de obter uma vantagem, que por isso nunca mais poderá acontecer, como na frustração da oportunidade de evitar um dano, que por isso depois se verificou. No primeiro caso, em que houve interrupção de um processo vantajoso que estava em curso, poderemos falar em frustração da chance de obter uma vantagem futura; no segundo, em que não houve interrupção de um processo danoso em curso, falar-se-á em frustração da chance de evitar um dano efetivamente acontecido (e em que, portanto, temos um dano presente).(...)Como se vê, nos casos em que se fala em perda de chances parte-se de uma situação real, em que havia a possibilidade de fazer algo para obter uma vantagem, ou

para evitar um prejuízo, isto é, parte-se de uma situação em que existia uma chance real, que foi frustrada. Já a situação vantajosa que o lesado podia almejar, se tivesse aproveitado a chance, é sempre de natureza mais ou menos aleatória. Todavia, apesar de ser aleatória a possibilidade de obter o benefício em expectativa, nestes casos existe um dano real, que é constituído pela própria chance perdida, isto é, pela oportunidade, que se dissipou, de obter no futuro a vantagem, ou de evitar o prejuízo que veio a acontecer. A diferença em relação aos demais danos está em que esse dano será reparável quando for possível calcular o grau de probabilidade, que havia, de ser alcançada a vantagem que era esperada, ou inversamente, o grau de probabilidade de o prejuízo ser evitado. O grau de probabilidade é que determinará o valor da reparação. (g.n) Fernando Noronha, no mesmo artigo, diz o seguinte (p.33): 3. Perda da chance de obter uma vantagem futura (perda da chance clássica) Nesta modalidade de perda de chances houve, em razão de um determinado fato antijurídico, interrupção de um processo que estava em curso e que poderia conduzir a um evento vantajoso; perdeu-se a oportunidade de obter uma vantagem futura, que podia consistir tanto em realizar um benefício em expectativa, como em evitar um prejuízo futuro. Com a interrupção, nunca mais se poderá saber se a vantagem tida em vista viria ou não a concretizar-se; por outras palavras, embora o lesado afirme que a interrupção lhe causou um dano futuro, nunca se poderá saber se o processo conduziria necessariamente a ele, porque se trata de ocorrência que era aleatória, em medida maior ou menor. Cabem nesta situação, entre tantos outros, casos como os seguintes: um estudante sofre um acidente, em consequência do qual fica impedido de fazer o vestibular, ou só vai fazê-lo em condições adversas, sem lograr sucesso; um candidato a juiz fica impedido de realizar a última e definitiva prova; um funcionário não pode habilitar-se a uma promoção; a parte perde a ação judicial porque o seu advogado não apresentou o rol de testemunhas, ou não recorreu da sentença desfavorável, mas suscetível de discussão; uma moça estava recém-casada com um médico em início de carreira quando este foi morto, assim se esvaindo as expectativas dela por uma vida venturosa e economicamente bem sucedida; um órgão público suprime uma licitação obrigatória e impede determinada empresa de participar da concorrência; uma pequena empresa detentora de tecnologia nova e que havia iniciado negociações com uma grande empresa, com vista à conclusão de um contrato que projetaria o nome daquela à escala nacional (razão pela qual até fizera preços inferiores aos que seriam razoáveis), vê tudo gorado devido a manobras fraudulentas de uma concorrente. Em todos esses casos temos um fato presente que destrói chances que eram projetadas para o futuro; são casos em que um resultado futuro almejado, mas aleatório, fica impossibilitado pelo fato antijurídico presente. Sérgio Savi, na obra intitulada Responsabilidade civil por perda de uma chance, Atlas, SP, 2006, p.43, após fazer um histórico das posições doutrinárias brasileiras, leciona que: Conforme se verifica pela leitura das obras dos autores citados neste capítulo, apesar de haver posições diversas acerca do enquadramento da indenização das chances perdidas - se como dano patrimonial ou moral, dano emergente ou lucro cessante -, é possível afirmar que desde os clássicos até os autores contemporâneos a grande maioria admite que, se se tratar de chance (oportunidade) séria e real, a mesma passa a ter valor econômico e, portanto, a ser passível de indenização. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp n. 57.529/DF, Relator Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 7/11/1995, DJ 23/06/1997, debateu a aplicação da teoria e reconheceu a aplicação da Teoria da Perda da Chance no Direito Pátrio. Do citado julgamento extraio os seguintes excertos: A autora pretende a indenização pela perda da chance. O tema tem sido versado em outros países, especialmente na França, onde a doutrina, incentivada por decisões da Corte de Cassação, admite a necessidade de ser responsabilizado o autor da ação ou da omissão que causa a outrem a perda de uma oportunidade real de alcançar uma vantagem ou evitar um prejuízo, nas mais diversas situações jurídicas, seja no tratamento médico, na disputa judicial, na vida social, profissional ou comercial. A jurisprudência francesa registra inúmeros precedentes: perda da chance de ser laureado pela pintura não exposta a tempo por culpa do transportador; perda da chance de um proveito na bolsa por causa de execução tardia de ordem pelo agente de câmbio; perda de chance de melhoria na carreira; perda da chance de ganhar um processo por incompetência do advogado ou falta de recurso; perda da chance de obter um emprego pela liberação tardia do diploma; perda da chance de prosseguir nos trabalhos de laboratório, etc. (Starck, Roland, Boyer, Obligations, Litec, 1991, p. 64/65). Mme. Viney examina e rebate as objeções opostas a esta hipótese de responsabilização: o caráter futuro do dano não se constitui em empecilho para que se admita a responsabilidade civil, sendo comum nos casos de danos contínuos, como na indenização por incapacidade física, ou por morte do obrigado a prestar alimentos, etc. A oportunidade, a chance de obter uma certa situação futura e uma realidade concreta, ainda que não o seja a real concretização dessa perspectiva; é um fato do mundo, um dado da realidade, tanto que o bilhete de loteria tem valor, o próprio seguro repousa sobre a idéia do chance. A dificuldade de sua avaliação não é maior do que avaliar o dano moral pela morte de um filho, ou o dote devido h mulher agravada em sua honra (art. 1548 do CC). É preciso, porém, estabelecer linhas limitadoras: a chance deve ser real e séria; lesado deve estar efetivamente em condições pessoais de concorrer à situação futura esperada; deve haver proximidade de tempo entre a ação do agente e o momento em que seria realizado o ato futuro; a reparação deve necessariamente ser menor do que o valor da vantagem perdida (Viney, Genevive, La responsabilité, in Traité de Droit Civil, Jacques Ghestin, LGDJ, 1982.341 e seguintes). Mais recentemente, o STJ assentou os fundamentos para a aplicação da teoria no Direito Pátrio, valendo citar o seguinte trecho do REsp n. 1104665/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j.9/06/2009, DJe 04/08/2009, v.u: Na realidade, a denominada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e adotada em

matéria de responsabilidade civil, considera que aquele que perde a oportunidade de proporcionar algum benefício ou evitar algum prejuízo a alguém, responde por isso. Bem de ver que a doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d'une chance), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; e CAVALHIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil. vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 95). A propósito do tema, ainda, importante deixar assente o trecho do voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, no julgamento do REsp 788.459/BA, DJ de 13.3.2006: Há forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. (...) Caio Mário da Silva Pereira (...) observa: É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro da idéia de perda de uma oportunidade (perte d'une chance) e puder situar-se na certeza do dano. Vimos, no capítulo inicial deste volume, que a denominada perda de chance pode ser considerada uma terceira modalidade nesse patamar, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante. Não há dúvida de que, de futuro, o legislador irá preocupar-se com o tema, que começa a fluir com maior frequência também em nossos tribunais. (...) Também, como anota a doutrina com insistência, o dano deve ser real, atual e certo. Não se indeniza, como regra, por dano potencial ou incerto. A afirmação deve ser vista hoje com granum salis, pois, ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda (...) Como afirma Jaime Santos Briz (...), entre um extremo e outro cabe uma graduação que haverá de se fazer, em cada caso, com critério equitativo distinguindo a mera possibilidade da probabilidade, e tendo em conta que talvez em algum caso seja indenizável a mera possibilidade, se bem que em menor quantidade do que a probabilidade, base dos lucros cessantes propriamente ditos. Em muitas oportunidades, ao ser concedida indenização por lucros cessantes, os tribunais indenizam, ainda que em nosso país não se refiram ordinariamente à expressão, à perda de oportunidade ou perda de chance (...) A oportunidade, como elemento indenizável, implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade. Tendo por base o entendimento doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que a aplicação da teoria da perda da chance ao atendimento do pleito indenizatório está adstrito aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável. (g.n) Também são exemplos de acolhimentos da citada teoria no Direito Brasileiro as decisões proferidas nos seguintes processos que tramitaram no eg. STJ: EDcl no AgRg no Ag 1196957/DF, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 10/04/2012, DJe 18/04/2012, v.u, e o REsp 821004/MG, Relator, Ministro Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 19/08/2010, DJe 24/09/2010, v.u. Assentadas estas premissas, rejeito, com base no art. 162, 1º, c/c o art. 269, inc. I, c/c do CPC, o argumento de defesa de que inexistente dano indenizável por não ter sido celebrado o contrato. Por fim, a ré, porém, alega um fato impeditivo ao reconhecimento do direito à indenização que carece de instrução probatória: inexistência de certeza sobre habilitação da autora caso a ré tivesse entregue a encomenda no prazo anunciado para a prestação do serviço. É certo que - não tendo ocorrido o fato contratação - não é de certeza de que se está tratando, mas sim de alta probabilidade (chance real e séria), razão pela qual subsistem como pontos controvertidos desta lide: a) o encaminhamento pelo autor, via SEDEX, dos documentos previstos no edital, os quais deveriam ter sido bastantes à sua habilitação se tivessem sido entregues no tempo contratual prometido, b) a existência de alta probabilidade de que o autor se sagraria vencedor entre os participantes do pregão. 4. Distribuição dos ônus da prova dos fatos No caso sob comento, o ônus de provar os fatos alegados é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. 5. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Considerando o(s) ponto(s) controverso(s), determino a produção da prova documental (ex: juntada dos documentos que levaram à habilitação da empresa vencedora; juntada de documentos comprobatórios de que a autora, à época que postou via SEDEX tais documentos e que cumpria os requisitos do edital; juntada de cópia do PA do pregão ou de outro documento que comprove o conteúdo dos documentos encaminhados pela autora ao responsável pelo pregão), ficando assinado o prazo de 10 (dez) dias para a autora produzir tais documentos. 6. Deliberações finais Ante o exposto, considerando que até então não tinha sido fixado o ponto controvertido e que a parte autora não pode ter cerceado o direito de produzir prova à demonstração do seu direito. Para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000261-40.2014.403.6115 - JOAO SEVERINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou conversão/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue em anexo, verifiquei que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 604.110.120-0, no período de 16/11/2013 a 16/12/2013, no valor de R\$ 878,35. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que fundamente a estimativa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8151

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006124-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-40.2011.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos do mandado de segurança nº 0005139-40.2011.403.6106, dispensando-se e certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 233/2014. Impetrante: MARCOS ALVES PINTAR. Impetrado: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5833, São José do Rio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-10.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO 223/2014. Impetrante: VENTURA BIOMÉDICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Fls. 132/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que, desde a Edição da Emenda Constitucional 45/2004, não mais existem as férias coletivas (a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente - artigo 93, inciso XII da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), sendo o recesso forense considerado feriado para todos os fins, sujeito, portanto, à regra do artigo 178 e não mais pelo artigo 179, ambos do CPC. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 0003763-196.2014.4.03.0000. Cumpra-se a determinação de fl. 130, intimando-se a União Federal e o Ministério Público Federal da sentença. Após, aguarde-

se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0004885-96.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO 222/2014. Impetrante: VENTURA BIOMÉDICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Fls. 105/117: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que, desde a Edição da Emenda Constitucional 45/2004, não mais existem as férias coletivas (a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente - artigo 93, inciso XII da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), sendo o recesso forense considerado feriado para todos os fins, sujeito, portanto, à regra do artigo 178 e não mais pelo artigo 179, ambos do CPC. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 0003762-14.2014.4.03.0000. Cumpra-se a determinação de fl. 103, intimando-se a União Federal e o Ministério Público Federal da sentença. Após, aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0000805-55.2014.403.6106 - ANGELO UBIRATHAN DO BRASIL VITRIO MARTINS X MARCOS ANTONIO DE CASTILHO JUNIOR X CAIO VINICIUS ROBERTO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 234/2014.OFÍCIO à OMB Nº 235/2014. Impetrantes: ÂNGELO UBIRATHAN DO BRASIL VITRIO MARTINS, MARCOS ANTÔNIO DE CASTILHO JUNIOR e CAIO VINICIUS ROBERTO. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessita para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 16/03/2014 ou em apresentações futuras, até decisão do presente mandamus, bem como que expeça a competente permissão para a apresentação, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas os impetrantes, nada obstante a menção na petição inicial da existência de banda. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Amália de Fáveri Polotto, nº 147, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009838-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009838-7) - JURACI SILVA DE LIMA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JURACI SILVA DE LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro Bernardino de Lima em 13.03.1989. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, juntando documentos (fls. 36/207). Houve réplica. Foi juntado aos autos certidão de óbito da autora em 04.10.2009 (fl. 220). Decisão suspendendo o presente feito, e deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação de herdeiros (fl. 221). Deferido o prazo de mais 90 (noventa) dias, para o requerido à fl. 225. Petição requerendo a habilitação de Heloisa Helena Francisco filha da autora como sucessora (fl. 227). Decisão, determinando que a sucessora da autora falecida junte aos autos cópia autenticada de CPF, bem como a autenticação de documentos já apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (fl. 232). Petição requerendo a dilatação do prazo (fl. 234), que restou deferido mais 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação (fl. 235). Decorrido o prazo, a sucessora não se manifestou (fl. 236). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 19.05.2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a juntada de certidão de óbito da autora (fl. 220), o feito foi suspenso, e deferido prazo de 30 (trinta) dias, para a habilitação de herdeiros. Petição requerendo a habilitação de Heloisa Helena Francisco filha da autora falecida como herdeira (fl. 227). Decisão determinando que a sucessora juntasse aos autos cópia autenticada de seu CPF, bem como autenticação dos documentos já apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (fl. 232). Transcorrido o prazo, a sucessora não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, pela falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001426-23.2012.403.6106 - LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta contradição nos seguintes pontos: a) na análise dos períodos de 09.07.1973 a 07.01.1974, 15.05.1974 a 06.02.1975 e 29.12.1977 a 26.02.1978, uma vez que não houve o reconhecimento de atividade especial para esses períodos pela não apresentação de laudos técnicos, porém, foi juntado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), com todas as informações de exposição do embargante ao agente ruído; b) quanto ao período de 01.08.1978 a 31.10.1978, em que exerceu a atividade de borracheiro, na empresa Terraplanagem Brasília Ltda, o Juízo não considerou atividade especial porque não foi apresentado o PPP, uma vez que a empresa encontra-se inativa, mas o embargante apresentou o PPP de outra empresa sobre a mesma atividade (borracheiro), o qual comprova a exposição ao agente ruído; c) na contagem do tempo total reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo não foi considerado o período de 01.10.2001 a 22.07.2002, laborado pelo embargante na função de porteiro, sendo correto o tempo reconhecido pelo INSS de 28 anos, 06 meses e 13 dias, totalizando tempo de serviço de 32 anos, 02 meses e 08 dias, contados até 15.05.2011; d) quanto à data de início da aposentadoria, além do pedido de concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo (15.05.2011), o embargante formulou também pedido pela concessão em outra data mais favorável, pois até 30.11.2013 o embargante contava com 34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço, devendo ser computados os vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com parcial razão o embargante. Quanto aos períodos de 09.07.1973 a 07.01.1974, 15.05.1974 a 06.02.1975 e 29.12.1977 a 26.02.1978, o embargante apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 101/104), com todas as informações de sua exposição ao agente ruído. Entretanto, a sentença é clara ao ressaltar que, para o direito ao adicional de atividade especial, o agente ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, pois se trata de agente nocivo quantitativo (nesse sentido cito STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica). O embargante não juntou laudo técnico, a corroborar o PPP já citado. Assim, não é possível reconhecer os períodos de 09.07.1973 a 07.01.1974, 15.05.1974 a 06.02.1975 e 29.12.1977 a 26.02.1978 como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 01.08.1978 a 31.10.1978, em que exerceu a atividade de borracheiro, na empresa Terraplanagem Brasília Ltda, anoto que,

para aferição do exercício de atividade especial, faz-se necessária a prestação de informações pela empresa onde ocorreu a prestação de serviços. Não se pode presumir a prestação de serviço em condições especiais através de informações prestadas em empresas e períodos diversos, ainda que na mesma atividade, cujas condições podem variar com o ambiente e com o tempo. Ademais, o PPP juntado aos autos para a atividade de borracheiro traz a exposição do embargante ao agente ruído, que exige laudo técnico não apresentado, conforme exposto acima. Quanto ao período de 01.10.2001 a 22.07.2002, laborado na empresa Brasanitas, na função de porteiro, com razão o embargante. Referido período consta regularmente anotado em carteira (fl. 84), e não foi computado pelo INSS na contagem efetuada quando do requerimento administrativo (fls. 246/248), devendo ser reconhecido como efetivo tempo de serviço prestado pelo embargante, somando mais 09 meses e 22 dias de tempo de serviço. Quanto à data do início da concessão da aposentadoria, também assiste razão ao embargante, uma vez que requereu o benefício na data do requerimento administrativo ou em outra data mais favorável. Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que, após o requerimento administrativo, em 15.05.2011, o autor permaneceu laborando na empresa Prodem - Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia, conforme registro em carteira à fl. 85, em aberto, sem informações sobre a data de saída. Verificando as anotações em carteira, estas constam apenas até o ano de 2007 (fls. 86 e 90/91). No PPP de fls. 109/110, constam anotações até 14.12.2009, e no CNIS (fls. 116/117), constam anotações sobre referido vínculo até 12.2011, data esta declarada pelo próprio embargante na inicial (31.12.2011 - planilha à fl. 07), que deverá ser considerada para contagem do tempo de serviço do embargante e início de eventual aposentadoria a ser concedida. Assim, deverá ser computado como tempo de serviço do embargante o período de 15.05.2011 a 31.12.2011, que soma mais 07 meses e 16 dias de tempo de serviço. Assim, somando-se os tempos de serviço ora reconhecidos, de 09 meses e 22 dias (01.10.2001 a 22.07.2002) e 07 meses e 16 dias (15.05.2011 a 31.12.2011), ao tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 25 dias, reconhecido na sentença de fls. 320/327, tem-se o tempo total de 32 anos, 10 meses e 03 dias, contados até 31.12.2011, restando rejeitado o pedido de aposentadoria, pois não preenchido o tempo de serviço mínimo exigido. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para: a) acrescentar à fundamentação da sentença os seguintes parágrafos: Quanto ao período de 01.10.2001 a 22.07.2002, laborado na empresa Brasanitas, consta regularmente anotado em carteira (fl. 84), e não foi computado pelo INSS na contagem efetuada quando do requerimento administrativo (fls. 246/248), devendo ser reconhecido como efetivo tempo de serviço prestado pelo embargante, somando mais 09 meses e 22 dias de tempo de serviço. Quanto à data do início da concessão da aposentadoria, o embargante requereu o benefício na data do requerimento administrativo ou em outra data mais favorável. Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que, após o requerimento administrativo, em 15.05.2011, o autor permaneceu laborando na empresa Prodem - Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia, conforme registro em carteira à fl. 85, em aberto, sem informações sobre a data de saída. Verificando as anotações em carteira, estas constam apenas até o ano de 2007 (fls. 86 e 90/91). No PPP de fls. 109/110, constam anotações até 14.12.2009, e no CNIS (fls. 116/117), constam anotações sobre referido vínculo até 12.2011, data esta declarada pelo próprio embargante na inicial (31.12.2011 - planilha à fl. 07), que deverá ser considerada para contagem do tempo de serviço do embargante e início de eventual aposentadoria a ser concedida. Assim, deverá ser computado como tempo de serviço do embargante o período de 15.05.2011 a 31.12.2011, que soma mais 07 meses e 16 dias de tempo de serviço. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 09 meses e 22 dias (01.10.2001 a 22.07.2002) e 07 meses e 16 dias (15.05.2011 a 31.12.2011), ao tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 25 dias, reconhecido na sentença de fls. 320/327, tem-se o tempo total de 32 anos, 10 meses e 03 dias, contados até 31.12.2011, restando rejeitado o pedido de aposentadoria, pois não preenchido o tempo de serviço mínimo exigido. b) acrescentar ao dispositivo o item c seguinte: c) reconhecer como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor, na empresa Brasanitas, como porteiro, o período de 01.10.2001 a 22.07.2002, num total de 09 meses e 22 dias de tempo de serviço, procedendo o INSS à devida averbação. c) alterar o segundo parágrafo do dispositivo (fl. 326/v.), para constar: A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando o autor com 32 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, contados até 31.12.2011. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças 11/2013, n. 01329. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002836-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA (ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JUCEILANE MAMEDE DA SILVA, representada por Anatalia Rosa Pereira da Silva, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 56/57). À fl. 60, o patrono da autora requereu o saneamento do processo, visando esclarecer

quem era parte nos embargos. Após manifestação do embargante (fl. 64), o Juízo determinou a inclusão do patrono no polo passivo desta ação, reabrindo prazo para impugnação, ocorrida às fls. 69/71. Às fls. 74/77, a embargada opôs agravo retido. Manifestações do embargante, em resposta à impugnação e ao agravo retido, às fls. 89/90, 91 e 93/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, nenhuma modulação foi ainda definida. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. A alegação de má-fé imputada ao embargante é descabida. De igual modo, a alegação de alteração do manual de cálculo da Justiça Federal, haja vista a hierarquia da Constituição Federal e das decisões do STF sobre normas administrativas que a elas devem obediência. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 316/318 dos autos principais - atrasados - R\$ 9.672,16 + honorários advocatícios - R\$ 967,21 - em 30 de setembro de 2012). Importante, ainda, frisar que o INSS apresentou os cálculos em 28/09/2012 (fls. 315 e verso dos autos principais) e a demora na requisição deveu-se ao exequente que, intimado em 17/10/2012 (fl. 324), somente apresentou seus próprios cálculos em 17/04/2013 (fls. 337/339 e 340/348), razão pela qual não pode ser imputada a mora ao INSS que se prontificou ao pagamento, nos termos vigentes até por força da decisão do STF, conforme precedentes acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 10.639,37, em 30 de setembro de 2012 (principal - R\$ 9.672,16 + honorários advocatícios - R\$ 967,21), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 10.139,37 (atrasados - R\$ 9.222,16 + honorários advocatícios - R\$ 917,21), em 30 de setembro de 2012. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se naquele feito o necessário à requisição dos valores. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005682-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-60.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JOÃO ESPARZA FILHO, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 108/112). Manifestação do embargante às fls. 124/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Assiste razão ao INSS, uma vez que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não é expressa no sentido de considerar o valor do último

salário para todo o período trabalhado. Ao contrário, utiliza referida importância para cálculo das verbas rescisórias justamente por corresponder ao último salário do embargado (fls. 50/55), levando a concluir que, em outros períodos, o salário seria diverso. O embargado não produziu prova do salário recebido mês a mês, sendo insuficiente a cópia da CTPS, cujo lançamento somente foi efetuado após a prolação da sentença naquele Juízo. Acolher - pura e simplesmente - como verdade absoluta, ainda mais num processo executado com acordo entre empregado e empregador, muito inferior ao executado, seria, no mínimo, arriscado, quando não, temerário. Observe-se, ainda, que, apenas no acordo da execução constou a obrigação das anotações na CTPS, mas sem qualquer respaldo fático ou jurídico, nem comprovação de quitação das contribuições patronais e/ou do empregado, além daqueles decorrentes do princípio da solidariedade previdenciária (PIS, COFINS etc). Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 07/10 - atrasados - R\$ 30.959,44 + honorários advocatícios - R\$ 500,10 - em 31 de agosto de 2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 31.459,54, em 31 de agosto de 2013 (principal - R\$ 30.959,44 + honorários advocatícios - R\$ 500,10), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 30.959,54 (atrasados - R\$ 30.467,52 + honorários advocatícios - R\$ 492,02), em 31 de agosto de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X NADIA ANTOINE KARAM X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X JANAINA DOS REIS KARAM X LARISSA DOS REIS KARAM X MAYRA CRISTINA KARAM (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA ANTOINE KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CRISTINA KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO, NADIA ANTOINE KARAM, REGINA MARIA RODRIGUES KARAM, JANAINA DOS REIS KARAM, LARISSA DOS REIS KARAM e MAYRA CRISTINA KARAM, sucessores de Geny Nagib Karam, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 329/335). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de

expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 329/335), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6) - GERACINA APARECIDA DA SILVA LIDIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERACINA APARECIDA DA SILVA LIDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 277/278). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o

cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo

relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 277/278), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0002108-51.2007.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ARIIVALDO CARDOSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARIIVALDO CARDOSO CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 330/331). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 330/331), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2) - JOSE APARECIDO TRIDICO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 208). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do

fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 208), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA CLAUDINO PINTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 180/181). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 180/181), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-30.2012.403.6106 - DALVA PINHEIRO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DALVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que DALVA PINHEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do

efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 190/191), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004748-51.2012.403.6106 - DAIANE LUIZETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DAIANE LUIZETTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de contagem de tempo de serviço. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 119). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do

fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 119), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007087-80.2012.403.6106 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 199/200), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708577-87.1998.403.6106 (98.0708577-2) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, transferidos para a CEF (fl. 218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, resta autorizada a conversão dos depósitos de fls. 27 e 218 em renda da União, conforme decisão de fl. 227. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061144-20.2000.403.0399 (2000.03.99.061144-7) - JOSE GOMES DOS SANTOS X DELSON TERRIM

MENDES X SHIRLEY PEREIRA MENDES X ORSILIO FERNANDES DOS SANTOS X RAIMUNDO CESAR FEITOSA DE SA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON TERRIM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CESAR FEITOSA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se, primeiramente a CEF.

0062457-16.2000.403.0399 (2000.03.99.062457-0) - JULIO DIAS PESTANA X ADAILTON BERNARDES X LUIZ PINTO DE SOUZA X VANDA LÍCIA SOARES X ROSELI THEODORO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO DIAS PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LÍCIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se, primeiramente a CEF.

Expediente Nº 8154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-10.2007.403.6106 (2007.61.06.002544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000683-0)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Ofício Nº 0236-2014EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃOEXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARACI Fls. 299. Nada obstante já tenha sido confeccionado o alvará de levantamento, excepcionalmente, defiro o pedido de transferência do valor depositado na conta 3970-005-00017055-4 para a conta do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de 3ª Região - CREFITO-3, do Banco do Brasil (001), agência 1189-4, conta corrente 95000-9, servindo cópia da presente como ofício ao Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso haja qualquer solicitação nesse sentido, qual seja, transferência de valores entre contas, em outros feitos pendentes, o requerimento deverá ser feito anteriormente à prolação da sentença, informando todos os dados necessários, inclusive o CNPJ da parte favorecida. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento, certificando-se. Após o cumprimento desta decisão e as intimações pertinentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO

FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0065-2014CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPEXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRASEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA EXECUTADO: JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA SJ R PRETO Fls. 526 e verso, 527/529, 532/533, 534 e verso, e 535/549. Intime-se a advogada da Eletrobrás, Drª JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA, OAB/SP 302.382, com endereço na rua Santa Maria, nº 668, Vila Aurora, sala 9, telefone 3305-8055, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia da presente como mandado de intimação, para que esclareça o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2087

EXECUCAO FISCAL

0704437-83.1993.403.6106 (93.0704437-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA E SOUZA LTDA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA)

Execução Fiscal Exequirente: INSS/Fazenda Executado(s) principal: Antero Martins da Silva e Souza Ltda Responsável(is) Tributário(s): José Francisco de Souza - Espólio e Antero Martins da Silva CDA(s) n(s): 31.459.435-3 DESPACHO OFÍCIO Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Inventário nº 102/2003, acerca da sentença proferida nos Embargos correlatos nº 2004.61.06.011402-8, mantida pelo Egrégio TRF-3ª Região (fls. 391/401), quanto ao CANCELAMENTO da penhora de fl. 253. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 253 e 391/401. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à (ao) exequirente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0706187-52.1995.403.6106 (95.0706187-8) - INSS/FAZENDA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA E DE CAFEIC ALTA ARARAQUARENSE X MANUEL CESAR BRAGADA X SANTOS VERONA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequirente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a

localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)

DECISÃO São descabidas as alegações formuladas pela Executada na exceção de pré-executividade de fls.325/345 e adoto os fundamentos elencados pela Exequite em sua manifestação de fls.432/432v como razão de decidir para rejeitá-la. Quanto ao mais, há que fazer uma análise dos depósitos efetuados pelo coexecutado Renato de Carvalho decorrentes da penhora de 50% dos frutos do imóvel da matrícula n. 32769 do 2º CRI, pois a constrição foi realizada em 04/06/2012 e decorridos 18 meses da mesma, a contar de julho/2012 (vide decisão de fls. 294 e 307/308) há somente 14 (catorze) depósitos de idêntico valor, ou seja, R\$ 1.250,00, o que demonstra a ausência de alguns depósitos. Há nos autos os seguintes depósitos: FOLHAS VALOR - R\$ DATA 313 1.250,00 05/11/2012 314 1.250,00 05/11/2012 316 1.250,00 05/12/2012 322 1.250,00 08/01/2013 354 1.250,00 25/04/2013 355 1.250,00 08/05/2013 356 1.250,00 06/02/2013 357 1.250,00 06/03/2013 358 1.250,00 06/06/2013 359 1.250,00 04/07/2013 434 1.250,00 04/09/2013 435 1.250,00 07/08/2013 436 1.250,00 02/10/2013 437 1.250,00 06/12/2013 Não bastasse isso, decorrido mais de ano da penhora, tendo em vista a praxe locatícia, é possível que tenha havido reajuste do valor de aluguel, o que pode ensejar depósito feito em valor inferior ao eventualmente recebido pelo locador depositário. No que toca ao requerimento de transferência dos depósitos constantes nos autos, formulado pela Exequite, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de n. 0004418-54.2012.403.6106 (fls.318/319 e 324), o pleito deve ser acolhido, mas deve a Exequite atentar que os valores deverão ser imputados nas datas em que formulados os depósitos, conforme acima exposto. Outrossim, há nos autos o bloqueio de valores de frações das ações e/ou rendimentos distribuídos pela OI S/A e CPFL, conforme demonstra o ofício de fls.320/321 do Banco do Brasil S/A. Por fim, a petição de fls.361/431, além de feita por pessoa estranha ao presente feito, repete os fundamentos e documentos da exceção acima apreciada, causando tumulto processual e dificultando manuseio destes autos. Expostos tais ocorrências, determino: a) A intimação do depositário Renato de Carvalho, na Rua Alimédio Theodoro de Oliveira, n. 20, Village Santa Helena, nesta, para que, em 10 (dez) dias: a.1) comprove a realização dos 5 (cinco) depósitos faltantes nas datas respectivas em que recebidos os alugueres; a.2) se não efetuados os depósitos judiciais no tempo devido, para que sejam efetuados devidamente corrigidos, a contar da data do recebimento dos alugueres, informando a este Juízo os meses a que se referem; a.3) juntar cópia do contrato de locação do imóvel, bem como informar se após a penhora houve algum reajuste do valor da locação, e, se positiva a resposta, para que efetue o depósito da diferença devidamente atualizada, mediante demonstrativo a este Juízo; b) A transferência/conversão do valor total depositado na conta judicial 3970.005.16639-5 do PAB-CEF deste Fórum para a Exequite, no título executivo acima, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cuja imputação pela Fazenda Nacional deverá ser feita nos moldes acima; c) A intimação do Banco do Brasil S/A para que adote as providências necessárias para transferir para conta judicial vinculada a este Juízo (PAB/CEF), os valores de frações das ações e/ou rendimentos distribuídos pela OI S/A e CPFL descritos no ofício de fls. 320/321, anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa; d) O desentranhamento da petição e documentos de fls.361/431, sem necessidade de traslado de sua cópia, arquivando-a em pasta própria para posterior inutilização; e) Cumpridas as determinações acima, com as devidas respostas, dê-se vista a Exequite para que informe o valor remanescente da dívida, em 10 dias e em seguida venham conclusos. Cópias da presente decisão servirão de mandado(s) e ofício(s) para cumprimento das determinações acima. Cientifique(m) o(s) executado(s) que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0702368-73.1996.403.6106 (96.0702368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAZZOCATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI)
Cumpra-se a decisão de fl. 205/206. Intime-se.

0705417-54.1998.403.6106 (98.0705417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X FRANCISCO SILVESTRE X REDOMA

PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ANGEL ADM/ E PARTICIPACOES S/C LTDA X B&K PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Fl. 334: anote-se. Fls. 333: defiro ao executado Francisco Silvestre os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 335. Fls. 333: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a Certidão de fl. 332. Intime-se.

0705459-06.1998.403.6106 (98.0705459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X FRANCISCO SILVESTRE X TRISSET PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ANGEL ADM/ E PARTICIPACOES S/C LTDA X REDOMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Fl. 308: anote-se. Fls. 307: defiro ao executado Francisco Silvestre os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 309. Fls. 307: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a Carta Precatória de fls. 284/306. Intime-se.

0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X ADIRSO ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X MARLI TERESINHA BARTOLOMEI X SIMARQUES ALVES FERREIRA X GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI X DENISE ALVES FERREIRA X ROSANE ALVES FERREIRA X CASSIA ALVES FERREIRA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 585/593, pois, conforme dito na própria peça de interposição tem caráter infringente e não integrativo da decisão embargada. Cabe, então, à Excipiente fazer uso do recurso apropriado para alterar o decidido. Cumpra-se a decisão de fls. 582/583. Intimem-se.

0011451-76.2004.403.6106 (2004.61.06.011451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X FRANCISCO SILVESTRE X ANGEL ADM/ E PARTICIPACOES S/C LTDA X REDOMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Fl. 393: anote-se. Fls. 392: defiro ao executado Francisco Silvestre os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 394. Fls. 392: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Com ou sem novos requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação da peça de fl. 388. Intime-se.

0008075-63.2006.403.0399 (2006.03.99.008075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DORIVAL JOSE LOCILENTO(SP039397 - PEDRO VOLPE E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 144, eis que conforme determinação de fl. de fl. 141, a contagem do prazo de prescrição intercorrente terá início tão somente depois do feito permanecer sobrestado por 01 (um) ano. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002319-24.2006.403.6106 (2006.61.06.002319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Aprecio a exceção de pré-executividade de fls. 94/111. São manifestamente descabidas as alegações do Excipiente. Observe-se que o crédito executado foi constituído por declaração prestada pelo próprio Excipiente (empresa individual) e refere-se ao ano de 2003/exercício de 2004, cujo vencimento da primeira parcela ocorreu em 10/03/2003. Ora, se a citação da firma individual ocorreu em 10/05/2006 (fl. 22) e do titular Excipiente em 22/11/2006 (fl. 40), não decorreu um quinquênio do período compreendido entre o vencimento do tributo e a citação do Excipiente. Tampouco decorreu o lustro do feito no arquivo. Veja-se que foi arquivado em 31/07/2007 e voltou a tramitar em 02/05/2012. Não bastasse isso, que já seria o suficiente para rejeição do alegado, o Executado aderiu ao parcelamento da Lei 11941/2009 em 06/11/2009 (fl. 118), interrompendo o curso do prazo iniciado com o arquivamento do feito. E pior! O Executado continua no parcelamento e, portanto, o prazo de prescrição sequer está fluindo. Pelo exposto, rejeição a exceção de fls. 94/111. Quanto ao pleito da Exequente de condenação do Excipiente por litigância de má-fé, indefiro, pois me parece que o caso é de desconhecimento da parte Executada

acerca do prazo legal para ocorrência da prescrição e de suas causas interruptivas. Retornem ao arquivo, na forma determinada à fl. 91. Intimem-se.

0002958-08.2007.403.6106 (2007.61.06.002958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)

Cumpra o requerente de fl. 281 o primeiro parágrafo da decisão de fl. 271, no prazo de 05 dias. Observe que não há nos autos procuração, não tendo, portanto, efeito algum o substabelecimento de fl.204. Fl.282: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Prejudicada a apreciação do item B do pleito exequendo, eis que já realizado o referido bloqueio, sem sucesso, não logrando garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Intime-se.

0003238-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACADEMIA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - X MARIA DA GRACA NAZAR X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Aprecio a exceção de fls. 146/148. A situação do Excipiente nestes autos diverge em muito daquela descrita na decisão proferida nos autos de n. 2002.61.06.010558-4, cuja cópia foi juntada pelo mesmo. Primeiro, porque a sociedade Executada naqueles autos não é a mesma. Segundo porque, na maioria dos fatos geradores dos créditos executados neste feito o Excipiente administrava a sociedade, conforme se vê da cópia do contrato social de fls. 104/113 e da certidão da dívida ativa. Terceiro, porque o fato ensejador de atribuição da responsabilidade ao Excipiente neste feito são os indícios de dissolução irregular, conforme consta na decisão de fl. 119, gerados pelas diligências negativas para citação da empresa (fls. 23 e 39) e de ter sido, juntamente com Maria da Graça Nazar, o último administrador da sociedade Executada. Não há, portanto, similitude de situações entre a destes autos e a do processo de n. 2002.61.06.010558-4, podendo ser responsabilizado pelos créditos executados neste feito. A responsabilização em tal hipótese é admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais e restou consolidada pela Súmula n. 435, do STJ. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 146/148. Ante o requerido pela Exequente à fl. 161 e reiterado à fl. 166, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente. Intimem-se.

0001918-54.2008.403.6106 (2008.61.06.001918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORVALHO CONFECÇOES LTDA X FREDINANDO CREMA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Orvalho Confecções Ltda Responsável(is) Tributário(s): Fredinando Crema e Maria de Lourdes Silva Crema CDA(s) n(s): 80 2 07 016211-23 e 80 6 07 037482-19 Valor R\$: 546.226,82 (02/2008) DESPACHO MANDADO Defiro o requerido à(s) fl(s). 143 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:18/79.025). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, conclusos acerca do depósito de fl. 156. Intimem-se.

0005145-18.2009.403.6106 (2009.61.06.005145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSI RIO PRETO LTDA(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Massi Rio Preto Ltda CNPJ 02237646/0001-12 CDA(s) n(s): 80 2 08 035953-93 e outras DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 226 para que seja efetuada a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 220. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao

mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRI-NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X ADINALDO AMADEU SOBRINHO X JOAO CARLOS GARCIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Dos vários Executados, foram citados Valder (fl.92), Alberto (fl. 92), Jaqueline (fl.113), José Carlos (fl. 106v) e Adinaldo (fl. 103). Consta dos autos o atual endereço de Karla (fl.90). Não foram encontrados nas diligências os Executados Vinicius (fl. 91), Osvaldino (fl.156) e João Carlos(93). Quanto a Dalton e Ricardo, não houve a certificação da expedição do mandado (fls.136/138). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Votuporanga/SP, cujos atos deprecados são: a) A citação (ou arresto) de KARLA REGINA CHIAVATELLI, na Rua José Vitorino,5.455, Bairro Comerciário, Votuporanga/SP para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). b) Sendo positiva a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica deprecado, também, a prática dos seguintes atos: a) a PENHORA de bens livres de propriedade da Executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; b) a INTIMAÇÃO acerca da penhora e que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação; c) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado; d) a NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; e) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) e; f) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. Cientifique o(s) executado(s) que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00. Quanto a João Carlos Garcia, Ricardo e Dalton declaro-os citados para todos os efeitos legais. O primeiro na data de 28/08/2013

e os demais em 01/10/2013, quando os advogados por eles constituídos retiraram os autos em carga (fl. 186 e 194). Em vista disso, restam prejudicadas as determinações da decisão de fls. 136/138. Quanto a Vinicius e Osvaldino, há requerimentos para que as citações sejam feitas por edital (fls. 115 e 163), que defiro, com o prazo de 30 dias. Por fim, não conheço da exceção de fls. 195/210 por entender que é matéria a ser discutida em embargos, pois depende de dilação probatória. Considerando a indicação de bens pela Exequente, cópia da presente decisão servirá como mandado para penhora daqueles indicados às fls. 165/170 de propriedade de João Carlos Garcia, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 977, nesta ou e para cumprimento do mandado, determino, pois, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado os atos descritos no item b acima. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que requeira, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

000033-34.2010.403.6106 (2010.61.06.000033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Regularize o subscritor de fls. 103/104, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Após, manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 103/104, requerendo que de direito. Intime-se.

0002771-58.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 35/42 onde a Executada alega a iliquidez do título executivo pelo fato de terem sido feitos alguns pagamentos que não foram abatidos pela Exequente. Eventuais pagamentos feitos e não abatidos quando da inscrição da dívida não tornam ilíquido o título executivo que a representa, pois basta mera operação aritmética para verificação do saldo a pagar. Observe-se que a Exequente efetuou as deduções dos pagamentos que se referem à dívida objeto deste feito, apesar de não terem sido juntadas pela Excipiente as guias comprovando os mesmos, em nada afetando a higidez do título. Pelo acima, rejeito a exceção. Certifique-se eventual decurso in albis do prazo de embargos (fls. 33/34). Após, não tendo havido ajuizamento de embargos, requirite-se ao PAB/CEF deste Fórum a conversão em renda do FGTS e resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO com o objetivo de dar cumprimento ao(s) ato(s) aqui requisitado. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que informe o valor devido e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004331-35.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Despacho exarado na petição de fl. 111. Junte-se. Expeça-se certidão de objeto e pé no prazo legal, após a comprovação pelo Requerente do necessário recolhimento das custas processuais devidas, em cinco dias. Decorrido tal prazo in albis, cumpra-se a decisão de fl. 109/109v. Intime-se.

0007443-12.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRINEU PELARIN(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Os documentos juntados não comprovam a natureza salarial do valor bloqueado de fl. 36, eis que não há qualquer referência ao Banco Santander no comprovante de fl. 35 ou indicação de origem no documento de fl. 36. Promova o executado a juntada de extrato bancário ou outro documento hábil a comprovar suas alegações. Prossiga-se a partir do segundo parágrafo da decisão de fl. 30. Intime-se, anotando no sistema processual o nome do advogado de fl. 206, que deverá juntar aos autos o indispensável instrumento de mandato, no prazo de 15 dias. Decorrido tal prazo sem a juntada da procuração, exclua-se o citado advogado do sistema informatizado.

0007704-74.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Manoel Jesus de Oliveira CDA(s) n(s): 80.1.11.0629590-9 Valor: R\$ 69.146,04 (09/2011). DESPACHO OFÍCIO Aprecio a Exceção de pré-executividade de fls. 22/27. Com razão a Exequente. Primeiro, porque inoocorreram a decadência e prescrição, pois conforme alegado pelo próprio Excipiente, o valor foi recebido em junho/2007 e, assim sendo, o prazo decadencial iniciou em 01/01/2008 (art. 173, I, do CTN) tendo sido o crédito constituído em 30/04/2010, antes de consumada a decadência. Ora, de referida data até a da prolação do despacho de citação, ocorrida em 18/11/2011 (fl. 07), não decorreu o lustro prescricional. Segundo, porque as demais matérias não se inserem dentre aquelas previstas na Súmula n. 393 do STJ, fato que é demonstrado pelo próprio Excipiente ao requerer a produção de provas. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 22/27. Certifique-se eventual decurso in albis do prazo de embargos. Oficie-se a CEF para que seja

efetuada a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados à(s) fl(s). 19/20. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) do(s) depósito(s) judicial(is) cujo(s) valor(es) será(ão) transformado(s), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) Exequente para que informe o valor remanescente e se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004679-19.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0005132-14.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS ARANTES DE OLIVEIRA(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)

Execução Fiscal nº: 0005132-14.2012.403.6106 Exequente: União Federal Executado: Luiz Carlos Arantes de Oliveira, CPF nº: 018.675.078-11 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua José Bechuete, nº 85 - Lote 07, Qd 15, Bairro: Jd. M.M.Haddad em São José do Rio Preto. Valor da Dívida: R\$ 96.486,65 em 15.02.2013 DESPACHO MANDADO/OFFÍCIO Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl. 75, da penhora de fl. 57 e do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo acima sem manifestação do mesmo ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente. A requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação acima, penhoram-se a título de reforço os bens indicados pelo executado às fls. 58/81. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: a) PENHORE EM REFORÇO os bens indicados pela exequente às fls. 58/81 em nome do Executado, tantos outros quanto bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o Executado e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). f) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 g) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800,

com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intime-se.

0006469-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0000610-07.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALDO BARBON X GENOVEVA SARAN BARBON X ANTONIO BARBON(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)

DECISÃO Aprecio a Exceção de pré-executividade de fls. 26/42. Não vislumbro ilegalidade na cessão e na inscrição em dívida ativa da União das operações cedidas pela MP 2.196-3/2001 como dívida não tributária, pois a L. 4320/64 faz previsão no art. 39, 2º de crédito sob tal denominação. Também possível o processamento de referidos créditos pelo rito da L. 6830/80, conforme previsto nos arts. 1º e 2º de referido diploma legal. Aliás, o tema já foi objeto de análise e julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C do CPC), onde foi firmada a posição acima, conforme segue: 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. [...] (REsp 1123539 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Tampouco tem razão quanto à alegada ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União em referidas causas. Tanto o art. 131, 3º da CF como o art. 12 da LC 73/1993 transcritos pelo Excipiente firmam a legitimidade da PGFN para representar a União nas dívidas de natureza tributária e fiscal (inciso V, art. 12, LC 73/1993), mas não vedam ou excluem que a represente nas causas de natureza não tributária. Por outro lado, o art. 23 da L 11457/2007 prevê a possibilidade da PGFN representar a União na cobrança de créditos de qualquer natureza. Há Também Jurisprudência acerca do tema, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535

DO CPC - INEXISTÊNCIA - REQUISITO DA CDA - SÚMULA 7/STJ - MP 2.196-3/2000 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte sequer opõe embargos de declaração a fim de que a instância de origem supra lacuna na prestação jurisdicional.2. Inviável análise de tese que demanda revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Embora o STJ possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001.4. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ.5. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007.6. Deferido pedido de benefício da gratuidade judiciária nos termos da Lei 1.060/50.7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.STJ, REsp 1132468 / RS, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2009.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO ADEQUADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. NÃO ACOLHIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe ser acolhida a alegação de ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União em execuções fiscais fundadas em dívidas não-tributárias. 2- Os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos: REsp nº 1.123.539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). 3- A simples leitura da CDA demonstra claramente a insubsistência da alegação de nulidade. Há no referido documento informações suficientes à defesa, não se justificando a imputação de nulidade. 4- Desnecessária a elaboração de cálculo ou demonstrativo, bastando a simples leitura dos dados nele expostos. Tanto é verdade que não houve qualquer dificuldade para o embargante impugnar os encargos incidentes sobre o débito. 5- A CDA desfruta da presunção legal de liquidez e de certeza, que somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca, ônus do qual não se desincumbiu o excipiente. 6- Não merece prosperar a alegação de que a pretensão executória da União teria sido consumada pela prescrição. Isto porque o crédito em cobro teve seu vencimento prorrogado para 31 de outubro de 2003 (termo de retificação de fls. 47/48) e a execução foi proposta em 20.06.2006. 7- Em relação às cédulas de crédito rural, por expressa disposição legal (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), é permitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 8- A alegação de excesso de penhora não pode ser acolhida. Isto porque não se desincumbiu o embargante do ônus de comprovar o alegado excesso de penhora, que lhe competia, nos termos do art. 330, I, do CPC, na medida em que não foi colacionado qualquer documento a comprovar o valor dos bens penhorados, nem se demonstrou que inexistiam outras execuções fiscais em seu desfavor. 9 - Agravo legal desprovido.TRF3, AC 0002268-58.2011.4.03.6002, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 26/42. Considerando o falecimento da coexecutada Genoveva Saran Darbon certificado à fl. 24, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito e, se caso, indique bens passíveis de penhora em relação aos demais coexecutados. Intimem-se.

0004176-61.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALOME ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA(SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME)
Aprecio a exceção de fls. 68/73, onde a Executada alega o parcelamento da dívida e a exclusão de seu nome do Cadin, SPC e Serasa.De acordo com o extrato das dívidas executadas obtido junto ao e-CAC, dos quatro títulos que embasam o presente feito, dois estão quitados (80.6.08.140714-97 e 80.2.08.036373-04) e dois estão parcelados (80.6.11.117560-79 e 80.2.11.064276-40), razão pela qual o presente feito deve ser suspenso até o total adimplemento do parcelamento, já que causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Quanto à pretendida exclusão do nome dos órgãos acima citados, é providência que cabe a própria Excipiente, mediante a apresentação de documentos que comprovem o pagamento e o parcelamento da dívida.Juntem-se os extratos do e-CAC acima mencionados.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até provocação das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2367

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, com meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: terça-feira, 10 de junho de 2014, 14:00. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA

MANDADO DE SEGURANCA

0008951-31.2013.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X PLANI RESSONANCIA LTDA X CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça as impetrantes a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre aviso prévio indenizado; auxílio-doença e doença-acidentário; terço constitucional de férias; adicional de hora-extra; adicional noturno; adicionais de periculosidade e insalubridade; salário maternidade; férias gozadas; hora-extra e 13º salário, pagos aos empregados segurados. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Apontadas possíveis prevenções, foi determinada a juntada aos autos de cópia das iniciais e eventuais sentenças proferidas nas demandas anteriormente ajuizadas. As impetrantes cumpriram o comando judicial, requerendo a emenda da inicial para alterar o pedido, excluindo da presente às verbas relativas às férias gozadas e terço constitucional de férias, objeto de litígio dos autos nº 0009200-89.2007.403.6103, em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. DECIDO Recebo a petição de fls. 152/155 como emenda à inicial. Afasto as possíveis prevenções apontadas às fls. 145/148, pois tratam de feitos distintos em seus objetos. Passo a análise da liminar pleiteada. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza

indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO)Reconheço que, recentemente, sucedeu julgamento em sentido inverso no âmbito do STJ (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Contudo, a matéria é de caráter constitucional - porquanto demanda análise da compatibilidade do dispositivo citado com a Constituição da República de 1988 -, e, não havendo pronunciamento adotado em controle de constitucionalidade concentrado ou repercussão geral, não vejo qualquer vinculação ou decote na competência ampla conferida pelo sistema jurídico nacional aos magistrados singulares para o enfrentamento livre do tema.AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho

executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) HORAS EXTRA E ADICIONAL ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. 13º SALÁRIO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82). Daí se conclui que a gratificação natalina tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais. DECIDO Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente) e sobre o aviso prévio indenizado. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000356-09.2014.403.6103 - TIAGO TENORIO SILVA (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada efetivar a matrícula do impetrante no ano de 2014 para o curso de Ciências Biológicas, a despeito das dívidas existentes com a instituição de ensino. Alega o impetrante que frequentou o curso de Ciências Biológicas de agosto de 2009 até dezembro de 2010, quando findou o 4º semestre. Aduz estar em débito com a instituição de ensino desde agosto de 2010, em montante totalizando R\$ 9.415,91 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos) e necessitar do atestado de matrícula para ser empregado como auxiliar de meio ambiente. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade processual. Vieram os autos conclusos. DECIDO No caso de inadimplência, o legislador infraconstitucional

expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. No entanto, o resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo o legislador facultado à instituição de ensino a negativa da renovação de matrícula. Veja-se o quanto disposto na Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Portanto, para a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, é necessária a contraprestação pecuniária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...] (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007, DJE DATA: 03/03/2008). No caso, o impetrante menciona que não consegue efetuar o adimplemento da dívida em razão de estar desempregado e um dos escritórios responsáveis pela cobrança do débito aceitar o parcelamento da dívida somente em cinco vezes com juros. Ou seja, de fato, a situação de inadimplência não fora resolvida a tempo e perdura no curso da presente impetração. Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-10.2011.403.6103 - WESLEY CASTRO GONCALVES (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Autor: Wesley Castro Gonçalves Réu: União Federal VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Assiste razão à União Federal. Proceda-se a novo exame pericial com o perito Dr. Luciano Ribeiro Abdanur, já nomeado nos autos. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de março de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Deverão as partes providenciarem o comparecimento do(s) Assistente(s) Técnico(s) que indicaram. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como

Mandado de Intimação para a União Federal.Int.

Expediente Nº 6126

MONITORIA

0003442-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAMAR COSTA CARVALHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos da ação principal (nº 200661030092179), em apenso.

0007810-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos da ação principal (nº 200661030092179), em apenso.

0005477-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8)) HAUCH COMERCIO CONFECÇOES LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANZIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAUCH COMERCIO CONFECÇOES LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Face à apelação interposta nos autos em apenso, após cumprimento do despacho proferido nesta data no mesmo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004953-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Fls. 101/114: A conta sobre a qual recaiu a constrição tem natureza jurídica de poupança, possuindo impenhorabilidade até o valor de quarenta salários mínimos (artigo 649, X. do CPC).Considerando que o valor dos depósitos penhorados referem a poupança e estão abaixo de quarenta salários mínimos, defiro o desbloqueio conforme requerido.Subam os autos para realização do desbloqueio via Sistema Bacenjud.Após, abra-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.Int.

0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9) - MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AUTOS Nº 200661030092179 Vistos. CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão de contrato de seguro de vida, no importe de R\$ 30.000,00. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou guia de depósito judicial para garantia do Juízo no valor de R\$ 30.000,00 e opôs embargos à execução. Em seguida, a Caixa Seguradora S/A igualmente apresentou guia de depósito judicial para garantia do Juízo no valor de R\$ 36.000,00 e opôs embargos à execução. Vieram os autos conclusos aos 30/09/2013. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne ao seguro, o trato que se estabelece é entre a seguradora e o segurado, nos termos do art. 1.432 do Código Civil de 1916/art. 757 do Código Civil atual. No caso dos autos, o pedido é unicamente de cobrança do valor do seguro devida em decorrência de a autora entender que ocorreu uma das situações cobertas pela apólice, logo, o único e óbvio devedor é a empresa de seguro, in casu, a Caixa Seguradora S/A. Desta forma, reconheço sua legitimidade para atuar no feito. Uma vez que já apresentou embargos à execução, dou por citada a Caixa Seguradora S/A. A seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF não é signatária do contrato de seguros celebrado entre a autora e a Caixa Seguradora S/A, inexistindo, pois, responsabilidade contratual daquela. De fato, a CEF não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, figurando apenas estipulante do contrato, sendo pessoa jurídica distinta da Caixa Seguradora S/A, de modo que a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF afigura-se parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação, impondo-se a sua exclusão da relação processual e a remessa dos autos ao Juízo competente para o conhecimento e julgamento da causa, haja vista que a Ré que permanece no processo - Caixa Seguradora S/A - é apenas sociedade de economia mista e, como tal, não se inclui na relação prevista no art. 109, inc. I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A se trata de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica autônoma e distinta da empresa pública CEF - e que não possui a prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Nessa equação, não tendo a CEF qualquer participação no contrato de seguro de vida celebrado com a empresa seguradora, é de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito que discute a cobertura securitária. (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 501285 - DATA DA DECISÃO: 24/07/2013 - D.E. 25/07/2013 - REL. NICOLAU KONKEL JUNIOR) AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Conforme se verifica dos autos, o contrato de seguro foi firmado pelo Autor e a Caixa Seguradora S/A (fls. 88/90), pessoa jurídica distinta da CEF, ora Ré. II - De fato, tendo a Parte Autora celebrado contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A, não pode a mesma, agora, pleitear o pagamento da indenização pela CEF. III - Agravo Interno improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 411695 Processo: 200451010138230 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 07/05/2008 Documento: TRF200182710 DJU - Data: 13/05/2008 - Página: 194 - Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDEPROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Ação movida contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa seguradora S/A, com intuito de ver o autor reconhecido o direito ao recebimento de indenização de seguro de acidentes pessoais contratado com essa última; 2. Trata-se de contrato feito isoladamente, sem que tenha sido firmado em anexo a um outro, tal como ocorre, por exemplo, quando uma pessoa, desejando fazer um financiamento, é obrigada a contratar também seguro de vida, com seguradora escolhida pela CEF; 3. A seguradora é pessoa jurídica distinta da CEF, com personalidade jurídica própria, de modo que as obrigações assumidas por uma não podem obrigar a outra; 4. Por tais motivos, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. E sendo a seguradora uma sociedade anônima, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual; 5. Apelação da CEF provida, e apelação da Caixa Seguradora S/A prejudicada. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 359848 Processo: 200284000068523 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF500173957 DJ - Data: 28/11/2008 - Página: 367 - Nº: 232 - Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Cioso rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Destarte, EXCLUO a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com baixa na distribuição. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 200861030078106 e nº 200861030074113. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo deste feito e inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, e, após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão,

para encaminhamento destes autos e dos apensos nº200861030078106 e nº 200861030074113 a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402227-44.1993.403.6103 (93.0402227-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ELIAZER DO PRADO X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X MAYRA TEREZINHA GODOY POLONIO X BENEDITA DE FATIMA DA SILVA X KATIA VIRGINIA PEREIRA VIANA LEAL X APARECIDA MARIA LEMES X VERA LUCIA GONCALVES X ALMIR CESAR GUIMARAES FONSECA X MARIA LOURDES DE C GRANDCHAMP X DENISE GERALDA COUTO X CECILIA SIZUE YAMANAKA X JOSE OSMAR MARINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO DUARTE X CELIA MARIA DE CAMPOS REIS DA CRUZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0403750-23.1995.403.6103 (95.0403750-0) - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000345-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000345-4) - YUKIKO ETO & CIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X YUKIKO ETO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0000345-68.2000.403.6103;Fls.1006/1007: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela exequente YUKIKO ETO & CIA. LTDA, em face da cobrança de verba sucumbencial pela União Federal (fls.1002/1003 e 1004).Compulsando os autos, verifico que à fl.572, em julgamento de recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região, foi fixada verba honorária para ambas as partes.Em seguida, foram apresentados embargos de declaração pela Fazenda Nacional, que, não obstante o voto de fls.590/597, foram rejeitados pela turma respectiva (v. fl.607).Posteriormente, foi admitido recurso especial apresentado pela União Federal (fls.672/673), ao qual foi dado parcial provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls.878/885), sem, contudo, haver qualquer alteração no que tange à fixação de verba de sucumbência recíproca.Em seguida, houve a interposição de recurso extraordinário pela União Federal, o qual foi sobrestado até o julgamento do RE nº561.908-7, a teor do artigo 543-B (fl.987). O recurso extraordinário apresentado nestes autos foi julgado prejudicado, posto que o acórdão estava em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Suprema (fl.993 e verso).Com o trânsito em julgado (fl.996), os autos retornaram a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo que as partes foram intimadas para requererem o que de direito (fl.998), ocasião em que a União Federal deu início à execução das supostas verbas sucumbenciais.Pois bem. Verifico razão nas alegações da exequente YUKIKO ETO & CIA. LTDA, posto que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual fixou a sucumbência recíproca, não foi alterado nas posteriores apreciações de recursos interpostos. Desta feita, torno sem efeito o despacho de fl.1004, posto que descabida a pretensão da União Federal em cobrar verbas sucumbenciais.Intimem-se as partes do presente, e, decorrido o prazo para eventuais recursos, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001537-31.2003.403.6103 (2003.61.03.001537-8) - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 174/182. Dê-se ciência às partes.Oficie-se à Agência do Banco do Brasil, nº 1897-X, em que são realizados os pagamentos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que bloqueie o montante pago até ulterior deliberação deste Juízo, devendo o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial informando este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004607-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004607-7) - JOSE PERES DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte executada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004699-34.2003.403.6103 (2003.61.03.004699-5) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte executada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008880-78.2003.403.6103 (2003.61.03.008880-1) - VALDIVINO CAETANO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIVINO CAETANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte executada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404043-22.1997.403.6103 (97.0404043-1) - ADILSON FIGUEIREDO COUTINHO X CARMEM NAZARE CONCEICAO X ENILSON JOSE CORREA X JOSE ALCIDES MACHADO X JOSE VICENTE FERREIRA NETO X LIDIA ATANAKA X MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO X ROSELI MACHADO X TERESINHA DE FATIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA)

Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada.Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): José Carlos Evante Feital, Elizabeth Evante Feital Assumpção, Maria Angeliza Feital Bordiao Vistos em Despacho/Ofício. Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta 1/3 (um terço) do valor depositado à(s) fl(s). 95, 98, 101,104 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Após a supramencionada conversão, providencie a Secretaria o cadastramento de alvarás de levantamento para saque dos valores remanescentes.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Instrua-se com cópias de fls. 89/104.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009721-58.2012.403.6103 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que se pesem as alegações da parte autora, a perícia médica é necessária para verificação da data inicial da incapacidade. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de abril de 2014, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002597-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002597-0) - GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003624-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003624-0) - MARIO XAVIER LEITE(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006252-72.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA REGES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002907-64.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000529-04.2012.403.6103 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002016-09.2012.403.6103 - DIAMANTINO GONCALVE DE ARAUJO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003503-14.2012.403.6103 - BENEDITA DA FONSECA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 126.Int.

0004807-48.2012.403.6103 - MARILI DOS SANTOS COELHO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005895-24.2012.403.6103 - MARILEI DE ARRUDA PENTEADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006883-45.2012.403.6103 - ANTONIO ADAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007471-52.2012.403.6103 - ELVIRA DE CARVALHO FONSECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001923-12.2013.403.6103 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003789-55.2013.403.6103 - MARIE WATANABE FERNANDES(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007398-6) - GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo

o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 273.Int.

0001188-23.2006.403.6103 (2006.61.03.001188-0) - BRAZ ANTONIO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAZ ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001319-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001319-0) - LINDOMAR SERPA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANALETE MENDONCA DE FARIA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X LINDOMAR SERPA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007657-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007657-5) - JOAO PEDRO CARDOSO(SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008020-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008020-7) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X LAIDE MARTINS DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006792-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006792-0) - KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X NILDETE CAMPOS LEMES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003121-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003121-7) - TATIANA LOPES SEGALL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA LOPES SEGALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 173.Int.

0004162-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004162-4) - CARLOS TADEU ROCCI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS TADEU ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 187.Int.

0005026-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005026-1) - JOSE LAERCIO FERREIRA LIMA X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LIMA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LAERCIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007719-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007719-2) - JOAO PEREIRA DO VALE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009895-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009895-0) - MARIA JOSE ALVES DE MELO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002331-08.2010.403.6103 - ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003761-92.2010.403.6103 - MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004533-55.2010.403.6103 - GUILHERME EBERLE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUILHERME EBERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002277-08.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002801-05.2011.403.6103 - JORGE ALBERTO PERETTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE ALBERTO PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003181-28.2011.403.6103 - JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003237-61.2011.403.6103 - MARIA FERNANDES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005468-61.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 140.Int.

0005746-62.2011.403.6103 - ALVARO SERGIO FORTES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO SERGIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006855-14.2011.403.6103 - MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001981-49.2012.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PORTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2779

INQUERITO POLICIAL

0006958-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEICE DA SILVA PINHEIRO(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

Autos n. 0006958-29.2013.403.6110AÇÃO PENALDECISÃO1. Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, feito à fl. 136, adotando como fundamentação as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal à fl. 153, considerando ainda que os motivos que acarretaram a decretação da prisão preventiva, conforme decisão de fls. 82-4, permanecem presentes, não tendo sido apresentados fatos novos que justificassem a revogação da medida.2. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 153/verso, solicite-se de acordo com o pedido. 3. No mais, aguarde-se a apresentação de defesa preliminar, nos termos da decisão de fl. 146.4. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005896-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEISON LENON RIBEIRO DOS SANTOS(PR016258A - CARLOS ROBERTO FELIN RIBEIRO)

DECISÃO1. Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, feito às fls. 145-147, adotando como fundamentação as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 158-9, considerando ainda que os motivos que acarretaram a decretação da prisão preventiva e indeferiram pedido anterior, conforme decisões de fls. 55-7 e 85-6, permanecem presentes, não tendo sido apresentados fatos novos que justificassem a revogação da medida.2. Intime-se, abrindo-se vista à defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5440

MONITORIA

0002329-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANTONIO FERNANDO SOARES DE MELO X CINTIA RISAE YAMAMOTO(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS, na modalidade de Crédito Rotativo sob nº 000209095, celebrado em 04/09/2007. O réu foi citado, conforme fls. 29/30. Às fls. 352/355, Termo de Audiência, cuja realização resultou em acordo entre as partes para quitação da dívida. Para cumprimento do acordo, o valor depositado às fls. 242 foi convertido a favor da CEF, conforme fls. 367/368, sendo o saldo remanescente levantado através de Alvará de Levantamento de fls. 377/378. Às fls. 273, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904866-78.1998.403.6110 (98.0904866-1) - JOSE FERREIRA DE GODOI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

. Intime-se o autor para retirar a Certidão de Objeto e Pé expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 133.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acórdão proferido pelo TRF3, comunicado à fl. 225, arquivem-se os autos definitivamente.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Pela derradeira vez, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 131.Int.

0001906-86.2012.403.6110 - JOSE MARIO CORREA DE FREITAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002944-36.2012.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005637-90.2012.403.6110 - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008005-72.2012.403.6110 - ANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO X ANGELINA DE MORAIS TEIXEIRA X ATAIDE LUZ DA CRUZ X BENEDITO AVELINO SILVEIRA X BENEDICTO MIRANDA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o Provimento 399/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que excluiu da Jurisdição da Subseção de Sorocaba a cidade de Laranjal Paulista, incluindo-a na Jurisdição de Piracicaba, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar estes autos, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

0001217-08.2013.403.6110 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001299-39.2013.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 121 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s)

exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/12/2013). Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento requisitado com o processo na situação sobrestado em secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o(s) autor(es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0002029-50.2013.403.6110 - OLIVER ROBERTO FERRARI BAZZO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido em 26/10/2012, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que O INSS não reconheceu nenhum período como trabalho especial, embora o autor conte com 28 anos, 03 meses e 14 dias, até a DER, de tempo de atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, sempre exercendo seu trabalho em condições especiais, exposto a ruído superior a 90dB(A), alta tensão elétrica, resíduos de alumínio e gases provenientes da laminação. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01/08/1984 a 17/01/1985, 08/05/1985 a 15/02/1996 e de 04/03/1996 a 26/10/2012 e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 26/10/2012. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e sejam considerados os períodos posteriores à DER, tendo em vista que o autor permanece ativo, contribuindo nas mesmas condições de trabalho. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/70. Por decisão proferida às fls. 74/75, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 81/94-verso e juntou cópia do procedimento administrativo, armazenado em mídia eletrônica acostada à fl. 95. Às fls. 101/105, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ocupando o cargo de aprendiz no Departamento Mecânico de 01/08/1984 a 17/01/1985 e de 08/05/1985 a 15/02/1996, e de oficial torneiro no Departamento de Manutenção, a partir de 04/03/1996, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor. De início, consigne-se que a teor das informações contidas nos documentos acostados às fls. 58/59, ao contrário do que alega a parte autora na inicial, a autarquia previdenciária reconheceu os períodos de 01/02/1986 a 15/02/1996 e de 04/03/1996 a 05/03/1997, como laborados em atividade especial. Por conseguinte, carece de interesse a parte autora no que tange aos pedidos relativos a tais lapsos. A apreciação judicial quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor se restringirá, portanto, aos interregnos de 01/08/1984 a 17/01/1985, de 08/05/1985 a 31/01/1986, e, a partir de 06/03/1997. A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 27/70, consistentes em cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e Carteira de Trabalho. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades

em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários (SB-40, DSS-30, DIRBEN 8030 ou do PPP, que possuem presunção de veracidade); iii) após 05/03/1997 continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (05/03/1997, data em que foi editado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que

regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Tendo-se em vista o panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. No caso em apreço, para comprovação da alegada insalubridade em razão da exposição do trabalhador ao agente ruído, relativa ao período posterior a 13/12/1998, não consta dos autos o laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Portanto, deverá ser contado como tempo comum. No que tange aos demais períodos objetos do pedido do autor, observo que constam dos PPPs acostados ao feito e estão em consonância com as anotações de registro em carteira de trabalho. No entanto, releve-se a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Assim, com base na mencionada instrução, observo que o PPP apresentado nos autos não contempla informações suficientes sobre a vida laboral do segurado autor, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação requerida. Por relevante, saliento que sequer foi o documento firmado por representante legal da empresa, conforme orientação de preenchimento inserta no anexo XV da IN INSS/PRES Nº 45. Dessa forma, constituindo-se o PPP no único documento encartado nos autos pelo autor para comprovação do exercício de atividades especiais que alega, e restando prejudicada a sua análise em face da inconsistência, ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente, ausência de menção à habitualidade e permanência do autor no desempenho das atividades relacionadas, deixo de reconhecer, também, os períodos de 01/08/1984 a 17/01/1985, de 08/05/1985 a 31/01/1986, e, de 06/03/1997 a 13/12/1998, como exercidos em condições insalubres de trabalho. Destarte, a parte autora não completou tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, suspendendo a execução em razão do benefício da assistência judiciária gratuita conferido à parte. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-98.2013.403.6110 - ZELIA LUCIA BARBOSA(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003755-59.2013.403.6110 - MAXIMINA DE ALMEIDA LEITE LOPES(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação deste feito. Int.

0004307-24.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004480-48.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004544-58.2013.403.6110 - ADRIANO NUNES VIEIRA FARIA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005332-72.2013.403.6110 - MILTON DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005879-15.2013.403.6110 - ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a declaração do reconhecimento de que o período de 14/08/1989 a 14/07/2013, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, foi realizado sob condições especiais e perigosas, visando a futura proposição de ação de aposentadoria. O autor aduz que requereu em 07/08/2013 benefício de auxílio doença e obteve o benefício até 12/2013. No entanto o réu deixou de apreciar o pedido de aposentadoria especial requerido posteriormente pelo autor, por não considerar as atividades exercidas em condições especiais.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, a declaração conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Os benefícios da gratuidade da justiça já foram concedidos a fls. 48.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0005949-32.2013.403.6110 - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006470-74.2013.403.6110 - ELZA APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA SANTOS(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora se ratifica a petição de fl. 26.Int.

0006474-14.2013.403.6110 - GABRIEL XAVIER DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006475-96.2013.403.6110 - JOSIAS PARRA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 107/113, que deverá ser devolvida ao seu subscritor. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

0006476-81.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Wanderley Sanches Molina, ocorrido em 22/09/2010. A autora aduz que o réu indeferiu o benefício pleiteado administrativamente em 14/01/2011, sob o fundamento de falta da qualidade de segurado, uma vez que não consta no CNIS os recolhimentos previdenciários do período em que o falecido trabalhou para a empresa Miriam Pereira dos Santos Martins _ ME, embora na CTPS conste a anotação do vínculo empregatício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A tutela pretendida requer manifestação do juízo acerca da qualidade de segurado na data do óbito. Diante disso, tenho que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o nome da autora encontra-se grafado de maneiras distintas na inicial e nos documentos de fls. 24, 27 e 29, deverá a mesma promover as devidas retificações nos seus documentos pessoais, inclusive no cadastro da Receita Federal (CPF), se o caso, informando o Juízo. Caso seja necessário, remetam-se ao SEDI para as correções. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000010-37.2014.403.6110 - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, seja determinada a reparação por danos morais causados pela indevida inclusão de seu imóvel no rol de imóveis a serem vendidos em leilão. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré exclua o seu imóvel do referido rol, sob pena de imposição de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Alegam que firmaram contrato de financiamento de casa própria nº 855550033029-0 junto à requerida e que sempre as parcelas foram quitadas em dia. Juntaram a fls. 16 demonstrativo dos valores pagos à CEF, bem como o comprovante da parcela do mês 11/2013 referente ao contrato acima citado. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente

porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Ademais, o presente feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente.

0000057-11.2014.403.6110 - MAICON AURELIO OLIVEIRA MATHIAS X VANIA CRISTINA FERREIRA DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Maicon Aurélio Oliveira Mathias e Vania Cristina Ferreira de Moraes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 16/12/2013, e ainda para que o Juízo autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF. Aduzem que adquiriram o imóvel através de financiamento obtido junto à requerida e que se tornaram inadimplentes por dificuldades financeiras que atravessaram e também pelos abusos supostamente cometidos pela CEF. Tendo em vista a inadimplência acima referida, em 14/08/2013 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal. Requerem ao final a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/60. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, tenho que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelos autores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareçam os autores a inclusão de Vania Cristina Ferreira de Moraes no polo ativo da ação, uma vez que a mesma não consta no contrato de compra e venda. Intime-se.

0000176-69.2014.403.6110 - FRANCIELI DE OLIVEIRA SANTOS BARROS (SP269980 - ALLAN ROGÉRIO PASTINA VIEIRA E SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, a indenização por danos morais, em razão de saque indevido, movida em face da Caixa Econômica Federal. Aduz a autora que compareceu na agência da CEF a fim de sacar o seu saldo de PIS, cujo número é 19016167059, quando obteve a informação que o mesmo havia sido sacado em 15/08/2013. Requer antecipação de tutela para que seja a requerida compelida a restituir imediatamente o valor sacada, uma vez que entende estar já demonstrado nos autos o dano real que sofreu. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estreia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITEM-SE a CEF, na forma da lei, intimando-a da presente decisão. Intime-se.

0000732-71.2014.403.6110 - VALTER NIELSEN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas e após a conversão em aposentadoria especial. O autor aduz pleiteou o benefício em 27/09/2010 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais no período de 10/11/1997 a 31/12/1998, de 01/12/1999 a 08/04/2005, de 11/04/2005 a 14/10/2010 e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.105.872-8. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para imediata implantação do benefício revisado, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos restam demonstrados os relevantes fundamentos de prova inequívoca. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das argumentações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a revisão pleiteada enseja a análise de vários fatores, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000827-04.2014.403.6110 - JOAO DA CRUZ FILHO X JURACY APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP331064 - LUCAS AVEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABIT CX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da HABIT CX Serviços Administrativos Ltda., em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sofridos em decorrência da conclusão de contrato de financiamento imobiliário em prazo superior ao estabelecido na fase pré-contratual, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.159/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006790-27.2013.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 15:00_ horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-12.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 25/29 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004384-33.2013.403.6110 - MARCELO MINORU MORI(SP202218 - PATRICIA HOLTZ DA SILVA) X

NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de Opção pela Nacionalidade Brasileira, requerido por MARCELO MINORU MORI, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/17. O Ministério Público Federal, em manifestação, requereu a intimação do requerente para juntar nos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 07/12. Intimado, o requerente apresentou as cópias de fls. 24/27. Às fls. 28-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se de forma favorável ao reconhecimento da nacionalidade brasileira. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser filho de mãe brasileira (fl. 16) e que reside no Brasil (fls. 17 e 26), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo. Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a presente opção de MARCELO MINORU MORI pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X FUMIKO WATANABE X TADAO WATANABE X HARUKO WATANABE X SHIROO WATANABE X TAKEKO WATANABE X YOSHIRO WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X JOAO LUIZ BRAION X NILZA TEREZA BRAION CENCI X FRANCISCO BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram integralmente os autores o despacho de fl. 394.Int.

0003372-52.2011.403.6110 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando ao cancelamento da multa imposta pela Notificação de Recolhimento de Multa nº 316017, em fase de execução de honorários de sucumbência. O executado foi citado conforme fls. 111/114, deixando decorrer o prazo para oposição de embargos (fls. 115). Às fls. 119/120, consta expedição do Ofício - Requisição de Pequeno Valor - RPV, cujo pagamento foi comprovado às fls. 123/124 e o valor levantado através do Alvará de Levantamento expedido às fls. 127. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra a CEF o final da decisão de fls. 282. Após, aguarde-se em arquivo a provocação do autor em relação à primeira parte do referido despacho. Int.

Expediente Nº 5464

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA E SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X VALDEMIR

BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fls. 1502 - Não há que se falar em citação nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que o réu Município de Itu é credor e não devedor nestes autos. Fls. 1503 - Intime-se o autor a proceder às diligências necessárias junto à inventariança da Rede Ferroviária Federal para juntada dos documentos requeridos pela ré a fim de possibilitar a correta identificação e localização dos imóveis penhorados. Fls. 1508/1509 - Manifeste-se o autor sobre a petição do arrematante, tendo em vista que foram registradas novas matrículas para os bens arrematados (fls. 1510/1511) e estes se tratavam de glebas inseridas em área maior que não possuía registro (fls. 765). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-88.2000.403.6110 (2000.61.10.000685-2) - CARLOS RUBENS SIMEIRA(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS RUBENS SIMEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 10,94%, decorrentes da diferença apurada entre a conversão dos cruzeiros reais para a URV, em março de 1994, bem como, o pagamento dos atrasados. A ré foi citada, conforme fls. 38 (verso). Às fls. 136/142, a parte autora noticiou nos autos a composição extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL, consistente na adesão da parte autora ao recebimento do passivo de URV ainda pendente na esfera administrativa, informando ainda que já recebeu os valores relativos ao principal, devidamente corrigido, referente ao período de abril de 1994 a fevereiro de 2001, requerendo a desistência da ação nos termos da recomendação consignada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios nesta fase processual, considerando a desistência da autora antes mesmo do início da execução de sentença. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002662-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7)) UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)
Defiro à embargada o prazo requerido às fls. 62. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003604-93.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0004159-04.1999.403.6110. O cálculo da execução, ora embargado, tem como objeto o recebimento de valores referentes à repetição de indébito relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração devida aos administradores e empregados autônomos da empresa, através de precatório e não pela via da compensação. Inicialmente, a embargante consigna que deixa de impugnar tal opção de recebimento do indébito, sob o fundamento da dispensa prevista pela Portaria PGFN n. 294, de março de 2010. Quanto ao valor do crédito, discorda da metodologia de cálculo adotada, ao argumento de que a embargada utilizou-se do total das contribuições pagas em cada mês e não sobre as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 06/11). Juntou documentos a fls. 05/115. Regularmente intimado, o embargado concordou com o cálculo apresentado pela embargante, ressaltando que em razão do reconhecimento da procedência dos embargos, o prolongamento da lide com a discussão do cálculo foi abreviado, de forma que tais elementos deverão ser levados em conta para a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pelo INSS e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 06/11. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA naquele apontado pelo cálculo de fls. 06/11. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 06/11. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, ficando desde já deferida a requisição do

crédito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005012-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES)
Cumpra o embargado integralmente o determinado às fls. 57 tendo em vista que às fls. 59/61 apresentou apenas uma das planilhas solicitadas pela embargante, faltando a segunda planilha conforme fls. 03, item 3.2. Int.

0005950-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO
Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903646-84.1994.403.6110 (94.0903646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903300-36.1994.403.6110 (94.0903300-4)) AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSS/FAZENDA X AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito.Verifico que com a disponibilização da importância requisitada a fls. 436/437 e, feitas as devidas disponibilizações, compensações de créditos e conversões em renda a favor da União, a obrigação encontra-se cumprida.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4) - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIS SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O.LOPES GRILLO) X SILVIO SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 322 com os cálculos apresentados pelos exequentes, prossiga-se nos autos.Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas físicas, comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Outrossim, em relação à verba honorária, intimem-se os advogados dos exequentes para que informem o nome do procurador que deverá constar na requisição dos honorários ou se o valor será rateado uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente.Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0902451-93.1996.403.6110 (96.0902451-3) - BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO X CLARA FURTADO X ANDREA FURTADO VAZATTA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENONES LAZARO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO FURTADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 337/339 e 358/360 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 343/345 e 362/364, incluindo-se os Alvarás de Levantamento de fls. 408/414.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7) - EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA X UNIAO

FEDERAL

Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome do exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprove a exequente a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, deve a exequente comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Outrossim, em relação à verba honorária, intimem-se os advogados da exequente para que informem o nome do procurador que deverá constar na requisição dos honorários uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação da exequente com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003658-50.1999.403.6110 (1999.61.10.003658-0) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X INSS/FAZENDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 329/330, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 332/333. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902234-50.1996.403.6110 (96.0902234-0) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. A executada comprovou a fls. 546, 606 e 621 o pagamento integral dos honorários devidos. A fl. 624, a União informou que os valores depositados são suficientes para quitar o débito, e pede a conversão em renda do depósito com código de receita 2864 em favor da União. Pelo exposto, converto o depósito realizado nos autos em pagamento e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado em renda da União, conforme requisitado a fl. 624. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025887-65.1999.403.0399 (1999.03.99.025887-1) - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES) X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA

Ficam autorizados à exequente os procedimentos necessários à transformação do valor depositado na conta nº 3968.005.70817-0 (fls. 446) para a CEF a título de honorários advocatícios e a reversão ao FGTS do valor depositado às fls. 387, sendo desnecessária a expedição de ofício para tanto. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5) - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de cumprimento de sentença. Inicialmente, verifica-se que a obrigação em relação aos exequentes Ana Aparecida Hessel e Alceu

Germano da Silva foi dado como cumprida pela decisão de fls. 241/243, prosseguindo-se a execução em relação a Erna Irma Scheide, cujo cumprimento, foi comprovado pela CEF a fls. 284/286. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS ficará sujeito ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003080-33.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO

Fls. 98: considerando o tempo decorrido desde a intimação da executada (fls. 96), concedo o prazo de 15 dias para as providências cabíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 96, intimando-se a exequente. Int.

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-74.2013.403.6110 - CARLOS AUGUSTO ROSARIO(SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001051-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-77.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Intime-se o embargado a juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 63/64 no prazo 15 dias. Fornecidos os documentos, retornem os autos à Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002993-97.2000.403.6110 (2000.61.10.002993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900778-02.1995.403.6110 (95.0900778-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA(SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 26, 41/44, 56/60, 82 e 85. Após arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903821-78.1994.403.6110 (94.0903821-9) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre os cálculos de fls. 318/322. Int.

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome da exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprove o exequente a regularidade de sua situação no referido cadastro, juntando extrato emitido pela Receita Federal. Havendo divergências, deve a exequente comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Em caso de não cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0003059-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003059-0) - GAS CENTER COM/ DE GAS LTDA X COM/ DE GAS CENTRAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X GAS CENTER COM/ DE GAS LTDA X INSS/FAZENDA Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome da exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprove a exequente a regularidade de

sua situação no referido cadastro, juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, deve a exequente comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação da exequente com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos à exequente e os referentes à verba honorária que deverão ser requisitados em nome do procurador indicado às fls. 435/438. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003643-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003643-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados por decisão proferida em sede recursal, acostada em fls. 97/98. Em fls. 180/181, os autores, ora exequentes, promoveram a execução do crédito, carregando a memória de cálculo do valor atualizado. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou em fls. 462, sem oposição à liquidação de sentença nos termos requeridos, ensejando a determinação de requisição do valor devido aos exequentes a título de honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 479. Por meio do Ofício Requisatório nº 20130000290 (fls. 481) foi requisitado o valor exequendo, posteriormente liberado e disponibilizado aos exequentes, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado em fls. 483. Devidamente intimados acerca da disponibilização do crédito (fls. 487), não houve registro de oposição dos exequentes. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos de honorários conferidos a Camargo Silva Dias de Souza Advogados. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0) - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 617: considerando que os benefícios da Justiça Gratuita são inerentes às despesas do processo, justifique a autora o pedido de gratuidade na emissão da certidão de objeto e pé, esclarecendo qual é finalidade da respectiva certidão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900858-63.1995.403.6110 (95.0900858-3) - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERAITA DA SILVA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CONSERVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a executada, nos termos do artigo 1057 do CPC, para responder o pedido de habilitação de fls. 566/569, abrindo-se vista ao procurador da CEF. Int.

0003409-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003409-0) - UNIAO FEDERAL X ALVARO CANDIDO FILHO(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI)

Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. A executada comprovou a fls. 413, 424 e 447 o pagamento integral dos honorários devidos, já convertidos em renda (fls. 460/463) com a anuência da União a fls. 471/472. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença prolatada a fls. 102/107, que julgou improcedente a demanda ajuizada por Maria Isabel Carriel de Oliveira em face da União Federal, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A. A fls. 180/181, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução do crédito, carreando a memória de cálculo do valor atualizado. A União Federal, por sua vez, requereu a liquidação da sentença a fls. 183/187. Instadas, a Caixa Econômica Federal retificou o valor executado a fls. 217/218 e a União Federal, a fls. 220, manifestou-se pela desistência da execução, sendo homologada por sentença a fls. 225. Regularmente intimada para efetuar o pagamento do débito para com a Caixa Econômica Federal, a executada permaneceu inerte, ensejando o bloqueio de ativos financeiros suficientes para a satisfação da dívida, levados a efeito conforme depósito a ordem do Juízo comprovado a fls. 247. A fls. 253, o Banco do Brasil S/A requer a extinção do feito pelo pagamento, em que pese não ter promovido a execução da sua cota parte. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos de honorários conferidos ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal. Resta liberado o valor depositado à conta judicial nº 3968-005-00039451-6 para apropriação contábil da Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2481

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006592-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO HENRIQUE CIRRELLI

Fls. 84: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do réu, até o montante do valor objeto da execução de honorários, no valor de R\$ 891,66 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 08/2013.II) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.III) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do réu/executado, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).IV) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo

Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao(a) autor(a), nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VI) Intimem-se.

0001665-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Fls. 49: Tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002597-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AMELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Fls. 89/90: Regularize a ré, no prazo de 5(cinco) dias, sua representação processual, uma vez que a procuração acostada às fls. 89 dos autos é específica para a ação de revisão de contrato de mútuo bancário. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta Justiça Federal, junte a ré aos autos declaração ORIGINAL E ATUALIZADA de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

DEPOSITO

0003957-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BIANCA NUNES DOS SANTOS(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Fls.42: Defiro a ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 45/47: Mantenho a restrição pelo sistema Renajud, conforme r. decisão de fls. 39. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 39. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006776-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-08.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária de sustação de protesto, proposta por PIRION COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. em face de COMERCIAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora o reconhecimento de inexigibilidade de duplicata emitida sem lastro, com a consequente declaração de sua nulidade, tornando definitiva a sustação do protesto do título 16273/3, protocolo 570-23/08/2012-9, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais em montante não inferior a dez vezes o valor nominal dos títulos protestados. Sustenta o autor, em síntese, que, no dia 24/08/2012, recebeu aviso de protesto, tendo como portador a Caixa Econômica Federal, dando conta que a primeira requerida sacou duplicata contra a autora e a endossou à segunda requerida, a qual está exigindo o pagamento da Duplicata Mercantil por Indicação nº 16273/3, protocolo 570-23/08/2012-9, com vencimento até 28/08/2012, no valor de R\$ 2.849,50. Alega que, em 04/04/2012, efetuou uma compra de 150 unidades de sensores de carro junto à primeira requerida, no valor de R\$ 9.448,50, que seria pago em três parcelas; contudo, tais mercadorias apresentaram defeito, motivo pelo qual a autora as devolveu à primeira requerida. Aduz que, em razão da devolução dos produtos, a primeira requerida comprometeu-se a dar baixa no título emitido, mas não o fez, protestando referido título, que entende ser inexigível. Requer, por fim, indenização por danos morais e materiais, uma vez que a devolução da mercadoria gera a anulação do crédito existente entre o fornecedor e o comprador, além de que sofreu inúmeras cobranças por parte da segunda requerida, teve seu nome apontado a protesto e foi obrigada a arcar com custas de advogado e judiciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/34. Precedentemente, a autora propôs, em 28/08/2012, ação cautelar, com pedido de liminar, com o escopo de sustar o protesto da duplicata nº 16273-3, sendo a liminar deferida às fls. 27/28 verso dos autos em apenso (Processo nº 0006024-08.2012.403.6110). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/49, alegando que não há qualquer ilícito na sua conduta, haja vista que é mera portadora do título, adquirido por endosso translativo, não tendo sido informada, formalmente, por nenhuma das partes, a respeito da ausência de lastro do título. Assevera, ainda, que a autora não descreveu qualquer dano material suportado e, quanto aos danos morais, estes são de responsabilidade da corré que,

comprovadamente, causou o prejuízo à autora. Por fim, propugna pela improcedência da ação. A empresa Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda., por sua vez, não foi citada, uma vez que não se encontrava domiciliada no endereço diligenciado, sendo ignorado seu paradeiro, conforme a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59. Desse modo, determinou-se, às fls. 63, que a parte autora se manifestasse acerca da certidão de fls. 59. Diante do silêncio da parte autora (certidão de fls. 64), determinou-se, às fls. 65, a sua intimação pessoal para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada (fls. 68), a autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 69. Assim, havendo nos autos litisconsorte passivo necessário, caberia à parte autora promover a sua citação, dentro do prazo assinalado pelo juiz, sob pena de ser julgado extinto o processo, conforme dispõe o artigo 47 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito e o processo cautelar nº 0006024-08.2012.403.6110, em apenso, considerando o seu caráter acessório e dependente em relação à ação principal, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, cassando, por consequência, a medida liminar concedida às fls. 27/28 verso dos autos em apenso (Processo nº 0006024-08.2012.403.6110). Com base no Princípio da Causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo com moderação, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, que poderão ser executados tanto nos presentes autos quanto o processo cautelar nº 0006024-08.2012.403.6110, em apenso. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0006024-08.2012.403.6110, procedendo-se ao seu registro e desapensamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904598-24.1998.403.6110 (98.0904598-0)) CIENCIAS E LETRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Nos termos do despacho de fls. 186, ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0010615-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS EDUARDO GREMBECKI(SP334720 - THADEU DE MORAIS GREMBECKI)

I) Promova o EXECUTADO a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010658-28.2004.403.6110 (2004.61.10.010658-0) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003072-22.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. II) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 150/157, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0006977-35.2013.403.6110 - DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA ME em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao pagamento dos seguintes impostos: ISSQN, ICMS, IRPJ, IPI e II, diretos e indiretos, quando da aquisição de equipamentos destinados ao ativo imobilizado, enquanto recolhidos na sistemática do Simples Nacional e somente os impostos federais se não optante do Simples Nacional, sobre as receitas de digitalização de imagens destinadas a processos judiciais e

outros meios de difusão de ideias, de acordo com o artigo 150, inciso VI, d, da Constituição Federal. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impor restrições à compensação de valores que entende serem recolhidos indevidamente e a restituição de valores indevidamente em relação a tais títulos, após a propositura da ação. Sustenta o impetrante, em síntese, ser optante pelo Simples Nacional, sendo parte de suas receitas o preço pago pela digitalização de imagens para proporcionar o funcionamento de veículos de ideias, inclusive digitalizando peças processuais para proporcionar o andamento de processos eletrônicos, como ocorre com a obrigação assumida em decorrência de contratos firmados com a Justiça Federal, para o trâmite dos processos virtuais que correm junto aos Juizados Especiais de 1º Grau. Afirma que em decorrência da transmissão de ideias e pensamentos, os autos processuais são verdadeiros livros eletrônicos, cuja confecção torna indispensável à digitalização e a respectiva alimentação em sistema próprio. Assim, aduz que possui imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, não estando sujeito ao pagamento de impostos. Afirma que tal princípio não está limitado apenas aos chamados contribuintes de direito, mas também ao contribuinte de fato, razão pela qual requer não se sujeitar ao pagamento de ISSQN, ICMS, IRPJ, IPI e II. Fundamenta que a norma constitucional não vinculou expressamente os livros, jornais e periódicos ao insumo papel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/70. Emenda à exordial às fls. 74/79. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada e acostada às fls. 82/89 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.16/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se se a imunidade constitucional estabelecida no art. 150, IV, d, da CF/88 (livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão), se estende a digitalização de peças processuais para o trâmite de um processo judicial eletrônico. Destaque-se que isenções ou imunidades são instituídas primordialmente no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas; como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade através de sua iniciativa assuma determinadas ações reputadas relevantes socialmente, como por exemplo, a assistência social e a cultura ou, ainda, como política de incentivo fiscal à determinadas atividades econômicas reputadas de interesse da sociedade no que se insere, atualmente, a exportação. Por se tratar de regra constitucional de tributação, exige não apenas tipificação, mas verdadeiro conceito fechado de exata subsunção à norma constitucional para que a desoneração possa ocorrer. Em suma, uma interpretação restritiva. Assim, a imunidade, como uma regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Nesse aspecto, os princípios servem como limite de atuação do julgador, limitando a vontade subjetiva do aplicador do direito, no mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, estabelecendo balizamentos dentro dos quais exercerá a sua criatividade, seu senso do razoável e suas capacidades, respectivamente, de interpretação e de fazer a justiça ao caso concreto. E é a Constituição, no nosso sistema, que fornece as balizas do Direito a ser aplicado, este, reconhecido como o todo, composto de princípios e normas. O 150, inciso VI, d, da Constituição Federal, que disciplina a imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Feita a digressão legislativa, supra infere-se que a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, tem a finalidade de garantir o exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e o acesso da população à cultura, informação e educação. Anote-se que o objeto da empresa/impetrante consiste em comércio varejista de artigos para informática, prestação de serviços de microfilmagem e digitalização de documentos, conforme se infere da cláusula 2ª do seu contrato social, fls. 25. Assim, entende o impetrante que ao realizar a digitalização de peças processuais para proporcionar o andamento dos processos eletrônicos, estaria colaborando para transmissão de ideias e pensamentos, pois os autos processuais são verdadeiros livros eletrônicos, cuja confecção torna indispensável à digitalização e a respectiva alimentação em sistema próprio (fls. 75). No caso em tela, não se trata de aplicação restritiva das imunidades, que não passa de um reforço semântico, mas de compreender aquilo que está no próprio fenômeno, reconhecendo os exatos contornos do instituto, sem retirada de qualquer parcela que tenha sido nele contemplada. Em verdade, o que se busca é compreender o próprio conteúdo e extensão da imunidade, sem que isso importe em redução ou acrescentamento ao fenômeno. Embora os equipamentos eletrônicos possam conter, de ato, uma finalidade integrativa não se estende a digitalização de peças processuais para processos eletrônicos para fins de imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição, pois, ao seguir tal orientação, nada impede, com o passar do tempo,

que se incluam produtos outros que, a despeito do caráter de difusão de informações, não foram contemplados pela regra de incompetência tributária, destinada, exclusivamente, aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária inserta no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, estende-se, exclusivamente aos insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos e a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Vale transcrever alguns julgados proferidos pelo Pretório Excelso, in verbis: Imunidade conferida pelo art. 150, VI, d da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão papel destinado à sua impressão. Precedentes do Tribunal. (RE 324.600-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/10/02). No mesmo sentido: RE 244.698-AgR, DJ 1/08/01. Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final. (RE 230.782, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/11/00) Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte. (RE 273.308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15/09/00) Nesta esteira, seguindo entendimento perfilado pelo Supremo Tribunal Federal, a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-Rom e e-book, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, é o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. Destarte, verifica-se que, no caso em tela, não há afronta ao princípio da imunidade tributária inserta no artigo 150, VI, d, da Constituição do Federal, tendo em vista que processos judiciais não se equiparam a livros e o ato de digitalizar peças processuais para formação de processos eletrônicos não se equipara a livros eletrônicos, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Verificando-se a ausência de um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salienta-se que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 17/2014-MS a Autoridade Impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0007006-85.2013.403.6110 - THYRSO RAMOS FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 12/13 dos autos, por apresentarem atos coatores distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THYRSO RAMOS FILHO contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, a emissão de certidão de tempo de contribuição, em três vias, constando os vínculos: 01/11/1979 a 02/06/1983 (Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul), 03/06/1984 a 30/09/1984 (Autônomo - carnê NIT 1.111.451.201-4), 01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora), 11/02/1988 a 03/07/1989 (SP Secretária de Saúde), 25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo), 01/11/1980 a 03/02/1984 (Hospital Santa Cruz), 15/05/1984 a 30/09/1984 (Hospital Santa Cruz), 01/10/1984 a 31/12/1984 (NIT 1.111.451.201-4), 01/01/1985 a 30/06/1989 (Contribuinte Individual), 04/07/1989 a 30/06/1991 (SP Secretaria de Saúde), 01/07/1991 a 31/03/1994 (Contribuinte Individual), 01/04/1994 a 30/10/1994 (Governo do Estado de São Paulo) e 01/11/1994 a 10/08/1995 (Contribuinte Individual). Alega o impetrante, em síntese, que era titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/148.143.045-6, com data de início de benefício (DIB) fixada em

22/10/2008, sendo tal benefício transformado em Aposentadoria Especial mediante decisão judicial proferida no processo n.º 0005797-53.2010.403.6315. Afirma que os períodos pleiteados na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, não foram utilizados no referido benefício, não havendo justificativa para a autoridade impetrada indeferir seu pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10, bem como documentos em arquivo digital, CD-ROM à fl. 11 dos autos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 22/39 dos autos. A autoridade impetrada alega que a sentença proferida no processo judicial supra mencionado, determinou que fosse computado como tempo de contribuição e, conseqüentemente, fossem considerados como especiais os períodos 03/05/1979 a 02/06/1983 e 10/04/1984 a 06/11/2007, laborados junto ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda. Automaticamente, também foram computados no benefício de Aposentadoria Especial os períodos concomitantes 01/11/1979 a 02/06/1983 (Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul S/C Ltda), 08/01/1980 a 02/06/1983 e 10/04/1984 a 30/09/1984 (Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda), 25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo), 14/05/1984 a 29/02/1988 (Associação dos Insanos de Sorocaba), 01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora S/C Ltda), 03/02/1988 a 30/11/1995 (Governo do Estado de São Paulo), 01/11/1993 a 16/11/1995 (Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda), bem como as contribuições como contribuinte individual (antigo autônomo) compreendidas nos períodos 01/07/1981 a 02/06/1983, 10/04/1984 a 30/04/2000, 01/04/2003 a 31/12/2003 e 01/11/2004 a 06/11/2007. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Em uma análise sumária, entendendo parcialmente presentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de obter a emissão de certidão de tempo de contribuição, em três vias, constando os vínculos: 01/11/1979 a 02/06/1983 (Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul), 03/06/1984 a 30/09/1984 (Autônomo - carnê NIT 1.111.451.201-4), 01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora), 11/02/1988 a 03/07/1989 (SP Secretária de Saúde), 25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo), 01/11/1980 a 03/02/1984 (Hospital Santa Cruz), 15/05/1984 a 30/09/1984 (Hospital Santa Cruz), 01/10/1984 a 31/12/1984 (NIT 1.111.451.201-4), 01/01/1985 a 30/06/1989 (Contribuinte Individual), 04/07/1989 a 30/06/1991 (SP Secretaria de Saúde), 01/07/1991 a 31/03/1994 (Contribuinte Individual), 01/04/1994 a 30/10/1994 (Governo do Estado de São Paulo) e 01/11/1994 a 10/08/1995 (Contribuinte Individual), encontra, ou não, respaldo legal. Inicialmente, para melhor visualização entre os períodos pleiteados pelo impetrante e os computados pelo INSS para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, vejamos a tabela abaixo: Períodos pleiteados pelo impetrante Períodos informados pelo INSS como computados

01/11/1979 a 02/06/1983 (Hosp. Psiqu. Pilar do Sul), 25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo), 01/11/1980 a 03/02/1984 (Hospital Psiqu. Santa Cruz), 15/05/1984 a 30/09/1984 (Hospital Psiqu. Santa Cruz), 01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Salto Pirapora), 11/02/1988 a 03/07/1989 (SP Secretária de Saúde), 04/07/1989 a 30/06/1991 (SP Secretaria de Saúde), 01/04/1994 a 30/10/1994 (Gov. do Estado de SP) e Contribuinte Individual	03/06/1984 a 30/09/1984 (Carnê), 01/10/1984 a 31/12/1984 (Carnê), 01/01/1985 a 30/06/1989 (CNIS), 01/07/1991 a 31/03/1994 (CNIS), 01/11/1994 a 10/08/1995 (CNIS).
---	---

01/11/1979 a 02/06/1983 (Hosp. Psiqu. Pilar do Sul), 25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo), 08/01/1980 a 02/06/1983 e 10/04/1984 a 30/09/1984 (Hospital Psiqu. Santa Cruz), 14/05/1984 a 29/02/1988 (Assoc. Insanos Sorocaba), 01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Salto Pirapora), 03/02/1988 a 30/11/1995 (Governo do Estado de SP), 01/11/1993 a 16/11/1995 (Hosp. Psiqu. Santa Cruz), Contribuinte individual: 01/07/1981 a 02/06/1983, 10/04/1984 a 30/04/2000, 01/04/2003 a 31/12/2003 e 01/11/2004 a 06/11/2007. Outrossim, da análise da sentença proferida nos autos da ação n.º 0005797-53.2010.403.6315, quando da conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, observa-se que foram vertidas para um único regime contributivo, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os seguintes períodos: - 03/05/1979 a 02/06/1983 (Hosp. PSQ. Vera Cruz), - 10/04/1984 a 13/05/1984 (Hosp. PSQ. Vera Cruz), - 14/05/1984 a 29/02/1988 (Assoc Prot Insanos Soroc), - 01/03/1988 a 02/03/1988 (Hosp. PSQ. Santa Cruz), - 03/03/1988 a 31/10/1993 (SP Governo do Estado), - 01/11/1993 a 28/04/1995 (Hosp. PSQ Santa Cruz), - 29/04/1995 a 16/11/1995 (Assoc Prot Insanos Soroc), - 17/11/1995 a 16/12/1998 (Hosp. PSQ Santa Cruz), - 17/12/1998 a 28/11/1999 (Hosp. PSQ Santa Cruz), - 29/11/1999 a 06/11/2007 (Hosp. PSQ Santa Cruz), Pela r. sentença, verifica-se, de acordo com o parecer e a contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, foram computados para obtenção do benefício previdenciário o período de 03/05/1979 a 02/06/1983 e 10/04/1984 a 06/11/2007, laborado em regime próprio de previdência social, conforme cópias da CTPS apresentadas. Resta analisar a questão atinente à possibilidade de expedição da certidão postulada, considerando que o impetrante utilizou, para fins de aposentadoria junto ao RGPS, período concomitante ao ora pleiteado. No caso concreto, como se vê das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelos documentos em arquivo digital anexadas pelo impetrante, o impetrante utilizou, para a concessão da inativação pelo Regime Geral, os períodos durante os quais contribuiu como trabalhador autônomo e funcionário público celetista, que são concomitantes com os intervalos debatidos nestes autos. Acerca da contagem recíproca do tempo de serviço, assim dispõem os artigos 94 e 96 da Lei n. 8.213/91: Art. 94. Para efeito

dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) Assim, a pretensão do impetrante esbarra no óbice contido no inciso III do artigo acima mencionado, uma vez que a norma em questão veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício previdenciário em outro. Nesse caso, o que ocorre é que, embora haja duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, o tempo de serviço é único. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. Nessas condições, não é possível a certificação, para uso em regime próprio de previdência social, de todos períodos pleiteados, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implicaria a concessão de duas aposentadorias com base em um mesmo tempo de serviço, o que é expressamente vedado no inciso III do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, tem-se que: (a) duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social, ensejando o direito à obtenção de uma única aposentadoria, sendo certo que apenas a forma de apuração do salário de contribuição, para fins de inativação pelo RGPS, é se que altera, na forma do art. 32 da Lei n. 8.213/91; e (b) se único é o tempo de serviço, como no caso dos autos, não é possível a concessão, como base nele, de duas aposentadorias por regimes distintos de previdência, haja vista a vedação expressa do inciso III do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Por fim, anote-se que é possível a utilização de tempo de serviço público em regime próprio de previdência para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição no Regime Geral de Previdência Social, somando-se o período que o segurado venha a possuir no regime geral, sendo vedado somente a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes (art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91), ou, o cômputo do mesmo período pelo regime próprio e pelo regime geral (art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91). No entanto, no caso dos autos, pelas cópias das CTPS apresentadas por meio digital, nota-se que nos períodos laborados perante o Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul, Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora Salto de Pirapora, Secretaria de Saúde São Paulo, Fundação São Paulo, Hospital Santa Cruz e contribuições individuais (CNIS), o impetrante desenvolvia atividade de vinculação obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de funcionário público celetista, bem como as contribuições na qualidade de contribuinte individual foram vertidas para um único regime contributivo, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, diante da existência de períodos concomitantes, torna-se possível a soma dos salários-de-contribuição nas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, verifica-se a possibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição relativa a lapso não utilizado pelo impetrante quando de inativação em Regime Geral da Previdência Social, qual seja: 03/06/1983 a 09/04/1984. Com efeito, segundo se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 21/22, que reflete quais os períodos de contribuição/serviço privado já foram averbados na via da contagem recíproca no momento da aposentadoria especial, é possível constatar que nem todos os lapsos de vinculação mantidos perante o RGPS foram utilizados naquela ocasião, sendo plenamente possível, destarte, a certificação do interregno remanescente, é dizer, sua emissão de forma fracionada. A questão não comporta maiores digressões, diante do que prevê a norma regulamentar (Decreto 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto 3.668/2000): Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (...) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. Assim, nas situações em que o segurado solicitar certidão de interstícios fracionados, inviável obstar-se a sua outorga, conforme se depreende do precitado dispositivo. A título exemplificativo, transcreva-se o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO.

POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.4. Omissis. (STJ, REsp 687.479/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJU 30-5-2005)No mesmo sentido, o entendimento uníssono das Turmas Previdenciárias deste Regional:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO FRACIONADO. ART. 5º, XXXIV, CF-88.Não é possível à autarquia previdenciária estabelecer limitações à expedição de certidões de tempo de serviço, como a impossibilidade de fornecer certidão de períodos fracionados, quando a Constituição Federal não o faz. (AMS 1999.04.01.078170-1/ SC, 5ª Turma, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 01-3-2000)MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO FRACIONADO. POSSIBILIDADE.Mesmo tendo-lhe sido concedida aposentadoria, no âmbito do RGPS, o segurado tem direito à expedição, pelo INSS, de certidão relativa a tempo de serviço que não foi considerado quando da concessão do benefício. (REO 97.0438495-5/RS, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 17-5-2000)Ante o exposto, presentes em parte os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida para determina que a autoridade impetrada expeça a favor do impetrante certidão de tempo de contribuição, em três vias, constando o vínculo de 03/06/1983 a 03/02/1984 (Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul) e 04/02/1984 a 09/04/1984 (Hospital Psiquiátrico Santa Cruz). Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 16/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0007132-38.2013.403.6110 - TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SOROCABA-SP, para o fim de assegurar-lhe o direito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/2013, incluindo débitos tributários vencidos até 31/12/2012, afastando as restrições pretendidas pela Lei n.º 12.865/2013 e pela Portaria PGFN/RFB n.º 07/2013, qual seja: parcelamento somente de débitos vencidos até 30 de novembro de 2.008.Sustenta a impetrante em síntese, que a Lei n.º 12.865/2013 estabeleceu novo parcelamento de débitos tributários que merece a atuação do poder judiciário, quer seja como o intérprete fiel das normas, que seja como legislador negativo. Aduz que a Lei n.º 12.865/2013 estabeleceu um novo parcelamento especial, em 180 (cento e oitenta) meses, de débitos tributários, entretanto, o faz de forma estranha. ... faz menção a terem seus aderentes um prazo de pagamento com parcelas cujos valores serão conforme o que fora estabelecido no artigo 1º da lei n. 11.941/09: (...) Ou seja, cria um novo parcelamento aplicando a ele a mesma regra de prazo máximo utilizada pela lei n. 11.971/09.Afirma que é evidente que a Lei n. 12.865/13 faz alusões à Lei n.º 11.941/09, mas nada fala acerca dos motivos para tanto. E ainda, que da leitura do parecer n.º 997/2013 que encaminhou o projeto, permite-se a interpretação de que não só os débitos tributários vencidos até 30/11/2008 seriam passíveis de parcelamento, pois estaria sendo um parcelamento voltado para débitos atingidos pela prescrição, quando o certo seria 31/12/2012. Fundamenta que o artigo 17 da Lei n.º 11.941/09 dispõe: A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta lei. Já o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, em sua interpretação, dispôs absurdamente sobre o tema, determinando que, em Dezembro de 2013, sejam parcelados débitos vencidos até Novembro de 2008, ou seja, há mais de 5 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40.A apreciação do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo a autoridade impetrada prestado suas informações às fls. 50/56, arguindo a inexistência de um ato praticado de forma ilegal ou com abuso de poder. É o relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança preventivo não configura impetração contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade indigitada coatora, ou seja, contra o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, que dispôs serem os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados..., não havendo que se falar em violação da Súmula 266 do STF. No tocante à alegação de ausência de ilegalidade do ato atacado e de direito líquido e certo, trata-se de matéria de mérito, não sendo cabível sua arguição em sede de preliminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Destaque-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator. Em uma análise sumária, não entendo presentes neste momento processual os requisitos necessários à concessão da liminar. Da análise da petição inicial, em especial o 3º parágrafo de fls. 03, no qual o impetrante dispõe que a Lei n.º 12.865/2013 estabeleceu novo parcelamento de débitos tributários que merece a atuação do poder judiciário, quer seja como o intérprete fiel das normas, que seja como legislador negativo, observa-se que o mesmo almeja que este Juízo lhe interprete de forma favorável o artigo 17 da lei em questão. Bem como se insurge contra a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, que assina o prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013, como sendo o dia 30 de novembro de 2008. Pois bem, a Lei n.º 12.865/2013, por intermédio de seu artigo 17, reabre, até o dia 31 de dezembro de 2013, os prazos de adesão aos programas de pagamento e parcelamento de débitos federais dispostos nas Leis n.º 11.941/2009 e 12.249/2010. Vejamos os artigos 1º e 17, in verbis: Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.(...) Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Por sua vez, os 2º e 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei n.º 11.941/2009, preveem: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013)(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: grifei(...) 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) Já os artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, dispõem: Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria. (Vide arts. 1º a 10 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009) Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento de que trata o caput não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009. Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. grifei (...) Feita a digressão legislativa supra, verifica-se que a Lei n.º 12.865/2013,

reabriu o prazo para a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, na qual previa expressamente que seria objeto de parcelamento os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 07/2013, que regulamentou a Lei n.º 12.865/2013. Desta forma, não se verifica a prática de ilegalidade por parte da autoridade impetrada, sendo inviável assegurar neste juízo de cognição sumária a presença do direito líquido e certo apto para amparar a pretensão do impetrante, que consiste em transpassar ao Poder Judiciário ato inerente e ínsito à atividade da Administração Pública. Assim, não vislumbro o *fumus bonis iuris* almejado pela impetrante, na medida em que o ato praticado pelo impetrado não demonstra ser ilegal. Outrossim, o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, (...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...). Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTARIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERISTICAS DE ATO DISCRICIONARIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATERIA FATICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFICIO FISCAL, COMO E O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. 3. AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DEBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTO HAVIA LEI ESPECIFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10.4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIA-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONARIA E EXAME DE MATERIA FATICA. SO SURGE DIREITO LIQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOUVER RESISTENCIA NA INSTANCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU, A TODA EVIDENCIA, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - MS 4.435/DF - Primeira seção - Relator Min. José Delgado - j. 10.11/97. DJU 1 de 15.12.97, p. 66183). Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, ao arripio do princípio da separação dos poderes, interpretar normas para conceder prerrogativas processuais a órgãos que não foram privilegiados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido: STJ. AGA 200702407632 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 958650 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:06/08/2009 ..DTPB:Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo consolide seu parcelamento realizado nos termos da Lei n.º 11.941/2009, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Desta forma, estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, no prazo de dez dias, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Oficie-se. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 18/2014-MS para que o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, fique ciente da decisão proferida.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, fique ciente da decisão proferida.

0000291-90.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando dos autos observa-se a necessidade do impetrante regularizar a petição inicial nos seguintes termos: a) promovendo a citação do Inbra, Senai, Sesi, Sebrae e FNDE como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item V e VI do pedido de fls. 30). b) juntando ao feito cópias da petição de emenda à inicial e da petição inicial, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. Int.

0000520-50.2014.403.6110 - DANIEL ALVES CORREIA (SP321382 - DANIELA ALVES CORREIA) X COORDENADOR DO CURSO DE JORNALISMO DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL ALVES CORREIA em face de ato praticado pelo Sr. COORDENADOR DO CURSO DE JORNALISMO DO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada lhe dar imediato acesso às informações necessárias, como material a ser estudado, local, datas e horários das provas, qual das duas dependências pagas o aluno poderá fazer primeiro, e demais procedimentos necessários à realização de suas dependências. Sustenta o impetrante, em síntese, que em ingressou no ano de 2009 no Curso de Jornalismo na Instituição impetrada; que com o término do curso em fevereiro de 2013, não foi possível colar grau em razão de estar com dependências. Assevera que desde o fim de 2012, vem procurando resolver suas dependências, porém não obtêm as informações sobre o material para estudar em casa e as possíveis datas de provas. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 32/36 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade coatora lhe dê imediato acesso às informações necessárias, como material a ser estudado, local, datas e horários das provas, qual das duas dependências pagas o aluno poderá fazer primeiro, e demais procedimentos necessários à realização de suas dependências. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 32/33 carreada aos autos, que em reunião ocorrida ...o impetrante recebeu os Planos de Estudos com as datas e horários das provas (doc.1 anexo), bem como o Plano de Ensino Oficial com a bibliografia (doc.2 e 3 anexo). A senhora coordenadora entendendo a dificuldade do impetrante em relação aos seus horários de trabalho, acordou que o mesmo poderá estudar em casa e prestar as provas na faculdade. Outrossim, em relação ao modelo do Contrato de Estágio e os parâmetros para o desenvolvimento das Atividades Complementares ficou estabelecido que a mesma irá enviar para os endereços eletrônicos do impetrante e de sua advogada. Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 20/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à Praça Antônio Vieira Tavares, 73, Salto-SP, CEP 13320-219, fique ciente da decisão proferida.

0000834-93.2014.403.6110 - RENATO AUGUSTO DE LIMA MORAES(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO AUGUSTO DE LIMA MORAES em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITAPETININGA-SP, objetivando a imediata entrega de seu diploma em virtude de ter concluído o Curso de Ciências com habilitação em matemática, em 21 de dezembro do ano de 2011. Sustenta o impetrante, em síntese, que colou grau no ensino superior pela Faculdade impetrada, no Curso de Ciências com habilitação em matemática, em 21 de dezembro do ano de 2011. Assevera solicitou a expedição do diploma de conclusão de curso por diversas vezes, no entanto, seus pedidos não foram atendidos. Afirma que em razão de lograr aprovação em concurso público necessita apresentar referido documento, porém até a data da distribuição desta ação, sua última solicitação realizada no 17/12/2013, ainda não havia sido atendida. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 24/25 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade coatora lhe entregue o diploma de conclusão do Curso de Ciências com habilitação em matemática, em 21 de dezembro do ano de 2011. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 24/25 carreada aos autos, que ...referido diploma JÁ FOI RETIRADO PELO IMPETRANTE EM 24/02/2014, conforme comprovante em anexo. Os documentos colacionados às fls. 29/32, comprovam a afirmação da autoridade impetrada. Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 25/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Silva Jardim, 234, Centro, Itapetininga/SP, fique ciente da decisão proferida. - A decisão deverá ser encaminhada por e-mail.

0000939-70.2014.403.6110 - SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Regularize o impetrante petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. II) No mesmo prazo, informe e comprove a este Juízo qual sua atividade básica, nos termos da cláusula 2º do Contrato Social Consolidado. III) Intime-se.

0000965-68.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO E SP277333 - REINALDO RODRIGUES DE MELO) X GERENTE DE DESENVOLVIMENTO

URBANO E RURAL DA CEF EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 23/2014-MSI) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial.II) Considerando o caráter satisfativo da medida liminar, prudente oportunizar o contraditório. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial.IV) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, devendo constar Coordenador da Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural de Sorocaba-SP.V) Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 23/2014-MS

0000970-90.2014.403.6110 - VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - ME X VALE SER - SERVICOS EM RH LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORÁRIOS PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. E VALLE SER - SERVIÇOS EM RH LTDA - ME em face de ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de hora extra. Aduz que referida verba não possui natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Juntou documentos a fls. 25/43.É o relatório. Decido.Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.O adicional de horas extras, configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 24/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0001001-13.2014.403.6110 - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 26/2014-MSI) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 26/2014-MS

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006024-08.2012.403.6110 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária de sustação de protesto, proposta por PIRION COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. em face de COMERCIAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora o reconhecimento de

inexigibilidade de duplicata emitida sem lastro, com a consequente declaração de sua nulidade, tornando definitiva a sustação do protesto do título 16273/3, protocolo 570-23/08/2012-9, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais em montante não inferior a dez vezes o valor nominal dos títulos protestados. Sustenta o autor, em síntese, que, no dia 24/08/2012, recebeu aviso de protesto, tendo como portador a Caixa Econômica Federal, dando conta que a primeira requerida sacou duplicata contra a autora e a endossou à segunda requerida, a qual está exigindo o pagamento da Duplicata Mercantil por Indicação nº 16273/3, protocolo 570-23/08/2012-9, com vencimento até 28/08/2012, no valor de R\$ 2.849,50. Alega que, em 04/04/2012, efetuou uma compra de 150 unidades de sensores de carro junto à primeira requerida, no valor de R\$ 9.448,50, que seria pago em três parcelas; contudo, tais mercadorias apresentaram defeito, motivo pelo qual a autora as devolveu à primeira requerida. Aduz que, em razão da devolução dos produtos, a primeira requerida comprometeu-se a dar baixa no título emitido, mas não o fez, protestando referido título, que entende ser inexigível. Requer, por fim, indenização por danos morais e materiais, uma vez que a devolução da mercadoria gera a anulação do crédito existente entre o fornecedor e o comprador, além de que sofreu inúmeras cobranças por parte da segunda requerida, teve seu nome apontado a protesto e foi obrigada a arcar com custas de advogado e judiciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/34. Precedentemente, a autora propôs, em 28/08/2012, ação cautelar, com pedido de liminar, com o escopo de sustar o protesto da duplicata nº 16273-3, sendo a liminar deferida às fls. 27/28 verso dos autos em apenso (Processo nº 0006024-08.2012.403.6110). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/49, alegando que não há qualquer ilícito na sua conduta, haja vista que é mera portadora do título, adquirido por endosso translativo, não tendo sido informada, formalmente, por nenhuma das partes, a respeito da ausência de lastro do título. Assevera, ainda, que a autora não descreveu qualquer dano material suportado e, quanto aos danos morais, estes são de responsabilidade da corré que, comprovadamente, causou o prejuízo à autora. Por fim, propugna pela improcedência da ação. A empresa Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda., por sua vez, não foi citada, uma vez que não se encontrava domiciliada no endereço diligenciado, sendo ignorado seu paradeiro, conforme a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59. Desse modo, determinou-se, às fls. 63, que a parte autora se manifestasse acerca da certidão de fls. 59. Diante do silêncio da parte autora (certidão de fls. 64), determinou-se, às fls. 65, a sua intimação pessoal para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada (fls. 68), a autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 69. Assim, havendo nos autos litisconsorte passivo necessário, caberia à parte autora promover a sua citação, dentro do prazo assinalado pelo juiz, sob pena de ser julgado extinto o processo, conforme dispõe o artigo 47 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito e o processo cautelar nº 0006024-08.2012.403.6110, em apenso, considerando o seu caráter acessório e dependente em relação à ação principal, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, cassando, por consequência, a medida liminar concedida às fls. 27/28 verso dos autos em apenso (Processo nº 0006024-08.2012.403.6110). Com base no Princípio da Causalidade, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo com moderação, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, que poderão ser executados tanto nos presentes autos quanto o processo cautelar nº 0006024-08.2012.403.6110, em apenso. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0006024-08.2012.403.6110, procedendo-se ao seu registro e desapensamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6101

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Augusto Casucelli e Rosires Nogueira Linjardi. Em apertada síntese, a inicial aponta que em meados de 2007 os réus, no desempenho de suas funções públicas, na qualidade de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, buscaram encobrir a prorrogação extemporânea de contrato administrativo referente à prestação do serviço de reprografia das unidades da autarquia vinculadas à regional de Araraquara. Por conta disso, o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos réus às seguintes sanções: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; c) proibição de contratação com o Público ou percepção de benefícios ou incentivos fiscais pelo mesmo período; d) imposição de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Notificados para apresentar resposta, apenas o requerido Carlos Augusto Casucelli se manifestou (fls. 257-271). Em resumo, o réu argumentou que a punibilidade foi alcançada pela prescrição e, caso superado esse óbice, o fato descrito não configura ato de improbidade administrativa. Vieram os autos conclusos. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com esta cautela, evita-se o assoleamento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agente público. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Por conseguinte, rejeito de plano as alegações do réu quanto a não tipificação de ato de improbidade administrativa, uma vez que se trata de matéria de alta indagação, de modo que não pode ser analisadas de forma prematura, mas sim depois da instrução do feito, em juízo de cognição plena e exauriente. Quanto à alegação de prescrição, não vislumbro plausibilidade jurídica no ponto. É que ambos os réus respondem processo administrativo disciplinar, instaurado antes de transcorridos cinco anos contados do fato sob apuração, evento que interrompeu a marcha da prescrição. Tudo somado, não vejo motivo, por ora, para rejeitar a ação, de modo que recebo a inicial. Citem-se os réus. Apresentadas as contestações, ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, intimem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso as partes tenham interesse na produção de prova testemunhal e desejarem a intimação das testemunhas para comparecerem na audiência, deverão desde logo fornecer o respectivo rol, com endereço e telefone para contato das mesmas. Retifique-se a autuação, incluindo-se o INSS como assistente simples do autor. Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2014, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0011879-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CARLOS EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2014, às 14:45 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014610-67.2013.403.6120 - NAIR APARECIDA RAIMUNDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Nair Aparecida Raimundo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega, em síntese, que era casada com Roberto de Souza, falecido em 19/02/1991. Relata que o de cujus recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido pelo motivo de não reconhecimento de união estável com o segurado. Juntou documentos (fls. 07/20). Às fls. 28 foi afastada a prevenção em relação ao processo n. 000111-15.2012.403.6120, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 21, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 28. A autora manifestou-se às fls. 30/31, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.308,00. Juntou documentos (fls. 32/36). Extrato do CNIS/PLENUS juntado às fls. 37/40. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fls. 30/31, para constar o valor dado à causa de R\$ 58.038,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fls. 11, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois não houve o reconhecimento da união estável em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de abril de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 58.308,00 (fls. 30/31). Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA

0001355-08.2014.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 03 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas José Roberto Denardi e Mario Tomazi. Encaminhe cópia deste despacho a Primeira Vara Cível Federal de São Paulo, para juntada nos autos do processo n.º 0005892-15.2011.403.6100. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023571-57.2013.403.6100 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por John Bean Technologies Maquinas e Equipamentos Industriais Ltda em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, objetivando medida liminar para determinar que aos depósitos judiciais dos montantes correspondentes à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, realizados pela impetrante, seja aplicada a destinação prevista na Lei 12.099/2009. Aduz, para tanto, que é obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10%, sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência de trabalho prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Alega que a contribuição social, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, passou a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro e, por consequência, a contribuição ao FGTS passou a ser indevida, pois seu aspecto material desdobra dos especificados pela Constituição. Ressalta, ainda, que o cumprimento da finalidade em 2012 da referida contribuição social cessou a sua exigência. Afirma que a Portaria STN n. 278/2012 de 20/04/2012, desviou os valores arrecadados da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, para os cofres da União, com efeitos retroativos desde 01/03/2012. Juntou documentos (fls. 28/149). Custas pagas (fls. 150). Às fls. 154/155 foi declarada a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara. É a síntese do

necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesta análise prévia não verifico presente a plausibilidade do direito invocado. A constitucionalidade da contribuição ora questionada foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556. Em que pese a alegação de fatos supervenientes a amparar nova análise sobre a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, não se evidencia a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Oportunamente, voltem os autos à conclusão. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001562-07.2014.403.6120 - MARIOTTINI E CIA LTDA ME (SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP260216 - MILTON JOSÉ TRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas com pedido de liminar objetivando a exibição dos documentos originais e a não inserção dos nomes dos sócios nos órgãos de proteção ao crédito, *verbi gratia*, SPC e SERASA. Verifica-se, contudo, que os sócios não fazem parte do polo ativo da demanda e que não consta dos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica e tampouco instrumento de procuração outorgada por esta última e pela sócia Vera Lucia da Silva Mariottini. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando os seus atos constitutivos, regularizando o polo ativo e colacionando os respectivos instrumentos de procuração. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001373-29.2014.403.6120 - CLEMAR JOSE FAIS (SP287941 - ADRIANA CARLA FONTES BAPTISTA FAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por CLEMAR JOSE FAIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes de contas vinculadas do FGTS. Juntou documentos (fls. 05/10). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça do Trabalho, oportunidade em que foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 11). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção *ab initio*. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4089

MANDADO DE SEGURANCA

0000191-96.2014.403.6123 - COMERCIAL AGROPECUARIA JOKINE LTDA. - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: COMERCIAL AGROPECUÁRIA JOKINE LTDA - MEImpetrado: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar o Auto de Multa e de realizar novas autuações em face da impetrante, até decisão final do presente writ. Sustenta, em apertada síntese, que é microempresa especializada em venda de produtos agropecuários e artigos para animais domésticos e de estimação, e que, no dia 07/02/2014, em fiscalização realizada no estabelecimento da impetrante, foi lavrado auto de infração, sob o fundamento de não possuir registro no CRMV/SP, bem como o de não possuir responsável técnico perante o referido órgão. Afirma a impetrante que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadram nas hipóteses legais de atividades peculiares e/ou privativa de médico veterinário, nem tampouco nos casos em que há necessidade do registro perante o Conselho de Medicina Veterinária.Documentos juntados às fls. 09/30.Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.É o relatório. Fundamento e DECIDOConforme se infere da petição inicial fls. 02, a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo - SP.Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido.(Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008)Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fls. 202: defiro o requerido pela União Federal, suspendendo a tramitação da presente cautelar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo acima referido, abra-se vista dos autos à exequente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1

CARTA PRECATORIA

0002550-11.2003.403.6121 (2003.61.21.002550-7) - FAZENDA NACIONAL X VARIOS EXECUTADOS

ACAO PENAL

0000343-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000343-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

FERNANDO TADEU DE ALMEIDA foi denunciado em 30.11.2009, pela prática da conduta típica descrita no artigo 342, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo (a) acusado (a), mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 410/411). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 463/464). Verifica-se dos autos que FERNANDO TADEU DE ALMEIDA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 437/439, 445/446, 455/460. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO TADEU DE ALMEIDA, com relação ao delito previsto no artigo 342, c.c art. 29, do Código Penal, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-51.2011.403.6122 - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/03/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 -Tupã. Intimem-se.

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 25/03/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 -Tupã. Intimem-se.

0000667-74.2013.403.6122 - CARLOS FERNANDES LOURENCO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 26/03/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 -Tupã. Intimem-se.

0000788-05.2013.403.6122 - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 25/03/2014 às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 -Tupã. Intimem-se.

0000876-43.2013.403.6122 - SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio a Dr. JOÃO CARLOS DELIA para atuar como perito. Designo o dia 02/04/2014 às 08:30 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã para a realização da perícia médica . Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização do ato. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0000926-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 26/03/2014 às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 -Tupã. Intimem-se.

0000939-68.2013.403.6122 - MARIA ODETE FIOROTTO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 24/03/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 -Tupã. Intimem-se.

0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da realização de perícia médica no autor, marcada no Instituto de Psiquiatria Dom Bosco, situado a rua Mandaguaris, 420 - Tupã/SP, no dia 23/04/2014 às 13:30 horas. Intime-se o diretor do Hospital, acerca do comparecimento da médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, para a realização do ato. Publique-se.

0001433-30.2013.403.6122 - LUIS BIZERRA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 27/03/2014 às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 -Tupã. Intimem-se.

0001530-30.2013.403.6122 - GILSON DE BARROS LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 27/03/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 -Tupã. Intimem-se.

0001561-50.2013.403.6122 - KUNIE YAMASHITA KATO(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 02/04/2014 às 14:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intimem-se.

0002017-97.2013.403.6122 - ALFREDO TEODORO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 24/03/2014 às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 -Tupã. Intimem-se.

0002138-28.2013.403.6122 - ALEX ROGERIO DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA D ASSUMPCAO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 23/04/2014 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem -se.

ALVARA JUDICIAL

0002039-58.2013.403.6122 - LUCIO ADAIR VERI(SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ADEMIR LUIZ DA SILVA, OAB/SP Nº 130.263, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.106 do CPC. Após, com a vinda da resposta da CEF, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4172

EXECUCAO FISCAL

0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE)

Vistos etc.Tendo a União Federal noticiado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por remissão da dívida (Lei 11.941/2009), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição as penhoras efetivadas neste feito, bem assim eventuais bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Expeça-se o necessário. Custas indevidas na espécie.Haja vista a causa extintiva da CDA (remissão), título executivo cuja legalidade, certeza e liquidez foram contestadas e parcialmente rejeitadas nos autos dos embargos (com trânsito em julgado), deixo de carrear em desfavor da União Federal, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80, honorários advocatícios. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005).Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-62.2013.403.6124 - MARIA JOSE MARCASSI(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o

parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001328-47.2013.403.6124 - SEVERINO FELIX DE OLIVEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001368-29.2013.403.6124 - JOSE DOS REIS BOTELHO(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001413-33.2013.403.6124 - MIREDES RIBEIRO DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001414-18.2013.403.6124 - CARLOS ALBERTO PERES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001415-03.2013.403.6124 - RONALDO CESAR MAGAROTI(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001416-85.2013.403.6124 - WANDERLEI APARECIDO DA MATA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001417-70.2013.403.6124 - MARIA RITA DE PAULA SIMIAO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001418-55.2013.403.6124 - EVALDO ALVES LUCIO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001419-40.2013.403.6124 - JOSE SIMIAO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001420-25.2013.403.6124 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001421-10.2013.403.6124 - LUIS ANTONIO NOGUEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001422-92.2013.403.6124 - PAULO GUIMARAES PIRES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001423-77.2013.403.6124 - DAIANE JANAINA FRANCO(SO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001424-62.2013.403.6124 - LUCIMEIRE DE SOUZA FERREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001425-47.2013.403.6124 - EVILESIO DO CARMO SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001427-17.2013.403.6124 - ADELISA MARIANA DO CARMO GUIDOTI DA SILVEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001428-02.2013.403.6124 - NELSON NORIMBENE(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001429-84.2013.403.6124 - JERRI ADRIANO DE ALMEIDA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001430-69.2013.403.6124 - FABIANO CARLOS FERREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001431-54.2013.403.6124 - EDNA IOLANDA LORENZI(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001432-39.2013.403.6124 - ADAO ALVES PINHEIRO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001433-24.2013.403.6124 - LOURIVAL MARQUES DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001434-09.2013.403.6124 - ROSILDA ROSA BONFIM(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001436-76.2013.403.6124 - BENEDITO MARQUES ARAUJO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001447-08.2013.403.6124 - ELZA MARIA MORAES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001448-90.2013.403.6124 - RONALDO MANOEL DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001449-75.2013.403.6124 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001450-60.2013.403.6124 - GIULIANO RICARDO MARTINS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001451-45.2013.403.6124 - LUIS CARLOS PORTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo

285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001452-30.2013.403.6124 - SEBASTIAO SILVERIO DEFACIO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001453-15.2013.403.6124 - PAULO RICARDO IPARCO LEITE DA SILVA LEOPOLDINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001454-97.2013.403.6124 - RENATO ALVES PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001455-82.2013.403.6124 - DELCIDES LUIS DE CASTRO NOGUEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001476-58.2013.403.6124 - JOSE RODOLFO BRIANEZ X JESUS FERREIRA DE FREITAS X TEREZA JULIA DA SILVA MIRANDA X MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001490-42.2013.403.6124 - ONIVALDO MIRON ARAN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001491-27.2013.403.6124 - EURIDES ALVES DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001492-12.2013.403.6124 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001493-94.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA CANDIDO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001494-79.2013.403.6124 - TATIANE SILVA CAMILO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001495-64.2013.403.6124 - EVA APARECIDA DE SOUZA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001496-49.2013.403.6124 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001497-34.2013.403.6124 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001498-19.2013.403.6124 - JOSE CARLOS PASSETI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001499-04.2013.403.6124 - VALERIA DA SILVA MORAES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001500-86.2013.403.6124 - PAULO RODRIGUES DE ARAUJO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001501-71.2013.403.6124 - DIVINO GASQUES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001502-56.2013.403.6124 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001503-41.2013.403.6124 - ANTONIO DONIZETE ALVES COUTINHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001504-26.2013.403.6124 - MILTON MARIA ESTEVES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001505-11.2013.403.6124 - ORIVELTO RAMOS FERREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001506-93.2013.403.6124 - MARILDA ALVES LUCIO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001507-78.2013.403.6124 - RODRIGO DIAS MACHADO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001508-63.2013.403.6124 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001509-48.2013.403.6124 - PEDRO DE ALCANTARA MARTINS(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001510-33.2013.403.6124 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001511-18.2013.403.6124 - PEDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001512-03.2013.403.6124 - CLEBER EVANIO PINHEIRO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001513-85.2013.403.6124 - ALEX DA SILVA BARBOSA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001514-70.2013.403.6124 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001524-17.2013.403.6124 - SUZANA PEREIRA DA COSTA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001525-02.2013.403.6124 - LUCIANA FREITAS MARQUES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001526-84.2013.403.6124 - PERES HENRIQUE SOUZA GOMES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001527-69.2013.403.6124 - YEDA VALERIA STEFANONI BORGES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001528-54.2013.403.6124 - MARCO ANTONIO NARITA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001529-39.2013.403.6124 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS GRAMULHA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo

285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001530-24.2013.403.6124 - JULIANA MARA REGONHA NARITA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001531-09.2013.403.6124 - MARIELE FONTANA NASCIMBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001532-91.2013.403.6124 - SHEILA MARIA MORETTI NASCIMBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001533-76.2013.403.6124 - DENISON FONTANA NASCIMBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001534-61.2013.403.6124 - VALDINEI SILVA DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001535-46.2013.403.6124 - JONAS LIZIERI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001536-31.2013.403.6124 - AMARILDO MANZARTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o

parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001537-16.2013.403.6124 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001538-98.2013.403.6124 - NIVALDO DA SILVA MARQUES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001539-83.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001540-68.2013.403.6124 - ALUIZO DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001541-53.2013.403.6124 - JUDITH FERNANDES DE MATOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001542-38.2013.403.6124 - CLAUDEMIR DOS SANTOS DE SANTANA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001543-23.2013.403.6124 - JONAS RAIMUNDO NASCIMENTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001559-74.2013.403.6124 - KALVI JOSE GOMES ARANTES(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001574-43.2013.403.6124 - VILSON DOS SANTOS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001575-28.2013.403.6124 - RONALDO ZAMONARO DE FREITAS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001577-95.2013.403.6124 - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001578-80.2013.403.6124 - APARECIDO JOSE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001579-65.2013.403.6124 - VANIA APARECIDA MORAES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001580-50.2013.403.6124 - VALTER LUIS SOLEMAN(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001581-35.2013.403.6124 - JULIO CESAR FRANCA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001582-20.2013.403.6124 - PATRICIA TAKEDA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001583-05.2013.403.6124 - VANDERLEI DE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001584-87.2013.403.6124 - JOAO DONIZETI BICHOFF(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001585-72.2013.403.6124 - JUSCELIA DOS SANTOS VIEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001586-57.2013.403.6124 - ADAO AGUIAR DE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001587-42.2013.403.6124 - VANER LINO DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001588-27.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE PALHAO CAETANO(SP143885 - GLAUCIO

FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001589-12.2013.403.6124 - DERCILIO GARBIM(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001590-94.2013.403.6124 - JOSE VIEIRA DA COSTA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001591-79.2013.403.6124 - WEDSON DA CRUZ ROCHA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001592-64.2013.403.6124 - JOSE MARTINS FLORES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001593-49.2013.403.6124 - EDIVALDO PIRES ALVES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001594-34.2013.403.6124 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA SOLEMAN(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001595-19.2013.403.6124 - VIVIANE MALAQUIAS DE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo

285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001596-04.2013.403.6124 - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001597-86.2013.403.6124 - ADELIA FERREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001598-71.2013.403.6124 - ADILIO ANDRADE DE BRITO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001599-56.2013.403.6124 - ELIZANGELA MARIA TOMIN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001600-41.2013.403.6124 - RENATA DA SILVA MORAES AMERICO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001601-26.2013.403.6124 - MARIA MADALENA PALHAO CAETANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001602-11.2013.403.6124 - ODAIR RODRIGUES DOURADO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o

parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001603-93.2013.403.6124 - ELIAS STOPA JUNIOR(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001604-78.2013.403.6124 - DIVANEI FRANCISCO DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001605-63.2013.403.6124 - LUIZ OSMAR DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001606-48.2013.403.6124 - FABIANO DOS SANTOS SABINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001607-33.2013.403.6124 - ANDREIA CRISTINA GARCIA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001608-18.2013.403.6124 - ORIVALDO JACOMO RIBEIRO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001609-03.2013.403.6124 - JOSE PANTANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001610-85.2013.403.6124 - MARCIA SERAFIM DE QUEIROZ(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001611-70.2013.403.6124 - JOSE APARECIDO GASPARINI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001612-55.2013.403.6124 - KELLI CRISTINA PINTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001613-40.2013.403.6124 - JOSE CARLOS PORTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001614-25.2013.403.6124 - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001615-10.2013.403.6124 - AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001616-92.2013.403.6124 - ELISAMAR DA SILVA MARCOLINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001617-77.2013.403.6124 - JULIO RAMOS DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001619-47.2013.403.6124 - APARECIDA GAROFALO BINATI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001620-32.2013.403.6124 - MAURO SERGIO SANTOS DA CONCEICAO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001621-17.2013.403.6124 - VALMIR FRANCISCO MARTINS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001622-02.2013.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA EREMITA NOGUEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001623-84.2013.403.6124 - EDIVALDO SOUSA CAIRES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001624-69.2013.403.6124 - CLAUDEMIRO DIAS DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001625-54.2013.403.6124 - VERA LUCIA DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo

285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001626-39.2013.403.6124 - VALDIR NOGUEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001627-24.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001628-09.2013.403.6124 - GEANDRO CEZAR DE ARAUJO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001629-91.2013.403.6124 - LUIZ MARTINS DE ARRUDA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001630-76.2013.403.6124 - PAULO JOSE CAMARGO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001631-61.2013.403.6124 - CLEBSON JUNIO FELTRIN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0001632-46.2013.403.6124 - VANDELICE ROSA MAXIMIANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o

parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001633-31.2013.403.6124 - MERLEI SCATENA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001634-16.2013.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA CANDIDO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001635-98.2013.403.6124 - ALCIDES ANTONIO COSTA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001648-97.2013.403.6124 - SIRLENE DONIZETE BUENO X SILVIO LUIS TOPPAN X ANDERSON AUTULO GERES X SIRIEIA PERPETUA BUENO TOPPAN X RUBENS SERGIO FERREIRA X MARINALVA APARECIDA TOPAN X ECIO MARIANO X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA X ADRIANA MARIA VIEIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001649-82.2013.403.6124 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS MAGALHAES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA PEROCO ALVES X CLAUDIO DONIZETI ROCHA X AMAURI CAMBUI X DIEGO ESTEVAN DOS ANJOS ZANARDI X MARCOS BENTO APARECIDO TOPAN X VALDENIR PEDRO DE OLIVEIRA X MAURO AUGUSTO TOLENTINO X JOSE MOISES CARDOSO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001650-67.2013.403.6124 - SEBASTIAO DE PAULA X MARCIA GLEDS DA SILVA X MARCIA SANCHEZ DONATO X DANIELA LOURENCO DOS SANTOS MAGALHAES X PAULO CESAR DE LIMA CAMPOS X ANDERSON CLEITON CHIMELLI X MARCELO BELINI NUNES X NATALIA GLENDA TEIXEIRA RAMOS X ROBSON DOMINGOS HERCULANO X SILMAR FERREIRA FERNANDES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001651-52.2013.403.6124 - SILVANA DE SOUZA ABRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X TEREZINHA MANTOVAN MARQUES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X ALECIO CALIXTO NUNES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X NATALINO JOSE DE OLIVEIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X JOEL VITALINO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X EDVALDO MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA LUJAN(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X GILMAR JOSE SENHA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X ERIC ZAFETE(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X FABIO JUNIO CALIAN CHAVES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X GENECI BESSA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001652-37.2013.403.6124 - SIDNEI FERREIRA FERNANDES X ANTONIO MARCOS HENRIQUE X DEBORA DA SILVA FERREIRA X ALINE MAIARA DOS SANTOS MARQUES HENRIQUE X VALDECIR AUGUSTO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO TOPAN X PAULA ANDREA REALE X FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS X ORACIO JOSE BARBOSA X SILVIO CARLOS MAGAROTI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001653-22.2013.403.6124 - JUVENIL VITALINO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001654-07.2013.403.6124 - OSMAR JUNIO CARDOZO DAMACENO X NOCLAIR APARECIDO SILVA DE MORAES X RENEVALDO ALVES DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA X STEFANE KAROLINE SANTOS DE ANDRADE X EDNALDO DIAS RAFAEL X REGIA CARLA DE SOUZA RAFAEL X ANDREIA CRISTINA DE CASTRO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001655-89.2013.403.6124 - ANTENOR GUALBERTO TEIXEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA X VALDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X AMELIA ANTONIO DOS SANTOS X JOSILAINE ANTONIA DE SOUZA X LEANDRO BARBOSA LISBOA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ANELCIDE JOAQUIM DOS SANTOS X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA X ANA FLAVIA GIMENES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001656-74.2013.403.6124 - SILVIO ANTONIO FERNANDES X MARLEI SOTANA DONATO DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA LIMA X AGNALDO COSTA SERVO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DULCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001660-14.2013.403.6124 - ROGERIO VILA AREGANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0001672-28.2013.403.6124 - FRANCISCO MARINHO DE CARVALHO FILHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001694-86.2013.403.6124 - ALEX DE SOUZA BANDECA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001695-71.2013.403.6124 - SIMONE APARECIDA BENTO MONTILHA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001696-56.2013.403.6124 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLEBER REIS DE CARVALHO X ALESSANDRO APARECIDO ROSSINI X SILVANA PRATES BORGES ROSSINI X SELMA PRATES BORGES X PAULO PEREIRA BORGES X ANTONIO MARCELO ALVES FELIZARDO X ROGERIO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DIAS DAS NEVES X JACIRA PRATES BORGES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001697-41.2013.403.6124 - GRACIELA MARIA MAGOLO X EURIPEDES CALDEIRA DA SILVA X LEONILDA APARECIDA BRUZZAO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001698-26.2013.403.6124 - ELIZANGELA ALVES DIAS X SANDRA MARIA DE LIMA X REGINA MARIS PRATO DAS NEVES X ALEXANDRE MARANINI RODRIGUES X ELAINE DOS SANTOS GAITAN RODRIGUES X ALEX MARANINI RODRIGUES X EDILAINE DOS SANTOS GAITAN RODRIGUES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001699-11.2013.403.6124 - MANOEL DE LIMA CARVALHO X ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001700-93.2013.403.6124 - JOSE CARLOS DA SILVA MALDONADO X VERONICA DIOGO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE MATTOS (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001701-78.2013.403.6124 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X MONICA SARTORI TAVARES DA SILVA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001702-63.2013.403.6124 - MEIRE HELENA DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X MARCIA IRENE DE OLIVEIRA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001703-48.2013.403.6124 - SANDRA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001704-33.2013.403.6124 - ARNALDO DONIZETE DE SANTANA X ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA PANZERI FURLANETTO X WESLEI FERNANDO DE OLIVEIRA X APARECIDO JOSE PESSOTTA X ADRIANO FARINA FERREIRA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001705-18.2013.403.6124 - LUIS ANDRE LIBERATO DOS SANTOS X CLARICE MARTIMIANO X AMILTON CORREIA LACERDA X FERNANDA DOS SANTOS CORDEIRO X JANDIRA BFSSA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0001707-85.2013.403.6124 - RUBENS MARTINS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000008-25.2014.403.6124 - ANA MARIA FERNANDES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000020-39.2014.403.6124 - GILBERTO DAMACENO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000021-24.2014.403.6124 - MARCIA REGINA MANTAI(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000023-91.2014.403.6124 - BENEDITO MOITAL BRANQUINHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000025-61.2014.403.6124 - JEFERSON NEVES DE MELO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

000026-46.2014.403.6124 - GILMAR MIGUEL ALVES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

000034-23.2014.403.6124 - ADRIANE SILVA DURVAL BARBAIS X CLEUSA BATISTA DE JESUS ADAMI X JESUS ROBERTO ADAMI(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

000035-08.2014.403.6124 - GRASIELA LUCIENE TOSCANO RUIZ BOTAZZO X FERNANDES DA SILVA TAVARES X MARCO ANTONIO DOS REIS X CILENE MARTINS DUTRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

000036-90.2014.403.6124 - ODILMAR MARTINS DUTRA X ADEMILSON LUIS MARTINS X EVALDO BOTAZZO X ROBERTO DA SILVA MEDEIROS(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

000081-94.2014.403.6124 - IVANIR CHICARELI(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

000082-79.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS GOMES ARANTES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

000083-64.2014.403.6124 - GONCALO JOAO DA ROCHA FILHO(SP296491 - MARCELO FERNANDO

DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000103-55.2014.403.6124 - ELCIO DOS REIS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000104-40.2014.403.6124 - AGNALDO RODRIGUES DA COSTA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000105-25.2014.403.6124 - ILDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000106-10.2014.403.6124 - ROBERTO DE ARAUJO DE SOUZA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000107-92.2014.403.6124 - LUCIANO BARCO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000108-77.2014.403.6124 - DONIZETE CARLOS RIBEIRO CAETANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000109-62.2014.403.6124 - JOSE CARLOS AUGUSTO DOS ANJOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo

285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000110-47.2014.403.6124 - MILTON CESAR TEIXEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000111-32.2014.403.6124 - DEBORA GONCALVES DE PAULA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000112-17.2014.403.6124 - GENESIO DE ARAUJO VIEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000113-02.2014.403.6124 - AGNALDO RODRIGUES DA COSTA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000114-84.2014.403.6124 - MARCO ANTONIO MARCONDES DE SA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000115-69.2014.403.6124 - WALTER MARTINS DE ALMEIDA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000116-54.2014.403.6124 - RICARDO ADAMO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o

parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000117-39.2014.403.6124 - GILBERTO CANDIDO ALVES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000118-24.2014.403.6124 - RONALDO JOSE DA COSTA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000120-91.2014.403.6124 - MARCOS ANTONIO SOARES PUBLIO JUNIOR(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000121-76.2014.403.6124 - EDUARDO APARECIDO PINTO RODRIGUES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000122-61.2014.403.6124 - WALTER DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000123-46.2014.403.6124 - REGINA AMORIM VARGA DE OLIVEIRA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000124-31.2014.403.6124 - VALDETE MARIA FELISBERTO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000125-16.2014.403.6124 - REGES DA SILVA SANTOS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000126-98.2014.403.6124 - FLORISVALDO MARTINS ALVES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000127-83.2014.403.6124 - LINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000128-68.2014.403.6124 - MILTON CESAR DE MORAES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000129-53.2014.403.6124 - ANTONIO GARCIA GALEGO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000130-38.2014.403.6124 - MARIO LUIZ FERREIRA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000131-23.2014.403.6124 - SERGIO MARQUES DE ASSIS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000133-90.2014.403.6124 - CLEONICE APARECIDA FARIA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E

SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000138-15.2014.403.6124 - NILMA DE OLIVEIRA PELARIM(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0000139-97.2014.403.6124 - ADEMIR PELARIM(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0000140-82.2014.403.6124 - IZABEL SILVA DOS SANTOS BETIOL(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000146-89.2014.403.6124 - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000147-74.2014.403.6124 - MARCELO BARUFI BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000148-59.2014.403.6124 - EMILIO PENARIOL FILHO(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000149-44.2014.403.6124 - CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo

285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000150-29.2014.403.6124 - ANDREIA MARCIA ROSALEN(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000151-14.2014.403.6124 - PAULO ROBERTO ASSUMPCAO(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000152-96.2014.403.6124 - MADALI APARECIDA SARTORIO(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000153-81.2014.403.6124 - EDILSON ALVES DE BRITO(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000154-66.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000155-51.2014.403.6124 - WILSON ANTONIO ROSALEM(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000163-28.2014.403.6124 - ANA CAROLINA COELHO DE OLIVEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o

parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000164-13.2014.403.6124 - ROGERIA DOS SANTOS VIDAL(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000165-95.2014.403.6124 - RITA DE CASSIA DOMINGOS(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000167-65.2014.403.6124 - BENEDITO ELIAS FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JEAN RICARDO CLEMENTE X ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000169-35.2014.403.6124 - JOSE ANTONIO BRITO DA CRUZ X IVANIR BASILIO FERREIRA X MADALENA TEMPONI SOLER X LUCIANE ALVES PINHEIRO DA SILVA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000170-20.2014.403.6124 - ADEMIR MESSIAS FERREIRA X JULIO CEZAR CECILIO X JOSE BROGIO X MARISA SANAE YASHIMA BROGIO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000207-47.2014.403.6124 - ANA PAULA MARQUES CARVALHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0000208-32.2014.403.6124 - JEAN CARLOS CARNEIRO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000209-17.2014.403.6124 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000210-02.2014.403.6124 - ANTONIO BATISTA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000211-84.2014.403.6124 - WLADIMIR ANTONIO ALLEGRINI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000212-69.2014.403.6124 - JOAO DAVID(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000213-54.2014.403.6124 - PAULO CESAR LUIS MERINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000214-39.2014.403.6124 - ROSANGELA MARIA MARCIO DE PAULA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000215-24.2014.403.6124 - GILMAR EXPEDITO RASTELLI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000216-09.2014.403.6124 - MARLI EUGENIA MACHADO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000217-91.2014.403.6124 - SILMARA DE FATIMA DA COSTA CARNEIRO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000218-76.2014.403.6124 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000219-61.2014.403.6124 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000220-46.2014.403.6124 - EDVALDO FECHIO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000221-31.2014.403.6124 - VANDERLEI APARECIDO MORAES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000222-16.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000223-98.2014.403.6124 - EDUALDO RIBEIRO PINATI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0000224-83.2014.403.6124 - MARIA JOSE MANZATO ZEN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0000225-68.2014.403.6124 - NOEL FONTES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0000226-53.2014.403.6124 - SEBASTIAO FLORES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes

0000227-38.2014.403.6124 - JOSIMAR GUARNIERI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso n.º 0000227-38.2014.403.6124Autor(a): Josimar GuarnieriRéu: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Josimar Guarnieri contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.É o relatório. D E C I D O.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950).Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do

CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando

integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josimar Guarnieri em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000228-23.2014.403.6124 - CLAUDIO BUCHINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000229-08.2014.403.6124 - TEOBALDO SEVERO DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000230-90.2014.403.6124 - SANDRA REGINA MARCIO FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000231-75.2014.403.6124 - JOSE FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000232-60.2014.403.6124 - GISLAINE MARLI ROVIS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000233-45.2014.403.6124 - CLAUDIA REGINA FUZARI DE PAULA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000234-30.2014.403.6124 - EDUARDO COLUMBANO FILHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA

NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000235-15.2014.403.6124 - SIRLEI COSTA DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000236-97.2014.403.6124 - GILMAR TEODORO DE SOUSA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000237-82.2014.403.6124 - ADEMILSON GARCIA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000238-67.2014.403.6124 - DALVO FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000239-52.2014.403.6124 - CRISTINA DE LOURDES STEFANIN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000239-52.2014.403.6124 Autor(a): Cristina de Lourdes Stefanin Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Cristina de Lourdes Stefanin em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial

tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o

precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cristina de Lourdes Stefanin em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000240-37.2014.403.6124 - LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000240-37.2014.403.6124 Autor(a): Leandro dos Santos Vieira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Leandro dos Santos Vieira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido

da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Leandro dos Santos Vieira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000241-22.2014.403.6124 - SEBASTIAO SIMIAO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000241-22.2014.403.6124 Autor(a): Sebastião Simão Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Sebastião Simão contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº

1.060/1950).Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função

dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Simão em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000242-07.2014.403.6124 - GENESIO DE ARAUJO VIEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000242-07.2014.403.6124. Autor(a): GENESIO DE ARAUJO VIEIRA. Ré: CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta o quadro indicativo de fl. 51, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos apontados no referido quadro. Após, voltem os autos conclusos. Jales/SP, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000243-89.2014.403.6124 - JOVANE TURI DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000244-74.2014.403.6124 - FLAVIO DA SILVA PEDROZO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000245-59.2014.403.6124 - GILBERTO SOARES JUNIOR(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000246-44.2014.403.6124 - GILBERTO GILSON DE ARAUJO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA

NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000246-44.2014.403.6124 Autor(a): Gilberto Gilson de Araujo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Gilberto Gilson de Araujo em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciable a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao

atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gilberto Gilson de Araujo em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000247-29.2014.403.6124 - MARLI BORDIN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000247-29.2014.403.6124 Autor(a): Marli Bordin Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Marli Bordin em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do

CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando

integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marli Bordin em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000248-14.2014.403.6124 - MARCIO RODRIGUES DOURADO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000248-14.2014.403.6124 Autor(a): Marcio Rodrigues Dourado Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Marcio Rodrigues Dourado contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidianda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia

primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcio Rodrigues Dourado em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000249-96.2014.403.6124 - VALDEIA MUNIZ DE ARAUJO MATHEUS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000249-96.2014.403.6124 Autor(a): Valdeia Muniz de Araujo Matheus Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Valdeia Muniz de Araujo Matheus contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe

em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º).Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE

10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdeia Muniz de Araujo Matheus em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000250-81.2014.403.6124 - APARECIDA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000250-81.2014.403.6124. Autor(a): APARECIDA DA SILVA. Ré: CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta o quadro indicativo de fl. 41, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos apontados no referido quadro. Após, voltem os autos conclusos. Jales/SP, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000251-66.2014.403.6124 - GRACIOLINO ANTUNES DE MATOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000251-66.2014.403.6124. Autor(a): GRACIOLINO ANTUNES DE MATOS. Ré: CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta o quadro indicativo de fl. 46, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos apontados no referido quadro. Após, voltem os autos conclusos. Jales/SP, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000252-51.2014.403.6124 - JOAO CARLOS PARDIOLA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000252-51.2014.403.6124 Autor(a): Joao Carlos Pardiola Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Joao Carlos Pardiola em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF,

do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas

quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joao Carlos Pardiola em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000253-36.2014.403.6124 - MARIA DE LOURDES TARGA LEME (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000254-21.2014.403.6124 - EDUARDO MATEUS PACHECO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000255-06.2014.403.6124 - COSME ALVES DE OLIVEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000255-06.2014.403.6124 Autor(a): Cosme Alves de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Cosme Alves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que

afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cosme Alves de Oliveira

em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000256-88.2014.403.6124 - JOAO CESAR DOS SANTOS X DELICE VICENTE DE SOUZA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000256-88.2014.403.6124 Autor(a): Joao Cesar dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Joao Cesar dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por

outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joao Cesar dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000257-73.2014.403.6124 - CELIA DA SILVA MESSIAS PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000257-73.2014.403.6124 Autor(a): Célia da Silva Messias Pereira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Célia da Silva Messias Pereira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de da autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração

aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas

jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Célia da Silva Messias Pereira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000258-58.2014.403.6124 - GERMANO GOMES PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000258-58.2014.403.6124. Autor(a): GERMANO GOMES PEREIRA. Ré: CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta o quadro indicativo de fl. 42, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos apontados no referido quadro. Após, voltem os autos conclusos. Jales/SP, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000259-43.2014.403.6124 - VANDERLEI SANTANA DE CARVALHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000259-43.2014.403.6124 Autor(a): Vanderlei Santana de Carvalho Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Vanderlei Santana de Carvalho contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato,

sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vanderlei Santana de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000260-28.2014.403.6124 - MARLI DE OLIVEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000260-28.2014.403.6124 Autor(a): Marli de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Marli de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país

(Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marli de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000261-13.2014.403.6124 - WILLIAN APARECIDO CAMPOS SOUZA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000261-13.2014.403.6124 Autor(a): Willian Aparecido Campos Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Willian Aparecido Campos Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa a cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para

integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação

jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Willian Aparecido Campos Souza em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000262-95.2014.403.6124 - JOSE DOMINGOS LOPES DE SOUSA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000262-95.2014.403.6124 Autor(a): Jose Domingos Lopes de Sousa Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Jose Domingos Lopes de Sousa em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de

três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Domingos Lopes de Sousa em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 21 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000263-80.2014.403.6124 - JULIANA CRISTINA RODRIGUES BARATA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000263-80.2014.403.6124 Autor(a): Juliana Cristina Rodrigues Barata Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Juliana Cristina Rodrigues Barata em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de

imediatamente, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprocurada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões preliminares, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial

tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Juliana Cristina Rodrigues Barata em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000264-65.2014.403.6124 - EDER ANTONIO CARNEIRO(SPI43885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000264-65.2014.403.6124 Autor(a): Eder Antonio Carneiro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Eder Antonio Carneiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidianda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que

as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eder Antonio Carneiro em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000265-50.2014.403.6124 - SAMUEL PEREIRA LEAL(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000265-50.2014.403.6124 Autor(a): Samuel Pereira Leal Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de acção sob procedimento ordinária ajuizada por Samuel Pereira Leal em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A acção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao

atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Samuel Pereira Leal em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000266-35.2014.403.6124 - RODRIGO CESAR ALVES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000266-35.2014.403.6124 Autor(a): Rodrigo Cesar Alves Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Rodrigo Cesar Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do

CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicieinda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando

integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rodrigo Cesar Alves em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000267-20.2014.403.6124 - WENDES APARECIDA DA ROCHA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000267-20.2014.403.6124 Autor(a): Wendes Aparecida da Rocha Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Wendes Aparecida da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidianda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia

primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wendes Aparecida da Rocha em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000268-05.2014.403.6124 - NILTON TUNESHI SUGAHARA X ELISA LUMIKO HORITA SUGAHARA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000269-87.2014.403.6124 - OZIAS MARTINS DE ARRUDA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000269-87.2014.403.6124 Autor(a): Ozias Martins de Arruda Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Ozias Martins de Arruda em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em

substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de

FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ozias Martins de Arruda em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000270-72.2014.403.6124 - EVALDO DE OLIVEIRA BONIN(SPI43885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000270-72.2014.403.6124 Autor(a): Evaldo de Oliveira Bonin Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Evaldo de Oliveira Bonin em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento

dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicie da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Evaldo de Oliveira Bonin em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus

**0000271-57.2014.403.6124 - FABIO JUNIOR MURARO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000271-57.2014.403.6124 Autor(a): Fabio Junior Muraro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Fabio Junior Muraro em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder

Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fabio Junior Muraro em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000272-42.2014.403.6124 - ANTONIO PERONI(SPI43885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000272-42.2014.403.6124 Autor(a): Antonio Peroni Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Antonio Peroni em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-

processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública

por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Peroni em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000273-27.2014.403.6124 - OSMAIR FONTES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000274-12.2014.403.6124 - GINALDO DA SILVA SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes

0000275-94.2014.403.6124 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000275-94.2014.403.6124. Autor(a): CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES. Ré: CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta o quadro indicativo de fl. 44, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos apontados no referido quadro. Após, voltem os autos conclusos. Jales/SP, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000288-93.2014.403.6124 - JULIO CESAR VITORINO DA SILVA(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000288-93.2014.403.6124 Autor(a): Julio Cesar Vitorino da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Julio Cesar Vitorino da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS

terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele

caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Julio Cesar Vitorino da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 21 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000289-78.2014.403.6124 - TEREZINHA DE FATIMA GULLI BATISTA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000289-78.2014.403.6124 Autor(a): Terezinha de Fatima Gulli Batista Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Terezinha de Fatima Gulli Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprocurada a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção

monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Terezinha de Fatima Gulli Batista em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 24 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000290-63.2014.403.6124 - ARMANDO GOMES BATISTA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000290-63.2014.403.6124 Autor(a): Armando Gomes Batista Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Armando Gomes Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº

1.060/1950).Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função

dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Armando Gomes Batista em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 24 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000291-48.2014.403.6124 - ANTONIO CELESTINO ROSSIGALI (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000291-48.2014.403.6124 Autor(a): Antonio Celestino Rossigali Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Antonio Celestino Rossigali em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação

processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Celestino Rossigali em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do

0000292-33.2014.403.6124 - EDER DE ALMEIDA LUCAS(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000292-33.2014.403.6124 Autor(a): Eder de Almeida Lucas Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Eder de Almeida Lucas em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe,

com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eder de Almeida Lucas em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 21 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000298-40.2014.403.6124 - ALEX TARDOQUE QUESSADA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000298-40.2014.403.6124 Autor(a): Alex Tardoque Quessada Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Alex Tardoque Quessada em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E.

STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculá-la a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação

jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alex Tardoque Quessada em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000299-25.2014.403.6124 - FABIO GIMENES (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000299-25.2014.403.6124 Autor(a): Fabio Gimenes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinária ajuizada por Fabio Gimenes em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidida a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe

em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fabio Gimenes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000300-10.2014.403.6124 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000300-10.2014.403.6124 Autor(a): José Carlos Pereira de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por José Carlos Pereira de Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in

casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a

correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Carlos Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 24 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000301-92.2014.403.6124 - CLAUDEMIRO ALVARES (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000301-92.2014.403.6124 Autor(a): Claudemiro Álvares Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Claudemiro Álvares contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e

com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudemiro Álvares em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000302-77.2014.403.6124 - ELIAS ALVES DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000302-77.2014.403.6124 Autor(a): Elias Alves da Silva Réu: Caixa

Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Elias Alves da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir

uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elias Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 21 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000303-62.2014.403.6124 - NILSON FLAVIO CHAMAS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000303-62.2014.403.6124 Autor(a): Nilson Flávio Chamas Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Nilson Flávio Chamas contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é

imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A,

ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nilson Flávio Chamas em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 24 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000304-47.2014.403.6124 - GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000304-47.2014.403.6124 Autor(a): Gilson Barbosa de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Gilson Barbosa de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte

autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gilson Barbosa de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000305-32.2014.403.6124 - ILDA BORSSONI MEIRELES (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000305-32.2014.403.6124 Autor(a): Ilda Borssoni Meireles Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Ilda Borssoni Meireles contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de da autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando

os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas

jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002).No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ilda Borssoni Meireles em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.C.Jales, 21 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000306-17.2014.403.6124 - ROSENILDO FLORINDO FURLANETO(SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso n.º 0000306-17.2014.403.6124Autor(a): Rosenildo Florindo FurlanetoRéu: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Rosenildo Florindo Furlaneto contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.É o relatório. D E C I D O.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950).Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidianda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a

providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosenildo Florindo Furlaneto em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 21 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000307-02.2014.403.6124 - WALTER BARBOSA DE SOUZA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000307-02.2014.403.6124 Autor(a): Walter Barbosa de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Walter Barbosa de Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à

TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:(...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de

FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Walter Barbosa de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000324-38.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA PIRES (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000324-38.2014.403.6124 Autor(a): Francisco Carlos dos Santos Pereira Pires Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Francisco Carlos dos Santos Pereira Pires contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Carlos dos Santos Pereira Pires em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de

resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3714

EXECUCAO DA PENA

0003092-36.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X RUBENS GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Rubens Grava Masiero condenado nos autos da ação penal n. 2004.61.25.000853-7 à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no total de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser definida também pelo juízo da execução. A pena de multa foi calculada à fl. 38. As guias referentes ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa foram juntadas às fls. 34 e 48. Em audiência admonitória realizada neste juízo, as partes acordaram que a prestação pecuniária seria paga em 10 (dez) vezes, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, em benefício da entidade Lar Santo Antônio (fl. 46/47). O réu juntou aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às parcelas dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro do ano de 2012 e fevereiro de 2013, no valor de R\$ 622,00 cada parcela (fls. 49, 52, 55, 58, 61 e 64). Em relação às parcelas faltantes, o acusado requereu o parcelamento do pagamento da prestação pecuniária (fl. 73). Com vista dos autos o Ministério Público Federal salientou que não se opunha ao pedido feito pelo condenado, mas requereu o envio dos autos à Contadoria deste juízo levando-se em conta que o réu recolheu, em cada prestação, valor superior ao salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, de onde poder-se-ia concluir que ele já teria cumprido a pena restritiva de direitos (fl. 76). Os autos foram então encaminhados à Contadoria deste juízo que se manifestou à fl. 78. Posteriormente, com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado, uma vez que o salário mínimo vigente na data do delito é menor que o valor das parcelas pagas, desta forma, o sentenciado já teria cumprido a prestação pecuniária (fl. 81). É o relatório. Decido. Como se viu dos autos, o réu efetivamente quitou o valor da prestação pecuniária acordado na audiência admonitória, pois embora tenha efetuado o recolhimento de seis parcelas das dez a que se obrigou, recolheu o valor referente ao salário mínimo vigente à época da audiência, maior que o vigente na época dos fatos, o que quitou sua pena pecuniária. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO ACUSADO RUBENS GRAVA MASIERO, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA DO R.
DESPACHO DA FL. 319, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ABAIXO: A defesa requereu, a título de diligências, o julgamento deste feito juntamente com a ação penal n. 0001263-49.2013.403.6125, em razão de conexão entre os feitos. Verifico, no entanto, que, muito embora haja pontos de semelhança entre os dois feitos (o mesmo réu em ambos os processos e uma das infrações penais a ele atribuídas - no caso aquela tipificada no art. 273 do Código Penal - comum também nos dois casos), os fatos em tese praticados são isolados, isto é, ocorreram em períodos bastante distintos e de forma totalmente autônomas, sendo que a existência de um fato independente do outro. Por

essas razões e acolhendo o parecer do representante do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir, indefiro a reunião dos feitos. Ressalto, no entanto, que, como, ao que tudo indica, ambos os casos serão conclusos para sentença e julgados simultaneamente, não se descarta a possibilidade de este Juízo, na fase de julgamento, que pressupõe uma análise mais acurada dos fatos, reavaliar o pedido formulado. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001263-49.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA DO R. DESPACHO DA FL. 291, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ABAIXO: A defesa requereu, a título de diligências, o julgamento deste feito juntamente com a ação penal n. 0000191-27.2013.403.6125, em razão de conexão entre os feitos. Verifico, no entanto, que, muito embora haja pontos de semelhança entre os dois feitos (o mesmo réu em ambos os processos e uma das infrações penais a ele atribuídas - no caso aquela tipificada no art. 273 do Código Penal - comum também nos dois casos), os fatos em tese praticados são isolados, isto é, ocorreram em períodos bastante distintos e de forma totalmente autônomas, sendo que a existência de um fato independente do outro. Por essas razões e acolhendo o parecer do representante do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir, indefiro a reunião dos feitos. Ressalto, no entanto, que, como, ao que tudo indica, ambos os casos serão conclusos para sentença e julgados simultaneamente, não se descarta a possibilidade de este Juízo, na fase de julgamento, que pressupõe uma análise mais acurada dos fatos, reavaliar o pedido formulado. Ficam as partes cientes da juntada da Carta Precatória oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP (fls. 273-290). Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro o pedido da embargante. Intime-se.

0000388-44.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-23.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram o que for de interesse. Após, conclusos.

0004106-78.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-52.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739-A do CPC dispensa a embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000278-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000278-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifica-se erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO SUPER ALLES LTDA X ANTONIO DOS SANTOS X LAURA MACARIO MOREIRA DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifica-se erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001906-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001916-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001924-08.2002.403.6127 (2002.61.27.001924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001954-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001943-09.2005.403.6127 (2005.61.27.001943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO

OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADO SUPER ALLES LTDA X ANTONIO DOS SANTOS
Compulsando os autos, verifica-se erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-06.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA
Compulsando os autos, verifica-se erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-03.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME
Compulsando os autos, verifica-se erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003844-02.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENI LOURETTI ME X GENI LOURETTI(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
Compulsando os autos, verifica-se erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004054-53.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP115656 - JOSE RENATO GIANELLI BRUNO)
Compulsando os autos, verifica-se erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-08.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS L(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Compulsando os autos, verifica-se erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª

Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6498

ACAO PENAL

0001004-53.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO DE FREITAS(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Após, abra-se vista à defesa para manifestação na mesma fase processual. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000379-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 342, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação nos termos do artigo 404, parágrafo único do CPP. Após, manifeste-se a defesa na mesma fase processual. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 299/307 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 478: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de maio de 2014, às 15:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001060-98.2014.8.26.0363. Fls. 479: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de março de 2014, às 16:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 3003113-38.2013.26.0653, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Fl. 89: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de março de 2014, às 16:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 3017459-23.2013.8.26.0320, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000406-60.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDINEI CAMARGO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X LAERCIO MARTINS X PAULO CESAR DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X LUIS CARLOS ALVES

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática dos delitos previstos no artigo 19 da Lei 7.492/86. Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º do Provimento 238, de 27/08/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que dispõe que a 2ª e 6ª Varas Federais Criminais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo possuem competência exclusiva para o processamento e julgamento dos crimes

contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; Considerando ainda que os fatos apurados neste feito, em tese, tipificam os crimes acima referidos e o disposto no artigo 5º do Provimento supracitado que determina a redistribuição dos feitos que não estiverem com a instrução concluída; Declaro a incompetência do deste juízo para processamento deste feito e determino o encaminhamento destes autos ao Distribuidor Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para as providências pertinentes. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003351-54.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-47.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002735-21.2009.403.6127 (2009.61.27.002735-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRATALEITE IND/ E COM/ DE LEITE E DER LT ME

Compulsando os autos, verifica-se erro material acerca do ano de realização das hastas públicas. Assim, visando evitar prejuízos às partes, altero de ofício as datas anteriormente designadas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-49.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004087-7) - LAURO HENRIQUE GONCALVES (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004834-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004834-7) - OVIDIO SABINO DA SILVA (SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005003-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005003-2) - MARIO LUIZ DE ARAUJO X CLAUDIO ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X MARICELSO ARAUJO X JOSE VITOR DE ARAUJO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO X MARCIA DE ARAUJO X PATRICIA IZILDINHA DE ARAUJO BERTELI X LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001906-6) - MIRIAN PEREIRA DA SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002447-5) - MECIAS JOSE LOPES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003538-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003538-2) - NATHALIA MARTINS LIMA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGUIAR LIMA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002014-0) - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1) - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003328-6) - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA D ARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-20.2011.403.6127 - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-41.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003879-59.2011.403.6127 - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004077-96.2011.403.6127 - CLEUNICE DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA DE OLIVEIRA DONIZETI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL (SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-27.2012.403.6127 - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em conta a determinação constante de fls. 93/94, e considerando a inexistência, junto ao rol de peritos deste Juízo, de médico especialista em oftalmologia, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-56.2012.403.6127 - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-11.2012.403.6127 - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-47.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-30.2012.403.6127 - MARISA DOS SANTOS(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002817-47.2012.403.6127 - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-76.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DO REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-40.2012.403.6127 - TERESA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-66.2012.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-63.2012.403.6127 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003001-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003028-83.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO ROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-89.2012.403.6127 - LUZIA PINTO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial médica para a avaliação das demais patologias não avaliadas no laudo médico de fls. 198/202 (microadenoma hipofisário e lúpus eritematoso sistêmico) e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 187-verso e 194/196), bem como os quesitos apresentados por este juízo (fls. 191/192). Designo o dia 21 de março de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial médica para a avaliação das demais patologias não avaliadas no laudo médico de fls. 109/112 e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 41-verso/46), bem como os quesitos apresentados por este juízo (fls. 105/106). Designo o dia 21 de março de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000823-47.2013.403.6127 - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001227-98.2013.403.6127 - SINVAL DONIZETTI MANCINI(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001392-48.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico de fls. 41/45, e considerando a inexistência de perito médico pneumologista cadastrado junto ao rol de peritos deste juízo, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 32-verso e 38/39), bem como os quesitos apresentados por este juízo (fls. 35/36). Designo o dia 21 de março de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges,

São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002108-75.2013.403.6127 - JOAO MODESTO GOMES BRAIDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo senhor perito à fl. 48 procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 13 e 35-verso/36), bem como os apresentados por este Juízo (fls. 44/45). Designo o dia 25 de março de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002355-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 91/98, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 08/09 e 75/76), bem como os apresentados por este Juízo (fls. 84/85). Designo o dia 25 de março de 2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento referente à perícia já realizada (laudo médico de fls. 88/89). Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-81.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO JACINTHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fls. 88/95, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 64/65 e 10/11), bem como os quesitos apresentados por este Juízo (fls. 79/80). Designo o dia 21 de março de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento referente à perícia médica realizada (laudo fls. 83/85). Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002835-34.2013.403.6127 - NEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao

perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003068-31.2013.403.6127 - CLAUDIONEIA LAMBERTI DE OLIVEIRA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003256-24.2013.403.6127 - CACILDA BORGES FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003284-89.2013.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003343-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA ELOI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003393-06.2013.403.6127 - VICENTINA ALVES DE MORAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003395-73.2013.403.6127 - THEREZINHA OLIVEIRA VISSIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003396-58.2013.403.6127 - MARIA ODETE LAZARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM

65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003526-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003531-70.2013.403.6127 - CLAUDINEI CIPRIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003534-25.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BARBOSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003625-18.2013.403.6127 - IRENE DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003626-03.2013.403.6127 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO

ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003630-40.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2014, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003871-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VILASBOA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o

periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003878-06.2013.403.6127 - GISELDA FRANCO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2014, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000497-53.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-43.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 6504

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003231-11.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 85/86 e 92/199, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011767-40.2011.403.6140 - EVANDO ELIO DE SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVANDO ELIO DE SANTANA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o restabelecimento de auxílio-doença NB: 547.673.851-3, observando-se a data de 21/10/2011, até a sua total recuperação ou a concessão de aposentadoria por invalidez se constatada incapacidade total e permanente (fl.26).Postula, ainda, indenização por danos morais em decorrência da cessação do benefício pleiteado na via administrativa.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 28/50).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/82.Designada a realização de perícia médica (fl. 52/53), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 88/91.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial às fls. 95/102 e o INSS ficou em silêncio (fl.120).Réplica à contestação às fls.103/119.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos

em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à incapacidade, com a perícia médica realizada em 01/02/2012 (fls. 88/91), houve constatação de que a parte autora apresenta protusão discal sem que referida afecção a incapacite ou reduza a sua capacidade (quesitos 05 e 17 do Juízo). Esclareceu o Sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 52/53 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicado os demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-08.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB: 542.721.777-7), com o pagamento das prestações em atraso desde o requerimento formulado em 20/09/2010. Postula, ainda, indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação, quanto dano material correspondente ao valor não recebido do benefício. Juntou documentos (fls. 20/74). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 77/78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/86, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Rechaça a pretensão ressarcitória. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 91/95. A parte autora manifestou-se às fls. 101/102 e 123/124 e o INSS às fls. 121. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (20/09/2010) e a data do ajuizamento da ação (18/05/2012), não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 91/95) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de manutenção (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de protusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 92). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao senhor perito, tendo em vista que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em setembro de 2010. Ademais, o agravamento do estado de saúde do demandante, após a elaboração do laudo, configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao pedido de prorrogação de benefício que lhe foi solicitado (fls. 99). O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Portanto, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização decorrente de danos morais também não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte

autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-75.2013.403.6126 - JOSE RAMOS DE LIMA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE RAMOS DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.44). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo

jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação ocorrida em 26/06/2011, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a suspensão da exigibilidade do montante de R\$ 61.127,95 até o trânsito em julgado, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impeçam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação, quanto dano material correspondente ao valor não recebido do benefício. Juntou documentos (fls. 19/121). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho, determinou-se o prosseguimento da lide apenas em relação do pedido de indenização por danos morais (fls. 125/125-verso). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 128/143), ao qual foi negado seguimento (fls. 247/252). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 146/166, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Coligidos aos autos os documentos de fls. 170/218 Réplica às fls. 229/246. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de NB: 537.005.793-8, consoante a r. decisão de fls. 125/125-verso. Perquirir acerca da existência de incapacidade da parte autora quando da cessação do precitado benefício implicaria na alteração do julgado obtido nos autos de nº 0000559-76.2012.403.6317. Assim, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reparação do

dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao cessar o benefício para o qual a parte autora postula o restabelecimento. É certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490). Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ressalte-se que o dever-poder da Administração Pública de anular os atos administrativos praticados em desconformidade com a Constituição e com as leis deve ser exercido fundamentadamente e dentro de certo prazo, o que ocorreu no caso dos autos, em que foi respeitado o devido processo legal e dada oportunidade para o segurado apresentar sua defesa (fls. 65/66, 75/76 e 191/194). Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Logo, a pretensão indenizatória não merece prosperar. Prejudicado, assim, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-37.2013.403.6140 - ALESSANDRO AUGUSTO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALESSANDRO AUGUSTO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.60). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu

art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à

inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-34.2013.403.6140 - ADEILDO BELARMINO DE SOUZA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADEILDO BELARMINO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.58). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO**

INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-08.2013.403.6140 - ANDRE MARTINS PEREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRE MARTINS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.65). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente

regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida

pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002473-90.2013.403.6140 - ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a

TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-28.2013.403.6140 - CECILIA DE JESUS SANTOS PINTO (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CECÍLIA DE JESUS SANTOS PINTO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99/100). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a

citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra

financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-81.2013.403.6140 - FERNANDO DO CARMO MAINETI (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FERNANDO DO CARMO MAINETI, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.36). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a

utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003076-66.2013.403.6140 - LAERTE FRANCISCO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LAERTE FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.34). É o

relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização

monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003077-51.2013.403.6140 - ADELSON CASTRO DE OLIVEIRA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADELSON CASTRO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.30). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003082-73.2013.403.6140 - CIRSO TORRES DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIRSO TORRES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice

INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.36). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos

devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003086-13.2013.403.6140 - FRANCISCO VALDIMIR MINATEL (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO VALDIMIR MINATEL, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.36). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada

pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003087-95.2013.403.6140 - ISMAEL BENEDITO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ISMAEL BENEDITO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.43). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do

sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-12.2013.403.6140 - LUIZ FERNANDO LYRA DE SOUZA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ FERNANDO LYRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.37). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas

fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-94.2013.403.6140 - ELZA NESTOR DE ALMEIDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELZA NESTOR DE ALMEIDA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.33). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-79.2013.403.6140 - CELIO ROBERTO MATIAS DE FARIAS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CELIO ROBERTO MATIAS DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.34). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto

do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o

disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-64.2013.403.6140 - ANTONIA GONCALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.42). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003162-37.2013.403.6140 - BENEDITO FELIX DA SILVA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEDITO FELIX DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.35). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em

situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo

recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-22.2013.403.6140 - ROSIMEIRE ONOFRE DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROSIMEIRE ONOFRE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.30). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado

em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-87.2013.403.6140 - GENIVAL SILVESTRE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GENIVAL SILVESTRE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.41). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a

alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-57.2013.403.6140 - OSMAR APARECIDO NEVES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OSMAR APARECIDO NEVES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.30). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a

impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-42.2013.403.6140 - AGNALDO DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGNALDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.33). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa

Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice

em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-29.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO PACHECO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCO ANTONIO PACHECO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico**

perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-14.2013.403.6140 - WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WELLINGTON DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/42). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no

período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição

de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-81.2013.403.6140 - CARLITO MANOEL GOMES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLITO MANOEL GOMES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/56). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a**

TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-66.2013.403.6140 - IVAN ARRUDA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IVAN ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91,

que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003271-51.2013.403.6140 - FLAVIA TATIANE DA CUNHA BORGES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLAVIA TATIANE DA CUNHA BORGES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.30/31). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney**

Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-36.2013.403.6140 - JOAO NUNES DA ROCHA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO NUNES DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/37). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs,

em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de

modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-21.2013.403.6140 - ALAN SOUSA DOS SANTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALAN SOUSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.40/41). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO**

INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003274-06.2013.403.6140 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA MENEZES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA MENEZES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei

5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida

também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-73.2013.403.6140 - EDMILSON DA SILVA BORGES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDMILSON DA SILVA BORGES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a

TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003277-58.2013.403.6140 - ANGELO SERGIO CORONIN (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANGELO SERGIO CORONIN, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da

parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra

financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003280-13.2013.403.6140 - EDUARDO JOSE FERREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDUARDO JOSÉ FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a

utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-95.2013.403.6140 - DANTE ODAIR BIGHE (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DANTE ODAIR BIGHE, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi

enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema

Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-65.2013.403.6140 - GUSTAVO MIGUEL AMORIM DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUSTAVO MIGUEL AMORIM DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção

monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-50.2013.403.6140 - ELISANGELA MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELISANGELA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na

aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a

aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003288-87.2013.403.6140 - ROBERTO MARIANO MARTINS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBERTO MARIANO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-79.2013.403.6140 - JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JACKSON VICTOR DO PRAZO CELLI, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de

1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.29). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo

tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-19.2013.403.6140 - JOSE LINS DE CARVALHO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE LINS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício de NB 42/067.726.860-2, cuja DIB foi fixada em 07/08/1995, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 30/40). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A**

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0003337-31.2013.403.6140 - DNEU MARCELINO DO NASCIMENTO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DNEU MARCELINO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.26). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto

do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o

disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-53.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.26). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003345-08.2013.403.6140 - ARLETE RAMOS DE OLIVEIRA PLAZA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ARLETE RAMOS DE OLIVEIRA PLAZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.24). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua

instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-75.2013.403.6140 - ADEMIR CELSO PEREIRA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADEMIR CELSO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003348-60.2013.403.6140 - LEONICE GERONIMO DA SILVA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEONICE GERONIMO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.40). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa

Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice

em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003349-45.2013.403.6140 - DAIANE DE PAULA SA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DAIANE DE PAULA SA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.23). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito

adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-97.2013.403.6140 - IRENE ROCHA PAES LANDIM DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IRENE ROCHA PAES LANDIM DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.21). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação

das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição

de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-82.2013.403.6140 - RUBENS ROBERTO OSVALDO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RUBENS ROBERTO OSVALDO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.24). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-89.2013.403.6140 - PEDRO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PEDRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.47/48). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91,

que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-74.2013.403.6140 - NELSON GALDINO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NELSON GALDINO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35/36). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney**

Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-44.2013.403.6140 - VALDECY MARQUES FILHO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDECY MARQUES FILHO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs,

em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de

modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003365-96.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO COSTA CRUZ(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ALBERTO COSTA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.38). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO

INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-73.2013.403.6140 - ANA LUCIA DE MEDEIROS ARAUJO(SPI67419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANA LUCIA DE MEDEIROS ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.28). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei

5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida

também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003375-43.2013.403.6140 - GELTON RAFAEL RIBEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GELTON RAFAEL RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.29). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal

Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000037-27.2014.403.6140 - JOAO MAURO DE MACEDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-

75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos

preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000053-78.2014.403.6140 - ANTONIA RIBEIRO DE PAULO SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIA RIBEIRO DE PAULO SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79/79-v.). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria

legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000054-63.2014.403.6140 - MARCOS EDUARDO DE ARRUDA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCOS EDUARDO DE ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de

morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75/75-v.). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a

aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-48.2014.403.6140 - JOSE NUNES PEREIRA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ NUNES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74/74-v.). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000057-18.2014.403.6140 - VANDERLEI DIAS MOREIRA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VANDERLEI DIAS MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice

INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79/79-v.). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa

de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000059-85.2014.403.6140 - MARIO CESAR LIMA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIO CESAR DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.42). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal

(STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-55.2014.403.6140 - VANESSA DE FRANCA SANCHES RIBEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VANESSA DE FRANCA SANCHES RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.25). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir

política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-40.2014.403.6140 - JOSE CARLOS GUGLIELMONI (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ CARLOS GUGLIELMONI, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.38). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da

parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-47.2014.403.6140 - DIOMAR ROCHA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIOMAR ROCHA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.47). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000083-16.2014.403.6140 - ANA CRISTINA PEREIRA MAXIMO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANA CRISTINA PEREIRA MAXIMO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69/69-v.). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto

do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o

disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-81.2014.403.6140 - DAVID CESAR LOPES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DAVID CESAR LOPES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.29/30). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-36.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o

Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo

recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-21.2014.403.6140 - SUELI DE BORTOLI FERREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUELI DE BORTOLI FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e

4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000117-88.2014.403.6140 - NELSON LUIS RODRIGUES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NELSON LUIS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao

qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-73.2014.403.6140 - HERCILIO ROCHA MENDES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HERCILIO ROCHA MENDES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/32). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há

nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-58.2014.403.6140 - IVO DE ALMEIDA MARIANO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IVO DE ALMEIDA MARIANO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS

deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice

em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-43.2014.403.6140 - SHIRLEI BARROZO PEREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SHIRLEI BARROZO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico**

perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-28.2014.403.6140 - NELITO BARROSO PEREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NELITO BARROSO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35/36). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no

período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição

de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-95.2014.403.6140 - FABIO DA COSTA PARDINHO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FABIO DA COSTA PARDINHO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a

TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-63.2014.403.6140 - APARECIDA FELICIO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APARECIDA FELICIO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.64/65). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91,

que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000209-66.2014.403.6140 - ALESSANDRO APARECIDO RIBEIRO (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu**

do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-51.2014.403.6140 - MARCIO ROGERIO GREGHI CHASCI(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores

seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à

inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000290-15.2014.403.6140 - VANDERLINO DA SILVA DANTAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE**

INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000295-37.2014.403.6140 - IVANILDO SANTOS ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei

8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida

pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-72.2014.403.6140 - VALDEMAR JOSE FIGUEIREDO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para

correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-04.2014.403.6140 - LUCIE ELAINE BECK DE SOUZA (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à

presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em

sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-18.2014.403.6140 - JERLAN RODRIGUES DE SOUSA (SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção

monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001046-29.2011.403.6140 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos

são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002819-12.2011.403.6140 - HETSUKO FURUKAWA- INCAPAZ X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A análise do conjunto probatório formado na instrução do presente feito demonstra a desnecessidade das providências determinadas nos itens 1 e 2 da r. decisão de fls. 236/237, uma vez que tais fatos já se encontram suficientemente provados nos autos. Destarte, reconsidero em parte a decisão de fls. 236/237 e determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003290-28.2011.403.6140 - MARIA NEDE NOGUEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, retornem os autos conclusos.

0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 28/12/1983 a 07/04/1987 e de 22/06/1987 a 18/04/1991 e o cômputo dos períodos comuns laborados de 11/11/1965 a 18/12/1975, de 01/11/1980 a 20/03/1983, de 24/10/1983 a 24/11/1983, de 10/07/1983 a 30/09/2004 e de 01/06/2008 a 11/03/2010, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (05/08/2008).Subsidiariamente, postula o pagamento das prestações em atraso a contar da data do requerimento formulado em 03/08/2010.Aduz, em síntese, que embora tenha instruído seu pedido, em 05/08/2008, com todos os documentos necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria, o INSS computou apenas 8 anos, 9 meses e 7 dias de tempo contributivo.Em 03/08/2010, sustenta haver formulado novo pedido administrativo, ocasião em que a autarquia apurou 24 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, em razão do reconhecimento do tempo especial laborado de 28/12/1983 a 07/04/1987 e de 22/06/1987 a 18/04/1991.Juntou documentos (fls. 13/227).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 229).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 231/236, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que os documentos coligidos aos autos não possuem força probatória.Sustenta que o tempo comum não pode ser reconhecido, haja vista a CTPS do demandante se encontrar rasurada. Afirma, ainda, que os vínculos de 01/11/1980 a 20/03/1983 e de 24/10/1983 a 24/11/1983 foram anotados por empregadoras de Pernambuco, enquanto há vínculos nos mesmos períodos anotados em São Paulo.Defende que a última remuneração referente ao vínculo empregatício com a empresa Nascer & Nascer cadastrada refere-se à competência 05/2008, razão pela qual apenas até esta data o tempo pode ser reconhecido.Por fim, sustenta que a CTC referente ao trabalho prestado à Prefeitura Municipal do Conde não foi preenchida nos termos da lei, razão pela qual tal período não pode ser computado como comum.Réplica às fls. 98/102.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 103), o parecer foi encartado às fls. 105/105-verso.É o relatório. Fundamento e decido.Diante das alegações do Réu aduzidas em contestação, necessário de faz que a parte autora apresente as vias originais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de nº 67128, série 472, nº 97426, série 492ª e nº 64810, série 00036-SP.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26/03/2014, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida dos documentos acima mencionados.Intimem-se.

0001409-79.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo (NB: 550.188.658-4).Juntou documentos (fls. 09/17).Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 19/19-verso).O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 21/32.A parte autora manifestou-se às fls. 37/40.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/51, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, o da miserabilidade.Réplica às fls. 60/72.Manifestação da parte autora às fls. 59.O INSS deixou de se manifestar quanto ao laudo (fls. 77).Parecer do MPF às fls. 79/79-verso.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora conta, atualmente, com 68 anos de idade (nascida em 24/04/1945 - fls. 11), razão pela qual é idosa nos termos da Lei n. 8.742/93, preenchendo o requisito objetivo da idade.Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica.Do estudo social coligido aos autos (fls. 21/32), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu cônjuge, Sr. Benedito, em imóvel próprio, o qual se encontrava em bom estado de conservação.No mesmo terreno, em unidade habitacional apartada, residem a filha (Daniele), o genro (Everton) e dois netos da demandante (João e Lucas).A parte autora não auferia qualquer renda mensal, enquanto seu esposo é beneficiário de uma aposentadoria por idade com renda equivalente ao mínimo legal da época (R\$ 622,00). Restou constatado que a Daniele e Everton, filha e genro da demandante, recebem, juntos, mensalmente o montante de R\$ 1.700,00.Contudo, na apuração da renda mensal per capita da família da demandante, deixo de considerar a renda mensal de Daniele e Everton, tendo em vista que a filha integra núcleo familiar próprio e o genro não possui obrigação alimentar em relação à parte autora.Embora no mesmo terreno, Daniele e Everton residem em imóvel próprio, sendo que o 1º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 considera família as pessoas que vivam sob o mesmo teto, o que também não é a hipótese dos autos.Nesse panorama, restou demonstrado que a família da parte autora mantém-se com os rendimentos do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pelo Sr. Benedito, no valor de R\$622,00 à época da perícia. Assim, é de se aplicar, por analogia, o

disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pelo Sr. Benedito, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social, porquanto a situação de miserabilidade somente restou elucidada com a vinda do laudo socioeconômico aos autos. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada aos autos do estudo social (11/09/2012), aspecto no qual sucumbe em parte a demandante. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil e requerido às fls. 72. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao idoso em favor de

MARIA JOSE DA SILVA, no valor de um salário-mínimo;2. pagar as prestações em atraso desde a data da juntada aos autos do estudo social (11/09/2012), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação com o LOAS seja indevida.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável.Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação equivale ao pagamento dezessete competências mensais de benefício com renda mensal no valor de um salário-mínimo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSARENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/09/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 228.384.238-78NOME DA MÃE: Mariana Felipe MendesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Espírito Santo, nº. 362, casa 01, Mauá/SPREPRESENTANTE LEGAL: -x-

0001698-12.2012.403.6140 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/159.308.117-8), desde a data do requerimento administrativo (09/01/2012), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 01/06/1995 a 09/01/2012, somando-o ao período especial de 21/07/1980 a 17/07/1991 e aos períodos comuns de 25/03/1994 a 05/05/1994 e de 06/05/1994 a 20/03/1995, já reconhecidos pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 14/80).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 82).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/89, oportunidade em sustentou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência.Réplica às fls. 98/102.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 103), o parecer foi encartado às fls. 105/105-verso.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido.Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da

exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o

entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até******

05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 01/06/1995 a 09/01/2012. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 34-verso) e do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 43/45, nos quais consta a informação de que a contar de 01/06/1995 a parte autora possui vínculo, sendo que de 01/06/1995 a 02/08/2011 trabalhou exposta a ruído com seguintes intensidades: - de 01/06/1995 a 23/08/2000, de 91 decibéis; - de 24/08/2000 a 31/08/2004, de 90,3 decibéis; - de 01/09/2004 a 15/02/2010, de 92,4 decibéis; - e de 16/02/2010 a 02/08/2011, de 91,8 decibéis. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais (fls. 44) e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64; de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 02/08/2011, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 01/06/1995 a 02/08/2011 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 63/64), reproduzido pelo Juízo às fls. 106, do intervalo especial ora reconhecido de 01/06/1995 a 02/08/2011, resulta em 27 anos, 01 mês e 24 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (09/01/2012), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Deixo de condenar o INSS a proceder à somatório do tempo comum, tendo em vista que para a concessão de aposentadoria

especial devem ter considerados apenas os intervalos laborados sob condições especiais à saúde, nos termos do art. 57, caput da Lei n.º 8.213/91. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/01/2012). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido PARA condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/06/1995 a 02/08/2011, convertendo-o em tempo comum, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa (21/07/1980 a 12/07/1991); 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/159.308.117-8), devido a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição pertinente aos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/159.308.117-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/01/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 281.978.364-34 NOME DA MÃE: Cosma Luiza de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Zinias, n.º 361, Jd. Primavera, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 01/06/1995 a 02/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-54.2012.403.6140 - MOACIR WILLIANS CABRAL (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR WILLIANS CABRAL, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 153.430.910-9), desde a data do requerimento administrativo (22/02/2011), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 01/08/1979 a 05/03/1997 e de 03/05/2005 a 19/08/2005, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/169). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 172). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 174/181, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Argumenta, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecer o tempo especial. Réplica às fls. 184/189. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 190), o parecer foi encartado às fls. 192/195. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista as informações contidas no laudo de fls. 21/22 e as alegações formuladas pelo réu em sua defesa, oficie-se a empregadora Solvay Indupa do Brasil S/A (endereço às fls. 21) para que esclareça se as medições do agente agressivo ruído foram, de fato, realizadas à época da prestação do serviço pelo obreiro, vez que a afirmação

contida no item 7 do laudo não é conclusiva. Instrua-se o ofício com as cópias do precitado documento. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestações no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos.

0002501-92.2012.403.6140 - SILVANA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a contar da data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 11/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de provas periciais (fls. 37/37-verso). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 43/50. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/55, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 57/62. As partes manifestaram-se às fls. 71/73 e fl. 91. Réplica às fls. 74/90. Parecer do MPF às fls. 96/97-verso. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Quanto à prescrição quinquenal, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (11/10/2012), tendo em vista que a parte autora postula o pagamento do benefício a contar da data do indeferimento administrativo 30/03/2007 - fls. 35). Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de

prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 30/11/2012, na qual foi constatada pelo senhor perito a incapacidade total e permanente da parte autora, em razão do diagnóstico de retardo mental moderado e esquizofrenia indiferenciada, o qual a torna dependente dos cuidados de terceiros (quesitos 05, 06 e 07 do Juízo).Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental e de longo prazo, para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 43/50), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seus pais, Sra. Maria e Sr. João, em imóvel próprio que se encontra em regular estado de conservação.A família sobrevive dos rendimentos decorrentes dos benefícios previdenciários de aposentadoria recebidos pelo Sr. João e pela Sra. Maria, os quais somam R\$ 1.244,00.Em consulta ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, nota-se que os benefícios dos genitores possuem renda equivalente ao mínimo legal (atualmente, R\$ 724,00), razão pela qual é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família.Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial.No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios

que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de dois salários-mínimos atinentes aos benefícios previdenciários percebidos pelo Sr. João e pela Sra. Maria, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Note-se que neste sentido, inclusive, deu-se a conclusão pericial: (...) a autora SILVANA DOS SANTOS é pessoa que está em situação de pobreza, não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por seus familiares, recebendo por ocasião da perícia o básico para suas necessidades primárias (fls. 50). Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto à data de início do benefício, apesar de ser sido comprovado que a parte autora apresenta incapacidade desde novembro de 2001 (quesito 01 da parte autora - fls. 60), descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social, porquanto a situação de miserabilidade somente restou elucidada com a vinda do laudo socioeconômico aos autos. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada aos autos do estudo social (30/11/2012), aspecto no qual sucumbe em parte a demandante. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º e requerido às fls. 89, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor de SILVANA DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo; 2. pagar as prestações em atraso desde a data da juntada aos autos do estudo social (30/11/2012), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação com o LOAS seja indevida. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação

equivale ao pagamento quinze competências mensais de benefício com renda mensal no valor de um salário-mínimo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVANA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 051.389.454-32 NOME DA MÃE: Maria Edivirgens dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Zequinha de Abreu, nº. 359, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x-

0002888-10.2012.403.6140 - RANDOLFO OLIVEIRA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RANDOLFO OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.773.940-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 29/04/1995 a 29/09/2010, somando-o ao tempo especial reconhecido administrativamente, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula o cômputo do período de 29/04/1995 a 29/09/2010 ao tempo contribuição perpetrado pelo réu, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 18/130). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/132-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/59, ocasião em que sustentou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente. Argumenta, ainda, que no período de 17/11/2003 a 19/11/2008 o autor esteve afastado de suas funções, razão pela qual há a impossibilidade de ser reconhecido o tempo especial. Por fim, defende que o uso do equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecer o tempo especial. Réplica às fls. 145/156. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 158), o parecer foi encartado às fls. 160/161. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista as alegações expendidas pela autarquia em sua defesa, oficie-se a empregadora Viação Barão de Mauá LTDA. (endereço às fls. 80 e 102) para que esclareça a informação contida no PPP de fls. 103/104 de que o autor esteve afastado de 17/11/2003 a 19/11/2008, vez que nada consta na CTPS do demandante ou no PPP de fls. 93/94. Instrua-se o ofício com as cópias dos precitados documentos. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestações no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-65.2013.403.6140 - LUANA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA X LUCAS MATIAS DA SILVA X VITORIA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo necessária a designação de nova perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade da falecida, Sra. Maria Geralda Matias. Designo perícia médica indireta para o dia 07/04/2014, às 14h30min., a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos da falecida que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002266-91.2013.403.6140 - MAUA PREFEITURA (SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 747: Para manifestação conclusiva sobre o alegado descumprimento da ordem judicial proferida em 17/12/2013, confiro à União o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003037-69.2013.403.6140 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP169709A - CARLOS

ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o(s) da(s) indicada(s) no termo de prevenção, tendo em vista tratarem de processos referentes a Autos de Infrações diversos do tratado nestes autos. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Na mesma oportunidade, deverá a parte ré manifestar-se acerca das alegações de fls. 81/82, tendo em vista o depósito judicial da quantia de R\$ 8.358,48 e o conteúdo da decisão de fl. 60. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000008-74.2014.403.6140 - PEDRO COIMBRA BOAVENTURA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO COIMBRA BOAVENTURA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 535.999.541-2, ou alternativamente para que seja implementado após a realização da perícia judicial, percebendo-o até a total recuperação da parte autora ou até a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl.20). Juntou os documentos de fls. 22/29. À fl. 32 foi determinada a parte autora que comprovasse requerimento administrativo de benefício previdenciário. A parte autora juntou o comunicado de decisão de benefício previdenciário (fl.36). É o relatório. Fundamento e decido. Apesar da apresentação do comunicado da decisão do benefício previdenciário pela parte autora, verifico a presença de irregularidade na representação processual. Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0000297-07.2014.403.6140 - ESPOLIO DE CLAUDIO ROBERTO NOCHIERI X SIMONE STANKIENVICZ GOMES FERREIRA X GIULLIANA STANKIENVICZ FERREIRA NOCHIERI X RAPHAELLA STANKIENVICZ FERREIRA NOCHIERI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Colija a parte autora cópia da certidão de óbito de Claudio Roberto Nochieri, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0000298-89.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS PLACIDO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC.

0000465-09.2014.403.6140 - ISAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos todos os documentos relacionados ao processo administrativo nº 162.763.731-9 (fl.05), porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-75.2013.403.6140 - VALDO DE SOUZA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na

legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-76.2011.403.6139 - CELSO RODRIGUES BARRA - INCAPAZ X DANILO RODRIGUES BARRA - INCAPAZ X MARIA ENI RODRIGUES BARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 235, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do CPF dos autores de acordo com os documentos de fls. 189 e 198, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 222/232. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005799-32.2011.403.6139 - LUIZ CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que esta Vara Federal tem adotado o pagamento de perícias pelo valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, revejo o valor arbitrado na fl. 27, do processo recebido em redistribuição, arbitrando então, o valor dos honorários do perito judicial médico, Dr. Sérgio Eleutério S. Neto, para o valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista o envio do recurso por FAX dentro do prazo legal (fls. 61/69) e o cumprimento do disposto na Lei 9800/99, Art. 1º e Art. 2º, parágrafo único, recebo a apelação da parte autora (fls. 70/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006957-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA - INCPAZA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 114, os valores apresentados às fls. 97/104 não observaram o acordo homologado, manifeste-se o INSS. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção da expressão constante junto ao nome da autora. Int.

0001018-30.2012.403.6139 - IZILDA DE FATIMA FABRI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 127, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo com os documentos de fl. 07, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com o valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/123. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000636-03.2013.403.6139 - OLGA DE ALMEIDA DRUSKI CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Tendo em vista que, conforme a certidão retro, o mandato de fl. 06 não confere poderes para substabelecer, primeiramente regularize a autora sua representação processual. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000672-45.2013.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO DE PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista a certidão de fl. 113, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do réu, a fim de que conste Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e se proceda a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com o valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 106/110. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000675-97.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE JESUS MACEDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 162, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo

com os documentos de fl. 12, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com o valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 148/154.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010009-29.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JOSE GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a concordância tácita da parte embargada/exequente, que, devidamente intimada à fl. 126-V, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 124. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução contra a Fazenda Pública).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-62.2010.403.6139 - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NAIZE GALVAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 119/124.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001815-40.2011.403.6139 - KELI APARECIDA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. Sentença de fl. 52/52-vº no que tange à expedição de ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 62/65, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome de ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fls. 61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002069-13.2011.403.6139 - ERCI DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ERCI DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/79.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003752-85.2011.403.6139 - TRINDADE BESTEL(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TRINDADE BESTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 171/175.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003963-24.2011.403.6139 - JULIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios utilizando-se os cálculos de fls. 150/154, destacando-se do mesmo o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 157, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Cleiton Machado de Arruda, conforme solicitação de fl. 156. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004452-61.2011.403.6139 - OSVALDO PONTES DA LUZ X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ GALVAO X SATURNINO TELES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MORAES X ALICE DE MATOS WOLOSZYNEK X MARIA JOANA PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA LEVINA PALMEIRA X SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO ALVES DE PROENCA X MARIA EUGENIA CAMPOS X FRANCISCO RODRIGUES JARDIM X DEOLINDO DE ALMEIDA X ISOLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSVALDO PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 315, manifeste-se o autor sobre o noticiado falecimento da autora SATURNINA DE CAMARGO VEIGA. Em caso afirmativo, traga aos autos certidão de óbito da parte e documentos de eventuais sucessores, para habilitação. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 308, expedindo-se ofícios requisitórios das demais autoras Int.

0005767-27.2011.403.6139 - MARCIA MARIA MENDES SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARCIA MARIA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/88, para o principal, e o valor fixado à fl. 81 para os honorários advocatícios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005961-27.2011.403.6139 - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CLARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001246-05.2012.403.6139 - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001622-88.2012.403.6139 - AUTA GONCALVES SANTIAGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AUTA GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 124/130. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual,

devido constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002611-94.2012.403.6139 - MARIA OLINDA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA OLINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 102/105. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000638-70.2013.403.6139 - ANTONIA APARECIDA TAVARES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios utilizando-se os cálculos de fls. 121/125, destacando-se do mesmo o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 130/132, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fls. 129. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000659-46.2013.403.6139 - FRANCISCO XAVIER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 140/147. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000676-82.2013.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 219/223. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000691-51.2013.403.6139 - RAUL APARECIDO DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RAUL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/156. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001150-53.2013.403.6139 - JOAQUIM YOKOYAMA X HELENA FUJIE YOKOYAMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR

JAQUES MENDES) X JOAQUIM YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97/103. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-93.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 96/99

0000831-90.2010.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 75 (autor não compareceu)

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 54 (autor não compareceu)

0001476-81.2011.403.6139 - BERNADETE BRAZ DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 110 (autor não compareceu)

0002470-12.2011.403.6139 - CELINA LIMA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 135/139), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003013-15.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 143/149.

0003166-48.2011.403.6139 - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 101/107.

0003749-33.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA RAMOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 126 (autor não compareceu)

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 99/98

0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 130 (autor não compareceu)

0005209-55.2011.403.6139 - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl 75 (certidão oficial de justiça)

0005996-84.2011.403.6139 - PRISCILA DOS PASSOS ALMEIDA X VITOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA BASILIO DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 102/106

0005999-39.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA GOMES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 73/80

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 86 (autor não compareceu)

0006326-81.2011.403.6139 - ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006394-31.2011.403.6139 - NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 96/97 que comprovam a implantação do benefício.

0010892-73.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para

contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010895-28.2011.403.6139 - ROSANIRA DO CARMO DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011362-07.2011.403.6139 - CLARICE DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011389-87.2011.403.6139 - REGIANE DE JESUS SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011465-14.2011.403.6139 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a devolução de carta precatória e informação de fls. 52 (certidão negativa do oficial de justiça).Itapeva, 11/02/2014.

0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos

0012289-70.2011.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000076-95.2012.403.6139 - JOSUE CHAGAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e estudo social juntado aos autos das

0000321-09.2012.403.6139 - IDATI DA SILVA ROSA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos

0000954-20.2012.403.6139 - ANA MARIA PIRES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 89/96

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 56/64

0001807-29.2012.403.6139 - PAULO DUARTE FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, estudo social juntado aos autos

0002925-40.2012.403.6139 - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 108/124

0000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/60

0000021-13.2013.403.6139 - ORANDINA DE MORAES RAIMUNDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/53

0000221-20.2013.403.6139 - NATALICE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 78/89

0000222-05.2013.403.6139 - TERESA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/54

0000224-72.2013.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/53

0000227-27.2013.403.6139 - JOANA DE CARVALHO MORAES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/36

0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de estudo social juntado aos autos das fls. 67/69.

0000267-09.2013.403.6139 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 58/69

0000270-61.2013.403.6139 - JACIRA FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/47

0000323-42.2013.403.6139 - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/51

0000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/47

0000526-04.2013.403.6139 - SORAIA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/30

0000816-19.2013.403.6139 - MARIA MEIRA GAVIAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante à grafia do seu nome de casada. Uma vez regularizados expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0000920-11.2013.403.6139 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 66/82

0001140-09.2013.403.6139 - NANCY MARIA FLORIANO VIEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos

0001196-42.2013.403.6139 - SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos

0001216-33.2013.403.6139 - TERESINHA DE CAMPOS RIBEIRO(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 36/42

0001260-52.2013.403.6139 - ADRIELI APARECIDA DE ALMEIDA ORTEGA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/33

0001598-26.2013.403.6139 - LUCINDA CAMILO DE TOLEDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 33/39.

0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 43/49

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 38/44

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 38/44

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 133/137

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003399-45.2011.403.6139 - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 242 (autor não compareceu)

0002409-20.2012.403.6139 - LUIZ JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 58/69

0003224-17.2012.403.6139 - ROQUE DOMINGUES VIEIRA FILHO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/35

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-65.2010.403.6139 - JOICE FOGACA DE MORAES CAMPOLIM(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOICE FOGACA DE MORAES CAMPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE FOGACA DE MORAES CAMPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DE LIMA DIAS X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as informações de fls. 553/591.

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-61.2011.403.6139 - SEBASTIANA DAVI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0004073-23.2011.403.6139 - ANGELICA DA CRUZ VENANCIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006086-92.2011.403.6139 - GISELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006206-38.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERRACIOLI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006321-59.2011.403.6139 - SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006718-21.2011.403.6139 - DEISI MARIA URCIOLI DE BARROS(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010898-80.2011.403.6139 - TATIANE CRISTINA JARDIM(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011068-52.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE PROENCA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011531-91.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011958-88.2011.403.6139 - CIDIANE VEIGA DOS SANTOS ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012028-08.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012085-26.2011.403.6139 - SALVINO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012477-63.2011.403.6139 - MIRIAN LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012639-58.2011.403.6139 - GLAUCIA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000382-64.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA PADILHA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001193-24.2012.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001299-83.2012.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001668-77.2012.403.6139 - TACIELE GOMES DA PAZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002174-53.2012.403.6139 - FRANCISCO TOME DE CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002186-67.2012.403.6139 - DANILA MARQUES DE CAMARGO ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002319-12.2012.403.6139 - LAUREANE LOPES SOARES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002720-11.2012.403.6139 - PATRICIA VERNEQUE ASSUNCAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002985-13.2012.403.6139 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006350-12.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000078-36.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0003092-91.2011.403.6139 - MARINA DE FATIMA CAMPOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARINA DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006398-68.2011.403.6139 - HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006428-06.2011.403.6139 - VANDA DE LOURDES MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0009567-63.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE CAMPOS OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0010086-38.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MELO ANTUNES DE LIMA(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011067-67.2011.403.6139 - JOSELICE CRISTINA DE SOUZA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSELICE CRISTINA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011559-59.2011.403.6139 - SIMONE FERREIRA SABOIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011760-51.2011.403.6139 - CRISTINA ANTUNES PENICH DE MORAES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0012140-74.2011.403.6139 - VANUSA RODRIGUES FERREIRA CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VANUSA RODRIGUES FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000207-70.2012.403.6139 - ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002038-56.2012.403.6139 - ESTELITA BOAVEN DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ESTELITA BOAVEN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002230-86.2012.403.6139 - ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO E SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0002606-72.2012.403.6139 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0003135-91.2012.403.6139 - CARLOS RODRIGUES CAMILO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARLOS RODRIGUES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000609-20.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000610-05.2013.403.6139 - ROBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000618-79.2013.403.6139 - QUILDEVINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X QUILDEVINA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000635-18.2013.403.6139 - JOELMA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOELMA APARECIDA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000661-16.2013.403.6139 - GALDINO LOPES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GALDINO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0000670-75.2013.403.6139 - JOSE TADEU MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE TADEU MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-25.2010.403.6139 - OIRASIL RODRIGUES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Oirasil Rodrigues Moreira, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de sua esposa Hilda de Oliveira Moreira, cujo óbito ocorreu em 13.06.2009 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 13). Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 17/35). Em audiência de instrução realizada em 15.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 39/42). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Oirasil Rodrigues Moreira sob o argumento de que era dependente econômico de sua falecida esposa Hilda de Oliveira Moreira. O óbito de Hilda de Oliveira Moreira, ocorrido em 13.06.2009, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do esposo da falecida é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposo da de cujus restou demonstrada por meio das cópias da certidão de casamento (fl. 07), da certidão de óbito (fl. 08) e das certidões de nascimento (fls. 09/10), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se a falecida ostentava a qualidade de segurada da previdência social por ocasião de seu óbito. Narra a peça inicial, que a esposa do autor exercia a profissão de trabalhadora rural, como bóia-fria e para comprovar o alegado labor

rural, juntou, por cópias, um único documento, a saber, certidão de casamento do autor com a falecida, em que o autor encontra-se qualificado como Lavrador e ela, como Prendas domésticas, evento ocorrido em 26/07/1975 (fl. 07). Não há um documento sequer que indique que a de cujus desenvolvia atividade laborativa antes do evento morte e, menos ainda, que essa atividade era rural. Quanto à prova oral, o autor afirmou que foi casado com a falecida por mais de trinta anos e que tiveram dois filhos. Alegou que a falecida trabalhava na lavoura e também como diarista. (fl. 40). A testemunha Carlos Machado Oliveira afirmou que conhece o autor há aproximadamente 20 anos e que a falecida trabalhava lavoura por dia, sem registro. Informou, ainda, que o autor trabalha como pedreiro há 15 anos (fl. 41). A testemunha Aparecido Ribeiro Lucio afirmou que conhece o autor há mais de 10 anos, informando que conheceu a falecida e que esta trabalhava em casa, cuidando da mãe dela e às vezes, ajudava o autor na roça (fl. 42). Saliente-se, que a testemunha Aparecido afirmou que a falecida, na maior parte do tempo, realizava atividades domésticas e somente em algumas oportunidades, realizava o labor rural juntamente com o marido. Já a testemunha Carlos afirmou que o autor encontra-se trabalhando como pedreiro, ou seja, em atividade urbana, de modo que não se pode estender à falecida a qualidade de rurícola que ele não ostenta. Considerando a prova oral produzida e a ausência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina, não restou comprovada a qualidade de segurada da de cujus. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurada quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o noticiado no estudo social, de que o autor reside nos fundos da casa de seus genitores (fl. 69), faz-se necessário que também sejam consignadas no respectivo laudo suas rendas e qualificações. Diante disso, determino a remessa dos autos à assistente social para complementação do laudo socioeconômico, informando a qualificação e a renda dos pais do autor e de demais pessoas com quem eles eventualmente residam. Int.

0000380-65.2010.403.6139 - JOANA MACHADO DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105-V: razão assiste ao INSS, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de fl. 104-V. Comprove o réu o cumprimento da r. decisão de fls. 91/93 (averbação do tempo rural reconhecido). Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0000514-92.2010.403.6139 - DELCIA DE SENE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Délcia de Sene Almeida, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo Santo Ferreira de Almeida, cujo óbito ocorreu em 16.11.2009 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 17/24). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 32). Em audiência de instrução realizada em 17.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 39/42). O INSS apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação e ressaltou o recebimento do amparo social ao idoso pelo falecido, desde 19/11/1998 (fl. 45). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Délcia de Sene Almeida sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo Santo Ferreira de Almeida. O óbito de Santo Ferreira de Almeida, ocorrido em 16.11.2009, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber:

dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica de esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 07), prova essa considerada inequívoca. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura, como rurícola e, para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) sua certidão de casamento com Santo Ferreira de Almeida, ele qualificado como Lavrador e a ela, como Prendas Domésticas, evento ocorrido em 28.06.1958 (fl. 07); ii) certidão de óbito em que o de cujus encontra-se qualificado como Lavrador e iii) certificado de reservista, contendo a profissão do falecido como Lavrador, datado de 02/12/1950 (fl. 09) e iv) contrato particular de arrendamento de terras, arrendando ao falecido terras para lavoura, no período de 1959 a 1960 (fl. 10). A certidão de casamento apresentada (fl. 07), o certificado de reservista (fl. 09) e o contrato de arrendamento (fl. 10) não servem como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 1958, o comparecimento à incorporação militar em 1950, o contrato é de 1959/1960 e o óbito se deu somente em 2009, portanto. Verifica-se, portanto, a extemporaneidade dos documentos. A certidão de óbito em que consta o de cujus qualificado como lavrador, deve ser vista com reserva, na medida em que o declarante pode indicar qualquer profissão no ato do registro da certidão, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada. Quanto à prova oral, a parte autora afirmou que foi casada com o falecido por 51 anos. Afirmou que ele trabalhava na lavoura, arrendando uma área próxima ao Paraná. Em Itapeva ele não arrendou terra, só trabalhava como boia-fria. Ele trabalhou até ficar doente, passados três meses, ele faleceu. A autora também trabalhou na lavoura e já recebe aposentadoria (fl. 42). A testemunha João Batista Ferreira Silva afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos. Conheceu o marido dela, o Santo Ferreira. Ele trabalhava na lavoura e arrendava terras. Conheceu o falecido em Itapeva, aqui ele trabalhava por dia, geralmente para a família Campolim (fl. 41). A testemunha Maria Ivete Rodrigues M. da Silva afirmou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos pois são vizinhas. Conheceu a autora no Paraná. Conhecia o esposo da autora. Ele trabalhava na lavoura, em uma fazenda em Sengés. Depois veio para Itapeva, onde permaneceu trabalhando na lavoura, sempre arrendando terras. A autora trabalhava na lavoura junto com esposo. Antes de falecer, o Santo estava trabalhando. A morte do esposo da autora foi inesperada, ele teve um derrame e faleceu (fl. 40). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Aliás, através da pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS, à fl. 21, verifica-se que o de cujus recebia o benefício assistencial de amparo social ao idoso, desde 19/11/1998, o que corrobora a falta da sua qualidade de segurado, inclusive, para pleitear aposentadoria por idade rural. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-96.2011.403.6139 - CELSO ROSA DE ALMEIDA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação apresentada às fls. 67/68, dando conta do cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001306-12.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA UMEDA (SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos.

0001582-43.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Sebastião de Almeida, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de

pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de sua esposa Emerentina Camargo de Almeida, cujo óbito ocorreu em 25.07.1997 (fl. 12). Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Despacho de fl. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 25). Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/29). Em audiência de instrução realizada em 22.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 38/41). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Sebastião de Almeida sob o argumento de que era dependente econômico de sua falecida esposa Emerentina Camargo de Almeida. O óbito de Emerentina Camargo de Almeida, ocorrido em 25.07.1997, foi provado na fl. 12. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do esposo da falecida é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposo da de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio das cópias da certidão de casamento (fl. 11) e da certidão de óbito (fl. 12), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se a falecida ostentava a qualidade de segurada da previdência social por ocasião de seu óbito. Narra a peça inicial, que a esposa do autor exercia juntamente com ele e com o grupo familiar, atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio do Alto (fls. 02/03). Para comprovar o alegado labor rural, juntou, por cópias, os seguintes documentos, a saber: i) certidão de casamento do autor com a falecida, em que o autor encontra-se qualificado como Lavrador e ela, como Prendas domésticas, evento ocorrido em 04/05/1946 (fl. 11); ii) escritura de cessão e transferência da posse de um lote de terras ao autor e a sua esposa, ambos qualificados como Lavradores (fls. 13/14) e iii) Recibo de entrega da Declaração do ITR, referente ao ano de 1998 (fl. 15). A certidão de casamento apresentada (fl. 11) não serve como início de prova material do labor rural, já que o casamento ocorreu em 1946 e o óbito se deu em 1997. Portanto, verifica-se a extemporaneidade do documento. Aliás, neste documento, a falecida encontra-se qualificada como prendas domésticas e não como lavradora. Todavia, a escritura (fls. 13/14) em que a de cujus encontra-se qualificada como lavradora e a declaração de ITR referente ao ano de 1998 (fl. 15), servem como início de prova material do alegado labor rural. Aliás, infere-se das pesquisas CNIS-Cidadão, anexadas a esta sentença, que embora o autor tenha se cadastrado como segurado especial junto ao INSS somente em 31/12/2006, ele trabalha neste local Sítio do Alto, desde a época da compra da propriedade. No mesmo sentido, a prova testemunhal produzida, ao confirmar o labor rural da de cujus, antes do evento morte. Quanto à prova oral, o autor afirmou que foi casado com a falecida e que ambos trabalhavam na lavoura, plantando cebola, feijão e milho. É aposentado há 25 anos, mas continuou trabalhando. A falecida morreu de derrame. Só trabalhavam na propriedade o autor, a falecida e os filhos (fl. 39). A testemunha Pedro Antonio da Silva afirmou que conhece o autor há aproximadamente 50 anos. Ele era casado com a Emerentina. A falecida trabalhava na roça de feijão e milho. Ela faleceu de repente, trabalhou durante o dia e ao chegar em casa, morreu de infarto. O sítio era só da família, não tinham empregados (fl. 40). A testemunha José Noel de Oliveira afirmou que conhece o autor há 30 anos. Conheceu a esposa dele a Emerentina. Disse que quem cuidava do sítio era só a família ou por meio de troca de dia. A autora estava trabalhando, chegou em casa e faleceu. O autor e a falecida sempre viveram juntos (fl. 41). Assim, considerando os documentos juntados pela parte autora e a prova testemunhal produzida, restou comprovada a qualidade de segurada especial da de cujus. Destarte, preenchidos os requisitos necessários, observo que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua esposa, Emerentina Camargo de Oliveira, conforme pleiteado na peça inicial. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião de Almeida em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Emerentina Camargo de Almeida, a partir da data do requerimento administrativo em 19/12/2008 (fl. 17). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-

35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: BENEFICIÁRIO: Sebastião de Almeida (CPF nº 072.731.568-41 e RG nº 25.986.813-9); BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/12/2008 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-73.2011.403.6139 - CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora desde tenra idade exerce a profissão de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, mas atualmente encontra-se incapacitada de exercer as atividades na lavoura, pois sofre diversos males. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/34). Despacho de fl. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito e juntou documentos (fls. 41/50). Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva - SP, instruído com documentos (fls. 52/59). Os autos foram remetidos a esta vara Federal (fl. 65). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 73/80. Manifestação da parte autora apresentando documentos (fls. 92/108). Em razão da juntada de documentos foi cancelada a audiência designada para 13/08/2013 e foi dada vista dos autos ao INSS (fl. 109). Complementação do Laudo Médico Pericial à fl. 114. Em audiência de instrução realizada em 03/10/2013 a parte autora juntou documentos e foi determinado prazo para apresentação de alegações finais (fl. 115/119). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fls. 120/123) e pelo INSS (fl. 124v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 73/80. Do laudo técnico, subscrito pelo médico Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Camargo, merece transcrição o seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena na roça com seus familiares, marido e posteriormente como diarista ou boia fria como costuma dizer os funcionários que não são registrados em carteira. Autora apresentou quadro de varizes com início há 20 anos. Com o passar do tempo o quadro foi se agravando e eventualmente ocasionada ferimento aberto. Passou em consulta médica com especialista e verificado ser portadora de varizes. Realiza tratamento clínico mas não lembra o nome do remédio que faz uso por via oral. Lembra que faz uso de pomada local (drenison) quando o ferimento está aberto. Apresenta melhora do quadro pois verificado que não apresenta ferimento aberto em ambas as pernas e sem sinais de complicações (trombos) confirmado pelo resultado de exame. Não apresenta incapacidade ou redução da capacidade laboral anterior pois é verificado que não apresenta complicação e ou ferimento aberto da perna. Não apresenta limitações. Não apresenta sequela ou redução da capacidade laboral. Encontra-se apta a exercer outras atividades e prática de atos de vida diário sem auxílio de terceiro para atividades cotidianas. (item 8 - Discussão/Comentários, fl. 77). Por fim, concluiu que: Não existe incapacidade para Trabalho (item 10 - Conclusão Pericial, fl. 80). Da complementação do laudo técnico (fl. 114), subscrito pelo mesmo médico-perito, merece transcrição o seguinte trecho: No dia do exame realizado a úlcera encontrava-se cicatrizada e pelas atividades anteriores da autora não existe incapacidade com presença de úlcera cicatrizada. Existem medidas profiláticas para evitar recidiva como uso de meias elásticas, higienização local e medicação que estimula a cicatrização e circulação. Não é observado o uso dos mesmos após o período de perícia realizada por mim. Somente foram observados prescrições médicas e novas consultas em janeiro e junho de 2013. Autora pode ter apresentado novo episódio de recidiva e no caso específico ter ocorrido, deverá afastar-se por período de três meses para realizar tratamento correto. Após a cicatrização da úlcera a autora cessa sua

incapacidade e poderá retornar ao trabalho nas funções anteriores. Saliente-se que nos documentos juntados pela parte autora (fls. 92/108 e fls. 117/119), não há comprovação de que a autora encontra-se com úlceras sem cicatrização, que culminaria na incapacidade total e temporária e na necessidade de ela afastar-se por três meses para realizar o tratamento específico. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Não obstante, ainda que a parte autora apresentasse a incapacidade em razão da úlcera sem cicatrização, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91, ela não possui a qualidade de segurada, a qual cessou em 01/07/2010, como se verifica através da pesquisa CNIS-Cidadão, à fl. 58. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade e da condição de segurada, essenciais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002003-33.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Vistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014). Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para que informe, no prazo de 10 dias, qual a previsão para que seja efetuada a revisão administrativa do benefício da parte autora. Com a resposta, abra-se vista à autora. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 72, porquanto trata-se de diligência que o próprio parquet pode providenciar diretamente junto aos órgãos consignados, dotado que é de prerrogativa para tanto, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Ademais, cabe à parte manter o seu endereço atualizado e não ao Juízo procurá-la. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe seu endereço atual, informação esta que deverá vir acompanhada do respectivo comprovante residência. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002898-91.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Maria Aparecida de Souza, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo Pedro Moreira de Souza, cujo óbito ocorreu em 07.05.2010 (fl. 09). Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 15/26). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 33). Em audiência de instrução realizada em 15.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 38/41). Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação e ressaltou o recebimento do amparo social ao idoso pelo falecido, desde 17/03/2004 (fl. 45). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Maria Aparecida de Souza sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo Pedro Moreira de Souza. O óbito de Pedro Moreira de Souza, ocorrido em 07.05.2010, foi provado na fl. 09. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de

segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica de esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 10) e da certidão de óbito (fl. 09v), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura, como rural e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) sua certidão de casamento com Pedro Moreira de Souza, ele qualificado como Lavrador e a ela, como P. Domésticas, evento ocorrido em 04.09.1971 (fl. 10); ii) certidão de nascimento de Cristiane Moreira de Souza, em que o genitor Pedro Moreira de Souza encontra-se qualificado como Lavrador e a genitora como Doméstica (fl. 11). A certidão de casamento apresentada (fl. 10) e a certidão de nascimento (fl. 11) não servem como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 1971, o nascimento, em 1892, e o óbito se deu somente em 2010. Verificasse, portanto, a extemporaneidade dos documentos. Desta forma não há um documento sequer que indique que o de cujus desenvolvia atividade laborativa antes do evento morte e, menos ainda, que essa atividade era rural. Quanto à prova oral, a parte autora afirmou que foi casada com o falecido por quase 40 anos. O marido faleceu em 2002. Ele ficou oito anos sem trabalhar, de cama, com problemas de saúde. Ele teve derrame, psoríase e depois teve pneumonia. Um ano antes de ficar doente, ele trabalhava como boia fria e fazia tratamento. Ele trabalhou na Maggi Veículo realizando serviço rural e após sair de lá como bóia-fria. O marido dela recebia LOAS deficiente. Só conseguiu receber o benefício dois ou três anos após ele ficar doente. Não recebe nenhum benefício. Mora sozinha com o neto e tem lavado roupa para fora e trabalhado com limpeza (fl. 39). A testemunha Antonio Carlos de Souza afirmou que conhece a autora desde 1987. Conheceu o marido dela, o Pedro. Ele trabalhava na lavoura. Depois do problema de saúde, ele ficou uns oito anos sem conseguir trabalhar. Antes de ficar doente ele trabalhou na Fazenda Santo Antonio, Sertãozinho e Progresso. Pelo que sabe, ele sempre trabalhou como rural. O casal sempre viveu junto (fl. 40). A testemunha Orides Pinheiro afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos. Conheceu o marido dela, o Pedro. Ele faleceu há aproximadamente 02 anos. Ele ficou muito tempo doente, pois teve um derrame. Antes de adoecer, ele trabalhava na lavoura. A testemunha trabalhou com o falecido na fazenda Pinara e na fazenda Progresso. A autora e o marido sempre viveram juntos (fl. 41). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rural, não está comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Aliás, através da prova oral colhida e da pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS, à fl. 23, verifica-se que o de cujus recebia o benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde 19/03/2004, o que corrobora a falta da sua qualidade de segurado. Não obstante, é inconteste que a deficiência o impedia de realizar qualquer atividade laborativa, inclusive como rural, antes do evento morte. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-04.2011.403.6139 - CLARICE FERREIRA DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Clarice Ferreira de Camargo, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo Agenor Ferreira de Camargo, cujo óbito ocorreu em 02.07.2008 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). A parte autora juntou documento (fls. 17/18). Despacho de fl. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 24/38). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 40). Em audiência de instrução realizada em 15.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 45/48). O INSS apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação (fl. 52). A seguir,

vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, às fls. 24/25. O fato de o falecido ter impetrado anteriormente a ação para concessão de aposentadoria por idade não configura a coisa julgada, pois o pedido daquela ação não é o mesmo daquele formulado no presente feito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Clarice Ferreira de Camargo sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo Agenor Ferreira de Camargo. O óbito de Agenor Ferreira de Camargo, ocorrido em 02.07.2008, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica de esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 09), prova essa considerada inequívoca. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura, como rurícola e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) sua certidão de casamento com Agenor Ferreira de Camargo, ele qualificado como Lavrador e a ela, como Prendas Domésticas, evento ocorrido em 24.07.1964 (fl. 09); ii) a CTPS do de cujus, com as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: 1) 22/07/1974 a 04/02/1983, para o empregador Prefeitura Municipal de Itapeva, no cargo operário, 2) 17/05/1983 a 01/11/1983, para o empregador Cirena, no cargo de ajudante de serviços diversos; 3) 01/03/1988 a 06/03/1990, para o empregador Frank - Comércio e Serviços Rurais, no cargo desganhador; 4) 01/08/1990 a 19/12/1990, para o empregador Marquesa S/A, no cargo trabalhador rural; 5) 01/12/1991 a 22/04/1992, para o empregador Empreiteira JANAP S/C Ltda, no cargo serviços gerais; 6) 27/04/1992 a 04/10/1992, para o empregador Itapeva Prefeitura, no cargo aux de serviço de campo (fls. 10/12) e iii) certificado de dispensa de incorporação, contendo a profissão do falecido como Lavrador, datado de 22/05/1974 (fl. 18). A certidão de casamento apresentada (fl. 08) e o certificado de reservista (fl. 18) não servem como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 1964, a dispensa da incorporação militar em 1974 e o óbito se deu somente em 2008. Portanto, verifica-se a extemporaneidade dos documentos. Ao analisar a CTPS do de cujus e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS, às fls. 37/38, verifiquei vínculos urbanos de 1974 a 1983 e de 1991 a 1992. Aliás, o último registro de contrato de trabalho para o empregador Prefeitura Municipal de Itapeva, cessou em 10/1992, portanto, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, a qualidade de segurado do de cujus, se estenderia até 10/1993. Não bastasse isso, verifica-se através da pesquisa no Sistema único de Benefícios DATAPREV que o falecido recebia o benefício previdenciário de amparo social ao idoso, desde 14/07/2004, o que corrobora a falta da sua qualidade de segurado, inclusive, para pleitear aposentadoria por idade rural. Desta forma não há um documento sequer que indique que o de cujus desenvolveu atividade rural de 1992 a 2004. Quanto à prova oral, a parte autora afirmou que foi casada com o falecido por uns 40 anos. Afirmou que ele trabalhava em estradas para a Prefeitura, mas quando sobrava tempo ou saía da Prefeitura, trabalhava como rurícola. Antes do esposo dela morrer, ele trabalhava na lavoura. Ele recebia o benefício assistencial, mas não era possível transferir para ela, pois era só dele (fl. 46). A testemunha Pedro Gonçalves de Oliveira afirmou que conhece a autora há aproximadamente 45 anos. Conheceu o marido dela Agenor. Não sabe afirmar qual foi a causa da morte dele, pois se mudou do bairro. O falecido trabalhava como boia-fria, mas também trabalhou para Prefeitura construindo estradas no Bairro dos Pintos. Antes de ele morrer, ficou doente, mas ainda assim trabalhava na lavoura. A autora e o esposo nunca se separaram. A renda do Agenor é que sustentava a casa (fl. 47). A testemunha Cristiano de Souza afirmou que conhece a autora há aproximadamente 25 anos, pois eram vizinhos. A autora era casada com o Agenor. Ele sempre trabalhou na lavoura como boia-fria. A autora também exercia atividade rural como boia-fria. Antes de adoecer, o falecido ainda trabalhava na lavoura. O esposo da autora trabalhava para Prefeitura roçando estradas lá no Bairro. A renda do Agenor sustentava a casa (fl. 48). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade

judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004018-72.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Revisão de Benefício, rito ordinário proposta por José Carlos dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 117.418.682-5), implantado em 05/09/2000, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 15/29). Despacho de fls. 31/33 determinou a emenda à inicial, tendo o autor se manifestado às fls. 34/43. Decisão de fl. 44 determinou a citação do réu. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 46/51). Juntou documentos (fls. 52/61). Réplica às fls. 63/65. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o autor requereu a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi implantado em 05/09/2000. Enquadra-se seu pedido, portanto, no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 28/02/2011 (etiqueta da capa dos autos) e tendo o pagamento da primeira prestação do benefício ocorrido em 13/11/2000 (consulta Hiscrewweb anexa a esta sentença), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 01/12/2010. Nesse sentido, cito a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. Aos pedidos de revisão ou alteração da RMI dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com início em 28/6/1997 (data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997) e finalização 10 (dez) anos após aquela data. 3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (APELREEX 00139338120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 02/10/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 07/04/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão

colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.(AC 00042338120094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 107.247.818-5, indicado na fl. 58) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0004020-42.2011.403.6139 - LENY RODRIGUES DOS SANTOS(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 147.888.154-0, com DIB em 15/05/2009). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/32). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 49/50), alegando a realização e revisão administrativa do benefício, bem como a prescrição das parcelas eventualmente existentes. Juntou documentos (fls. 51/66). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Como se observa pela documentação apresentada pelo INSS (fls. 61/66), o benefício da autora (NB 147.888.154-0, com DIB 15/05/2009) já foi devidamente revisado, tendo sido pago os valores atrasados, na via administrativa. Dessa forma, com a revisão do referido benefício na esfera administrativa e não havendo diferenças a serem pagas, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas do processo, na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-54.2011.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DA CRUZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por TEREZA RODRIGUES DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de amparo social. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Decisão de fl. 18 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e apresentou quesitos (fl. 23/29). Os autos foram remetidos para esta Vara Federal (fl. 61). Relatório social foi juntado à fl. 69. Manifestação da patrona da requerente solicitando a extinção do feito, ante ao falecimento da autora. Esclareceu que a autora era solteira e não tinha filhos ou parentes para pleitear eventuais resíduos (fl. 72). O Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado ao CRC para fornecer cópia da certidão de óbito da autora (fl. 77), todavia, o pedido foi indeferido (fl. 78). Parecer do Ministério Público Federal requerendo a reconsideração da decisão de fl. 78 (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A pesquisa efetuada no Sistema DATAPREV (fl. 83), confirmou o falecimento da autora, ocorrido em 14/08/2011, fato que supre a necessidade de juntada aos autos da respectiva certidão de óbito. Após a notícia de óbito da autora, a sua patrona manifestou-se informando o desinteresse na habilitação de herdeiros, tendo em vista que a parte autora não tinha filhos ou parentes próximos. Não bastasse isso, trata-se de benefício de caráter personalíssimo e intransferível, que não pode ser transmitido aos herdeiros e não origina o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Em razão do exposto e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004500-20.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014). Converto o julgamento em diligência.Diante da juntada de novo documento médico pela autora (fls. 71/72), abra-se vista ao INSS.Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004589-43.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DE MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos resta controvérsia entre as partes acerca do índice de juros a ser aplicado sobre as parcelas atrasadas, com o advento da Lei 11.960/2009.Conforme se observa dos autos as parcelas devidas correspondem a período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, portanto, a aplicação de juros de mora deve obedecer a norma vigente à época.Nesse sentido cito os precedentes:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DA UNIÃO: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEIN. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE ROSE MARIE RUPP E OUTROS: ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. DESCABIMENTO.EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE ROSE MARIE RUPP E OUTROS REJEITADOS. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em consonância com a orientação do Excelso Pretório, adotada no julgamento do AI 842.063/RS (Rel.Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), firmou jurisprudência no sentido de que as normas que disciplinam os juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, necessariamente, aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum, sendo certo, ainda, que a Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, não pode retroagir ao período anterior a sua vigência. 2. Em sede de recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível a análise da alegada inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, bem como de suposta violação dos arts. 5º, I, XXXVI, e 100 e parágrafos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento. 3. Embargos declaratórios da União acolhidos para sanar omissão acerca dos juros de mora e embargos declaratórios de Rose Marie Ruppe Outros rejeitados, nos termos da fundamentação. (STJ - EDcl na QO nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 976948 PR 2007/0190475-9, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 09/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013)Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela autora, fls. 252/254 e, em caso de incorreção, elaboração de novos cálculos nos termos acima.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0005326-46.2011.403.6139 - EURICO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Eurico de Almeida, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de sua esposa Maria Pereira dos Santos Almeida, cujo óbito ocorreu em 24.10.2008 (fl. 09). Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 19/25). A audiência de instrução realizada em 24.05.2012 restou frustrada, ante a ausência das testemunhas (fl. 31). Em audiência de instrução realizada em 24.05.2012 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 32/34). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Eurico de Almeida sob o argumento de que era dependente econômico de sua falecida esposa Maria Pereira dos Santos Almeida.O óbito de Maria Pereira dos Santos Almeida, ocorrido em 24.10.2008, foi provado na fl. 09.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber:

dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do esposo da falecida é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposo da de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio das cópias da certidão de casamento (fl. 10) e da certidão de óbito (fl. 09), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se a falecida ostentava a qualidade de segurada da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, o autor alegou que a esposa sempre trabalhou na lavoura, como rurícola e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) sua certidão de casamento com Maria Pereira dos Santos Almeida, ele qualificado como Lavrador e a ela, como Do lar, evento ocorrido em 01.04.1956 (fl. 10); ii) a CTPS do autor, com as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: 1) 18/06/1990 a 26/10/1990 e de 06/05/1991 a 22/12/1992, para o empregador Valentim Valler e Outros, no cargo trab. rural; 2) 23/06/1993 a 03/12/1993 e de 06/06/1994 a 27/09/1994, para o empregador Agro valer S/A, no cargo de trab. rural; 3) 13/05/1996 a 15/12/1996, para o empregador Mario Dario e Outros, no cargo trabalhador rural; 4) 07/07/1997 a 14/12/1997, 18/05/1998 a 31/12/1998, 01/06/1999 a 01/07/1999 para o empregador Indústria e Comércio Iracema Ltda, no cargo trab. rural (fls. 12/14) e iii) certificado de dispensa de incorporação, contendo a profissão do autor como Lavrador, datado de 25/07/1978 (fl. 11). A certidão de casamento apresentada (fl. 10) e o certificado de reservista (fl. 11) não servem como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 1956, a dispensa da incorporação militar, em 1974, e o óbito se deu somente em 2008. Verifica-se, portanto, a extemporaneidade dos documentos. No entanto, ao analisar a CTPS do autor e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS, à fl. 24, há somente vínculos de trabalho rural de 1991 a 2000. Não bastasse isso, de acordo com a pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 25), o autor é beneficiário de aposentadoria por idade rural, desde 06/12/1995, o que confirma a sua qualidade de segurado especial. Sendo assim, saliento que os documentos de fls. 12/14 e fls. 24/25, com o qual se comprovam o trabalho campesino do marido da de cujus, qualificam a falecida como rurícola, por extensão, dessa qualidade inerente ao autor/marido. Quanto à prova oral, a testemunha Joaquim Matochek afirmou que conhece o autor desde criança. Ele foi casado com a Maria. A Maria sempre trabalhou na roça para uns e outros, como bóia-fria. Ela trabalhou para família da testemunha. Ela trabalhou para a família da testemunha há 20 anos. A Dona Maria teve derrame. E antes de falecer, ela estava trabalhando. Recorda-se dela trabalhar para o Garcia na lavoura. Quando ela faleceu, o autor já estava aposentado, pois estava doente. A falecida trabalhava na lavoura para ajudar no sustento da casa (fl. 33). A testemunha Benedito Vieira Moreira afirmou que conhece o autor há aproximadamente 20 anos. A esposa dele morava com ele na cidade. Trabalhou há 15 anos com o autor e com a falecida na lavoura de feijão e batatinha, como bóia-fria. Trabalhavam para os turmeiros Abelardo, Talibão e Zé Garcia. A Dona Maria faleceu de derrame. Quando ela morreu, trabalhava na lavoura e morava com o marido. Mesmo depois de aposentado o autor trabalhou na lavoura. Mas como ele ficou doente, a falecida continuou trabalhando na lavoura (fl. 34). Desta forma, considerando os documentos juntados pela parte autora e a prova testemunhal produzida, restou comprovada a qualidade de segurada especial da de cujus. Destarte, preenchidos os requisitos necessários, observo que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua esposa, Maria Pereira dos Santos Almeida, conforme pleiteado na peça inicial. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Eurico de Almeida em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Maria Pereira dos Santos Almeida, a partir da data da citação em 08/06/2011, em virtude da ausência de requerimento administrativo (fl. 18). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: BENEFICIÁRIO: Eurico de Almeida (CPF nº 072.063.976-67 e

RG nº 19.794.474);BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/06/2011 (data da citação);DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-59.2011.403.6139 - NEIDI ROSA FRUTUOSO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEIDE ROSA FRUTUOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é filiada obrigatória da Previdência Social, ostentando a qualidade de segurada. Todavia, em razão da doença epilepsia, não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitada.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/27).Despacho de fl. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito e juntou documentos (fls. 32/37).Laudo Médico Pericial acostado às fls. 50/57. Sobre o aludo manifestaram-se a parte autora (fl. 60) e o INSS (fl. 63).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 50/57. Do laudo técnico, subscrito pelo médico Sra. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Autora começou a trabalhar desde 30 anos de idade em reciclagem. Sua função é comercializar o papelão que recolhe na rua. Autor apresentou quadro de desmaio com início desde 19 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia. Realiza tratamento com gardenal e relata que suas crises estão controladas. Inicialmente fazia uso de 02 comprimidos e atualmente 01 comprimido pelo controle das crises. Apresentou melhora do quadro como pode ser verificado pelo controle de suas crises. Atualmente assintomática. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária (item 8 - Discussão/Comentários, fl. 54). Por fim, concluiu que: Não apresenta incapacidade para trabalho (item 10 - Conclusão Pericial, fl. 57).Ressalte-se, que a parte autora informou estar trabalhando na época da perícia (item 3, Análise Cronológica/Histórico do caso, fl. 53). Esta informação corrobora a conclusão pericial, demonstrando que a autora, de fato, encontra-se capacitada para a realização de atividades laborativas. Além disso, deve-se notar que se, conforme informado pela autora ao perito, ela começou a trabalhar aos 30 anos e possui a doença desde os 18, a enfermidade é preexistente. Além disso, não há nos autos elementos que demonstre tratar-se de doença de caráter progressivo.Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006053-05.2011.403.6139 - JESSEAI MUZEL DE CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que esclareça o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que apresente os exames médicos solicitados pelo perito (fls. 53), no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0006567-55.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Maria de Lourdes Antunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter a condenação da ré a revisar o benefício previdenciário que recebe. Alega a autora que recebe pensão-acidente desde 15 de janeiro de 1988 e o valor do benefício deve ser reajustado com a aplicação do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.3. A Vara Distrital de Itaberá declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fls. 13-14).4. Citado, a INSS apresentou contestação (fls. 26-28), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a decadência do direito à revisão. No que tange ao mérito, salientou que o índice invocado não se aplica ao benefício gozado pela autora.5. A autora apresentou réplica (fl. 32-37), na qual reitera os termos da petição inicial e rebate a preliminar invocada pelo réu.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória.7. Ademais, tendo em vista a declaração de fl. 8, defiro à autora o benefício da assistência judiciária.I. Da preliminar8. O INSS arguiu, como preliminar, a decadência do direito à revisão.9. No entanto, deve-se notar que a autora não pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mas o reajuste dele em virtude de fatos posteriores. Tal conclusão advém da simples análise das datas: o benefício foi deferido em 1988 e a discussão diz respeito a um índice de reajuste no ano de 1994.10. O art. 103 da lei n.º 8.213/1991, em sua redação atual, é expresso em restringir o prazo decadencial à revisão do ato de concessão do benefício, o que, como já visto, não é a hipótese dos presentes autos.11. Diante do exposto, afasto a preliminar invocada e passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. Alega a autora que recebe pensão-acidente desde 15 de janeiro de 1988 e o valor do benefício deve ser reajustado com a aplicação do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.13. Entretanto, deve-se notar que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IRSM de fevereiro de 1994 somente pode ser aplicado para corrigir benefícios que foram concedidos a partir de tal data. Isso porque se os benefícios foram concedidos anteriormente, os salários de contribuição foram reajustados pelos critérios vigentes à época da concessão e não sofrem efeitos de normas relativas a fevereiro de 1994. É o que se depreende dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, 5º, DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(...)4. No caso, o caderno processual informa que a aposentadoria por invalidez acidentária deferida ao segurado Servídio Correa Filho (DIB: 23/8/1995) foi implementada mediante conversão do auxílio-doença acidentário que lhe vinha sendo pago desde 7/2/1994 de forma ininterrupta. Assim, no cálculo do respectivo salário de benefício foram levados em consideração os 36 (trinta e seis) salários de contribuição imediatamente anteriores a essa data, daí porque não é possível a incidência do IRSM de fevereiro de 1994.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1103831/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 03/12/2013, Fonte: DJe 11/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO/1994. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, de salário de contribuição na competência fevereiro/1994.2. A total modificação do acórdão recorrido para reconhecer a procedência do pedido não afasta a necessidade de observância da prescrição contida no art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, de modo que, realizado o novo cálculo para apurar a devida renda mensal inicial, a prescrição alcança as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da presente ação.(...)(STJ, AgRg no REsp 1389277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 21/11/2013, Fonte: DJe 02/12/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MARÇO DE 1994. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).(...)2. É inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, à atualização dos salários de contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença concedido anteriormente a março de 1994.3. Ação rescisória procedente.(STJ, AR 4183/MG, 3ª

Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 12/06/2013, Fonte: DJe 25/06/2013)14. Destarte, verifica-se que a autora não tem direito ao reajuste pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006724-28.2011.403.6139 - ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Astrogilda Lima de Oliveira, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo José Cardoso de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 31.12.2001 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 14/27). Réplica (fl. 30). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 37). Em audiência de instrução realizada em 17.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica (fls. 42/45). Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação e ressaltou que o de cujus recebia amparo previdenciário por invalidez desde 01/09/1980 (fl. 48). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de interesse de agir, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 14/16. Quanto à alegação de prescrição (fl. 17), em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Astrogilda Lima Oliveira sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo José Cardoso de Oliveira. O óbito de José Cardoso de Oliveira, ocorrido em 31.12.2001, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica da esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio das cópias da certidão de casamento (fl. 07) e da certidão de óbito (fl. 08), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura e para comprovar o alegado labor rural, juntou por cópias, os seguintes documentos, a saber: i) sua certidão de casamento, em que José Cardoso de Lima encontra-se qualificado como Lavrador e ela, como Serviços domésticos, evento ocorrido em 02/01/1960 (fl. 07) e ii) certidão de óbito de seu esposo, onde ele encontra-se qualificado como Lavrador (fl. 08). Todavia, verifico que a certidão de casamento apresentada (fl. 07) não serve como início de prova material do labor rural, já que o casamento ocorreu em 1960 e

o óbito se deu em 2001. Portanto, verifica-se a extemporaneidade do documento. A certidão de óbito em que consta o de cujus qualificado como lavrador deve ser vista com reserva, na medida em que o declarante indica livremente qualquer profissão no ato do registro da certidão, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada. Aliás, de acordo com a pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS, à fl. 21, o falecido recebia amparo assistencial por invalidez desde 01/09/1980. Assim, depreende-se que a deficiência o impedia de realizar qualquer atividade laborativa, inclusive como rurícola, antes do evento morte. Quanto à prova oral, a parte autora afirmou que foi casada com José Cardoso. Não se recorda quando o marido morreu. O marido trabalhava como boia-fria para o Luiz Nunes. Antes de falecer, o esposo dela estava trabalhando. Mora no assentamento há 20 anos, onde planta milho e soja. Sempre viveu com o marido (fl. 43). A testemunha Luiz Batista da Silva afirmou que conhece a autora desde 1990, quando eles foram para o assentamento. O marido da autora era o José Cardoso. Ele trabalhava plantando milho e feijão, mesmo doente. Eles nunca se separaram (fl. 44). A testemunha Carlos Alberto Souza afirmou que conhece a autora desde 1990. O José Cardoso trabalhava na agricultura. Desconhece se ele tinha problema de saúde, pois ele trabalhava normalmente, talvez algum problema em relação à idade avançada. A autora e o marido plantavam feijão e milho. Antes de falecer, o esposo dela trabalhava na lavoura (fl. 45). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Portanto, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007092-37.2011.403.6139 - MARCIO BENEDITO LAZINI(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARCIO BENEDITO LAZINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de cálculo e reajuste de benefício previdenciário. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Despacho de fl. 23 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda, informou o óbito do autor e juntou documentos (fls. 27/41). Réplica (fls. 44/47). Diante da notícia do óbito do autor, foi concedido o prazo de 30 dias para que seu patrono tomasse as providências cabíveis no tocante à habilitação de herdeiros e a comprovação do óbito. Decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A pesquisa efetuada no Sistema DATAPREV (fl. 50), confirmou o falecimento do autor, ocorrido em 25/10/2011, fato que supre a necessidade de juntada aos autos da respectiva certidão de óbito. No entanto, diante da notícia de óbito do autor, seu patrono não se manifestou acerca da habilitação de herdeiros, impossibilitando o prosseguimento do feito. Em razão do exposto e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010293-37.2011.403.6139 - KELLY APARECIDA NUNES GUIMARAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos médicos solicitados às fls. 97, com a finalidade de possibilitar ao perito a conclusão do laudo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao perito. Int.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: ante a notícia de que o autor não compareceu na perícia médica designada em razão de se encontrar internado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado aos autos o respectivo comprovante de internação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011132-62.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Maria Aparecida dos Santos Silva, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo José Rodrigues da Silva, cujo óbito ocorreu em 18.04.2010 (fl. 09). Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 17/26). Em audiência de instrução realizada em 24.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 31/34). O INSS apresentou alegações finais, reiterando os termos da contestação (fl. 37). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Maria Aparecida dos Santos Silva sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo José Rodrigues da Silva. O óbito de José Rodrigues da Silva, ocorrido em 18.04.2010, foi provado na fl. 09. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica de esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 10), prova essa considerada inequívoca. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura, como rurícola e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) sua certidão de casamento com José Rodrigues da Silva, ele qualificado como Lavrador e a ela, como P. Domésticas, evento ocorrido em 27.05.1978 (fl. 10); ii) a CTPS do de cujus, contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho de 24/05/1995 a 17/07/1995, para o empregador E. S. - Prestação de Serviços Ltda, no cargo trabalhador rural (fls. 11/12). A certidão de casamento apresentada (fl. 10) não serve como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 1978 e o óbito se deu somente em 2010. Verifica-se, portanto, a extemporaneidade dos documentos. Ao analisar a CTPS do de cujus e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS, à fl. 25, verifico um único registro de contrato de trabalho rural, para o empregador E. S. Reflorestamento Ltda, que se findou em 17/07/1995. Destarte, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, a qualidade de segurado do de cujus, se estenderia até 17/07/1996. Ocorre que, o evento morte se deu somente 18/04/2010 (fl. 09), quando o esposo da autora já não detinha mais a qualidade de segurado. Desta forma não há prova material que indique que o de cujus desenvolveu atividade rural de 17/07/1996 até a data do óbito. Quanto à prova oral, a parte autora afirmou que foi casada com o José, mas não se recorda a data. Viveram juntos até o falecimento dele. Ele sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, para o Neri, o Ubaldo Mineiro e o Maurinho Português. O falecido estava trabalhando para o Maurinho Português na lavoura de tomate e teve um derrame, foi socorrido na roça e trazido para o hospital, onde ficou internado por treze dias e faleceu. Trabalhava com o marido na lavoura. O marido era quem sustentava a casa (fl. 32). A testemunha Nazira Souza da Silva afirmou que conhece a autora desde pequena. Já trabalharam juntas. Conheceu o marido dela, o José. Ele trabalhava na lavoura, mas faleceu há aproximadamente dois anos. Ele estava na plantação de tomate do Maurinho Português, quando passou mal. O próprio empregador o socorreu, mas ele não sobreviveu. A autora e o marido sempre trabalharam na lavoura. Eles nunca se separaram (fl. 33). A testemunha Neri Ubaldo Machado afirmou que conhece a autora há aproximadamente 15 anos. A autora era casada com o José. Ele sempre trabalhou na lavoura, mas faleceu há aproximadamente dois anos. Ele trabalhou para o Japonês, o Leonardo Mineiro, para a testemunha e para o filho dela (fl. 34). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 164/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012129-45.2011.403.6139 - SYDNEI EDUARDO PIERONI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada por SYDNEI EDUARDO PIERONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/45).Despacho de fl. 46 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.Ofício da APS/Itapeva-SP, informando os vínculos e benefícios constantes do CNIS do requerente (fls. 49/54).Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 58/69), e juntou documentos (fls. 70/76).Réplica às fls. 79/80.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fls. 81/83).Termo de Prevenção de fl. 90 apontou a existência dos autos n 0007866-97.2006.403.6315 do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, já devidamente transitado em julgado. Cópias da petição inicial e da sentença às fls. 91/95. Manifestação pela parte autora às fls. 96-v, pelo prosseguimento do feito, pois alega ser diverso o pedido da presente ação. Manifestação pelo INSS pela extinção do feito (fl. 99).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 91/95), na qual foi julgado improcedente o pedido de revisão do benefício, e tendo seu trânsito em julgado em 23/11/2007.Apesar do alegado em sua manifestação de fl. 96-v, não há plausibilidade na afirmação de que os pedidos são divergentes no tocante ao pedido de correção e alteração de índices a serem utilizados. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012156-28.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, denominada Ação de Revisão de Aposentadoria por Idade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente a ação para reconhecer os períodos de trabalho em condições especiais, relacionados na inicial, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 150.139.134-5). Afirma a parte autora que, durante os períodos de 14/05/1985 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 01/03/1995, de 03/11/1998 a 14/04/2004 e de 28/01/2008 a 19/11/2008 laborou em condições insalubres. Para tanto justifica o desempenho de tais atividades apresentando cópias de sua CTPS, onde estão discriminados os períodos trabalhados (fls. 23/39), o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Eucatex S/A Ind. e Com. (fls. 43/44) e Maria Aparecida de Barros Machado- ME (fls. 45/46) e o LTCAT da empresa Eucatex Serraria (fls. 47/52).Afirma ainda que, se utilizado o multiplicador 1,40, o tempo de serviço resulta em 30 anos, 10 meses e 25 dias, e que ultrapassou o período de carência de 168 meses, já no ano de 2009, fazendo jus, portanto, à revisão de seu atual benefício de aposentadoria por idade.Requereu, outrossim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos de fls. 09/76. À fl. 77 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 91/105), alegando a falta de prova material da efetiva exposição do autor, durante a jornada de trabalho, a condições ambientais adversas. Ao final, apresentou dados do sistema CNIS (fls. 106/109).A contestação foi impugnada às fls. 112/122.A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 123/125).Despacho de fl. 133 indeferiu o pedido da parte para expedição de ofício à

empresa Eucatex S/A para fornecimento de documentos. O autor manifestou-se, em sede de alegações finais, às fls. 137/148 e 158/169. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço atividade exercida em condições especiais, com o fito de (2) revisar o benefício de aposentadoria por idade já concedido ao autor. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Com relação ao agente nocivo ruído, tem-se é considerado como especial nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, quando a administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula 32 da TNU, alterada, DOU 14/12/2011, pg. 00179). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisar o caso concreto: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida como especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreados aos autos os seguintes documentos: (I) PPPs (fls. 43/46); e (II) LTCAT (fls. 47/52). Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural. EMPRESA FUNÇÃO PERÍODO Eucatex S/A Ind. e Com. Ajudante Geral 14/05/1985 a 28/02/1987 Eucatex S/A Ind. e Com. Operador de Serra 01/03/1987 a 01/03/1995 Eucatex S/A Ind. e Com. Operador de Serra 03/11/1998 a 14/04/2004 Maria Ap. Barros Machado - ME Vigia 28/01/2008 a 19/11/2008 1) Períodos de 14/05/1985 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 01/03/1995 e de 03/11/1998 a 14/04/2004: Nesses períodos o autor trabalhou na empresa Eucatex S/A Ind. e Com., na função de ajudante geral (de 14/05/1985 a 28/02/1987) e como operador de serra nos demais períodos. Conforme consta no PPP de fl. 43, na ocupação de ajudante, o autor sob supervisão direta e constante, executava tarefas tais como: selecionava costaneira para as serras de fita e descartáveis jogava no transporte da bica. No mesmo documento, encontra-se consignado que na função de operador de serra, o autor opera qualquer máquina na Unidade, a operação é comandar a máquina para processar a madeira e manipular (...) costaneiras e pranchas para alimentação das máquinas manual ou mecanicamente, as máquinas utilizadas são: descascador de madeira, carro pneumático, serras fitas horizontais e verticais, multilâminas de desdobra, multilâminas alinhadeiras, detopadeiras, serra dupla circular, plainas, emendadeiras finger, refiladeira e transportes auxiliares. Faz o controle de qualidade do produto e regulagem do equipamento, executa outras funções correlatas a critério do superior imediato. Verifico que o PPP informa, ainda, que o autor ficava exposto a ruído, quantificando-o em 97,7 decibéis. Tal documento foi embasado no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) de fls. 47/52, no qual foi realizada a quantificação do nível de pressão - ruído, existente no ambiente de trabalho do autor. No LTCAT consta a informação de que em praticamente todo o ambiente de trabalho, com exceção do setor administrativo, os níveis de ruído eram superiores a 85 dB, ficando

patente a nocividade à saúde. Ainda que o autor tenha utilizado EPIs fornecidos pela empresa, como dito anteriormente, tais equipamentos de proteção não são hábeis a descaracterizar a insalubridade do local. Assim, estando comprovada, através de laudo técnico, a existência de agente nocivo à saúde - ruído em níveis superiores ao limite estabelecido em lei - julgo que os períodos em tela se enquadram como especiais.2) Período de 28/01/2008 a 19/11/2008: Nesse período o autor trabalhou na função de vigia para o empregador Maria Aparecida de Barros Machado ME. No Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 45/46, não foram descritas, especificamente, as atividades desempenhadas pelo autor, constando, no campo descrição das atividades, a relação das atividades comumente exercidas na profissão de vigia, conforme segue transcrito: zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados (...) estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam o fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados, recebem hóspedes (...), escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. No mesmo documento, foi informado, no campo fator de risco, ergonômico e no campo intensidade stress físico. Em relação a essa função desempenhada pelo autor, poder-se-ia enquadrá-la de acordo com Decreto nº 53.831/64, anexo I, no item 2.5.7. Entretanto, tal enquadramento só seria possível até a data de 10.12.1997, pois, com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada e determinou que a comprovação da existência de tais agentes deveria ser feita através de laudo técnico. Ademais, tem significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada, em se tratando da função de vigilante, a comprovação do uso de arma de fogo para o exercício das atividades profissionais. Contudo, não há nos autos qualquer indicação de que o autor necessitava utilizar-se de arma de fogo para o desempenho de sua função. Não há, ainda, nenhum laudo técnico ou formulário descrevendo de forma específica as funções exercidas por ele no período que pretende ver reconhecido. Os únicos fatores de risco descritos no PPP são ergonômico e stress físico os quais, por si só, não são suficientes para caracterizar a atividade como especial. Dessa forma, entendo que o período de 28/01/2008 a 19/11/2008, não se enquadra como de atividade especial.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 14/05/1985 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 01/03/1995 e de 03/11/1998 a 14/04/2004 e determinar a consequente revisão do benefício previdenciário do autor (NB 150.139.134-5) desde a data do requerimento administrativo, em 01/09/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação e distribuição, no tocante ao assunto. P. R. I.

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 163/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora e testemunhas a serem arroladas.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Diante das informações constantes nos autos (fls. 85, 128) de que o autor encontra-se aos cuidados de seu genitor desde o ano de 2009, e não de sua mãe, Ana Paula

Duarte, que consta como sua representante no presente feito, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal em audiência (fl.163), determino que a parte autora regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Após, tornem-me conclusos.Int.

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que esclareça o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0000087-27.2012.403.6139 - IVANI DONIZETI DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que esclareça o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. O embargante aduz existir omissão no julgado guerreado. Pleiteia seja suprida a omissão constante na sentença (fls. 84/88), no que se refere à apreciação do pedido de dano moral pela demora e falta de revisão de seu benefício pela parte embargada.2. Fundamentação:De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No presente caso, a embargante, na via estreita dos embargos de declaração, sob argumento de existir no julgado omissão, busca ver apreciado seu pedido de danos morais em razão da demora e falta de revisão de seu benefício em virtude de extravio de seu processo. O pleito procede. Assiste razão ao embargante, porquanto a sentença de fls. 84/88 não versou sobre o pedido de dano moral.Com relação a este pedido, a ação é improcedente.Não há dano moral na presente demanda, uma vez que o INSS observou, na concessão e cálculo do benefício, entendimento jurídico razoável acerca das normas jurídicas então vigentes. A mera reforma, no âmbito judicial, da decisão administrativa tomada pelo INSS não é apta a caracterizar, por si só, qualquer irregularidade no modo de proceder do instituto, cujas atividades são guiadas pelo princípio da legalidade. A interpretação de normas jurídicas e a subsunção de situações de fato aos regramentos constituem atividade rotineira da Administração Pública e, no presente caso, não se verifica qualquer elemento que demonstre que possa ter ocorrido má-fé.Em suma, não há provas nos autos de que tenha havido falha na prestação do serviço do Instituto réu. E, conseqüentemente, não se verifica ato ilícito que possa ter gerado dano ao requerente. Assim sendo, não se pode concluir pela existência do dever de reparar qualquer dano.3. Dispositivo:Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a omissão existente em relação ao pedido de danos morais para julgá-lo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Mantida, no mais, a sentença embargada. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-20.2012.403.6139 - JOSE ALVES DA ROSA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014). Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para juntar aos autos cópia das guias de recolhimento que constam dos autos da reclamação trabalhista, no prazo de 10 dias. Após, vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste especificamente sobre tais guias.Int.

0000710-91.2012.403.6139 - NELSON LEPINSKI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, rito ordinário proposta por Nelson Lepinski, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 01/06/1968 a 30/04/1969, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1993 a 01/01/1994 e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

063.533.384-8), implantado em 29/03/1994. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 12/92). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 110/123). Réplica às fls. 134/139. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art.557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi

proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido. (AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 01/06/1968 a 30/04/1969, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1993 a 01/01/1994 e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.533.384-8), implantado em 29/03/1994, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 26/03/2012 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 063.533.384-8, indicado na fl. 03) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001211-45.2012.403.6139 - KELI DONIZETI DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 169/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri e à Comarca de São Miguel Arcanjo, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP e à Comarca de São Miguel Arcanjo, para o cumprimento do ato

deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001772-69.2012.403.6139 - ROSEMARA SENNE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que esclareça o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0002365-98.2012.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE BRITO, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o cômputo do período trabalhado após a concessão de seu benefício de aposentadoria nº 148.874.823-0, concedida em 20/02/2004, e sua consequente revisão, sem aplicação do fator previdenciário, ou, alternativamente, a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos.Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 20/02/2004, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/34.À fl. 36 foi deferido o benefício da assistência judiciária ao autor e determinada a citação do INSS.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 38/54).Réplica apresentada às fls. 57/58.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITOSendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide.Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é, alternativamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário ou a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 20/02/2004 (data da concessão do benefício ora recebido por ela - fl.02), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 148.874.823-0. Embora não esteja expresso na petição inicial, verifico que se trata de verdadeiro pedido de desaposentação. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIANão há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria.Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro,1999:[...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...]Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem.Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91:Art. 12.omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-

aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para

pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-89.2012.403.6139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/15). Termo de Prevenção de fl. 16 apontou a existência dos autos n 0324222-10.2004.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, já devidamente transitado em julgado. Cópia da sentença do referido processo retrata a igualdade de partes, pedido e causa de pedir, emergindo o instituto da coisa julgada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 18/20), na qual foi julgado procedente o pedido, com trânsito em julgado em 07/12/2007. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003063-07.2012.403.6139 - EURICO DE LIMA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EURICO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/51). Termo de Prevenção de fl. 52 apontou a existência dos autos n 0014798-33.2008.403.6315 do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, já devidamente transitado em julgado, conforme pesquisa anexada a esta sentença. Manifestação pela parte autora às fls. 70/71, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 54/67), na qual foi reconhecida a decadência do direito à revisão, e consequentemente sido julgado improcedente o pedido com resolução do mérito, com trânsito em julgado em 03/04/2009. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 43-V, de que a autora é desconhecida no endereço apontado na inicial e reafirmado às fls. 40/42. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.0

0000236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 46: defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0000657-76.2013.403.6139 - MARIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação da parte autora, torno sem efeito a certidão de fls. 214-V. Remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 04, 05 e 07 (frente e verso) dos autos dos embargos à execução n. 00006586120134036139, para estes autos, desapensando-se e arquivando-se os mesmos. Cumpra-se.

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 26: defiro a devolução de prazo requerida. Int.

0000803-20.2013.403.6139 - NAUCI IGNEZ SARTI(SP119962 - VERA LUCIA FRAGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, em que Nauci Ignez Sarti contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegada doença que a incapacitaria para o trabalho, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Aduz a parte autora ser professora estadual aposentada por invalidez desde 30/12/1998, tendo mantido vínculo empregatício pelo Regime Geral de Previdência Social no período entre 01/09/1991 a 01/11/1999 em escola particular. Informa ser portadora de luxação congênita do quadril e de Mal de Perthes, o que lhe causa incapacidade total para o trabalho. Alegou, que, na data de 25/04/1995 lhe foi concedido o benefício de auxílio doença até 08 de agosto de 1995, quando teve alta médica. Como seu quadro de saúde ainda a impossibilitava de trabalhar, apresentou novo pedido administrativo ao INSS, que foi indeferido. Diante de tal indeferimento, continuou lecionando na escola particular por mais seis meses, fato que alega ter diminuído a vida útil da prótese que utilizava e agravado seu estado de saúde. Após esse período, solicitou afastamento sem remuneração até 01/11/1999, quando seu contrato foi rescindido. Alegou que, em razão do indeferimento do benefício previdenciário, sofreu danos morais e materiais. Apresentou procuração e documentos às fls. 07/39. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual arguiu a

incompetência da justiça estadual e impugnou o pedido inicial (56/81). Apresentou quesitos e documentos (fls. 82/92). Réplica nos autos às fls. 94/100. Laudo Médico Pericial anexado às fls. 115/118, tendo as partes, ré e autora, apresentado manifestação às fls. 121 e 123/124, respectivamente. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 130/132). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo de auxílio doença, em 15/08/1995 (fl. 12), bem como a condenação da autarquia ré a indenizá-la pelos alegados danos morais e materiais que sofreu em virtude desse indeferimento. No tocante à preliminar de prescrição arguida pelo INSS em contestação, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

2.1 Do Mérito Próprio A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a requerente foi submetida à perícia médica em juízo em 12/01/2010, conforme laudo anexado nas fls. 115/118. Do laudo médico pericial, subscrito pelo médico Mauro Francisco Ferreira de Almeida, merecem transcrição os seguintes trechos: Face ao exposto concluímos que a reclamante é portadora de Osteoartrose bilateral de quadril e coluna lombo-sacral que incapacita a requerente em sua atividade laborativa. (...) Osteoartrose em quadril direito e esquerdo decorrente de doença congênita de quadril, e cirurgias com a tentativa de correção e minimização da deficiência ao nascer. (...) Por tratar-se de doença degenerativa o tempo já torna-se um fator de agravo, acompanhado pelo sobrepeso, trabalho, traumas, etc. (...) Trata-se de uma doença congênita, que se agravou com o passar dos anos. (...) Requerente foi submetida a cirurgia, fisioterapia com pouca melhora das sequelas. (...) A enfermidade é congênita, agravou-se em parte pela sua atividade laborativa. (...) Por apresentar sequela incapacitantes em membros inferiores que impedem sua atividade laborativa. (...) Trata-se de uma doença congênita. (fls. 116/117). Inquirido se a incapacidade constatada na autora é parcial ou total, o expert respondeu: Total para sua atividade exercida. Questionado se é passível de reabilitação, afirmou: não (fl. 118). Como se pode observar da prova pericial médica, bem como do relato da própria autora na peça vestibular, a enfermidade que gerou a incapacidade laborativa da requerente já estava presente desde sua infância. Portanto, ainda que ela tenha se submetido a tratamento e cirurgia para tentativa de reabilitação e desempenhado atividades laborativas posteriormente, a pré-existência da doença impede a concessão do benefício ora pleiteado, pois se enquadra na hipótese prescrita pelo 2º, artigo 42, da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em questão, ainda, não é possível afirmar se a progressão ou agravamento da lesão foi ocasionado exclusivamente pela atividade laborativa, pois, conforme afirmou o perito médico por tratar-se de doença degenerativa o tempo já torna-se um fator de agravo (resposta ao quesito nº 05 da autora - fl. 116). Nesse sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial atesta como início da incapacidade da autora em 2001. Verifica-se que de acordo com o CNIS, a autora reingressou ao RGPS em maio de 2006, restando então clara a preexistência da doença à época de reingresso. Em 2001 a autora não detinha a qualidade de segurada, visto que sua última contribuição fora em 1995. 3. Agravo improvido. (AC 00163705920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Da conclusão do Laudo Médico Pericial e da análise dos

registros da CTPS e do CNIS da autora, a constatada incapacidade se deu em época que a mesma não detinha mais qualidade de segurada, sendo assim a doença preexistente à sua última reafiliação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado. 3. Agravo improvido.(AC 00165541020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido. (AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663.) Diante do exposto, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela autora.Dos danos morais e materiaisNo que concerne à formulação do pedido autoral de danos morais, não vislumbro a ocorrência de abalos de ordem psíquica, capazes de ensejar o dever de indenizar. O simples fato de ter sido negado seu requerimento na via administrativa não configura ato ilícito da Administração previdenciária. Com efeito, trata-se de atividade rotineira da autarquia previdenciária a apreciação dos mais diversos requerimentos que lhe são apresentados, cabendo a ela, segundo seu grau de convencimento, decidir acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Destaco, nesse ponto, que a segurada, ora requerente, teve seu requerimento devidamente protocolado pelo INSS (fl. 12), do qual obteve a respectiva comunicação da decisão, tendo sido observado o devido processo legal.Afasto, portanto, por tais motivos, o pedido de danos morais e materiais formulados pela autora, pelos fatos expostos acima. Cito julgados:AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Verifico que não há que se cogitar acerca de indenização por danos morais decorrentes da alta do pleito na esfera administrativa, tendo em vista a ausência de caracterização de abuso de direito por parte da Autarquia bem como de má-fé ou ilegalidade em sua conduta. Portanto, a autarquia exerceu regularmente um direito seu, sem qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade. 3. Agravo improvido.(AC 00041452520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00029621820114036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001452-82.2013.403.6139 - LAZARO ARNAUT(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Fl. 59: defiro a devolução de prazo requerida.Int.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS mediante carga dos autos.Após, dê-se vista à parte autora do estudo social elaborado e de eventual resposta do réu.Int.

0002107-54.2013.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se o julgamento do agravo de fls. 263/267.Int.

0000201-92.2014.403.6139 - SUELI VAZ DOS SANTOS ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Nathali Juliane dos Santos Rocha, ocorrido em 29/03/2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/37). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).O nascimento da criança, Nathali Juliane dos Santos Rocha, ocorreu em 29/03/2008 (fl. 30).Pertinente observar que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.O direito aos benefícios não é atingido pela prescrição, que atinge apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei nº 3.807/60, do art. 109 do Decreto nº 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto nº 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto nº 89.312/84.Dessa forma, não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação.Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas financeiras decorrentes do benefício previdenciário ora pleiteado encontram-se fulminadas pela prescrição. Tal ocorre já que a parte autora somente ajuizou a presente ação judicial em 27/01/2014 (fl. 02), enquanto o fato gerador, nascimento da filha, se deu em 29/03/2008 (fl. 30).Assim, uma vez extinta a prestação, teria a autora de ter proposto a ação no prazo de cinco anos para que as parcelas não fossem atingidas pela prescrição. Em verdade, não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, mas sim da prescrição quinquenal das parcelas supostamente devidas.Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora de concessão do benefício de salário maternidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito.Sem condenação em custas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001438-35.2012.403.6139 - SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por SILVANA GEHRING GEMINIANI, em face da UNIÃO, processada pelo rito sumário, objetivando obter o acréscimo ao seu provento da mesma gratificação (GDPST) paga aos servidores em atividade da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o pagamento dos respectivos valores em atraso.A União apresentou proposta de acordo às fls. 67/69, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 74).É o breve relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 67/69 e 74), para que produza

jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0001838-49.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO CHIOQUETTI (SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 505.369.283-8, com DIB em 30/10/2004). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/17). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25/26), alegando a realização e revisão administrativa do benefício, bem como a prescrição das parcelas eventualmente existentes. Juntou documentos (fls. 27/28). Foi apresentada réplica às fls. 31/37. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO** No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Como se observa pela documentação apresentada pelo INSS (fls. 27/28), o benefício da autora (NB 505.369.283-8, com DIB 30/10/2004) já foi devidamente revisado, na via administrativa, em 17/04/2012. Em relação às diferenças apuradas, verifico que assiste razão à autarquia ré. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Dessa forma, com a revisão do referido benefício na esfera administrativa e não havendo diferenças a serem pagas, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. **3. Dispositivo:** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas do processo, na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois a concessão do benefício previdenciário ocorreu anteriormente à citação ocorrida no presente feito, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-93.2012.403.6139 - RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos.

0002133-86.2012.403.6139 - JOSE MARIA DE LIMA (SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito sumário, objetivando a Revisão de Benefício Previdenciário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Despacho de fl. 23 determinou a remessa dos autos à contadoria apuração de diferenças a favor do autor. Parecer da Contadoria do juízo à fl. 24 e documentos (fls. 25/41). Manifestação do INSS à fl. 44, pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 45/52). Parte autora silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme demonstra Parecer da Contadoria do Juízo (fl. 24) não há diferenças devidas a serem apuradas em favor do autor, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-95.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-97.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

S E N T E N Ç A Os presentes autos versam sobre os Embargos à Execução de Sentença, opostos pelo INSS (executado) em desfavor de Benedito Nunes de Oliveira (exequente), sob alegação, em síntese, de existir excesso de execução no tocante ao valor dos honorários que, em seu entendimento, deveriam ser calculados tendo como base os valores devidos ao autor, descontados, porém, os valores recebidos administrativamente. Às fls. 04/07, o INSS apresentou cálculo do valor que entende devido. Na sequência, com vista ao embargado, este se manifestou discordando com o cálculo elaborado pelo embargante (fl. 14/15 e 17/19). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o princípio da causalidade e diante da pesquisa realizada no sistema DATAPREV (fls. 21/22), a qual informa que o benefício concedido ao autor somente foi implantado mediante decisão judicial, julgo que os valores referentes aos honorários devem ser calculados sobre o valor integral devido ao autor, sem o desconto das parcelas pagas em âmbito administrativo. Por fim, julgo improcedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, I, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o embargante/ executado ao pagamento da verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados por ele (fl. 04/07) daqueles realmente devidos a títulos de honorários. Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se ambos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-34.2011.403.6139 - GERALDO MATIAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 88-v (mandado de intimação pessoal negativo).

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 28-v (mandado de intimação pessoal negativo).

0012737-43.2011.403.6139 - NILMA GEOVANI PONTES MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 25-v (mandado de intimação pessoal negativo).

0000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A autora ingressou com a presente ação, pleiteando, na qualidade de ex-cônjuge do segurado falecido, pensão por morte. Em preliminar, o INSS apontou o pagamento de pensão à companheira do de cujus, Sra. Odete Pereira Lima, requerendo, deste modo, sua inclusão no polo passivo da demanda. Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, promova a autora emenda à inicial, providenciando a inclusão da Sra. Odete Pereira Lima no polo passivo, apresentando contrafé a fim de instruir o mandado de citação. Cumprida, expeça-se o mandado de citação, bem como abra-se vista ao INSS. Int.

0000262-21.2012.403.6139 - APARECIDA MAGALI DOS SANTOS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro (publicação do despacho de fl. 29 sem constar a data e horário da audiência - dia 08/04/2014, às 16h00min), regularizando-se a intimação da parte, mantidas as demais cominações no referido despacho de fl. 29.

0000654-58.2012.403.6139 - MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro (publicação do despacho de fl. 18 sem constar a data e horário da audiência - dia 08/04/2014, às 14h20min), regularizando-se a intimação da parte, mantidas as demais cominações no referido despacho de fl. 18.

0001561-33.2012.403.6139 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro (publicação do despacho de fl. 68 sem constar a data e horário da audiência - dia 08/04/2014, às 14h00min), regularizando-se a intimação da parte, mantidas as demais cominações no referido despacho de fl. 68.

0001563-03.2012.403.6139 - BENEDITO DE PAULA DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro (publicação do despacho de fl. 87 sem constar a data e horário da audiência - dia 08/04/2014, às 15h40min), regularizando-se a intimação da parte, mantidas as demais cominações no referido despacho de fl. 87.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 65 (mandado de intimação pessoal negativo)

0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 27-v (mandado de intimação pessoal negativo).

0000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 18/29: Mantenho o determinado à fl. 17, por não se estar exigindo o esgotamento da via administrativa, consoante jurisprudência pacificada em nossos Tribunais.Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao item a do despacho de fl. 17.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

0000929-70.2013.403.6139 - PASCOALINA MELO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Diante da declaração de pobreza de fl. 23, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cumpra-se o despacho de fl. 18, citando-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001200-79.2013.403.6139 - OLIMPIA MARIA DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Reitero o r. despacho de fl. 22.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que

comproven o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

0001235-39.2013.403.6139 - SANDRA APARECIDA SANTOS ROEL (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reitero o r. despacho de fl. 22. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001325-47.2013.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor de petição de fls. 38/40, reitero o r. despacho de fl. 37. A parte autora deve comparecer, pessoalmente, à agência da Previdência Social, a fim de dar entrada em seu requerimento administrativo, uma vez que costuma estar indisponível apenas por meio do sistema de agendamento on line. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001410-33.2013.403.6139 - CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 23/24: Mantenho o determinado à fl. 21, por não se estar exigindo o esgotamento da via administrativa, consoante jurisprudência pacificada em nossos Tribunais. Fl. 25: Recebo como emenda à inicial. Intime-se o autor para dar cumprimento ao item b do despacho de fl. 21. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

0001411-18.2013.403.6139 - CIRCE MARIA DE LIMA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 24/27: Mantenho o determinado à fl. 22, por não se estar exigindo o esgotamento da via administrativa, consoante jurisprudência pacificada em nossos Tribunais. Ademais, quanto ao comprovante de endereço, observa-se que a autora alega estar temporariamente residindo com a filha na cidade de Boituva, município estranho à competência territorial desta Subseção Judiciária, não cumprindo, deste modo, com o determinado no r. despacho de fls. 22 (comprovante residencial contemporâneo à data da outorga da procuração em nome da parte, ou de terceiro, desde que, neste caso, justifique documentalmente tal fato). Intime-se a parte autora para dar cumprimento, integralmente, ao despacho de fl. 22. Quanto ao item c do referido despacho, caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

0001453-67.2013.403.6139 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor de petição de fl. 28, reitero o r. despacho de fl. 27. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do

INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001607-85.2013.403.6139 - MARIA NAZARETH SOARES DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Diante de seu teor, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pedido de Benefício Assistencial. Após, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001608-70.2013.403.6139 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Diante de seu teor, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pedido de Benefício Assistencial. Após, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001625-09.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 19: Cumpra a autora, integralmente, o r. despacho de fl. 18. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

0001628-61.2013.403.6139 - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos para designação de perícia médica psiquiátrica e estudo social.

0001678-87.2013.403.6139 - RAFAEL NOVAIS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 12) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos para designação de perícia médica psiquiátrica e estudo social. Int

0001679-72.2013.403.6139 - RENATO MARQUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001681-42.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 38/41: Mantenho o determinado à fl. 37, por não se estar exigindo o esgotamento da via

administrativa, consoante jurisprudência pacificada em nossos Tribunais. Ademais, quanto ao comprovante de endereço, embora a parte autora afirme que o nome no documento de fl. 11 trata-se de seu irmão, observa-se um nome feminino, bem como não há declaração e comprovante residencial de seu irmão quanto ao local em que a autora reside. Intime-se a parte autora para dar cumprimento aos itens a e b do despacho de fl. 37. Quanto ao item a do referido despacho, caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

0001682-27.2013.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CARVALHO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001726-46.2013.403.6139 - FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Afasto a prevenção apontada em fls. 15, consoante teor de certidão de fls. 16. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001727-31.2013.403.6139 - LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001729-98.2013.403.6139 - MARIA INEZ DE MELO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Afasto a prevenção apontada em fls. 24, consoante teor de certidão de fls. 25. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001731-68.2013.403.6139 - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial. Afasto a prevenção apontada em fls. 29, consoante teor de certidão de fls. 32. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do

artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001735-08.2013.403.6139 - JOSE HELIO DA SILVA (SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001736-90.2013.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001737-75.2013.403.6139 - ISAIAS CARLOS DOS SANTOS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001738-60.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO PAULINO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do campo assunto, devendo constar Revisão. Int.

0001740-30.2013.403.6139 - MARISA DE CASTRO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º

da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

0001747-22.2013.403.6139 - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001750-74.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GUIO FAVERO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001753-29.2013.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA FURONI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001755-96.2013.403.6139 - ADRIAN GABRIEL WERNWCK DE OLIVEIRA INCAPAZ X ROSANA CRISTINA WERNECK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 08) que

não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social.Int.

0001756-81.2013.403.6139 - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO INCAPAZ X REGIANE DE FATIMA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Regiane de Fatima Silva como parte integrante do polo ativo, conforme consta na petição inicial.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001757-66.2013.403.6139 - VITORIA SETEFANI MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO X KENNEDY MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a autora Vani Aparecida de Melo para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) esclareça a inclusão no polo ativo de Vitória Stefani Melo Moraes e Kennidy Melo de Moraes, tendo em vista que, conforme fl. 32, ambos já percebem pensão por morte.Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo (recente) do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, tendo em vista que os documentos de fls. 74/76 datam do ano de 2010, e atestam que a autora não compareceu às perícias agendadas pelo INSS em duas oportunidades, bem como o documento de fl. 77 confirma que a autora recebe amparo social desde 27/01/2011.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo (recente), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do campo assunto, devendo constar como assunto principal Aposentadoria por Invalidez.Int.

0001760-21.2013.403.6139 - SANTINA LOPES DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º

da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, conforme documentos pessoais de fl. 08. Int.

0001761-06.2013.403.6139 - MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA (SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001763-73.2013.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Afasto a prevenção apontada em fl. 19, consoante teor de certidão de fl. 20. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. c) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 17 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); d) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001766-28.2013.403.6139 - ALICE CARVALHO CARDOSO DE ALEMIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001767-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ E PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º

da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do campo assunto, devendo constar Aposentadoria Especial.

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do campo assunto, devendo constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

0001769-80.2013.403.6139 - LEVI CAMILO DO CARMO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001770-65.2013.403.6139 - CANDIDO BRAZ(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, bem como cópia integral do processo administrativo, para verificação de períodos reconhecidos ou não como atividade especial e atividade rural, requeridos nesta ação. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001785-34.2013.403.6139 - ADELINA DE FATIMA QUEIROZ(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001790-56.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Afasto a prevenção apontada em fl. 19, consoante teor de certidão de fl. 20. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001791-41.2013.403.6139 - JOELMA CORDEIRO DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001794-93.2013.403.6139 - MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001795-78.2013.403.6139 - OSVALDO MALICIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Afasto a prevenção apontada em fl. 43, consoante teor de certidão de fl. 44, e documentos de fls. 45/46. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001796-63.2013.403.6139 - PATRICIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Afasto a prevenção apontada em fl. 27, consoante teor de certidão de fl. 28. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001797-48.2013.403.6139 - MARIO DE OLIVEIRA SIVLA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. PA 1,10 Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando documento em que conste a data de nascimento da filha Josiane, menor na época do falecimento de sua genitora (fl. 13). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001798-33.2013.403.6139 - LUIZ FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001799-18.2013.403.6139 - REGIANE COSTA CAMPOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001800-03.2013.403.6139 - LUCIANA ALMEIDA PEREIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 08 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);No silêncio, tornem os conclusos para extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001802-70.2013.403.6139 - MARCILLENE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0001805-25.2013.403.6139 - MARCELA DOS SANTOS DE JESUS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Com relação ao documento de fl. 22/23, resalto, de plano, que não têm valor de prova documental, na medida em que não são contemporâneos aos fatos que pretendem provar (exercício de atividade rural no período de nov./2006 a nov./2013). O documento em questão teve assinatura autenticada em junho de 2013. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, conforme documentos pessoais de fls. 17/18. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001806-10.2013.403.6139 - PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NEVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001811-32.2013.403.6139 - JANAINA APARECIDA ,ACHADO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001812-17.2013.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001815-69.2013.403.6139 - JOSE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001824-31.2013.403.6139 - JESICA BRIZOLA SOARES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001835-60.2013.403.6139 - NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001836-45.2013.403.6139 - MARINA ROSA MARTINS DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45

dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, conforme documentos pessoais de fls. 08/10.Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0001837-30.2013.403.6139 - FABIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0001838-15.2013.403.6139 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001840-82.2013.403.6139 - TERESA GARCIA LEAL DE GODOY(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0001844-22.2013.403.6139 - BENEDITO MOACIR DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-47.2012.403.6139 - DANIELA DA ROCHA OLIVEIRA ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação da parte autora de fl. 31, prossiga-se o feito. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não comparecimento da parte autora à perícia médica noticiada à fl.156, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Intimem-se.

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alves Simões propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer como tempo especial às atividades desempenhadas durante sua vida laboral, convertendo-o para tempo comum e, conseqüentemente, condenar o réu na implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço não era suficiente para a concessão do benefício.Juntou documentos (fls. 18/162).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 166-verso).O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fls. 182/209). Réplica às fls. 212/218.O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 220/221), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 223).A prova requerida pelo autor foi indeferida (fl. 224).O autor requereu a expedição de ofícios às empresas para comprovar o desempenho da atividade especial (fl. 225), pedido indeferido à fl. 226. Em seguida, a parte autora peticionou informando que os documentos existentes nos autos eram suficientes para comprovar o direito alegado (fls. 227/228).Este juízo determinou que o autor esclarecesse o pedido inicial, pois não havia menção a quais períodos o provimento jurisdicional deveria se ater (fl. 230). A parte autora se manifestou às fls. 232/254 e esclareceu quais períodos pretendia obter o reconhecimento das atividades especiais.Manifestação do réu às fls. 256/273.É o relatório. Decido.Conquanto a petição não fosse totalmente apta a esclarecer os pedidos formulados, depois de realizada a emenda foi possível, ao menos, identificar os períodos que o autor pretende discutir na presente ação. Logo, considero a emenda satisfatória. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos seguintes períodos: 22/02/1978 a 08/03/1979 (não há documentos nos autos); 06/08/1979 a 27/09/1980 (não há documentos nos autos); 11/01/1982 a 19/01/1983 (não há documentos nos autos); 07/03/1983 a 08/06/1985 (não há documentos nos autos); 19/08/1985 a 27/01/1986 (não há documentos nos autos); 02/06/1986 a 25/07/1986 (documentos às fls. 84/85); 19/08/1986 a 30/11/1987 (não há documentos nos autos); 13/06/1989 a 29/08/1989 (não há documentos nos autos); 02/10/1989 a 29/06/1990 (não há documentos nos autos); 16/10/1990 a 13/11/1990 (não há documentos nos autos) 01/04/1991 a 13/05/1992 (não há documentos nos autos) 01/06/1993 a 30/08/1993 e 09/11/1993 a 07/02/1997 (fls. 34/35).Ressalto, ainda, que embora haja nos autos documentos relativos às atividades desempenhadas na empresa Swisspack, entre 02/10/2000 e 11/06/2008 (fls. 23/24), esse período não foi objeto de pedido formulado pela parte autora, razão pela qual ele não será apreciado no que tange a especialidade da atividade.Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da

efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agrado legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor durante sua vida laboral, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Muito embora o autor tenha colacionado laudos referentes somente a duas empresas de todos os períodos elencados na emenda realizada, considero que é possível proceder a análise do desempenho

de atividade especial pelo enquadramento da função, até a entrada em vigor da legislação que revogou os Decretos que tratavam da matéria. No período compreendido entre 22/02/1978 a 08/03/1979, conforme consta na CTPS à fl. 53, o autor foi admitido na empresa Braseixos como ajudante de produção, atividade que não se enquadrava nas atividades especiais previstas nos Decretos então vigentes. Logo, a atividade não pode ser considerada especial. O mesmo ocorre no período subsequente laborado na empresa Seikan, entre 06/08/1979 a 27/09/1980, na função de ajudante (fl. 54). Contudo, a atividade de caldeireiro estava elencada no item 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, revogados pelo Decreto 2.172/1997, de 05/03/1997. Assim, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial dependia apenas da comprovação de que o segurado exercia a atividade elencada no rol. Nesse particular aspecto, verifico que as atividades desenvolvidas nas empresas: Gea do Brasil, entre 19/08/1985 a 27/01/1986, na função de montador caldeireiro (fl. 55); Metalúrgica Atlas, entre 02/06/1986 a 25/07/1986, na função de caldeireiro (fl. 55); Nortorf, entre 19/08/1986 a 30/11/1987, na função de oficial caldeireiro especializado (fl. 62) e; Day Brasil Ltda., entre 13/06/1988 a 28/07/1989, na função de caldeireiro (fl. 62), devem ser reconhecidas como atividade desempenhada em condições especiais, pois se enquadram nas funções descritas no referido rol. No que tange ao trabalho desempenhado na empresa Officer Assessoria em Recursos Humanos, na função de ajustador mecânico, entre 09/11/1993 a 07/02/1997, não é possível, somente pela atividade registrada na CTPS, definir a natureza especial da atividade, pois não encontra exata correspondência com as atividades descritas nos referidos Decretos. O autor busca comprovar a atividade especial por meio do PPP de fls. 34/35, porém não há demonstração de que ele estava exposto a qualquer agente agressor durante sua jornada de trabalho. Logo, o período não pode ser considerado como desempenhado sob condições especiais. Vale ressaltar que há nos autos documentos referentes a outros vínculos não constantes do CNIS e que não foram considerados pela autarquia para compor o a contagem do tempo de serviço da autora (fls. 106/108 e 205/206). Mencione-se, contudo, que a autora não fez qualquer pedido quanto ao reconhecimento ou averbação desses períodos, razão pela qual serão considerados para análise do tempo de serviço os períodos apontados no CNIS ou no relatório utilizado pela autarquia para calcular o tempo de serviço do autor, nos limites do pedido formulado. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando os períodos reconhecidos como especial nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 05/10/2009, 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, conforme tabela descritiva abaixo: Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela parte autora em 05/10/2009. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para reconhecer como tempo especial o período laborado pelo autor entre 19/08/1985 a 27/01/1986 na empresa Gea do Brasil Intercambiadores Ltda.; entre 02/06/1986 a 25/07/1986, na empresa Metalúrgica Atlas; entre 19/08/1986 a 30/11/1987, na empresa Norjato Equipamentos e Tratamento de Superfícies Ltda. e; entre 13/06/1988 a 28/07/1989, na empresa Day Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS averbe esses períodos nos cadastros de Claudemir Alves Simões, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4. Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados proporcionalmente entre os litigantes as custas e honorários advocatícios (art. 21, CPC). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇABento Alves Simões propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer como tempo especial às atividades desempenhadas durante sua vida laboral, convertendo-o para tempo comum e, conseqüentemente, condenar o réu na implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço não era suficiente para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 15/84). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 89-verso). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fl. 115/148). Réplica às fls. 151/157. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 159/160), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 162). A prova requerida pelo autor foi indeferida (fl. 163). O autor requereu a expedição de ofícios às empresas para comprovar o desempenho da atividade especial (fl. 164), pedido indeferido à fl. 165. Em seguida, a parte autora peticionou informando que os documentos existentes nos autos eram suficientes para comprovar o direito alegado (fls. 166/167). Este juízo determinou que o autor esclarecesse o pedido inicial, pois não havia menção a quais períodos o provimento jurisdicional deveria se ater (fl. 170). A parte autora se manifestou às fls. 172/174 e esclareceu que pretendia o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas e comprovadas nos documentos de fls. 23 a 27, 31 a 36, 39, 40, 46, 48, 49 e 50. O réu pugnou pela inépcia da inicial e reiterou a contestação ofertada (fl. 180). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art.

330, I do CPC. Conquanto a petição não fosse totalmente apta a esclarecer os pedidos formulados, depois de realizada a emenda foi possível, ao menos, identificar os períodos que o autor pretende discutir na presente ação. Logo, considero a emenda satisfatória, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos seguintes períodos: 01/04/1976 a 14/09/1979 (não há documentos nos autos); 05/12/1979 a 19/05/1980 (documentos fls. 23/29); 06/06/1980 a 21/01/1981 (não há documentos nos autos); 28/05/1981 a 21/03/1984 (não há documentos nos autos); 02/07/1984 a 17/08/1987 (documentos fls. 30/34); 02/03/1988 a 29/11/1990 (não há documentos nos autos); 01/02/1996 a 30/08/2002 (documentos fls. 39/40) e 18/01/2003 a 09/10/2012 (documentos fls. 36/38). Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3;

10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Conforme se infere do comunicado da decisão do indeferimento do pedido do autor no âmbito administrativo, o réu não reconheceu como prejudiciais à saúde o trabalho desenvolvido nos seguintes períodos: 02/07/1984 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 17/08/1987, 28/01/2003 a 16/10/2007 e 21/02/1996 a 30/08/2002 (fl. 72). O relatório de fls. 66/68 reconheceu como especial às atividades desempenhadas pelo autor nas empresas Cobrasma, entre 09/12/1978 e 19/05/1980 e Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., entre 06/05/1991 e 08/09/1994. Desse modo, o período laborado na empresa Cobrasma já foi reconhecido administrativamente e, portanto, os documentos de fls. 23 a 27 não necessitam de apreciação judicial. Quanto ao período laborado na empresa Engex S/A - Equipamentos Especializados, entre 02/07/1984 e 30/06/1986, o autor trabalhava como torneiro ferramentaria, na área de usinagem e estava sujeito ao agente nocivo ruído, conforme documento de fls. 31/32. Não há, contudo, indicação da intensidade da exposição, tampouco a existência de laudo técnico. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico. Não havendo nos autos quaisquer elementos que possam indicar o nível de exposição, incabível acolher o pedido e, portanto, o período não pode ser reconhecido como especial. Do mesmo modo, o período correspondente entre 01/07/1986 e 17/08/1987, laborado na mesma empresa e com a mesma documentação probatória, não deve ser reconhecido, pelos mesmos fundamentos acima expostos. Quanto ao período laborado na empresa QT Engenharia e Equipamentos Ltda., entre 01/02/1988 e 01/03/1988, há somente a declaração da empresa sobre o vínculo, no qual o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro. Não havendo qualquer exposição específica, a atividade somente poderia ser considerada especial se enquadrada nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, conforme emenda à inicial de fls. 173/178, a parte autora não pretende discutir o vínculo em comento. No que tange ao trabalho desempenhado na empresa Eldorado Indústria Plásticas Ltda., entre 06/05/1991 e 08/09/1994 e 28/01/2003 e 16/10/2007 (data da emissão do PPP de fl. 36), o primeiro período foi reconhecido como especial no âmbito administrativo e, portanto, incabível sua reanálise, uma vez que não é período controverso. No período iniciado em 28/01/2003, o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 84 dB e ao agente químico óleo de corte. Em relação a este último, não há qualquer informação nos autos que possam indicar a intensidade da exposição, se fora dos limites legalmente permitidos, tampouco se a exposição se dava de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente. Portanto, a atividade não pode ser considerada especial em relação ao agente químico. Quanto ao agente ruído, o autor estava exposto a 84 dB, índice considerado abaixo do limite máximo tolerável, equivalente a 85 dB. Desse modo, não se verifica a alegada especialidade da atividade desempenhada no período compreendido entre 28/01/2003 e 16/10/2007. As fls. 39/40 está encartado PPP elaborado pela empresa Niehoff Herborn Máquinas Ltda., no qual consta que o autor prestou serviços entre 21/02/1996 e 30/08/2002, no setor de usinagem e desempenhando a função de mandrilador. Na oportunidade, o autor estava exposto à manipulação de óleos minerais e graxas, bem como a ruído variável entre 80dB e 88dB. Não há menção sobre a intensidade da exposição ao agente químico, isto é, se ela se dava de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, a exposição média ao agente ruído era de 84dB, isto é, abaixo do limite máximo tolerável de 85dB. Portanto, o período em comento não pode ser considerado como laborado em condições especiais. Portanto, são esses os períodos passíveis de análise nos autos, uma vez que em relação aos demais períodos não há documentos ou eles já foram reconhecidos administrativamente. Da análise dos documentos referidos, infere-se que a parte autora, na DER, em 10/12/2007, possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela descritiva abaixo: Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela parte autora em 10/12/2007. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. O INSS é isento do

pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011277-48.2011.403.6130 - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Loreni Silveira dos Santos propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a União, objetivando provimento jurisdicional para anular ato administrativo que determinar a apreensão de automóvel e, conseqüentemente, da ilegalidade da pena de perdimento. Narra, em síntese, que a ré teria apreendido seu veículo, em 28/10/2010, na cidade de Foz do Iguaçu, pois ele teria sido abandonado com produtos de origem estrangeira e sem documentação comprobatória de sua entrada regular no país. Assevera ter sido formalizado auto de infração e apreensão do veículo, processo administrativo nº 12457.021337/2010-51. Aduz ser legítima proprietária do veículo apreendido, porém, no momento da apreensão, ele estaria sob responsabilidade do Sr. Albino Otto Mapranke, de modo que ela não teria qualquer vínculo ou conhecimento da prática ilícita. Sustenta, portanto, a ilegalidade da apreensão do veículo e, conseqüentemente, da aplicação da pena de perdimento, pois não estariam preenchidos os requisitos da legislação para a realização do procedimento. Juntou documentos (fls. 35/47). Contestação às fls. 57/61. Arguiu que as alegações da autora não são críveis, pois ela já teria sido autuada em outras oportunidades. Ademais, defendeu a legalidade da aplicação da pena de perdimento. Indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 63/69). Ofícios com cópia dos procedimentos administrativos instaurados contra a autora anteriormente foram encartados às fls. 74/87 e 88/101. Réplica às fls. 114/120. Oportunizada a produção de provas (fl. 121), a ré nada requereu (fl. 123), ao passo que a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 124). A prova requerida foi deferida (fl. 125) e a testemunha ouvida em audiência realizada no juízo deprecante, sem prestar o compromisso legal, razão pela qual foi ouvido como informante (fl. 133). Alegações finais do autor às fls. 143/149 e da ré à fl. 151. É o relatório. Decido. A autora sustenta a ilegalidade do ato administrativo que determinou a apreensão de veículo de sua propriedade, encontrado abandonado e contendo em seu interior rádio amador e produtos de origem estrangeira, sem a documentação exigida, pois não teria qualquer relação com o ilícito cometido, uma vez que teria deixado o veículo sob responsabilidade de terceiros. Com vistas a corroborar suas alegações, indicou como condutor do veículo o Sr. Albino Otto Mapranke, ouvido como informante por meio de carta precatória cumprida pela 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Na oportunidade, embora ouvido sem prestar o compromisso legal, o informante esclareceu que estava com a posse do veículo para vendê-lo, porém, antes de fechar negócio, teria aceitado transportar terceiro para a Rodoviária de Cascavel. Segundo narra, essa pessoa estaria carregando produtos que alegou serem lícitos. Entretanto, durante a viagem, teria sofrido acidente com o carro e, durante o período em que deixou o veículo no acostamento para buscar socorro, ao voltar o local, o carro já havia sido apreendido pela Polícia Rodoviária Federal. O depoimento, portanto, não esclareceu de forma clara a origem dos produtos estrangeiros encontrados no veículo. Oportunizada perguntas para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi realizado questionamento nesse sentido, atendo-se a DD. Procuradoria, em especial, ao período em que o informante permaneceu com a posse do veículo de propriedade da autora. De todo modo, o informante corroborou a tese exposta na inicial, qual seja, de que a autora não conduzia o veículo no momento da apreensão, tampouco sabia que ele carregava produtos estrangeiros sem a devida documentação. Ainda que o depoimento tenha sido prestado sem que o compromisso legal fosse prestado, é possível vislumbrar indício de prova em favor da tese apresentada pela autora. Não obstante, o veículo foi apreendido e a ré sustenta que estariam presentes os requisitos autorizadores da aplicação da pena de perdimento. Confirma-se o teor do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, norma que trata da matéria: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] omissis. V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Pela simples leitura do dispositivo é possível inferir que o veículo será apreendido e aplicada a pena de perdimento se ele pertencer ao responsável pela infração. No auto de infração de fls. 37/39, lavrado em 18/01/2011, é relatado que: O veículo, acima identificado, de propriedade do autuado, foi encontrado abandonado pelas equipes PRF, na BR 227-KM 712 em FOZ DO IGUAÇU/PR em 28/10/2010, às 03h50, e encaminhado a DRF/FI para fiscalização, conforme o BOP nº 510-256. Cabe citar que foi encontrado oculto, no interior do veículo, um rádio amador, instalado no interior do veículo, conforme foto acima. O veículo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto, pois este evadiu-se do local, conforme o Termo de Retenção e Lacração de Veículos, em anexo. Cabe ressaltar que no interior do veículo também foram encontradas e apreendidas mercadorias de procedência ESTRANGEIRA, conforme Auto de Infração nº 12457.011512/2009-69. Portanto, o veículo foi encontrado abandonado, de modo que não foi possível identificar, com precisão, o condutor. Embora a descrição dos fatos no auto de infração não tenha mencionado, pelas fotos existentes no documento é possível verificar que o veículo estava batido na sua parte traseira e na lateral esquerda. O auto de infração menciona, ainda, que a autora já havia sido autuada anteriormente em duas oportunidades. Conforme documentos encartados às fls. 76/87, a autora foi autuada em 30/09/2009, portando mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação. Não é possível identificar, contudo, de que forma esses produtos foram encontrados e qual o meio de transporte utilizado na oportunidade. Na ocasião, os produtos tinham

valor de R\$ 94,92 (noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). Ela já havia sido autuada anteriormente, em 18/05/2007, transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação, dessa vez em ônibus de turismo, na cidade de Londrina/PR. Na oportunidade, o valor das mercadorias foi estimado em R\$ 2.530,58 (dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos). Por fim, a auto de infração de fls. 37/39, menciona que, em consulta ao sistema de captura de imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo da autora teria realizado 09 (nove) viagens entre 30/09/2010 e 28/10/2010. Não obstante os elementos existentes nos autos apontem indícios de que a autora já tenha praticado o ilícito administrativo em outras oportunidades, bem como o veículo apreendido tenha sido utilizado para viagens pela fronteira com certa frequência, fato é que não há elementos robustos que possam atestar que a autora era infratora contumaz, pois nem mesmo é possível afirmar que em todas as viagens realizadas tenha havido a importação clandestina de produtos. Nas duas oportunidades em que foi pessoalmente identificada e autuada, a autora não estava utilizando o mesmo veículo para cometer o ato infrator. Nas viagens rotineiras apontadas no auto de infração, não há identificação do condutor e, conforme já ressaltado, não há como comprovar que nessas ocasiões produtos eram ilegalmente importados. Nesse plano, caberia a autoridade administrativa comprovar que a autora conduzia o veículo ou sabia que ele era utilizado para fins ilícitos. Contudo, a ré somente presume essa possibilidade com base nos históricos da autora, sem, contudo, comprovar a alegação. Desse modo, ainda que o depoimento não tenha sido prestado sob compromisso legal, entendo que a prova produzida corrobora os elementos existentes nos autos em favor da autora, pois a ré não demonstrou a inverdade das declarações, tampouco apresentou elementos que pudessem ligar a autora aos fatos narrados no referido auto de infração. Ressalte-se, ademais, a necessidade de que haja proporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo utilizado no transporte. Conforme auto de infração de fls. 37/39, o veículo estava avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao passo que as mercadorias foram estimadas em R\$ 7.314,91 (sete mil, trezentos e quatorze reais e noventa e um centavos). Portanto, o valor do veículo supera em três vezes e meia o valor das mercadorias apreendidas, isto é, a apreensão, ainda que fosse comprovado o liame entre a autora e a prática da infração, não se sustentaria. Desse modo, entendo que os requisitos necessários para a apreensão do veículo e aplicação da pena de perdimento não estão preenchidos, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE PRETENDE A UNIÃO, AUTORIZA A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Caso em que, na data da apreensão, o veículo pertencente à empresa impetrante estava locado ao infrator da legislação aduaneira. 3. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 329969/MS; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS À COMPROVAÇÃO DE DOLO PROPRIETÁRIO. VALOR DA MERCADORIA INFERIOR A 3% DO VALOR DO VEÍCULO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1- Constatado o óbito do impetrante, a demanda deve ser proposta pelo espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente pelos sucessores daquele, por força do princípio da saisine previsto no art. 1784 do Código Civil/2002. 2- Em consonância com a legislação de direito aduaneiro, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Súmula 138/TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. 3- Trata o caso de apreensão de oito pneus estrangeiros sem a devida documentação fiscal, em valor inferior a 3% do valor do veículo envolvido na ação fiscal. 4- Presença de direito líquido e certo. 5- Remessa oficial a que nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; REOMS 324672/MS; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/12/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para anular parcialmente o ato administrativo formalizado no auto de infração e apreensão de veículo nº 12457.021337/2010-51, no que tange a apreensão do veículo de passeio com as seguintes características: marca Chevrolet (GM) Astra HB 4P Advantage, cor prata, ano/modelo 2009/2010, placa de Belo Horizonte HNI-4331, chassi nº 9BGTR48C0AB183209. Declaro nula, ainda, caso tenha sido aplicada, a

pena de perdimento do automóvel acima descrito, devendo ele ser devolvido à autora, se outro óbice não houver. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Custas recolhidas à fl. 47, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-46.2012.403.6130 - MATTOS SIMOES CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

SIMÕES CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou esta ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos de sua exclusão do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Juntou documentos às fls. 32/103. Citada (fl. 115), a União apresentou contestação (fls. 117/144). Réplica às fls. 146/187. À fl. 186 foi aberto prazo para a especificação de provas pelas partes, sendo indeferido, às fls. 213/216, o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. A autora juntou documentos (fls. 220/259) e, às fls. 260/298, informou a interposição de agravo de instrumento. A União, por sua vez, requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 218/257, aduzindo sua juntada extemporânea aos autos, pleito indeferido (fl. 301), motivo pelo qual a parte interpôs agravo retido (fls. 303/305). Às fls. 306/309 foi encartada cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento. A autora apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 311/326). Posteriormente, às fls. 327/329, a requerente deduziu o pleito de desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, manifestando seu interesse em incluir os débitos litigiosos no REFIS IV, implementado pelo artigo 17 da Lei nº. 12.865/2013. À fl. 330, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora esclarecesse se almejava renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, requisito obrigatório para parcelamento nos moldes pretendidos. Por meio do petitório de fl. 331, a demandante confirmou sua intenção de renunciar ao direito em que se funda a presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das petições de fls. 327/329 e 331, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestado pela autora, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante em honorários advocatícios, por aplicação analógica do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas recolhidas à fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-88.2012.403.6130 - MAURO FRANCISCO DE SOUSA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMAuro Francisco de Sousa propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a atividade desempenhada na Polícia Militar do Estado de São Paulo, entre 14/03/1980 e 05/11/1997, como tempo especial e, conseqüentemente, determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/03/2007, pleito indeferido pelo réu sob a alegação de que o tempo de contribuição seria insuficiente para a concessão do benefício. Alega, contudo, que por força de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 990.10.165515-2, teria direito à conversão do período discutido em tempo comum, nos termos da legislação previdenciária. Juntou documentos (fls. 18/35). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 37). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 46/46-verso). A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 53/57), porém a decisão foi mantida (fl. 58). O INSS ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ad causam, pois caberia ao órgão que expediu a certidão reconhecer a especialidade da atividade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não preenchidos os requisitos legais (fls. 60/91). Réplica às fls. 94/105. O réu não requereu produção de provas (fl. 107), ao passo que o autor requereu prova pericial (fls. 108/110), pedido indeferido à fl. 111. É o relatório. Decido. Passo a apreciar a preliminar suscitada pelo réu. Alegou, em síntese, que o reconhecimento do período especial laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, entre 14/03/1980 e 05/11/1997, deveria ser pleiteado perante o regime próprio em que o serviço foi prestado, no caso, aquele sob responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo. Sustentou que não caberia ao INSS reconhecer como especial período laborado com vínculo a outro regime previdenciário, que possui regras e direitos próprios, de modo que seria de sua alçada somente a averbação do período reconhecido pelo regime estatutário. Logo, somente seria legítima sua atuação no polo passivo da demanda caso a certidão reconhecesse o tempo especial, porém ela se recusasse a averbá-lo. A preliminar deve ser acolhida. É evidente a ilegitimidade passiva ad causam do réu, pois cabe a ele, com base nas informações prestadas pelo regime estatutário, somente averbar o tempo de serviço declarado na certidão respectiva. No caso dos autos, a certidão de fl. 20 atestou que o autor contribuiu por 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo devidamente averbado à fl. 24. Caso o autor entenda fazer jus à contagem diferenciada, deverá pleitear junto ao órgão em que exerceu a atividade especial e respectivo regime previdenciário a qual estava vinculado. O regime previdenciário

estatutário e o geral são distintos, pois ambos tem regras próprias e específicas, de forma que não se confundem. Se o serviço foi prestado ao Governo do Estado de São Paulo, cujo regime previdenciário é estatutário, não cabe ao INSS reconhecer a atividade especial para fins de aposentadoria, porquanto não é o órgão competente para fazer essa ponderação no caso concreto. Essa assertiva é corroborada indiretamente pelo próprio autor, pois ao mencionar o mandado de injunção nº 990.10.165515-2, é possível verificar que a ação foi ajuizada contra o Governo do Estado de São Paulo, isto é, o comando judicial exarado naqueles autos não foi direcionado ao réu na presente demanda (fls. 28/35). Caso o réu se recusasse a averbar tempo de serviço declarado na respectiva certidão, computando-se a conversão do tempo especial em comum, caracterizada estaria a legitimidade passiva. Contudo, não é esse o caso dos autos. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. REGISTROS EM CTPS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO ATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS QUANTO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou tanto em atividades como rurícola quanto como obreiro urbano. - A situação dos autos não se identifica com a do trabalhador campesino que desenvolvia seu mister como diarista. O autor foi empregado rural, segundo vínculos constantes de sua CTPS e do CNIS. - Cabe ao Governo do Estado de São Paulo, não ao INSS, a concessão e manutenção de proventos requeridos por serventários inscritos em seus quadros, que se acham afetos a regime estatutário próprio. - Ausente, portanto, condição da ação - legitimidade de parte -, há de ser extinta a ação sem resolução do mérito, no que diz com o pedido de aposentadoria (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). - Ação extinta sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aposentadoria. Apelação do INSS desprovida. (TRF3; 8ª Turma; AC 446775/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF 3 Judicial 1 de 02/02/2010, pág. 472). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. [...] omissis. 7. Quanto ao período laborado na condição de funcionário público estatutário, vertendo contribuições ao Fundo Municipal - Regime estatutário, a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão, ou seja, da Prefeitura Municipal de Pedranópolis. Destarte, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine ao referido período. 8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. 9. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3; 9ª Turma; AC 1202117/SP; Rel. Juiz Convocado Dr. Fernando Gonçalves; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012). Portanto, a demanda comporta a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da ação. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 37). Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189, defiro, expeça-se alvará de levantamento ao perito referente ao pagamento dos honorários complementares. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001959-07.2012.403.6130 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expedito do Prado. opôs Embargos de Declaração (fls. 287/289) contra a sentença proferida às fls. 282/284, cujo conteúdo decisório acolheu o pedido formulado na inicial. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria se manifestado expressamente no dispositivo sobre a atualização monetária e juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. Diferentemente do que afirma a embargante, os pontos suscitados não são omissos. A sentença estabeleceu expressamente na fundamentação os critérios para eventual restituição, inclusive aplicação da Taxa Selic sobre o indébito tributário, índice que engloba juros e correção monetária. O dispositivo, por seu turno, reconheceu o direito à restituição e, expressamente, esclareceu que o procedimento se daria nos moldes supratranscritos, isto é, nos termos da fundamentação. Portanto, não é possível vislumbrar a omissão apontada pelo embargante. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-10.2012.403.6130 - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária com o escopo de restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora (NB 0003149684), concedido no ano de 1974. A autora argumenta que compareceu à unidade administrativa da autarquia previdenciária, mas não obteve êxito em restabelecer o benefício que, segundo alega, foi suspenso em dezembro de 2010, sem aviso prévio e de forma arbitrária. Contudo, depreende-se dos documentos colacionados aos autos a suspensão administrativa da benesse legal, em 31/10/2011, em razão do não comparecimento da segurada para saque por mais de 06 (seis) meses (fl. 41). Nota-se, também, divergência entre o nome da autora e da beneficiária em questão (Maria Xavier), embora conste o mesmo número de CPF, aduzindo a parte tratar-se de mero erro. Nessa esteira, em que pese os autos estarem conclusos para prolação de sentença, visando a uma prestação jurisdicional adequada ao caso em apreço, entendo imprescindível o depoimento pessoal da autora, inclusive para que esclareça o fato de permanecer por 06 (seis) meses sem comparecer para receber o benefício, além de possibilitar a retificação do nome nos cadastros da entidade previdenciária, se for o caso. Ademais, vislumbro uma oportunidade para conciliação entre as partes. Em face do exposto, designo o dia 07 de maio de 2014, às 14h00, para audiência de colheita do depoimento pessoal da autora e de conciliação entre as partes, notificando-se.

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198, defiro, expeça-se alvará de levantamento ao perito referente ao pagamento dos honorários complementares. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, conforme cópia da decisão dos autos da ação cautelar nº 0002236.23.2012.403.6130 trasladada a estes autos às fls. 215, instrua-se ainda com cópias das fls. 215/218 destes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242, defiro, expeça-se alvará de levantamento ao perito referente ao pagamento dos honorários complementares. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003273-85.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 592, defiro, expeça-se alvará de levantamento ao perito referente ao pagamento dos honorários complementares. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003943-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241, defiro, expeça-se alvará de levantamento ao perito referente ao pagamento dos honorários complementares. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015540-48.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Carlos Roberto Messias ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando depositar judicialmente o valor incontroverso das parcelas devidas pela contratação de financiamento imobiliário. Assevera ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, cujo crédito corresponderia a R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), para pagamento de parcelas fixas em 360 (trezentos e sessenta meses), no valor de R\$ 1.820,09 (mil oitocentos e vinte reais e nove centavos). Aduz, contudo, a abusividade das cláusulas contratuais referentes aos juros aplicados, razão pela qual pretende sua revisão. Juntou documentos de fls. 07/97. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, e distribuída para a 8ª Vara Federal Cível (fls. 49), que declinou da competência ante a prevenção apontada com o processo nº 0002837-92.2013.4.03.6130, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 70). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º

do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.): Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do CPC. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação, pleiteia autorização para realização de depósito judicial da parcela incontroversa do financiamento e, ao final, a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC Simples, exatamente os mesmos pedidos deduzidos no processo nº 0002837-92.2013.4.03.6130 (fls. 56/65). A litispendência é flagrante, pois o autor deduz o mesmo pedido veiculado na ação ainda em trâmite. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I, V e VI, combinado com o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-59.2013.403.6130 - MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X GERALDA FONSECA DA CAMARA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 70, nada a dizer, tendo em vista a petição de fls. 71/74. Quanto ao pedido para o pagamento imediato dos atrasados, sob pena de multa diária, implícito na petição de fls. 71/74, resta indeferido, pois a decisão de fls. 58/59, determina o restabelecimento do benefício, medida esta cumprida pela autarquia ré e comprovada às fls. 66. Indefiro ainda, o pedido para a correção no sistema da autarquia ré, do nome da curadora, também implícito na petição de fls. 71/74, pois o ofício carreado às fls. 66, consta o nome da mesma. Indeferido finalmente, o pedido de prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC, também implícito na petição de fls. 71/74, pois não está comprovada a doença grave, requisito essencial à concessão deste benefício. Fls. 76, defiro o prazo requerido. Intimem-se as partes. Em decorrendo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002805-87.2013.403.6130 - SHIN-YA NAKAMURA (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de ação ajuizada por SHIN-YA NAKAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 086.101.497-9). Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.378,28 e juntou os documentos de fls. 14/31. À fl. 34 foi determinado que o demandante emendasse a exordial, atribuindo valor adequado à demanda, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, bem como esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 32/33, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Intimado da decisão (fl. 34), a parte autora postulou a dilação do prazo por mais 30 dias (fls. 35/36), sendo-lhe deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias (fl. 37). Novamente intimado (fl. 37), o autor permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 37-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 37-verso), a adequar o valor da causa e fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 37-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E

DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003732-53.2013.403.6130 - OSMAM DANIEL DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por OSMAM DANIEL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.148,88 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 19/121).É o breve relato. Passo a decidir.Inicialmente, e tendo em vista os documentos carreados aos autos de fls. 131/152, não vislumbro a ocorrência de prevenção.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito

econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 125/126, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.379,51 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.159,00 (quatro mil e cento e cinquenta e nove reais). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.779,49 (um mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 21.353,88 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Quanto aos danos materiais pretendidos pela parte autora, afastado o pleiteado, pois a contratação de advogado é um contrato pactuado entre a parte autora e o causídico, repito, trata-se de relação contratual que excede os limites desta lide. Ademais a parte autora é detentora dos beneplácitos da justiça gratuita, e em caso de eventual procedência da ação os honorários serão pagos na forma de sucumbência ao patrono da autora. Assim, fixo o valor da causa em 21.353,88 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0003852-96.2013.403.6130 - ZULMIRA BATISTA DE BARROS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ajuizada por ZULMIRA BATISTA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 144.708.837-6). Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.604,64 e juntou os documentos de fls. 07/15. À fl. 18 foi determinado que a demandante esclarecesse a prevenção apontada à fl. 16, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Intimada da decisão (fl. 18), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 18-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 18), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 18-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003;

Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou inerte diante da referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004195-92.2013.403.6130 - IVO MEDEIROS DE SA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ajuizada por IVO MEDEIROS DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 141.400.260-0).Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.004,54 e juntou os documentos de fls. 07/16.À fl. 18 foi determinado que o demandante esclarecesse a prevenção apontada à fl. 16, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o autor não se enquadrava no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.Intimado da decisão (fl. 18-verso), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 18-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 18-verso), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 18-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do

artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004282-48.2013.403.6130 - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ajuizada por ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.500,00 e juntou os documentos de fls. 14/28. À fl. 31 foi determinado que a demandante emendasse a exordial, atribuindo valor adequado à demanda, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, bem como esclarecesse a prevenção apontada à fl. 29, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 31-verso), a parte

autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 31-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 31-verso), a adequar o valor da causa e fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 31-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face

da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004747-57.2013.403.6130 - UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Converto em diligência. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a declaração de nulidade de patente concedida pelo correu INPI ao correu Ricardo. A ação inicialmente foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Osasco (fl. 141), porém depois de oposta exceção de incompetência, o juízo de origem declinou da competência para esta 2ª Vara Federal em Osasco, em razão da prevenção apontada quanto a processo anteriormente distribuído, cujo pedido e causa de pedir são idênticos (fls. 503/504-verso). Assim sendo, aceito a competência jurisdicional para processar e julgar a demanda, ratificando todos os atos praticados. Verifico, contudo, que no termo de prevenção de fl. 141, a parte autora tem CNPJ idêntico ao da empresa Instafix Indústria e Comércio Ltda., autora no processo nº 0020460-43.2011.4.03.6130, cuja causa de pedir e pedido é idêntico ao aqui formulado nesta ação, isto é, aparentemente houve apenas alteração da denominação social, porém a pessoa jurídica seria a mesma, a denotar a existência de litispendência. Portanto, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a identidade apontada entre os CNPJs mencionados nas duas ações, manifestando-se sobre a aparente litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004748-42.2013.403.6130 - ACTIVA CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP X FMC CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Activa Card Comércio e Serviços de Identificação Ltda. e FMC Card Comércio e Serviços de Identificação contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e Ricardo Augusto de Lorenzo, em que objetiva a suspensão preventiva dos efeitos da patente PI0405423-7 B1. Sustenta, em síntese, que o correu Ricardo obteve, em 09/03/2011, a concessão da patente acima mencionada, outorgada pelo correu INPI, cujo processo patentado consistiria em processo para aplicação de imagens digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Alega, contudo, que o processo apontado não preenche os requisitos legais para a concessão da patente, quais sejam, a novidade e a atividade inventiva. Aduz que a técnica já havia sido implementada anteriormente e, portanto, quando depositado o pedido de patente não havia o elemento novidade. Outrossim, o requisito atividade inventiva também não estaria preenchido, pois o processo adotado pelo correu Ricardo seria apenas uma derivação de técnica já existente. Aduz que outra empresa já adotava, em seu pátio produtivo, técnica idêntica à utilizada pelo correu Ricardo antes do depósito da patente e, portanto, estaria confirmada a ausência do elemento novidade no deferimento da patente discutida. Sustenta, assim, a nulidade do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 19/142). O correu Ricardo contestou às fls. 145/438. Em suma, defendeu a legalidade da patente. A autora emendou a inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 460/480), conforme determinado à fl. 439. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 460/480 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão controvertida nos autos se refere à natureza do processo industrial realizado pelo correu Ricardo, isto é, se ela pode ser considerada atividade inventiva e novidade para fins de concessão de patente. A matéria está regulada na Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), que em seu artigo 8º estabelece os critérios para que uma invenção seja patenteável, a saber: Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Logo, é patenteável a invenção que conjugar os elementos novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Não há nos autos qualquer divergência quanto ao requisito aplicação industrial. O art. 11 da referida Lei explica que o objeto é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica, isto é, desde que aquele processo não tenha se tornado acessível ao público antes do depósito da patente. Ainda a esse respeito, dispõe os artigos 13: Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Pois bem. O caso dos autos se refere à invenção, conforme se depreende de cópia do pedido de depósito encartado às fls. 33/49 e, portanto, o caso será analisado sob esse viés. A patente foi concedida em 09/03/2011, sob o nº PI0405423-7 B1, conforme demonstra o documento de fls. 33. Uma vez concedida a patente, ela poderá ser anulada no âmbito administrativo, conforme previsão do art. 46 e ss. da Lei nº 9.279/96, ou judicialmente por qualquer interessado, nos termos dos artigos 56 e ss. da mesma Lei. Em suma, esse é o quadro legislativo aplicável ao caso. No campo fático, conforme descritivo entregue ao INPI, o correu Ricardo assim descreveu sua invenção, in verbis (fl. 34): A presente invenção que refere-se a um processo e a um maquinário que permitem a aplicação de imagens digitais em cintas de diferentes

tipos e diferentes finalidades. Quanto ao campo de aplicação, assim esclareceu (fl. 34): O presente invento trata-se de um processo para a aplicação de uma imagem digital em uma cinta feita de material sintético, as quais podem ser utilizadas para diferentes fins tais como: cintos de segurança para carros, cintos de segurança de trabalho, cintos de segurança de aeronaves, cintas de pedestais de organização de fila, entre outros. No que tange ao estado da técnica, o corrêu Ricardo assim a descreveu (fls. 34/35): Como é de conhecimento dos habilitados nesta área, as cintas em geral, utilizadas para as diversas aplicações acima descritas não podem receber a impressão de uma imagem digital. Desta maneira, quando se faz necessária a impressão de alguma imagem ou informação nas mesmas, tal impressão é realizada por meio de silk screen ou é bordada diretamente nas cintas. (...) Desta maneira, com o desenvolvimento de novos processos de impressão, foi desenvolvido um novo processo que permite a transferência de imagens digitais, fotográficas e cromias para diferentes tipos de materiais, sendo que o tal processo é definido como sublimação. No processo de sublimação, imagens com qualidade digital podem ser reproduzidas em diversos tipos de material, sendo a imagem impressa com um tipo de tinta transferível em um papel especial de transferência que, após a impressão é colocado sobre a peça destinada a receber a imagem, sendo devidamente aquecido e prensado junto à referida peça, transferindo a imagem de maneira indelével e permanente com alta qualidade. Entretanto, o referido processo apresenta alguns inconvenientes, pois devido a sua qualidade de impressão, não permite uma produção contínua, sendo toda a impressão realizada peça a peça, por folhas (Ex: Camisas de Futebol) e, sempre, em apenas um dos lados da peça, fato este que limita sua utilização em determinados tipos de material, principalmente cintas. Diante do quadro acima, o corrêu Ricardo assim demonstra a inventividade de seu método (fl. 35): De acordo com o acima exposto, foi desenvolvido o presente invento, o qual apresenta uma solução inovadora para a aplicação do processo de sublimação, utilizando-se do mesmo para a conformação de cintas/cintos de diferentes tipos e utilizações. Dentro deste escopo, o objetivo principal do presente invento é apresentar um processo que se utiliza de um maquinário específico que possibilita a impressão contínua e seriada de cintas através de sublimação, que podem apresentar diferentes larguras e espessuras, produzidas em material sintético (polyester, nylon, etc), os quais são utilizados na conformação de cintos de segurança de automóveis, cintos de segurança de trabalho, de aeronaves, pedestais para formação de filas, etc. Outro ponto importante a ser destacado é o fato do presente processo e maquinário permitir a impressão em ambas as faces das cintas em um único procedimento, facilitando e minimizando o tempo de produção. A autora pretende a nulidade da patente concedida ao corrêu Ricardo, pois a técnica adotada, denominada sublimação (termofixação ou termotransferência), já seria utilizada por outra empresa antes do depósito da patente e, portanto, careceria do requisito novidade. De plano é possível afirmar que a lide está bem delineada, pois o ponto controvertido se resume a conferir ou não a qualidade de novidade e atividade inventiva ao processo criado pelo corrêu. Pelos elementos existentes nos autos, não vislumbro plausibilidade nos argumentos utilizados pela parte autora para justificar o deferimento da tutela requerida. Em que pese a existência de laudo pericial produzido em outro processo, que supostamente serviria para afastar o requisito novidade no processo inventivo desenvolvido pelo corrêu Ricardo, fato é que a ato administrativo praticado pela autoridade administrativa goza de presunção de legalidade e veracidade, não ilida pelos documentos existentes nos autos. Mostra-se inadequado suspender os efeitos de uma patente legalmente concedida, depois de observado o regular trâmite administrativo, somente com base em suspeitas de que o processo criado não é inventivo. É necessário averiguar, durante a instrução processual, as nuances dos processos produtivos discutidos, pois esse juízo não detém competência técnica para averiguar se há inventividade ou não no processo criado. Logo, somente será possível obter certeza sobre as alegações da parte autora depois da completa instrução processual, oportunizando-se a manifestação de todas as partes envolvidas e a produção das provas reputadas necessárias, razão pela qual a medida requerida deve ser indeferida. Ressalte-se, mais uma vez, que a concessão da patente é ato administrativo e como tal goza de presunção relativa de veracidade e legalidade. No caso dos autos, a autora não logrou êxito em infirmar as conclusões adotadas pela área técnica do INPI e, portanto, a decisão administrativa deve ser prestigiada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o corrêu INPI, uma vez que o corrêu Ricardo se deu por citado com a apresentação da contestação. Intimem-se.

0004749-27.2013.403.6130 - ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alcatevi Indústria e Comércio de Cordões e Fitas Personalizadas Ltda. contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e Ricardo Augusto de Lorenzo, em que objetiva a suspensão preventiva dos efeitos da patente PI0405423-7 B1. Sustenta, em síntese, que o corrêu Ricardo obteve, em 09/03/2011, a concessão da patente acima mencionada, outorgada pelo corrêu INPI, cujo processo patentado consistiria em processo para aplicação de imagens digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Alega, contudo, que o processo apontado não preenche os requisitos legais para a concessão da patente, quais sejam, a novidade e a atividade inventiva. Aduz que a técnica já havia sido implementada anteriormente e, portanto, quando depositado o pedido de patente não havia o elemento novidade. Outrossim, o requisito atividade inventiva também não estaria preenchido, pois o

processo adotado pelo corr u Ricardo seria apenas uma deriva o de t cnica j  existente. Aduz que outra empresa j  adotava, em seu p tio produtivo, t cnica id ntica   utilizada pelo corr u Ricardo antes do dep sito da patente e, portanto, estaria confirmada a aus ncia do elemento novidade no deferimento da patente discutida. Sustenta, assim, a nulidade do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 19/140). O corr u Ricardo contestou  s fls. 144/446. Em suma, defendeu a legalidade da patente. A autora emendou a inicial para atribuir o correto valor   causa (fls. 458/479), conforme determinado   fl. 447.   o relat rio. Fundamento e decidido. Recebo a peti o e documentos de fls. 458/479 como emenda   inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concess o da tutela antecipada. Disp e que o juiz poder  antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequ voca que o conven a da verossimilhan a das alega es, e que exista fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u. A quest o controvertida nos autos se refere   natureza do processo industrial realizado pelo corr u Ricardo, isto  , se ela pode ser considerada atividade inventiva e novidade para fins de concess o de patente. A mat ria est  regulada na Lei n  9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), que em seu artigo 8  estabelece os crit rios para que uma inven o seja patente vel, a saber: Art. 8    patente vel a inven o que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplica o industrial. Logo,   patente vel a inven o que conjugar os elementos novidade, atividade inventiva e aplica o industrial. N o h  nos autos qualquer diverg ncia quanto ao requisito aplica o industrial. O art. 11 da referida Lei explica que o objeto   considerado novo quando n o compreendido no estado da t cnica, isto  , desde que aquele processo n o tenha se tornado acess vel ao p blico antes do dep sito da patente. Ainda a esse respeito, disp e os artigos 13: Art. 13. A inven o   dotada de atividade inventiva sempre que, para um t cnico no assunto, n o decorra de maneira evidente ou  bvvia do estado da t cnica. Pois bem. O caso dos autos se refere   inven o, conforme se depreende de c pia do pedido de dep sito encartado  s fls. 29/45 e, portanto, o caso ser  analisado sob esse vi s. A patente foi concedida em 09/03/2011, sob o n  PI0405423-7 B1, conforme demonstra o documento de fls. 29. Uma vez concedida a patente, ela poder  ser anulada no  mbito administrativo, conforme previs o do art. 46 e ss. da Lei n  9.279/96, ou judicialmente por qualquer interessado, nos termos dos artigos 56 e ss. da mesma Lei. Em suma, esse   o quadro legislativo aplic vel ao caso. No campo f tico, conforme descritivo entregue ao INPI, o corr u Ricardo assim descreveu sua inven o, in verbis (fl. 30): A presente inven o que refere-se a um processo e a um maquin rio que permitem a aplica o de imagens digitais em cintas de diferentes tipos e diferentes finalidades. Quanto ao campo de aplica o, assim esclareceu (fl. 30): O presente invento trata-se de um processo para a aplica o de uma imagem digital em uma cinta feita de material sint tico, as quais podem ser utilizadas para diferentes fins tais como: cintos de seguran a para carros, cintos de seguran a de trabalho, cintos de seguran a de aeronaves, cintas de pedestais de organiza o de fila, entre outros. No que tange ao estado da t cnica, o corr u Ricardo assim a descreveu (fls. 30/31): Como   de conhecimento dos habilitados nesta  rea, as cintas em geral, utilizadas para as diversas aplica es acima descritas n o podem receber a impress o de uma imagem digital. Desta maneira, quando se faz necess ria a impress o de alguma imagem ou informa o nas mesmas, tal impress o   realizada por meio de silk screen ou   bordada diretamente nas cintas. (...) Desta maneira, com o desenvolvimento de novos processos de impress o, foi desenvolvido um novo processo que permite a transfer ncia de imagens digitais, fotogr ficas e cromias para diferentes tipos de materiais, sendo que o tal processo   definido como sublima o. No processo de sublima o, imagens com qualidade digital podem ser reproduzidas em diversos tipos de material, sendo a imagem impressa com um tipo de tinta transfer vel em um papel especial de transfer ncia que, ap s a impress o   colocado sobre a pe a destinada a receber a imagem, sendo devidamente aquecido e prensado junto   referida pe a, transferindo a imagem de maneira indel vel e permanente com alta qualidade. Entretanto, o referido processo apresenta alguns inconvenientes, pois devido a sua qualidade de impress o, n o permite uma produ o cont nua, sendo toda a impress o realizada pe a a pe a, por folhas (Ex: Camisas de Futebol) e, sempre, em apenas um dos lados da pe a, fato este que limita sua utiliza o em determinados tipos de material, principalmente cintas. Diante do quadro acima, o corr u Ricardo assim demonstra a inventividade de seu m todo (fl. 31): De acordo com o acima exposto, foi desenvolvido o presente invento, o qual apresenta uma solu o inovadora para a aplica o do processo de sublima o, utilizando-se do mesmo para a conforma o de cintas/cintos de diferentes tipos e utiliza es. Dentro deste escopo, o objetivo principal do presente invento   apresentar um processo que se utiliza de um maquin rio espec fico que possibilita a impress o cont nua e seriada de cintas atrav s de sublima o, que podem apresentar diferentes larguras e espessuras, produzidas em material sint tico (polyester, nylon, etc), os quais s o utilizados na conforma o de cintos de seguran a de autom veis, cintos de seguran a de trabalho, de aeronaves, pedestais para forma o de filas, etc. Outro ponto importante a ser destacado   o fato do presente processo e maquin rio permitir a impress o em ambas as faces das cintas em um  nico procedimento, facilitando e minimizando o tempo de produ o. A autora pretende a nulidade da patente concedida ao corr u Ricardo, pois a t cnica adotada, denominada sublima o (termofixa o ou termotransfer ncia), j  seria utilizada por outra empresa antes do dep sito da patente e, portanto, careceria do requisito novidade. De plano   poss vel afirmar que a lide est  bem delineada, pois o ponto controvertido se resume a conferir ou n o a qualidade de novidade e atividade inventiva ao processo criado pelo corr u. Pelos elementos existentes nos autos, n o vislumbro plausibilidade nos argumentos utilizados pela parte autora para justificar o deferimento da tutela requerida. Em

que pese a existência de laudo pericial produzido em outro processo, que supostamente serviria para afastar o requisito novidade no processo inventivo desenvolvido pelo corréu Ricardo, fato é que a ato administrativo praticado pela autoridade administrativa goza de presunção de legalidade e veracidade, não ilida pelos documentos existentes nos autos. Mostra-se inadequado suspender os efeitos de uma patente legalmente concedida, depois de observado o regular trâmite administrativo, somente com base em suspeitas de que o processo criado não é inventivo. É necessário averiguar, durante a instrução processual, as nuances dos processos produtivos discutidos, pois esse juízo não detém competência técnica para averiguar se há inventividade ou não no processo criado. Logo, somente será possível obter certeza sobre as alegações da parte autora depois da completa instrução processual, oportunizando-se a manifestação de todas as partes envolvidas e a produção de provas reputadas necessárias, razão pela qual a medida requerida deve ser indeferida. Ressalte-se, mais uma vez, que a concessão da patente é ato administrativo e como tal goza de presunção relativa de veracidade e legalidade. No caso dos autos, a autora não logrou êxito em infirmar as conclusões adotadas pela área técnica do INPI e, portanto, a decisão administrativa deve ser prestigiada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o corréu INPI, uma vez que o corréu Ricardo se deu por citado com a apresentação da contestação. Intimem-se.

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA (SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elaine Duque Estrada Teixeira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia ré. Contudo, depois de realizada perícia administrativa, teria sido considerada apta para o trabalho, razão pela qual o benefício teria sido cessado. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 30/68). Em razão do valor atribuído à causa, este juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 71/71-verso). A autora esclareceu que se equivocou ao fixar o valor da causa e atribuiu novo valor, consoante petição de fls. 73/75. A parte autora foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 76), determinação cumprida às fls. 77/78. É o breve relato. Passo a decidir. Tendo em vista a retificação do valor da causa promovida pela parte autora, reconsidero a decisão de fls. 71/71-verso e acolho a competência para processar e julgar o feito. Recebo as petições e documentos de fls. 73/75 e 77/78 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito à aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 22 de abril de 2014, às 09h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. b) 15 de maio de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005146-86.2013.403.6130 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Cite-se em nome e sob as forma da lei. Intime-se a parte autora.

0000089-53.2014.403.6130 - FRANCISCO CAMELO DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, intime-se o subscritor para os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005225-02.2012.403.6130 - MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
de ação ajuizada por MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 139.731.450-5), além de indenização por danos morais.Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a pagar ao autor as parcelas relativas ao período de 07/07/2005 a 29/03/2006, acrescidas de juros de mora e correção monetária (fls. 123/125).As partes apelaram (fls. 127/132 e 143/151), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, não obstante tenha dado parcial provimento aos recursos das partes, manteve, no mérito, a sentença recorrida (fls. 176/178).Trânsito em julgado certificado à fl. 202. Na fase de execução, o autor apresentou memória de cálculos (fls. 204/206) e o réu foi citado (fl. 210-verso).O feito havia sido distribuído originariamente à 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, às fls. 215/216, foi procedida a redistribuição nesta Subseção Judiciária.Foram juntadas cópias de peças pertinentes aos embargos à execução (autos n. 0005234-61.2012.403.6130 - fls. 231/238), julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 4.834,74, atualizados para 28/06/2012.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 250 e 251. Extratos de pagamento às fls. 255 e 256.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 257), a parte autora requereu a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 258).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-40.2011.403.6130 - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Requisitem-se os honorários do perito judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020460-43.2011.403.6130 - INSTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Inicialmente, intime-se o INPI da sentença proferida às fls.465/469.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos.Intimem-se os réus para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020785-18.2011.403.6130 - VADERLY FERREIRA RAMOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ferreira Ramos propôs ação pelo rito ordinário, contra a União e o Estado de São Paulo, objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.Narra, em síntese, ter sido diretor do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco, entre 1967 e 1968, porém teria sido destituído pelo regime depois de deflagrada greve dos trabalhadores na empresa Cobrasma. Assevera que teria sido preso, em 16/07/1968, depois da empresa ser invadida pela Tropa de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Na oportunidade, teria sido agredido, ainda nas dependências da empresa.Relata que teria sido ameaçado pela polícia, que tentava obter informações sobre a localização de outros diretores do Sindicato. Contudo, uma vez que não teria sucumbido às ameaças, voltou a ser agredido fisicamente. Menciona que, enquanto aguardava o interrogatório de outras pessoas, teria conseguido fugir, porém teria sido capturado e detido até a manhã do dia 17/07/1968, ocasião em que teria sido encaminhado ao DOPS para novo interrogatório.Aduz ter sido novamente torturado, de modo que até os dias atuais sofre as sequelas psicológicas do ocorrido.Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, bem como a caracterização do dano moral, apta a ensejar a condenação das rés no pagamento de indenização. Juntou documentos (fls. 28/39).Contestação do corrêu Estado de São Paulo às fls. 63/79. Preliminarmente, alegou a

ausência de interesse processual, pois o autor já teria sido ressarcido administrativamente. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a improcedência do pedido, ante a ausência de prova. A corrê União contestou às fls. 80/257. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, assim como a ausência do interesse de agir, uma vez o ressarcimento foi deferido no âmbito administrativo. No mérito, pugnou pela prescrição e pela improcedência do pedido, pois não comprovado o alegado dano moral. Contestação complementar do corrê Estado de São Paulo às fls. 264/265. Sem réplica (fl. 267). Oportunizada a produção de provas (fl. 268), as corrés nada requereram (fls. 278 e 287/288), ao passo que a parte autora se manteve inerte (fl. 289). É o relatório. Decido. O autor pretende obter provimento jurisdicional para condenar as rés no pagamento de indenização por danos morais, em razão de perseguição e tortura sofrida durante o regime militar. Passo, antes de apreciar o mérito, às preliminares suscitadas pelos réus. A União alega sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo. Contudo, o argumento não deve prosperar. O fato de o autor ter sido indenizado no âmbito administrativo pela própria ré, nos termos da Lei nº 10.559/02, presume sua legitimidade para figurar como ré na demanda, pois de algum modo interferiu na esfera jurídica da parte autora. Outrossim, a outra preliminar suscitada pela corrê se refere justamente ao atendimento, no âmbito administrativo, do pedido formulado nesta ação, elemento que denota a correta indicação da União para figurar no polo passivo. Ademais, os agentes estaduais atuavam como extensão do regime em vigor, de modo que os atos praticados podem ser atribuídos à própria União. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS - PRISÃO E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - IMPRESCRITIBILIDADE - LEI N 10.559/02 - DEVER DE INDENIZAR - MAJORAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. I - A União encontra-se legitimada a figurar no polo passivo das ações indenizatórias fundadas em perseguições e torturas praticadas na época da ditadura militar porque as polícias estaduais, nesse período, atuavam e serviam como extensão do governo opressor. Precedentes. [...] omissis. X - Preliminar rejeitada. Provida a apelação do autor e improvida a apelação da União e a remessa oficial. (TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1605620/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). Ambos os réus sustentam que o autor não teria interesse de agir, pois já teria havido indenização no âmbito administrativo em ambas as esferas, a presumir que seria repetida judicialmente questão já resolvida administrativamente. Afasto, contudo, a preliminar aventada. Em que pesem os argumentos declinados, entendo que o interesse de agir da parte autora persiste ainda que já tenha sido indenizado administrativamente. Por certo, eventual procedência da ação poderá autorizar a compensação da condenação judicial com a indenização já recebida no âmbito administrativo, porém entendo que a matéria se confunde com o próprio mérito, pois caso a indenização já paga seja considerada suficiente, a ação será julgada improcedente. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA NO PERÍODO DO REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DAS PRISÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. DANO MORAL AFERÍVEL SEGUNDO AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA. 1. Afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, dado o fato de que a reparação especial prevista na Lei 10.559/02, em decorrência do 3º do art. 8º do ADCT, não impede que o interessado busque indenização sob outro fundamento jurídico. 2. Tampouco está o postulante sujeito ao atendimento de todos os paradigmas da referida lei, se a pretensão reparatória é calcada no direito comum (v.g., 6º do art. 37 da CF) e não naquela norma especial. 3. A indenização por danos sofridos em razão de tortura não se confunde com a reparação econômica outorgada com base no 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, cujo fundamento é outro: o impedimento do exercício, na vida civil, de atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5. 4. A única ressalva é que a indenização baseada no direito ordinário não pode ser cumulada com os benefícios previstos na Lei Federal 10.559/02 e na Lei Paulista 10.726/01, posto que ambas expressamente vedam a cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. 5. Deve ser afastada a alegação de prescrição, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar. 6. Provas e indícios que geram a convicção de que o autor realmente sofreu as prisões e torturas que alega na petição inicial. 7. Embora não haja prova cabal das torturas, o testemunho da história sobre o ciclo do Regime Militar não deixa dúvidas de que elas eram praticadas com frequência, o que se pode presumir em relação ao autor, dado o fato de que esteve preso e foi detido para ser interrogado a respeito de atividades consideradas subversivas. 8. Com relação ao valor da indenização por danos morais, deve ser arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deduzindo-se deste valor o que autor eventualmente tenha recebido por força da Lei Federal 10.559/02 ou da Lei Paulista 10.726/01, dada a vedação legal de sua cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. 9. Parcialmente provida a apelação do autor para elevar o valor da condenação por danos morais. 10. Apalação da União, do Estado de São Paulo e remessa oficial improvidas. (TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1578819/SP; Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto; e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013). Quanto ao mérito, afasto as alegações de prescrição. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona em afirmar que o direito à reparação de danos decorrentes da prática de tortura durante o regime militar são imprescritíveis, ante a natureza do bem jurídico

violado. Confira-se o seguinte aresto (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1 DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32.2. Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1392941/ES; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 04/12/2013).No que tange à alegação do réu de que sofreu prejuízos na esfera moral em razão de tortura sofrida durante a intervenção da Polícia Militar durante greve deflagrada na empresa Cobrasma, necessário fazer algumas ponderações. Conquanto o recebimento de indenizações no âmbito administrativo não possa obstar o ajuizamento da ação que visa à condenação das rés em danos morais, mostra-se bastante evidente que não deve haver a cumulação de eventual condenação na presente ação com os valores já recebidos, pois a legislação veda essa possibilidade. A Lei Paulista nº 10.726/01, ao tratar dos direitos dos atingidos em sua esfera jurídica pela atuação ilegal dos agentes estaduais, assim tratou da matéria (g.n.):Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. 2º - Vetado. 3º - Vetado. 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte.(*). Prazo prorrogado pela Lei nº 11.242, de 19/9/2002. 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação.Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade:I - invalidez permanente ou morte;II - transtornos psicológicos;II - invalidez parcial;IV- outras lesões.Portanto, no âmbito estadual, a legislação mencionou expressamente que os danos morais sofridos seriam pagos em razão de tortura realizada durante o Regime Militar, cuja indenização foi fixada no patamar máximo de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).O autor aparentemente comprovou o preenchimento dos requisitos legais e foi indenizado pelo Estado de São Paulo em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), valor que teria sido pago em 31/07/2008, conforme documentos de fls. 78/79. Embora não haja cópia integral do procedimento administrativo para comprovar em que termos a indenização teria sido concedida e paga, o autor teve oportunidade de se manifestar em réplica, porém não o fez. Logo, presumindo-se que houve, de fato, a reparação prevista na Lei Estadual nº 10.726/01, é possível inferir que o ente federado estadual reconheceu a prática de tortura contra o autor em determinado momento histórico. Conforme previsão legal, o Governo do Estado de São Paulo criou comissão específica para analisar os casos a ela submetidos, sendo possível inferir que o autor foi vítima de tortura no regime militar, tanto é que foi reconhecido seu direito à indenização. Logo, esse ponto não é controvertido em relação ao ente estadual. O que se discute é o quantum devido pela violação de sua esfera jurídica. Pela narrativa inicial, o autor teria sido preso no dia 16/07/1968, por volta das 20h00, tendo sido agredido pelos militares para que ele delatasse outros diretores do Sindicato, tendo ficado detido até o outro dia pela manhã (17/07/1968), momento em que teria sido encaminhado ao DOPS para interrogatório. Relata ter sido novamente torturado, física e psicologicamente, porém não menciona qual o tempo total em que ficou preso.O documento de fls. 31/33 comprova que o autor estava sendo monitorado pelo regime militar, pois havia suspeita de sua vinculação ao Partido Comunista do Brasil. Não há, contudo, qualquer documento que se refira à prisão, tampouco ao tempo de sua duração, se ela de fato existiu.Oportunizada a produção de provas, o autor permaneceu inerte, isto é, deixou de comprovar o alegado por outros meios, em especial a prova testemunhal, elementos que poderiam ter auxiliado na formação do convencimento deste juízo. Nesse plano, embora incontestante perante o ente estadual de que o autor tenha sofrido dano moral em razão dos prejuízos causados pelo estado durante o regime militar, não há elementos nos autos que permitam concluir que o dano sofrido mereça reparação em valor pecuniário maior do que o fixado no âmbito administrativo, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Ressalto, contudo, que a análise administrativa realizada pelo Estado de São Paulo não vincula a mesma conclusão em relação à ré União, isto é, o fato do ente estadual ter reconhecido que o autor foi torturado não pode ser aplicado automaticamente à esfera federal, pois não é possível saber em que de que forma essa análise foi feita pela comissão local. No âmbito federal, a indenização foi estabelecida nos termos da Lei nº 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;III -

punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. Logo, são considerados anistiados políticos todos aqueles que se enquadram no rol do artigo 2º acima transcrito. Depreende-se do texto que a legislação não trata de dano decorrente da prática de tortura, mas somente de prejuízos materiais causados pelo regime militar em relação às questões objetivas descritas na norma. Do mesmo modo que a lei paulista, a legislação federal vedou a acumulação de outros pagamentos ou benefícios ou indenização com base no mesmo fundamento jurídico. Contudo, diferentemente do que ocorre na legislação estadual, ao prever expressamente que a indenização abrangerá os danos morais decorrentes da prática de tortura, a lei federal tem objeto totalmente diverso, pois em momento algum faz referência a essa hipótese. Nos termos da decisão administrativa de fls. 233/239, o autor foi considerado anistiado político, sendo-lhe concedido prestação mensal no valor de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais), referente a seu enquadramento no cargo de Inspetor de Qualidade A, cujo total retroativo, em julho de 2006, equivalia a R\$ 238.455,47 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme Portaria de fl. 255. Na contestação, a corrê menciona que o pedido já havia sido atendido na via administrativa e aponta como pago exatamente o valor acima descrito. Contudo, a reparação administrativa teve relação com o prejuízo causado ao autor em razão de seu afastamento do Sindicato, devido à intervenção federal ocorrida durante o regime militar, de modo que o reconhecimento em nada se relaciona com o dano moral ora pleiteado, decorrente de alegada tortura física e psicológica. Entretanto, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que os fatos narrados de fato ocorreram, pois não há qualquer documento relativo à prisão mencionando datas, tampouco testemunhas que comprovem as alegações. Desse modo, ainda que o Estado de São Paulo tenha reconhecido administrativamente a existência do referido dano, a conclusão não deve ser estendida a corrê União, pois há sequer nos autos cópia integral do processo administrativo estadual para que se possa verificar em quais circunstâncias e baseadas em quais provas a indenização paga foi fundamentada. Nessa esteira, não restou demonstrado nos autos a prática dos fatos narrados pelo autor na inicial e, portanto, os documentos apresentados não foram corroborados por outras provas, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - PRISÃO E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR - ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - O fato de ter sido reconhecido a condição de anistiado político post mortem ao esposo da autora, com a concessão de reparação econômica em virtude da destituição de cargo de diretor sindical em entidade sob intervenção, não exclui a possibilidade de reconhecimento da indenização por danos morais, consoante consolidada jurisprudência mais recente do C. STJ. II - O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em sua primeira parte, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. III - À exceção da destituição do

cargo de dirigente sindical, não há nenhuma prova nos autos de que o esposo da autora tenha sido submetido a maus-tratos, a tortura física, psicológica, ou a qualquer outro tipo de tratamento desumano. IV - A afirmação de que fora preso e condenado a dois anos de reclusão não se sustenta. O mandado de prisão colacionado aos autos era dirigido a um homônimo e não ao esposo da autora. V - A destituição do cargo já fora devidamente indenizada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, não se mostrando justa qualquer outra verba reparatória, sob pena de se indenizar meros dissabores. VI - Apelação improvida.(TRF3; 3ª Turma; AC 1731079/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa em razão da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, e em conformidade com o Provimento Coge 64/2005, artigo 167 1º, determino a renumeração dos autos a partir da fl.224, no 2º volume, devendo ainda a serventia relocar os termos de abertura e encerramento para os seus devidos lugares.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 262.Intime-se.DESISÃO DE FLS.262.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 224/260, em ambos os seus efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0001142-40.2012.403.6130 - ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002121-02.2012.403.6130 - FREDERICO FRASSINETTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o julgamento em diligência.parte autora pretende a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário e pagamento das diferenças apuradas, nos termos da EC nº 20/98 e EC nº 41/03.Na contestação (fls. 55/77), o réu informou que já havia realizado a revisão administrativa do benefício do autor, inclusive com o pagamento das diferenças, em 02/05/2012. Logo, estaria ausente o interesse de agir do autor. Na réplica (fls. 80/93), o autor tece considerações sobre o mérito da demanda, porém não se manifestou expressamente sobre a alegação de revisão realizada no âmbito administrativo.Nesse plano, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS, em especial no que se refere à revisão realizada no âmbito administrativo e pagamento das diferenças apuradas, esclarecendo qual o interesse no prosseguimento do feito, nos termos propostos na inicial, tendo em vista os documentos de fls. 69/78.Após, sejam os autos conclusos para sentença.

0003529-28.2012.403.6130 - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS(SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

de Medeiros e Luciene de Sales Santos Medeiros propuseram ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para: a) rescindir o contrato celebrado entre as partes e declarar a inexigibilidade do valor do empréstimo e demais consectários; b) condenar a ré no pagamento por dano material referente aos gastos decorrentes da contratação; c) condenar o réu na restituição das parcelas debitadas indevidamente; d) condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral, no montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Narram, em síntese, que teriam celebrado contrato de empréstimo com a ré, em 30/03/2012, tendo oferecido como garantia imóvel de sua propriedade.Asseveram ter assinado o contrato, para empréstimo de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), cujos pagamentos deveriam ocorrer em até 180 (cento e oitenta) parcelas, por meio de débito automático em conta-corrente, com início em 30/04/2012.Aduzem, contudo, que o valor contratado somente seria liberado depois de apresentado o Contrato devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Entretanto, o imóvel ofertado em garantia já teria sido objeto de outro negócio jurídico e, desse modo, o contrato não poderia ser concretizado.Sustentam, portanto, que o contrato não teria se aperfeiçoado. Relatam que a ré teria tentado debitar as parcelas mensais, tentativas

infrutíferas em razão da insuficiência de saldo. No entanto, a parcela do mês de junho de 2012 teria sido debitada. Em razão do suposto inadimplemento das parcelas anteriores, o nome dos autores teria sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 12/58). Deferida a antecipação de tutela requerida (fls. 62/64-verso). Ofício do SCPC informando que o nome dos autores não constavam no banco de dados naquele momento (fl. 72). A ré ofertou contestação às fls. 73/108. Alegou que os autores jamais teriam informado sobre a existência de que o imóvel garantiria outra relação jurídica. Não obstante, a gerente teria assumido o prejuízo financeiro e teria liquidado o contrato celebrado. Sustenta, portanto, que já teria dado o contrato por resolvido antes do ajuizamento da ação, razão pela qual não haveria pretensão resistida. Aduz, ainda, ter adotado providências para viabilizar a operação, não tendo obtido sucesso. Afasta, ademais, as alegações de dano material e moral. Réplica às fls. 111/116. Oportunizada a produção de provas (fl. 117), as partes nada requereram (fls. 118/119). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora requer declaração judicial que reconheça a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, nº 155552115683 (fls. 24/44) e, conseqüentemente, seja declarada a inexistência de obrigações financeiras decorrentes da referida contratação. Não há, contudo, controvérsia quanto a esse ponto em específico, pois a ré reconheceu que o contrato está resolvido e inexistente qualquer obrigação financeira dele decorrente (fls. 74/75). Resta identificar, portanto, se esse reconhecimento é anterior ao processo ou se deveu a ele. Uma vez que houve tentativa de debitar os valores das parcelas na conta da parte autora, tendo a ré obtido êxito no mês de junho de 2012 (fl. 51), forçoso reconhecer que, para a instituição financeira, o contrato celebrado estava válido. Tanto assim o é que o nome dos autores foi inscrito no cadastro do SCPC em razão dos débitos não concretizados nos meses anteriores (abril e maio de 2012). A conclusão de que o contrato não estava resolvido antes do ajuizamento da ação é corroborado pelo documento de fls. 81/82, em que consta a finalização do contrato pela gerente da agência, em 17/07/2012, ao passo que a ação foi ajuizada em 06/07/2012. Nessa esteira, vislumbra-se o interesse de agir da parte autora, cujo direito narrado na inicial, quanto a esse ponto, é reconhecido pelo réu, incidindo, no caso concreto, o art. 269, II do CPC. Resta apreciar, destarte, os demais pedidos formulados pela parte autora na inicial, fatos não reconhecidos pelo réu como verdadeiros. A parte autora alega dano material no importe de R\$ 708,62 (setecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), referentes às seguintes parcelas: seguro à vista (R\$ 36,51), certidão de matrícula (R\$ 35,23), taxa de serviço (R\$ 600,00), gasto com CRI (R\$ 36,88). Não vislumbro, contudo, direito da parte autora a restituição de valores despendidos decorrentes do contrato celebrado. Conquanto os valores referentes à seguro à vista e taxa de serviço sejam apontados no documento de fl. 40, não houve comprovação documental de que tenha havido o desembolso efetivo para pagamento de referidas taxas. Não é possível identificar se essas parcelas seriam diluídas nas prestações ou se teriam que ser pagas efetivamente à vista. De todo modo, reitere-se, não há nos autos qualquer comprovante de que a parte autora tenha efetivamente desembolsado os valores apontados. Portanto, o pedido formulado não merece prosperar. As taxas cartorárias pagas pela parte autora também não devem ser ressarcidas pelo réu, pois existe expressa disposição contratual quanto à responsabilização do contratante pelas despesas do contrato (fl. 37). Ademais, a impossibilidade da concretização da contratação não pode ser atribuída exclusivamente à ré, não tendo que se falar em dano material nesse ponto em específico, pois as despesas realizadas estavam previamente delineadas no contrato celebrado. Quanto à restituição de eventual valor debitado em sua conta-corrente, decorrente da contratação sob análise, com razão à parte autora. Se a própria ré reconhece que o contrato não surtiu os efeitos jurídicos necessários, qualquer cobrança realizada deve ser considerada indevida e, portanto, deve ser restituída. A parte autora pleiteia a restituição em dobro, nos termos do art. 42, p.u. da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Contudo, é necessário identificar se o caso concreto não incide na exceção prevista no mesmo dispositivo, isto é, se o engano cometido foi justificável. O contrato foi assinado em 30/03/2012 (fl. 38) e o primeiro débito previsto para o dia 30/04/2012 (fl. 40). Já em 10/04/2012, o Cartório de Registro de Imóveis documentou a impossibilidade de realização do registro do contrato celebrado, tendo em vista que o imóvel já garantia outro negócio jurídico (fl. 45). Do contexto, é possível extrair que, quando do primeiro débito realizado, as partes já sabiam da impossibilidade de concretização do contrato com a garantia ofertada. Nesse sentido, o débito foi realizado indevidamente, razão pela qual deve haver restituição em dobro, mormente quando a tentativa de debitar foi realizada durante os meses seguintes ao ocorrido, nos termos do art. 42, p.u., do CDC. Ressalte-se, ademais, que conforme uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3

O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela instituição financeira requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fls. 48/50, os nomes dos autores foram incluídos no cadastro do SCPC em relação ao contrato objeto da lide. Dos documentos coligidos aos autos, verifico que, uma vez inviabilizado o contrato de mútuo, cabe à instituição financeira tomar as providências cabíveis para que os débitos não mais ocorram, bem como o nome dos contratantes não sejam negativados com base em relação que não se aperfeiçoou. Buscado o pagamento do débito e a tentativa de coerção para o adimplemento com a inscrição no cadastro de inadimplentes, está bem delineado o erro da requerida e, por conseguinte, o caráter indevido da referida inscrição. No que tange ao alegado pela CEF, de que a parte autora foi quem deu causa à sucessão de equívocos, verifico que agiu a parte autora de boa-fé. Isso porque, em homenagem aos princípios da informação e da confiança, que norteiam as relações de consumo, entendo que caberia à funcionária da requerida, a qual teve ciência do impedimento para concretização do negócio, instruir os clientes sobre a resolução do contrato. Como é cediço, é o fornecedor que detém o conhecimento técnico acerca do serviço colocado à disposição do consumidor. Dessa forma, uma vez constatada a falha operacional da instituição bancária, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, sendo forçoso reconhecer a presença do nexo de causalidade no presente caso. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta ilícita a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Súm. 297 do STJ). Logo, é indubitável que a não efetivação do contrato celebrado e a posterior inscrição da restrição, revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel. Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pela parte autora não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará

integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido: a) para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II do CPC, quanto ao pedido para rescindir o contrato e declarar a inexigibilidade da obrigação assumida, uma vez que a ré reconheceu o direito pleiteado; b) para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a: 1. restituir em dobro as parcelas debitadas na conta corrente da parte autora, decorrentes do contrato celebrado e objeto da lide, desde que o valor não tenha sido devolvido administrativamente antes do ajuizamento da ação. Sobre o valor devido incidirão, a contar do pagamento indevido até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Ressalte-se que, eventual restituição realizada administrativamente deverá ser considerada para abater do valor da condenação, tudo a ser apurado na fase de execução; 2. pagar a parte autora indenização no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais. Sobre o valor devido incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Custas recolhidas à fl. 53, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-65.2012.403.6130 - CLAUDINEI BARBOSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 142/147. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANÁLIO AUGUSTO DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26.01.2012, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho constantes em sua CTPS e no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Alega que possui 35 anos de contribuição, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferido por não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, uma vez que o INSS não considerou determinados períodos de trabalho constantes em sua CTPS e no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Juntou os documentos de fls. 21/130. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 133/135). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/156), pugnando pela improcedência dos pedidos ante a ausência de contribuições no período previsto em lei. Sustentou, em síntese, que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar o tempo de contribuição alegado na exordial. Réplica às fls. 162/166 Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho abaixo mencionados: Atividades profissionais Período Admissão Saída Wessil Confecções LTDA. 01/03/1969 27/05/1969 Equipamentos Bingo LTDA. 09/06/1969 03/02/1970 Trad. Confecções LTDA. 15/06/1970 08/09/1971 Ind. Com. Twil S/A 23/09/1971 02/04/1973 Cacique de Alimentos S/A 26/04/1973 27/01/1974 S.A.M.E - Sociedade Anônima de Materiais Elétricos 04/03/1974 25/05/1974 Benzenex S.A (Benspar S.A) 13/08/1974 25/03/1977 Masoneilan & Cia 16/05/1977 14/10/1977 Prosasco - Progresso de Osasco S.A 01/02/1978 14/01/1983 Prefeitura de Jandira 01/02/1983 31/05/1988 Another Recursos Humanos e Empreendimentos LTDA. 16/08/1989 04/04/1990 Prefeitura de Jandira 04/01/1993 31/12/1995 Câmara Municipal de Osasco 07/03/1997 15/12/1998 Câmara Municipal de Osasco 16/12/1998 31/12/1998 Câmara Municipal de Jandira 04/01/1999 02/01/2001 Contribuinte Individual 01/03/2001 30/03/2001 Câmara dos Deputados 02/05/2001 01/02/2003 Benefício Previdenciário 19/03/2003 10/04/2006 Contribuinte Individual 01/02/2007 28/02/2007 Secret. Municipal de Finanças (Subprefeitura Santana/Tucuruvi) 21/06/2007 29/01/2009 Prefeitura de Jandira 05/01/2009 atual Passo inicialmente à análise do pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados. O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, eis que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo lei impondo expressamente a exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. Pois bem. Quanto aos períodos laborados junto às empresas Wessil

Confecções LTDA (01/03/1969 a 27/05/1969), Trad. Confecções LTDA (15/06/1970 a 08/09/1971), Ind. Com. Twil S/A (23/09/1971 a 02/04/1973), Cacique de Alimentos S/A (26/04/1973 a 27/01/1974), S.A.M.E - Sociedade Anônima de Materiais Elétricos (04/03/1974 a 25/05/1974), Benzenex S.A/Benspar S.A (13/08/1974 a 25/03/1977), Masoneilan & Cia (16/05/1977 a 14/10/1977), Prosasco - Progresso de Osasco S.A (01.02.1978 a 14.01.1983), Município de Jandira (01/02/1983 a 31.05.1988 e 04/01/1993 a 31/12/1995), Another Recursos Humanos e Empreendimentos LTDA (16/08/1989 a 04/04/1990), Câmara Municipal de Osasco (07/03/1997 a 31/12/1998), Câmara dos Deputados (02/05/2001 a 01/02/2003) e Secret. Municipal de Finanças/Subprefeitura Santana/Tucuruvi (21/06/2007 a 29/01/2009), resta incontroversa a relação de trabalho, mormente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que tais vínculos encontram-se devidamente cadastrados junto ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), cujo responsável pelas informações é a própria Autarquia ré. No caso em tela, as informações retiradas do sistema CNIS (fls. 153/155) devem ser consideradas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, pois se presumem verdadeiras e idôneas, uma vez que o próprio INSS foi o responsável por inseri-las no referido cadastro. Qualquer incoerência nas aludidas informações é de total responsabilidade do réu, não podendo ser oponível ao segurado o dever de provar aquilo que já está devidamente demonstrado através do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Art. 29-A da Lei 8.213. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. O período laborado junto à empresa Equipamentos Bingo LTDA (09/06/1969 a 03/02/1970), apesar de não cadastrado no CNIS, está devidamente anotado na CTPS do autor (fl. 73), que por sua vez, possui presunção de veracidade. Analisando tal vínculo, percebe-se que se trata de anotação sem rasuras ou incorreções, razão pela qual não há motivos para desconsiderá-la. O período de 04/01/1999 a 02/01/2001, laborado junto à Câmara Municipal de Jandira, apesar de parcialmente inscrito no CNIS, está devidamente demonstrado na certidão de fl. 55, expedida pelo próprio empregador, desprovida de vícios, rasuras ou incorreções, razão pela qual também não há motivos para desconsiderá-la. O período laborado junto à Prefeitura de Jandira, a partir de 05/01/2009 até 23/11/2009 (D.E.R) também deve ser considerado para fins aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, de forma parcial. Apesar de devidamente cadastrado no CNIS, o período entre 05/01/2009 a 29/01/2009 é concomitante com aquele laborado junto à Secret. Municipal de Finanças (Subprefeitura Santana/Tucuruvi), razão pela qual não pode ser considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, sob pena de ser computado em dobro. Os períodos em que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na forma de Contribuinte Individual (01/03/2001 a 30/03/2001 e 01/02/2007 a 28/02/2007), bem como aquele onde percebeu benefício previdenciário (19/03/2003 a 10/04/2006), também devem ser computados como tempo de contribuição, na forma do art. 55 da Lei 8.213/91, vez que também demonstrados através dos extratos retirados do sistema CNIS. Por todo o exposto, possível reconhecer como tempo de contribuição os períodos laborados junto às empresas Wessil Confecções LTDA (01/03/1969 a 27/05/1969), Equipamentos Bingo LTDA (09/06/1969 a 03/02/1970), Trad. Confecções LTDA (15/06/1970 a 08/09/1971), Ind. Com. Twil S/A (23/09/1971 a 02/04/1973), Cacique de Alimentos S/A (26/04/1973 a 27/01/1974), S.A.M.E - Sociedade Anônima de Materiais Elétricos (04/03/1974 a 25/05/1974), Benzenex S.A/Benspar S.A (13/08/1974 a 25/03/1977), Masoneilan & Cia (16/05/1977 a 14/10/1977), Prosasco - Progresso de Osasco S.A (01.02.1978 a 14.01.1983), Município de Jandira (01/02/1983 a 31.05.1988, 04/01/1993 a 31/12/1995 e 30.01.2009 a 23/11/2009), Another Recursos Humanos e Empreendimentos LTDA (16/08/1989 a 04/04/1990), Câmara Municipal de Osasco (07/03/1997 a 31/12/1998), Câmara Municipal de Jandira (04/01/1999 a 02/01/2001), Câmara dos Deputados (02/05/2001 a 01/02/2003) e Secret. Municipal de Finanças/Subprefeitura Santana/Tucuruvi (21/06/2007 a 29/01/2009), bem como aqueles em que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na forma de Contribuinte Individual (01/03/2001 a 30/03/2001 e 01/02/2007 a 28/02/2007) e percebeu benefício previdenciário (19/03/2003 a 10/04/2006), porquanto consistente e harmônico o conjunto probatório constante nos autos. Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ressalte-se que, ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. No caso de trabalhador urbano, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador, não havendo como se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO EMPREGADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E ESPECÍFICA. - Pleiteando o segurado o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a prova testemunhal deve ser firme e específica, permitindo a conclusão de que a alegada atividade se desenvolveu na qualidade de empregado, com a configuração dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, a fim de que seja imputado ao empregador, e não ao segurado, o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições respectivas, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, a). - Analisada a prova testemunhal carreada aos autos, conclui-se que apenas restou comprovado o vínculo empregatício do autor, como pintor, em parte do período alegado. - Somando-se o período reconhecido aos demais, incontroversos, verifica-se que o

tempo de serviço do autor, quando do requerimento administrativo do benefício, era insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, EI 00453855919994039999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012)Outrossim, o fato alegado pela defesa, acerca de ser o autor, em determinados interregnos, servidor estatutário, não obsta o cômputo destes períodos como tempo de contribuição para fins de aposentadoria junto ao RGPS, pois, conforme o artigo 94 da Lei 8.213, abaixo transcrito, cabe aos diferentes regimes, neste caso, efetuar a devida compensação financeira, sem prejuízo da contagem recíproca dos períodos laborados no serviço público e na atividade privada.Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Atesto, portanto, o tempo de serviço urbano da parte autora nas empresas Wessil Confecções LTDA (01/03/1969 a 27/05/1969), Equipamentos Bingo LTDA (09/06/1969 a 03/02/1970), Trad. Confecções LTDA (15/06/1970 a 08/09/1971), Ind. Com. Twil S/A (23/09/1971 a 02/04/1973), Cacique de Alimentos S/A (26/04/1973 a 27/01/1974), S.A.M.E - Sociedade Anônima de Materiais Elétricos (04/03/1974 a 25/05/1974), Benzenex S.A/Benspar S.A (13/08/1974 a 25/03/1977), Masoneilan & Cia (16/05/1977 a 14/10/1977), Prosasco - Progresso de Osasco S.A (01.02.1978 a 14.01.1983), Município de Jandira (01/02/1983 a 31.05.1988, 04/01/1993 a 31/12/1995 e 30.01.2009 a 23/11/2009), Another Recursos Humanos e Empreendimentos LTDA (16/08/1989 a 04/04/1990), Câmara Municipal de Osasco (07/03/1997 a 31/12/1998), Câmara Municipal de Jandira (04/01/1999 a 02/01/2001), Câmara dos Deputados (02/05/2001 a 01/02/2003) e Secret. Municipal de Finanças/Subprefeitura Santana/Tucuruvi (21/06/2007 a 29/01/2009), bem como os períodos em que verteu contribuições ao RGPS na forma de Contribuinte Individual (01/03/2001 a 30/03/2001 e 01/02/2007 a 28/02/2007) e percebeu benefício previdenciário (19/03/2003 a 10/04/2006).Caberá ao réu, então, efetuar a devida averbação na Previdência Social do período laborado pelo autor na empresa Equipamentos Bingo LTDA (09/06/1969 a 03/02/1970), vez que inexistente no Cadastro Nacional de Informações Sociais.Passa-se à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independentemente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art. 201 da CF/88:7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; Outrossim, a Emenda Constitucional n. 20/98 conferiu ao segurado que ingressou no RGPS até a data de sua publicação (16/12/1998) o direito de aposentar-se com base em novo regramento, denominado regra de transição.Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Vale frisar, que a carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91.A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998.Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.No caso concreto, afirma o demandante que

possui mais 35 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/01/2012, mediante o cômputo do trabalho urbano constante de sua CTPS e de seu cadastro no CNIS. Junta para tal comprovação diversos documentos (29/130) Da análise dos documentos referidos, infere-se que a parte autora, na DER, em 23/11/2009, possuía 32 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela descritiva, abaixo: Portanto, diante da tabela supra, percebe-se que a parte autora, quando da DER (23/11/2009), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Incorreta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela parte autora em 23/11/2009. Passo a analisar o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade, a fim de que seja assegurado ao demandante o direito à não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Noutro giro, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como da decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU

ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE I. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007). Assim, não merece acolhida o pedido do autor no sentido de não sofrer a incidência do fator previdenciário, quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial dos pedidos, concedendo-se à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 1º do art. 09º da Emenda Constitucional n. 20/98, mediante o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Wessil Confecções LTDA (01/03/1969 a 27/05/1969), Trad. Confecções LTDA (15/06/1970 a 08/09/1971), Ind. Com. Twil S/A (23/09/1971 a 02/04/1973), Cacique de Alimentos S/A (26/04/1973 a 27/01/1974), S.A.M.E - Sociedade Anônima de Materiais Elétricos (04/03/1974 a 25/05/1974), Benzenex S.A/Benspar S.A (13/08/1974 a 25/03/1977), Masoneilan & Cia (16/05/1977 a 14/10/1977), Prosasco - Progresso de Osasco S.A (01.02.1978 a 14.01.1983), Município de Jandira (01/02/1983 a 31.05.1988, 04/01/1993 a 31/12/1995 e 30.01.2009 a 23/11/2009), Another Recursos Humanos e Empreendimentos LTDA (16/08/1989 a 04/04/1990), Câmara Municipal de Osasco (07/03/1997 a 31/12/1998), Câmara Municipal de Jandira (04/01/1999 a 02/01/2001), Câmara dos Deputados (02/05/2001 a 01/02/2003) e Secret. Municipal de Finanças/Subprefeitura Santana/Tucuruvi (21/06/2007 a 29/01/2009), bem como dos períodos em que verteu contribuições ao RGPS na forma de Contribuinte Individual (01/03/2001 a 30/03/2001 e 01/02/2007 a 28/02/2007) e percebeu benefício previdenciário (19/03/2003 a 10/04/2006), e averbação do tempo de atividade urbana prestado junto à empresa Equipamentos Bingo LTDA, no período compreendido entre 09/06/1969 a 03/02/1970. Insta consignar que a parte autora, quando da exordial, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.01.2012, data diversa e posterior àquela em que requereu o benefício previdenciário junto à Autarquia ré, vide fls. 40, 100/108, 112 e 114. Portanto, a concessão do benefício em questão somente pode ocorrer a partir de 26.01.2012, sob pena da presente sentença extrapolar os pedidos iniciais e, assim, ferir o princípio da congruência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos laborados pelo autor nas empresas Wessil Confecções LTDA (01/03/1969 a 27/05/1969), Trad. Confecções LTDA (15/06/1970 a 08/09/1971), Ind. Com. Twil S/A (23/09/1971 a 02/04/1973), Cacique de Alimentos S/A (26/04/1973 a 27/01/1974), S.A.M.E - Sociedade Anônima de Materiais Elétricos (04/03/1974 a 25/05/1974), Benzenex S.A/Benspar S.A (13/08/1974 a 25/03/1977), Masoneilan & Cia (16/05/1977 a 14/10/1977), Prosasco - Progresso de Osasco S.A (01.02.1978 a 14.01.1983), Município de Jandira (01/02/1983 a 31.05.1988, 04/01/1993 a 31/12/1995 e 30.01.2009 a 23/11/2009), Another Recursos Humanos e Empreendimentos LTDA (16/08/1989 a 04/04/1990), Câmara Municipal de Osasco (07/03/1997 a 31/12/1998), Câmara Municipal de Jandira (04/01/1999 a 02/01/2001), Câmara dos Deputados (02/05/2001 a 01/02/2003) e Secret. Municipal de Finanças/Subprefeitura Santana/Tucuruvi (21/06/2007 a 29/01/2009), bem como os períodos em que verteu contribuições ao RGPS na forma de Contribuinte Individual (01/03/2001 a 30/03/2001 e 01/02/2007 a 28/02/2007) e percebeu benefício previdenciário (19/03/2003 a 10/04/2006). b) Reconhecer período trabalhado pelo autor na EMPRESA EQUIPAMENTOS BINGO LTDA, entre 09/06/1969 a 03/02/1970, o qual deverá ser devidamente averbado pela Autarquia ré. c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos do 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, a contar da data indicada na exordial, ou seja, a partir de 26/01/2012 (fls. 02/18), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome:

ANÁLIO AUGUSTO DOS REIS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 Número do benefício (NB): 150.933.841-9 Data de início do benefício (DIB): 26.01.2012 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA (SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO (SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Anima Color Mkt Promocional Ltda. e Cordões Digital Ltda. contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e Ricardo Augusto de Lorenzo, em que objetiva a suspensão preventiva dos efeitos da patente PI0405423-7 B1. Sustenta, em síntese, que o corréu Ricardo obteve, em 09/03/2011, a concessão da patente acima mencionada, outorgada pelo corréu INPI, cujo processo patentado consistiria em processo para aplicação de imagens digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Alega, contudo, que o processo apontado não preenche os requisitos legais para a concessão da patente, quais sejam, a novidade e a atividade inventiva. Aduz que a técnica já havia sido implementada anteriormente e, portanto, quando depositado o pedido de patente não havia o elemento novidade. Outrossim, o requisito atividade inventiva também não estaria preenchido, pois o processo adotado pelo corréu Ricardo seria apenas uma derivação de técnica já existente. Aduz que já existia no mercado maquinário para aplicação da técnica desenvolvida pelo corréu Ricardo antes do depósito da patente e, portanto, estaria confirmada a ausência do elemento novidade no deferimento da patente discutida. Sustenta, assim, a nulidade do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 22/98). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 109/110-verso). Contestação do INPI às fls. 119/129. Em resumo, defendeu a legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 136/141. O corréu Ricardo contestou às fls. 148/517. Em suma, defendeu a legalidade da patente. Agravo de instrumento interposto às fls. 518/931. Réplica às fls. 944/968. Oportunizada a produção de provas (fl. 969), a parte autora nada requereu (fl. 970). O corréu Ricardo, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, bem com pericial (fls. 971/977). Por fim, o corréu INPI não requereu produção probatória (fl. 1007). O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pelo corréu Ricardo (fls. 1008/1009). O corréu Ricardo requereu a revogação da tutela antecipada concedida (fls. 1010/1015 e 1016/1022). O juízo de origem declinou da competência para esta 2ª Vara Federal em Osasco, em razão da prevenção apontada em relação ao processo nº 0020460-43.2011.403.6130, cujo causa de pedir e pedido são idênticos ao da presente ação (fls. 1023/1024). O corréu Ricardo reiterou o pedido de revogação da tutela antecipada concedida (fls. 1037/1041). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a competência para processar e julgar o feito, ratificando todos os atos praticados. Passo a apreciar, portanto, o pedido de revogação da tutela antecipada concedida. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão controvertida nos autos se refere à natureza do processo industrial realizado pelo corréu Ricardo, isto é, se ela pode ser considerada atividade inventiva e novidade para fins de concessão de patente. A matéria está regulada na Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), que em seu artigo 8º estabelece os critérios para que uma invenção seja patenteável, a saber: Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Logo, é patenteável a invenção que conjugar os elementos novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Não há nos autos qualquer divergência quanto ao requisito aplicação industrial. O art. 11 da referida Lei explica que o objeto é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica, isto é, desde que aquele processo não tenha se tornado acessível ao público antes do depósito da patente. Ainda a esse respeito, dispõe os artigos 13: Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Pois bem. O caso dos autos se refere à invenção, conforme se depreende de cópia do pedido de depósito encartado às fls. 52/68 e, portanto, o caso será analisado sob esse viés. A patente foi concedida em 09/03/2011, sob o nº PI0405423-7 B1, conforme demonstra o documento de fls. 52. Uma vez concedida a patente, ela poderá ser anulada no âmbito administrativo, conforme previsão do art. 46 e ss. da Lei nº 9.279/96, ou judicialmente por qualquer interessado, nos termos dos artigos 56 e ss. da mesma Lei. Em suma, esse é o quadro legislativo aplicável ao caso. No campo fático, conforme descritivo entregue ao INPI, o corréu Ricardo assim descreveu sua invenção, in verbis (fl. 53): A presente invenção que refere-se a um processo e a um maquinário que permitem a

aplicação de imagens digitais em cintas de diferentes tipos e diferentes finalidades. Quanto ao campo de aplicação, assim esclareceu (fl. 53): O presente invento trata-se de um processo para a aplicação de uma imagem digital em uma cinta feita de material sintético, as quais podem ser utilizadas para diferentes fins tais como: cintos de segurança para carros, cintos de segurança de trabalho, cintos de segurança de aeronaves, cintas de pedestais de organização de fila, entre outros. No que tange ao estado da técnica, o corrêu Ricardo assim a descreveu (fls. 53/54): Como é de conhecimento dos habilitados nesta área, as cintas em geral, utilizadas para as diversas aplicações acima descritas não podem receber a impressão de uma imagem digital. Desta maneira, quando se faz necessária a impressão de alguma imagem ou informação nas mesmas, tal impressão é realizada por meio de silk screen ou é bordada diretamente nas cintas. (...) Desta maneira, com o desenvolvimento de novos processos de impressão, foi desenvolvido um novo processo que permite a transferência de imagens digitais, fotográficas e cromias para diferentes tipos de materiais, sendo que o tal processo é definido como sublimação. No processo de sublimação, imagens com qualidade digital podem ser reproduzidas em diversos tipos de material, sendo a imagem impressa com um tipo de tinta transferível em um papel especial de transferência que, após a impressão é colocado sobre a peça destinada a receber a imagem, sendo devidamente aquecido e prensado junto à referida peça, transferindo a imagem de maneira indelével e permanente com alta qualidade. Entretanto, o referido processo apresenta alguns inconvenientes, pois devido a sua qualidade de impressão, não permite uma produção contínua, sendo toda a impressão realizada peça a peça, por folhas (Ex: Camisas de Futebol) e, sempre, em apenas um dos lados da peça, fato este que limita sua utilização em determinados tipos de material, principalmente cintas. Diante do quadro acima, o corrêu Ricardo assim demonstra a inventividade de seu método (fl. 54): De acordo com o acima exposto, foi desenvolvido o presente invento, o qual apresenta uma solução inovadora para a aplicação do processo de sublimação, utilizando-se do mesmo para a conformação de cintas/cintos de diferentes tipos e utilizações. Dentro deste escopo, o objetivo principal do presente invento é apresentar um processo que se utiliza de um maquinário específico que possibilita a impressão contínua e seriada de cintas através de sublimação, que podem apresentar diferentes larguras e espessuras, produzidas em material sintético (polyester, nylon, etc), os quais são utilizados na conformação de cintos de segurança de automóveis, cintos de segurança de trabalho, de aeronaves, pedestais para formação de filas, etc. Outro ponto importante a ser destacado é o fato do presente processo e maquinário permitir a impressão em ambas as faces das cintas em um único procedimento, facilitando e minimizando o tempo de produção. As autoras pretendem a nulidade da patente concedida ao corrêu Ricardo, pois a técnica adotada, denominada sublimação (termofixação ou termotransferência), já seria utilizada pela indústria antes do depósito da patente e, portanto, careceria do requisito novidade. De plano é possível afirmar que a lide está bem delineada, pois o ponto controvertido se resume a conferir ou não a qualidade de novidade e atividade inventiva ao processo criado pelo corrêu. Pelos elementos existentes nos autos, não vislumbro plausibilidade nos argumentos utilizados pela parte autora para justificar o deferimento da tutela requerida, pois o ato administrativo praticado pela autoridade administrativa goza de presunção de legalidade e veracidade, não ilida pelos documentos existentes nos autos. Mostra-se inadequado suspender os efeitos de uma patente legalmente concedida, depois de observado o regular trâmite administrativo, somente com base em suspeitas de que o processo criado não é inventivo ou de que o maquinário utilizado já existia antes do depósito da patente. É necessário averiguar, durante a instrução processual, as nuances dos processos produtivos discutidos, pois esse juízo não detém competência técnica para averiguar se há inventividade ou não no processo criado. Logo, somente será possível obter certeza sobre as alegações da parte autora depois da completa instrução processual, oportunizando-se a manifestação de todas as partes envolvidas e a produção das provas reputadas necessárias, razão pela qual a medida requerida deve ser indeferida. Ressalte-se, mais uma vez, que a concessão da patente é ato administrativo e como tal goza de presunção relativa de veracidade e legalidade. No caso dos autos, a autora não logrou êxito em infirmar as conclusões adotadas pela área técnica do INPI e, portanto, a decisão administrativa deve ser prestigiada. Pelo exposto, REVOGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida às fls. 109/110-verso. Passo, portanto, a sanear o feito. Conforme apontado acima, o ponto controvertido na demanda cinge-se a verificação, no caso concreto, dos requisitos novidade e atividades inventivas, necessárias para a concessão da patente. O corrêu Ricardo requereu a produção de prova testemunhal com vistas a comprovar prejuízos suportados por empresas licenciadas para utilizar a técnica, bem como a oitiva de servidor do INPI para esclarecer o teor do seu parecer contrário a parecer exarado em outro processo, bem como ao próprio ato de concessão do INPI. Não vislumbro, no entanto, a pertinência da prova requerida. O depoimento de representante de empresa licenciada para demonstrar os prejuízos decorrentes de suposta utilização indevida do processo produtivo patenteado não é relevante para os autos, porquanto a ação foi ajuizada para anular a patente concedida, não discutir os danos causados pelo eventual inobservância da patente. Outrossim, a oitiva do servidor do INPI se mostra desnecessária, pois com a produção da prova pericial este juízo terá elementos suficientes para dirimir o ponto controvertido apontado. Ademais, a existência de pareceres contrários, no caso sob análise, é bastante comum, porém não justificam a oitiva da testemunha para os fins pretendidos pelo corrêu. No mais, defiro a produção de prova pericial requerida pelo corrêu Ricardo. Nomeio para o encargo o perito cadastrado no AJG, Sr. André Ricardo Barroso. As partes deverão, no prazo e nos termos do art. 421 do CPC, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Registro o quesito do juízo, a ser esclarecido pelo perito: pelos documentos existentes

nos autos, é possível afirmar que a técnica desenvolvida pelo corréu Ricardo preencheu os requisitos legais para obtenção da patente concedida? Por que? Sobrevindo as manifestações das partes, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0004513-12.2012.403.6130 - IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004540-92.2012.403.6130 - ROSELY PEREIRA VITORIANO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275, nada a dizer tendo em vista a sentença de fl. 269/270.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença supramencionada e após remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0001104-91.2013.403.6130 - AILTON SANTOS BORGES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X LEILA DOS SANTOS ALVES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ALEXANDRE CUSTODIO DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X JOSELANI ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE RESENDE FILHO X ALICE IRENE RESENDE X CARLOS AUGUSTO CAPUTTO X GISLENE BORGES CAPUTTO de ação de ação ordinária ajuizada por Ailton Santos Borges, Leila dos Santos Alves e Alexandre Custódia da Silva contra a Caixa Econômica Federal, José Augusto de Resende Filho, Alice Irene Resende, Carlos Augusto Caputto e Gislene Borges Caputto, em que objetivam a condenação dos réus na obrigação de fazer ou no pagamento de reparação de danos material e moral. Narram, em síntese, terem adquirido imóveis vendidos pelos réus, depois de anuência da Caixa Econômica Federal, uma vez que responsável pela inspeção para concessão do financiamento. Sustentam, contudo, que referidos imóveis estariam se deteriorando, razão pela qual buscam a tutela jurisdicional. Juntou documentos (fls. 17/176).Decisão proferida às fls. 189/191 determinou o desmembramento do processo em relação ao polo ativo.É o breve relato. Passo a decidir.A parte autora relata que formalizou contrato de compra e venda de imóveis com os corréus, cabendo a corré Caixa Econômica Federal (CEF) o financiamento dos referidos bens.De plano, é possível identificar que não foi a corré CEF quem intermediou a venda dos referidos imóveis, mas ela foi procurada pelos autores para financiá-los, por meio de contrato de mútuo específico para essa finalidade. Logo, são duas relações jurídicas distintas entabuladas no referido procedimento: a) os compradores (autores) estabeleceram contrato de compra e venda com os vendedores (corréus, exceto a CEF), sendo que qualquer discussão sobre vícios redibitórios nos imóveis objetos da contratação deve se limitar às partes contratantes; b) não tendo capacidade financeira para pagar a totalidade do valor pactuado, os autores recorreram à CEF para financiar o imóvel, de modo que qualquer pendência em relação ao contrato de mútuo deve ser discutida com a instituição financeira.Antes de liberar os recursos financeiros contratados, a corré CEF realizou vistoria no imóvel para verificar suas condições gerais e valor de mercado, uma vez que ele servirá de garantia para eventual inadimplemento do contrato de mútuo celebrado. Não obstante, tal vistoria não gera responsabilidade da instituição financeira por eventuais vícios posteriores detectados no imóvel, pois não foi ela quem vendeu o imóvel diretamente aos autores, tampouco financiou a construção.Nesse sentido, não é possível vislumbrar a responsabilidade da instituição financeira por vícios na construção dos imóveis ou descumprimento das obrigações contratuais por parte dos demais corréus. Logo, a indicação da CEF no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos

alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 5ª Turma; AI 356038/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2011, pág. 964).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: CLAUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra C deste contrato. V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 413850/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2012).A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todas as pendências arroladas estão a cargo dos construtores e vendedores dos imóveis adquiridos, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade sobre os pontos elencados.Pelo exposto, determino a exclusão da corrê Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.Portanto, uma vez verificada a inadequação da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, reconsidero a decisão de fls. 189/191, isto é, o processo não mais deverá ser desmembrado, cabendo ao juízo competente avaliar a adequação e necessidade do procedimento.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0001313-60.2013.403.6130 - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA(SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001641-87.2013.403.6130 - IVANIL WALDOMIRO PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001698-08.2013.403.6130 - MARCIO LAERTE DE LUCCA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MARCIO LAERTE DE LUCCA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 49.908,00, (fls. 13). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$ 14.164,02, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0002689-81.2013.403.6130 - FATOR LACRE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002697-58.2013.403.6130 - MARIA DE LOURDES ADAO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002836-10.2013.403.6130 - NATALICIO ERNESTO DE ARAUJO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002932-25.2013.403.6130 - ANA CAROLINE PEREIRA DE BRITO(SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ANA CAROLINE PEREIRA DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.D e c i d o.A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 80.000,00 (fls. 11), instado a se a emendar a petição inicial conferindo novo valor à causa (Fls. 26), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 34.800,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0003202-49.2013.403.6130 - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 126, especialmente sobre a renúncia ao pedido sobre o qual se funda a ação.Int.

0003236-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO HISAMOTO

ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou esta ação ordinária em face de CELSO HISAMOTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 42.785,74.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu operação de empréstimo bancário, contudo, o instrumento do contrato original teria sido extraviado.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/17.Posteriormente, à fl. 27, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 28/36). Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da petição de fls. 27, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 28/36, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Custas recolhidas à fl. 17, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003520-32.2013.403.6130 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.164/170, recebo como aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé.Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela.Intimem-se.

0003529-91.2013.403.6130 - FIRMINO MOTA DOS SANTOS(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0003639-90.2013.403.6130 - AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ - INCAPAZ X HELENA MARCIA SILVA ALMEIDA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0003743-82.2013.403.6130 - PAULO SERGIO SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ajuizada por PAULO SERGIO SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez.Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.130,60 e juntou os documentos de fls. 29/364.À fl. 367 foi determinado que o demandante emendasse a exordial, atribuindo valor adequado à demanda, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, bem como apresentasse comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Em resposta, o autor juntou a petição e documento de fls. 371/372, contudo não cumpriu integralmente a determinação (fl. 373), sendo-lhe concedido prazo suplementar de 03 (três) dias.Intimada da decisão (fl. 373), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 373-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 373-verso), a adequar o valor da causa, nos termos da legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 373-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a

petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou inerte diante da referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004073-79.2013.403.6130 - LUCIANA HONORATO DA COSTA X GIOVANA DE ALMEIDA HONORATO - INCAPAZ X LUCIANA HONORATO DA COSTA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ajuizada por LUCIANA HONORATO DA COSTA e GIOVANA DE ALMEIDA HONORATO, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Atribuíram à causa o valor de R\$ 126.108,00 e juntaram os documentos de fls. 36/82. À fl. 84 foi determinado que as demandantes emendassem a exordial, atribuindo valor adequado à demanda, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça. Intimada da decisão (fl. 84-verso), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 84-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu

parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 84-verso), a emendar a exordial e atribuir valor adequado à demanda, nos termos da legislação processual em vigor. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 84-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004755-34.2013.403.6130 - LEANDRO PEREIRA DE AMORIM(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PEREIRA DE AMORIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Juntou documentos (fls. 27/107).Às fls. 109/110 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteado pelo autor, com o fim de obstar o leilão público destinado a alienar o imóvel objeto da avença.O requerente postulou a reconsideração da decisão (fls. 113/122), que restou indeferida (fl. 123).A parte interpôs agravo de instrumento (fls. 128/150) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao recurso (fls. 125/127).Posteriormente, à fl. 151, o demandante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Em face do requerimento formulado à fl. 151, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas recolhidas à fl. 107.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-97.2013.403.6130 - ARNALDO MARTINS OLIVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 610, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 32,39,40,42,43 e 47, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora.Após, se em termos remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se e cumpra-se.

0005157-18.2013.403.6130 - JESSE NEVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0005208-29.2013.403.6130 - THOMAS ENGELBRECHT(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Fl. 33, indefiro por falta de amparo legal.Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl.32, e após venham-me os autos conclusos para extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 279/282, recebo como aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora à Fl. 277.Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela.Intimem-se.

0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.102/107, recebo como aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé.Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela.Intimem-se.

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.208/240, recebo como aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer a cópia do aditamento para composição da contrafé.Documentos carreados às fls.209/240, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela.Intimem-se.

0005473-31.2013.403.6130 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.121/124, recebo como aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé.Documentos carreados às fls.125/142, não

vislumbro a ocorrência de prevenção. Após, se em termos cite-se em nome e sob as forma da lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003552-37.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-24.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução em face de MARIA DE LOURDES RIBEIRO, qualificada na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0000531-24.2011.403.6130. Alega estar a embargada cobrando R\$ 201.140,48, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 198.151,05, atualizados para 30/04/2013, consoante os cálculos apresentados. Acostou documentos (fls. 09/19). Intimada, a embargada concordou expressamente com o cálculo apresentado (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária contra o INSS (nº. 0000531-24.2011.403.6130), a embargada veicula a cobrança da quantia de R\$ 201.140,48, a título de parcelas vencidas em decorrência da implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, apontando o valor correto de R\$ 198.151,05, com o qual concordou expressamente a embargada. Pelo exposto, considerando a concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 198.151,05 (cento e noventa e oito mil cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), atualizados para 30/04/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Homologo o cálculo apresentado pela exequente às fls. 90/92, haja vista que não houve impugnação pelo executado, conforme certidão lançada à fl. 105. Expeça-se o ofício requisitório pertinente, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 108.

0002286-74.2011.403.6133 - ANTONIO MACHADO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 174/193), ficando deferido o pedido do patrono formulado às fls. 168/172, para que seja efetuado o destacamento do percentual devido a título de honorários contratuais do montante principal a ser requisitado. Com a expedição, dê-se vista às partes. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 196/197.

0002443-47.2011.403.6133 - HILDA MONTEIRO IACOMINI X JOSE ROBERTO IACOMINI X TANIA IACOMINI MASCARELLI X WASHINGTON LUIS MASCARELLI X AGOSTINHO PRIMO IACOMINI X MARTA APARECIDA SABADINE IACOMINI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO IACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA IACOMINI MASCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIS MASCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PRIMO IACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA SABADINE IACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)(s) autor(a)(es) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)(s) autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

0002553-46.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)(s) autor(a)(es) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)(s) autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

0002596-80.2011.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAES X ZILDA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ADRIANA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de fls. 126/129, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial em nome da patrona que se encontra constituída nos autos, intimando-se as partes acerca do teor. Fls. 119/122: Ciência ao INSS. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à patrona dos autores acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 137.

0002611-49.2011.403.6133 - AKIO SUTO X JUN COSTA SUTO X HIDEAKI SUTO X EMILIA YASUKO SUTO X KAREN CRISTINE DOS SANTOS SUTO(SP109847 - WANDA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUN COSTA SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEAKI SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA YASUKO SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN CRISTINE DOS SANTOS SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 190), expeça-se a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais. Outrossim, verifico que, devidamente intimadas às fls. 193 e 198 (verso), as partes não se manifestaram acerca do valor remanescente apurado pela Contadoria à fl. 145. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório complementar da referida quantia. Após a expedição, intemem-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 202/206.

0002643-54.2011.403.6133 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)(s) autor(a)(es) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)(s) autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

0002725-85.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias acostadas às fls. 131/187, verifica-se que o feito que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária extinguiu a execução em relação ao autor (fls. 154/155), em virtude da existência do presente feito, contendo pedido idêntico. Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme decisão proferida em sede de Embargos à Execução, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, ante a juntada dos documentos de fls. 121 e 129/130. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 196/197.

0002827-10.2011.403.6133 - HISSAKO TOMITA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAKO TOMITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme já determinado à fl. 112, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 128.

0003125-02.2011.403.6133 - MARIA CELIA AGUIAR X MARCELO DOUGLAS AGUIAR(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOUGLAS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)(es) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)s autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

0003266-21.2011.403.6133 - ANA LUCIA MACHADO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)(es) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)s autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

0003553-81.2011.403.6133 - JOEL LOURENCO X PAULO DE OLIVEIRA X SILVINO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 264/270: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos determinados à fl. 176, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, diante dos documentos acostados às fls. 216/220. Ciência às partes acerca do teor das requisições de pagamento. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 273/276.

0004081-18.2011.403.6133 - EDUARDO EWERT X HELENA MELLO EWERT X RODOLFO EWERT NETO X ELAINE EWERT DE OLIVEIRA X DENISE EWERT X EDUARDO EWERT JUNIOR(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MELLO EWERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO EWERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE EWERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE EWERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO EWERT JUNIOR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos pagamentos de fls. 290/294, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004629-43.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 156/157.

0006166-74.2011.403.6133 - CECILIA DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)(es) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)s autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

0006652-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ao SEDI para reclassificação da presente como Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 147. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 166.

0007428-59.2011.403.6133 - MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 206/207.

0010028-53.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-68.2011.403.6133) COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 154/159: Diante do cancelamento do ofício requisitório por divergência no nome da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, nos termos constantes na base de dados da Receita Federal. Após, estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento. Ciência às partes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 165.

0011724-27.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-58.2011.403.6133) NELSON MASSASHI IIDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON MASSASHI IIDA X FAZENDA NACIONAL X NELSON MASSASHI IIDA X FAZENDA NACIONAL(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 232/236, ante a manifestação da União Federal à fl. 238. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 241.

0000115-13.2012.403.6133 - ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X MARICELIA FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo incluir como autora a herdeira habilitada à fl. 131, MARICÉLIA FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS (CPF 003.562.278-47), e como sucedido ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS. Outrossim, tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor principal apresentado pelo executado às fls. 140/152, expeça-se a competente requisição de pagamento em seu favor, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, ante os documentos acostados às fls. 158/160 e 162. Fls. 168/169: Intime-se o executado/INSS para que se manifeste acerca da alegação do patrono do autor, em especial quanto ao valor

apresentado para execução da verba sucumbencial. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Ciência às partes acerca do teor das requisições de pagamento. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 174/175.

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 268/273, remetam-se os autos ao SEDI, para as seguintes providências: 1) Excluir do polo ativo, IGNACIO CASTILHO, visto que é parte estranha ao feito; 2) Retificar o nome dos autores: ANTÔNIO ALVES DE FARIA, ANTÔNIO MARTINS DE MELO e JOSÉ COELHO, nos termos dos documentos de fls. 02, 08/13, 17/22 E 269/271. Isto feito, expeça-se o ofício requisitório para o autor, ANTÔNIO MARTINS DE MELO, visto ser o único autor com a situação regular no Cadastro de Pessoa Física (CPF), intimando-se as partes acerca do teor. Quanto aos demais autores, diante da constatação de que seus Cadastros de Pessoas Físicas (CPFs) estão suspensos, intime-se o patrono para manifestação, devendo, se for o caso, providenciar a habilitação dos herdeiros. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 279/280.

0000389-74.2012.403.6133 - JOAO DE SOUZA SILVA X JOAO DA SILVA RAMALHO X LUIZ DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 291/292.

0000740-47.2012.403.6133 - WANDA MORAES DO NASCIMENTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MESQUITA(MG025681 - JOSE OSANAN BOTINHA) X WANDA MORAES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 244(verso), homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 220/242. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 247.

0001367-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-66.2012.403.6133) TEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA FURLAN SCAVONE X FAZENDA NACIONAL(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Diante da certidão de fl. 168, homologo o valor apresentado pela exequente às fl. 165, para execução. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 172.

0002589-54.2012.403.6133 - TATIANA DOS SANTOS(SP141468 - CIBELE PATRICIA DE SOUSA M GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do pagamento de fls. 170, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003074-54.2012.403.6133 - GRACIANO LEOPOLDINO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)(es) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)s autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem

conclusos. Int.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 204/208) no efeito devolutivo. Intime-se a ré para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Fl. 203: Verifico que o pedido da autora não atende os requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 475-O, do CPC. Assim, intime-a para que promova a regularização, no prazo de 05(cinco). Em termos, providencie a secretaria a extração da carta de sentença, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Cumpra-se e int.

0002204-43.2011.403.6133 - JOAO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO X PATRICIA SANTOS DE CAMPOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS X REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, designo perícia médica INDIRETA na especialidade de psiquiatria a ser realizada pela Dra THATIANE FERNANDES DA SILVA, . utilizando para tanto os documentos juntados ao processo às fls.08,42, 127/134, 152, 169/198. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 172/177 e 181/183. Prazo de 10(dez) dias.

0000234-71.2012.403.6133 - IVANICE MARIA DOS SANTOS(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, informando o endereço atualizado de IVANICE MARIA DOS SANTOS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003124-46.2013.403.6133 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES - MENOR IMPUBERE(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252: indefiro, uma vez que no processo n. 0009802-95.2008.403.6119 foi reconhecida a litispendência em relação a este feito, com sentença de extinção transitada em julgado. Assim, abra-se nova vista ao INSS para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 251. Não havendo manifestação do réu, intime-se a parte autora a promover a execução, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004797-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS -

EPP

Tendo em vista que não houve a devida comunicação ao juízo acerca da renúncia dos poderes outorgados constante na contra-notificação de fls. 124/125, o escritório Teixeira Fortes Advogados Associados representou judicialmente a empresa/exequente até 30/01/2012, data anterior ao protocolo contendo o novo instrumento de mandato. Assim, tendo em vista a decisão proferida às fls. 145/146, transitada em 13/07/2011 (fls. 148), os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao escritório Teixeira Fortes Advogados Associados. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 166/167. Certifique-se o decurso do prazo para embargos. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 162, em nome de Teixeira Fortes Advogados Associados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Teixeira Fortes Advogados Associados, CNPJ n. 00869226/0001-23, como sociedade de advogados/exequente. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 138

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-37.2014.403.6133 - DESTAQUE SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

DESTAQUE SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspensão da efetivação do protesto da CDA n. 80.7.13.035870-19 ou a sua imediata sustação. Alega a impetrante que referente ao PIS de janeiro de 2011 a impetrante declarou que devia a quantia de R\$ 4.250,05 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e cinco centavos), quando o certo era R\$ 920,84 (novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), mas que ao recolher o tributo o efetuou corretamente. Aduz também que em 13.10.2011 informou que devia R\$ 3.994,06 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) a título de PIS e R\$ 865,38 (oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de COFINS, quando o correto seria o inverso, contudo o pagamento foi efetuado da maneira correta. Aduz, que em 13 dezembro de 2013 a impetrante foi notificada a pagar a quantia de R\$ 10.218,08 (dez mil, duzentos e dezoito reais e oito centavos), referente a CDA n. 80.7.13.035870-19. Em 27.12.2013 protocolou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa. Ocorre que em 14.02.2014 foi intimada pelo 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de Mogi das Cruzes (fls. 30), a pagar o valor de R\$ 11.100,21 (onze mil e cem reais e vinte e um centavos), referente a mesma CDA. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 96 foi requisitada informação à autoridade impetrada. Informações da União Federal às fls. 98/103 e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 104/106. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos débitos apontados e da documentação juntada extraio a existência de fumus boni iuris no sentido de que os débitos podem decorrer de equívocos no preenchimento das DCTFs, sujeitos à revisão por parte da Receita Federal. Ademais, a parte autora requereu a revisão de tais débitos e ainda não obteve resposta. No que tange ao periculum in mora, decorre da protesto da dívida no 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras de Mogi das Cruzes. Ante o exposto, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da efetivação do protesto da CDA n. 80.7.13.035870-19 ou, caso já tenha sido efetivado a sustação do protesto em questão, até a conclusão do pedido de revisão de débito. Notifiquem-se para cumprimento da decisão. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se servindo esta decisão como mandado.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE

OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho saneador. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por MARILI RODRIGUES PRESTES, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes. Após as contestações e manifestações das partes, mormente diante dos argumentos trazidos pela CEF às fls. 817/821 e considerando estar o contrato em tela regido pela lei n. 12.409/11, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A e determino sua exclusão do feito. Pelos mesmos motivos, rejeito o pedido de denúncia da lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS. Quanto aos pedidos de denúncia da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, formulados pela corrê L.H. Engenharia, indefiro-os, haja vista não ter esta provado a existência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, mas simplesmente tentou se eximir da responsabilidade atribuindo-a a terceiros, o que não consiste em motivo hábil a ensejar a referida intervenção. Ademais, a questão da responsabilidade por qualquer dano eventualmente apurado na ação principal, quando e se ajuizada, deverá ser nesta discutido. Admito a inclusão da União Federal ao feito na condição de assistente simples. À título de diligências imprescindíveis, determino digam a União Federal e a Caixa Econômica Federal sobre: o laudo pericial de fls. 539/546, manifestação da parte autora às fls. 547/553 e esclarecimentos do perito às fls. 559/566. Prazo: comum de 15 (quinze) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006845-74.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCIDES WAISER X OLIDEN LUIZ SACHET

FLS. 425: Ante o teor da informação supra, expeça-se edital de citação em nome de ALCIDES

WAISER. Certifique-se o decurso de prazo para o requerido Oviden Luiz Sachet, nos termos da decisão de fls.

424/verso. Cumpra-se. FLS. 424: Vistos em despacho saneador. Trata-se de Ação de Restauração de Autos proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de WAIZER E CIA LTDA.- MASSA FALIDA E OUTROS, em razão do extravio dos autos da ação de execução fiscal nº 399/02, a qual tramitava junto à Vara Distrital de Braz Cubas. Extrai-se da exordial e da Certidão de fl. 02 que os autos se perderam dentro do aludido Fórum, pois, após remetidos à conclusão em 27 de março de 2003, não foram mais encontrados. Em 24/06/2005 distribuiu-se a presente restauração de autos, acostando os documentos de que dispunha a parte autora, fls. 02/129. Além disso, o Juízo da 1ª Vara Distrital de Braz Cubas instaurou procedimento para constatar o desaparecimento dos autos, intimando as partes sobre tal fato às fls. 133/134. Determinada a citação dos interessados (fls. 194 e 224/225), a massa falida da pessoa jurídica foi devidamente citada (fl. 335-verso), tendo juntado os documentos de fls. 340/423; o Requerido OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO foi citado por edital (fl. 323), enquanto às fls. 325/326 noticiou-se o falecimento de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (fl. 325/326). O requerido OLIDEN LUIZ SACHET não foi citado (fls. 335/335-verso). É o relatório do essencial. Verificando constarem dos autos os documentos essenciais ao prosseguimento da ação originária de execução fiscal, conforme determina o artigo 1.064 do Código de Processo Civil, insta regularizar o processamento do feito, a fim de homologar a restauração dos autos. Para tanto, determino: 1- Inicialmente, faz-se necessário sanar os atos de ciência das partes. Cite-se OLIDEN LUIZ SACHET através de edital, com prazo de trinta dias. Expeça-se o necessário; 2- Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o Requerido OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO, citado por edital à fl. 323, contestar o feito, exibir as cópias, contrafês e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 1.065 do CPC; 3- Promova-se diligência no sentido de juntar aos autos cópia da certidão de óbito do requerido CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, cujo falecimento foi noticiado pela esposa à fl. 291; 4- Juntada a certidão e decorridos os prazos do edital, certifique-se a existência ou não de contestação por parte do Requerido OLIDEN LUIZ SACHET. Caso este compareça e conteste o feito, venham os autos conclusos para deliberação. Caso este deixe transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, intime-se a síndica da massa falida da empresa WAIZER E CIA LTDA. para que se manifeste sobre a concordância com a restauração. Em caso positivo, lavre-se auto de concordância a ser assinado em Secretaria, nos termos do artigo 1.065, 1º do CPC, vindo os autos conclusos para homologação final. Intime-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes/SP, 14 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006819-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X COBRAL

ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o Executado o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

Expediente Nº 154

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Fls. 564: Defiro as diligências requeridas pelo MPF.Assim, cumpra-se a parte autora como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPI MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, etc.Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por NEWTON CAVALIERI E OUTROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA- DNIT E OUTROS.A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema, tendo sido encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação do DNIT no feito (fls. 388/393).Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de Guarulhos e posteriormente para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, redistribuídos a essa 2ª Vara Federal em novembro de 2011 (fl. 477).O feito foi previamente saneado às fls. 486/488, ocasião na qual se constatou a regularidade das citações, havendo contestantes.Analisando os pedidos de produção de provas formulados nos autos, consta requerimento genérico pelo autor na inicial e pedido de perícia por parte do DNIT. Considerando ser a perícia imprescindível, além da necessidade de agilizar-se o feito, determino a realização de prova PERICIAL, a fim de confirmar se a área de fato corresponde àquela descrita nos

autos. Providencie a Secretaria a indicação do nome do perito judicial, devendo este ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Cientifique-se o mencionado perito, ainda, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela II, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo: 1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel? 2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo? 3- Há benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor? 4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação? 5- Parte ou o total do imóvel está inserido em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União? Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 19 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002532-70.2011.403.6133 - CLAUDIO SOARES DE ANDRADE (INTERDITADO) X ANA SOARES DE ANDRADE (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o óbito noticiado pelo patrono da ação às fls. 168, bem como a concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação, defiro a habilitação de RAPHAEL KOITI HONDA DE ANDRADE, como sucessor de CLAUDIO SOARES DE ANDRADE, nos termos do art. 1.829, do Código Civil. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo contábil juntado às fls. 138/139. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo ativo da presente ação. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para depoimento pessoal do filho do falecido a respeito do adicional de 25% para o dia 08.05.2014 às 15 horas e 30 minutos. Intime-se.

0008109-29.2011.403.6133 - CREUSA MARIA DE MENDONCA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LUPORINI BREVEGLIERI (SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Defiro o pedido das partes para produção de prova testemunhal. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22 DE MAIO DE 2014 ÀS 15:30 HORAS. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, observando o limite de 03 (três) por fato, a teor do parágrafo único do art. 407 do CPC, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intimem-se.

0001245-38.2012.403.6133 - TELMA APARECIDA GARCIA SOARES (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA NOGUEIRA SOARES
Tendo em vista que, citado, o réu DANIEL GARCIA NOGUEIRA SOARES deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 195), declaro sua revelia. Defiro o pedido das partes para produção de prova testemunhal. DESIGNO O DIA 10 DE ABRIL DE 2014 ÀS 15:30 HRS para a audiência de instrução e julgamento. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intimem-se.

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 131 e 133. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de cinco (05) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Observo que o laudo pericial de fls. (95/97) foi produzido em ação que tramitou perante o Juizado Especial entre as mesmas partes, de sorte que viável seu aproveitamento nestes autos. Desnecessária a realização de nova perícia judicial. Int.

0000376-07.2014.403.6133 - IVAIR BATISTA DE ALMEIDA(SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVAIR BATISTA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/36. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.096,80 (cinco mil, noventa e seis reais e oitenta centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000384-81.2014.403.6133 - THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/34. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000385-66.2014.403.6133 - SILVANO ALVES LADEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANO ALVES LADEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/48. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000386-51.2014.403.6133 - HUMAITA SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUMAITA SEBASTIÃO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/39. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto,

diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000388-21.2014.403.6133 - CARLOS ROBERTO COSTA BARBOSA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO COSTA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/46. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000390-88.2014.403.6133 - SHEILA ANTUNES DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SHEILA ANTUNES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/29. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000392-58.2014.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JEREMIAS FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/41. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000393-43.2014.403.6133 - MAURO DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/27. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000395-13.2014.403.6133 - LIGIA MARIA DE FREITAS SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIGIA MARIA DE FREITAS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/21. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 653

ACAO PENAL

0002842-34.2009.403.6105 (2009.61.05.002842-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SHIGUENORI MURAKI(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Fls. 189: homologo a desistência da testemunha de acusação Benedita. Publique-se esta e a decisão de fls. 180. Conclusão do dia 10/02/2014 - fls. 180: Considerando o ofício de fl. 179 e o quanto certificado acima, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 15h30min. Oficie-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia dessa decisão como tal. Intimem-se os interessados.

Expediente Nº 654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001228-17.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-32.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP216502 - CHRISTIANE POLI FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciente a parte embargada da redistribuição do feito (fl. 39), cientifique-se o síndico da parte embargante (massa falida) da nova numeração recebida pelos presentes autos. Logo após, traslade-se cópia reprográfica da respeitável sentença judicial proferida às fls. 29/33 - ratificada por esse Juízo Federal à fl. 38 -, bem como da certificação do trânsito em julgado de fl. 36, para os autos da respectiva execução fiscal, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do respectivo executivo fiscal - distribuído sob o n. 0001227-32.2012.403.6128 -, remetendo-se os presentes ao arquivo, com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 27 de fevereiro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-19.2014.403.6128 - HELEONORA AGUIAR DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELEONORA AGUIAR DA SILVA ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja implantado o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Telma Salles, cardiologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 26 de MARÇO de 2014, ÀS 11:30HS, devendo a autora comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiáí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Renata Menegazzi, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 02 de ABRIL de 2014, ÀS 13:00HS, devendo a autora comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiáí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Conforme solicitado pelas Peritas, deverá o(a) autor(a) comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o(a) autor(a) não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou, às fls. 13/14). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se as Peritas nomeadas, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação de todos os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Requisite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/505.967.189-1 e 31/560.149.337-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 17. Anote-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000603-12.2014.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X TADEU MIRANDA DE CARVALHO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

designo para o dia 16 de abril de 2014 às 15:30 hs, a inquirição das) testemunha (s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

0002770-02.2014.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE MARTINS E OUTROS(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X NELSON DE ABREU CAVALCANTI(SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo para o dia 16 de abril de 2014 às 16:00 hs, a inquirição das) testemunha (s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002063-68.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL ANDERSON VENANCIO(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu RAFAEL ANDERSON VENÂNCIO alega, em síntese, a atipicidade da conduta, posto não restar evidenciado o elemento subjetivo do tipo ou em razão da falsificação grosseira. Requer, alternativamente, a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 292, único do CP ou para estelionato, com o consequente deslocamento da competência para a justiça estadual. Postula, por fim, pelos motivos acima expostos, a absolvição do réu ou a desclassificação da conduta do réu para os tipos acima elencados. Decido. Cumpre afastar, Inicialmente, a alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo. De fato, como consignado às fls. 53 do inquérito, o réu adquiriu a indigitada cédula falsa de terceiro, restando perfeitamente caracterizadas a consciência e vontade de produzir o resultado desejado, salvo robusta prova em contrário. Outrossim, necessário se faz demonstrar, em momento oportuno, a existência de indícios suficientes de que a conduta se amoldaria ao tipo previsto no artigo 171 ou ao parágrafo único do artigo 292 do Código Penal. Quanto ao mérito, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. As demais questões apresentadas serão analisadas em momento oportuno. Designo para o dia 07/05/2014, às 14:00 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se.

0002268-97.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALINE DE ARAUJO(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré ALINE DE ARAÚJO alega, em síntese, que a mesma recebeu a cédula falsa de um amigo e não tinha conhecimento de sua falsidade. Assim, requer seja rejeitada a presente denúncia, por inexistência de justa causa para seu prosseguimento, com a absolvição sumária da denunciada, nos termos do art. 397, II, do Código de Processo Penal. Além disso, requer ainda, alternativamente, a desclassificação da conduta da ré para que a mesma seja incurso nas penas do artigo 289, 2º do Código Penal. Decido. Inicialmente, antes da análise do mérito, verifico que a defesa preliminar apresentada às fls. 89/102 encontra-se apócrifa, tratando-se de mera irregularidade formal e sanável. Assim, fica desde já o procurador da parte ciente de que deverá proceder à sua regularização. Quanto ao mérito, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. As demais questões apresentadas serão analisadas em momento oportuno. Designo para o dia 09/04/2014, às 15:30 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se.

0002385-88.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X WALDOMIRO DOS SANTOS COUTO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, requer, preliminarmente, a unificação dos processos, em observância à figura da continuidade delitiva. Quanto ao mérito, alega, em síntese, não haver elementos claros que comprovem a sua participação nos fatos narrados nos autos. Além disso, atribui a prática de tais atos a pessoas, que não indica os nomes, que teriam se valido de falhas do sistema para praticarem os crimes através de seu login de acesso. Finalmente, requer a improcedência da presente ação. Decido. O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Ademais, as provas a serem produzidas em cada processo, especialmente as testemunhais, são diversas, o que poderia inviabilizar o regular andamento do feito. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. As demais alegações apresentadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 09/04/2014, às 16:30 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 421

MONITORIA

0000004-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-07.2005.403.6314 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Diante da informação do perito de que realizou a perícia médica determinada pelo Juízo estadual, juntando cópia do laudo às fls. 178/179, manifestem-se as partes acerca do documento juntado e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001796-57.2012.403.6314 - ANTONIO FERRO JUNIOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/106: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003678-69.2013.403.6136 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 106/107 e 108: não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006538-43.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DORTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0006538-43.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Maria Aparecida DortaRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ Ofício n. 132/2014 - SD - dajVerifico que, não obstante haver nos autos cópias dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 118/119 pelo Juízo estadual, no exercício da competência delegada, não há informação quanto ao depósito dos valores devidos, sendo insuficientes os dados disponíveis para a expedição de ofício de levantamento.Assim, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando informações quanto ao regular processamento dos ofícios requisitórios expedidos, em especial número do protocolo, número de conta e banco depositário.O ofício deverá ser acompanhado de cópia de fls. 118/119.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 132/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006601-68.2013.403.6136 - ADELIA JAIME CASTANHEIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ADELINA EVANGELISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CENIRA DA SILVA OLIONE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ELISA AVANSI OTOBONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GENESIA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GERTRUDES RODRIGUES DE M. COTRIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISABEL PRETEL CUSTODIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO EVANGELISTA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA CRUZ PATUREBA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF referente a todos os autores, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Após, tendo em vista a decisão dos embargos à execução n. 0006602-53.2013.403.6136, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos determinados naqueles autos.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0007859-16.2013.403.6136 - GILSON SERGIO AMARAL(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o Provimento nº 403, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que incluiu o município de Ibirá/ SP na jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, reconsidero o despacho de fl. 24.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,84.Em se tratando de ação indenizatória por danos morais, já decidiu o E. STJ que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 639.979/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009).Outrossim, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização por dano moral, o valor da causa, inclusive quando não correspondente ao montante indenizatório pretendido, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000428-28.2013.403.6136 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ELIS REGINA DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA)

Fl. 116: não obstante o requerido pela Advocacia da União para que a manifestação sobre o laudo seja colhida no Juízo deprecante, mantenho o despacho de fl. 112, que abria vista às partes quanto ao laudo produzido nesta deprecata. Verifico que, a despeito do peticionado, foram apresentadas pela AGU à fl. 117 considerações quanto ao laudo, formuladas pela advogada atuante no Juízo de origem. Outrossim, a devolução da deprecata sem os esclarecimentos necessários pelo perito é medida que desatenderia os princípios da eficiência e da celeridade processual, uma vez que, havendo inconformismo das partes na Origem, exigiria o retorno da carta precatória a esta Subseção e a prática de novas diligências. Assim, intime-se o sr. Perito a prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando as cópias pertinentes. Após, dê-se nova vista às partes e venham os autos conclusos, na sequência. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-53.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-68.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ADELIA JAIME CASTANHEIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ADELINA EVANGELISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CENIRA DA SILVA OLIONE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ELISA AVANSI OTOBONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GENESIA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GERTRUDES RODRIGUES DE M. COTRIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISABEL PRETEL CUSTODIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO EVANGELISTA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA CRUZ PATUREBA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 78/80, prossiga-se nos autos principais n. 0006601-68.2013.403.6136. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-33.2005.403.6314 - ANTONIO CROCHARE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO CROCHARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia das certidões de óbito de Segundo Crochare e Ângela Sertório Crochare, genitores do de cujus. Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tendo em vista a interdição de Antonia Crochare de Andrade, irmã do de cujus, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0000811-06.2013.403.6136 - WALDOMIRO APOLINARIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDOMIRO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da exequente com as contas apresentadas pela autarquia, intime-se a parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007694-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DUARTE
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença CLASSE ANTERIOR: Monitória Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): DAVID DUARTE. Valor do débito em 27/09/13: R\$ 22.371,63 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) Decisão/Ofício n.º 136/2014 - SD Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, anteriormente distribuída como Ação Monitória na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1102C, do Código de Processo Civil, constituiu-se o título executivo judicial, conforme dispõe o art. 475-A e seguintes, também do Código de Processo Civil. Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o executado tem domicílio em Marapoama/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção de Catanduva, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela exequente, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 26, 41, 46, 49, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 136/2014 - SD ÀQUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-27.2014.403.6131 - DIRCEU BERNARDO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação - Plus salarial ou Revisão da Espécie de Benefício ajuizada por Dirceu Bernardo de Oliveira, em face do INSS, pleiteando o reconhecimento como atividade especial o período de 14/10/1996 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 11/07/2012, bem como a desaposentação. O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 40.681,00. Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de estilo. Intimem-se.

0000349-30.2014.403.6131 - JANDERSON DE ALMEIDA MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial de bem imóvel adquirido pelos autores. Aduz, em síntese, que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel aqui em causa é nulo, por afronta ao devido processo legal, e que houve falha no procedimento de intimação dos requerentes para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiros, a ré não deu adequado cumprimento à lei reguladora da matéria, posto que extrapolou os prazos para a realização dos atos de alienação. Dizem, por igual que a alienação se operou por preço vil, e que houve locupletamento em desfavor dos requerentes. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos da alienação já realizada, com o impedimento do trespasse imobiliário a terceiros, bem assim encoar atos de desocupação do imóvel. Juntam aos autos os documentos de fls. 33/66. É o relatório. Decido. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Observo, de saída, que os autores, confessadamente, incidiram em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário, o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, em face do inadimplemento já confessado pelos próprios devedores. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito por eles invocado, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de liquidação do crédito em aberto, hoje regulada em lei, se dá por meio da alienação fiduciária em garantia, que não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Por outro lado, também não me convenço de que eventual excesso de prazo verificado pela ré no procedimento de consolidação da propriedade em suas mãos tenha prejudicado os requerentes, que, por força dele, apenas permaneceram no imóvel por mais tempo. O prazo, previsto em lei, é o mínimo para a realização do leilão. Tendo

esse mínimo legal sido observado, não vejo, ao menos em princípio, ilegalidade de parte da credora neste aspecto. Por outro lado, também não há como concluir, ao menos em linha de princípio, pela inexistência de regular notificação dos devedores para a purgação da mora, uma vez que é tema cuja demonstração cabe à instituição ré, e que ainda pende de escrutínio no decorrer da instrução. Da mesma forma, totalmente inapropriado, nesta sede procedimental, tecer quaisquer considerações acerca de alienação por preço vil ou mesmo configuração de locupletamento em detrimento dos requerentes. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte dos devedores, que não indicam qual o valor do débito que entendem por correto, e - isso muito menos - acenam com a intenção de depositá-lo em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por eles invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Justifiquem os autores a prevenção apontada no quadro de fls. 67, no prazo a que alude o art. 284 do CPC. Após, com ou sem o atendimento, tornem conclusos. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Designo audiência de instrução, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada no dia 15/05/2014, às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Int.

0000980-08.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 273. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. Fica a parte autora ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste. Int.

0001358-61.2013.403.6131 - MARIA VITA DA SILVA X CARMIRANDA EUGENIO X OTERA FRANCISCA EUGENIO MENDES X MARISTELA EUGENIA FRANCISCO X ISMAEL EUGENIO FRANCISCO X MANUEL MARINHO FRANCISCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRINA ZIMERMANN FRANCISCO X VALDENICE DE FATIMA SILVA FRANCISCO X FRANCISCO DE ASSIS MENDES

1. Fls. 325: defiro o requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causidico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001406-20.2013.403.6131 - JOSE MARIA DE ANDRADE X BENVINDA SILVERIO X MARIA APARECIDA ANDRADE DE LIMA X SIDNEI DE LIMA X EUZELIA DE ANDRADE BENTO X AGUINALDO JOSE BENTO X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X LAUDINER CATARINO ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

As fls. 136/137 foi apresentada planilha de cálculo pelos sucessores de José Maria de Andrade, com o valor individualizado pertencente a cada herdeiro habilitado, para posterior expedição dos ofícios requisitórios. Entretanto, à fl. 148, o D. Juízo Estadual, considerando o teor da certidão lavrada na mesma folha, determinou a expedição de um único ofício requisitório para pagamento dos valores devidos aos herdeiros habilitados, em nome da herdeira Benvinda Silvério, determinando ao patrono que, após o depósito, o pagamento deveria ser feito de maneira individualizada aos sucessores, comprovando nos autos. O valor principal requisitado foi depositado à fl. 160. Após a redistribuição do feito para esta Vara Federal, foi proferido despacho, intimando a parte exequente para informar a forma como deveriam ser expedidos os alvarás de levantamento, já que o ofício requisitório havia sido expedido em nome de uma única sucessora, sendo 5 o número de herdeiros habilitados. Através da petição de fl. 271, foi informado que o alvará deveria ser expedido exclusivamente em nome da viúva Benvinda Silvério. Considerando os fatos narrados, bem como, que o procurador signatário da petição de fls. 271 possui procuração de todos os herdeiros habilitados, com poderes para dar e receber quitação (conforme cópias de fls. 241/263 extraídas dos autos dos embargos à execução nº 0001407-05.2013.403.6131), defiro a expedição de um único alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 160, em nome de Benvinda Silvério, viúva habilitada, e/ou seu patrono. Tratando-se, porém, de alvará único com valores pertencentes aos cinco herdeiros, deverá o patrono comprovar nos autos, após o levantamento do alvará, o repasse individualizado do valor a cada um pertencente, mediante recibo. Sem prejuízo, expeçam-se também os alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 161 (verba sucumbencial), 162 (honorários periciais) e 163 (honorários periciais). Após a expedição, intemem-se as partes para comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 80

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001875-48.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-63.2013.403.6137) CRISTIANI CORSATO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por CRISTIANI CORSATO em face da UNIÃO FEDERAL. Verificou-se, contudo, de acordo com a petição e documentos juntados pela embargada entre as fls. 190/194, que houve o pagamento total do débito, razão pela qual perdeu-se o objeto a presente demanda. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos à execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-55.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-70.2013.403.6137) PEDRO JOSE TEIXEIRA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por PEDRO JOSÉ TEIXEIRA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS IBAMA objetivando a desconstituição de penhora sobre seu imóvel e redução de valor de juros e multa contra si impostos no CDA nº 1286443. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13, 16/18. É relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência

legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevaiente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá

acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepedem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CIVEL 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 16/18 dos autos de execução fiscal nº 0002462-70.2013.403.6137.2.2. MÉRITO IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MULTA E JUROS EXORBITANTES.a) IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA Alega o embargante que o imóvel constricto seria o único que possui e onde reside sendo, portanto, bem de família nos termos da Lei nº 8.009/1990 e, conseqüentemente, impenhorável para os fins intentados pela execução fiscal principal de nº 0002462-70.2013.403.6137, tendo já manifestado esta irresignação quando da lavratura do auto de penhora de fls. 17 daquela. Em sua impugnação a estes embargos às fls. 21/22 a embargada, sobre este ponto, requer a improcedência da ação porque o embargante não teria provado residir no imóvel penhorado, sequer apresentando um comprovante de endereço. Neste ponto, assiste razão ao embargante. A disciplina da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990 torna o único imóvel no qual reside o indivíduo ou entidade familiar, praticamente imune à constrições para fins de pagamento de débitos, constando na própria lei as únicas hipóteses de exceção à regra, como se vê: Lei nº 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade

familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.(...)Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)(...)Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Percebe-se que a única condição exigida ao proprietário para que se beneficie da garantia legal se verifica na hipótese dele possuir mais de um imóvel, quando então ou a impenhorabilidade laureará o de menor valor ou recairá sobre aquele imóvel que assim estiver averbado no Registro de Imóveis, não sendo necessária qualquer outra comprovação de que ele efetivamente reside no local. Desta feita, não se mostra razoável a manifestação expressa pela embargada ao pretender a negatória do benefício legal da impenhorabilidade ao embargante por não ter ele apresentado comprovante de residência, o que está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DA IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE. NORMA COGENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - Trata-se de r. sentença que não acolheu os argumentos de invalidade da certidão de dívida inscrita, mas acolheu o assertiva de impenhorabilidade do bem imóvel. Não havendo recurso voluntário e não existindo agravo contra a r. decisão que não conheceu da apelação da autarquia, a matéria foi devolvida a esta E. Corte exclusivamente em razão da remessa oficial. II - O Imóvel pertence ao sócio da empresa ADJALMA BARBOSA ISEL, incluído na petição de fls. 25 a 28 dos autos em apenso, cuja inclusão foi deferida pelo douto juízo a quo à fl. 41 do apenso. O referido sócio foi citado à fl. 44 verso do apenso e o bem penhorado à fl. 49 do apenso. Muito embora os presente embargos foram promovidos pela empresa e não pelo sócio referido, sendo a penhora garantia para o conhecimento da ação de embargos, a questão da impenhorabilidade do bem de família pode ser apreciada nos autos dos embargos à execução. III - Não se discute aqui acerca da possibilidade da constrição recair sobre bens particulares dos sócios e a sua responsabilidade pessoal pela dívida, mas tão-somente acerca da viabilidade da penhora, em face da vedação contida na Lei nº 8.009/90. IV - Comprovado nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. V - Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família, norma de ordem pública que impõe observar, independente de registro no cartório imobiliário da existência de impenhorabilidade. VI - Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (TRF-3 - APELREE: 20571 SP 2001.03.99.020571-1, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/02/2010, SEGUNDA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 10, DA LEI N. 9.469/97. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 10, da Lei n. 9.469/97. II - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. III - Comprovação da existência de bem de família por documentos de propriedade e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. IV - Conquanto o débito seja anterior à edição da Lei n. 8.009/90, a penhora foi efetivada quando a referida lei já estava em vigência, devendo, assim, aplicar-se-lhe suas disposições. Precedentes desta Sexta Turma. V - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. VI - A Lei n. 8.009/90 não exige do proprietário do imóvel seja gravada cláusula de impenhorabilidade na matrícula junto ao Cartório de Registro competente para que faça jus a tal benefício. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 64425 SP 2000.03.99.064425-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/11/2010, SEXTA TURMA) AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado nos autos através de documentos que o executado

reside com sua família no único imóvel com característica residencial, fica configurado o bem de família, impenhorável em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo irrelevante a circunstância de ele não ter sido inscrito como bem de família no cartório de registro de imóveis, uma vez que tal exigência não consta da Lei nº 8.009/90. (TRT-2 - AGVPET: 2413001120015020 SP 02413001120015020464 A20, Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/06/2013, 12ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013) A sociedade que a obrigação de comprovar a moradia exibindo comprovante de residência não pode ser imposta ao embargante. Caberia à embargada comprovar o fato do embargante não residir no imóvel constrito, desde que isso lhe retirasse o direito à garantia de impenhorabilidade, visto ser consenso jurisprudencial de que mesmo que o único imóvel seja locado e o proprietário resida em outro, ainda assim não se afasta a proteção legal (TRF-3 - AI: 24825 SP 0024825-66.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, PRIMEIRA TURMA). Deveria a embargada provar que o embargante não faz jus a tal garantia de impenhorabilidade demonstrando que ele possuiria outro imóvel de maior valor que o imóvel constrito ou que, se de menor valor, que o constrito estivesse registrado nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 e para tanto poderia se valer das certidões emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis, nos termos da Lei nº 6.015/1973, verbis: Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas. É cediço que a muito tempo é comum os interessados requererem ao Cartório de Registro de Imóveis que expeçam uma certidão de propriedade imobiliária a qual, se positiva, indica os dados referentes a todos os imóveis que o interessado possua e, para que não se alegue dificuldades ao necessitar requerer uma certidão em cada um dos Cartórios de Registros de Imóveis existentes, tal requerimento pode ser centralizado na Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça que, no uso de suas atribuições de correição extrajudicial, requer tais informações de todos os tabeliães e as entrega aos interessados. Porém se a embargada não logrou êxito em fazer tal prova da inaplicabilidade da proteção legal ao embargante é porque não possui tal prova, vez que de todos os bens passíveis de penhora que encontrou apenas este único imóvel estava registrado em nome do embargante. A juntada específica desta única certidão de matrícula imobiliária em nome do embargante já é prova de que ele não possui qualquer outro imóvel em seu nome, caso contrário o embargado não teria sido incauto à ponto de arriscar sua única garantia para pagamento da CDA, para depois indicar imóvel alternativo e com isso provocar demora desarrazoada do trâmite processual. Do exposto se conclui que o imóvel penhorado é caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, estando, portanto, imune à constrições para os fins buscados pela execução fiscal principal, pelo que é imperativa a desconstituição da penhora realizada. b) MULTA E JUROS EM VALOR EXORBITANTE Alega o embargante que os juros e a multa que lhe foram aplicados por meio da CDA nº 1286443 que embasa a execução fiscal principal deveriam ser revistos para patamar menor porque teriam caráter confiscatório por serem abusivos, amparando sua alegação em interpretação que faz da jurisprudência nacional. Neste ponto não lhe assiste razão. O conceito de abusividade de uma multa ou dos juros que oneram um débito está longe de ser considerado exorbitante nos patamares em que incidiram na CDA, pois é consenso de que tal qualificativo apenas se aplica àquelas multas que superam em muito o valor do principal quando aplicadas em razão de comportamento doloso do indivíduo, o que não ocorre nestes autos, sendo que os juros apenas recompõem as perdas monetárias do valor original. Os próprios julgados trazidos pelo embargante militam contra si ao evidenciarem o caráter confiscatório para multas aplicadas apenas quando flagrantemente abusivas e ilegais, sem o que não há se falar em desatendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o patamar de 20% muito dista dos 400% de multa exemplificados no RE 78.291/SP de fls. 09 noticiado nestes autos. Sendo o embargante autuado regularmente pelo IBAMA em razão de conduta ilegal e não sendo patente de nulidade o procedimento administrativo nº 50007.000141/2003-91 que aplicou a pena de multa, nem sendo isso objeto de manifestação nesta ação, e tendo ela o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) longe está de avizinhar-se do caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal. Verifica-se que o crédito exequendo foi inscrito em 25/02/2003 e vencido em 03/11/2005 (fls. 04 da execução fiscal) com valor original de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o valor base em 22/12/2010 alcançava o patamar de R\$ 1.440,76 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) após aplicação dos índices oficiais de juros de 37% (trinta e sete por cento) no período de 03/11/2005 a 30/11/2008, somados aos juros SELIC de 20,06% (vinte inteiros e seis centésimos por cento) no período de 01/12/2008 a 22/10/2010, acrescidos de correção monetária calculada pelo IPCA-E de 35,62% (trinta e cinco inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) no período de 07/03/2005 a 30/11/2008, somado à incidência da multa moratória de 20% (vinte por cento) referente ao período de 01/12/2008 a 22/12/2010, tudo em conformidade com a legislação de época. Ademais, é cediço que o princípio da vedação ao confisco se observa unicamente quanto aos tributos, mas não é imperativo quanto à multas moratórias dado que não possuem caráter tributário, sendo isso ponto pacífico na jurisprudência pátria, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A competência do IBAMA para realizar a fiscalização e autuação em matéria ambiental encontra-se definida nas Leis nº 6.938/81 e nº 9.605/98. Os funcionários do IBAMA, na condição de seus representantes, são autoridades competentes para a lavratura de auto de infração ambiental e para a instauração do

respectivo procedimento administrativo. 2. A Certidão de Dívida Ativa apresenta todos os requisitos legais pertinentes, tendo sido respeitado e possibilitado o exercício da ampla defesa. 3. A multa moratória prevista no título executivo é prevista no artigo 4º, parágrafo único, alínea b, da Lei n. 8.005/90.(TRF-4 - AC: 7339420094047212 SC 0000733-94.2009.404.7212, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).IBAMA. DANO AMBIENTAL. MULTA. REDUÇÃO. Não se justifica o afastamento do critério do volume de madeira estocada como norteador do quantum a ser aplicado com multa. Mostra-se excessiva a diminuição do valor e torna inócua a sanção aplicada à conduta ambiental lesiva, que dessa forma deixa de desestimular futuras condutas degradantes da integridade ambiental. (TRF-4 - AC: 297 SC 2003.72.03.000297-3, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/05/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/11/2007)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENTE - ÍNDICES DE CORREÇÃO DO DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - MANUAL DE CÁLCULOS DO CJF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se evidente o excesso de execução na aplicação de percentual de 819,44% referente a SELIC, pelo período compreendido entre 1997 e 2010, desnecessária a prova técnica para que declarado o referido excesso. 2. Tratando-se de débito não tributário (multa do IBAMA), a SELIC só se aplica após a vigência do Novo Código Civil, em JAN/2003. 3. Consoante o Manual de Cálculo do CJF, os índices aplicáveis na correção dos créditos não tributários são: UFIR de JAN/1992 a DEZ/2000; IPCA-E de JAN/2001 a DEZ/2002; e SELIC a partir de JAN/2003 (que não se cumula com juros); juros de 0,5% até DEZ/2002.) (TRF-1 - AC: 1681 BA 0001681-49.2010.4.01.3311, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 05/03/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.505 de 15/03/2013)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CDA- DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO -PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - CONFISCO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC I - Inicialmente, cumpre observar que o valor da causa, na via executiva fiscal, deve corresponder ao montante do débito fiscal cobrado, com os acréscimos legais, até a propositura da demanda. Assim, não merece prosperar a alegação de que o valor cobrado na inicial deve ser idêntico ao valor constante na Certidão de Dívida Ativa. Não há que se falar, portanto, em excesso de execução. II - Não há qualquer dispositivo na Lei nº 6.830/80 que obrigue o exequente a ajuizar a execução fiscal com a juntada de uma planilha de cálculos. De acordo com a referida lei, a petição inicial deve ser instruída apenas com o título executivo extrajudicial, que no presente caso é a Certidão de Dívida Ativa. Ademais, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.830/80. III - O princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. IV - A partir do advento da Lei nº 9.065/95, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. V - Apelação da União provida. Apelação da empresa improvida (TRF-2 - AC: 319588 2001.51.04.000221-6, Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE, Data de Julgamento: 15/06/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 02/07/2004 - Página: 147) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Conforme o entendimento do STJ, se a CDA informa os fundamentos da dívida, discrimina os períodos de débito etc., ainda que não preencha todos os requisitos previstos em lei, não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. 2-A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado, que figura como devedor no título executivo, o ônus de demonstrar a ilegalidade da cobrança, alegação que, por demandar prova, deve ser promovida quando do ajuizamento dos embargos à execução. O 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é expresso nesse sentido, ao dispor que o executado deve alegar toda a matéria útil, bem como requerer provas e juntar aos autos, todos os documentos pertinentes, no prazo da oposição dos embargos. 3- Desnecessária a produção de prova pericial, que, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliação de bem, serviço ou prejuízo, bem como para se apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constatou na hipótese dos autos. 4-O ajuizamento da execução prescinde da juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação de seu número no título. Ademais, conforme preconiza o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo correspondente à inscrição do débito em dívida ativa é mantido na repartição fiscal competente, ficando à disposição de qualquer das partes para extração de cópias ou certidões. 5-A taxa SELIC tem base legal prevista nas Leis n.º 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, correspondendo ao índice composto pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período. A taxa Selic abrange tanto a recomposição do valor da moeda, como os juros, ficando afastada a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros. 6-A multa moratória foi aplicada no patamar de 20%, percentual comumente utilizado para os fins de punir o contribuinte pelo recolhimento em atraso do tributo, atualmente considerado pelo STF como não ofensivo ao princípio da vedação ao confisco. 7-Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 200850010095555, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) - MULTA: LEGALIDADE -

AFASTADO SUSCITADO CONFISCO - INOPONÍVEL A SANÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 9- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 10- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. 11- Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, neste sentido a v. jurisprudência. Precedente. (...) (TRF-3 - AC: 60745 SP 2001.03.99.060745-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 09/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C) Não se olvida de posicionamento divergente do acima exposto, particularmente oriundo do Supremo Tribunal Federal para o qual, em alguns casos, a Constituição Federal vedaria tanto o confisco tributário (art. 150, IV), quanto o confisco de forma geral se levarmos em conta a combinação dos art. 5º, XXII, e art. 170, II e que esta última modalidade se aplicaria às multas punitivas, como se vê nestes arestos: EXECUTIVO FISCAL. GRADUAÇÃO DA MULTA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E COM A IMPORTÂNCIA DESTA PARA OS INTERESSES DA ARRECADAÇÃO. Pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção excessiva aplicada pelo fisco. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário conhecido mas não aprovado. (STF - RE: 60476 SP, Relator: EVANDRO LINS, Data de Julgamento: 31/12/1969, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08-03-1968 PP-*****). RE 346223 / MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 07/06/2005. --DECISÃO: RE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: --TRIBUTÁRIO - ORIGEM AUTUAÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA. MULTAS. Operação de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, enseja a responsabilidade solidária da transportadora ex vi legis. Não é confiscatória a multa de revalidação fiscal que, a par de exercer suas funções de prevenção geral e específica, situa-se nos limites dos CC, art. 920. A multa isolada, devida pelo descumprimento de obrigação acessória, fixada em 40% sobre o valor da operação, assume feições confiscatórias e deve ser anulada. -- Afirma o recorrente, em suas razões, que o acórdão do Tribunal a quo está dando interpretação extensiva ao preceituado no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que o constituinte apenas estabelece o efeito de confisco para o tributo e não faz referência à multa. -- Alega, ainda, violação do art. 150, 6º, da Constituição. -- O art. 150, 6º, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. -- A incidência do disposto no art. 150, IV, da Constituição, na aplicação de multas está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, firmada no julgamento da ADI 551, 24.10.02, Ilmar Galvão, DJ 14.02.2003. Eis a ementa: -- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. -- Nego seguimento ao RE. (STF - RE: 346223 MG, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 07/06/2005, Data de Publicação: DJ 01/07/2005 PP-00179) Mas do exposto se verifica que o Egrégio STF não está a falar de multa moratória, mas da multa como modalidade punitiva acessória à obrigação tributária principal inadimplida, como exemplifica a multa de 40% sobre o valor da operação ou na hipótese do percentual da multa de que fala o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (75% - setenta e cinco por cento) que pode ser duplicada se incidente a hipótese do parágrafo primeiro do mesmo artigo, quando esta majoração é feita de forma irregular ou arbitrária. A multa que, eventualmente, poderia ter caráter confiscatório e que justificaria sua revisão seria a pena de multa no valor de R\$ 500,00 que foram originariamente aplicados ao embargante, mas não o percentual de 20% que consiste em multa moratória legalmente prevista e contra a qual não há qualquer pronunciamento anulador dos Tribunais. Logo, depreende-se de que em se tratando de multa moratória, devida pelo atraso do pagamento do débito, e não de multa punitiva aplicada em decorrência de comportamento doloso do indivíduo, tais princípios de vedação ao confisco não lhe seriam incidentes, inda mais considerando-se que o percentual de 20% é menor do qualquer outro considerado abusivo pelos Tribunais nacionais. Quanto ao pedido do embargante para que seja determinado o parcelamento do montante devido, entendo que não cabe ao Juízo impor uma forma de pagamento de um débito regular ao exequente por falta de amparo normativo, visto que existem outros meios pelos quais o embargante pode pleitear tal prerrogativa, inclusive pelas vias administrativas ou por consenso entre as partes nos autos de execução fiscal principal. Tanto quanto analisado impõe-se dar parcial provimento aos pedidos do

embargante.3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:DECLARAR a impenhorabilidade do imóvel pertencente ao embargante, com matrícula M-13.813 junto ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, por ser considerado bem de família nos termos da legislação vigente;DETERMINAR o levantamento da penhora que onera este imóvel, devendo a Secretaria providenciar a intimação por mandado do responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, ou quem suas vezes fizer, para tal fim, com cópia desta decisão, devendo oficial a este juízo, no prazo de cinco dias, comunicando o cumprimento da ordem, sob pena de responsabilidade;DECLARAR a não-abusividade da multa e juros aplicados ao embargado pela CDA nº 1286443 que embasa a execução fiscal principal, na forma como discriminados;DETERMINAR a correção do valor da causa atribuída a estes embargos à execução fiscal para se adequarem ao proveito econômico pretendido pelo embargante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-28.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-24.2013.403.6137) ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Antes de receber os presentes embargos, deverá o embargante instruir os autos com cópia da penhora e intimação da mesma.Com a regularização, tornem os autos à conclusão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000061-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 215/217: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre as petições e documentos juntados à(s) fl.(s) 215/217 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000090-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000230-85.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)
SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ EDUARDO PEREIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 32, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução em razão do cancelamento da CDA. É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-78.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 297/301: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre as petições e documentos juntados à(s) fl.(s) 297/301 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000362-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA SOUZA & SOUZA S/C LTDA(SP136359 - WILSON PAGANELLI)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000491-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SKALLA COMERCIO E URBANIZACAO LTDA X EMIDIA RAFACHINHA COUTO X PAULO CESAR RAFACHINHA COUTO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação

sobre à(s) fl.(s) 127/128, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000591-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL HERRERO GOMES ME X DORIVAL HERRERO GOMES(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Execução Fiscal nº 0000591-05.2013.403.6137Exequente: União FederalExecutado(a)(s): Dorival Herrero Gomes ME (CNPJ 54623822/0001-58) Dorival Herrero Gomes (CPF 030.985.938-73)CDA(s):8060205898081Despacho/Ofício 069/2014Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 198 e 199: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina - SP, em atendimento ao ofício nº 2882/2013 expedido dos autos do processo nº 0004730-22.1999.8.26.0024, informando o valor do débito atualizado da presente execução fiscal, conforme cópia em anexo, para que seja realizada a transferência dos valores determinados naqueles autos para esta execução fiscal, informando a este juízo oportunamente, esclarecendo que os autos em epígrafe tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 262/2003, e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Fl(s). 205: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Andradina - SP, em atendimento ao ofício nº 126/2014 expedido dos autos do processo nº 0058400-89.2003.5.15.0056, informando que a penhora realizada nestes autos sobre o imóvel cadastrado no CRI de Andradina sob o nº 17.619 permanece subsistente.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0000645-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 38, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-67.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000759-07.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000757-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000759-07.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000759-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 213/215: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre as petições e documentos juntados à(s) fl.(s) 213/215 destes autos e, à(s) fl.(s) 230/232 e 203/205 dos autos das Execuções Fiscais nº 0000757-37.2013.403.6137 e nº 0000755-67.2013.403.6137, respectivamente, ambas em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000856-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X

CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA X VANIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 235/237: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre as petições e documentos juntados à(s) fl.(s) 235/237 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000993-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001031-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001051-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 194, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE JAIR SPIN(SP256583 - GILVAINE CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001143-67.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 184.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possíveldesarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 182/183.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001144-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS HINO ME(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA)

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NEIDE DOS SANTOS HINO ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 45, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-21.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ALVES DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 98, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001175-72.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE ADEILDO JUSTINO SANTOS(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ESPOLIO DE ADEILDO JUSTINO SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 58, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 192, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001265-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GEMA PAVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA ME X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001676-26.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o r. despacho de fl(s). 75, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001693-62.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HERMOGENES GUIZARDE ANDRADINA ME X HERMOGENES GUIZARDE(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte requerente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001714-38.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CARLOS DE ALMEIDA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Dê-se vista à Excipiente/Executada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001874-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTIANI CORSATO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CRISTIANI

CORSATO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 108, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROMAO NOROESTE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X JOSUE ANTONIO SILVERIO X ELADIO DALAMA LORENZO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Vistos. Antes de dar cumprimento ao despacho de fl(s). 130, que deferiu a suspensão da execução nos termos da Portaria MF nº 75/2012, abra-se vista à exequente para que cumpra a parte final do r. despacho de fl(s). 119, manifestando-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002029-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS DO CARMO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDITORA GRÁFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA-ME E OT, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 243, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-69.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MANOEL DOS SANTOS GOMES(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para ciência da decisão de fls. 66/69. Int.

0002282-54.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002462-70.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X PEDRO JOSE TEIXEIRA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal interpostos. Int.

0002581-31.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a r. sentença de extinção exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002582-16.2013.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 234) o traslado da mesma a este feito, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 85

ACAO PENAL

0013492-42.2006.403.6107 (2006.61.07.013492-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINA NEIFE JORDAO DE PAIVA(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA E SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS)

Tendo em vista acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/248) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 50

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001121-87.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DENILSON EMMANUEL NWEKE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Trata-se de autos iniciados com a representação da autoridade policial da Delegacia da Polícia Federal em Bauru pela prisão para fins de expulsão de DENILSON EMMANUEL NWEKE, de nacionalidade nigeriana, filho de Andrew Nweke e de Esther Nweke, nascido aos 06/08/1966. O pedido não foi instruído com a portaria da expulsão, o que foi explicado pela autoridade policial que o citado estrangeiro como procurado para expulsão e que por um provável erro de alimentação do sistema, não constou o número da portaria expedida pelo Ministério da Justiça no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos- SINPI. Foi decretada a prisão de DENILSON EMMANUEL NWEKE por 30 (trinta) dias, contudo, condicionada a expulsão do estrangeiro do território brasileiro se a autoridade trouxer aos autos no prazo de 30 (trinta) dias a portaria de expulsão. Na data de hoje, a Delegacia da Polícia Federal em Bauru, enviou pela via eletrônica, ofício 76/2014 (fls. 33/35) assinado por Agente da Polícia Federal e pesquisas intituladas DOSSIER nº 0362323-8 informando que DENILSON EMMANUEL NWEKE e DENNIS ONYECHI ADIGWE são a mesma pessoa. Não remeteu, conforme determinado na decisão proferida em 13.02.2014 (fls. 16/19), a cópia da portaria da citada expulsão. Também, na data de hoje, foi protocolizado pedido de revogação de prisão cautelar em favor de DENILSON EMMANUEL NWEKE (fls. 36/60). Instruí o pedido, certidão de nascimento de filho do estrangeiro (fls. 49), declaração de união estável (fls. 50), comprovante de endereço da convivente (fls. 51), cópia de passaporte (fls. 54/57), documento CPF e cédula de identidade em nome do estrangeiro (fls. 59). DECIDO. Deixo por ora de apreciar o pedido de revogação da prisão e determino vista para Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, envie para o parquet cópia de todo o processado pela via eletrônica. No mesmo prazo supra, deverá a autoridade policial da DELEGACIA DE POLÍCIA EM BAURU - e não servidor a seu cargo- explicar detalhadamente a divergência de nomes que constam no SINPI em nome de DENNIS ONYECHI ADIGWE e DENILSON EMMANUEL NWEKE, bem como encaminhar cópia digitalizada da portaria de expulsão e data de sua publicação. À repartição policial, encaminhe-se também, cópia de todo o processado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2590

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013335-55.2013.403.6000 - ANDERSON SOARES(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do Processo nº 0013335-55.2013.403.6000 Autor: Anderson Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do labor desempenhado nos períodos de 18/11/1982 a 22/09/1986, 29/09/1986 a 09/08/1987 e de 10/08/1987 a presente data (ou até a data de emissão do PPP - 04/02/2013) como atividade especial, em razão de ter sido exercida com a presença do agente físico eletricidade. Juntou procuração e documentos às fls. 29-67. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 70. O INSS manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e contestou a ação às fls. 75-78 e 79-87. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o autor encontra-se trabalhando. Há, inclusive, afirmação nesse sentido na inicial. Esse fato afasta o alegado estado de necessidade, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, faz-se necessário vir aos autos mais informações acerca das reais condições em que o trabalho foi prestado, o que demanda dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para especificação de provas. Retifique a Secretaria a numeração dos documentos, renumerando-se os autos a partir da folha 60. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASO Juiz Federal

0015032-14.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ENNES SANTANA MOREIRA(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X JACIR FENNER NETO MUSCULACAO ME(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Autos do Processo nº 0015032-14.2013.403.6000 Autor: Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região MS/MTRéus: Ennes Santana Moreira e Jacir Fenner Neto Musculação ME DECISÃO O Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra Ennes Santana Moreira e Jacir Fenner Neto Musculação ME, objetivando a condenação dos réus em obrigação de não fazer, no sentido de que primeiro se abstenha de exercer atividades de prerrogativa do profissional de educação física, e o segundo se abstenha de ceder espaços, contratar ou autorizar instrutores/professores de atividade física desportiva que não possuam formação profissional e registro na Autarquia Profissional, sob pena de multa diária, no caso de desobediência. Documentos às fls. 20-114. Ennes Santana Moreira apresentou contestação e documentos às fls. 124-144, arguindo, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual; no mérito, aduz

que não exerce atividade de Personal Trainer ou exclusiva ao profissional de Educação Física, que o processo administrativo foi instaurado a partir de denúncias tendenciosas a prejudicá-lo. Jacir Fenner Neto Musculação ME contestou a ação às fls. 145-155, negando os fatos alegados pela parte autora, pugnano pela improcedência do pleito. Documentos às fls. 156-167. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, é necessária a presença da prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência dos requisitos legais. A matéria em debate é fática e demanda dilação probatória. Os documentos juntados aos autos são frágeis e consistem em meros indícios do desempenho irregular da profissão pelo primeiro réu, no estabelecimento do segundo. Além disso, o autor não demonstrou, concretamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar o perigo da demora caso concedida a tutela apenas ao final da demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para réplica, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

000046-21.2014.403.6000 - JOAO NUNES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Nunes, em face do INSS, em que o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que compila o réu a restabelecer o pagamento de sua aposentadoria, bem como a suspender a cobrança de valores que teria recebido indevidamente. Narra o autor que teve deferido, administrativamente, seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2003 e que, passados quase dez anos, foi lavrado, no âmbito do INSS, um parecer em sede de revisão, no sentido que houve irregularidade na concessão daquele benefício previdenciário, o que ensejou o seu cancelamento e a cobrança da quantia de R\$ 92.285,77. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/74. Instado a manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada (fl. 77), o INSS quedou-se inerte (fl. 79v.). É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão liminar da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da tese esposada (verossimilhança das alegações) e da premente necessidade da tutela, sob pena de sacrifício irreversível a direito, acaso postergada a proteção judicial (*periculum in mora*). Analisando as questões deduzidas pelo autor, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada. Consta dos autos que ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2003 (carta de concessão de fl. 21). Em agosto de 2013 o autor foi notificado pelo INSS de que foi identificado indício de irregularidade na concessão de sua aposentadoria e de que tal irregularidade implica na necessidade de devolução do valor indevidamente recebido (fls. 44v./45). Em setembro de 2013 o autor foi comunicado de que sua defesa não foi acolhida e que teria trinta dias para recorrer da decisão de suspensão do pagamento da aposentadoria (fls. 20/20v.). Portanto, inegável o lapso temporal de quase dez anos entre a concessão do benefício e a revisão que culminou na sua suspensão. Com efeito, independentemente da legalidade ou não do ato revisional - cuja análise será feita por ocasião da sentença, em sede de cognição exauriente - a situação acima exposta traz à baila a discussão acerca da segurança jurídica. A esse respeito, Almiro do Couto e Silva esclarece que: A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerte à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribui-lhe conseqüências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. Registre-se ainda que, no conflito entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica,

impõe-se, ao menos em sede de cognição sumária, mitigar a força normativa daquele postulado fundamental ao Estado de Direito para fazer prevalecer a confiança dos cidadãos nos atos praticados pelo Estado. No caso presente, dado o longo período em que recebeu regularmente o benefício, é evidente que o autor acreditava estar amparado por uma situação jurídica legal e legítima. Destarte, vale repetir, sem adentrar à análise acerca de legalidade da revisão, ex officio, do benefício do autor, tenho que o lapso temporal decorrido entre a sua concessão (17/09/2003 - fl. 21) e o ato discutido (em setembro de 2013 - fl. 20/20v.), aliado aos fundamentos acima expostos, demonstram estar presente o requisito da verossilhança das alegações. O mesmo se pode dizer sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor possui mais de sessenta anos, com despesas médicas e medicamentosas (fls. 24/25) próprias dessa etapa da vida, além do caráter alimentar da verba que lhe foi suprimida. Registre-se ainda que, sopesando os direitos contrapostos a serem resguardados, a antecipação dos efeitos da tutela trará mal menor ao réu. No caso, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao que sofrerá o autor. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, postulado nestes autos, para determinar o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor, bem como a suspensão da cobrança de valores decorrentes da suspensão aqui objurgada. No mais, aguarde-se a vinda da contestação, e, em sendo o caso, à réplica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000112-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-63.2013.403.6000) UBIRATAN MEDEIROS CHITA X ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, através dos quais buscam os embargantes a suspensão da feito executório e o reconhecimento de conexão com a ação ordinária nº 0003682-44.2004.403.6000. Alegam os embargantes que houve má-fé por parte da embargada ao promover a execução, eis que ainda está em trâmite ação revisional do débito exequendo junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defendem a ocorrência de conexão e a necessidade de suspensão da execução até a apuração do valor correto da dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/17. Instada, a embargada manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Tenho que, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada ou para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Ao contrário do sustentado, não há que se falar em conexão destes autos e da respectiva execução com a ação ordinária nº 0003682-44.2004.403.6000. Conforme relatado na inicial, a referida ação encontra-se no e. TRF da 3ª Região em grau de recurso, o que impede o reconhecimento da almejada modificação de competência. Além disso, conforme se vê do termo de audiência apresentado pela CEF à fl. 24/25, as partes firmaram acordo naqueles autos (0003682-44.2004.403.6000), o qual não teria sido cumprido pelos embargantes, ensejando a propositura da ação de execução em apenso. Portanto, ao menos em princípio, tenho que não está caracterizada má-fé por parte da embargada/exequente. Da mesma forma, diante do noticiado acordo firmado na ação ordinária e do seu descumprimento por parte dos embargantes, não há que se falar em suspensão da execução em apenso. Por fim, diante do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil, e, considerando que, conforme acima exposto, os embargantes não trouxeram fundamentos relevantes acerca do direito alegado, os presentes embargos não terão efeito suspensivo. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, e indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região solicitando informações acerca do Feito nº 0003682-44.2004.403.6000, especialmente no que tange ao trânsito em julgado da homologação do acordo entabulado entre as partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010653-30.2013.403.6000 - ANNA ANGELICA PEIXOTO TEIXEIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010653-30.2013.403.6000 IMPETRANTE: ANNA ANGELICA PEIXOTO TEIXEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE E COORDENADORA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT DECISÃO ANNA ANGELICA PEIXOTO TEIXEIRA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT, visando impelir a autoridade impetrada proceder ao seu registro como autônomo localizado, para atuar em academias/studios etc, em especial, no Studio Pilates e Academia. Aduz, em síntese, que concluiu a graduação do curso de Educação Física, pela Universidade Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, em Uberlândia/MG; que foi registrada no CREF da 11ª Região, em 19/11/2012; que realizou curso de extensão na área do Pilates, a fim de obter do referido Conselho, a liberação para o funcionamento de Studio. Contudo, obteve negativa da Autarquia Profissional, ao argumento de que não poderia exercer tais atividades por ter licenciatura em Educação Física, e não bacharelado. Sustenta que a Resolução do Conselho Federal de Educação Física contraria a Lei n. 9.696/98, que regulamenta a profissão de educador físico, e não faz distinção entre profissionais licenciados e bacharelados; e que tal discriminação é

inconstitucional. Juntou os documentos de fls. 17-31. Informações às fls. 45-89, onde as autoridades impetradas sustentam a legalidade do ato hostilizado. É o relato. Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A Constituição Federal dispõe no art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... E no art. 6º assevera: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Os Conselhos Profissionais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e dever de agir do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se a norma legal não determinar e, mesmo assim, nos termos da determinação. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera: O princípio da legalidade significa estar a Administração, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se á anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza. Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser constitucional, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Vejamos a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes... Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência, transforma o mundo, impregna-o da sua imagem... É pelo esforço que cada um faz para subsistir, assegurando o necessário a si e àqueles que dele dependem, que o homem pode transcender a sua condição, praticando coisas assemelhadas às divinas... Mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo, mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido... Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98, regulamentando o exercício do profissional de educação física. O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002, regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, e estabelecendo que As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica (Art. 1º). Assim, enquanto o regulamento anterior (Resolução CFE 3/1987) tratava da licenciatura plena, e permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física, nas áreas formal e não formal, exigindo, para tanto, 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º), a Resolução 01/2002 trata da licenciatura de graduação plena e permite ao profissional atuar tão somente no ensino básico, qual seja, na área formal. A Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º). Portanto, atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos, e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. No caso, a impetrante demonstrou ter concluído o curso de Educação Física em 13/01/2009, pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, na modalidade de Licenciatura (fl. 22). Contudo, não trouxe aos autos o seu histórico escolar, restando esse Juízo impossibilitado de aferir a grade curricular cursada. Assim, em princípio, a impetrante não está juridicamente habilitada a exercer sua atividade nos demais setores da Educação Física, razão pela qual sua atuação deve restringir-se à educação básica (ensino infantil, fundamental e médio). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98 regulamentando o

exercício do profissional de educação física. 3. Com advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação questionadas (01/2002, 02/2002 e 07/2004) instituiu-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que o curso de licenciatura apenas habilita o graduado à atuação na Educação Básica, afastando-se o direito de obter o registro perante o Conselho Profissional na categoria de bacharel, tendo em vista a distinção da grade curricular, além da duração do curso. 5. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que com base na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00050555720114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1. A inscrição do profissional de Educação Física nos quadros do respectivo conselho de fiscalização (Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região) deve dar-se de acordo com a sua formação. Logo, tendo os impetrantes concluído o curso de licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ou seja, os impetrantes estão aptos à atuação profissional na área de educação básica (ensino infantil, fundamental e médio). 2. Por meio da Resolução nº 2/2002, o Conselho Nacional de Educação impôs a duração mínima de 3 anos letivos, com carga horária mínima de 2.800 horas, para o curso de licenciatura de graduação plena, que forma os professores da educação básica. Outrossim, para a conclusão do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla na respectiva área de formação, o Conselho já estabelecia, através da Resolução nº 3/1987, o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. 3. Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade o ato praticado pelo Conselho Regional de Educação Física ao impedir a inscrição dos impetrantes com a rubrica atuação plena. 4. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Regiões. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se dá provimento.(AMS 00016067720104036116, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande, 28 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0001585-22.2014.403.6000 - THUANY PROCOPIO SILVA - INCAPAZ X ARNALDO SILVA X CRISTIANE HENRIQUE PROCOPIO(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thuany Procópio Silva, assistida por Arnaldo Silva e Cristiane Henrique Procópio, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à reitoria da UFMS que promova a sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Narra a impetrante que foi aprovada através do Sistema de Seleção Unificada 2014, em quarta chamada, obtendo pontuação suficiente para se inscrever no Curso de Engenharia Elétrica, oferecido pela UFMS. No entanto, não conseguiu realizar sua matrícula no referido curso, em razão de não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, o que reputa ilegal. Defende, por fim, possuir capacidade intelectual suficiente para progressão educacional, independentemente de não ter ainda concluído o ensino médio.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/36.Vieram os autos conclusos. Decido.Do que se extrai da inicial, a impetrante, menor de 18 anos, foi aprovada, através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013 - SISU 2014.1, para ingresso no Curso de Engenharia Elétrica, da UFMS. Extrai-se, ainda, que a impetrante ainda não concluiu o ensino médio.Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não aceitação da matrícula sem apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, pela UFMS).A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de

especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. Diante da certidão de fl. 38, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas devidas. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001682-22.2014.403.6000 - TULIO SANTANA LOPES RIBEIRO (MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Mandado de Segurança nº 0001682-22.2014.403.6000 Impetrante: TULIO SANTANA LOPES

RIBEIRO Impetrado: REITORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE

ANHANGUERA/UNIDERP DECISÃO Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TULIO SANTANA LOPES RIBEIRO, objetivando que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da Universidade Anhanguera/Uniderp, de maneira simbólica, que será realizada no dia 10/03/2014. O impetrante alega, em síntese, que conseguiu antecipar a sua colação de grau de Bacharel em Direito, para 29/01/2014, com intuito de obter a sua inscrição na OAB e a promoção no escritório no qual estagiava. Requereu à autoridade impetrada a participação da solenidade de colação de grau de sua turma, marcada para o dia 10/03/2014, o que lhe foi negado ao argumento de que já havia colado grau oficialmente. Documentos às fls. 16-29. Relatei para o ato. Decido. Segundo consta da inicial, o impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da Anhanguera/Uniderp. Quanto à obtenção da colação de grau, no seu sentido jurídico, ou seja, cerimônia acadêmica de entrega do diploma, certificando oficialmente suas competências em determinada faculdade do conhecimento, vejo que o impetrante não tem interesse processual, uma vez que já realizou este ato oficial. O impetrante pretende, na verdade, participar das festividades de

formatura, visando tão somente o significado social do evento. Contudo não verifico presente, no caso, razão suficiente para que se desconsidere a exigência da Instituição de Ensino - que, em princípio, tem base legal - sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis. Não há como se realizar o ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* no alegado pelo impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 28 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001712-57.2014.403.6000 - RENAN DE ARAUJO FREITAS - INCAPAZ X VALMIR BARBOSA DE FREITAS (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renan de Araújo Freitas, assistido por Valmir Barbosa de Freitas, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à reitoria da UFMS que promova a sua matrícula no curso de Matemática, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Narra o impetrante que foi aprovado através do ENEM/2013, obtendo pontuação suficiente para se inscrever no Curso de Matemática, oferecido pela UFMS. No entanto, não conseguiu realizar sua matrícula no referido curso, em razão de não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, o que reputa ilegal. Defende, por fim, possuir capacidade intelectual suficiente para progressão educacional, independentemente de não ter ainda concluído o ensino médio. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/23. Vieram os autos conclusos. Decido. Do que se extrai da inicial, o impetrante, menor de 18 anos, foi aprovado, através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013 - SISU 2014.1, para ingresso no Curso de Matemática, da UFMS. Extrai-se, ainda, que o impetrante ainda não concluiu o ensino médio e que lhe foi negada a certificação de conclusão pelo IFMS, por não possuir idade mínima para tanto. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não aceitação da matrícula sem apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, pela UFMS). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve,

atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0002497-53.2013.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA (MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006, ficam as partes intimadas de que o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal designou audiência para oitiva da testemunha JOSÉ LUCIANO TALDIVO para o dia 01/04/2013, às 16 horas naquele Juízo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015060-79.2013.403.6000 - MARCIANO ARCE ACUNA (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X NAO CONSTA

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS Nº 02/2014-SD01 PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS Opção de Nacionalidade nº 0015060-79.2013.403.6000 Requerente: Marciano Arce Acuna Requerido: Justiça Pública Pessoa (s) a ser (em) intimada(s): Interessados na Ação de Opção de Nacionalidade FINALIDADE: dar ciência da presente Opção de Nacionalidade para, bem assim, nos termos da Lei nº 818, de 18/09/1949, em seu art. 6º, 2º, oportunizar, a qualquer cidadão, a impugnação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 5 de março de 2014. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

Expediente Nº 2591

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002060-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADAO ARAUJO DA SILVA (MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002060-12.2013.403.6000 AUTOR(A)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U)(S): ADÃO ARAÚJO DA SILVA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº. 911/69, através da qual a autora pretende que seja determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito como caminhão VOLVO/FH12 420 6X2T, passageiro/diesel, azul, ano de fabricação 2006/2006, placa HSI - 5688, Chassi 9BVAN60C86E719649, Renavam 888668481. Alega que celebrou com o requerido, contrato de abertura de crédito-veículo n. 000045419004, sendo que este não honra com a sua obrigação há vários meses, gerando saldo devedor de R\$ 154.850,34, atualizado até 18.02.2013, o que enseja vencimento antecipado da totalidade da dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-16. Deferida a medida liminar (fls. 19), a mesma não foi cumprida, em razão do veículo encontrar-se em outro Estado da

Federação (fl. 27).O réu apresentou defesa às fls. 28-39, argüindo, inicialmente, conexão com ação de revisão de contrato ajuizada na Justiça Comum. No mérito, afirma que a propositura da ação revisional induz à extinção da presente cautelar. Afirma que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, e, bem assim, que a capitalização mensal de juros e a incidência de comissão de permanência são ilegais. Réplica às fls. 50. Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é hipótese de julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afasto a alegada possibilidade de conexão. Essa forma de reunião de processos só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos competentes para o julgamento das duas demandas. A revisão teria sido proposta na Justiça Comum; assim, não há que se falar em conexão. Por outro lado, a ação revisional interposta pelo devedor não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O simples ajuizamento de ação pretendendo a revisão de contrato não obsta a ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202666583, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:.), Deveras, as Turmas que compõem a Segunda Seção do C. STJ têm aberto a interpretação de que na ação de busca e apreensão a contestação não sofre a limitação prevista no art. 3º, 2º, do DL nº 911/64, se ilegítimas as exigências do credor, como na espécie, sendo possível ao réu alegar, na defesa, contrariedades à lei ou ao contrato (REsp nº 185.812/MG, Relator o Ministro Cesar Rocha, DJ de 29/5/2000; no mesmo sentido: REsp nº 244.813/DF, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/5/2000; REsp nº 299.254/MG, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/8/01; REsp nº 209.109/RS, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/12/99). Assim, passo a apreciar as alegadas nulidades das cláusulas contratuais. Cobrança de juros remuneratórios a 12% ao ano. As instituições financeiras, no que tange à taxa de juros, não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, devendo respeitar somente o pactuado no contrato e as taxas praticadas no mercado, conforme remansosa jurisprudência pátria, da qual colho o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.(...) (AgRg no Ag 979.176/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) Conforme já decidi na Segunda Seção do C. STJ, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira, o que, de fato, não restou demonstrado no presente feito. No presente contrato, foi fixada a taxa de mensal de 2.08%. De forma que não vislumbro qualquer ilegalidade nesse aspecto. Capitalização de juros. Ressalto que a capitalização mensal de juros é permitida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que é norma especial em relação ao art. 591 do CC/02, não tendo, portanto, sido revogado por este (princípio da especialidade). Eis a dicção do dispositivo: Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Diante dessa situação, não vislumbro, igualmente, ilegalidade na capitalização empreendida pela autora. Comissão de permanência. Legalidade. É possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº. 294 do C. STJ, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. De fato, no presente caso, verificado o inadimplemento por parte do réu, a partir de então passou a autora a atualizar o débito vencido somente com comissão de permanência no valor de 0,6% ao dia (cláusula décima quinta - fl. 09 e 14). Não há ilegalidade. Portanto, demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre autora e réu, bem como a constituição em mora deste, mora essa que não restou afastada pelas alegações de nulidade e cobrança excessiva da dívida, conforme acima reconhecido, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do

devedor. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face Adão Araújo da Silva, para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos da autora, determinando, para tanto, a definitiva apreensão do bem móvel descrito na inicial, como caminhão VOLVO/FH12 420 6X2T, passageiro/diesel, azul, ano de fabricação 2006/2006, placa HSI - 5688, Chassi 9BVAN60C86E719649, Renavam 888668481. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. . Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo o bem ser entregue, imediatamente e em definitivo, à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-90.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOILSON DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joilson da Silva, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Motocicleta Yamaha/Factor YBR125ED, Placa NRK 7300, ano/modelo 2011/2011, Chassi 9C6KE1500B0027837, dado em garantia no contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045407714. A requerente afirma, em síntese, que a requerida não honrou as obrigações contratuais, estando inadimplente desde 10/2012. A autora juntou documentos às fls. 7/14. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 18/18v), que, contudo, não restou cumprido em razão da não localização do veículo no endereço indicado (fl. 24). A citação do réu restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, ocorrido em 07/11/2012. Instada a manifestar-se, a autora requereu a juntada da certidão de óbito do réu (f. 27), bem como a substituição do polo passivo. Por liberalidade deste Juízo, a autora foi instada a observar que a inadimplência somente ocorreu após a data de falecimento do réu, bem como a manifestar-se sobre a contratação de seguro pelo réu, tendo a CEF informado que tal seguro existe e está em vigência (f. 32/33). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação deu-se em 16/04/2013, ou seja, cinco meses após o falecimento do réu. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. - Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. - Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. - Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. - Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo espólio, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no decurso do processo. Quanto ao teor da peça de f. 32/33, deixo de apreciá-la, considerando que o contrato de seguro do veículo não faz parte do objeto do presente feito. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE DEPOSITO

0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0000519-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCINEIDE SATOLANI ZANATA(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X JOSE ORLANDO DE MELLO MANFRE(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Jose Orlando De Mello Manfre, visando à satisfação do débito de R\$ 26.574,84 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 31.05.2010. (fl.117). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001980-83.1992.403.6000 (92.0001980-3) - ALEX FERREIRA PINTO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X ADAO PAIM DE MATOS(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X DOMINGOS LOPES DA SILVA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X VALDINES DE OLIVEIRA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso dos honorários sucumbenciais (depósito de f. 2960), conforme requerido à f. 3563. Quanto ao pedido de realização de perícia destinada a elaborar os cálculos de liquidação de sentença, intime-se a parte autora de que o valor destinado ao pagamento dos honorários periciais deverá ser depositado previamente, nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Dessa forma, deverá o requerente, no prazo de cinco dias, manifestar anuência acerca de tal condição, bem como, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. Após, conclusos. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Gustavo Peixoto Machado ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 24/2014, em 25/02/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0006931-47.1997.403.6000 (97.0006931-1) - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o cumprimento de sentença, promovido pela Caixa Econômica Federal (f. 357/371), bem como sobre o depósito dos honorários sucumbenciais (f. 372). Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, até eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005586-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005586-0) - IDALIA SANTOS BARROS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da expressa concordância das partes (f. 229 e 231), homologo os cálculos de f. 220/222, dando por cumprida a obrigação decorrente do presente feito. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de f. 230, relativamente aos honorários advocatícios. Vinda a comprovação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Sebastião Fernando de Souza ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 17/2014, em 25/02/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0006540-82.2003.403.6000 (2003.60.00.006540-7) - ESMERALDA OSTEMBERG RANGEL(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO nº 0006540-82.2003.403.6000AUTORA: ESMERALDA OSTEMBERG RANGELRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine à ré que lhe conceda o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Itamar José Rangel, ocorrido em 31/08/1998.Como causa de pedir, afirma que fora casada com o de cujus no período de 18/07/1983 a 21/08/1995, com quem teve um filho. Aduz que, não obstante tenha se separado judicialmente do falecido, retomou a relação marital com o mesmo, o que perdurou até a data do óbito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-53.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 56).A União apresentou contestação (fls. 61-66), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, ante a tramitação da ação nº 93.8601-4, em que se pretende anular o ato administrativo que cassou a aposentadoria do Sr. Itamar José Rangel. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 68-95.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108).Réplica (fls. 111-118).Por meio da decisão de fl. 134, o Juízo saneou o Feito, e designou audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fl. 167-172)Em resposta ao ofício de fl. 176, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região informou a tramitação do processo nº 93.0008601-4 (renumerado para 2000.01.00.063431-4, em sede de apelação).As partes apresentaram alegações finais (fls. 182-183 e 185-186).O Juízo determinou a suspensão do processo, considerando que o julgamento do presente Feito dependeria da resolução da apelação cível nº 2000.01.00.063431-4.A autora juntou cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 197-206).Instada (fl. 207), a autora juntou os documentos de fls. 212-230, sobre os quais a União se manifestou.É o relatório. D e c i d o.Considerando o julgamento da apelação cível nº 2000.01.00.063431-4, a preliminar suscitada pela União restou prejudicada.Passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A Lei nº 8.112/90 estabelece, acerca da pensão por morte do servidor público:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;A pensão por morte é benefício garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, com o objetivo de suprir a ausência do provedor das necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo o seu sustento. Para a sua percepção, no entanto, é imprescindível que se comprove o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a condição de servidor do falecido.Os documentos de fls. 28 e 38-39 demonstram que a autora e o Sr. Itamar José Rangel separaram-se judicialmente em 21/08/1995. O óbito ocorreu em 31/07/1998.A sentença que declarou a separação judicial (fls. 38-39) menciona pensão alimentícia apenas em favor do filho do casal. Instada a encartar aos autos prova documental da convivência e coabitação com o de cujus, no período posterior à separação (21/08/1995 a 31/07/1998), a fim de comprovar o restabelecimento da sociedade conjugal (fl. 207), a autora juntou os documentos de fls. 213-230. No entanto, tais documentos não se referem ao período em questão.Não obstante as testemunhas tenham afirmado que o casal continuou a viver junto até a data do óbito do cônjuge varão, não há início de prova documental a corroborar tal alegação.Desse modo, não há como deferir o pleito formulado na inicial, na medida em que a requerente não conseguiu comprovar, através de provas inequívocas, a convivência marital com o falecido após a separação judicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 27 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007310-07.2005.403.6000 (2005.60.00.007310-3) - ANTONIO CARLOS SISTI(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno destes autos a este Juízo. Fica ainda ciente de que, se nada for requerido no prazo de 15 dias, os autos serão arquivados.

0006828-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006828-1) - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida pela União Federal em face de Sementes de Pastagens Casavechia LTDA, visando o cumprimento da sentença quanto à condenação honorária da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.008,01 (hum mil e oito reais e um centavo). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 298, ante o resultado negativo das diligências empreendidas para obter bens passíveis de penhora, pelo sistema Bacenjud, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005383-98.2008.403.6000 (2008.60.00.005383-0) - OSMAR JOSE DE QUEIROZ (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUITA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Trata-se de ação ordinária, julgada parcialmente procedente para condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice aplicado ao saldo disponível nas contas poupanças do autor e o IPC (Plano Verão e Plano Collor I). Após o trânsito em julgado (fl. 120), o autor requereu a intimação da CEF para que trouxesse aos autos os extratos de todas as movimentações das duas cadernetas de poupança contempladas pela sentença, a fim de possibilitar cálculo de liquidação (fl. 126). A CEF manifestou-se às fls. 128/129 no sentido de que não foram localizados extratos positivos para o período, solicitando que o autor os traga para que possa cumprir o comando jurisdicional exarado nos autos. O autor, por sua vez, rechaçou as afirmações da CEF reiterando a existência de saldo em suas contas (fls. 140/142). Às fls. 143/145 a CEF pugnou pela rejeição dos valores apresentados pelo autor. A r. decisão de fls. 157/158 determinou a intimação da CEF para que trouxesse aos autos os extratos das cadernetas de poupança do autor. Manifestação da CEF às fls. 159/160, reiterando a informação de que as referidas contas estavam inativas nos períodos dos planos econômicos, pugnando, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Tal pleito foi reiterado à fl. 169. O autor impugnou os documentos apresentados pela CEF, e requereu a intimação desta para trazer aos autos comprovantes dos alegados saques ocorridos nas suas contas (fls. 166/168). É o relato do necessário. Decido. Conforme exarado na r. decisão de fls. 157/158, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que compete ao banco depositário a apresentação dos extratos de conta-poupança nos casos como os dos autos. Atendendo ao que foi determinado no referido decisor, a CEF apresentou os extratos de fls. 161/163, os quais demonstram que nos períodos indicados na sentença liquidanda as contas do autor não possuíam saldo, diante de saques realizados em datas anteriores àqueles períodos. Registre-se que os documentos apresentados anteriormente pela CEF (fls. 130/135) evidenciam que a mesma já vinha empreendendo diligências para localizar os extratos necessários à liquidação da sentença exarada nestes autos, encontrando apenas os apresentados às fls. 134/135 e 161/163. Ora, nesse contexto, não há como imputar à CEF o ônus de trazer aos autos outros documentos que comprovem os saques realizados pelo autor em 09/11/1988 (na conta nº 00003943-6 - fl. 161), 09/05/1989 e 20/06/1989 (na conta nº 00005439-7 - fls. 162/163), eis que os já existentes nos autos são suficientes a tanto. Ademais, cumpre registrar que, atendendo ao ônus probatório que lhe foi imputado, a ré apresentou documentos suficientemente esclarecedores quanto à ausência de saldo nas contas tratadas nos autos, em razão de saques totais ocorridos em datas anteriores aos períodos estipulados na sentença liquidanda. Como o autor impugnou a veracidade desses documentos, alegando que os referidos saques não ocorreram nas datas indicadas pela CEF, mas apenas em meados de 1991, deveria ter trazido ao menos um início de prova dessa alegação, do que não se desincumbiu. Assim, considerando que restou satisfatoriamente demonstrado que houve saque dos valores totais existentes nas contas contempladas pela sentença liquidanda em data anterior aos períodos ali definidos, falta ao autor interesse processual em deflagrar a fase de cumprimento do provimento jurisdicional proferido nestes autos. Ante o exposto, declaro o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004286-42.2008.403.6201 - JANDIRA MILAN DE LIMA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004286-42.2008.403.6201 AUTORA: JACINTA MILAN DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária promovida por JACINTA MILAN DE LIMA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o direito à percepção de aposentadoria por idade, como trabalhadora urbana, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo (10/10/2005). Como causa de pedir, sustenta que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício, o INSS indeferiu o seu pleito formulado na seara administrativa, ao argumento de que não preencheria a carência de 180 (cento e oitenta contribuições), legalmente exigidas. Afirma ser professora e, bem assim, que lecionava em dois períodos junto a escolas do Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta que, do período em que era concursada aposentou-se pelo Estado em 03/05/2002. Em relação ao outro período, (1979 a 1997), aduz que se desvinculou do vínculo através

de Programa de Demissão Voluntária - PDV, e que o respectivo tempo não foi utilizado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária, pelo regime próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-760 INSS apresentou contestação (fls. 80-85), onde pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo a autora ingressado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, após 24/07/1991, deve preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, exigida pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Defende que o tempo de contribuição vertido para o regime próprio, pela autora, não pode ser utilizado para fins de carência, e que a mesma só recolheu uma contribuição para os cofres da Previdência Social, no ano de 2005, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado. Juntou os documentos de fls. 86-142. O MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande, para o qual o processo foi inicialmente distribuído, determinou que se oficiasse à Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, requisitando informações sobre quais os períodos em que a autora trabalhou para o Poder Público Estadual, especificando-se o regime jurídico, bem como quais períodos foram utilizados para sua aposentadoria no regime público (fls. 143-144). Em resposta, a Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPREV/MS enviou o ofício e documentos de fls. 151-194, sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 199-200. O referido Juízo declinou da competência para a Justiça Federal Comum, em razão do valor da causa (fls. 224-227). Por meio da decisão de fl. 235, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, bem como foi deferido o pedido de justiça gratuita. Manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que, por não cuidar a presente demanda da hipótese de defesa de direitos e interesses fundamentais constituídos em prol dos idosos, não se justifica a presença do Parquet no Feito (fls. 238-240). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48, da Lei nº 8.213/91, por considerar preenchidos os requisitos exigíveis à sua obtenção. Para o deferimento desse benefício, ao trabalhador urbano, na forma prevista nos arts. 48 e 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afigura-se indispensável o cumprimento de dois requisitos legais: a idade (65 anos, se homem, e 60, se mulher) e a carência de 180 (cento e oitenta) meses. Entretanto, em se tratando dos segurados já filiados à Previdência Social até 24 de julho de 1991, para que não houvesse uma ruptura abrupta do regime previdenciário em curso, a Lei nº 8.213/91, no artigo 142, consagrou uma regra de transição, instituindo uma tabela, que leva em conta tão-somente o ano em que o beneficiário implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Demais disso, caso ocorra perda da qualidade de segurado, estipula o parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que as contribuições anteriores podem ser computadas para efeito de carência, se o segurado, a partir da nova filiação, contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. É de bom alvitre destacar, porém, que a contagem das contribuições previdenciárias anteriores à perda da qualidade de segurado, com base no art. 24 da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de restaurar a antiga filiação, mas apenas se constitui em benefício legal de aproveitamento do tempo de serviço anterior, a ser acrescido ao período de carência construído na nova filiação à Previdência Social. Na hipótese retratada nos autos, a autarquia previdenciária ré negou a concessão do benefício em tela, sob a alegação de que, na data do requerimento administrativo, a autora não possuía a carência exigida (180 contribuições), pois comprovou o recolhimento de apenas uma contribuição previdenciária para os cofres do Regime Geral de Previdência Social. A autora pretende utilizar o tempo de serviço laborado junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, em que exerceu a atividade de Especialista de Educação, vinculada a regime próprio de previdência (01/06/1979 a 31/01/1980; 03/08/1981 a 30/06/1989 e 02/08/1989 a 18/12/1997), para fins de computar o tempo de carência necessário à percepção do benefício de aposentadoria por idade, a ser custeada pelo RGPS. É certo que, uma vez considerado no regime próprio, para concessão de benefício naquele sistema, o respectivo tempo de serviço não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, desse regime, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social, desde que efetivamente demonstrado que o período não foi empregado para concessão de aposentadoria em outro regime. (REsp 687.479/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 30.05.2005, p. 410). No presente caso, porém, a autora pleiteia que se inove no ordenamento jurídico, de modo a criar uma situação que sequer existe em benefício dos filiados aos RGPS. Com efeito, como dito alhures, quando ocorre a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores podem ser computadas para fins de carência, se o segurado, a partir da nova filiação, contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, ainda que se aplicasse, por analogia, tal regra para a autora, não seria possível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada, pois, após desvincular-se do regime próprio, ela verteu apenas 1 (uma) contribuição para o RGPS, não comprovando, obviamente, as 60 (sessenta) contribuições exigidas, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Registro, por fim, que, não obstante a Lei nº 10.666/2003 disponha que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, nos termos do 1º do art. 3º, tal benesse não pode ser aplicada ao caso da autora, posto que ela somente vinculou-se ao RGPS em 2005, após, inclusive, ao preenchimento do requisito etário. Os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, lecionam: Com efeito, manter este entendimento significa estimular, perigosamente, as pessoas a não contribuírem para a previdência

social, pois a partir do momento em que tiverem completado a carência mínima, mesmo não tendo a idade exigida, deixarão de contribuir para o sistema, o que, além de desestimular a solidariedade social sobre a qual o sistema previdenciário deve estar assentado, afeta gravemente o princípio do equilíbrio financeiro atuarial. Adotando a lição acima, tenho que, considerar o tempo laborado pela autora, junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de concessão de aposentadoria por idade custeada pelo RGPS, considerando que ela verteu somente uma contribuição previdenciária, não encontra respaldo legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 28 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005479-45.2010.403.6000 - JOSE CARLOS SERON X LUIZ ANTONIO SERON (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 227. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 228), não houve impugnação à penhora realizada. A conversão do valor bloqueado em renda da União foi efetivado às f. 232/233-verso. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007521-67.2010.403.6000 - NILZA DIAS PIMENTEL BRANDAO (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0007521-67.2010.403.6000 AUTOR: NILZA DIAS PIMENTEL BRANDÃO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UNIAO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à devolução dos valores que foram descontados do seu benefício de pensão por morte, ou, subsidiariamente, dos valores que foram supostamente pagos a maior para a Senhora Isaltina Lemes de Araújo, bem como a indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como causa de pedir, afirma, em síntese, que era casada com o Sr. Cantalício Brandão, ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), falecido em 03/11/1977, e que, com o óbito, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte (NB 030.592.300-5), com data de início de benefício (DIB) em 03/11/1977. De abril de 1994, até julho de 2008, a autarquia previdenciária pagou-lhe apenas a metade do benefício, pagando a outra metade a Srª. Isaltina Lemes de Araújo (NB 060.179.867-8), na condição de companheira do de cujus. Sustenta que esse modo de proceder do INSS desrespeitou os direitos fundamentais da autora ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório na via administrativa, uma vez que não lhe foi oportunizada qualquer manifestação no processo administrativo em que foi proferida a decisão que lhe privou de parte de seu patrimônio. Alega, ainda, que os valores pagos a Srª. Isaltina Lemes de Araújo foram superiores aos que lhe foram pagos, o que lhe gerou prejuízos de ordem material e moral, a ensejar indenização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4-180. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 184). Às fls. 186-187, a Defensoria Pública da União, que assistia juridicamente a autora, informou a revogação da procuração que lhe fora outorgada. Instada a regularizar a representação processual (fl. 301), a autora cumpriu a diligência e juntou novos documentos (fls. 302-312). O INSS apresentou contestação (fls. 190-219), onde argüiu preliminares de ilegitimidade passiva, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 220-300. A autora juntou novos documentos (fls. 316-353), em relação aos quais o INSS manifestou-se, às fls. 355-359. Instada a promover a citação da União (fl. 361), a autora atendeu a diligência (fls. 363-364). Citada, a União contestou o Feito (fls. 367-370), alegando ilegitimidade ativa, bem como prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 371-384. Réplica (fls. 388-390). É o relatório. D e c i d o. Ab initio, analiso as preliminares suscitadas pelos réus. 1.1. Ilegitimidade passiva do INSS. Considerando que a maior parte dos valores que se pretende sejam restituídos foi paga pelo INSS, a título de pensão por morte, é patente a legitimidade da autarquia previdenciária no pólo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar. 1.2. Ilegitimidade passiva da União. A União alega que a responsabilidade sobre os pagamentos discutidos nestes autos é exclusiva do INSS. Ocorre que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (pela MP nº. 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483, de 31.05.2007), passou ela a suceder a RFFSA, em direitos e obrigações. Assim, considerando que parte dos valores que se pretende restituir foi paga pela RFFSA, a legitimidade da União para figurar no polo passivo é evidente, de modo que rejeito a preliminar invocada. Passo à análise do mérito. O direito formulado na exordial foi fulminado pela decadência. Com efeito, a autora pretende a revisão do rateio efetuado em seu benefício previdenciário, e, por conseguinte, o pagamento, em seu favor, dos valores pagos a Srª. Isaltina Lemes de Araújo, em decorrência do desdobramento da pensão. Analisando a documentação encartada aos autos, percebe-se que a Srª. Isaltina Lemes

de Araújo recebeu a pensão por morte do Sr. Cantalício Brandão, na qualidade de companheira, no interstício de 03/11/1977 a 30/07/2008 (fls. 57, 231 e 378vº). Assim, resta afastada a alegação exordial, no sentido de que a autora foi surpreendida, no ano de 1994, com o rateio da pensão, sem que lhe fosse oportunizado o direito ao contraditório. Os documentos de fls. 376-vº e 384 comprovam que a Srª. Isaltina Lemes de Araújo, de fato, já recebia o aludido benefício antes disso, o qual foi cessado em 2008, com o seu óbito, quando, então, a respectiva cota reverteu em favor da autora. Ora, o rateio contra o qual se insurge a autora iniciou-se cerca de trinta anos antes do ajuizamento da presente ação. A Lei nº. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos, pela Lei nº. 9.711/98 e, posteriormente, esse interregno restou restabelecido em 10 (dez) anos, pela Lei nº. 10.836/04. O instituto da decadência pode ser aplicado ao caso em tela, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício recebido pela parte autora. Não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico. O que não se poderia tolerar, evidentemente, é que a lei permitisse a utilização de tempo pretérito, para fulminar o direito do beneficiário. Porém, nada impede, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, o que não é o caso, que o prazo decadencial nela previsto comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal. Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP nº. 1.523-9, convertida na Lei nº. 9.528/97), independentemente da data da concessão. Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, implica segurança jurídica. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, em 28/06/97. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido, noticiado no Informativo nº. 510, de 18/12/2012, nos seguintes termos: Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. A toda evidência, a revisão ora pleiteada (declaração de ilegalidade do deferimento do rateio e, por conseguinte, devolução dos valores recebidos, a título de pensão por morte, pela Srª. Isaltina Lemes de Araújo), busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Impende registrar, ainda, que, não obstante a autora alegue que os valores percebidos pela Srª. Isaltina foram superiores aos que lhe foram pagos, e que, por isso, faria jus à devolução desse montante, tal assertiva não restou demonstrada, até mesmo porque, como denotam os documentos de fls. 19, 268, 276, 349 e 357, o instituidor da pensão por morte tinha três filhas menores, à época do óbito, cujas cotas de pensão eram recebidas pela genitora, ora autora. Com a extinção das referidas cotas, ao atingirem a maioridade, houve reversão em favor da autora e da Srª. Isaltina Lemes Duarte. Como a autora não comprovou que, após passar a perceber a cota de 1/2, eventuais valores percebidos a menor tenham decorrido de erro administrativo, é de se considerar, por

exemplo, que se tal ocorreu, é possível que tenha advindo de um desconto decorrente de um empréstimo consignado. Aliás, em relação a esse pedido, especificamente (devolução das diferenças pagas a maior para a Sr^a. Isaltina Lemes de Araújo), não há sequer requerimento administrativo nesse sentido, a afastar a falta de interesse processual. Reconhecer que a autora tem tal direito, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro ser assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Porém, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, a autora possa postular diretamente em Juízo, sem ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante do exposto, com relação ao pedido de pagamento das diferenças pagas a maior para a Sr^a. Isaltina Lemes de Araújo, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (decadência), do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 302-306: anote-se. Campo Grande, 28 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008790-44.2010.403.6000 - FERNANDO CARLOS BARBOZA (MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0008790-44.2010.403.6000 AUTOR: FERNANDO CARLOS BARBOZARÉ: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A SENTENÇA FERNANDO CARLOS BARBOZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO - Fazenda Nacional, objetivando a anulação do auto de infração nº. 0145200/60065/01, contra si emitido, ou, subsidiariamente, a exclusão de 1.609 hectares e 1.800 m², da base de cálculo de ITR do imóvel a partir do qual foi lavrado o referido auto, o reconhecimento do GUT de 97,8% de aproveitamento, a redução da alíquota aplicada, de 20% para 0,45% ou outra menor, e a redução da multa aplicada (75% sobre o valor do tributo devido). Aduz que é proprietário do imóvel denominado Fazenda Paquetá e Água Branca, localizado no município de Corumbá/MS, e que em abril de 2001 foi autuado pela Receita Federal, por supostas irregularidades na declaração do ITR/1997, desse imóvel. Alega que a Administração Fazendária não excluiu da base de cálculo do ITR, referente ao exercício de 1997, a área de reserva legal existente nesse imóvel, ao argumento de que a área de Reserva Legal de 20% da área do imóvel (...) constante do registro do imóvel, FOI AVERBADA (conforme preceitua art. 16 da Lei 4771/65, alterada pela Lei 7803/89) à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório do 1º Tabelionato, FORA DO PRAZO, em 24/11/2000, portanto posterior à data limite para averbação no cartório, mesma data limite para entrega da ADA (Ato Declaratório Ambiental) junto ao IBAMA, que é 21/09/1998, para ter direito à isenção. (fl. 61) Por fim, afirma que o fato de a averbação ser extemporânea não é óbice para o reconhecimento da existência da reserva legal, pois simples ato administrativo tardio de averbação não tem o condão de ilidir a existência da referida área ambiental, havendo extremo rigorismo formal na instância administrativa (fl. 07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-263. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 266). A União apresentou manifestação alegando ausência de prova inequívoca e de fundado receio de dano, e requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 270-278). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 280-281), mas, contra citada decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 287-302), que foi convertido em agravo retido, conforme os documentos de fls. 335-339. A ré ofereceu contestação (fls. 303-321), onde sustenta que o lançamento deveu-se ao fato de que houve o desatendimento das exigências preconizadas pelas normas de regência, não apenas pela ausência da ADA, mas também por não ter sido comprovada a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador do ITR, exercício 1997. Juntou os documentos de fls. 322-329. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento do mérito, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 321). O autor requereu prova pericial, sobre o imóvel em questão, e a expedição de ofício ao Município de Corumbá/MS e ao Ministério de Estado da Integração Nacional, para que remetessem aos autos cópia de eventual decreto de calamidade pública em Corumbá ou na Região do Pantanal no ano de 1997 (fls. 331-332). Indeferida a produção de prova pericial e deferida a expedição de ofícios solicitada (decisão fl. 333), foi juntado aos autos um ofício informando que não houve situação caracterizada como estado de calamidade pública no Município de Corumbá ou Região do Pantanal no ano de 1997 (fls. 347-349). É o relatório. Decido. O autor busca declaração de nulidade do Auto de Infração nº. 0145200/60065/01, contra si lavrado pela Receita Federal, e, alternativamente, insurge-se contra o ato da Administração Fazendária que não excluiu da base de cálculo do ITR, referente ao exercício de 1997, a área de reserva legal existente em imóvel rural de sua propriedade (5.000 hectares), sob os argumentos de que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não fora entregue no momento oportuno e de que a averbação à margem da inscrição do imóvel no cartório de registro imobiliário deu-se em data extemporânea à ocorrência do fato gerador do tributo. Dispõe o art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária,

nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;Destarte, por força de lei, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido.Ressalto que se as isenções tributárias devem ser instituídas por lei que decline, expressamente, se a redução do tributo será total ou parcial, excluindo bens, pessoas ou situações do ônus da tributação, e, em se tratando de isenções condicionadas, de igual modo, cabe a lei, de modo expresso, a indicação dos requisitos a serem preenchidos, para que o contribuinte possa aproveitar o benefício fiscal, fugindo à competência do Poder Executivo criar exigências burocráticas que dificultem a fruição do direito.No mais, com a MP nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, foi dispensada a apresentação de Ato Declaratório do IBAMA, como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. Tratando-se de norma de cunho puramente interpretativo, e que veicula regra mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o artigo 106 do CTN, deve ela retroagir para ser aplicada a ato ou fato pretérito, o que implica na conclusão de que o lançamento complementar em questão se mostra indevido.Além disso, a exigência do ADA só foi instituída pela Lei nº. 10.165/00 (art. 17-O), posterior, portanto, ao exercício de 1997, cobrado pela ré, a saber:Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. Com relação à necessidade de transcrição da área de reserva legal na matrícula do imóvel, dispõe a Lei nº. 4.771/65 - Código Florestal -, alterada pela Lei nº. 7.803/89:Art. 16...2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.Percebe-se, portanto, que tanto a legislação que disciplina o ITR (Lei nº. 9.393/96) como o Código Florestal (Lei nº. 4.771/65) previram, tão-somente, a averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, para o fim de se comprovar a sua existência, não estipulando prazo para que o proprietário promova a averbação da aludida área. Sendo assim, mesmo que a averbação à margem da matrícula do imóvel tenha sido realizada após a ocorrência do fato gerador do imposto (que é o primeiro dia do exercício fiscal), existindo tais áreas, segundo lançamento feito pelo contribuinte, devem elas ser consideradas para fins de exclusão do cômputo do ITR devido.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00042327620094036125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201200586175, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2013)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para declarar nulo o Auto de Infração nº. 0145200/60065/01 (fls. 59-66), que cobrou do autor, a título de ITR complementar, pelo exercício de 1997, o valor de R\$ 116.956,93, já acrescido de multa e juros de mora. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 25 de fevereiro de 2014.RÊNATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010845-65.2010.403.6000 - FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X SONYA DA SILVA BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº. 0010845-65.2010.403.6000AUTOR: FELISBERTO CLOS BATISTA - ESPÓLIORÉ: UNIÃO

FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇAFELISBERTO CLOS BATISTA - ESPÓLIO, representado pela inventariante, Sra. Sonya da Silva Baptista, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, descontado dos seus proventos da aposentadoria, bem como que condene a ré à restituição dos valores indevidamente descontados a esse título, no ano-calendário 2008 e 2009 (R\$ 23.783,65 e R\$ 25.314,66, respectivamente), com a atualização monetária e aplicação da Taxa Selic. A inventariante, viúva do autor, militar da reserva, afirma que, em meados de fevereiro de 2008, este foi acometido de neoplasia maligna (tumoração anular de colo transversal), vindo a falecer em 04/03/2010. Por desconhecer os benefícios conferidos pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, não se insurgiu quanto aos valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, no valor de R\$ 23.783,65 (ano-calendário 2008) e R\$ 25.314,66 (ano-calendário 2009). Desta feita, como inventariante, informada acerca dos benefícios fiscais para portadores de neoplasia maligna, vem requerer o reconhecimento do direito à isenção do referido imposto, descontado dos proventos da aposentadoria do Sr. Felisberto Clos Batista, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e a consequente restituição dos valores indevidamente assim descontados no ano-calendário 2008 e 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-48. Em sede de contestação (fls. 56-62), a ré alegou preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que, para ser reconhecida a isenção, o autor deve trazer aos autos laudo oficial que ateste ser o Sr. Felisberto Clos Batista portador da alegada doença maligna. No mais, aduz que a suposta restituição deverá ser feita respeitando-se os valores já restituídos. Réplica às fls. 64-69. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e documental (fls. 73-74); e a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 76). Em decisão saneadora (fls. 94-97), a preliminar de ilegitimidade ativa foi julgada prejudicada, e a de falta de interesse restou rejeitada. Indeferido o pleito de produção de prova pericial. É o relato. Decido. A questão posta cinge-se em se verificar se o Sr. Felisberto Clos Batista era ou não portador de neoplasia maligna, entre os anos de 2008 e 2009, fazendo ou não jus à isenção de imposto de renda. Segundo o que consta dos autos, o mesmo, militar da reserva, foi acometido de neoplasia maligna (tumoração anular de cólon transversal com estenose - doença diverticular dos colons), conforme Laudos de Endoscopia emitidos por serviço médico oficial do Ministério da Defesa, através do Hospital Militar Geral de Campo Grande, em 11 de março de 2008 e em 04 de dezembro de 2008 (fls. 31 e 32). No mais, pela Certidão de Óbito juntada à fl. 23, constata-se que uma das causas da morte do autor foi neoplasia de colon avançada. De fato, o art. 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. - grifei Registro, ainda, que a jurisprudência é no sentido de que, nos casos da espécie, o Magistrado pode valer-se de outras provas (art. 131 e 436, do CPC), que não o laudo oficial de que trata o art. 30 da lei nº 9.250/95, valendo-se do princípio da livre apreciação das provas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - AGARESP 276420 - DJE de 15/04/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2003 (fl. 02) e que se pretende, nestes autos, a restituição de valores indevidamente recolhidos a partir de 1999, é de se concluir que não ocorreu a prescrição. 3. A exigência contida na Lei nº 9.250/95, no sentido de que a patologia seja comprovada por laudo médico pericial oficial, não impede que o juiz forme seu convencimento (acerca da existência da doença) com base em outros elementos. 4. São vigentes no sistema processual civil pátrio os princípios da livre apreciação das provas e da persuasão racional (artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil), sem esquecer que a exigência contida no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 é direcionada à Administração Pública, que pratica os seus atos com estrita observância da legalidade. 5. A moléstia em questão, nos autos, está albergada pela norma isentiva, integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante, aposentado, faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00181312020034036104, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 296. FONTE_REPUBLICACAO) Desse modo, é de se concluir que o autor tem

direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, descontado dos seus proventos de aposentadoria, bem como à repetição dos débitos realizados nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que engloba a correção monetária e juros, a partir da vigência da Lei nº. 9250/95, com o abatimento dos valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em fase de liquidação. No que se refere ao ônus da sucumbência, verifico que a União resistiu à pretensão do autor, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e, bem assim, pela comprovação do direito através de laudo oficial, de modo que deve ela responder pela verba honorária respectiva, à luz do princípio da sucumbência. Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido material deduzido nesta ação, para declarar a isenção de Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria do Sr. Felisberto Clos Batista, e condenar à ré a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a esse título, durante os exercícios financeiros de 2008 e 2009, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), e com abatimento daqueles eventualmente já restituídos, que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011301-15.2010.403.6000 - MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0011301-15.2010.403.6000 AUTOR(A): MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e aquele atualmente ocupado. Aduz, a sustentar a sua pretensão, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirma que o seu cargo é de servente de limpeza, no entanto, desde 1995 passou a exercer funções inerentes ao cargo de assistente de administração, lotada no Departamento de Estruturas e Construção Civil, sem, contudo, perceber a remuneração e demais vantagens do cargo. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou documentos de fl. 9-50. A ré apresentou contestação (fl. 58-75), aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, porquanto é vedada pela constituição qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso público. No mérito, alega prejudicial de prescrição; e, no que toca à questão de fundo, sustenta que, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide na espécie a súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência do RJU veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Se a parte autora executou tarefas afetas a outra categoria profissional, no exercício eventual, não resulta direito algum. Incabível a condenação do ente público nos ônus sucumbenciais. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido da ação. Juntou os documentos de fl. 76-80. Foi apresentada réplica (fl. 86). Saneador à fl. 113. Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas à fl. 135. Alegações finais às fls. 139 e 146. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora está a postular tutela de natureza condenatória correspondente a diferenças salariais pagas pelo exercício das funções do cargo para o qual foi contratada, e as daquele que exerce atualmente, no seu entender, em desvio de função. De modo que, em se tratando de pleito de nítido caráter indenizatório, não incide na espécie a vedação do art. 37, II, da CF/88. Rejeito a questão preliminar suscitada. Também não há que se reconhecer prescrição do fundo do direito, na hipótese dos autos, porque a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devidos por força de relação jurídica estatutária/contratual, cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Ademais, o próprio fundo do direito, representado pela relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Nestes termos, incide, no caso, a Súmula 85 do STJ, a determinar que estejam prescritas somente sobre as parcelas devidas há mais de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Antes de adentrar à questão de fundo, convém tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403). Já função pública consiste na atividade a ser desempenhada em si mesma; ou seja, é atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função, a autorizar indenização. Neste sentido é a súmula nº. 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio

de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor, quando toma posse em cargo público, e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo por ele ocupado; tampouco à manutenção das funções atribuídas a esse cargo, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. pgs. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Observa-se, pelos documentos de fl. 13, que a autora foi nomeada e tomou posse no cargo de Servente de Limpeza. Tal cargo foi extinto, nos termos da Lei nº. 9.632/1998. Conforme documento de fl. 16, não impugnado, a autora, desde 1995, está lotada no Departamento de Estruturas e Construções Civil, exercendo, no Laboratório de Materiais e Construção Civil, as seguintes atividades: *Atendimento ao público: acadêmicos, servidores técnicos e docentes; *Atendimentos interno: encaminhamentos diversos (folha de frequência e outros documentos), telefones e outros: *Opera a máquina copiadora, tirando cópias para o atendimento interno; *Digitação de documentos como CIs, Ofícios e outros; *Arquivos documentação diversas; *Publicação de documentos internos - encaminhamento de documentos para o Boletim de Serviço; *Diárias e passagens - preenchimento de requisições *Patrimônio - levantamento dos bens (comissão); *Substituição de secretária de departamento, em suas ausências (férias, licenças, etc). A descrição sumária das atividades do cargo de servente de limpeza (cargo da autora) são: Executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. A descrição sumária das atividades do cargo de assistente em administração (pretensão da autora) são: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Para configurar o desvio de função, mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo, e exercício das atribuições inerentes a cargo diverso, que não as do seu. Da análise dos autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, e dos depoimentos das testemunhas (fl. 135-137), restou demonstrado que a autora, apesar de ocupar o cargo de servente de limpeza, que foi extinto, exerce atividades próprias do cargo de assistente em administrativo. Vejamos: ...Que conhece a autora desde que esta ainda trabalhava como servente de limpeza. Que a partir do ano de 1995, ao que se recorda, a autora passou a trabalhar no Departamento de Estruturas e Construção Civil, desempenhando as seguintes atribuições: atendimento de alunos e professores, redação de documentos e protocolo. Que até hoje a autora desempenha essas atribuições.. (fl. 136).... Que a autora trabalhou como servente de limpeza até aproximadamente 1995. Que posteriormente passou a trabalhar no departamento de estruturas e construção civil desempenhando as seguintes atribuições: minutava ofícios, CI, atendia telefones, fazia atendimento ao público. Que até a presente data a autora continua trabalhando nessas mesmas atividades.. (fl. 137) Conforme se percebe, todas as atividades exercidas pela autora são típicas do cargo de Assistente em Administração. E, inclusive, é de se ver que ela já substituiu a secretária de departamento, em casos de ausências da mesma (fl. 21-24), recebendo para tanto. A ré trouxe o documento de fl. 77, no qual reconhece que a autora não exerce as atividades de servente de limpeza, mas sim outras atividades de apoio. Assim, tenho que a autora comprovou o desvio de função, fazendo jus às diferenças pleiteadas, desde meados de 1995, entre o vencimento básico do cargo cujas funções desempenha, e o vencimento básico do cargo para o qual foi empossada respeitada a prescrição quinquenal, desde o ajuizamento da ação. Considerando que se trata de desvio de função comissionada, não há que se falar em níveis, já que não há como computar tempo para mudanças de referências. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. SERVENTE DE LIMPEZA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção das diferenças entre o vencimento do cargo ocupado e o vencimento devido pelas funções efetivamente exercidas, utilizando como paradigma o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, ficando apenas ressalvada a impossibilidade de incorporação das quantias indenizatórias devidas em face do desvio de função. O magistrado sentenciante, por fim, salientou a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. No concernente à possibilidade de o servidor em

desvio de função perceber a diferença de remuneração por tal período de trabalho, o e. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente a esse pleito, razão pela qual a discussão acerca desta possibilidade resta superada. Por sua vez, o STJ não passou ao largo da interpretação adotada pelo c. STF e editou a Súmula nº 378, de teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 3. A autora é Servente de Limpeza e pretende a percepção de remuneração compatível com o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, durante o período em que houve o alegado desvio de função. 4. O desvio de função restou comprovado pela demandante. Não obstante ocupar o cargo de Servente de Limpeza junto à UFRN, a demandante trabalhou realizando tarefas como: organização do fluxo de internamento de pacientes; recepção e orientação do público; apoio à equipe multidisciplinar no processo de internamento de pacientes; recebimento e conferência de materiais médicos e de expediente, etc. Tais atribuições, inclusive, foram confirmadas pela própria Universidade, através da Coordenadora do Setor de Internamento do Hospital Onofre Lopes. Decerto, as supramencionadas tarefas não se coadunam com as atividades inerentes à função de Servente de Limpeza, de modo que restou caracterizada a responsabilidade da Administração pelo deslocamento da servidora de suas funções. 5. Em sendo assim, a requerente faz jus ao recebimento da referida diferença salarial entre o vencimento básico do cargo ocupado e o vencimento básico do cargo cujas funções vêm desempenhando. 6. O ressarcimento é adstrito à reparação da diferença salarial, não sendo admissível a implantação do pagamento mais favorável sem marco final definido, por representar, este procedimento, por vias transversas, incorporação salarial que desaguaria em consequências idênticas às do reenquadramento afrontoso aos arts. 37, II, e 40, 2º, da Constituição Federal. 7. O simples fato de a parte autora não indicar o nome correto do cargo paradigma não é causa de inépcia da inicial. Primeiro porque a causa de pedir se encontra perfeitamente adequada, havendo fundamentação e esclarecimento acerca das funções exercidas pela autora que são alheias ao seu cargo de servente de limpeza. Em segundo lugar, a Universidade sugeriu que se utilizasse o cargo paradigma de Auxiliar Operacional - Classe A. Assim, inobstante desconhecer o nome atribuído ao cargo paradigma, a autora descreveu suas funções e possibilitou à própria Administração o reconhecimento daquele. Apelação improvida. (AC 00057651020114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2013 - Página::82.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A preliminar de prescrição argüida pela Universidade não cabe acolhida. Isso porque nos casos de prestação de trato sucessivo, como esse, a prescrição é quinquenal e somente das parcelas não atinge ao direito, ou seja, incide apenas nas parcelas que precedem o quinto ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, em face de sentença que, pronunciando a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos e respectivos benefícios dos cargos de origem dos Autores e efetivamente laborado. 3. Pretende a Universidade a modificação da decisão por entender que não há amparo legal para o reenquadramento, e mesmo que houvesse este não faz parte do rol de pedidos dos Autores. 4. Embora o desvio de função de servidor não autorize reenquadramento em cargo diverso, assegura o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas. 5. Comprovado o desvio funcional dos Autores, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos, no qual resta caracterizado exercício de atribuições típicas de Servente de Obra, Servente de Limpeza, Soldador, Operador de Máquinas Agrícolas, Motorista, por parte dos Autores. 7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção. 8. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida. (AC 200138000374939, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:45.) Por fim, consigno que tal direito não implica em concessão de reajuste salarial via judicial, e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso, mas sim da correção de uma situação irregular, perfeitamente delineada pela lei e pela jurisprudência. Todavia, em princípio, não há óbice a que a ré providencie, administrativamente, a readaptação, readequação ou transformação das funções desenvolvidas pela autora, ante a extinção do cargo originário da mesma. Ante o exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, entre o vencimento básico dos cargos de Servente de Limpeza e de Assistente de Administração, no período de 1995, até quando cessar o exercício, pela mesma, das funções que desempenha, deste último cargo, respeitada a prescrição quinquenal, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária deve incidir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, e os juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; sem custas. Sentença sujeira a reexame necessário. P.R.I.

0012246-02.2010.403.6000 - ISRAEL VILALBA DE ANDRADE (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES

CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0012246-02.2010.403.6000AUTOR: ISRAEL VILALBA DE ANDRADEREU:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSentença Tipo
ASENTENÇATrata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, na qual pretende a parte autora seja a parte ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e aquele atualmente ocupado. Aduz, em suma, a sustentar a sua pretensão, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função perpetrado pela Administração Pública, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirma que seu cargo é de auxiliar operacional. No entanto, desde 1988 passou a exercer funções inerentes ao cargo de assistente de administração, lotado no Departamento de Estruturas e Construção Civil do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, da ré, sem, contudo, perceber a remuneração e demais vantagens do cargo. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou documentos de fl. 9-108. A ré apresentou contestação (fl. 115-127) aduzindo, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso público. No mérito, prejudicialmente, alega que a pretensão está prescrita. No que toca à questão de fundo, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência do RJU veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Se a parte autora executou tarefas afetas a outra categoria profissional, no exercício eventual, não resulta direito algum. Incabível a condenação do ente público nos ônus sucumbenciais. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Juntou documentos de fl. 128. Foi apresentada réplica (fl. 134). O Feito foi instruído regularmente, sendo, no entanto, revogada a decisão que deferiu a realização da prova oral (fl. 177-178). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o que a parte autora está a postular é tutela de natureza condenatória e indenizatória, correspondente a diferenças salariais entre o cargo para o qual foi contratada e aquele que exerce atualmente, no seu entender, de forma ilegal, em desvio de função. De modo que, em se tratando de pleito de nítido caráter indenizatório, não incide na espécie a vedação do art. 37, II, da CF/88. Rejeito a questão preliminar suscitada. Não há falar em prescrição do fundo do direito, porque a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devida por força de relação jurídica estatutária/contratual, cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Ademais, o próprio fundo do direito, no caso, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Nestes termos, incide na espécie a Súmula 85 do STJ, a determinar a prescrição somente da pretensão às parcelas eventualmente devidas vencidas há mais tempo do que o prazo considerado para efeito de incidência do prazo fatal. No que tange ao prazo prescricional, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que foi alçado pela CF/34 ao status de lei ordinária, e que é norma especial em relação às regras vigentes no Código Civil. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Antes de adentrar à análise da questão de fundo, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo: Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403) Já a função pública consiste na atividade em si mesma; ou seja, na atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina quanto e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função autorizador da indenização. Neste sentido é a Súmula nº 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado e tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS

..DTPB:.)Observa-se pelos documentos de fls. 14 que o autor foi nomeado e tomou posse no cargo de Auxiliar Operacional. Tal cargo foi extinto, nos termos da Lei nº. 9.632/1998. Conforme o documento de fl. 34 - não impugnado -, desde 1988 o autor está lotado no Departamento de Estruturas e Construções Civil da ré, exercendo, no Laboratório de Materiais e Construção Civil, as seguintes atividades: *Caracterização de materiais (granulometria, massas específicas e unitárias, teor de material pulverulento, índice de forma, impurezas orgânicas. *Compressão de corpos de prova, axial, diametral *Ensaio de impermeabilidade de corpo de provas *Capeamento de corpos de provas *Ensaio de esclerometria *Apoio às aulas de laboratório *efetivação de traços. A descrição sumária das atividades do cargo de auxiliar operacional (cargo do autor) é: Auxiliar nas atividades de apoio operacional, executando tarefas que exigem esforço físico, de manutenção e limpeza, e atividades braçais simples, de apoio, auxiliar na confecção de peças e instalações, operação de máquinas e equipamentos, sob supervisão e orientação, bem como outras atividades relacionadas à área onde se encontrar prestando serviços. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (fl. 166). A descrição sumária das atividades do cargo de assistente em administração (pretensão do autor) é: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Para configurar o desvio de função, mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo; e exercício, por parte desse servidor, das atribuições inerentes a cargo diverso, que não as do seu. Da análise dos autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, tenho que não restou demonstrado que o autor, apesar de ocupar o cargo de auxiliar operacional, exerça atividades próprias do cargo de Assistente de Administração. É que as atividades por ele desenvolvidas não se limitam àquelas típicas de seu cargo, máxime diante da extinção do cargo de auxiliar operacional, nos termos da Lei nº. 9.632/1998. O próprio autor afirma, à fl. 136, que houve a terceirização de mão de obra para funções como de auxiliar operacional. Entretanto, a maioria das atividades realizadas pelo autor não excederam as atribuições básicas impostas a qualquer servidor público, definidas pelo art. 116, da Lei 8.112/90, como deveres do servidor. Quanto às demais atividades, executadas no Laboratório de Materiais e Construção Civil não são típicas do cargo de agente administrativo, para ensejar a configuração do desvio de função. Ademais, deve-se levar em consideração que o rol de atividades típicas do cargo do autor - auxiliar operacional não é taxativo, abrindo um leque de possibilidades, ao prescrever auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Assim, os autos não retratam situação de desvio de função, mas de aproveitamento do autor mediante adequação das atividades por ele realizadas, considerando que o seu cargo foi extinto, e que algumas funções desse cargo foram terceirizadas, podendo ele executar outros serviços ligados ao auxílio nas atividades de ensino, conforme referido. Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação. Condene o autor ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º e 4º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-69.2011.403.6000 - REGINALDO DE SOUZA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº. 0006107-97.2011.403.6000 AUTOR: FUMITAKA KAMIYA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA FUMITAKA KAMIYA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da sua aposentadoria, bem como que condene a ré à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte nos últimos 05 anos, acrescidos dos consectários legais. Como fundamento dos pedidos alega que foi servidor público do extinto Departamento Nacional de Estrada e Rodagem - DNER, aposentando-se em novembro de 1997. É portador de visão monocular e, por tal razão, tem direito à isenção do imposto de renda sobre sua aposentadoria, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-41. À fl. 44 o Feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado inicialmente à causa (R\$ 10.000,00). No entanto, considerando que o autor majorou o valor da causa para R\$ 46.800,00 (fl. 49), o processo foi devolvido a este Juízo para julgamento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 54). A União apresentou manifestação às fls. 57-60, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. O autor foi intimado para comprovar que efetuou requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito, por ausência

de uma das condições da ação (interesse processual) - fl. 61. Contra citada decisão, interpôs Embargos de Declaração (fls. 68-69), os quais foram rejeitados (fls. 70-71).O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 70-73).A União, em sua contestação (fls. 76-81), alegou, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, afirma que, para ser reconhecida a isenção, o autor deve trazer aos autos laudo oficial, elaborado por perícia médica, que comprove suas alegações, e que a suposta restituição deverá ser feita respeitando-se os valores já restituídos e com a utilização da Selic.O autor apresentou petição e juntou documentos comprovando o requerimento administrativo (fls. 85-88).Réplica às fls. 94-101.Juntado aos autos o Laudo Médico Pericial (fls. 121-125), autor (fls. 127-132) e ré apresentaram manifestação (fls. 133-134).É o relato. Decido.O cerne da controvérsia diz respeito à legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas pelo autor a título de aposentadoria, em razão de o mesmo alegadamente possuir visão monocular.E, realmente, segundo consta dos autos, o autor possui visão monocular. Esse fato é incontroverso, uma vez que consta do Laudo Médico Pericial: O servidor aposentado apresenta visão monocular (fls. 132 e 136).A discussão remanescente diz respeito à visão monocular se enquadrar ou não no termo cegueira, previsto no artigo 1º da Lei nº 11.052/04, que alterou o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.Consoante orientação jurisprudencial emanada do C. Superior Tribunal de Justiça estão isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria titularizada por portador de visão monocular, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, tendo em vista que a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido.(STJ RESP 1196500, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 04/02/2011)Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ISENÇÃO. ART. 6º XIV DA LEI 7.713/88. PRECEDENTE. 1. A pretensão exordial foi formulada no sentido de ser indevido o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria por previdência privada, em razão de aposentadoria por invalidez, enquanto a sentença examinou a matéria à luz da isenção conferida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à Lei 9.250/95, relativa a não incidência do IR sobre os benefícios auferidos a partir de janeiro/1996, até o limite do que fora recolhido pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. 2. Evidenciado o descompasso entre o pedido inserto à inicial e o provimento jurisdicional apreciado, resta configurado julgamento extra petita, que, a teor do art. 460, do CPC, eiva de nulidade a sentença. Possibilidade de apreciação do mérito, desde logo, por este Tribunal, com fulcro na autorização contida no art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 3. Consoante orientação jurisprudencial emanada do col. STJ, não incide imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria titularizada por portador de visão monocular, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus a parte autora a repetição do que fora indevidamente recolhido a esse título sobre o complemento de aposentadoria por previdência privada, observada a prescrição quinquenal. 4. Precedente do STJ: REsp 1196500 (Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.02.2011) 5. Sentença anulada, com aplicação do art. 515, parágrafo 3º do CPC, para julgar procedente o pedido do particular. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.(APELREEX 00079186820104058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/11/2012 - Página:298.)Destarte, restando incontroverso que o autor é portador de visão monocular, e, bem assim, que a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam protegidas; ou se a patologia teria que comprometer toda a visão do paciente, tenho que faz ele jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos da sua aposentadoria.Agora passo a definir a data a partir da qual o benefício de isenção de imposto de renda é devido ao autor.In casu, verifica-se que, apesar de restar comprovado nos autos, mediante atestado médico emitido por especialista em oftalmologia, datado de 26/01/2011 (fl. 10), ser o autor portador de visão monocular (cegueira OE) - CID H54.4, não ficou devidamente comprovada a

existência da doença anteriormente a data constante do referido atestado. Ainda, o Laudo Médico Pericial que afirmou que o autor apresenta visão monocular data de 28/03/2012. Assim, considero que somente restou comprovado nos autos a existência da cegueira do autor a partir de 26/01/2011; ao contrário do alegado na petição inicial, de que este era portador da doença desde a infância (fl. 05), requerendo-se a repetição do que fora pago, via retenção na fonte, nos últimos 05 (cinco) anos. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. Nesse sentido também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 4. In casu, verifica-se que apesar de restar comprovado nos autos, mediante atestado médico do Hospital do Servidor Público Estadual, especialista em neurologia, datado de 27.08.2010 (fls. 16), ser o autor portador de mal de Parkinson (CID G20.0), não ficou devidamente comprovado a existência da doença anteriormente a data constante do referido atestado. 5. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedente do C. STJ. 6. Considerando que somente restou comprovado nos autos a existência da doença alegada a partir de 27.08.2010, e tendo o autor trazido a informação de que a isenção foi deferida a partir de 18.11.2010 em sede administrativa, deve ser mantida a r. sentença de improcedência. 7. Agravo legal desprovido. (AC 00042977820114036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013. FONTE_ REPUBLICACAO) - grifei Assim, considerando que somente restou comprovado nos autos a existência da doença alegada a partir de 26/01/2011, tal como consignado no diagnóstico médico de fl. 10, devem ser restituídos ao autor os valores indevidamente tributados desde então. Quanto à correção monetária das quantias a serem devolvidas, ressalto que, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, na repetição de indébito de tributos federais, incide apenas a Taxa Selic, que é inacumulável com outros fatores de atualização monetária. Sobre o assunto, é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO. 1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 2. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 3. Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. [...]. (STJ, 2ª Turma EDcl no REsp 1306105, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2012) Desse modo, concluo que o autor tem direito a isenção do imposto de renda descontado dos seus proventos de aposentadoria, bem à repetição dos indébitos, desde 26/01/2011, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que engloba a correção monetária e juros, excluídos os períodos não cobrados por força da decisão judicial que concedeu a tutela antecipada e os valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em fase de liquidação de sentença. No que se refere ao ônus da sucumbência, considerando que a União opôs resistência aos pedidos, oferecendo contestação, de rigor é a fixação de verba honorária em favor da parte autora. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda retido na fonte, descontado dos proventos da sua aposentadoria, bem como o direito à repetição dos indébitos, desde 26/01/2011, atualizados pela taxa SELIC, e excluídos os

períodos não cobrados por força da decisão judicial que antecipou a tutela, e os valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em liquidação de sentença. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006289-83.2011.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006289-83.2011.403.6000 AUTOR: JOSÉ JOAQUIM FERRAZ VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Joaquim Ferraz Viana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, à averbação do aludido tempo. Como causa de pedir, afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer atividade Engenheiro Elétrico na empresa de telefonia Telecomunicações de Mato Grosso - TELEMAT, estando submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação (fls. 36-49), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 3.807/60, bem como após a Lei nº 9.711/98. Juntou os documentos de fls. 50-54. Réplica (fls. 59-73). Por meio do decisum de fl. 80, o Juízo determinou a suspensão do Feito, a fim de que o autor comprovasse o pedido na via administrativa, o que foi cumprido às fls. 94-108 e 109-132. É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o impetrante. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 21-26), comprovando o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 01/04/1974 a 24/06/1981 (Engenheiro); 2) 05/12/1984 a 29/09/2000 (Engenheiro), ambas desenvolvidas junto à TELEMAT. A atividade de Engenheiro Eletricista está arrolada no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Seu caráter especial é, portanto, uma presunção legal. Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em

condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só farão jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Há que se ressaltar, contudo, que, embora se permita a citada conversão até 05/03/1997, a partir de 29/04/1995 é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos: REDAÇÃO ORIGINAL: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei) REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei) Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE. 1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente. 2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época. 3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Em relação ao vínculo mantido no período de 01/01/1974 a 31/07/1981, não obstante o formulário de fl. 27 indique o caráter intermitente da exposição ao agente nocivo, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade da respectiva atividade, uma vez que o labor se deu em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente, como dito alhures. Em relação ao período posterior a 29/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032), as atividades do autor não se revestem de caráter especial, tendo em vista seu caráter intermitente. Com efeito, não obstante o formulário de fl. 28 seja omissivo quanto a esse aspecto, o laudo confeccionado em 18/05/2000, por Engenheira de Segurança do Trabalho, após perícia realizada nas dependências da TELEMAT (fls. 125-144), indicando, inclusive o autor como um dos Engenheiros Eletricistas integrantes do seu quadro (fl. 143), concluiu que a exposição ao agente nocivo eletricidade se dava em caráter intermitente (fl. 140). Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, nos interregnos de 01/04/1974 a 24/06/1981 e 05/12/1984 a 28/04/1995, posto que, após esta data, exige-se a exposição não intermitente ao agente nocivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos interregnos de 01/04/1974 a 24/06/1981 e 05/12/1984 a 28/04/1995, bem como para determinar ao INSS que proceda à respectiva averbação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 04 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008836-96.2011.403.6000 - ERASMO BARRIOS(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0008836-96.2011.403.6000AUTOR: ERASMO BARRIOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda à revisão do seu benefício previdenciário (NB 47.746.751-2), recalculando a Renda Mensal Inicial - RMI, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Como causa de pedir, afirma, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em 25/03/1993, e a respectiva RMI foi calculada com base em salário de benefício, que era constituído em uma média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, daqueles meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Sustenta, contudo, que a RMI não condiz com seu exato direito, ao argumento de que a metodologia de cálculo aplicada pela autarquia previdenciária, à época da concessão, apurou uma média de salário de benefício inferior ao que lhe era devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-25. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 28). O INSS apresentou contestação (fls. 33-37), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38-41. Réplica (fls. 44-45). É o relatório. D e c i d o. O direito formulado na exordial foi fulminado pela decadência. Com efeito, o autor pretende a revisão da sua aposentadoria especial, para fixação da DIB em data anterior àquela em que o benefício foi concedido e para a alteração da renda mensal inicial. Depreende-se dos autos que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial (46), com início (DIB) em 25/03/1993 - fls. 14 e 16. O requerimento administrativo de revisão ocorreu em 21/03/2011 (fl. 17). A Lei nº. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº. 10.836/04. O instituto da decadência pode ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício recebido pela parte autora. Não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico. O que não se poderia tolerar, evidentemente, é que a lei permitisse a utilização de tempo pretérito, para fulminar o direito do beneficiário. Porém, nada impede, salvo expressa disposição em sentido contrário, o que não é o caso, que o prazo decadencial nela previsto comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal. Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP 1.523-9, convertida na Lei nº. 9.528/97), independentemente da data da concessão. Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido, noticiado no Informativo nº 510, de 18/12/2012, nos seguintes termos: Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. A toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da

decadência é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (decadência), do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002484-88.2012.403.6000 - ANTONINHO MANOEL X BASILIO DEZIDERIO FERNANDES X JAIRO ALVES DA SILVA X JOSE GILBERTO DA SILVA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 179/186, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003115-32.2012.403.6000 - JOAO SABINO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO nº 0003115-32.2012.403.6000 AUTOR: JOÃO SABINO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇAO autor ingressou com a presente ação ordinária pretendendo a condenação da ré ao pagamento da capitalização de juros progressivos em suas contas de FGTS, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescida de juros de mora e correção monetária. Afirma que requereu administrativamente junto à CEF, através do Termo de Habilitação, o direito à capitalização de juros progressivos, tendo seu pedido indeferido sob a alegação de que houve pagamento parcial. Assim, por não haver recebido a totalidade do que entende lhe ser devido, ajuizou a presente ação, buscando receber a integralidade desse direito, com juros de mora e correção monetária. Aduz que, por se tratar de condenação de incidência sucessiva, a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos 30 anos que antecederam a propositura da ação. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09-19. A ré apresentou contestação às fls. 26-38. Alega necessidade de encaminhamento de ofício ao Banco do Brasil, para apresentação dos extratos das contas de FGTS, em nome do autor, referentes ao período de 01/01/81, até o encerramento dos recolhimentos, uma vez que a migração das contas vinculadas de FGTS do Banco do Brasil para a CEF ocorreu a partir de 04/1992, em cumprimento à Lei nº 8.036/90. Aduz serem indevidos juros de mora, e, também, que é necessária a comprovação do enquadramento em uma das hipóteses legais para levantamento do FGTS, o que não ocorreu no presente caso. Inicialmente distribuídos à Justiça do Trabalho, foram os autos remetidos à Justiça Federal, por incompetência absoluta daquela (fls. 149-150). Às fls. 157-193 e 197-220, a ré juntou extratos bancários da conta de FGTS do autor, referentes ao período de 1980-1991. Em réplica, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, para apuração do valor devido e para apuração de diferenças (fls. 195-196). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de realização de prova pericial, entendo ser desnecessária, tal providência, tendo-se em vista que a matéria objeto dos autos é puramente de direito. Em caso de procedência do pedido, o cálculo das diferenças dos valores pagos a título de juros progressivos poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº. 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Ocorre que, com a edição da Lei nº. 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, assim dispondo: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mesmo a despeito da Lei nº. 5.705/71 ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa, no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que é forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano. Depois, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. De sorte que o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de se considerar essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS. E nessa esteira, reafirmando tal direito, está o disposto na Lei nº. 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 14, 4º, assim dispôs: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores

que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V, do Título IV da CLT. ... 4º. Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 ou da Lei 8036/90, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Entretanto, não o têm aqueles contratados após essa data. Portanto, concluo que, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber: 1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107/1966, e que estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para eles, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual; 2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705/71, devendo, para eles, ser a capitalização de juros realizada pela taxa fixa de 3% ao ano; 3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958/73 ou na Lei 8.036/90. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. Nesse sentido: FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66 - OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73 - LEI Nº 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A opção pelo FGTS admitida pela Lei nº 8.036/90, em seu artigo 14, 4º, que manteve o permissivo legal contido na Lei nº 5.958/73, retroagiu seus efeitos a 1º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei nº 5107/66, sem as ressalvas da Lei nº 5705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e conforme orientação das turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. Recurso a que se dá provimento. (AC 00010397520024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/05/2004. FONTE REPUBLICACAO) No presente caso, o autor tem direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas, uma vez que, conforme os documentos de fls. 16 e 17, foi ele admitido na empresa RFFSA, em 01/08/1964, fez a opção retroativa pelo regime de FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, e foi desligado da empresa somente em 30/04/1991. Todavia, pela análise dos documentos trazidos pela ré (fls. 159-186; 199-214), restou comprovada a aplicação da Taxa de Juros FGTS, no percentual de 6% (progressividade de juros), no período de 11/1980 a 08/1991. Razão pela qual, nesse período, improcede o pedido. Ademais, ressalto que, como as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, nem previdenciária, e sim social, o prazo prescricional para a ação em que se pleiteiam diferenças de correção monetária deve ser de 30 (trinta) anos (art. 23, 5º da Lei 8.036/90). A esse respeito, trago a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS ANALITICOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (...) 5. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda. 6. Da análise dos documentos juntados, o autor faria jus à taxa progressiva de juros, pois comprovou ter optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, contudo período integralmente prescrito, tendo em vista que a ação foi proposta em 13.05.2009 e saída do vínculo datar de 30.11.1978. Nos demais vínculos, consta apenas opção na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação. 7. É pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas devem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, acarretando a inversão do ônus da prova. Contudo, os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento da causa, pois apenas teriam utilidade no momento da liquidação de eventual procedência do pedido, o que não é o caso. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00048802220094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nesses termos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/10/2011 (fl. 02), está fulminada pela prescrição qualquer pretensão creditória relativa ao período que antecede 27/10/1981. Conclui-se, assim, que, diante da prescrição das parcelas anteriores a 10/1981, e da comprovação da aplicação da capitalização de juros no período de 11/1980 a 08/1991, deve ser julgado improcedente o presente pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material deduzido nesta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio porto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 154), a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Renumerem-se os autos a partir da folha 45. Campo Grande, 25de

0004368-55.2012.403.6000 - VILMA DITTMAR DE SOUZA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0004368-55.2012.403.6000AUTOR: VILMA DITTMAR DE SOUZARÉ: UNIÃO
FEDERALSentença Tipo BTrata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca seja-lhe concedida ordem judicial para declarar a nulidade do processo administrativo nº. 10140.601794/2011-43 e, conseqüentemente, de todo o crédito tributário ali cobrado. Alega que no ano de 2009, em procedimento de revisão de Declaração de IRPF 2005/2006, a Receita Federal efetuou um lançamento suplementar em seu nome, originário da apuração de erros quando da sua apresentação da declaração de imposto de renda daquele ano (dedução indevida de dependentes e de despesas médicas). Todavia, não foi ela notificada da existência desse lançamento, restando patente o cerceamento de defesa, uma vez que não teve oportunidade de impugná-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-81. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 93). Em sede de contestação, a União alegou, em síntese, que foram duas as tentativas de intimar a autora via AR, sendo que a primeira foi devolvida pelos Correios por não encontrar a Autora e a segunda foi extraviada. Diante disso, a Receita Federal procedeu à notificação da Autora pelo Edital n. 001/2009 (fls. 96-109). Juntou os documentos de fls. 110-131. Intimada a juntar aos autos o AR/NOTIFICAÇÃO e o AR/AVISO DE COBRANÇA, mencionados na contestação (fl. 132), a União apresentou petição informando que não possui a imagem dos citados ARs (fl. 133). O pedido de tutela foi deferido (fls. 145-147). Em fase de especificação de provas, a autora afirmou não tê-las mais a produzir, alegando tratar-se de fato notório (fls. 171-175). É o relato do necessário. Decido. O cerne do litígio em apreço consiste em saber se houve ou não a notificação da autora sobre o citado lançamento suplementar. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 145-147): Trata-se, como se pode ver, de lançamento suplementar (de ofício) originário da apuração de erros - dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas médicas - quando da apresentação pela autora da declaração do imposto de renda pessoa física 2005/2006. A autora alega que nunca teve conhecimentos do lançamento, uma vez que não recebera as Notificações de Lançamento e Cobrança do imposto e da multa. A Fazenda Nacional, baseada no Processo Administrativo nº 10140.601794/2011-43 (f. 110-131), sustenta que houve duas tentativas de intimação da autora por meio dos correios - AR-AVISO DE RECEBIMENTO. A primeira correspondência foi devolvida porque a autora não foi encontrada. A segunda foi extraviada. A Receita Federal procedeu, então, à notificação por edital. Examinando-se o referido Processo Administrativo, verifica-se que foram expedidos (f. 116) em nome da autora AR/NOTIFICAÇÃO e AR/AVISO DE COBRANÇA. Intimada para juntar aos autos os referidos documentos - AR/NOTIFICAÇÃO e AR/AVISO DE COBRANÇA -, a Fazenda Nacional juntou os documentos de f. 134-144. O documento - CONSULTA POSTAGEM - de f. 134 registra que os AR Especial 817776824 e 837164171 não tem imagem. Registra apenas que o primeiro foi devolvido e o segundo foi extraviado. Sem os aludidos documentos - AR-AVISO DE RECEBIMENTO - ou ao menos a imagem deles não é possível estabelecer a afirmativa de que a notificação do lançamento é válida. A validade da notificação exige que pelo menos a correspondência tem que ser entregue no endereço do contribuinte, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele. Basta, então, a entrega da correspondência, servindo o AR-AVISO DE RECEBIMENTO de prova idônea de que a notificação fora entregue e recebida no endereço. Se a segunda correspondência foi extraviada é porque sequer foi entregue no endereço do contribuinte. Os documentos juntados fazem prova, então, da expedição das correspondências, mas não do recebimento delas pela autora ou em seu endereço. Assim, sem os documentos ou a sua imagem nos autos do processo administrativo, não há como se afirmar ter ocorrido a notificação válida do lançamento e da cobrança da dívida. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:(...)A falta de comprovação da notificação do lançamento e da cobrança compromete a validade do processo administrativo, uma vez que não assegurada à autora, como contribuinte atuada, a necessária oportunidade de apresentar defesa. Sem a constituição regular do crédito tributário, por vício de lançamento, deve a execução da Dívida Ativa ser suspensa, como postula a autora, até final julgamento da presente ação. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução fiscal 0010834-02.2011.403.6000 até final julgamento da presente ação. Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 145-147. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para declarar a nulidade do processo administrativo nº. 10140.601794/2011-43, instaurado em face da autora, e, conseqüentemente, de todo o crédito tributário ali cobrado. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de

0005740-39.2012.403.6000 - ALDA GLAGAU FERREIRA X DILA DO LAGO AZEVEDO X NELSON SILVEIRA OZUNA X RITA TENUTA X VERA LUCIA PISOLATO X WILIAM RAMAO DE OLIVEIRA X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO N.º 0005740-39.2012.403.6000AUTOR: ALDA GLAGAU FERREIRA, DILA DO LAGO AZEVEDO, NELSON SILVEIRA OZUNA, RITA TENUTA, VERA LUCIA PISOLATO, WILIAM RAMÃO DE OLIVEIRA e ZELIA MITSUE SHUTO KAYANORÉ: FAZENDA NACIONALSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c pedidos de repetição de indébito e de medida liminar, objetivando ordem judicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, entre os autores e a ré, referente à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os juros moratórios relativos à diferença de 11,98% da remuneração do mês de março de 1994, ocorrida por força de conversão incorreta da URV, paga, depois, pelo TRE/MS, aos seus servidores, bem como para declarar o direito à repetição de indébito referente à eventual retenção do Imposto de Renda Pessoa Física que tenha ocorrido em relação a citados juros moratórios, com a incidência de correção monetária e juros, nos termos legais.Como fundamentos do pleito, aduzem que, no ano de 2007, o TRE/MS apurou e pagou as diferenças equivalentes a 11,98% dos vencimentos, proventos e pensões percebidos em março de 1994, corrigidas monetariamente e com juros de mora, sobre as quais foi calculado Imposto de Renda Retido na Fonte.Sustentam que, em fevereiro de 2008, o STF proferiu decisão no sentido de que os juros de mora incidentes sobre a diferença da URV (11,98%) têm natureza indenizatória, e, por conseguinte, não são classificáveis como renda tributável. E, com base nesse entendimento, o TRE/MS promoveu a retificação das Cédulas C dos seus servidores, bem como da DIRF do ano-calendário 2007, declarando citada renda como não tributável e excluindo o tributo; mas a Receita Federal informou que o procedimento de retificação adotado estava em desacordo com a legislação tributária e que os servidores afetados teriam que proceder à retificação espontânea da DIRF, no prazo de 60 dias, findo o qual estariam sujeitos ao procedimento de revisão interna e/ou ação fiscal.Afirmam que em face das orientações divergentes, várias retificações foram promovidas pelo mesmo contribuinte e, em decorrência disso, eles, os autores, foram incluídos na chamada malha fina e tiveram retidos os valores de restituição de imposto de renda.Afirmam ser indevida a incidência do IR sobre os juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-291.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da parte requerida (fl. 294).A União apresentou contestação e manifestação sobre a tutela antecipada, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição dos créditos constituídos até 05/06/2007. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do ato ora combatido, uma vez que os juros moratórios, no presente caso, correspondem a acréscimo patrimonial no salário e, portanto, configuram fato gerador do imposto de renda (fls. 299-316). Réplica às fls. 322-331. Juntou documentos de fls. 332-380.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 381-384).As partes informaram não haver mais provas a serem produzidas (fls. 387 e 388).É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão prejudicial de mérito já foi decidida à fl. 382, sendo afastada.Assim, a controvérsia que subsiste nos autos diz respeito única e exclusivamente à incidência (ou não) do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em reposição salarial concedida por ação judicial.O assunto em si sempre foi bastante tormentoso, sendo que o fisco (conforme, aliás, argumenta neste caso) defende exegese no sentido de que na espécie se aplica o princípio de que o acessório segue o principal. Como aqui a verba principal tem natureza remuneratória (e, por isso, sofre a incidência de imposto de renda), os juros de mora, que lhe são acessórios, também o sofreriam. Aponta posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais nesse sentido.Todavia, em 10.10.2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, através da sua Primeira Seção, ao julgar o Resp 1.089.720-RS, firmou orientação no sentido de que a regra geral é pela incidência do IRRF, sobre os juros de mora, mesmo em reclamatória trabalhista, salvo quando pagos: 1) no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e, 2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do tributo. Notem-se julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL, FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1) Em 10.10.2012, ao julgar o Resp. 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRRF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo: I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur

suum principalo. 2) (...); 3. (...); 4. (...); e, 5. (...). (EDecl nos EDcl no AgRg no REsp 1305039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe de 29/04/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.1) (...); 2) (...);3) Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133/RS, a Primeira Seção firmou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 4) (...).(AgRg. no REsp. 1234294/RS. Agr. Reg. no REsp. 2001/0023122-7. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Primeira Turma. Julgado de 11/04/2013. DJe de 17/04/2013).Por fim, colaciono (na parte que interessa para estes autos) a ementa e o acórdão do próprio REsp. 1.089.720-RS, referido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1227.133 - RS NO SENTIDO DA INSENÇÃO DO IR SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. (...);2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput de parágrafo único da Lei nº. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda de emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. (...);3.2. (...);4. Segunda exceção: são isentos de imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego). (...). (negritos no original; sublinhei trecho do item 3).(REsp. nº. 1.089.720-RS. Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Primeira Seção do STJ. Julgamento em 10.12.2012).Todavia, pedindo toda vênua àquele augusto sodalício, e mesmo reconhecendo o chamado argumento de autoridade, que representam os julgados da Corte Superior de uniformização de jurisprudência do País, como se trata de decisões não vinculantes, prefiro ficar com o meu livre convencimento, eis que penso de modo um pouco diferente, sobre o assunto: entendo que, em se tratando de juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação principal, não há incidência de imposto de renda; e isso devido à natureza indenizatória desses juros (natureza essa, aliás, reconhecida no próprio julgado paradigma, colacionado acima, e mesmo no texto do artigo 16, caput e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64); com o que sequer há necessidade de se colacionar posicionamentos doutrinários nesse sentido.Para mim, os juros de mora representam a indenização que o credor deve receber pela não disponibilidade, a tempo e modo, dos recursos financeiros que lhe são devidos, uma vez que, exatamente porque esses recursos não lhe foram pagos na época ajustada, ele foi obrigado a valer-se de outra(s) fonte(s) para atender aos seus compromissos, inclusive àqueles de natureza alimentar.Por exemplo: João tinha um crédito de R\$ 100.000,00, em relação a José, com vencimento para 20 de abril do ano em curso; e com esses recursos pretendia sustentar a sua família, além de adquirir uma máquina necessária para as suas atividades laborais. Ocorre que José não adimpliu essa obrigação na data avençada, e João foi obrigado a tomar no mercado, os recursos necessários para atender tais compromissos; com o que foi obrigado a pagar juros (remuneratórios) ao seu credor. Depois, quando receber o pagamento de José, se não for ressarcido dos juros que pagara ao seu credor, sofrerá uma inegável diminuição do seu patrimônio; exatamente na proporção desses juros; e isso faz com que a natureza dos juros por ele recebidos, por conta do pagamento tardio do seu crédito, seja sempre indenizatória, o que os retira do campo de incidência de imposto de renda - IR. Aliás, nesse mesmo exemplo, ainda que João se valha de recursos próprios, seus, para atender aos referidos compromissos, se não receber juros de mora de José, mesmo assim terá prejuízo, pois não poderá contar com o rendimento (financeiro ou oriundo de uma atividade produtiva) do capital utilizado para suprir a falta de pagamento do seu devedor, o que também atesta a natureza indenizatória de tais juros.Portanto, tenho que o artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº. 4.506/64, ao referir que: Art. 16. São classificadas como rendimentos de trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidas no artigo 5º do Decreto-lei nº. 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei

nº. 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...). Parágrafo único. Serão também classificados como rendimento assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de remuneração prevista neste artigo), não foi recepcionado pela nossa Carta Política de 05.10.1988, uma vez que esta, em seu artigo 153, III, estabelece competência da União para tributar renda e proventos de qualquer natureza. Como juros de mora não se confundem com renda e nem são proventos, e tendo natureza indenizatória, nos próprios termos da lei, não há que se falar em incidência de imposto de renda (grifei). Assim, mais uma vez pedindo vênua à referida Corte Superior, considero que ela interpretou o instituto dos juros de mora de uma maneira parcialmente equivocada, pois, ao admitir a não incidência de IR apenas nos casos de verba paga em sede de despedida do obreiro ou de rescisão de contrato de trabalho, ou quando a natureza da obrigação principal seja a de verba indenizatória, a meu ver estabeleceu uma distinção que não se sustenta à luz do Direito. É de se perguntar qual a diferença dos juros de mora recebidos em uma ação trabalhista (ou administrativamente) em que não houve a despedida do trabalhador ou a rescisão do contrato de trabalho, em relação àqueles havidos em situações em que houve um desses fatos jurídicos? Parece-me que nenhuma, pois em ambas essas situações, os juros de mora destinaram-se a refazer o patrimônio do credor, por conta de a obrigação não haver sido adimplida na época em que deveria. O credor teve prejuízo independentemente da situação em que ficou após a inadimplência - perda ou não do emprego. Ainda, parece-me que, ao assim proceder, o Colendo STJ quis dar um enfoque mais de resguardo à situação presumivelmente fragilizada do trabalhador que perdeu o seu emprego: como ele ficará desempregado, convém poupar-lhe da incidência do Imposto de Renda. Mais uma vez, porém, parece-me que essa interpretação não se sustenta: primeiro, porque a natureza jurídica dos juros de mora não se altera em qualquer dessas situações, permanecendo como indenizatória; e segundo porque mesmo tal dedução, de caráter pretensamente humanitário, se de fato foi feita, pode mostrar-se enganosa. A parte por mim sublinhada, na ementa do REsp. 1.089.720-RS, anteriormente colacionada, indica exatamente nesse sentido: A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável. Note-se, por exemplo, a situação de um servidor público ou trabalhador (da iniciativa privada) que recebia uma remuneração bastante modesta, pelo seu trabalho, e que passou em um concurso para admissão na magistratura ou o ministério público, com vencimentos notoriamente muito maiores do que aqueles que recebia anteriormente. Ele terá rescindido, sim, o seu contrato anterior de trabalho, mas passará a receber uma remuneração bem maior do que aquela que recebia anteriormente, e não sofrerá a incidência do imposto de renda sobre eventuais juros de mora amealhados na reclamação trabalhista ou ação ordinária; ao passo que aquele seu antigo colega de trabalho, que continuará a labutar no cargo/emprego anterior, terá praticamente a mesma remuneração, bastante modesta, já referida, e sofrerá a incidência do aludido imposto, sobre o montante de juros de mora que receber. É então de se perguntar qual deles estará em situação mais fragilizada, de sorte a merecer (no sentido sociológico) o benefício da não incidência de imposto de renda sobre juros de mora havidos em matéria trabalhista? Parece-me inegavelmente ser aquele que não sofreu interrupção do seu contrato de trabalho, e isso, para mim, demonstra, por outra faceta, que a interpretação feita pelo STJ é equivocada. Assim, entendo que a solução para o dissídio posto encontra-se em julgados, ainda que anteriores ao referido do STJ, tanto dessa corte superior, como dos tribunais ordinários, que reconhecem a não incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora. Notem-se aresto nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Com relação ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, a questão deve ser postergada para a fase de cumprimento de sentença, quando serão apurados os valores devidos. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto na art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021362-86.2011.61.00.021362-6/SP. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Número de Origem: 002136286201114036100 25 /vr /São Paulo/SP). Conforme se pode perceber, a posição, pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, era adotada pelo próprio STJ, anteriormente ao seu julgado de 10.10.2012, sendo ainda de se considerar que essa decisão não foi unânime - fico com a divergência. Diante do exposto, declaro como não recepcionada pela Carta Constitucional de 05.10.1988, a parte do artigo 16, caput e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64, que institui a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, e JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré, referente à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros moratórios relativos à diferença de 11,98% da remuneração do mês de março de 1994, ocorrida em face da conversão incorreta da URV, bem como para declarar o direito dos autores à repetição do indébito referente à eventual retenção do Imposto de Renda Pessoa Física que tenha ocorrido em relação a citados juros moratórios, cujos valores deverão ser apurados e corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006920-90.2012.403.6000 - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 297/301.

0007498-53.2012.403.6000 - ZENEIDE ANTONIA DOS SANTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0008217-35.2012.403.6000 - SUELY MOURA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012346-83.2012.403.6000 - APARECIDO JORGE DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: APARECIDO JORGE DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecido Jorge da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Como causa de pedir, o autor alega que requereu administrativamente o benefício em questão, em 20/10/2008, no entanto, seu pleito foi indeferido sob o argumento de falta de carência mínima, segundo a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Afirma que nos autos nº. 0011784-45.2010.403.6000, nos quais formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restou reconhecido o tempo de serviço de 21 anos, 10 meses e 14 dias, e que, portanto, mesmo excluindo o tempo não reconhecido pelo INSS, o autor possui carência mínima para aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-99. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte contrária (fl. 102). O INSS manifestou-se às fls. 106-108, alegando a ocorrência de litispendência e a ausência dos requisitos para a concessão da medida antecipatória de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 109-113). Contestação às fls. 117-128, na qual o réu reafirma a existência de litispendência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 129-344. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Juízo assim se pronunciou: Segundo dispõe o art. 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O autor comprovou possuir mais de 65 anos de idade (fl. 15). O cerne da questão consiste em analisar se o autor cumpriu a carência mínima para obtenção do benefício. De acordo com a tabela constante no art. 142 da mesma lei, tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade, considerando-se implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 2008, seria de 162 contribuições. Observando-se o documento constante às fls. 81-82, há controvérsia acerca dos períodos trabalhados para as empresas Comercial e Indústria Madeireira Ltda, Enorpa, Concel e Scava, em razão de rasuras na CTPS do autor e divergência entre as informações na carteira de trabalho e no CNIS, a influir no cômputo do número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Os fatos em comento já compuseram a causa de pedir em outra ação processada no foro privilegiado da Justiça Federal, com a participação da autarquia ré, na qual também se discutiu matéria previdenciária. A sentença ali prolatada conclui pela comprovação de 21 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço prestado pelo autor, no exercício de atividade laborativa urbana. Apesar de o reconhecimento do tempo de serviço não ter se dado em ação declaratória própria, é forçoso admitir que a sentença judicial proferida por outro Juízo constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada a demonstrar a plausibilidade do alegado. Ademais, não se tem notícia de que o INSS tenha se insurgido contra o referido decisum, que, se não for reformado in melius em favor do autor, transitará em julgado na forma como proferido. Nesse caso, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, à luz do Princípio da Preclusão Máxima e do Deduzido e Dedutível (art. 474 do CPC). Não vejo razões para alterar este entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem ,

consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 109-113. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar, em definitivo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início do benefício em 13/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16). As prestações em atraso serão pagas com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002922-93.2012.403.6201 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO RAMOS (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se efetivou o pedido na esfera administrativa, comprovando nos autos. Após, conclusos.

0001725-90.2013.403.6000 - ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Kaufmann de Almeida, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com o fim de que seja determinada sua imediata nomeação para o cargo de Professor Assistente de Engenharia Civil da UFMS. A autora requereu a desistência da ação nas fl. 435. A parte ré concordou com o pedido de desistência na fl. 438. É o relatório. Decido. A presente ação ordinária deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que houve a publicação de sua nomeação para o exercício do cargo de Professor do Grupo de Magistério Superior. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004511-10.2013.403.6000 - MARIO DIAS STRUCKEL - ME X MARIO DIAS STRUCKEL (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006140-19.2013.403.6000 - PAULO PAGNONCELLI (MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008179-86.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008197-10.2013.403.6000 - ARNALDO ARECO JUNIOR (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

0008224-90.2013.403.6000 - MARISA ALVES DA SILVA (MT016646 - ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende

produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010491-35.2013.403.6000 - ASTURIO DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES ALEXANDRE X GILMAR MENDES DE SOUZA X IRACI BUQUE PEREIRA X IVO GIMENEZ AGOSTINHO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DELAREINA MARTINS X MARIA MERCIA LOBATO DOS SANTOS X SILVIO DELFINO DO NASCIMENTO X TERCIVAL PEREIRA(MS007701 - EDIMARA INEZ MARTELLI WOEHL E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica às contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0010532-02.2013.403.6000 - DELMIRA RODRIGUES DA CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para apresenatar réplica a contestação bem como para especificar provas (prazo de 5 dias).

0010853-37.2013.403.6000 - HELENA APARECIDA GOMES FONSECA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011344-44.2013.403.6000 - MARCOS NUNES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte ré intimada para apresentar especificação de provas no prazo de cinco dias.

0011383-41.2013.403.6000 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013433-40.2013.403.6000 - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013463-46.2011.403.6000 - WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013463-46.2011.403.6000AUTOR: WAGNER AUGUSTO ANDREASIRÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIORSentença Tipo ASENTENÇAWAGNER AUGUSTO ANDREASI, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da FUFMS e de AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, pleiteando declaração de nulidade do ato que alterou as suas férias para julho de 2012, e, bem assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Para tanto, narrou que é servidor público, lotado na FUFMS, e que foi eleito Presidente do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade, do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia - CCET, para exercer um mandato de dois anos.Afirma que, a partir de então, começou a sofrer perseguições e assédio moral, por parte do Diretor do CCET, Sr. Amâncio Rodrigues da Silva Júnior, uma vez que este almejava que as atividades do mestrado se iniciassem em outubro de 2011, pois precisava cumprir muitos compromissos.Não concordando com esse posicionamento, o autor, na qualidade de Presidente do respectivo Colegiado, convocou uma reunião para deliberação sobre o início das atividades do mestrado, tendo-se decidido que o calendário letivo iniciar-se-ia em março de 2012.Por força disso, passou a sofrer tentativas de intimidação, de parte do réu Amâncio Rodrigues da Silva Júnior, o qual, além de abrir duas sindicâncias infundadas contra si,

alterou o seu período de férias, com início designado para 02/01/2012, para julho de 2012, época em que não pode se ausentar do mestrado, considerando as diversas atividades acadêmicas agendadas para esse período. Sustenta que as suas férias já estavam organizadas para o mês de janeiro de 2012, e que, com essa alteração, estando ausente, o Sr. Amâncio, na qualidade de Diretor do CCET, assumiria a presidência das atividades do mestrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-80. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação dos requeridos (fl. 83). A FUFMS manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 88-94) e juntou os documentos de fls. 95-215, dentre os quais se inclui a manifestação do segundo requerido (fls. 98-105). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 218-220). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 224-237, alegando a perda do objeto do pedido de nulidade do ato administrativo que determinou a alteração do gozo do período de férias de 01/2012 para 07/2012, uma vez que houve o indeferimento do pedido de tutela liminar e o autor continuou a laborar regularmente no mês de janeiro/2012. No mais, aduz que houve a alteração das férias de todos os membros do colegiado e não apenas do autor; que no afastamento de um dos membros do colegiado do curso de mestrado, não há previsão de substituição, especialmente do presidente; que a abertura das sindicâncias não tem qualquer relação com a alteração do período de férias dos membros do colegiado, buscando apenas esclarecer a ocorrência de possíveis ilícitos administrativos; que a alteração do período de férias é uma prerrogativa legal da Administração; que não existe nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta consistente na simples alteração do período de férias do servidor, e que o valor da indenização deve ser fixado, no máximo, em 1 salário mínimo. Réplica às fls. 243-248. Na audiência de instrução, em 09/10/2012, foram ouvidas testemunhas do autor e do Juízo (fls. 256-263). Alegações finais do autor às fls. 266-281, e da FUFMS às fls. 295-296. É o relatório. Decido. Primeiramente, esclareço que, ao contrário do afirmado pela parte ré, não há que se falar em perda do objeto do pedido de nulidade do ato administrativo, haja vista que ato nulo não se convalida. No presente caso, pretende o autor obter anulação do ato administrativo que alterou as suas férias (eis que eivado de vício - desvio de finalidade), bem como a condenação dos réus em indenizá-lo solidariamente por danos morais pretensamente causados pelo réu Amâncio Rodrigues da Silva Junior. A Carta Política de 1988, em seu art. 37, 6º, dispõe o seguinte: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com o advento de tal Constituição, surgiu, para o sistema jurídico pátrio, a figura da responsabilidade civil objetiva, da administração pública, o que implica em que, independentemente de culpa, deve a mesma responder pelos atos de seus agentes, desde que danosos e realizados em seu nome. Contudo, assevera Diógenes Gasparini, que não se há de admitir sempre a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de recompor os prejuízos só lhe cabe em razão de comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano. Ainda assim, tenho que a responsabilidade objetiva pura só se opera quando o Estado interfere no meio físico e, mesmo agindo dentro da lei, lato sensu (por exemplo, fazendo uma estrada, uma ponte, etc.), causa prejuízo a alguém. Quando age interpretando a lei, como no caso, a responsabilidade indenizatória só nasce se a conduta estatal desbordar do ordenamento jurídico. Assim, para a configuração de responsabilidade civil objetiva do estado é preciso que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. E para que o dano seja indenizável, no presente caso, é necessário que o mesmo apresente algumas características, a saber, seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (derivado de atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. Pois bem. Não verifico a presença de todos esses requisitos no caso do alegado dano moral sofrido pelo autor, especificamente no que pertine a esse dano ser especial e anormal. Pelos documentos trazidos aos autos, nota-se que a alteração do período de férias foi determinada para todo o Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade, do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da UFMS, e não apenas para o autor (fls. 106-107); além disso trata-se de prerrogativa da própria Administração, em assim proceder. Assim, o dano não se mostra individualizado, configurando apenas ônus comum à vida em sociedade. Dessa forma, não se pode afirmar, com segurança, que essa alteração de férias se constitui em assédio moral ao autor. A prova testemunhal também corrobora tais documentos, evidenciando que não houve tratamento diferenciado ao autor, em relação a seus pares, quanto à alteração das férias, uma vez que as testemunhas Flávio Aristone e Ana Paula da Silva Milani confirmaram que houve a alteração de suas férias também (áudio de fl. 264). Considero também que não se pode responsabilizar o réu por danos morais ao autor apenas por haver instaurado sindicâncias contra este para apuração de irregularidades (Instrução de Serviço nº 227, de 26/09/2011; nº 288, de 09/11/2011 e nº 305, de 22/10/2012). Com efeito, a Lei nº. 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina, em seu art. 143, caput: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Conforme leciona Hely Lopes Meireles, sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para

subseqüente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. A sindicância é, de regra, na verdade, um procedimento preliminar, preparatório do processo administrativo. No uso dessa atribuição, a FUFMS fez constar em seu Regimento Geral (Resolução nº 78/2011-Coun), art. 11, X, que: Art. 11. Compete ao Diretor da Unidade da Administração Setorial: X - determinar no âmbito da Unidade a abertura de sindicância e, quando necessário, propor à Reitoria a instauração de processo administrativo disciplinar; Assim, no uso de sua competência, o réu Amâncio Rodrigues da Silva Junior, Diretor do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da FUFMS, instaurou as sindicâncias nº. 227, de 26/09/2011; nº. 288, de 09/11/2011 e nº. 305, de 22/10/2012, para apurar, respectivamente: possíveis irregularidades cometidas pelo Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade (fl. 24); possíveis irregularidades cometida pelo responsável do Laboratório de Análise e Desenvolvimento de Edificações - LADE, em relação à aplicação de recursos proveniente do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI (fl. 25) e o problema relatado no Ofício nº 01/2012, de 26 de junho de 2012, pelos alunos do Programa de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade (fl. 285). Saliente-se, ainda, que a Comissão da Sindicância nº. 227/2011, após a oitiva dos membros do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade, apresentou seu relatório final demonstrando a existência de indícios de que o autor não cumpriu com os seus deveres inerentes ao encargo de coordenador de curso, sugerindo a aplicação da pena de advertência (fls. 210-213). Portanto, tem-se que a instauração de sindicância, com regular processamento, não pode configurar, por si só, assédio moral em relação ao sindicado. Da mesma forma, tem-se que o ato administrativo que alterou as férias do autor não pode ser considerado nulo, uma vez que, conforme se verifica pelos documentos de fls. 107-108, esta alteração se deu em função de trabalhos decorrente da implantação do Curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade e dentro do poder investido ao réu Amâncio Rodrigues da Silva Júnior, na qualidade de Diretor do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia - CCET, nos termos do art. 11, VIII, do Regimento Geral da UFMS (Resolução nº 78/2011-Coun), não havendo que se falar em desvio de finalidade. Concluo, assim, que os atos praticados pela parte ré gozam da presunção juris tantum de legitimidade e legalidade, e que, como não se conseguiu a desconstituição dessas premissas, não é possível responsabilizá-la, sob pena de se infringir o próprio interesse público, que a mesma representa. Diante desses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0004863-70.2010.403.6000 (94.0006407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

AUTOS nº 0004863-70.2010.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: ELIAS FERREIRA DA SILVA E SALVADOR JOSE MARQUES SENTENÇA TIPO ASENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Alega haver excesso de execução, oriundo de utilização de termo inicial incorreto. Afirma que o termo inicial correto seria o mês de junho de 1994. Daí decorre que o valor devido importa em R\$ 49.585,92, incluindo honorários advocatícios. Há um excesso de R\$ 5.654,31. Os embargados afirmam que, apesar do SIAPE não registrar as suas remunerações no período de janeiro/1993 a maio/1994, receberam tais valores, por decisão judicial que determinou a reintegração dos mesmos, bem como o pagamento da remuneração desde a demissão (1990), até o reingresso (1994). O INSS manifestou-se às fls. 80. A Seção de Contadoria apresentou os cálculos de fls. 84 e 116. A União concordou parcialmente com os primeiros cálculos (fl. 94-95), e insurgiu-se contra os cálculos de fl. 116. No entanto, não informou quanto a eventuais reposicionamentos conforme consta do parecer da Seção de Contadoria. Os embargados se manifestaram à fl. 130. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial (embargos esses apensos aos autos nº. 0006407-55.1994.403.6000), cuja sentença condenou o INSS ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%), aos vencimentos dos autores, compensado o índice então concedido. As partes discordaram quantos aos valores. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 84), foi calculado o saldo credor dos embargados, chegando-se ao valor atualizado até outubro de 2009, de R\$ 50.026,31, incluídos os honorários. Remetidos novamente os autos à Contadoria, após impugnação do INSS, restou consignado que: ... tendo em vista

a impugnação do INSS aos cálculos de fls. 84/92, relativamente ao percentual aplicado, faz-se necessário que o INSS informe se houve, por ocasião da reintegração, em maio/1994, na referência D-V, de ambos os embargados, o aludido reposicionamento, nos termos da Lei n. 8.627/93. Caso a informação venha no sentido de que houve tal reposicionamento, ratificamos os cálculos de fls. 84/92. De outro modo, caso a informação seja no sentido de que não houve o referido reposicionamento, elaboramos novos cálculos, que seguem anexos, retificando os de fls. 84/92. Dessa forma, informamos que, caso não tenha havido, na reintegração, o reposicionamento de três referências, nos termos da Lei n. 8.627/93, os valores devidos aos embargados, atualizados para julho/2012, são de R\$ 69.845,31, os honorários advocatícios importam em R\$ 6.984,53 e as custas são de R\$ 15,84, totalizando R\$ 76.845,68... (fl. 116)O INSS se manifestou às fls. 124-127, porém, não esclarecendo a indagação da Contadoria do Juízo a respeito do reposicionamento dos autores, por ocasião de suas reintegrações. Pois bem. Os cálculos em questão devem ser realizados a partir de janeiro/1993, conforme determinado na sentença/acórdão. Devem ser considerados os efeitos da reintegração (judicial) dos autores - nesse tanto não assiste razão ao INSS. Determinada a reintegração, ainda que não conste no SIAPE o recebimento de valores/remuneração durante o período, já que a mesma ocorreu, por determinação judicial, seus efeitos devem ser considerados. Por outro lado, considerando que não houve esclarecimentos suficientes, e nem juntada de documentos que possibilitassem à Contadoria verificar a situação dos autores/embargados, não há como considerar a impugnação do INSS. Assim, não há excesso de execução a ser reconhecido. No entanto, também não há como considerar os novos valores apresentados pela Contadoria (R\$ 76.845,68.). É que, na execução de sentença, os embargados fizeram pedido expresso, de valor inferior (R\$ 55.275,98), e a sentença deve se ater ao que foi pedido (art. 460 do CPC). Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA DECRETADA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. VALOR INDICADO PELA CONTADORIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR AO REQUERIDO POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ART. 460 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO CÁLCULO DA PARTE EMBARGADA, EM FACE AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução para declarar como valor exequendo o resultado dos cálculos elaborados pela autarquia embargante/executada. 2. Como a questão versa sobre divergência eminentemente contábil, e considerando que a revelia - decretada pela doughta sentenciante - é instituto aplicável apenas ao processo de conhecimento, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria deste Tribunal para os esclarecimentos pertinentes acerca de pontos controvertidos expostos pelos litigantes. 3. Com efeito, ao ofertar as informações de fl. 56/57, o experto contábil esclareceu suficientemente a metodologia de cálculo que espelha com fidelidade o título executivo judicial, permitindo concluir, de modo inequívoco, que ambos os litigantes incorreram em erro na apuração do crédito exequendo. Esta e. Corte Regional já firmou entendimento no sentido de atribuir às manifestações da Contadoria Oficial presunção de veracidade juris tantum, em razão da posição imparcial ocupada pelo órgão auxiliar do Juízo no processo. 4. Ocorre que a excussão fora proposta pelo exequente com vista a reclamar R\$ 57.421,80 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), porém, o órgão auxiliar de contas desta e. Corte Regional entendeu serem devidos R\$ 63.407,80 (sessenta e três mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos - fl. 58/60), ou seja, montante maior do que por ele requerido. 5. Desse modo, ainda que a quantificação do quantum debeatur tenha sido devidamente dirimida, aplicável à hipótese dos presentes autos a norma inculpada no art. 460 do CPC, segunda a qual é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Consequentemente, o acolhimento do cálculo apresentado pelo órgão auxiliar de contabilidade não encontra esteio na sistemática processual pátria. 6. Precedentes desta e. Corte Regional: AC 200982000062286, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, pub. DJE 29/11/2012, p. 571; AGTR nº 78383 - AL, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 22.02.2008, p. 1380. Apelação provida, por outros fundamentos, para adequar o quantum debeatur ao montante requerido pelo recorrente, por ocasião da instauração da execução, julgando, por conseguinte, improcedentes os embargos propostos pelo INSS. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante das circunstâncias do caso concreto (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC).(AC 200905990030604, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::104.)Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, conforme previsto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0007209-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-65.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-29.1996.403.6000 (96.0001205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARLEI DE LIMA ACOSTA X ADALCINEI DE LIMA ACOSTA X ARADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Arada Comércio de alimentos LTDA, visando à satisfação do débito de R\$ 171.369,65 (cento e setenta e um mil e trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 09/08/2009. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 147, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-09.2004.403.6000 (2004.60.00.000839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO PEDRO BAIROS TAVARES X IONISE CATARINA PIAZZI TAVARES X BATTERY CENTER BATERIAS E ESCAPAMENTOS LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de BATTERY CENTER BATERIAS E ESCAPAMENTOS LTDA, visando à satisfação do débito de R\$ 331.777,82 (trezentos e trinta e um mil e setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 08/012/2009. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 133, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-44.2004.403.6000 (2004.60.00.003779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JULIO CEZAR PIZANI(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES)
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Julio Cezar Pizani, visando à satisfação do débito de R\$ 17.179,46 (dezesete mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 20.08.2009. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 71, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005327-36.2006.403.6000 (2006.60.00.005327-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCIO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o fim do prazo de suspensão.

0007104-56.2006.403.6000 (2006.60.00.007104-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o fim do prazo de suspensão.

0007131-39.2006.403.6000 (2006.60.00.007131-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o fim do prazo de suspensão.

0009699-28.2006.403.6000 (2006.60.00.009699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X G FERREIRA - ME X GERALDO FERREIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de G

Ferreira ME, visando à satisfação do débito de R\$ 110.936,64 (cento e dez mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro), atualizados até 02.12.2009. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 142, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001182-80.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES) X RICARDINA COELHO

Ciências às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Intime-se a parte exequente para manifestar acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0012265-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS YOUSSEF IBRAHIM
SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de José Carlos Youssef Ibrahim, para recebimento da importância de R\$ 1.066,09 (atualizada até 31/08/2011) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2010. A exequente informa às f. 44 e 47 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Levante-se a restrição gravada sobre o veículo de propriedade do executado por meio do Sistema Renajud (f. 38). Após, tendo em vista que o exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

0009852-17.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILSON CARLOS DE GODOY
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0009865-16.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 18 no prazo de 5 (cinco) dias.

0009902-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CACILDO TADEU GEHLEN
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

INTERDITO PROIBITORIO

0008925-51.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001323-72.2014.403.6000 - FLAVIA MANHANI MUZETTE(MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR-EXEC ASSOC DE AUX E REC HANSENIANOS -AARH HOSP. SAO JULIAO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flavia Manhani Muzette objetivando efetivar a matrícula da impetrante no programa de residência. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49/51. À f. 54, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009021-03.2012.403.6000 - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL

AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Autos nº 0009021-03.2012.403.6000REQUERENTE: JP CONVENIÊNCIA LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇAJP Conveniência Ltda ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida a apresentar cópia do inquérito administrativo contendo o relatório final da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar - processo nº. 08669.006104/2011-47. Afirma que o procedimento administrativo em questão foi inaugurado a partir de representação que ofereceu em desfavor de policial rodoviário federal integrante do quadro de pessoal da DPRF/MS, e que necessita de cópia integral daquele Feito, a fim de tomar conhecimento sobre o seu inteiro teor e servir-se do mesmo para instruir eventual processo judicial. Requereu administrativamente cópia do procedimento em questão, pedido esse indeferido, só lhe restando a via judicial. Juntou os documentos de fl. 10-25. O pedido de liminar foi deferido (fl. 28-29). A requerida não apresentou contestação. Foi decretada a revelia da União, sem lhe aplicar os efeitos mencionados no artigo 319 do CPC (fl. 167). É o relatório. Decido. Pretende o requerente ter acesso a cópia dos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar nº. 08669.006104/2011-47. A ação exorbitante tem por finalidade precípua viabilizar a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida sua necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo ou, às vezes, simplesmente assegurar o direito de se conhecer e fiscalizar um objeto, in casu, documentos que se encontrem em poder de terceiro. Este Juízo já decidiu, por ocasião da análise do pedido de liminar: ... De fato, a requerente logrou demonstrar a negativa, por parte do Departamento de Polícia Rodoviária Federal da 3ª Superintendência Regional, no sentido de lhe fornecer cópia da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08669.006104/2011-47. Isto porque o ofício de fl. 24 afirma que por falta de amparo legal e com fundamento em orientação da Controladoria Geral da União - CGU, de que somente a quem o processo administrativo deva interessa é garantido livre acesso aos autos, bem assim ao representante/denunciante não é assegurado o direito de acesso aos autos, de cópia do processo ou de ser informado sobre o tratamento dado à sua representação ou denúncia, é que houve recusa no fornecimento da cópia ora almejada. Todavia, com o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do 3º do artigo 37 e no 2º do artigo 216 da Constituição Federal, a fundamentação dispensada pela Administração Pública, para negar o alcance da requerente à cópia da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08669.006104/2011-47, resta ultrapassada. De agora em diante está assegurado o livre conhecimento de informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público e não classificadas como sigilosas, sendo os princípios da publicidade e da transparência das informações a regra e o sigilo a exceção. Nessa linha, a negativa no fornecimento de cópias da sindicância em pauta implica não só prejuízo para a requerente, mas em verdadeira ilegalidade, uma vez que, para tomar as providências cabíveis, inclusive no caso de eventual ajuizamento de ação judicial, necessita impreterivelmente das informações contidas naquele procedimento, o que atualmente lhe é garantido por lei. Diante do exposto, defiro o pedido constante da letra b (fl. 09), determinando a citação da requerida para que, no prazo da contestação, traga cópia integral Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08669.006104/2011-47, instaurada pela 3ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Outrossim, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.527/11, consigno que as despesas com a reprodução dos documentos pelo órgão consultado correrão a expensas da parte requerente. Para tanto, deverá a União em sua contestação especificar o gasto realizado com a extração de cópias, bem como indicar a forma como deverá ser efetuado o pagamento.... Verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento definitivo do dissídio posto nos autos. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. - O habeas data é perfeitamente adequado para as pretensões de obter dados pessoais existentes no SINCOR e CONTACORPJ, ambos pertencentes a órgãos estatais, conforme artigo 5º, LXXII, da CF. - A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXII, letra a, define a garantia do habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas a pena do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Verifica-se que é ampla e a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretada de acordo com o comando constitucional. - A lei 12.527 (Lei da Transparência) de 2011 visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - O SINCOR e o CONTACORPJ são órgãos governamentais, públicos portanto, e as informações que possuem da impetrante, logo pessoais, referem-se a créditos ou débitos tributários, também públicas, embora sujeitas a sigilo contra terceiros, à exceção da interessada. - O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações pessoais, seja para que fim for,

estabilizadas ou temporárias, não se pode negar a fornecê-las a quem de direito, sob pena de violar a Constituição. Se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei, mas não de quem a elas se referem. É a consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - Quanto à aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, à vista de o processo ter sido extinto, antes das providências dos artigos 9º (informações) e 12 (parecer ministerial) da Lei nº 9.507/97. - Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da ação.(AHD 00081537120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, confirmando a exibição determinada liminarmente às fls. 28-29, e dou por resolvido o mérito do dissídio analisado, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex legis. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no art. 20, 3 e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001595-18.2004.403.6000 (2004.60.00.001595-0) - RONALDO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HILDO PENNER GOMES(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ANDERSON MOTTA DE BARROS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDO PENNER GOMES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MOTTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância expressa dos autores (f. 210/211, 216/217 e 221/222), homologo os cálculos de f. 166/183, elaborados pela executada, ao passo que determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios. Antes, porém, considerando a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, intemem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição dos pagamentos contendo a informação de que não há valores a deduzir. Passo a tratar do pedido de destaque dos honorários contratuais, formulado, concomitantemente, pela advogada constituída por Hildo Penner Gomes (f. 216/219), pelo advogado constituído por Anderson Motta de Barros, Silvaney Felix do Nascimento e Ronaldo da Silva Beriba (f. 221/223) e pelo advogado constituído inicialmente pelos autores (f. 225/226). Este Juízo tem adotado o posicionamento no qual, o estabelecimento de dúvida acerca da legitimidade para pleitear o destaque dos honorários contratuais, ensejará o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem a questão. Dessa forma, considerando, também, que o advogado primitivo requereu a retenção dos honorários, inclusive relativamente aos autores que haviam outorgado novas procurações, e não apresentou os respectivos contratos de prestação de serviços advocatícios, indefiro os pedidos de destaque dos honorários. Intemem-se. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para correção do nome do autor Ronaldo da Silva Beriba, em conformidade com os documentos de f. 27/28. Decorrido o prazo assinalado no 2º parágrafo, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intemem-se. Cumpra-se.

0004201-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004201-1) - HAROLDO APOLINARIO BEZERRA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X HAROLDO APOLINARIO BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o valor da dívida relativa aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISOES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO X RCA - REVISOES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o fim do prazo de suspensão

Expediente Nº 843

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006113-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DEVAIR FERREIRA FREITAS

DespachoTendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos foi tão somente para a citação do requerido, não abrangendo a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 07, expeça-se nova carta precatória para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 18-19 (busca e apreensão), devendo a CEF proceder ao recolhimento das custas devidas.Após o cumprimento do determinado, caso não haja êxito na busca e apreensão do bem, apreciarei o pedido da requerente para oficiar os departamentos de polícia deste Estado acerca de restrição sobre o veículo.Cumpra-se e intime-se.Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2013. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª VaraAto ordinatório: Intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 017.2014-SD02 (Busca e Apreensão), no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000890-68.2014.403.6000 - IVONE PERALTA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X PDG

Inicialmente, é de se verificar que à Justiça Federal compete a decisão a respeito da existência ou não do interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar sua competência para apreciar determinada lide .Assim, com vistas a definir adequadamente o órgão competente para julgamento deste feito, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer seu pedido inicial, no sentido de identificar qual dos contratos existentes nos autos pretende revisar e, em havendo interesse na revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, deverá, no mesmo prazo, incluí-la no polo passivo da demanda.No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa a fim de adequá-lo ao proveito econômico buscado nos autos que, ao que tudo indica, é o valor que pretende seja declarado ilegal (item d, dos pedidos finais - fl. 12). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0001752-10.2012.403.6000 - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ DIRCEU THOMAZ JUNIOR

Fica ciênte os réus da complementação do depósito feito pelo réu, à f. 231.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000234-15.1994.403.6000 (94.0000234-3) - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição do do IBGE, de f. 219, no prazo de dez dias.Havendo concordância com o valor, solicite-se o cancelamento do precatório n. 0059082-16.1995.4.03.000 e expeça-se novo precatório, no valor de R\$ 55.905,26 e ofício requisitório no valor de R\$ 5.590,52, referente aos honorários advocatícios.Não havendo concordância, voltem conclusos.

0004053-23.1995.403.6000 (95.0004053-0) - RITA DE CASCE DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o resultado da ação rescisória n. 0060933-85.1998.403.000/MS, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo quando de direito.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E

MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 399-408, intimem-se as partes para requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003527-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003527-2) - INES NASCIMENTO DE ARAUJO

OLIVEIRA(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Autos n.º 0003527-65.2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: INES NASCIMENTO DE ARAÚJO OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Relatório INES NASCIMENTO DE ARAÚJO OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seu enquadramento na Carreira de Técnico do Seguro Social mesmo sem opção expressa no tempo devido, com efeitos a partir da vigência da Lei n.º 10.855/2004, em 01/04/2004. Afirmou, em apertada síntese, ser servidora pública federal e pertencer ao quadro geral de servidores do Poder Executivo (sem carreira definida) até o ano de 2.001. Sustentou, ainda, que na vigência da Lei n.º 10.355/2001 fez opção pela Carreira Previdenciária, cuja estruturação seria feita futuramente, o que aconteceu com o advento da Lei n.º 10.667/03 que criou os cargos de Analista Previdenciário (nível superior) e Técnico Previdenciário (nível médio). Aduziu, também, que posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.855/04, reestruturando a Carreira Previdenciária e instituindo a Carreira do Seguro Social, sem, contudo, deixar claro a obrigatoriedade de nova opção para ingresso na recém-criada carreira. Destacou não ter sido orientado a fazer essa opção, bem como entender ser a nova carreira apenas uma transposição por alteração na nomenclatura. Aduziu, ainda, ser a exigência de opção abusiva e equivocada pelo fato de os servidores ocupantes da Carreira Previdenciária terem de migrar automaticamente para a nova carreira em razão da similitude de atribuições, nível escolar e do interesse manifestado anteriormente quando da opção pela Carreira Previdenciária. Como consequência de sua não opção passou a integrar um quadro em extinção, sem direito a reajuste compatível com a nova carreira, acarretando perdas pecuniárias decorrentes das diferenças de remuneração. Por fim, sustentou acreditar que a intenção do legislador e do poder executivo era fazer o enquadramento automático dos servidores na Carreira do Seguro Social, a exemplo de outras carreiras. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49/51. Citada, a parte ré contestou, alegando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de ser vedada a concessão de aumento de provento de servidores pelo Poder Judiciário e, como prejudicial de mérito, decadência pela expiração do prazo legal de 120 dias para a opção e prescrição do fundo de direito por não ser o direito pleiteado relação de trato sucessivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de ter a parte autora optado por permanecer no cargo não aderindo ao enquadramento na Carreira do Seguro Social, sem que isso configure qualquer vício de vontade ou ilegalidade apto a nulificar o ato, bem como ter o INSS informado sobre a nova carreira e a necessidade de opção em comunicado datado de 18/08/2004 (fls. 57/68). Réplica às fls. 74/77. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram pela desnecessidade de outras provas além das já colacionadas aos autos (fls. 77 e 80). É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Carência de Ação A preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de ser vedada a concessão de aumento de provento de servidores pelo Poder Judiciário não merece acolhida. Em 13/12/1963, ao sintetizar seu entendimento (Súmula n.º 339 - não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), o Supremo Tribunal Federal buscou impedir que a simples argumentação da isonomia pudesse causar aumento de vencimentos dos servidores públicos pela generalização de vantagens específicas de determinados cargos. No caso em comento, não se utiliza do argumento da isonomia para o aumento de vencimento, mas sim se questiona a necessidade de uma obrigatoriedade de opção para o reenquadramento em cargo com similitude de atribuições, responsabilidade e nível de escolaridade decorrente de lei que reestrutura a carreira originária e institui uma nova que conviverá paralelamente com a anterior até sua extinção. A questão remuneratória aqui é apenas consequência da questão de fundo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar. Decadência Quanto à alegação de decadência, também não assiste razão à autarquia ré. Não há que se falar em perda do fundo de direito, pois o prazo decadencial de 120 dias a contar da data da vigência da Medida Provisória n.º 146/03 de que dispunha a parte autora era exclusivamente para a formalização da opção pela nova Carreira do Seguro Social, mas a presente demanda não busca a formalização da opção, mas sim o reenquadramento independentemente da opção ao argumento de ser ela desnecessária pois os servidores ocupantes da Carreira Previdenciária deveriam migrar automaticamente para a nova carreira em razão da similitude de atribuições, nível escolar e do interesse manifestado anteriormente quando da opção pela Carreira Previdenciária. Assim, rejeito. Prescrição A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a

pretensão veiculada, o que não ocorre no caso. Na hipótese, tratando-se de alegado desempenho de cargos com similitude de atribuições, responsabilidade e nível de escolaridade a ponto de justificar mesmo enquadramento, não há que se falar em prescrição da ação, motivo pelo qual deve ser adotado o comando incerto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A questão aqui posta trata de revisão de enquadramento de servidores públicos federais, com a consequente alteração nos valores percebidos pelos mesmos. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa maneira, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Assim, são atingidas pela prescrição apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. In casu, a demanda foi ajuizada em 31.03.2009, restando prescrita, portanto, as parcelas anteriores a 31.03.2004. Necessidade de opção expressa para o novo reenquadramento. A parte autora afirmou ter feito opção pela Carreira Previdenciária na vigência da Lei nº 10.355/2001 passando a desempenhar sua atividade junto o INSS, mas que, posteriormente, com a edição da Lei nº 10.855/04, foi reestruturada a Carreira Previdenciária e instituída a Carreira do Seguro Social, sem, contudo, deixar claro a obrigatoriedade de nova opção para ingresso na recém-criada carreira. Tal afirmação não merece guarida. A Lei nº 10.855/04 dispõe: Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam: I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003. 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal. 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei. 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei. Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.997, de 15/12/2004) 3º A renúncia de que trata o 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. (...) Art. 10. Os cargos dos servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei que não optarem pela Carreira do Seguro Social integrarão quadro em extinção. Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos a que continuarem pertencendo. (g.n.) Da mera transcrição dos artigos da Lei nº 10.855/04 resta claro que esta estabeleceu: a) o prazo de 120 dias para a opção pela carreira criada; b) a irretratabilidade da opção pela nova carreira; c) a manutenção na carreira antiga para os não-optantes; d) a extinção da carreira antiga. Assim, desnecessária qualquer esforço interpretativo mais profundo ou laborioso para se obter as conclusões supra, motivo pelo qual torna-se falaciosa a afirmação de que a parte autora não obteve qualquer orientação da parte ré quanto à necessidade/obrigatoriedade de formalização do termo de opção para se enquadrar na nova carreira, visto que a obrigatoriedade da opção pode ser obtida da simples leitura do texto legal supra mencionado. Ademais, a parte autora afora o prazo inicial de 120 dias que se findaria em 01/04/2004 teve direito a outro prazo de 120 dias para realizar sua opção em razão da publicação da Medida Provisória nº 199/2004, prazo esse que transcorreu entre 16/07/2004 e 13/10/2004). Outrossim, a própria parte ré, após o advento da Medida Provisória nº 199 preocupou-se em comunicar seus servidores de forma clara da necessidade de opção para mudança de carreira, nos seguintes termos: Alterações da Lei nº 10.855/2004: a) Termo de Opção pela Carreira do Seguro Social Foi excluída a palavra precedente do termo de Opção da Carreira do Seguro Social. Abriu-se o prazo de 90 dias, a contar da data da vigência da medida Provisória nº 199/2004 (de 16-07 a 13-10-2004), para os servidores exercerem a opção pela Carreira do Seguro Social, com efeitos financeiros a partir da data da formalização do respectivo Termo de Opção. O Termo de Opção poderá ser firmado pelos servidores: I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/2001; (...) (g.n.) A parte autora ao se reservar ao direito de não optar pela nova carreira, fez uma clara e inegável opção por se manter enquadrada na Carreira Previdenciária, não havendo motivos para, futuramente, por razões diversas de sua escolha, socorrer-

se do Judiciário para mudar uma sua livre, válida e legal decisão. Aspectos econômicos decorrentes de sua escolha não são suficientes para modificar sua opção e impor ao Poder Público um ônus financeiro decorrente única e exclusivamente da decisão tomada pela parte. Por outro lado, a alegação de que o enquadramento na nova carreira seria automático também não merece prosperar, visto que se a própria lei facultou àqueles que ocupavam a Carreira Previdenciária a oportunidade de se manterem na carreira que até então ocupavam e disciplinou a necessidade de opção para aqueles que preferissem mudar de carreira, não há como sustentar enquadramento automático. Além disso, a transposição automática dos cargos dos servidores, na forma pretendida pela autora, somente pode ocorrer mediante lei, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o que não é o caso presente. Ainda, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que não restou comprovado tratamento desigual dado à autora com relação aos demais servidores do órgão previdenciário, visto que a todos servidores foi dada de forma isonômica as mesmas alternativas: manterem-se na carreira anterior ou optarem pela nova carreira criada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004344-95.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) Tendo em vista que o Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública (Art. 10 do Decreto-Lei n. 506/69), e o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 230/238. Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Defiro o pedido de f. 393. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0004636-59.2010.403.6201 - NAARA GERMANO AMARAL(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do Processo n.º *00046365920104036201* Autora: NAARA GERMANO AMARAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ANAARA GERMANO AMARAL ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data em que o réu procedeu à cessação do benefício. Afirmou a demandante padecer de patologia de ordem psiquiátrica e de fibromialgia, que a tornam incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Esteve em gozo de auxílio doença no período de 13/03/2006 a 15/01/2010, quando entendeu o INSS que já havia recuperado a capacidade laboral, decisão esta com a qual não concorda. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A antecipação da tutela foi indeferida, inicialmente, à fl. 22 e depois às fls. 28/29. Em sede de contestação, o INSS alegou que enquanto os seus médicos constataram a incapacidade laboral da demandante, houve o deferimento do benefício, o que perdeu por mais de três anos. Mas, ao ser avaliada novamente, não se constatou o quadro incapacitante de antes, o que levou à cessação do benefício (15/01/2010). Ainda no âmbito do JEF, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra acostado às fls. 63/66. Às fls. 74/77, após ser apurado pela Contadoria do JEF o valor da causa, houve declínio de competência e remessa dos autos a esta Seção Judiciária. Já às fls. 41/43 houve o deferimento do pleito liminar, tendo sido determinado ao réu o replante do benefício de auxílio doença. Embora regularmente intimados, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a demandante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo (16/01/2010). Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tendo a autora permanecido em gozo de auxílio doença até 16/01/2010, e uma vez que pretende o restabelecimento desde aquela data, não restam dúvidas de que, caso a cessação tenha se dado de forma contrária à norma, não teria perdido a qualidade de segurada. O mesmo pode se concluir quanto à carência, visto que permaneceu que tal benefício perdurou por mais de 36 meses, ou seja, período muito superior à carência prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, o único ponto controvertido é se quando da cessação do benefício, a autora ainda não havia recuperado a sua capacidade laboral, bem como se esta permanece até hoje e em que intensidade (parcial, total, transitória ou permanente). Quanto à incapacidade total e permanente, compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho. Observo que a prova pericial foi clara e conclusiva, no sentido de existir a incapacidade laboral alegada pela requerente. É o que se depreende do seguinte trecho do relatório do expert: ...baseando-se que a periciada tem vários laudos do reumatologista e do psiquiatra atestando fibromialgia (patologia de diagnóstico iminentemente clínico) e somando-se ao achado físico objetivo de tendinopatia crônica do membro superior esquerdo, de longa evolução e sem melhora, concluo por incapacidade laborativa total e permanente. Ominiprofissional Por certo que o Magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial. Ainda que a médica perita tenha afirmado não ser possível afirmar, com certeza, qual a data de início da incapacidade, declinando em seu laudo tão somente que patologia remonta ao ano de 2005, os documentos médicos acostados aos autos, bem como aqueles em que o próprio réu constatou a incapacidade laboral da demandante, no período de 2006 a 2010, permitem, em uma análise conjunta, chegar à conclusão de que as patologias da demandante foram se agravando, a ponto de lhe incapacitar total e permanentemente para o labor. Desta feita, constato que a cessação do benefício da demandante em 16/01/2010 se deu de forma equivocada e contrária à Lei, devendo, portanto, ser restabelecido o benefício de auxílio doença desde aquela data, o que deverá ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 18/06/2012, quando houve a realização da perícia judicial. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 16/01/2010, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, a partir de 18/06/2012, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Preenchidos os requisitos, confirmo, nesta oportunidade, a antecipação de tutela concedida às fls. 41/43. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMADOR ROCHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Às f. 214-217 o autor impugna o laudo pericial a ele desfavorável, ao argumento de que o perito nomeado não é especialista em ortopedia/traumatologia. Entendo, todavia, que inexistente fundamento para a realização de nova perícia, já que esta se destina a auxiliar o juiz, esclarecendo questões fáticas e este não está adstrito, particularmente, às conclusões do expert. Ademais, o autor mostrou seu descontentamento somente após a apresentação de laudo desfavorável, tendo ficado inerte quando da intimação da nomeação do perito, da apresentação de quesitos e da intimação da data da perícia. Isso sem contar, que todo médico possui conhecimentos médicos gerais, independente da especialidade em que atua. Neste sentido a decisão proferida no Agravo de Instrumento 201002010010015, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, publicada no E-DJF2R de 07/10/2010 - Página: 36, verbis: 0,10 DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA COM BASE NO ARTIGO 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Inexistente fundamento para o deferimento de realização de nova perícia, se é constatado, dos termos do laudo já produzido nos autos, que a questão técnica submetida ao juízo foi suficientemente esclarecida e, até o momento da manifestação pericial desfavorável à parte, não tinha havido qualquer impugnação à nomeação do expert, sendo dada ampla oportunidade para a requerente apresentar quesitos complementares que foram devidamente respondidos pelo especialista. II - Agravo desprovido. Assim, indefiro o pedido de f. 214-217. Intimem-se. Após, registrem-se estes autos para sentença.

0011449-89.2011.403.6000 - WESLEY SIMAO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAI - RELATÓRIOWESLEY SIMÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL visando revisar o ato de desincorporação e, conseqüentemente, a sua reforma militar em um grau hierárquico superior ou, alternativamente, no mesmo grau que ocupava na ativa. Pediu, ainda, indenização por danos morais, decorrentes do ilegal licenciamento. Afirmou ter ingressado nas fileiras do Exército em fevereiro de 2011, sendo que, em 08.03.2011 foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna nos testículos, ficando atestada a gravidade de seu caso, sendo submetido a tratamento medicamentoso e, diante da ausência de melhora, realizou procedimento de extração do tumor. Em razão da patologia, a Junta Médica emitiu parecer considerando que a doença pré-existia à incorporação e desligando-o do serviço militar, ato que considera ilegal. Esclareceu que ingressou normalmente no serviço militar, não tendo sido constatado qualquer sintoma da doença em questão, estando comprovado que ela eclodiu durante a prestação do serviço militar e que o incapacita para todo e qualquer trabalho, tornando-o inválido. No seu entender, a teor dos arts. 108, V, 109 e 110, 1º, do Estatuto dos Militares, detém direito à reforma em um grau hierárquico superior. Requereu, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão do ato ilícito de desligamento. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 41/42), ocasião em que foi determinada a reintegração do autor às fileiras militares, na condição de agregado, para fornecimento do adequado tratamento. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo, na forma de instrumento, de fls. 149/153, cujo seguimento foi negado (fls. 154/161). Em sede de contestação, a União defendeu o ato de desligamento, sustentando que o autor não faz jus à reforma alegada, dado não ter sido constatada, em inspeção de saúde, a sua invalidez. Ressaltou que o autor era militar temporário e tinha o seu tempo de serviço predeterminado. Foi considerado incapaz B-2, ressaltando-se não ser inválido para o serviço militar, de modo que a desincorporação se mostra ato plenamente legal, até porque, no seu entender, é difícil de acreditar que a doença em questão tenha se desenvolvido em apenas 12 dias após sua incorporação. Salientou que houve a manutenção do tratamento médico, em razão do comando do art. 149, do Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM. Alegou a inexistência dos requisitos do dever de indenizar, reforçando o excesso do valor pleiteado a título indenizatório. Juntou documentos. Réplica às fls. 166/170, onde foi requerida prova pericial. A requerida não pleiteou provas (fl. 173). Saneado o processo, determinou-se a produção de prova pericial (fls. 177/178). O laudo pericial foi acostado às fls. 205/210, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 213/216 e 218/220. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Destaco, inicialmente, que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, exige a presença dos seguintes requisitos legais: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifei) Sobre a incapacidade definitiva para o serviço ativo, dispõe a Lei n.º 6.880/80 - o Estatuto dos Militares -, em seu art. 108: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifei) E, finalmente, a respeito da reforma em um grau hierárquico superior, o mesmo Estatuto prevê: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade

total e permanente para qualquer trabalho somente será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que, aliás, também é objeto de pedido inicial. A considerar, assim, a comprovação de que o autor, quando em serviço, contraiu doença totalmente incapacitante e incurável, estando inapto para a realização de atividades que exijam esforço físico, deve ser considerado incapaz definitivamente para o serviço militar ativo, fazendo jus à reforma. Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 205/210 e o parecer do assistente técnico da União são esclarecedores ao concluir pela existência da doença em questão - Câncer de Testículo -, bem como pela incapacidade total e permanente para o serviço militar. Nesse sentido, o próprio Assistente Técnico da União asseverou: Trata-se de neoplasia do testículo esquerdo já operado e atualmente com indicação de tratamento quimioterápico... e necessidade de repouso domiciliar, incapacitando-o para o exercício ativo nas forças armadas. Em relação a outras atividades, acredito que poderá exercer trabalho administrativo... (fl. 225) Questionado sobre a necessidade de afastamento das atividades militares, o referido Assistente Técnico ponderou: Sim, pois o mesmo é portador de moléstia de determina dor, desconforto, inchaço e queda do estado geral a partir da liberação de fatores pró-inflamatórios na circulação sistêmica. O esforço físico pode agravar essa fisiopatologia. (fl. 226) Por seu turno, o Perito Judicial constatou: No momento que está fazendo a quimioterapia não tem condições de exercer esforço físico, nem missão militar... Essas conclusões, somadas a todo o conjunto probatório, são aptas a auxiliar o Juízo na resolução do feito, pois bem demonstram que o autor, depois de ingressar normalmente no serviço militar, apresentou sintomas de doença que, posteriormente, concluiu-se ser neoplasia maligna do testículo. Tal doença, aliada às atividades especiais comuns aos militares, acarreta a conclusão de que o autor é incapaz para o serviço ativo do Exército, uma vez que não poderá mais realizar exercícios físicos de grande complexidade, como aqueles da área castrene. Finalmente, em relação ao nexo de causalidade entre a doença e o serviço da caserna, é imprescindível verificar que o autor ingressou regularmente no serviço militar, nele permanecendo por poucos dias até descobrir ser portador da doença em questão. Ademais, o referido nexo de causalidade, segundo o Estatuto dos Militares, só é expressamente exigido no caso previsto no inciso IV do art. 108. O caso dos autos, ao contrário do alegado pela União, não se encaixa a esse dispositivo legal, mas àquela previsão contida no inciso V, do art. 108 do mesmo Diploma, cujo teor novamente transcrevo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; Frise-se que a doença em questão foi constatada pelo próprio Exército, tendo constado expressamente no laudo da Junta Médica o seguinte parecer: Incapaz B-2. (a doença ou defeito físico pré-existia à data da incorporação (fl. 59). Esse fato basta para caracterizar a ilegalidade da desincorporação, haja vista que a Administração Militar não poderia, em nenhuma hipótese, excluir de seus quadros um militar acometido de neoplasia maligna por ela expressamente reconhecida. Deveria, ao contrário, promover o adequado tratamento até sua cura ou, caso este não fosse possível, reformá-lo. Assim, o presente caso configura a hipótese de neoplasia maligna (art. 108, V, da Lei 6.880/80), que, segundo a legislação militar, independe de relação de causa e efeito com o serviço militar para ensejar a reforma. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO A REFORMA COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O conjunto probatório foi seguro em comprovar que à época do licenciamento já vinha padecendo de dores abdominais intensas, as quais constituíam sintomas da obstrução intestinal decorrente de um tumor de cólon direito posteriormente diagnosticado, doença que evoluiu e o levou a se submeter a cirurgia de emergência em 19 de outubro do mesmo ano (fls. 142), vindo a óbito em razão da metástase para outros órgãos. 2. Consoante bem lançado na sentença, afigura-se despidendo o questionamento acerca da existência de nexo causal entre a doença e o serviço militar, considerando se tratar de moléstia incluída no rol de doenças que, pela natureza da enfermidade, admitem a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80... AC 20026000008298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190111 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 356 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE REFORMA RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO COM (...). 4. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, como consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, repise-se, ao ingressar nas forças armadas submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física. (...). 6. O militar, mesmo na condição de temporário, é considerado para efeitos legais como servidor da ativa e tem direito à reforma ex officio, quando comprovada doença que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, conforme prevê o art. 3º,

1º, a, II, c/c art. 106, II, e art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. (...)AC 200235000104175 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000104175 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - E-DJF1 DATA:26/11/2009 PAGINA:105Comprovado que o autor ingressou fisicamente nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, adquirido doença incapacitante elencada no art. 108, V da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapacitado para o serviço militar, a reforma é medida que se impõe. No mais, o pedido de reforma em um grau hierárquico superior não merece guarida, já que a perícia médica realizada nos autos não constatou impossibilidade da prática de outros labores. A incapacidade em questão se refere unicamente ao serviço militar, fato que impõe a improcedência desse pleito. Ultrapassado o exame da questão relacionada à reforma, passo a analisar o pleito indenizatório. O pedido de indenização por danos morais nos casos de doença e acidentes com militares já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há:... norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária deroga a de direito comum. A esse respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu o seguinte julgamento: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Note-se, também, que o ato de licenciamento configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. (...) 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:228Com base nestes precedentes, entendo incabível o pleito indenizatório na forma postulada, uma vez que o ressarcimento pela suposta doença contraída em serviço já está sendo feito através do ato de reforma do autor.Com efeito, os pleitos formulados pelo autor nesta demanda merecem parcial acolhimento.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar nulo o ato de desincorporação do autor e determinar a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, como a consequente reforma no mesmo posto que ocupava, a partir da data do ilegal licenciamento (30.06.2011), nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80, motivo pelo qual extingo o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 41/42).Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber desde a data do ilegal desligamento (30.06.2011), excetuado o período em que vigorou a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 28 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0002465-82.2012.403.6000 - WALMIR BASILIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 186 e documento seguinte.

0006571-87.2012.403.6000 - VALDIRENE APARECIDA LESCANO MALDONADO - incapaz X IRENE LESCANO MALDONADO(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00065718720124036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pretende a implantação do benefício assistencial destinada à pessoa deficiente. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 22-23v, eis que não restou comprovada a situação de miserabilidade prevista na Lei n.º 8.742/91. Na oportunidade foi determinada a realização de laudo social, a fim de constatar a situação econômica vivida pela demandante. Em sede de contestação, o INSS refutou o pleito autoral, alegando que a renda mensal da família da autora gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), superando, portanto, o critério legal objetivo para a concessão de tal assistência. No laudo social de fls. 101/103, a assistente social informou que o núcleo familiar da demandante é composto por quatro pessoas (pai, mãe e irmã), e que têm como renda o valor de dois salários mínimos. Também consignou a perita que a família reside em uma casa de alvenaria, com três quartos, com móveis de regular conservação, inclusive opinou pelo indeferimento da concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, tal como consignado na decisão primeira que indeferiu o pleito emergencial, para a concessão do benefício assistencial ao deficiente faz-se necessário o cumprimento de dois quesitos legais: renda per capita de de salário mínimo e comprovação de deficiência. Pois bem, muito embora os documentos acostados aos autos (laudos médicos) e o relatório social indiquem que a demandante é portadora de patologia de ordem mental que a incapacita para prover, por si própria, a sua sobrevivência, não restou comprovada o segundo requisito legal. Por certo que, em muitos casos concretos, o limite máximo de de salário mínimo de renda per capita pode ser mitigado pelo Judiciário, caso seja comprovado o estado de miserabilidade do peticionante, o que não me parece ser o caso em análise. Explico. A assistente social que visitou a demandante e sua família consignou em seu laudo que a renda mensal da família é de dois salários mínimos, mas, de acordo com os documentos (CNIS) juntados pelo INSS, ambos os genitores da autora são aposentados, e somadas, as rendas dos dois, está em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que afasta, de plano, a situação de miséria, essencial à concessão do benefício postulado. Ademais, analisando o laudo social, percebe-se que a situação pela qual vive a autora e sua família, embora não seja luxuosa, permite a satisfação básica das necessidades, o que pode ser evidenciado com o fato de morarem em uma residência de alvenaria, com três quartos, e, ainda, com uma edificação sendo construída ao fundo. Ante o exposto, ratifico a decisão inicial, mantendo o indeferimento da medida antecipatória postulada. Uma vez que já foi ofertada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar, quando poderá indicar eventuais provas que pretende produzir. Antes, porém, por versar sobre interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006632-45.2012.403.6000 - MARIA DOURADO DE ASSIS(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007183-25.2012.403.6000 - CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008279-75.2012.403.6000 - RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009726-98.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA - ME(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009870-72.2012.403.6000 - LIDIANE SOUZA RODRIGUES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010038-74.2012.403.6000 - JOAO GUILHERME TOSO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as

0010588-69.2012.403.6000 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Tendo em vista a decisão de f. 402/404, aguarde-se o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Intimem-se.

0010845-94.2012.403.6000 - ODILON BATISTA VILALBA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011352-55.2012.403.6000 - GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011923-26.2012.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
A Famasul ajuizou a presente ação coletiva em face da Funai e da União, objetivando a imposição da obrigação às requeridas de informar quais propriedades rurais, dentre as constantes no cadastro da Agraer, estariam abrangidas, total ou parcialmente, pela área sob estudo demarcatório em curso no Estado de Mato Grosso do Sul. Argumenta que haveria violação ao contraditório e à ampla defesa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls.1209/1212, decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls.1216/1230). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido pelo e. TRF da 3ª Região às fls.1234/1237, para o fim de determinar que as agravadas forneçam as informações a respeito dos produtores envolvidos no processo demarcatório sem que sejam, no entanto, suspensos os trabalhos de demarcação em curso.A parte autora requereu a produção de prova oral: depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e oitiva de testemunhas; além da juntada de documentos novos (fls.1239/1241).A União alegou sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da parte autora. Reiterou o teor da contestação de fls. 1134/1139. Pugna pelo indeferimento do pedido de produção de prova oral, uma vez que as questões aqui tratadas são basicamente de direito (fls.1259/1260).A Funai não requereu a produção de outras provas, em razão do já frisado conteúdo da presente ação, cujo objeto é exclusivamente o exame do Direito (fls.1264/1264-v). Vieram os autos conclusos.Entendo que a preliminar de ausência de interesse de agir ventilada pela União merece acolhida. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Verifica-se que a presente ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário é adequada à pretensão exposta na inicial. Quanto à necessidade, a contestação da Funai, por meio da qual pugna pelo indeferimento do pedido de tutela e pela improcedência do pedido definitivo, revela a pretensão resistida, que justifica a existência deste feito, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (art.5º, XXXV, CF/88). A utilidade do processo depreende-se da não apresentação até o presente momento pela Funai da relação de produtores requerida pela parte autora, de modo que a presente ação tem o condão de propiciar à demandante o resultado favorável pretendido.Desse modo, rejeito a preliminar arguida.Já a preliminar de ilegitimidade passiva da União deve ser acolhida, uma vez que, de fato, o

pedido inicial para que a requerida preste informação sobre quais propriedades rurais, dentre as constantes no cadastro da Agraer, estariam abrangidas, total ou parcialmente, pela área sob estudo demarcatório em curso no Estado de Mato Grosso do Sul é de competência exclusiva da Funai. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema: A legitimidade ad causam é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro. Pode-se dizer, no que tange à legitimidade do réu, que não constitui ela normalmente uma legitimidade autônoma e desvinculada daquela do autor. Ambos são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. Percebe-se, no presente caso, que a União não se enquadra na obrigatoria bilateralidade que requer toda relação jurídica processual no caso em tela. Ora, o Decreto nº 1.775 de 08/01/1996 atribui à Funai a competência exclusiva para a demarcação de terras indígenas, cuja homologação cabe ao Presidente da República por meio de decreto. Vejamos: Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto. Art. 5 A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto. À União não incumbe qualquer diligência no que tange ao procedimento demarcatório, de modo que todas as obrigações de fazer pretendidas pela parte autora dirigem-se à Funai, a única legitimada passiva ad causam neste feito. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e sem mais delongas, caracterizada a ilegitimidade passiva da União, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação a ela. As demais partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a produção de provas pleiteada às fls. 1239/1241, por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se. Ao SEDI para anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 24/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica ciênte os réus da complementação do depósito feito pelo autor à f. 231.

0012629-09.2012.403.6000 - ERNANDES SANTOS DE ANDRADE (MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000040-48.2013.403.6000 - VITOR CARVALHO FERRO (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000314-12.2013.403.6000 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000700-42.2013.403.6000 - JOAO FELICIANO RODRIGUES DE ARAUJO (MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001026-02.2013.403.6000 - LUEINE CASTRO BARRADAS(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001319-69.2013.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001465-13.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002997-22.2013.403.6000 - MANOEL ROQUE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003262-24.2013.403.6000 - MARLI CACERES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003405-13.2013.403.6000 - HELIO ORTIZ DIAS(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0003926-55.2013.403.6000 - CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004002-79.2013.403.6000 - ELIANE LOPES ZEQUINI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004004-49.2013.403.6000 - ADEMILSON DOS SANTOS VALENCA(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005252-50.2013.403.6000 - ROSELI TAVARES DO NASCIMENTO(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005551-27.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005552-12.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005881-24.2013.403.6000 - JOANA AVILA CORREA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006293-52.2013.403.6000 - RAQUEL DA FONSECA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007445-38.2013.403.6000 - ABNER FELICIANO DA SILVA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007810-92.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008011-84.2013.403.6000 - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008085-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009352-48.2013.403.6000 - MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014311-62.2013.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em sede antecipatória, suspensão da exigibilidade da multa em discussão, o cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN, o não impedimento de renovação da inscrição da parte autora no RENASEM e a não utilização da condenação objeto da decisão administrativa discutida para fins de reincidência. Sustentou, em breve síntese, ter sido autuada em abril de 2012, por ter supostamente infringido os artigos 176, I; 177, IV e VIII e 180, III, do Regulamento da Lei nº 10.711/03, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004, comercializando sementes de gramínea forrageira, identificadas como palha de brachiaria ruziziensis cultivar ruziziensis, utilizando-se de burla quanto à verdadeira identidade do produto comercializado, comercializando sementes e não resíduos, sem a respectiva comprovação de sua origem. Inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo que aumentou a multa antes imposta de R\$ 30.000,00 para R\$ 67.400,00. Salientou que o processo administrativo é nulo por cerceamento ao direito de defesa, já que seu pedido de prova testemunhal sequer foi analisado, bem como pela vedação da reformatio in pejus no processo administrativo, uma vez que, no seu entender, o recurso existe em benefício da parte autora. Argumentou, ainda, a não caracterização da reincidência, que gerou exorbitância do valor da multa e a impossibilidade de se utilizar tal critério para o duplo agravamento da penalidade a ela imposta. Além disso, no seu entender, deveria ter sido beneficiada com a aplicação da atenuante prevista no art. 201, 1º, III, do Decreto 5.131/04. Por fim, sustentou violação ao princípio da vedação ao confisco, da razoabilidade e da isonomia. Juntou os documentos de fls. 31/139. Instada a se manifestar, a requerida apresentou contestação (fls. 153/167), na qual alegou, em síntese: a) legalidade do procedimento administrativo e respeito ao contraditório e ampla defesa, pois não ouviu as testemunhas do autor, baseando sua condenação nas demais provas dos autos, além do que em nenhum momento ele nomeou suas testemunhas; b) possibilidade de reformatio in pejus na via administrativa; c) caracterização da reincidência; d) legalidade da dupla consideração da reincidência - uma como Maus Antecedentes e outra como reincidência propriamente dita; e) ausência de primariedade da autora e de natureza confiscatória da multa aplicada. Juntou os documentos de fls. 168/175. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado em medida suficiente à concessão da antecipação pretendida. Isto porque no bojo do processo administrativo, no qual se discutia a validade do auto de infração ora combatido houve, aparentemente, violação ao direito de defesa - contraditório e ampla defesa - do autor, já que seu pedido de produção de prova testemunhal não foi sequer apreciado pela Administração. Veja-se que tal fato foi confirmado pela requerida em sua contestação (fl. 154/155), ao afirmar: ... Não há porque questionar a idoneidade do comprador das sementes e de seu funcionário, pois ambos aparentemente não teriam nenhum interesse em prejudicar a empresa... Em verdade, a Administração não ouviu as testemunhas da Administrada. Ora, o Poder Público baseou sua autuação na afirmativa do comprador das sementes e de seu funcionário, considerando prova suficiente do cometimento do ilícito... De uma inicial leitura desses argumentos, vê-se que a Administração, sem sequer dar ao autor a chance de comprovar que tais argumentos eram inverídicos, deu seguimento ao processo administrativo que culminou com a aplicação da multa inicial. Em verdade, a requerida poderia, sim, ter se utilizado da idoneidade do comprador das sementes e de seu funcionário como fundamento para a autuação, desde que tivesse oportunizado ao autor o direito de contrapor tal prova ou que a tivesse negado, desde que fundamentadamente, o que confessadamente não ocorreu. Tais aspectos, nessa fase de cognição sumária, já se revelam, a meu ver, suficientes para indicar a presença de irregularidades, formais ou substanciais, estando tudo a indicar que houve, de fato, certa violação ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também se revela presente, haja vista que o não pagamento da multa em questão pode ensejar diversos prejuízos financeiros à autora, notadamente a inscrição de seu nome no CADIN, além de diversos outros. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido antecipatório e suspendo os efeitos do Auto de Infração nº 061/2012 (fl. 38). Consequentemente, determino que a requerida: a) abstenha-se de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou que providencie sua exclusão, no prazo máximo de dez dias, caso esta tenha relação com a sanção em questão; b) não impeça a renovação da inscrição da parte autora no RENASEM e; c) não utilize a condenação objeto da decisão administrativa discutida para fins de reincidência. Considerando que a requerida já apresentou contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, oportunidade na qual deverá, desde logo indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade (especificar provas), voltando conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000397-91.2014.403.6000 - ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA SILVA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000581-47.2014.403.6000 - VALDINEI CARBONARI(MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em sede antecipatória ou cautelar, a suspensão da eficácia executiva das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 13.6.13.001538-28, 13.2.13.000268-78 e 13.6.13.001539-09, determinando-se ao Fisco que se abstenha de ajuizar execução fiscal em face do autor. Narrou, em breve síntese terem sido instaurados na Receita Federal os processos administrativos nº 10140.720617/2013/27 e 10140.720618/2013-71, em face da empresa Henge Construções Eireli EPP, da qual é o único sócio. De acordo com tais processos administrativos, a empresa seria devedora de mais de três milhões de reais a título de tributos não recolhidos à época apropriada, o que gerou a inscrição das CDAs acima descritas. Salientou ter sido ilegalmente incluído como responsável pelas dívidas nas respectivas CDAs, mesmo não tendo participado do processo administrativo antecedente à inscrição, nos quais sequer foi discutida a sua responsabilidade nos termos do art. 135, do CTN, o que caracteriza a ilegalidade. Juntou os documentos de fls. 19/273. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal. Com feito, a plausibilidade do direito alegado não restou de plano demonstrada, na medida em que, ao contrário do alegado na inicial, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de, uma vez inscrito o nome do sócio devedor em Dívida Ativa, a ele cabe a demonstração da não ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO.** Se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, a ele incumbe o ônus de demonstrar a não caracterização das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.104.900, DJe de 01.04.2009). Agravo regimental desprovido. **AgRg nos EDcl no REsp 1313120 / AL AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0047716-8 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 14/10/2013 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. **AgRg no AREsp 223785 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0183136-2 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 07/12/2012** Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise quanto ao segundo requisito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000995-45.2014.403.6000 - ZELIA VIEIRA DE QUEVEDO BAKARGI(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora antecipação de tutela para que o réu lhe pague a diferença remuneratória decorrente do desvio de função. Narrou, em suma, que é servidora pública federal desde 26.01.2005, decorrente de aprovação em concurso público para o cargo de Porteira na Fundação Universidade Federal do MS - FUFMS. Com o passar do tempo, foi designada para exercer funções diversas em outros setores da Administração, onde permanece até os dias atuais, na função de assistente em administração, cargo superior ao qual obteve aprovação. Ao longo do tempo, realizou cursos de capacitação, custeados pela própria requerida. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Para que seja constatada a existência do alegado desvio de função, ou seja, que a autora, aprovada em concurso para o cargo de porteira esteja, supostamente, desempenhando as atribuições a cargo de nível superior ao seu, é preciso realizar dilação probatória, para, dentre outras coisas, apurar quais as atribuições legais inerentes a ambos os cargos, bem como os requisitos de investidura nos mesmos. Ademais, a concessão da medida emergencial postulada, possui nítido caráter satisfatório e é de difícil reversibilidade, o que coaduna para o seu não deferimento. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, o que não é o caso dos autos. A referida norma estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens. Por outro lado, a ré possui presunção de solvabilidade, de forma que em caso de eventual sentença procedente, terá a autora direito às diferenças remuneratórias pleiteadas com todos os consectários legais. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001168-69.2014.403.6000 - VALDIVINO SOARES DA GAMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Valdivino Soares da Gama em face da União Federal, objetivando percepção de proventos na graduação de 3º Sargento, até o julgamento do mérito da presente ação. Alegou ter ingressado no Exército em 1965 e ter ido para reserva remunerada no posto de cabo, apesar de preencher todos os requisitos para ser promovido à graduação de 3º Sargento. Assim, afirma ter direito à promoção, por ressarcimento de preterição, por ter implementado os requisitos legais à época. É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que a parcela que pretende receber é um acréscimo (promoção) do soldo que já recebe, porquanto foi para reserva no posto de cabo, há bem mais de vinte anos. Assim, seja pelo longo tempo decorrido entre os fatos e o presente pedido, seja porque o soldo recebido pelo requerente, por certo lhe garante sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494 /97. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade da Lei 10.741/2003. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007190-17.2012.403.6000 - SIDNEI ALVES MENDES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005760-93.2013.403.6000 - ESTACIO QUEVEDO DE CARVALHO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-46.1999.403.6000 (1999.60.00.000434-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (embargante), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (embargada) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001822-96.1990.403.6000 (90.0001822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOICE BRAGA FONTOURA X JAIRO ALVES FONTOURA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 182, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

0001359-18.1994.403.6000 (94.0001359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X VALDECY LUIZ DE LIMA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA) X ELIZIO DE DEUS SANTOS(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0012233-66.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0001036-46.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 35, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. PRI.

0003977-66.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO GOMES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0009703-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007033-10.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-24.2012.403.6007) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL(RS032213 - GUSTAVO DE MORAES TRINDADE E RS056372 - PAULA CERSKI LAVRATTI E RS051091 - CAROLINA DONAY SCHERER)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-59.2012.403.6000 - ABREU LIMA REPRESENTACOES LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Abreu Lima Representações Ltda impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS objetivando a desconstituição do ato de apreensão ao veículo VW Voyage 1.0, placas OBD 6517, cor branca, ano 2010/2011, de sua propriedade, com a consequente restituição definitiva à empresa impetrante. Afirmou ter alugado, na cidade de Cuiabá - MT, o veículo em questão para o Sr. Ivan Silva do Nascimento sendo que, em 03.10.2012, houve apreensão do bem na cidade de Rio Brillhante - MS, em razão de transporte de diversas mercadorias, sem o desembaraço legal. Aduziu que no dia 20 de novembro do ano de 2012 protocolou pedido administrativo de liberação que nunca foi respondido. Sustentou não possuir qualquer responsabilidade com relação ao transporte das mercadorias em questão, pois se limitou a locar o veículo ao Sr. Ivan. Alegou impossibilidade da aplicação da pena de perdimento, pois o veículo não foi preparado para a prática de crime, além do que a sua apreensão e o seu perdimento não podem servir como meio de coação à exigência de tributos. Juntou os documentos de fls. 07/34. Instado a esclarecer alguns argumentos contraditórios iniciais (fl. 25), o impetrante afirmou que tão somente foi emitido o contrato de locação em nome da empresa ALIANÇA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, pois ambas empresas possuem o mesmo sócio o Sr. JOÃO JOVELINO ABREU DE LIMA, conforme cópia do contrato social anexo. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/44-v, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado e da inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade no presente caso. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 45/46. O MPF manifestou-se às fls. 52/54, pugnano, preliminarmente, pela carência da ação por ilegitimidade ativa da empresa impetrante; no mérito, opinou pela denegação da segurança. A União - Fazenda Nacional - ingressou no feito (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à preliminar ventilada pela autoridade impetrada, que alegou a ausência de um dos pressupostos processuais, sustentando a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para a prova da boa-fé do impetrante, entendo que tal argumento deve ser rejeitado. Verifico que a lide não se restringe a fatos que dependem de produção de provas, cabendo em sede mandamental a análise, por exemplo, da legalidade do ato de infração lavrado, do procedimento administrativo realizado, a responsabilidade da empresa impetrante e sua ciência sobre o ilícito, bem como a desproporcionalidade das mercadorias apreendidas em relação aos veículos cuja restituição pretende. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de a pretensão basear-se em fatos cuja prova pode ser, em tese, feita por provas pré-constituídas em sede mandamental. Não merece ser acolhida, tampouco, a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo MPF, uma vez que a empresa impetrante, Abreu Lima Representações - ME consta, em documento oficial juntado à fl. 8 (Documento de recolhimento de veículo emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal) como proprietária do veículo apreendido cuja restituição é pretendida no presente feito. Assim, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada, uma vez que os argumentos iniciais não se mostram, nesta primeira análise dos autos, suficientemente aptos a demonstrar de plano a verossimilhança das alegações do impetrante, especialmente a boa-fé alegada na inicial. Em se tratando de ação mandamental, como é sabido, mister a presença da prova pré-constituída a justificar eventual concessão de medida liminar, prova essa que não se encontra nos autos. Demais disso, há certas incongruências em relação aos fatos narrados na inicial, relacionados à locação do veículo apreendido que, neste momento processual, impedem a concessão da liminar buscada. Ante à ausência do primeiro requisito legal, fica prejudicada a análise do requisito referente ao perigo da demora. Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro

fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Extraí-se do documento juntado à fl. 09 a descrição da atividade econômica principal da empresa impetrante: Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem. O contrato social da empresa, cuja cópia foi juntada às fls. 10/16, ratifica que a sociedade terá como objetivo a exploração de: prestação de serviços de representação comercial de produtos têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro. A autoridade impetrada esclarece que foi instaurado processo administrativo nº 19715.721556/2012-57 em razão da apreensão do veículo que transportava diversas mercadorias sem o desembaraço legal devido. Ora, tais fatos revelam a flagrante fragilidade da tese do desconhecimento do impetrante acerca das atividades ilícitas realizadas com seu veículo. Não restou comprovado, nos presentes autos, que a apreensão do veículo em questão não decorre diretamente da efetiva atividade da empresa impetrante, ao transportar os bens e mercadorias com os quais trabalha, sem o devido desembaraço aduaneiro. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a empresa impetrante não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a impetrante a proprietária do bem, conforme comprova o documento de fl. 8 (Documento de recolhimento de veículo emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal), e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, é a impetrante responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, ao impetrante competia a prova - pré-constituída, no presente caso - de sua boa-fé. Frise-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, não merece ser acolhida a tese da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001883-48.2013.403.6000 - VICTORIA CAVALCANTE SCHEISON FERNANDES (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
SENTENÇA I - Relatório VICTORIA CAVALCANTE SCHEISON FERNANDES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, objetivando ordem judicial que autorize sua matrícula no curso de Ciências Econômicas - Bacharelado, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar. Alegou, em breve síntese, que foi aprovada para ingressar no curso de Ciências Econômicas - Bacharelado, da FUFMS, mas teve sua matrícula indeferida ao argumento de não ter sido apresentado a certidão de conclusão do ensino médio e o histórico escolar. Salientou que tais documentos não foram expedidos pela escola de origem - Colégio Recanto Educacional -, onde efetivamente concluiu o ensino médio, uma vez que a instituição aguarda a visita da supervisora de ensino para vistoria e liberação desse documento, com previsão de mais de 30 dias. Afirmo, ainda, que a matrícula do curso em questão se encerraria em 25 de fevereiro de 2013. Ressaltou que a negativa da matrícula caracteriza ato ilegal, já que concluiu regularmente o curso superior, estando apenas no aguardo do fornecimento dos documentos, fato sobre o qual não detém qualquer ingerência. Juntou os documentos de fls. 07/24. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 27). Em manifestação de fls. 32, a impetrante promoveu a juntada de cópia do Histórico Escolar, datado de 05/03/2013. As informações foram prestadas às fls. 36/45, onde a autoridade coatora defendeu o ato inquinado de ilegal, ao argumento de que o Edital do certame indicava corretamente quais documentos deviam ser apresentados, sendo que a impetrante não apresentou dois deles, o certificado de conclusão de ensino médio e o histórico escolar. Alegou que a autonomia universitária preconizada pela Carta a autoriza a fixar as normas para ingresso nos seus cursos superiores, não tendo praticado nenhum ato ilegal. Salientou que a conclusão do ensino médio é requisito legal para o ingresso no curso superior e que a impetrante não logrou demonstrar o cumprimento desse requisito. O deferimento da liminar ensejaria violação à isonomia com os demais candidatos. Juntou os documentos de fls. 46/55. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/60) para o fim de determinar que a autoridade impetrada promovesse a matrícula da impetrante no curso

descrito na inicial, sem a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, até que, de posse desse fosse apresentado à IES, em prazo não inferior a trinta dias. Contra essa decisão a autoridade impetrada interpôs o agravo de instrumento de fls. 69/81, cujo seguimento foi negado (fls. 83/86). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que a negativa da matrícula ofende o princípio da razoabilidade, pois os documentos faltantes não foram emitidos pela instituição de ensino na qual estudava ou seja, por motivos alheios à sua vontade. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora daquela decisão assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos. De uma prévia análise dos autos, verifico que, de fato, a matrícula da autora foi indeferida sob o argumento de que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula e que a impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Ocorre que, conforme se denota do documento de f.09, a conclusão do Ensino Médio pela impetrante é fato incontroverso, que se deu em dezembro de 2012, no Colégio Recanto. Não é razoável impedir o acesso da autora ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do Colégio Recanto Educacional, em que a impetrante concluiu o seu ensino médio. A não apresentação do documento não é suficiente para lhe negar a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos, no caso. O perigo da demora está presente, já que, ao que tudo indica, já iniciou o ano letivo na UFMS e a impetrante, embora aprovada no vestibular, teve sua matrícula indeferida, o que, em tese, poderia inviabilizar o direito da impetrante se outro candidato for convocado para ocupar a vaga que lhe pertenceria. Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino que a FUFMS promova a matrícula da impetrante no Curso de Ciências Econômicas - Bacharelado, sem a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar até que, de posse do referido documento, seja o mesmo apresentado em prazo fixado pela requerida, desde que não inferior a 30 (trinta dias). Intimem-se e oficie-se com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 03 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram a concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Vale ressaltar, por não ter sido feito quando da concessão da liminar, que a impetrante antes mesmo da concessão da liminar já juntou aos autos cópia de seu histórico escolar datado de 05 de março de 2013, o que reforça sua argumentação e confirma, juntamente com a declaração de fl. 20, o fato de o documento não ter sido obtido por circunstâncias alheias à sua vontade, motivo pelo qual, amparada pelo princípio da razoabilidade, não pode a impetrante ser prejudicada. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, pois a negativa de matrícula não se mostrava razoável, nos termos do parecer ministerial, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 57/60 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie a matrícula definitiva da impetrante no curso de Ciências Econômicas - Bacharelado. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003007-66.2013.403.6000 - LUCAS GONZALEZ DE QUEIROZ - incapaz X MANOEL RAMAO FERREIRA DE QUEIROZ (MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
SENTENÇAI - RELATÓRIOLUCAS GONZALEZ DE QUEIROZ, menor impúbere, representado por seu pai, Manoel Ramão Ferreira de Queiroz, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE

ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, em que pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada a matrícula definitiva do impetrante no curso de Ciência da Computação - Bacharelado, para o qual foi aprovado em 10º lugar. Afirma que foi aprovado no vestibular realizado pela FUFMS para o curso referido, tendo, no entanto, sido impedido de fazer a matrícula porque, inicialmente, não apresentou o certificado de conclusão de ensino médio, documento este que obteve êxito em adquirir por meio de mandado de segurança impetrado na justiça estadual. Alega que a matrícula para o curso pretendido encerrar-se-ia em 11/03/2013 e que o documento exigido pela autoridade impetrada foi apresentado na UFMS após expirado tal prazo, motivo por que se deu o indeferimento de sua matrícula, nos termos do Edital PREG n. 56 de 06/03/2013. Apresentou os documentos de f.11-28. A autoridade impetrada prestou informações (fls.33-45), alegando que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula e que o impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio dentro do prazo estipulado no edital, razão pela não houve ilegalidade no ato atacado. Saliu que não é aceita matrícula condicional, sendo que deveria o impetrante já no momento da matrícula ter levado a documentação completa, sob pena de perder a vaga conforme determina a legislação em vigor. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula do Impetrante no Curso de Ciência da Computação (fls. 77-80). A autoridade impetrada juntou novamente as mesmas informações antes apresentadas (fls.86-98) e comprovou, posteriormente, o cumprimento da liminar deferida (fls.105-109). Às fls. 112/113-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula do impetrante na IES impetrada independentemente de apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio, quando esta, embora requerida, não tenha sido expedida por demora de responsabilidade exclusiva de terceiro (além da falta de tempo hábil para cumprimento de decisão judicial que determinou a expedição do documento por parte da Secretaria Estadual de Educação) e tal situação tenha impedido, administrativamente, a matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal substituta assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos. De uma prévia análise dos autos, verifico que, de fato, a matrícula do impetrante foi indeferida sob o argumento de que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula e que o impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio no prazo previsto em edital, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Ocorre que a decisão proferida pela Justiça Estadual no mandado de segurança n. 4002367-65.2013.8.12.0000, determinando que a Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul expedisse o certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente em nome do ora impetrante, foi proferida às 15h30min do dia 11/03/2013, de modo que não houve tempo hábil para que fosse realizada a matrícula no referido curso, que se esgotou no mesmo dia às 16h30min. Desse modo, embora a decisão da autoridade impetrada tenha sido baseada em determinação editalícia, não vislumbro ser razoável impedir o acesso do impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão das circunstâncias ora narradas. Ademais, resta incontroverso o fato de que o impetrante concluiu o seu ensino médio e tinha tal comprovante em mãos dentro do prazo previsto no Edital 56 de 06/03/2013 para realização da matrícula na FUFMS. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente para lhe negar a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos, no caso. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, já iniciou o ano letivo na UFMS e o impetrante, embora aprovado no vestibular, teve sua matrícula indeferida. Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino que a FUFMS promova a matrícula do impetrante no Curso de Ciência da Computação. Intimem-se e oficie-se com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito

que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da matrícula do impetrante, que comprovou o cumprimento do requisito objetivo de conclusão do Ensino Médio e, conforme comprovado à fl. 23, foi o certificado expedido um dia depois da data fixada para matrícula na IES, ou seja, em 12/03/2013. Não pode o impetrante ser punido, portanto, por motivos alheios à sua vontade. Aliás, a existência da vaga pleiteada na IES impetrada é mais um elemento que corrobora o embasamento da pretensão do impetrante. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: O requerente não pode ver negado seu direito ao ingresso à Universidade tendo cumprido todos os requisitos exigidos para a matrícula, com exceção da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, o qual não foi emitido dentro do prazo por motivos alheios à vontade do requerente. Apesar de ser uma norma infralegal vigente e válida no âmbito da Universidade, os editais que regulam o processo de matrícula não podem desrespeitar normas e princípios constitucionais, especialmente o direito à educação do acadêmico (fl. 112-v). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 77/80 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula do Impetrante no Curso de Ciência da Computação - Bacharelado - na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005453-42.2013.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

SENTENÇA I - RELATÓRIO VIGOR SEMENTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTACIMENTO EM MS - MAPA - e do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MAPA, LUÍS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA, em que pleiteia ordem que reconheça definitivamente a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu a inscrição dos campos de produção de sementes descritos na inicial (01/13, 02/13, 03/13, 06/13, 07/13, 08/13, 10/13, 11/13, 12/13, 13/13, 14/13 e 15/13) e consequentemente a homologação da inscrição dos referidos campos. Aduziu, em breve síntese, que em 26.12.2012 ingressou com regular requerimento administrativo para inscrição dos campos de produção de sementes acima descritos. Passados quase cinco meses, a segunda autoridade impetrada, Fiscal Agropecuário Luis Augusto Cuglieri Ferreira, denegou a inscrição dos referidos campos, ao argumento único e exclusivo de que as notas fiscais dos referidos lotes não têm como destinatários os cooperantes nominados nas relações de campo. Esclareceu que esse argumento não tem qualquer respaldo legal, divergindo até mesmo do posicionamento do MAPA em casos semelhantes neste Estado e em outros da Federação, especialmente porque a Instrução Normativa nº 09/2005 do MAPA prevê a possibilidade de as notas fiscais comprobatórias da origem do material - sementes - estarem tanto em nome do produtor, a impetrante, quanto dos cooperantes, de modo que o indeferimento de inscrição dos campos em questão se mostra ilegal. Reforça o argumento no sentido de que a única motivação para o indeferimento da inscrição dos campos foi justamente o fato de as notas fiscais não terem como destinatários o cooperante, não havendo a indicação de qualquer outro vício, o que afronta a legislação interna do próprio MAPA. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 183/186 para o fim de suspender a decisão que indeferiu a inscrição dos campos de produção de sementes da impetrante, indicados na inicial, ficando ela autorizada a proceder à colheita e demais atos, devendo as autoridades impetradas se absterem de, por esse motivo, tomar qualquer medida administrativa sancionatória em seu desfavor. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 192/203, ocasião em que sustentaram a ofensa legal da empresa impetrante. Asseveraram a não comprovação da origem das sementes que a impetrante cultivou, por meio de seus cooperados, posto que as notas fiscais estão em nome da impetrante e não dos cooperados, os quais efetivamente cultivam as sementes em questão. A União requereu o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial dos impetrados (fls. 205/206) e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 207/214). O MPF manifestou-se às fls. 218/219 pela concessão da segurança. A União reiterou o pedido de reconsideração da decisão recorrida e juntou documentos novos (fls. 221/238). O e. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 239). Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os

requisitos para a concessão da medida liminar buscada. A relevância dos fundamentos está suficientemente demonstrada pelos documentos vindos com a inicial, que comprovam, a priori, que o indeferimento da inscrição dos campos da impetrante se deu unicamente em razão de as notas fiscais - comprovação de origem do material - não terem como destinatário o cooperante nomeado na relação (fl. 31/39). Entretanto, tal argumento não se mostra, aparentemente, em consonância com a legislação que rege a matéria, já que a Instrução Normativa MAPA 9/2005 (fl. 23/26), que prevê normas para a produção, comercialização e utilização de sementes, é expressa ao estabelecer que: ...6.7 - O produtor deverá comprovar a origem da semente em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos: I - para sementes com origem genética comprovada: a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e b) atestado de origem genética, para categoria genética, ou certificado de semente, para as categorias básica e certificadas, ou termo de conformidade, para a categoria S1. II - para sementes sem origem genética comprovada, permitida exclusivamente para produção de sementes das categorias Semente S1 e Semente S2: a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiro; e b) laudo técnico elaborado... Assim, nota-se que a própria regra interna do MAPA prevê a possibilidade de a comprovação da origem do material ser demonstrada por meio de nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, o que restou, no caso, demonstrado. Por tal razão o indeferimento da inscrição dos campos descritos na inicial se mostra aparentemente ilegal. Reforçam esse argumento os documentos vindos com a inicial (indicados com a etiqueta casos semelhantes), nos quais se tem a o pedido de inscrição de campos para a produção de sementes com notas fiscais em nome do produtor e não dos cooperantes, pedidos que foram homologados. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado em medida suficiente para a concessão da liminar buscada. O perigo da demora também está presente já que, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, as sementes estão prontas para ser colhidas, sendo que eventual demora poderá causar prejuízo irreparável à impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a decisão que indeferiu a inscrição dos campos de produção de sementes da impetrante, indicados na inicial, ficando ela autorizada a proceder à colheita e demais atos, devendo as autoridades impetradas se absterem de, por esse motivo, tomar qualquer medida administrativa sancionatória em seu desfavor. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento administrativo por parte das autoridades impetradas. Não verifico a desobediência por parte da impetrante quanto aos requisitos exigidos pelo Decreto nº 5.153/2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, quais sejam: Art. 38. O produtor de sementes deverá atender às seguintes exigências: I - inscrever os campos de produção de sementes junto ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação, apresentando: a) comprovante da origem do material de reprodução; b) autorização do respectivo detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e c) contrato com certificador, quando for o caso; II - enviar ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação, nos termos deste Regulamento e de normas complementares, os mapas de: a) produção de sementes; e b) comercialização de sementes; III - manter à disposição do órgão de fiscalização: a) projeto técnico de produção; b) laudos de vistoria de campo; c) controle de beneficiamento; d) termo de conformidade e certificado de sementes, conforme o caso; e) contrato de prestação de serviços, quando o beneficiamento e o armazenamento forem executados por terceiros; e f) demais documentos referentes à produção de sementes; IV - comunicar ao órgão de fiscalização as alterações ocorridas nas informações prestadas, observando o prazo máximo de dez dias, contado a partir da data de ocorrência. Conforme se extrai do Processo Administrativo nº 21026.000006/2013-91 juntado aos autos, a empresa impetrante agiu em conformidade com a Instrução Normativa nº 09/2005, ao apresentar notas fiscais de sementes emitidas em nome próprio, mas que teriam sido plantadas em terras de cooperados, em consonância com a legislação citada. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Ademais, a Instrução Normativa nº 09/2005 do Ministério da Agricultura, em sua seção 5.2, ao dispor acerca das obrigações do produtor de sementes dispõe em seu inciso II, que ele deverá: dispor de área própria, arrendada, em parceria, alugada ou área cuja posse detenha ou, ainda, em regime de cooperação. Como se pode depreender de tal dispositivo legal a própria norma admite a produção de sementes em regime de cooperação (fl. 218-v). De outro vértice, não merece acolhida as informações prestadas pelo impetrado e reiteradas pela União na condição de assistente litisconsorcial, de que a melhor interpretação para a instrução normativa MAPA 09/2005 é a de que as notas fiscais ou serão emitidas em nome do produtor ou em nome do cooperante, conforme a situação fática, especificamente em nome de quem o campo de produção estiver registrado e não alternativamente à escolha do produtor. Assim, se o campo de produção estiver em nome do produtor, as notas fiscais devem ser emitidas em nome do produtor e se o campo de produção estiver em nome do cooperante, as notas devem ser emitidas unicamente em nome deste, sem possibilidade de serem emitidas em nome do produtor. Tal interpretação,

além de não ser a melhor, foge à literalidade da Instrução Normativa MAPA 09/2005 que ao dispor que a comprovação da origem da semente deve ser feito, entre outros documentos, pela nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros, não obrigou estar a nota fiscal necessariamente em nome do cooperante quando deste for o campo de produção, mas sim possibilitou que a nota fiscal esteja ou em nome do produtor ou do cooperante, independentemente de quem seja o proprietário do campo de produção. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 183/186 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que as autoridades impetradas promovam, em definitivo a homologação da inscrição dos campos de produção de sementes descritos na inicial (01/13, 02/13, 03/13, 06/13, 07/13, 08/13, 10/13, 11/13, 12/13, 13/13, 14/13 e 15/13). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005591-09.2013.403.6000 - CAROLINA FAVERO MARTINS (MG133576 - LILIAN STALING DE FREITAS E MG133574 - MICHELLE CRISTINA BORGES TORRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

SENTENÇA I - Relatório CAROLINA FAVERO MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP EM CAMPO GRANDE, objetivando o fornecimento de documentos que foram retidos, mais especificamente a guia de transferência, certidão de nascimento original, histórico escolar retificado e somatória correta de carga horária, no total de 1.834 horas cumpridas. Alegou, em breve síntese, ter ingressado no curso de Letras, no ano de 2004, no Centro Universitário Ibero Americano. Por questões pessoais - mudança para o exterior - trancou o curso e, ao regressar ao Brasil em 2011, tomou conhecimento de que a IES na qual estudava havia sido vendida para a Anhanguera Educacional. Tentou então, realizar sua transferência para a Anhanguera na cidade de Uberlândia - MG, o que não ocorreu ao argumento de que ela deveria fazer novo vestibular, já que o lapso temporal transcorrido entre o trancamento da matrícula e o retorno aos estudos impunha essa providência. Foi, contudo, informada pela IES impetrada de que poderia aproveitar as matérias já cursadas e que terminaria o curso em 2013. Realizou novo vestibular e, matriculada na Anhanguera desta Capital, foi surpreendida com a informação de que teria que cursar mais 3 anos do curso de Letras, pois a grade curricular havia sofrido alterações e, além disso, o MEC implantou novas disciplinas e carga horária. Tal informação lhe causou espanto, pois a equipe de Uberlândia havia lhe fornecido informação diferente. Continuou o curso mas, posteriormente, muito decepcionada, resolveu transferir-se de IES, oportunidade na qual solicitou o trancamento da matrícula, histórico escolar, conteúdo programático, declaração de escolaridade, guia de transferência e certidão de nascimento original. A IES impetrada encaminhou somente parte dos documentos e ainda assim com conteúdo incorreto. Não foram fornecidas a guia de transferência e a Certidão de Nascimento Original, e, ainda, o histórico escolar não contém as matérias cursadas no Estado de São Paulo no curso de origem. Solicitou duas vezes ao Pólo de Uberlândia os documentos citados, recorrendo ao PROCON, mas não obtendo êxito. No seu entender, a retenção desses documentos caracteriza ato ilegal e viola seu direito constitucional à educação, pois fica impedida de prosseguir com seus estudos em outra IES. Salaria ser obrigação da autoridade impetrada entregar o histórico escolar devidamente retificado, constando as matérias estudadas no pólo de São Paulo e em Uberlândia. Juntou os documentos de fls. 17/59. Diante da inexistência de pedido de liminar, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 68/71, onde alegou que nunca recebeu a certidão de nascimento original da impetrante, de modo que não pode devolvê-la, inexistindo qualquer prova de que tal documento lhe tenha sido entregue. No que tange aos demais documentos, afirmou que vai providenciá-los no prazo de 30 dias, pois não tinha ciência da problemática e que, agora, tendo tomado conhecimento, irá providenciar os documentos de forma adequada. Juntou os documentos de fls. 72/114. O Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido de fornecimento da certidão de nascimento original da impetrante, dada a inexistência de prova de que ela a detenha em seu poder. No que tange aos demais pedidos, opinou pela concessão da segurança em razão do fato consumado. É o relato. Fundamento e decido. II - Fundamentação De uma detida análise dos autos, constata-se que os pedidos iniciais da impetrante merecem parcial acolhida. Inicialmente, em relação ao fornecimento da certidão de nascimento original, é importante destacar a ausência de prova pré-constituída de que referido documento tenha, de fato, sido entregue à IES impetrada. Assim, considerando que para a concessão da ordem mandamental é essencial que se tenha presente a prova de plano constituída do ato tido por ilegal, forçoso concluir que, no presente caso, ao menos em relação ao fornecimento desse documento específico - certidão de nascimento original da impetrante - a segurança deve ser denegada ante a absoluta falta de prova - que deveria ter sido por ela trazida - da alegada retenção ilegal. Se a autoridade impetrada não detém o documento, não pode retê-lo. Ausente, então, nesse ponto, a ilegalidade do ato indicado, a justificar a concessão da segurança. No mais, em relação aos demais documentos descritos na inicial - histórico escolar retificado e somatória correta de carga horária - tem-se, no caso, o reconhecimento do pedido (art. 269, II, do CPC), haja vista que a autoridade impetrada, tomando ciência

da problemática ocorrida, propôs-se a resolvê-la num prazo razoável de 30 dias. Reconheceu, portanto, seu equívoco e, conseqüentemente, o direito alegado na inicial. III - Dispositivo Por todo o exposto, CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante, num prazo razoável de 30 dias, os seguintes documentos: histórico escolar retificado e somatória correta de carga horária. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005833-65.2013.403.6000 - VILMAR KAPPAUN (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇA - RELATÓRIO VILMAR KAPPAUN impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS objetivando a restituição de seus veículos: caminhão Volvo/FH 440, cor branca, placa NJG 6623 - SINOP/MT, chassi 9BVASO2C69E745299 e do semi-reboque SR/Librelato SRCS 3E, placas NJH 6644 - SINOP/MT. Narrou que os seus veículos foram apreendidos em 25/09/2012, quando estavam estacionados em uma rua da cidade de Dourados-MS, em razão dos policiais suspeitarem existir cigarros contrabandeados no caminhão. Sustentou que no processo criminal houve a liberação dos seus veículos, o que dependia da liberação administrativa. Procurou a Receita Federal de Dourados e de Campo Grande e lhe foi informado que os seus bens estariam em Foz do Iguaçu-PR, sem ter havido qualquer explicação dos motivos. Instado a emendar a inicial, esclarecendo o ato ilegal bem como qual o pedido liminar e final, o impetrante peticionou às fls. 236/248, requerendo, liminarmente, a liberação dos seus veículos. Esclareceu que conheceu, em Dourados, uma mulher de nome Marli, que lhe pediu uma carona e que o impetrante transportasse a sua mudança para o Mato Grosso, pois não tinha dinheiro para tanto. No intuito de obter alguns favores pessoais, aceitou o pedido. E, quando estava em frente da casa de Marli, antes de estranhos terminarem de colocar as caixas no caminhão, foi surpreendido por autoridades policiais, que encontraram cigarros. Não sabia que havia cigarros naqueles volumes, pois acreditava que se tratava de objetos da mudança de Marli. Logo, não possui nada a ver com o ilícito criminal, de forma que faz jus à restituição de seus veículos. Aduziu, ainda, que o valor dos cigarros apreendidos importa em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), enquanto seus veículos superam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que demonstra a desproporcionalidade entre os bens. Afirmou ter pleiteado, administrativamente, a devolução de seus bens, mas até o momento não obteve resposta. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Foi deferida, em parte, a liminar pleiteada, para o fim de suspender eventual decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação dos veículos mencionados na inicial, até ulterior deliberação (fls. 250/252). Foram prestadas informações às fls. 259/260-v, ocasião na qual a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado e da inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade no presente caso. O MPF manifestou-se às fls. 265/266-v pela denegação da segurança. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 268/281. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar sustentada pela autoridade impetrada, que alegou a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para a prova da boa-fé do impetrante, entendo que tal argumento deve ser rejeitado. Embora, de fato, algumas afirmações do impetrante careçam de comprovação e sejam de impossível produção probatória nestes autos - tais qual a real motivação de ter dado carona a Marli, que seria a real proprietária das mercadorias apreendidas -, a lide não se restringe a tais ilações, cabendo em sede mandamental a análise, por exemplo, da legalidade do auto de infração lavrado, do procedimento administrativo realizado, a responsabilidade do impetrante e sua ciência sobre o ilícito, bem como a desproporcionalidade das mercadorias apreendidas em relação aos veículos cuja restituição pretende. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de a pretensão basear-se em fatos cuja prova pode ser, em tese, feita por provas pré-constituídas em sede mandamental. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extrai-se das cópias dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19715.721775/2012-36, que Marli Fernandes Martins e Vilmar Kappaun conduziam o veículo apreendido quando foi efetuada a apreensão de cigarros, ou charutos ou fumo de procedência estrangeira por encontrar-se desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (fl. 225). Restou claro, pelo depoimento de Marli Fernandes Martins, colhido no Inquérito Policial nº 0202/2012-4 da Delegacia de Polícia Federal em Dourados, cujas cópias foram juntadas aos autos, que o condutor do veículo apreendido e sua passageira já se conheciam anteriormente aos fatos ocorridos: Que esclarecendo, VILMAR, há mais ou menos dois meses, contrabandeou com a interroganda 28 (vinte e oito) caixas de cigarros para Cuiabá/MT e hoje levariam 77 (setenta e sete); (...) Que várias pessoas usam a mesma forma de transporte feita pela interroganda e VILMAR, inclusive pedindo caronas na rodovia BR-163, Vila Nova América, neste município (fls. 31/32). Ora, a comprovação de tais fatos revela a flagrante fragilidade da tese do desconhecimento do impetrante acerca das atividades ilícitas realizadas com seu veículo. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que o impetrante não é estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento

(artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser o impetrante o proprietário do bem, conforme alega e prova, por meio de documentos juntados às fls. 23/24 (propriedade resolúvel - alienação fiduciária junto ao Banco Volvo Brasil S/A), e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, ele é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé do impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifei). DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551). (Grifei). Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, ao impetrante competia a prova - pré-constituída, no presente caso - de sua boa-fé. Frise-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, não deve

sobressair a tese da desproporcionalidade no presente caso. Assim, não merece ser acolhida a tese do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito e DENEGO a segurança. Revogo a decisão de fls. 250/252 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006557-69.2013.403.6000 - ATHILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PR052645 - HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA) X PRESIDENTE/A DO CRA - CONS. FED. DE ADMINISTRACAO DE MS SENTENÇAI - Relatório ATHILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CRA - CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MS, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade do auto de infração lavrado pela autoridade impetrada, afastando-se a obrigação de efetuar seu registro no CRA/MS, bem como declaração judicial de que a atividade de Organização e realização de eventos não é privativa de profissional de Administração. Por fim, pede a inaplicabilidade da multa no valor de R\$ 2.824,00 e a declaração de ilegalidade de instituição de multa por meio de Resolução Normativa, em decorrência do princípio da legalidade. Narra, em breve síntese, que no dia 19 de novembro de 2013, a autoridade impetrada lhe enviou um Parecer Análise Contrato Social, por meio do qual determinou que a impetrante se inscrevesse no CRA/MS, uma vez que realizava a atividade de Organização e realização de eventos. Por não ser essa sua atividade fim e por não prestar serviços decorrentes da atividade de Administrador, não realizou tal registro. Em 20 de março de 2013 foi autuada no valor de R\$ 2.824,00, ao argumento de falta de registro no respectivo Conselho. Salientou que a Lei 6.839/80 estabelece que o registro deve se dar de acordo com a atividade fim da empresa e dos serviços por ela prestados, sendo que sua atividade fim é o aluguel de imóveis próprios. A organização de eventos é atividade secundária, não havendo, no seu entender, obrigatoriedade de inscrição no CRA/MS, de acordo com o Decreto 61.934/67. Destacou o fato de que a multa aplicada não tem fundamento em Lei propriamente dita, mas em Resolução própria do Conselho, o que não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade estrita nas questões tributárias. Juntou os documentos de fl. 14/26. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 31/35, onde defendeu o ato tido por ilegal, uma vez que o Decreto 61.934/67, que regulamenta a Lei 4.769/65 prevê que as atividades de processo de planejamento, organização, coordenação e produção de serviços de gestão de pessoas, recursos materiais, financeiros e mercadológicos é atividade privativa do Administrador, impondo a inscrição da empresa no respectivo Conselho. Afirmou que a Lei 6.839/80 dispõe que o registro deve se dar em relação à atividade básica ou àquela pela qual se preste serviços a terceiros e, no caso, a atividade de organização de eventos foi confessada pela impetrante. Juntou os documentos de fl. 36/45. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança ao argumento de que a atividade de organização de eventos é atividade exercida de forma secundária, não se consubstanciando na sua atividade-fim. Salientou não haver amparo legal para a aplicação da multa em questão, o que impõe seu cancelamento. É o relato. Fundamento e decido. O presente feito versa a respeito de pedido de nulidade de auto de infração e declaração de dispensa de registro no Conselho impetrado, ao argumento de que a impetrante não exerce, como atividade primordial, a organização de eventos - razão da multa aplicada - e, ainda, porque a multa em questão não possui embasamento legal. De outro lado, a autoridade impetrada sustenta que a multa está de acordo com a legislação, especialmente porque a impetrante não nega que realiza a atividade mencionada de organização de eventos que é privativa do Administrador. De uma detida análise dos autos, verifico que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XIII dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sobre o tema, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, as exigências regulamentadoras de toda e qualquer profissão, que ampliem ou limitem o seu respectivo exercício, não que estar previstas, segundo dispõe a Carta, em Lei em sentido estrito ou, ao menos, esta deve relegar autorização expressa nesse sentido às normas infralegais (Resoluções e atos normativos dos Conselhos). No caso em questão, é possível verificar que a atividade básica da parte autora é um tanto quanto ampla, merecendo, então, maior cuidado a apreciação do caso concreto. Isto se verifica da simples leitura de seu Contrato Social, acostado às fl. 17/20, que traz, na cláusula segunda, as atividades de: O objeto social é: - Administração de imóveis próprios; - Arrendamento de bens móveis; - Participação em sociedades comerciais, de capital aberto ou não; - Intermediação de Aplicação de Fundo de Investimento - Construção de Edificações; - Administração Hoteleira; - Promoção de Eventos Outrossim, em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta como sendo sua atividade econômica principal Aluguel de imóveis próprios e, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas como atividade secundária (fl. 16).

No que tange ao registro no Conselho Regional de Administração, é possível verificar que a promoção de eventos figura, de fato, dentre as atividades elencadas no contrato social da impetrante. Tal atividade, contudo, é por ela realizada de forma secundária à atividade-fim de aluguel de imóveis. Analisando toda a gama de atividades descritas no regulamento específico da área de Administração (Decreto nº 61.934/67), é possível verificar que a atividade principal da empresa impetrante - sem adentrar nas atividades secundárias - não adentra na esfera da profissão do Administrador, já que ela não executa as atividades previstas no referido regulamento. Desta forma, inexistente, por parte da impetrante, obrigatoriedade de inscrição nos seus quadros. A respeito do tema, a jurisprudência pátria firmou o seguinte posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - RAZÕES RECURSAIS NÃO SUBSCRITAS - IRREGULARIDADE FORMAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A assinatura do advogado é requisito essencial do recurso de apelação e sua falta acarreta o não conhecimento do recurso. 3. A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º). 4. A Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 5. No caso dos autos, a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 12), seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68. 6. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 7. Agravo legal improvido. AMS 00155165920094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326870 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA COM RAMO DE ATIVIDADE DIVERSO DO ABARCADO PELO CRA/RJ. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Trata-se de execução fiscal em que o conselho apelante objetiva o pagamento de multa administrativa aplicada à apelada, por não ter prestado esclarecimentos junto ao órgão fiscalizador, após intimada para tal. 2 - De acordo com a Lei nº 6.839/80, para a verificação acerca da obrigatoriedade de inscrição nos quadros dos conselhos profissionais, há que se observar a atividade-fim, o escopo principal da sociedade empresária. Se possuir atividade principal relacionada à ciência da administração, há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração. 3 - No caso em apreço, há predominante caráter econômico no que tange à atividade-fim da empresa apelada, não se configurando hipótese de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro. 4 - Ademais, inexistente disposição legal que permita ao conselho profissional exigir de sociedade não sujeita a seu registro a apresentação de documentos, bem como aplicar multa em razão de eventual descumprimento, na medida em que fora do alcance de seu poder de polícia. 5 - Recurso de apelação desprovido. AC 201251010373937 AC - APELAÇÃO CIVEL - 598807 - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::03/12/2013 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O art. 1º da Lei 6.839/80 dispõe que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. Como a atividade principal desenvolvida pela impetrante (fabricação de álcool) não está circunscrita ao ramo da administração, inexistente a obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração e a de fornecer documentos internos solicitados por este órgão sobre os seus empregados, por falta de previsão legal (art. 5º, II, da CF/1988), não subsistindo, por consequência, a imposição de multa sob esse fundamento. Precedentes desta Turma. 3. Importante registrar que a própria autoridade coatora reconhece a inexigibilidade da inscrição da impetrante em seus quadros, mas se insurge apenas no tocante à impossibilidade de obter documentos internos relativos aos empregados que exercem atividades típicas de administração. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. AMS 200835000156809 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000156809 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:560 Por outro lado, a atividade de organização de festas e eventos está, sim, caracterizada como privativa do profissional da área da Administração. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 6.839/80. PREPONDERANCIA DA ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas, em Mandado de Segurança, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Relações Públicas do Rio de Janeiro e de lhe aplicar sanções, e, ainda, que cancele as multas e anuidades exigidas. 2. O

critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 3. In casu, do confronto entre os objetivos empresa impetrante (fls. 19): a prestação de serviços de planejamento editorial, apuração e redação de textos, edição de publicações, planejamento e organização de eventos, e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 5.377/67, que dispõe sobre a atividade específica de relações públicas, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional de relações públicas. 4. Conforme bem salientado pelo Juízo sentenciante, às fls. 99, A atividade principal de uma empresa é a declarada em seus estatutos sociais, não estando as empresas obrigadas a se registrar perante conselhos de fiscalização quanto a suas atividades secundárias ou eventuais. A atividade de planejamento e organização de eventos se insere no âmbito do Conselho Regional de Administração, no qual a impetrante está registrada (fls. 30/44) 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. APELRE 200951010042144 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 460794 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::200 Assim, não sendo a organização de festas e eventos a atividade principal da empresa impetrante, não há que se falar em obrigatoriedade de sua inscrição nos quadros do Conselho impetrado. Por consequência óbvia, a multa aplicada (fl. 24) é absolutamente nula, já que fundada justamente na obrigatoriedade de registro. Declarada a nulidade da multa imposta, fica prejudicada a análise do argumento relacionado à sua ilegalidade. Frise-se, apenas para fins de elucidação da lide, que a não obrigatoriedade de registro, in casu, está fundada no fato de que a atividade de organização de festas e eventos não é a atividade econômica principal da impetrante. Caso ela fosse, pelas razões acima transcritas, a inscrição seria obrigatória. O parecer do Parquet Federal, na parte que transcrevo, corrobora esse entendimento: Consequentemente, o Impetrado não teria respaldo legal, no uso de suas competências, para determinar o registro compulsório, sob a justificativa de que a Impetrante possui, dentre as suas atividades principais a de organização e promoção de eventos, já que essa é desenvolvida de forma secundária.... Assim, como não presta serviços compreendidos na esfera de atribuições do profissional de administração, não está a empresa Impetrante obrigada a registrar-se no CRA/MS, por meio de profissional habilitado, razão pela qual se mostra ilegal a exigência feita pelo Impetrado. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, somente para o fim de desobrigar a impetrante de promover o respectivo registro nos quadros do Conselho Regional de Administração de MS, enquanto a atividade relacionada à organização de festas e eventos for secundária nos seus objetivos sociais, bem como para declarar a nulidade do auto de infração de fl. 24. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006950-91.2013.403.6000 - DANIEL DE JESUS SILVA PERCUSSOR (GO036413 - CLEBSON VIEIRA NERES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
SENTENÇA I - RELATÓRIO Daniel de Jesus Silva Percussor impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS objetivando restituição do veículo descrito na inicial. Foi determinada a emenda da inicial para que o impetrante procedesse à adequação do polo passivo no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 41). O prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 43). À fl. 47 este Juízo determinou a comprovação da propriedade do veículo descrito na inicial por parte do impetrante. Novamente o impetrante deixou de manifestar-se (fl. 49), embora devidamente intimado para tanto (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa do impetrante. Em consulta ao sistema Renajud foi constatado que o veículo cuja restituição pretende o impetrante encontra-se em nome de Lara Batista Lima (fl. 45/46). Não há nos autos a cópia de qualquer documento que comprove a propriedade do referido veículo pelo impetrante. Cabia a este o ônus da prova de sua propriedade, demonstrando perfazer os requisitos dos dispositivos legais contidos nos artigos 120 e 121 do Código Brasileiro de Trânsito. Assim, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte do impetrante, a justificar a presente demanda por ela movida. Freddie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedente semelhante ao presente caso, em que o impetrante não comprovou a propriedade do veículo cuja liberação pretendia, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DOS BENS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. O titular da ação é a pessoa que se diz titular do direito postulado, cuja comprovação se dá por meio de documentos idôneos e demais provas admitidas em direito. Segundo disposto no artigo 120 e 121 do Código Brasileiro de Trânsito, todo veículo

automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei, com a expedição do Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração, assim como a identificação do seu proprietário. Em nenhum momento há sequer menção ao referido Certificado de Registro de Veículo, quer seja por ocasião da apreensão do veículo, ou pela instrução da presente demanda. Não se verifica nos autos nenhum outro comprovante de propriedade do cavalo mecânico e semirreboque em nome do autor a fim de lhe conferir a propriedade dos bens, com a finalidade de liberá-los da aplicação da pena de perdimento. Não tendo a parte autora comprovado a propriedade do veículo apreendido, não tem legitimidade para o pedido de restituição. (TRF3: Sexta Turma; APELREEX 00055740819924036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 921814; Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 514). (Grifei).Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. Assim, ausente a legitimidade ativa, o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a ilegitimidade ativa, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c/c o art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Defiro, contudo, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010551-08.2013.403.6000 - TAYNARA MELLO DE OLIVEIRA (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO TAYNARA MELLO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a realização de sua matrícula no curso de Direito da IES impetrada, para o qual foi aprovado com a pontuação do ENEM. Narrou, em apertada síntese ter concorrido a uma das vagas do referido Curso através do sistema SISU, não sendo selecionada na primeira e segunda chamadas. Continuou a acompanhar, cujo resultado e convocação foram feitos, de acordo com o instrumento convocatório, exclusivamente, pela internet. Sustentou que não possui acesso à internet em sua residência, e que as consultas eram efetuadas em cyber duas vezes por semana. Seu nome não constou na primeira chamada, e na última vez que efetuou consulta no site da FUFMS, havia mensagem de que seu nome não havia sido contemplado na lista da segunda chamada. O tempo passou e acreditava que não mais seria convocada. Contudo, foi informada por uma amiga, que ainda estavam havendo convocações para preenchimento de vagas remanescentes. Por tal razão foi à FUFMS em 13/09/2013, quando ficou sabendo que houve oito chamadas e que seu nome constou na última, mas o prazo para a matrícula expirou em 12/09/2013. Sustentou que a divulgação exclusiva pela internet, ainda mais em curto espaço de tempo - apenas um dia - fere o princípio da publicidade, de forma que faz jus ao direito de se matricular no Curso de Direito. Afirmou, ainda, que não haverá mais convocações, de forma que a sua vaga ficará ociosa. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante no curso de Direito (fls. 49/51). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/77, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, uma vez que o candidato classificado subsequentemente preencheu a vaga existente e não preenchida pela impetrante, em razão do não comparecimento com os documentos necessários; no mérito, sustentou a legalidade do ato atacado, uma vez que é de responsabilidade exclusiva dos candidatos a observância dos requisitos editalícios exigidos. Interpôs agravo de instrumento às fls. 85/96 contra a decisão de fls. 49/51, cujo seguimento foi negado pelo e. TRF da 3ª Região. Às fls. 98/99-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, merece ser rechaçada a preliminar de perda de objeto (perda superveniente de interesse processual) aventada pela autoridade impetrada. Conforme bem notado pelo i. presentante do Parquet, observa-se no documento juntado às fls. 79/80 que a oitava chamada, na qual foi convocada a impetrante, foi também a última convocação para o curso de Direito no segundo semestre daquele ano. Entretanto, em tal documento consta ainda a informação de que, das três vagas ofertadas nesta convocação, apenas uma fora preenchida. Restou, portanto, demonstrada a existência de pelo menos duas vagas para este semestre no curso em questão (fl. 80). Cabe, ainda, relevar que tal fato foi levado em consideração pelo e. TRF da 3ª Região em suas razões de decidir no agravo de instrumento interposto pela FUFMS neste feito, no seguinte trecho:(...) tendo em vista a divulgação da 8ª convocação por meio eletrônico,

com prazo de apenas um dia para apresentação dos documentos necessários à matrícula, além do fato de que a vaga pleiteada não seria ocupada por nenhum outro candidato do mesmo certame, considerando informação da própria FUFMS de que a agravada foi convocada na última chamada do respectivo semestre, sendo que dos três convocados para as vagas remanescentes do curso de Direito apenas um deles efetuou a matrícula. Assim, demonstrada a existência da vaga em questão, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula do impetrante na IES impetrada um dia após a data prevista em edital. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a FUFMS, através do Edital PREG n. 223, de 09/09/2013, disponibilizou a relação dos candidatos convocados na oitava chamada para o Curso de Direito, sendo que os interessados deveriam cumprir as regras editalícias, entre as quais, que a matrícula deveria ser efetuada, exclusivamente, no dia 12/09/2013. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por integrar a Administração Pública, deve obediência aos princípios administrativos, dentre os quais podemos citar o da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade. E, ao menos neste momento processual, entendo que, embora constasse no instrumento convocatório, a divulgação do rol dos aprovados para os Cursos por ela mantidos, exclusivamente pela rede mundial de computadores, fere a publicidade efetiva, que deve ser o fim buscado pelos Administradores Públicos. Ademais, de acordo com os documentos acostados aos autos, é muito provável que ainda não tenha havido nova chamada, além da oitava, o que caminha para o fato de que ainda remanesça a vaga para a qual foi convocada a impetrante, tal como alega. Assim, por ora, sopesando os direitos conflitantes, entendo por bem, que deve ser deferida a medida emergencial, pois, do contrário, dificilmente conseguirá ser revertida a situação somente na fase da sentença. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no Curso de Direito, para o qual fora aprovada, no prazo máximo de cinco dias. Notifique-se o impetrado sobre o teor desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, vistas ao MPF. Após tudo, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da matrícula da impetrante, que comprovou ter cumprido todos os requisitos exigidos para a matrícula, exceto o prazo fixado em edital, o que decorreu da patente falta de publicidade aos atos oficiais por parte da autoridade impetrada. Não pode o impetrante ser punido, portanto, por motivos alheios à sua vontade, que, em verdade, de culpa exclusiva da IES impetrada. Aliás, a existência da vaga pleiteada na IES impetrada é mais um elemento que corrobora o embasamento da pretensão do impetrante. Nesse aspecto, bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: No caso em análise, observa-se do documento de fls. 36/38, que na página oficial do Sistema de Seleção Unificado (SISU), consultada em 18/09/2013, não consta qualquer informação a respeito do chamamento da Impetrante em novas convocações. Ademais, tal divergência de informações constantes dos sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação e da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul se constitui em circunstância alheia à vontade da Impetrante, que gera confusão e torna plausível a perda do prazo para a matrícula (fl. 98-v). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 49/51 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula da Impetrante no Curso de Direito na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001024-20.2013.403.6004 - ABEDALA ISSA SAID MIZHER (MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA I - Relatório ABEDALA ISSA SAID MIZHER impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, no prazo de 48 horas ou, subsidiariamente, que a autoridade impetrada sane as falhas e seu sistema de emissão desse documento. Alegou, em breve síntese, que em 14.10.2013, depois de ter adentrado no EADI-AGESA com mercadorias - madeiras da Bolívia - registrou no SISCOMEX a referida importação, a fim de regularizar sua entrada no Brasil. Comercializou tal produto, contudo, para realizar seu transporte regularmente, necessita do Documento de Origem

Florestal - DOF. Em vista disso, buscou emitir tal documento, o que não foi possível em razão de falha no sistema do IBAMA. Procurou sanar tais falhas junto ao IBAMA/MS e também em Brasília, não logrando êxito. Os produtos em questão já foram desembaraçados perante a autoridade aduaneira estando na dependência unicamente da emissão do DOF. Juntou os documentos de fls. 11/37. Às fls. 42/42-v houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande, em razão da sede funcional da autoridade indicada como impetrada. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda da manifestação daquela autoridade, o que ocorreu às fls. 53/61, onde foi informado que a documentação pretendida na inicial já havia sido expedida, tendo ocorrido a perda do objeto. Instada a se manifestar sobre essa informação, a impetrante ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação De uma análise dos autos, verifico que o provimento pretendido na inicial foi alcançado na via administrativa, com a obtenção do DOF indicado na inicial destes autos. Vê-se, assim, que o interesse processual na obtenção daquele provimento jurisdicional já não existe mais, por já ter sido alcançado, não havendo mais o interesse processual a justificar o prosseguimento do feito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que seu pleito administrativo foi indeferido em razão de falhas no sistema de emissão do documento. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. III - Dispositivo Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000217-75.2014.403.6000 - FELIPE SANTANA BLANCO DOS SANTOS (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Autos n.º: *00002177520144036000* Decisão FELIPE AUGUSTO BLANCO DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de garantir sua matrícula no 5º Semestre do Curso de Medicina da UNIDERP. Narrou, em suma, que contratou com a IES dirigida pelo impetrado, para cursar a disciplina de Habilidades Médicas I, concomitantemente com as integrantes da grade do 4º semestre, eis que o horário contratado das aulas permitiria que cursasse todas as disciplinas sem qualquer prejuízo. No entanto, historiou que o professor de tal disciplina, em razão de férias, atrasou o início das aulas em duas semanas, o que implicou a coincidência de uma aula com dia em que tinha prova em disciplina do seu curso regular (proliferação). Tal fato fez com que faltasse na aula de Habilidades Médicas, o que levou à sua reprovação, já que parte da nota era oriunda de presença. Alegou que não pode ser responsabilizado pelo fato de ter havido atraso no início das aulas, bem como que sem a aprovação na matéria não poderá ser matriculado no quinto semestre. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Ante a divergência do nome do impetrado com o constante à fl. 20, foi determinado que o impetrante esclarecesse a inicial, o que foi feito à fl. 35, quando requereu a alteração do polo ativo. É o relatório. Fundamento e decido. Admito a emenda de fl. 35. É sabido que nos termos do artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. Ao que parece, o impetrante não obteve aprovação na disciplina de habilidades médicas I, do quarto semestre do Curso de Medicina, tendo optado por cursá-la, novamente, simultaneamente ao seu curso regular. Ocorre que, os documentos acostados aos autos, em especial o de fls. 18/20, revelam-se insuficientes para corroborar a alegação de que houve alteração no cronograma inicialmente contratado, o que, em tese, levou à situação de uma das aulas ter sido ministrada no mesmo dia em que houve prova no seu curso regular, gerando nova reprovação. Desta forma, considerando que o impetrante, ao menos por ora, não logrou êxito em comprovar que a sua reprovação na disciplina de habilidades médicas deu-se por ato ilegal e/ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, não há como conceder a medida emergencial postulada. Assim, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer. Antes, porém, à SEDIS para alteração do polo ativo da presente ação, nos termos do peticionado à fl. 35. Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000804-97.2014.403.6000 - MARCELO DIESEL (MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9A. REGIAO MILITAR

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 41, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001302-96.2014.403.6000 - NATAN AUGUSTO NECKEL ZORZO(MS012003 - MICELLI BAHJAT JEBAILI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante à f. 34, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001684-89.2014.403.6000 - ROGERLEY TELES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO AUTOS N. *00016848920144036000*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROGERLEY TELES.IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA 9ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIROSentença tipo CSENTENÇATrata-se de ação mandamental preventiva proposta por ROGERLEY TELES, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado não proceda ao seu licenciamento das fileiras militares, previsto para ocorrer no próximo dia 01/03/2014.Narrou, em suma, ter ingressado no Exército Brasileiro em 01/03/2010, exercendo atualmente o posto de Cabo Engajado, tendo a função de motorista. E, no desempenho de uma missão, na região do município de Miranda-MS, caiu do caminhão, o que teria causado problemas de coluna, não sanados até o momento, razão pela qual precisa de tratamento médico, o que impede o seu licenciamento.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relatório. Fundamento e decido.Sustenta o impetrante que teria sofrido acidente em serviço (missão militar), e desde então vem realizando tratamento médico, mas não conseguiu se recuperar. Tais fatos seriam impeditivo para o seu licenciamento do serviço militar.Não há dúvidas de que o impetrante não é militar de carreira, de forma que o seu licenciamento, em situações normais, reveste-se em ato discricionário a ser praticado pela autoridade militar.No entanto, caso o autor esteja incapacitado para as suas atividades laborais, em virtude de acidente em serviço militar, o seu licenciamento não é possível.Ocorre que, os documentos médicos acostados aos autos, embora demonstrem, em princípio, que o impetrante esteja sendo submetido a tratamento médico, não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade laboral e mais, que esta, caso existente, guarde relação com o seu trabalho junto à caserna.Desta forma, tal como pleiteado pelo próprio demandante em sua inicial, para a elucidação da questão posta, faz-se necessária a realização de dilação probatória, como, por exemplo, perícia médica, procedimento não cabível em ação mandamental. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 28/02/2014Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto - 2ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5) - ORESTE CAMPOS JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 -

FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIR FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATIO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIR MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 320 e documentos seguintes.

0005557-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005557-7) - VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X EUNICE ISHYI DE MATOS X LUIZ PEREIRA PETELIN X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X IVANE SEIBEL X FAUSTINO DE MELO NETO X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X EUNICE ISHYI DE MATOS X FAUSTINO DE MELO NETO X IVANE SEIBEL X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X LUIZ PEREIRA PETELIN X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) INFORMAÇÃO MM. Juiz Informo que os alvarás ns. 165 e 168 não foram retirados dentro do prazo de validade por seus beneficiários. Em contato com a sra. Rosane Perez Mendonça Rogado, esta se comprometeu a retirar novo alvará de levantamento a ser expedido, após o carnaval. Quanto a Jaime Marcos de Oliveira, uma vez que reside no Estado de Mato Grosso, deixei recado (66 3521-7310) para que entrasse em contato com o advogado Luiz Audízio Gomes Despacho: Cancelem-se os alvarás n. 165 e 168.Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor de Rosane Perez Mendonça Rogado.Quanto a Jaime Marcos de Oliveira, intime-se-o na pessoa de seu procurador para que indique, em dez dias, conta bancária para transferência do valor depositado nestes autos em seu favor.Após, arquivem-se.

0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9) - SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos autores/exequentes (2014.40, 2014.41, 2014.42 e 2014.43).

0012600-71.2003.403.6000 (2003.60.00.012600-7) - IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HARRISON COSMO DE LIMA X IVALDIR ADAO ALBRECHT X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X ONORILDO DE SOUZA X RAQUEL RAMAO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Joneide Marciano Pouso (2014.10).

0013118-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013118-0) - LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X DIRCEU PEREIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DANILO BORTOLONI CATTI(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES - OAB/MS 6424) X LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO BORTOLONI CATTI X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Ademais, intimação do patrono para juntar aos autos, se assim o desejar, o contrato de Dirceu Pereira.

0001666-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001666-8) - RONALDO SILVA OLIVEIRA X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X JONAS GONCALVES COELHO X GILSON LIRA DOS SANTOS X EDSON LUIZ GHELLER X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ELISEU MEIRA CARDOSO X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ADAO ANTONIO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ELISEU MEIRA CARDOSO X EDSON LUIZ GHELLER X GILSON LIRA DOS SANTOS X JONAS GONCALVES COELHO X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X RONALDO SILVA OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0009481-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009481-4) - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ILO RICARDO ARAUJO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do autor e de sua advogada (2014.38 e 2014.39).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004475-18.1983.403.6000 (00.0004475-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento da apelação referente aos autos de Embargos à Execução de n. 00004954720124036000. Intimem-se.

0001215-78.1993.403.6000 (93.0001215-0) - ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA

BARBOSA LEAL) X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

SENTENÇA:Extingo a presente execução em relação a LUIS LEITE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Levante-se a penhora de f. 426, oficiando-se ao cartório de registro de imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital.Tendo em vista as informações da Receita Federal, de f. 459-461, manifeste-se a União, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais executados.P.R.I.

0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4) - WAGNER LEAO DO CARMO(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LEAO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO

Verifico que o valor executado é de R\$ 2.202,25, conforme consta à f. 592.Ademais, constato à f. 597 que houve dois bloqueios, um no valor de R\$ 2.202,25 e outro de R\$ 538,27.À f. 599 a executada requer o desbloqueio da quantia de R\$ 538,27, que excedente ao valor executado.Sendo assim, e conforme documentos de f. 601 e 602, que dão conta de que os valores depositados no Banco Bradesco (237) são verbas salariais, defiro o pedido de f. 599 para determinar o desbloqueio da conta desse Banco.Quanto ao valor da conta da Caixa Econômica Federal, prossiga-se conforme determinado à f. 595.Intimem-se.Ato Ordinatório de f. 605: Intimação da executada Sidnir Fernandes Rezende sobre a penhora de f. 604 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X SOLLER CEREAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SOLLER CEREAIS LTDA

Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse na realização de novo leilão, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, considerando se tratar de bem perecível.

0005486-76.2006.403.6000 (2006.60.00.005486-1) - CRISTIANE MAACHAR(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GRUPO ARMINI SOARES(ES010435 - GILMAR ALVES BATISTA) X CRISTIANE MAACHAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE MAACHAR X GRUPO ARMINI SOARES

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 193 e documentos seguintes.

0013811-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013811-5) - LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X NELI CACIANO PONTES X PAULO PEREIRA REZENDE X REGINA YOSHIE SUZUMURA X SANDRA MARIE PEREIRA X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X VANIA REGINA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI CACIANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PEREIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA REGINA SILVA

Não tendo havido pagamento dentro do prazo e levando-se em conta o pedido do segundo parágrafo de f. 105, intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, não havendo manifestação voltem os autos conclusos para apreciar o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

0005594-66.2010.403.6000 - ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA

Intimação da executada sobre a penhora de f. 340 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013065-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013065-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARTINIANA MENDES DA SILVA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

SENTENÇA - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de MARTINIANA MENDES DA SILVA, objetivando ser reintegrado na posse do imóvel consubstanciado na parcela nº 05, do Projeto de Assentamento Altemir Tortelli, no município de Sidrolândia - MS. Narrou, em breve síntese, que para cumprir com suas funções, adquiriu, para fins de Reforma Agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Estrela, localizado no município de Sidrolândia - MS, criando o Projeto de Assentamento Altemir Tortelli, destinando regularmente as parcelas às pessoas que exerciam atividades agrárias por vocação. Assim, destinou a parcela nº 05 do referido Projeto de Assentamento à Srª Damiana Rodrigues, que tomou posse do lote no dia 28.12.2006, tendo dele desistido em 03.09.2009. Em seguida, a Federação de Agricultura Familiar de MS - FAF/MS indicou a Srª Leandra Queiroz de Oliveira para ocupar o lote em questão e, quando foi providenciar a documentação, tomou conhecimento de que a referida parcela estava sendo irregularmente ocupada pela requerida. Alegou ter tomado todas as providências para desocupação voluntária do imóvel, não logrando êxito; bem como que a ocupação irregular caracteriza invasão e esbulho, sendo essencial a concessão da medida antecipatória de reintegração de posse, a fim de que o lote seja destinado dentro da legalidade. Juntou os documentos de fls. 09/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 26/29, para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial. Em sede de contestação, a requerida alegou não ser invasora, tendo ocupado o lote em questão com anuência da FAF, mediante autorização verbal do Sr. Hélio, ocorrida em setembro de 2009. Relatou toda a sua luta para adquirir um pedaço de terra onde possa cultivar e obter seu sustento, salientando deter direito de permanecer no lote em questão. Juntou os documentos de fls. 45/65. Contra a medida antecipatória, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fls. 66/75, que teve seguimento negado (fl. 95). Réplica às fls. 80/82. Despacho saneador à fl. 86, onde foi designada audiência de instrução e julgamento. Referido despacho foi revogado à fl. 105, oportunidade na qual se determinou também fosse certificado o cumprimento da medida antecipatória e seu consequente cumprimento, caso este ainda não tivesse ocorrido e, em seguida, o registro dos autos para sentença. O autor juntou os documentos de fls. 107/138. A requerida pediu a reconsideração do despacho de fl. 86, o que restou indeferido (fl. 148). A ordem de reintegração de posse foi cumprida às fls. 149/163. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual o autor busca ser reintegrado na posse do lote nº 05, do Projeto de Assentamento Altemir Tortelli, no município de Sidrolândia - MS, ao argumento de que a requerida está praticando esbulho ao invadir referido lote sem sua anuência. Inicialmente, verifico que, sobre a reintegração de posse, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, para a caracterização do direito de ser reintegrado em sua posse, a parte há que demonstrar o esbulho e sua data e, ainda, a perda da posse. No caso, tais requisitos estão devidamente demonstrados nos autos, já que a posse da requerida era injusta e ilegal por não lhe ter sido destinado regular e legalmente pelas vias administrativas o lote em questão. Nesse sentido, aliás, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, assim se pronunciou o magistrado prolator da referida decisão: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente

para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. O INCRA comprovou ser o real proprietário do lote nº 05 do Projeto de Assentamento Altemir Tortelli, no Município de Sidrolândia - MS (documento de fl. 10/12). Assim enquanto proprietário do imóvel em questão, a princípio, tem direito à posse de seu imóvel. Daí a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente uma vez que o INCRA, na condição de proprietário do imóvel, está a sofrer prejuízos pela indevida ocupação por parte da requerida, o que não deve ser admitido, mormente por versar o presente feito sobre imóvel de propriedade pública, cuja destinação - Programa de Reforma Agrária - deve obedecer estritamente os ditames legais, sob pena de afronta aos mais comezinhos princípios de direito público, notadamente os da legalidade e da eficiência. Aliás, é importante observar que, com a atual situação - invasão do lote - o requerente fica impossibilitado de dar destinação do lote à pessoa regularmente inscrita no programa e que preenche os requisitos legais para tanto, em notório detrimento do patrimônio público. Nesse sentido: CIVIL. POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTE SEM AUTORIZAÇÃO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO-LEI 59.428/66. NULIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE PELA AUTARQUIA RÉ. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação em que o Autor/Apelante pretende ser mantido na posse de parcela de área destinada a assentamento para fins de reforma agrária, adquirida de beneficiário originário do projeto, sem a autorização do Incra, tendo a sentença julgado improcedente o pedido inaugural e acolhido a solicitação formulada pela Ré, para decretar a reintegração da Autarquia na posse da gleba. 2. ...4. Rescindido o contrato de assentamento rural, retorna ao Incra a posse direta do lote, cometendo esbulho aquele que, notificado para desocupá-lo, permanece no local. 5. Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada, sem direito a qualquer indenização, uma vez não comprovada a realização de benfeitorias necessárias no imóvel (art. 1220 do CC/2002) (Precedente deste Tribunal: AC 2001.30.00.000610-7/AC). 6. Não beneficia o Apelante a alegação de que outra pessoa, em situação semelhante à sua, estaria explorando parte da área sem autorização do Incra, pois, ainda que o fato restasse comprovado (o que não ocorreu), sabe-se que um erro não justifica outro e tampouco serve como fonte geradora de direito, não se podendo invocar o princípio da isonomia para a prática de ato ilícito. 7. Insuficiente ainda a ancorar a pretensão vindicada a suposta promessa feita por Superintendente da Autarquia Ré de que regularizaria a situação de todos que adquiriram seu quinhão até 31.12.2003, pois, ainda que restasse comprovada, tal declaração poderia gerar, no máximo, mera expectativa do direito. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 200335000039973 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000039973 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:28/10/2008 PAGINA:646 Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de reintegrar o INCRA na posse do imóvel descrito na inicial - designado pelo Lote 05 do Projeto de Assentamento Altemir Tortelli, no Município de Sidrolândia - MS. Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de trinta dias, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, caso seja necessário. Cite-se. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida precária de fls. 26/29 se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pleito inicial, notadamente em razão da demonstrada ilegalidade da posse da requerida, que comprovadamente ocupou o lote descrito na inicial sem qualquer respaldo legal. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que o fato de a requerida estar na luta por um lote há bastante tempo não é questão relevante a ponto de afastar a ilegalidade de ocupação em análise. Deve, a requerida, ao invés de ocupar indevidamente lotes da União, buscar ser contemplada legalmente, sob pena de sofrer as correspondentes medidas judiciais. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito de posse do autor, que por determinado espaço de tempo viu-se privado da possibilidade de destinar o lote em comento para pessoas habilitadas e legalmente inscritas no Programa de Reforma Agrária, em notório prejuízo de ambos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reintegrar definitivamente o autor na posse da parcela nº 05, do Projeto de Assentamento Altemir Tortelli, no município de Sidrolândia - MS. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 854

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001397-39.2008.403.6000 (2008.60.00.001397-1) - MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A e dos documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Aduzindo que o laudo pericial restou imprestável à elucidação dos fatos, porquanto é incompleto e superficial, a parte ré requer a realização de nova perícia.No caso em tela, além da prova pericial ter sido produzida por profissional com qualificação técnica e com a observância de todos os requisitos legais, a aferição do seu valor está sujeita ao princípio do livre convencimento do Juízo, conforme dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A realização de uma segunda perícia é exceção e somente se justificaria no caso de nulidade da primeira, ou quando o juiz a considerar imprescindível para esclarecer situação obscura decorrente dos elementos de prova já existentes nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 437, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deve, portanto, ser determinada com moderação e prudência, até para obstar a sua utilização como instrumento de procrastinação do processo.Destarte, a despeito da irrisignação da parte ré com as conclusões da prova técnica, não vejo a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que, conforme já ressaltado alhures, o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma dissonante quando houver nos autos outros elementos de prova que assim o convençam.Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide.Intimem-se.

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

SENTENÇAI - RelatórioADÃO SOARES OBREGÃO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a melhoria de sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo de um grau hierárquico superior ao posto que ocupava na ativa e, ainda, o pagamento de auxílio invalidez e indenização por danos materiais, morais e estéticos.Narrou, em breve síntese, que servia na 2ª Companhia de Fronteira, na cidade de Porto Murtinho - MS quando, em julho de 1993, sofreu acidente considerado em serviço, do qual decorrem graves seqüelas, sendo especialmente diagnosticada uma hérnia de disco incipiente que evoluiu em razão dos constantes exercícios físicos prestados pelo autor mesmo após o referido acidente. Alegou ter sido transferido contra sua vontade para a cidade de Osasco - SP, onde sua família teve muitos problemas, especialmente seu filho por conta de doença respiratória. Buscou diversas vezes uma transferência para esta capital não logrando êxito, o que lhe ocasionou transtornos pessoais, psicológicos e familiares, causando até mesmo a separação conjugal, pelo que pretende ser indenizado. Posteriormente, após experimentar danos psicológicos e financeiros gravíssimos, foi finalmente reformado (26.08.2006).Salientou, também, que é inválido nos termos da Lei, o que não foi considerado pela requerida quando de sua reforma, estando a receber equivocadamente seus proventos. Pede, ainda, a concessão do auxílio-invalidez, por necessitar de constante tratamento medicamentoso para controlar a depressão que o acomete. Finalmente, busca indenização por danos materiais e morais advindos da demora injustificada na concessão de sua reforma, bem como pela perda ou redução da capacidade laborativa, salientando que as indenizações pleiteadas não tem nenhuma relação com a legislação militar. Juntou os documentos de fls. 25/421.Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal - JEF (fl. 424), tendo retornado às fls. 456/459 em razão do julgamento de conflito de competência. Às fls. 461/464 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ante à inexistência de plausibilidade do direito invocado. O autor adequou o valor da causa (fl. 467).Em sede de contestação (fls. 472/480), a União alegou a prejudicial de mérito da prescrição trienal e subsidiariamente a quinquenal e, no mérito propriamente dito, salientou não estar demonstrado que o autor é inválido para todo e qualquer serviço, requisito essencial para a concessão da melhoria da reforma, reforçando, ainda, a inexistência dos requisitos para a

concessão do auxílio invalidez, notadamente a necessidade de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou tratamento médico na própria residência. Quanto aos danos morais e materiais, ressaltou que a existência de legislação específica para a carreira militar impede a aplicação da lei civil ao caso em questão. Ainda que ela fosse possível, salienta inexistir ato ilegal da Administração a justificar eventual indenização. Juntou os documentos de fls. 481/492. Réplica às fls. 499/502. A União juntou os documentos de fls. 506/521. Despacho saneador às fls. 530/531, onde se determinou a realização de perícia médica, cujo laudo pericial está acostado às fls. 544/548 e seus complementos às fls. 599, 610/612, 626/628, tendo as partes se manifestado sobre os mesmos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A) DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Verifico, inicialmente, que o autor busca ser indenizado por diversas espécies de danos que, segundo sua narrativa, decorrem de diversos fatos, sendo eles: a) o acidente em serviço ocorrido em fevereiro de 2001 e b) a demora na consecução de sua reforma. Assim, somente no que se refere à questão indenizatória oriunda do acidente ocorrido em fevereiro de 2001, vejo ter se consumado a prescrição. De fato, a mensuração dos valores/bens jurídicos para os quais normalmente se busca a tutela jurisdicional e o valor segurança jurídica fez nascer a prescrição e a decadência, institutos que não possuem sede constitucional, mas, na verdade, revelam-se até mesmo anteriores à ordem normativa, como pilares do convívio social, haja vista que a vida em sociedade revelar-se-ia insustentável se por atos praticado o cidadão se visse eternamente sujeito ao crivo do Estado ou de outros cidadãos, independentemente do tempo que durasse a inércia destes últimos. Noutros termos, por mais valorosos e valorados que sejam direitos como a vida e a liberdade, p.ex., seria inconcebível deixar um cidadão constantemente ameaçado, sob um risco eterno de ver-se processado. Com efeito, o peso para a sociedade de um interesse violado reflete no tamanho do lapso temporal exigido para se buscar o direito a tutela jurisdicional, mas não infirma a legitimidade da existência de prazos decadenciais e prescricionais, bases da tranquilidade do indivíduo, da paz social, da segurança jurídica. No caso, o direito do autor de ver-se indenizado por conta do acidente ocorrido em fevereiro de 2001 e que, em tese, teria deixado sequelas físicas, psicológicas e financeiras permanentes já foi atingido pela chamada prescrição quinquenal que vige para a Fazenda Pública. Deveras, tendo em vista que o acidente mencionado na inicial e do qual se origina o suposto direito indenização ocorreu em fevereiro de 2001, conforme relatado na inicial, é irrefutável a conclusão de que, quando do ajuizamento da presente demanda no dia 06 de abril de 2009, essa pretensão já se encontrava prescrita, posto que já transcorrido lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DATA DO FATO GERADOR - 25.10.1989. LICENCIAMENTO EM 29.01.1990. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PROPOSTO EM 12.09.1994. DATA DO ÚLTIMO ATO REALIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - 29.10.2001. AÇÃO JUDICIAL PROTOCOLIZADA EM 28.11.2003. PRESCRIÇÃO. 1. Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 05 (cinco) anos, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Muito embora o autor tenha buscado sua reintegração às fileiras do exército na via administrativa e, durante o trâmite deste, o prazo prescricional estivesse suspenso, a prescrição lhe alcança, pois o lapso temporal existente entre a data da publicação do licenciamento (29.01.1990) e a data da propositura do procedimento administrativo (12.09.1994), somados ao período que abrange a data do último ato realizado neste (29.10.2001) e a data da propositura da lide em juízo (28.11.2003), ultrapassa os cinco anos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507) 3. Não há falar em indenização por danos morais e materiais, pois como bem argumentou a Advocacia Geral da União (fl. 181), o marco inicial para fins prescricionais, seria a data do fato gerador, in casu, a do acidente que supostamente ensejaria tal reparação, ou seja, 25/10/1989. 4. Apelação não provida. AC 200338030096447 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030096447 - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:27/04/2011 PAGINA:224A falta de manifestação do autor por tão longo período fez surgir na ora requerida uma justa confiança de que a pretensão não mais seria exercida, de modo que tal confiança merece a tutela jurisdicional, como corolário da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Afasto, entretanto, a arguição da prescrição trienal, trazida em sede de contestação pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto nº. 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.- Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1241640/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 10/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32 (AgRg no REsp

1124835/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010).2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (...)4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 07/12/2011)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CULPA OBJETIVA - DETENTO ASSASSINADO NA CADEIA PUBLICA - AÇÃO INDENIZATORIA - PRESCRIÇÃO - DEC. 20.910 - PRECEDENTES.1. PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRENCIA DO ATO OU FATO, A AÇÃO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL PARA HAVER INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.2. NÃO PODE VINGAR A AÇÃO INDENIZATORIA PROPOSTA DEPOIS DE CINCO ANOS DO EVENTO CAUSADOR DA MORTE DO FILHO DA AUTORA.3. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp 20860/SP - SEGUNDA TURMA - DJ 29/11/1993)PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO:10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013Em suma, tendo transcorrido mais de cinco anos entre o ato supostamente ensejador do dano descrito na inicial - que é o ato ilícito ensejador do dever de reparar - e o ajuizamento da presente ação, o reconhecimento da prescrição do direito indenizatório em relação ao acidente ocorrido em fevereiro de 2001 é medida que se impõe. B) DA MELHORIA DA REFORMADestaco, neste ponto, que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, exige a presença dos seguintes requisitos legais:Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifei)Sobre a incapacidade definitiva para o serviço ativo, dispõe a Lei n.º 6.880/80 - o Estatuto dos Militares -, em seu art. 108,;Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.)E, finalmente, a respeito da reforma em um grau hierárquico superior, o mesmo Estatuto prevê:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo

aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, que é justamente o objeto do pedido inicial. No caso em questão, tenho por presente a comprovação de que o autor, quando em serviço, sofreu acidente do qual resultou sua total incapacidade para o serviço militar, estando inapto para a realização de atividades que exijam esforço físico, o que já foi reconhecido pela requerida ao lhe conceder a reforma militar. Tenho, também, por devidamente demonstrada nos autos a incapacidade para todos os outros labores, devendo o autor ser considerado incapaz definitivamente para o serviço militar ativo e inválido, fazendo jus à reforma em um grau hierárquico superior. Nesse sentido, os laudos periciais e suas respectivas complementações são esclarecedores ao concluir pela existência da lesão em questão - Hérnia de Disco com atrofia de coxa e perna esquerda -, bem como pela incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, pela impossibilidade de cura e pela desnecessidade de internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem. Abro um parêntese somente para esclarecer melhor a questão relacionada à conclusão pela impossibilidade de cura. É que o perito afirmou por diversas vezes - e desde o início da perícia - que há, no caso, possibilidade de melhora do seu quadro clínico, com a cirurgia e não cura total (fl. 547). Apesar de ter mencionado que a intenção da cirurgia é para que se obtenha a cura esclareceu que o resultado satisfatório só sabemos após a realização da cirurgia. Ademais, no último laudo complementar ele salienta que não existe cirurgia com 100% de resultado satisfatório. De uma análise sistemática desses argumentos e das demais provas dos autos, pode-se extrair a conclusão de que o autor, ainda que passe por procedimento cirúrgico, jamais terá novamente 100% de sua aptidão física. Vê-se, então, neste momento processual, que o autor está totalmente inapto para qualquer atividade laboral. Tendo sido constatada essa invalidez com o primeiro laudo pericial, tem-se que sua data inicial é a do respectivo laudo. A lesão em questão, aliada às atividades especiais comuns aos militares, acarreta a conclusão de que o autor é incapaz para o serviço ativo do Exército e, também, para todos os outros labores, nos exatos termos do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80. Finalmente, em relação ao nexo de causalidade entre a doença e o serviço da caserna, é imprescindível verificar que o autor ingressou regularmente no serviço militar, nele permanecendo por grande lapso temporal até sofrer os acidentes de trânsito e militar em questão. Comprovado que o autor ingressou fisicamente nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, adquirido lesão incapacitante elencada no art. 108, V da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar e para outros labores, a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa é medida que se impõe. C) DO AUXÍLIO INVALIDEZ Finalmente, o pedido de concessão de auxílio invalidez não merece igual provimento, dado não ter ficado demonstrado os requisitos previstos no art. 69, da Lei 5.787/72, com a alteração trazida pela Lei 8.237/91, cujo teor transcrevo: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. De uma análise dos documentos trazidos aos autos e, especialmente, do laudo pericial, verifica-se que a existência dessas situações (necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem) não foi constatada, o que, aliás, não foi contrariado pelo autor, cujos argumentos se limitam à necessidade constante de tratamento medicamentoso. B) DOS DANOS MORAIS PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PELOS PROBLEMAS PESSOAIS OCORRIDOS EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCESSÃO DE SUA REFORMA O pedido de indenização por danos morais em casos similares já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há... norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. A esse respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu o seguinte julgamento: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito

à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Note-se, também, que o ato de movimentação do militar configura ato corriqueiro da Administração e o respectivo indeferimento de pedido nesse sentido, tem fundamento na autonomia e discricionariedade militar, sendo incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. (...) 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:228ADMINISTRATIVO - MILITAR - ATO DE REMOÇÃO - LEGALIDADE - DISCRICIONARIEDADE - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INTERESSE PÚBLICO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA 1. O militar, ao ingressar nas Forças Armadas, está ciente das peculiaridades inerentes à carreira, sujeitando-se a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, dentre os quais, o da mobilidade geográfica. 2. O ato de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior está inserido no campo da discricionariedade da Administração Militar, cuja avaliação sempre deverá vir pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, atendendo o interesse público, não podendo o Judiciário invadir tal seara, sob pena de ofensa ao artigo 2º, da Carta Magna. 3. Não tendo sido demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o ato de indeferimento do pedido de remoção e os problemas familiares enfrentados pelo Autor, não cabe responsabilizar à Administração Naval por tais transtornos. 4. Reconhecida a legalidade do ato que negou a remoção do Autor, não há que se falar em indenização por dano moral. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.AC 200651010119449 AC - APELAÇÃO CIVEL - 396827 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::21/01/2008 - Página::393Com base nestes precedentes, entendo incabível o pleito indenizatório na forma postulada.Quanto à indenização pela suposta demora na prestação jurisdicional, insta frisar que se o feito tramitou por mais de cinco anos, tal demora é oriunda da própria natureza do processo, que demanda intensa instrução probatória. No caso concreto houve, inclusive, a produção de prova pericial, com reiterados pedidos de esclarecimento do laudo pericial feitos por ambas as partes. Tais fatos, aliados à necessidade de se dar posterior vista às partes dos atos, provas produzidas e dos documentos por elas juntados dentro e fora do normal tramitar do feito; da necessidade de se aguardar o transcurso dos prazos processuais - que para a requerida é sempre mais extenso - e o próprio cumprimento das determinações judiciais, afasta a possibilidade de se indenizar, neste caso, pela demora na prestação jurisdicional. É dizer, se consideradas as especificidades da lide, o feito tramitou por tempo razoável. III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o direito do autor à reforma em um grau hierárquico superior, a partir da data primeiro laudo pericial destes autos (11/09/2012 - fl. 545), tudo nos termos do art. 108, V e 110, 1º, da Lei 6.880/80.Reconheço a prescrição do direito de pleitear danos morais e materiais em relação ao acidente ocorrido em fevereiro de 2001, haja vista o decurso de lapso temporal superior a cinco anos contados da data do último acidente que poderia originar tais direitos (fevereiro de 2001) e a data do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Finalmente, julgo improcedentes os demais pedidos indenizatórios e de concessão do auxílio invalidez.Presentes os requisitos legais (art. 273, CPC), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida providencie, no prazo máximo de trinta dias contados de sua intimação, a melhoria da reforma do autor em um grau hierárquico superior ao que ele ocupava quando de sua reforma, nos termos desta sentença. Condene, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período compreendido entre a data do laudo (11/09/2012) e a implementação da medida antecipatória, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do

CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Autos n *00141032020094036000*Baixa em diligênciaConsiderando que a partir de 1997 fez-se necessário a apresentação de Laudo Técnico de Condições de Trabalho - LTCAT e, tendo em vista que a empregadora SEBIVAL possuía cerca de 20 filiais, distribuídas em 06 Estados (fl. 212), me parece razoável que tenha em seu poder tal documento.Assim, oficie-se à empresa SEBIVAL Ltda. para que, no prazo de vinte dias, traga em Juízo o LTCAT ou documento correspondente do período em que o autor esteve vinculado a ela (1991-2009).Após, conclusos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 25 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2812

CARTA PRECATORIA

0013879-43.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANTONIO NETO MOREIRA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 13:30 horas, A audiência de oitiva da testemunha Murilo Santos Moreira, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal 0002640-70.2012.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados-MS.

0001031-87.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOAO VITOR LOPES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X PAULO HENRIQUE DE LACERDA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X ALEX DUARTE AGUIR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ficam as partes intimadas que designada para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 13:30 horas a AUDIENCIA DE OITIVA da testemunha de acusação Alex Duarte Aguir, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal 0000883-92.2013.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

0001241-41.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CELSO CAMILLO DE MEDEIROS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 13:30 horas o INTERROGATÓRIO do acusado Celso Camillo de Medeiros, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal 0000645-24.2009.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas.

Expediente Nº 2813

CARTA PRECATORIA

0011208-47.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X EDSON FIORI JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 32, cancelo a audiência designada. Remeta-se a presente carta precatória para a Comarca de Bataguassu- MS, face o seu caráter itinerante. Notifique-se o MPF. Publique-se. Intime-se o advogado dativo nomeado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1461

ACAO PENAL

0004487-94.2004.403.6000 (2004.60.00.004487-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X HAMILTON MARTINS X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI)

Fica a defesa de Renato Ratier Pereira Martins intimada da expedição da carta precatória n.109/2014-SC05.B, remetida à Justiça Federal de São Paulo para a realização de audiência de suspensão condicional do processo cujo favorecido é o acusado mencionado, devendo acompanhar o andamento da referida deprecata junto ao juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

0001217-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001217-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIS FERNANDO ROCA HURTADO X MICHELE CALAZANS DE SOUZA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART E MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA E MS009067 - ANA MARIA SOARES E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados constituídos).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição da acusada MICHELE (fls. 272/279 e 294) e da condenação do acusado LUIS FERNANDO (fls. 272/279, 294, 333/334, 340/343 e 346), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), encaminhando-lhe, para fins de instrução da Execução Penal Provisória nº 0069906-55.2009.8.12.0001 em desfavor do sentenciado LUIS FERNANDO, cópias do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 333/334 e 340/343) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 346) e do andamento da Execução Penal Provisória nº 0012242-96.2009.4.03.6000 (fl. 347).4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) No que concerne às roupas íntimas femininas e aos esmaltes apreendidos nestes autos, tendo em vista o seu confisco em favor da União (fl. 279), oficie-se ao SENAD, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei 11.343/06, comunicando-lhe o seu perdimento em favor da União e informando-lhe que se encontram nas dependências da Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), para os fins de sua destinação.6) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

O acusado LEANDRO, às fls. 1126/1132, após a sua prisão, reiterou pedido de revogação da sua prisão preventiva, argumentando que não estão mais presentes os pressupostos que ensejaram a sua decretação, eis que foi preso no mesmo endereço onde tinha sido notificado, o que se deu cerca de 6 (seis) meses antes, e que teria ocupação lícita. Tais dados demonstrariam que não haveria periculum libertatis, ou seja, que ele não consistiria risco à instrução criminal e à ordem pública e que não estaria tentando se esquivar da aplicação da lei penal.O

Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 1134/1135, se opôs ao pedido formulado pelo acusado, sustentando que o caso dele em nada se assemelha ao do acusado MAHARICHY, porquanto presentes elementos que desvelam o intento do acusado LEANDRO de se eximir da aplicação da lei penal. Para tanto, aponta a ação penal a que está respondendo por tráfico de drogas em Itajaí (SC) e que, até a sua prisão, se encontrava paralisada com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, por ele não ter sido localizado nos mesmos endereços diligenciados nos presentes autos. Ademais, salientou o fato de que, em diligências anteriores realizadas pela polícia, no final de novembro, nos diversos possíveis endereços do acusado, ele tampouco teria sido encontrado (fl. 1136). Por derradeiro, informou que, em consulta ao banco de dados, não encontrou nenhum vínculo empregatício do acusado. Assim, concluiu que as imensas dificuldades em notificá-lo e prendê-lo revelam que a manutenção da preventiva é necessária para a garantia da instrução criminal, a fim de que ele possa participar dos atos processuais, e da aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre esclarecer que o acusado, ao formular tal pretensão, nada trouxe de novo que pudesse infirmar as razões que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar (fls. 401/448) e o indeferimento dos dois primeiros pedidos de revogação de prisão preventiva (fls. 902/903 e 1054/1055), decisões estas que se mantêm por seus próprios fundamentos, portanto. Aliás, poder-se-ia, inclusive, afirmar que a situação do denunciado se agravou, pois, apesar de terem sido empreendidas diversas tentativas de notificação do mesmo, inclusive nos endereços que ele informou possuir, não se logrou êxito (fls. 928 e 1021/1022). E a formulação de sucessivos pedidos de revogação da preventiva (fls. 851/856 e 1033/1039) demonstram que ele tinha plena ciência do trâmite da presente ação, recusando-se a praticar os atos processuais que lhe competiam, notadamente apresentando a sua defesa prévia. Razoável, portanto, a exegese no sentido de que ele teria se esquivado da persecução penal representada por esta demanda por mais de 3 (três) anos. Com efeito, convém salientar a própria conduta do acusado LEANDRO, que, ciente do mandado de prisão contra ele expedido, se encontrava foragido, praticamente condicionando a sua apresentação à revogação da decisão que a determinou, mas sempre insistindo em informar seu endereço, no qual ele nunca era encontrado. E, mesmo depois de formalmente notificado (fls. 1080/1081), foram efetuadas várias diligências por três equipes policiais distintas, no final de novembro do ano passado, em todos os seus possíveis endereços e em horários diversos, com o escopo de cumprir o mandado de prisão preventiva, sendo que ele não foi localizado em nenhum deles (fl. 1136). Portanto, o fato de ter sido preso no início do corrente ano eventualmente em um desses endereços (o que não foi confirmado pela autoridade policial), após inúmeras tentativas infrutíferas, não demonstra que ele teria residência fixa e que estaria à disposição deste juízo. Ao contrário, atesta a sua intenção de procrastinar o presente feito, no que ele tem logrado êxito, e de se furtrar à aplicação da lei penal, denotando o risco de sua fuga, existente também para aqueles que não tem conhecidos em outros países e residem em regiões distantes da fronteira. Aliás, o Parquet juntou consulta efetuada em seu banco de dados, no qual se verifica que ele não teria vínculo empregatício com nenhuma empresa (fls. 1140/1142), confirmando a inveracidade das alegações do acusado nesse sentido. E, ainda que tivesse permanecido na sua residência e no mesmo trabalho por alguns meses, o que já se vislumbrou não ser o caso, não se pode olvidar que ele permaneceu foragido por lapso temporal muito superior. Isso ocasionou o desmembramento do presente feito e considerável retardo no seu trâmite, com diversas tentativas empreendidas por esse juízo e pelo Ministério Público Federal com o intuito de localizá-lo. Por fim, convém mencionar o andamento da Ação Penal Pública nº 0013578-39.2010.8.24.0033 movida contra o acusado por tráfico de drogas (andamento de fls. 1137/1139), que se encontrava suspensa com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, em virtude de ele não ter sido localizado nos mesmos endereços informados na presente demanda. Tal corroboraria a conclusão de que ele teria habilidade em retardar o andamento de feitos e de se furtrar à aplicação da lei penal. Outrossim, no atinente à garantia da ordem pública, a necessidade da sua custódia cautelar também se mostra presente, considerando-se a gravidade concreta do delito supostamente cometido pelo denunciado e seus comparsas (segundo grupo criminoso), a qual se evidencia pela quantidade de entorpecentes apreendida por ocasião da prisão em flagrante de ERNANI BETOLDO (NANDO), na posse de 29.485 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco) gramas de maconha (fls. 299/309 dos autos nº 0008796-51.2010.403.6000), cujos proprietários seriam, em tese, os acusados LEANDRO e MAHARICHY (fls. 124/125 dos autos nº 0008796-51.2010.403.6000). Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado LEANDRO VIEIRA, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-91.2012.403.6002 (2006.60.02.004591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004591-9)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal proposta por AJINDUS COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro em face da FAZENDA NACIONAL, ao argumento de ocorrência de prescrição intercorrente e outras teses repetidas nos embargos 0001979-91.2012.403.6002, também julgados nesta data.A FAZENDA apresentou impugnação, dizendo da regularidade do título executivo.Relatei o necessário.DECIDO.Não há falar-se em ocorrência de prescrição intercorrente.Com efeito, para a embargada, o prazo (termo a quo) só começou a correr no momento em que teve ciência do fato gerador do direito de redirecionamento, qual seja, a certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa havia fechado as portas. Isso ocorreu em 11/10/2010. O princípio da actione non natae non praescribitur refere que enquanto não nasce a ação ela não pode prescrever. Assim, temos que a prescrição se relaciona com a pretensão, e não com o direito de ação (hoje considerado imprescritível). A prescrição intercorrente em relação ao sócio responsável pelo crédito tributário não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a responsabilidade supletiva do sócio e, conseqüentemente, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.Prescrição essa não efetivada, no caso, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre a actio nata e a citação do executado.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a embargante na verba honorária fixada em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e archive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2971

ACAO CIVIL PUBLICA

0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1) - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) Nos termos do despacho de fl. 1076, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando suas alegações finais.

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL

0000096-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X ANTONIO PIRES X MARCELO TOURO X HERCULES MARQUES PALACIO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Acolho o pedido do Ministério Público Federal de folha 765, redesigno a audiência do dia 12/03/2014 para o dia 14 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas, ocasião em que deverão ser interrogados os réus EDNALDO ALVES DA SILVA, CASSIO BASÁLIA DIAS e HÉRCULES MÁRCIO PALÁCIO.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os réus em Secretaria acerca da redesignação. Caso não compareçam na data anteriormente aprazada, expeçam-se os mandados de intimação.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5157

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI) X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI X JAIRO DE OSTI

Constatado que a última avaliação do imóvel a ser leiloado, ocorreu em 22 de janeiro de 2013 (Laudo de avaliação às fls. 152/154), por R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), valor esse ratificado, em 28/05/2013, (Laudo complementar de Avaliação às fls. 167/176), portanto, ocorreu há aproximadamente 1 (um) ano, razão pela qual, mostra-se prudente a comprovação do atual valor do bem, com realização de nova avaliação. Assim, determino a suspensão do leilão designado para as datas de 10/03/2014, (1ª Praça), e 24/03/2014, (2ª Praça). Inclua-se o feito na nova pauta de leilão da Vara.Int.

Expediente N° 5159

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CHAMO O FEITO A ORDEM. Considerando que a petição de fls. 657 da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO não foi apreciada até a presente data, o que ora faço, deferindo o pedido ali formulado. Dê-se vista dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que promova a defesa (contestação) dos réus MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL e LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Apresentadas as contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ora autor, para impugnação.

Expediente N° 5160

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

O bloqueio cautelar de bens, decretado em ação civil pública para apuração de atos de improbidade, possui função precípua de assegurar, ao final do processo, em caso de condenação, o integral ressarcimento ao erário. Nesse sentido, pertinentes os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, às fls. 955/957, frisando que o imóvel avaliado em R\$290.000,00, de Nelson Hiroshi Oshiro, indicado para garantia do valor buscado na presente ação, (R\$265.771,50), poderá ser insuficiente para ressarcir o erário, visto que o valor inicial da demanda deverá ser corrigido, e acrescido de multa civil, nos termos do artigo 12 da Lei 8429/92, I, caso seja o réu

penalizado. Ainda que o valor buscado seja de forma solidária, há que se considerar, para tomada de qualquer decisão, os bens dos demais réus tornados indisponíveis. Ora, de propriedade do réu Fabrício Vieira dos Santos, a indisponibilidade recaiu sobre um veículo gravado com alienação fiduciária; da ré Comercial Morita Marteriais para Construção-Morita & Hoshiro Ltda-ME bloqueou-se 2 (dois) veículos, também gravados com alienação fiduciária; do réu José Bosco Ferreira dos Santos, houve bloqueio de 2 (dois) veículos, fabricados, respectivamente, nos anos de 1978 e 1988, portanto, com baixo valor comercial, e mais dois imóveis, sobre os quais não se tem notícia de valor. Dessa forma, não obstante a argumentação do réu Nelson Hiroshi Oshiro, entendo razoável a manutenção das constrições efetuadas sobre seus bens, ficando, portanto, indeferido seu pedido de desbloqueio. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos réus, a ser realizada na entidade assistencial Movimento Espírita São Francisco de Assis, MEFA, localizada na Rua Rui Barbosa, 455, Jd. Cuiabazinho, Dourados-MS, para tanto, nomeie o Engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intímem-se os réus para que, em caso de concordância, depositem o valor integral da perícia em conta a ser aberta, por eles, na Caixa Econômica Federal-PAB JUSTIÇA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO, vinculada a estes autos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que levante 50% do depósito, e indique a data do início dos trabalhos periciais, com tempo suficiente para que sejam as partes intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, e deverá conter as respostas dos quesitos do Juízo e aqueles eventualmente formulados pelas partes. O valor restante dos honorários será levantado após a entrega do laudo pericial, e prestados eventuais esclarecimentos a serem requeridos pelas partes. Intímem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os seus quesitos e nomeie assistentes técnicos, se assim desejarem. Seguem a seguir os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) É possível constatar a existência de reforma (demolição e construção) no local periciado?; b) Poderá o Sr. Perito descrever e avaliar os materiais utilizados e seus valores de mercado à época da reforma?; c) Poderá o Sr. Perito avaliar o valor da mão-de-obra empregada na realização da obra? CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO SR. PERITO, DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, Rua Pedro Celestino, 1780, Dourados-MS, fones 3902.2460, 3421.6612, 9273.9117. Intímem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5161

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000615-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-31.2014.403.6002) SIDER APARECIDO MENDES COSTA LEITE (MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Sider Aparecido Mendes Costa Leite em razão de sua segregação cautelar pela eventual prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso) fls. 17/18. No dia 04/03/2014, Sider foi autuado em flagrante por policiais rodoviários federais, na altura do município de Maracaju/MS, por apresentar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de liberdade provisória (fls. 32/33). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), com a pena disposta no art. 297 do Código Penal (dois a seis anos de reclusão). Preenchido, portanto, o pressuposto objetivo da prisão preventiva preconizado no art. 313, inciso I, CPP, já que a pena máxima supera 04 anos de reclusão. No entanto, a prisão preventiva somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É certo que a prática do delito em questão não se dá mediante grave ameaça ou violência a outrem, não apresentando grau de reprovabilidade suficiente a legitimar a constrição cautelar da liberdade do réu sob o fundamento da necessidade de acautelamento do meio social. Da mesma forma, o fato de o réu residir em local diverso do distrito da culpa, por si só, não implica reconhecer obrigatoriamente a possibilidade de frustrar-se a aplicação da lei penal, já que a lei não prevê expressamente essa condição como pressuposto para concessão da liberdade provisória. Outrossim, a priori, não vislumbro elementos nos autos que indiquem que Sider Aparecido Mendes Costa Leite tenha a atividade delitiva como seu meio de vida. Vê-se à fl. 15 dos autos a declaração da empresa Adecoagro Vale do Ivinhema LTDA que o acusado exercia a profissão de operador de plantadora. Não há falar, portanto, em segregação para a garantia da ordem pública ou econômica. Por conta disso, considerando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção do flagrado no cárcere, entendo que o réu tem o direito de responder ao processo em liberdade. Assim, dada a previsão constante no art. 319, do CPP, por conveniência da instrução penal, uma vez que ainda não realizado o interrogatório do réu, e, para a garantia da aplicação da lei penal, entendo por suficiente e adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto REVOGO A PRISÃO preventiva de Sider Aparecido Mendes Costa Leite concedendo-lhe liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, I e V): a)

comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de Deodópolis/MS, onde possui residência, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, devendo ainda ser advertido de que o descumprimento de quaisquer das medidas ora aplicadas resultará na imediata expedição de mandado de prisão. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao advogado do réu e ao MPF.

Expediente Nº 5162

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000815-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000815-0) - CESAR LUIZ OLIVEIRA VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003052-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003052-0) - EDILSON SOARES LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000432-55.2008.403.6002 (2008.60.02.000432-0) - ORLANDO PERENTEL(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.015844-2 (fls.214) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpra-se a r. decisão de fl. 183, intimando-se o INSS para que apresente os cálculos nos moldes já declinados às fls. 146/147. Intimem-se.

0001092-15.2009.403.6002 (2009.60.02.001092-0) - JEFERSON GUEDES BATISTA X GINETON ARISTIDES GUEDES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da importância de R\$ 12.215,45 (doze mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), da conta 1181.005.507581236 em nome de GINETON ARISTIDES GUEDES, conforme noticiado às fls. 190/196, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do andamento da Ação de Interdição em trâmite na 1ª Vara Cível de Dourados/MS, primeiramente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001610-97.2012.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Apresentada à contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência dos réus, em 10 (dez) dias, oportunidade em que o (a) demandante deverá indicar as provas que pretende produzir.

0001832-65.2012.403.6002 - ADAO AGUILERA VARGAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Apresentada à contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS,

em 10 (dez) dias, oportunidade em que o (a) demandante deverá indicar as provas que pretende produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001481-83.1997.403.6002 (97.2001481-4) - ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001438-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001438-0) - EVERALDO LOPES DE LIMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000994-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000994-3) - MARIA DA ROCHA FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA DA ROCHA FRANCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003167-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003167-5) - MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004721-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004721-0) - DORIVAL ALVES CORREA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DORIVAL ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002300-97.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003436-32.2010.403.6002 - JOAO ROMERA GARCIA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO ROMERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002093-64.2011.403.6002 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001694-7) - ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS

RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7) - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001079-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001079-2) - MATHEUS NORTHON LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999) X MATHEUS NORTHON LOPES X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5163

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9) - ESPOLIO DE HOOVER CALAZANS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 444, e considerando ainda que, as partes nada mais requereram conforme despacho de fls. 434, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000186-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000186-5) - HERIBERTO FERNANDES MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando que foi negado seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela União, conforme fls. 137/140, e considerando ainda que, apesar de devidamente intimada, a parte autora nada requereu quanto ao despacho de fls. 143, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0003466-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003466-2) - ANTONIO KATASUCHI HIRAHATA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ

AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0004424-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004424-2) - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Outrossim, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito Dr. Raul Grigoletti, conforme determinado na r. sentença de fls. 75/76.Intimem-se.Cumpra-se.

0002639-56.2010.403.6002 - PAULO ROBERTO ZORZO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002834-41.2010.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Fls. 687v: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 2.002,41 (dois mil e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados até dezembro/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cumpra-se.

0000980-75.2011.403.6002 - RENATO MASSARO MAEZUKA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001553-16.2011.403.6002 - LUIZ NEMESIO DE FARIAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que a advogada da parte autora fez carga dos autos em data anterior à notícia do cumprimento do julgado de fls. 150/153.Desta forma, intime-a para dizer se insiste na apreciação de sua petição de fls. 154/156, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0001423-89.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 198/210 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003726-76.2012.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)
Mantenho a decisão de fls. 1403, ora agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.NEGADO seu seguimento, tornem os autos conclusos para sentença conforme já determinado.Sendo deferido, voltem-me conclusos para análise das provas requeridas.Intimem-se.

0001152-46.2013.403.6002 - VANILTO DE SOUZA X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 191/199 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001261-60.2013.403.6002 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MELO X ROSARIA LUCIA FERREIRA X ESTELA MARIA LESCANO VILHALBA X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X ANAIR ALVES FERREIRA X ENOMAR DIVINO SCHULTZ X JOSE CARLOS FERREIRA X HERMANN TIMMERMANN X ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA X JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada às fls. 519/521, mantém a CEF no polo passivo da demanda e considerando ainda, que referido agravo encontra-se concluso, conforme extrato de fls. 523, aguarde-se o seu retorno do TRF3ª Região, por 60 (sessenta) dias.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000170-95.2014.403.6002 - NOEMI LUIZ PEREIRA PIZZOTTI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação oriunda da Vara Única da Comarca de Batayporã/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88.Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intimem-se.Cumpra-se.

0000203-85.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-24.2011.403.6002) ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo autor, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.Cumpra-se.

0000221-09.2014.403.6002 - LUCAR ADEMIR CARDOSO PEREIRA X ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO IFMS/MS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se.Cumpra-se.

0000249-74.2014.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo autor, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.Cumpra-se.

0000279-12.2014.403.6002 - JOSE ALVES LIMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88.Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000816-1) - ALISSON TAGINO DE MELO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO) X ALISSON TAGINO DE MELO X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5164

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os exequentes ingressaram com a presente Execução Provisória de Sentença visando inicialmente o desbloqueio para levantamento de 6.923 TDAs de número série 06.03.328, vencidas em 01.03.2012. Em sequência requereu também o desbloqueio de 6.923 TDAs de número série 06.03.329, vencidas em 01.03.2013. Tais títulos foram desbloqueados, conforme informado nos ofícios da Caixa Econômica Federal constante de fls. 109 e 123. Prosseguindo o exequente peticionou às fls. 129/130 pelo DESBLOQUEIO das demais TDAs, ou seja, de número série 06.03.330 até 06.03.340, a fim de serem resgatadas em seus respectivos vencimentos. Não sendo acatado o pedido supra, subsidiariamente requerem o desbloqueio no percentual de 80% sobre a totalidade das TDAs, nos termos previstos no artigo 6º da Lei Complementar 76/1993. O INCRA (fls. 136) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, segundo a Autarquia deverá ser desbloqueado no vencimento, assim como o MPF (fls. 138), arguindo que os exequentes deverão primeiramente: a) comprovar pagamentos de tributos; b) publicar editais de conhecimento de terceiros; c) observar a decorrência de 30 (trinta) dias; e segundo o Parquet, ao menos aparente, não há nenhum discrímen constitucionalmente legítimo que autorize o pagamento antecipado aos exequentes e não aos demais credores da União. Após breve relato decido: Para análise da matéria em apreço, necessário observar o que estabelece a legislação a seguir transcrita: Lei Complementar 76/1993 - Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:(.....) 1º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. (Renumerado do 2º pela Lei Complementar nº 88, de 1996). Decreto-Lei 3.365/41 - Art. 34 - O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Ora, da leitura da legislação acima apontada, não paira qualquer dúvida quanto à faculdade conferida ao desapropriado de levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito inicial, seja aquele depositado a título de pagamento de benfeitoria ou relativo à terra nua, desde que cumpra as exigências contidas no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, quais sejam: comprovação da propriedade, quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros. Saliente-se que as exigências legais quanto à regularidade fiscal e expedição de edital foram cumpridas pelos desapropriados nos autos de Desapropriação n. 0003116.21.2006.4.03.6002, conforme relatado na sentença neles proferida, cuja cópia se encontra encartada às fls. 59/74. Já naquela oportunidade, ou seja, após atendido o comando legal de veiculação de edital para conhecimento de terceiros e comprovado ausência de débito fiscal, bem como a propriedade do imóvel, poderiam os desapropriados valerem-se do levantamento de 80% do valor indenizável depositado pela Autarquia. Tanto é que à época promoveram parcial levantamento. Portanto, há que se entender que toca ao desapropriado atender as condicionantes legais para promover o levantamento do percentual de 80% do depósito inicial em uma única vez, pois não há menção expressa na lei de que se o desapropriado optar pelo levantamento parcial deverá renovar a comprovação das exigências contida no mencionado Decreto-Lei. Isto porque as restrições impostas pela Lei, objetivam a um só tempo garantir que a pessoa que levanta os valores seja legítima detentora deste direito e dar ciência a terceiros sobre a condição do imóvel. Trata-se de medida de proteção para que o ente expropriante

venha ressarcir à pessoa certa. Ora, como acima mencionado, os desapropriados já cumpriram os ditames legais nos autos de Desapropriação tanto que promoveram levantamento parcial naqueles autos, quando, ainda, em trâmite nesta Vara, razão pela qual não há que se falar em renová-los como pretende o Ministério Público Federal. Equivoca-se também o Parquet quanto à antecipação do pagamento, este não será realizado antes do vencimento dos títulos, apenas seu desbloqueio garantirá que os títulos agrários sejam negociados em bolsa de valores. Lado outro, o próprio INCRA às fls. 21/23 declara terem os expropriados direito ao levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado a título de justa e prévia indenização, por força da lei aplicada ao caso. Pelas razões acima expostas, ou seja, pelo direito inquestionável dos desapropriados de promover o levantamento pretendido, vez que atenderam às regras legais para tanto, determino o DESBLOQUEIO do percentual de 80% das TDAs relacionadas no DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTO de fls. 24, de modo a ficar reservado, por imposição legal, os 20% remanescentes. Para melhor visualização elaborei quadro abaixo: RELAÇÃO DE TDAs

SÉRIE	DATA ESGATE	QUANTIDADE	LIBERAÇÃO
06.03.324	01/03/2008	6.923	desbloqueadas
06.03.325	01/03/2009	6.923	desbloqueadas
06.03.326	01/03/2010	6.923	desbloqueadas
06.03.327	01/03/2011	6.923	desbloqueadas
06.03.328	01/03/2012	6.923	desbloqueadas
06.03.329	01/03/2013	6.923	desbloqueadas
06.03.330	01/03/2014	6.923	desbloqueadas
06.03.331	01/03/2015	6.923	desbloqueadas
06.03.332	01/03/2016	6.923	desbloqueadas
06.03.333	01/03/2017	6.923	desbloqueadas
06.03.334	01/03/2018	6.923	desbloqueadas
06.03.335	01/03/2019	6.923	desbloqueadas
06.03.336	01/03/2020	6.923	desbloqueadas
06.03.337	01/03/2021	6.923	desbloqueadas
06.03.338	01/03/2022	6.923	desbloqueadas
06.03.339	01/03/2023	6.923	desbloqueadas
06.03.340	01/03/2024	6.929	desbloqueadas

Total 117.697 (TDAs) X 80% = 94.157,60 (TDAs) = remanescente bloqueado de 23.539,40 Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002449-85.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RONY GUSTAVO MARTINES SOLER(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Rony Gustavo Martines Soler, brasileiro, em união estável, pintor, portador da carteira de identidade RG nº 1123338/SSP/MS, nascido em 18/03/1980, natural de Ponta Porã/MS, filho de César Fernandes Soler e de Leonor Martines, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena mínima foi fixada no mínimo legal, incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto), tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Anoto que a redução é aplicada neste patamar em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas, e por adequar-se às finalidades repressiva e educativa da pena (STJ, Quinta Turma, HC nº 167430, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 13/12/2010). Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a

583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.2. Demais disposições:O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Deixo de decretar a perda da motocicleta Honda CG 150, placa NRX-7247, por não pertencer ao réu, mas a sua companheira Helen Cristina R. dos Reis (fl. 125). Intime-se para a retirada. Deixo de decretar a perda do veículo VW Gol, placas CZA-4296, por constar ser alienado fiduciariamente ao Banco Itaucard S/A. Oficie-se à instituição financiadora do veículo para eventual retomada do bem. Deixo de decretar a perda dos demais objetos apreendidos em poder do réu (celulares, corrente de ouro e balança), por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos celulares e da balança e a doação da corrente de ouro a uma entidade assistencial. Expeça-se guia de recolhimento provisória. P.R.I.

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)
Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n. 438/2014-CR com a finalidade de ouvir as testemunhas Valter Batista Ferreira e Jorge Yoshi Kobayashi.

0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)
Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n. 414/2013-CRao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS com a finalidade de interrogar o acusado RENATO MACENA DE LIMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-31.2005.403.6004 (2005.60.04.000634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6)) ASE MOTORS LTDA(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X Caixa Economica Federal(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Tendo em vista que foi proferido acórdão que não acolheu a apelação do embargante, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6250

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000190-80.2014.403.6004 - ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES E MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA X JOSE DOMINGOS BENITES X JOSE DOMINGOS BENITES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Nos termos do artigo 463, I, do CPC, torno sem efeito a determinação para expedição de mandado de desocupação pela empresa autora, constante na decisão de f. 150-152, uma vez que sendo nula a manutenção de posse levada a efeito pelo Juízo Estadual, a empresa autora deverá cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0001233-86.2013.403.6004, em razão da posse da área em questão ser um dos objetos de discussão na ação civil pública 0000098-05.2014.403.6004, em trâmite neste Juízo.Dessa forma, recolha-se o mandado de desocupação já expedido e intime-se a empresa autora para que cumpra integralmente a decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0001233-86.2013.403.6004, nos prazos estipulados, sob pena de aplicação de multa diária já estabelecido naqueles autos. Saliento que, nos demais termos, a decisão de f. 150-152 fica mantida.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6100

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-18.2013.403.6005 - MANOEL ALVARES DE FARIA SOBRINHO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 158/170, em ambos os efeitos. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0000039-14.2014.403.6005 - CANDIDA VALENSUELO FRANCO ME(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se a impetrante, para que no prazo 05 (cinco) dias, esclareça acerca do pedido de desistência (fl. 73) formulado pelo procurador Luís Augusto Parra Espíndola e não pelo autor do mandamus.2. Regularizado, conclusos.Intime-se.

0000266-04.2014.403.6005 - EDUARDO FERNANDO ROCHA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para fins de:a) juntar aos autos declaração de hipossuficiência de recursos;b) regularizar a representação judicial, mediante a juntada de procuração original;c) juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo;d) esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório (Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo);e) atribuir valor correto à causa com base no proveito econômico pretendido, o qual corresponde ao próprio valor do veículo, comprovado mediante consulta da Tabela FIPE.2. Tudo regularizado, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6104

MANDADO DE SEGURANCA

0002023-67.2013.403.6005 - WILSON VERAO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por WILSON VERÃO PEREIRA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, visando à liberação do veículo modelo Silverado DLX T, marca GM, ano 1998, cor preta, placa MCM 0330, chassi nº. 8AG244RZWWA152593. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que no momento da apreensão era conduzido por seu filho DANIEL RODRIGUES PEREIRA. Assevera que é terceiro de boa-fé, uma vez não participou do crime perpetrado por DANIEL. Aduz, ainda, que há desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria nele transportada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45.Às fls. 48/49 foi deferida, em parte, a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, por decisão que restou irrecorrida..Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 141/149, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Aduz que o impetrante possui relações próximas com o condutor do veículo, o suficiente para saber as atividades a que ele (condutor) se dedicava, assumindo os riscos do empréstimo. Afirma que há dúvida sobre a boa-fé do impetrante, uma vez que as fotografias de fls. 68 verso/69, mostram grande coincidência, ante o fato de o carro do impetrante ter o adesivo de um comerciante de agratóxicos que vive no Paraguai. Alega que não há desproporção, em vista da periculosidade das mercadorias objeto de descaminho. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 66/85.Ciência da União às fls. 86/87. Manifestação às fls. 93/94, onde requer a denegação da segurança pretendida.Promoção do Ministério Público Federal às fls. 96/102 onde deixa de intervir no feito.É o relatório. Fundamento e decido.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus)Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, mas impõe ao proprietário do automóvel uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil.Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que:...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal.O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o automóvel e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao proprietário, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que cabendo a este as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido.Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei n 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento.

Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966.... Confira-se o teor deste dispositivo: O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que aplica-se a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.A coexistência de duas vertentes de responsabilidade tributária - uma objetiva e outra subjetiva - é absolutamente possível no ordenamento jurídico, cabendo ao legislador escolher quando é o caso de empregar uma ou outra modalidade de responsabilização. Então, se se pretender de plano aplicar a pena de perdimento, em razão da crença de que o terceiro tomou parte no ilícito tributário, participando dele com o empréstimo do carro ao transportador, por exemplo, aplica-se a pena de perdimento, mas, por outro lado, quando se ignora se ele concorreu ou não para o ilícito, aplica-se-lhe uma multa, com base na responsabilidade tributária objetiva e, se ele não pagar, retira-se o bem do seu patrimônio. Tudo com fulcro na responsabilidade objetiva. Em casos que tais, predomina na jurisprudência orientação fixada em duas diretrizes: a) necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, do emprego do bem com a finalidade ilícita em tela; e b) cotejo entre o valor da mercadoria transportada e o valor do do meio de transporte. A propósito, confira-se, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA.1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66.2. Recurso especial provido.(REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)Mas a jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)Infere-se, assim, que é ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Não se olvidando de que em direito presume-se a boa-fé é presumida, de modo que cabe à autoridade pública a provar a má-fé do administrado.No caso dos autos, os documentos de fls. 12 e 15 comprovam que o impetrante, WILSON VERÃO PEREIRA, é o legítimo proprietário do bem em questão. Apesar de haver indícios de que o impetrante tinha conhecimento do transporte de agrotóxicos estrangeiros em seu veículo, em razão de ter, no para-brisa de seu automóvel, o adesivo do site www.centroagricola.com.br (que possui telefone para contato no Brasil e no Paraguai), não restou cabalmente demonstrado nos autos que ele participou da atividade ilícita perpetrada por seu filho ou que dela tinha conhecimento. O fato de ter o adesivo de um site que informa comércio de máquinas agrícolas (não informa venda de outros produtos) em sua camionete não é suficiente para comprovar que o impetrante, de alguma forma, concorreu para a prática delituosa, malgrado constitua indício de que tal tenha ocorrido. Também vale mencionar que não há registros sobre reincidência do impetrante no transporte de mercadoria ilícitas.Diante da cópia integral do processo administrativo fiscal às fls. 66/85, verifica-se que o veículo (GM/Silverado DLX T) foi avaliado em R\$ 36.123,00 (trinta e seis mil, cento e vinte e três reais), segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) pela autoridade fiscal.A respeito do grau de periculosidade da mercadoria apreendida no veículo do impetrante (agrotóxico) que, segundo a autoridade impetrada, pode lesar o direito da coletividade brasileira à saúde e ao bem-estar, observe-se o seguinte julgado: ...a avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária. 2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013 (...) (STJ - AGARESP 201303845695 - AGARESP 434787 - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 17/12/2013 - DJe de 05/02/2014 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques). (g.n.).A procedencia da ação é, pois, medida de rigor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o

processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo modelo Silverado DLX T, marca GM, ano 1998, cor preta, placa MCM 0330, chassi nº. 8AG244RZWWA152593 ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

000049-58.2014.403.6005 - JANETE MATOS PEREIRA (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejado por JANETE MATOS PEREIRA contra ato supostamente ilegal do Delegado da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, com o intuito de reaver o veículo Ford/Fiesta, placas HEC 3705, apreendido em 12/03/2013, quando estava na posse de Adriano Pana Bogado. Inicial às fls. 02/10, na qual a impetrante alega que é proprietária do veículo acima mencionado e não tinha conhecimento de que o CRLV do automóvel é falso. Requer os benefícios da justiça gratuita e a imediata restituição do bem, uma vez que resta comprovada a propriedade do automóvel aliada a sua boa-fé. Juntou documentos às fls. 11/99. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme se observa no documento de fl. 18, a impetrante requereu a restituição do veículo apreendido perante a autoridade policial. Tal pedido foi indeferido em razão de haver diligências a serem realizadas no IPL nº 0077/2013, para verificar se o referido automóvel seria ou não produto de outros crimes. Portanto, o direito à restituição do veículo Ford/Fiesta, placa HEC 3705, é duvidoso. Assim, a restituição do veículo não poder ser requerida por mandado de segurança, pois não se trata de direito líquido e certo do impetrante. Nos termos do art. 120, 1º do Código de Processo Penal, quando o direito a restituição do bem ao seu proprietário é duvidoso, deverá ser instaurado incidente, que somente poderá ser decidido pelo juiz criminal. Destarte, o impetrante deve utilizar a via processual adequada para postular a restituição do bem. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6105

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-18.2014.403.6005 - ALAN CESAR BAPTISTA BENITES (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Intime-se o impetrante para regularizar a representação processual, nos termos do art. 8º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, devendo inclusive juntar procuração devidamente assinada por seu representante legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6106

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-61.2014.403.6005 - EMANUELE CAMILE MATTOSO ACOSTA-INCAPAZ X CRISTIANE MATTOSO LEMES (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por EMANUELE CAMILE MATTOSO ACOSTA, menor impúbere, representada por sua genitora CRISTIANE MATTOSO LEMES, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS, visando à efetivação de sua matrícula no Curso Técnico Integrado em Informática, período matutino. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi aprovada em 29º lugar no Vestibular da IFMS, porém sua matrícula foi indeferida em razão da ausência do Diploma de conclusão do Ensino Fundamental. Alega que (...) está matriculada na 9ª série do ensino fundamental e obteve os índices mínimos obrigatórios à certificação em nível fundamental (...) (fl. 03). Aduz ainda que nos termos do art. 47, 1º da Lei nº 9.394/96, o aluno poderá ter abreviada a duração de seu curso, desde que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante invoca, como escora do direito que postula, o artigo 47, 2º, da Lei 9.394/96, que dispõe o seguinte: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no

mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Referido artigo, entretanto, aplica-se tão somente aos alunos que estão matriculados em curso de nível superior, uma vez que está inserido no capítulo IV - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - e não faz menção a estudantes que estão cursando o ensino fundamental e o ensino médio. Além disso, para ter a duração do curso abreviada, o aluno de nível superior deverá demonstrar que teve extraordinário aproveitamento dos estudos e que foi avaliado por banca examinadora especial. Ainda sobre o tema tratado, o artigo 36-B, incisos I e II, e o artigo 36-C, inciso I, ambos da Lei 9.394/96, dispõem que: Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) De acordo com os dispositivos citados, a educação profissional técnica de nível médio poderá ser desenvolvida de forma articulada com o nível médio. Neste caso, ela poderá ser desenvolvida de forma integrada, mas somente àqueles que já concluíram o ensino fundamental. Diante disso, para se matricular em curso técnico integrado é imprescindível a conclusão do ensino fundamental. Portanto, verifica-se que há previsão legal para que no ato da matrícula para o curso técnico integrado de nível médio, possa se exigir do aluno, a apresentação de documentação que comprove a conclusão do ensino fundamental (nível de escolaridade imediatamente anterior). No caso dos autos, a impetrante está matriculada na 9ª série do Ensino Fundamental, assim o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96 não pode ser aplicado ao presente caso. De qualquer modo, mesmo que pudesse aplicar o referido dispositivo, a impetrante não demonstrou, pelos documentos juntados aos autos, que teve extraordinário aproveitamento nos estudos e que foi avaliada por banca examinadora especial. A impetrante se limita a citar o dispositivo da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a abreviação da duração do curso. Por outro lado, a pretensão da impetrante de se matricular no Curso Técnico Integrado em Informática, de nível médio, sem a conclusão do ensino fundamental, contraria o disposto no art. 36-C, inciso I, da Lei nº 9.394/96. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR formulado nos autos. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se. Ponta Porã, 06 de março de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2346

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000344-95.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN, preso em flagrante em 16.02.2014, em razão do crime de receptação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal verificou que os documentos juntados às fls. 29/37 não são suficientes para comprovar a ocupação lícita do acusado. Ademais, restaram ausentes as certidões oriundas da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Ponta Porã/MS e da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, Comarca de Porto Alegre/RS (local de residência). Por fim, o comprovante de residência apresentado pelo réu está em nome de terceiro, contendo declaração simples de que o requerente é domiciliado em Porto Alegre/RS, o que também não é prova suficiente para assegurar o domicílio permanente do réu. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/08, mantenho a prisão de LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal

Expediente Nº 2347

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000345-80.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) RENAN VARGAS DOS SANTOS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RENAN VARGAS DOS SANTOS, preso em flagrante em 16.02.2014, em razão do crime de uso de documento falso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal verificou que restaram ausentes as certidões oriundas da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Ponta Porã/MS e da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, Comarca de Porto Alegre/RS (local de residência). Outrossim, o comprovante de residência apresentado pelo réu está em nome de terceiro, contendo declaração simples de que o requerente é domiciliado em Porto Alegre/RS, o que também não é prova suficiente para assegurar o domicílio permanente do réu. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/11, mantenho a prisão de RENAN VARGAS DOS SANTOS. Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2014 Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

Expediente Nº 2348

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000328-44.2014.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0)) JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JEAN APARECIDO DOS SANTOS, cuja prisão preventiva foi decretada por este Juízo, em 12/02/2008, após ter sido indiciado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. A prisão foi cumprida em 23.08.2013. Argumenta a defesa que o acusado, ao contrário do que pretende a acusação, não ostenta condição de foragido, pois tem endereço fixo, profissão definida, é primário e de bons antecedentes. Diz ainda que a única prova que mantém o requerente no cárcere é uma cópia de um envelope em que consta um homônimo como remetente, com endereço divergente do seu, e que com certeza, perícia posterior comprovará que não se trata de sua caligrafia. Aponta, ainda, excesso de prazo em sua prisão, não estando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Junta documentos às fls. 18/22 e 31/36. O MPF manifestou-se às fls. 38/42, opinando pelo indeferimento dos pleitos. **DECIDO.** Em primeiro lugar, não há falar em excesso de prazo na instrução criminal, apto a ensejar constrangimento ilegal do requerente. Com efeito, consoante apontado pelo MPF, em 05/06/2009, houve a suspensão do processo e da prescrição até 04/06/2029, tendo em vista a ausência de JEAN nos autos, mesmo após a sua citação por edital. A sua prisão, decretada em 12/12/2008, apenas foi materializada em 23/08/2013, devidas às inúmeras tentativas frustradas para localizar seu paradeiro. Some-se a isso que a informação de fls. 320/321 dos autos principais aponta que o ex-advogado do requerente afirmou expressamente que JEAN estava em Ribeirão Preto/SP, mas que não quer se apresentar às autoridades legais. Assim, avulta evidente a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, não havendo demora em injustificada ou imputada ao Poder Judiciário. De outro lado, em análise perfunctória, sem entrar no mérito das alegações do requerente, verifico que sua prisão faz-se necessária para a garantia da ordem pública, já que se trata de tráfico transnacional de expressivos 2.890g de cocaína, substância altamente nociva à saúde humana e com aptidão para ser distribuída a diversos potenciais usuários. Além disso, é dos autos que o requerente contratou a pessoa de Carlos para levar o entorpecente até Ribeirão Preto/SP, havendo, ainda, indícios veementes de que ele possui envolvimento com organizações criminosas que atuam em presídios brasileiros já que foi apreendido envelope preenchido à mão, tendo como remetente a sua pessoa e destinatário a Penitenciária de Uberlândia (fls. 10 do IPL). Posto isso, inexistentes elementos suficientes a alterar o decreto prisional do acusado, indefiro os pedidos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1705

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000848-06.2011.403.6006 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 99-102.

0000996-17.2011.403.6006 - RICARDO VELOSO DA SILVEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JAPORA/MS

Recebo a apelação do autor (fls. 117/126), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001287-17.2011.403.6006 - MARIA BENEDITA PIRES DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS, em cumprimento à r. sentença transitada em julgado em 25.10.2012 implantou o benefício de auxílio doença e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em favor da exequente MARIA BENEDITA PIRES DA SILVA. Em seguida, a autarquia previdenciária deu início à execução invertida, juntando aos autos planilha de cálculos dos valores atrasados devidos à autora (fls. 75/90 e 91/93). Intimada a parte autora da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, a autora, discordando da conta apresentada, interpôs execução por quantia certa contra a fazenda pública (fls. 95/101), sob a alegação, em síntese, de que os cálculos apresentados estão em desacordo com os termos da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, pois houve compensação indevida quanto às parcelas referentes ao período em que a autora/exequente efetuou recolhimento previdenciário como contribuinte individual, não sendo tal fato hipótese de percepção entre a DIB e a DIP de benefícios inacumuláveis. Diante disso, a exequente apresenta o cálculo do valor de R\$ 19.940,34 (fls. 102/105), correspondente a 80% dos valores atrasados e que deve, portanto, ser pago pelo INSS. Determinada a citação da autarquia federal para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 106). Intimado em 10.10.2013, mediante carga dos autos (fl. 106), o INSS apresentou exceção de pré-executividade, em 16.12.2013, alegando que os valores apresentados pela exequente não estão em consonância com a sentença homologatória, pois no período contemplado pelo acordo celebrado entre as partes, a exequente recebeu valores a título de benefício de auxílio-doença, bem como em decorrência de atividade laborativa, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 89/90, a exequente exerceu atividade laborativa, com o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, nos períodos de 02/2009 a 09/2010 e de 01/2011 a 09/2012. Em razão disso, portanto, ser-lhe-ia vedada a percepção simultânea de benefícios por incapacidade no aludido período. Destaca, por fim, que o cálculo apresentado pela exequente não considerou os valores por ela recebidos a título de auxílio-doença, tampouco os valores relativos aos períodos em que exerceu atividade laboral, não tendo, ainda, calculado as parcelas em atraso em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apontou como correto o valor de R\$ 691,75, conforme planilha apresentada (fls. 115/130). Intimada a se manifestar, a exequente afirmou que era contribuinte individual do INSS, não mais exercendo atividade remunerada a partir do início do ano de 2009, tendo continuado a recolher como contribuinte individual para manter sua qualidade de segurada. Alega ser inadmissível a exceção apresentada pela autarquia, uma vez que a tese levantada demanda dilação probatória, pois não há provas nos autos de que a exequente exercia efetivamente atividade remunerada nos períodos de 02/2009 a 09/2010 e de 01/2011 a 09/2012, sendo, portanto, inadequada a via eleita pelo INSS para impugnar o cálculo apresentado. Requer seja declarada extinta a exceção apresentada, bem como preclusa a interposição de embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relato.

DECIDO. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985). Todavia, no caso em tela, a matéria articulada pelo INSS na exceção de pré-executividade é típica de ser alegada em embargos à execução. Na realidade, o que o excipiente/executado está alegando é excesso de execução em decorrência de eventual equívoco nos cálculos apresentados pela parte exequente/excepta, e a via escolhida não se presta discutir dita matéria. Excesso de execução é uma das hipóteses expressamente elencadas no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil que autorizam a propositura de embargos à execução. Nesse giro, destaco que o INSS foi devidamente intimado a apresentar os embargos, nos termos do art. 730 do CPC,

porém, deixou transcorrer o prazo legal (30 dias) para sua interposição, não podendo a matéria de excesso de execução ser discutida por meio de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AJG. 1. A exceção de pré-executividade destina-se à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou relativas à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme demonstram os documentos dos autos, a parte agravante foi notificada para apresentar documentos (AR com assinatura de membro da família), notificada do auto de infração, apresentou sua defesa e foi notificada do resultado do julgamento do recurso (AR com assinatura de membro da família). Portanto, completamente hígido o procedimento administrativo na oferta da possibilidade de defesa. 3. Não há prescrição na espécie. Os dados constantes da CDA indicam a sua inoportunidade, visto que o débito com vencimento em 30/04/02 foi tempestivamente constituído por auto de infração em 18/05/06, menos de cinco anos após, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição por notificação e o ajuizamento da execução em 21/01/09, com despacho inicial em julho do mesmo ano. 4. A alegação de excesso de execução é matéria de embargos, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. 5. Quanto ao pedido de AJG, correto exigir-se do particular a apresentação de declaração de pobreza para os efeitos da Lei 1.060/50, bem como documento que demonstre o seu atual rendimento mensal, isso porque a jurisprudência deste Regional fixou um limite financeiro (dez salários mínimos) para acesso ao benefício. Portanto, faz-se necessária uma análise probatória. (TRF4, AG 0007658-09.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/10/2012 - grifei) Além do mais, cumpre salientar que o fato de a exequente ter recolhido contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, durante o período de 02/2009 a 09/2010 e de 01/2011 a 09/2012, não implica reconhecimento de que houve a retomada de suas atividades laborativas. Isso porque ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu para a Previdência Social (art. 30, II, da Lei n. 8.213/91), sendo que o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar sua proteção previdenciária, conforme o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COMPROVAÇÃO NÃO RECONHECIDA. I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC 00152888520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 - grifei). Sendo esse, portanto, exatamente o caso dos autos, o acolhimento da tese veiculada pelo INSS dependeria de dilação probatória acerca do efetivo exercício de atividade remunerada pela executada no período em que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Assim concluo, notadamente, porque a exceção de pré-executividade não veio acompanhada de prova pré-constituída e, na falta desta, indevidos são os descontados perpetrados pela autarquia no período mencionado. É de se destacar, ainda, que não há como aplicar o princípio da fungibilidade entre a presente exceção de pré-executividade e os embargos à execução previstos no art. 730 do CPC, pois, a exceção fora apresentada pela autarquia previdenciária somente em 16.12.2013 quando transcorrido há muito o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos. Destarte, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, pois descabida a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que a exceção de pré-executividade não é acolhida (STJ, Corte Especial. EREsp nº 1048043. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 17.06.2009). Contudo, a fim de se apurar o correto valor devido à parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha detalhada de cálculo dos valores devidos à exequente a título de atrasados (80%), em consonância com o acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença (fl. 65), com DIB em 06.02.2009 e observando-se a RMI já calculada pelo INSS, descontando-se apenas os valores recebidos pela exequente a título de benefício inacumulável no período entre a DIB e a DIP. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado. Após, não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de fevereiro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0001411-97.2011.403.6006 - APARECIDO DONIZETE DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO DONIZETE DA COSTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de

hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 50, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 58/60). Citado (f. 66), o INSS apresentou contestação (fs. 67/72) e documentos (fs. 73/78), pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de incapacidade para o labor. Juntada do laudo de exame médico pericial (fs. 89/91). Em audiência para tentativa de conciliação, não foi ofertada proposta de acordo (f. 93). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (fs. 95/103). O requerido ficou inerte. Requisitado o pagamento do perito judicial (f. 104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou que o autor apresenta diagnóstico de síndrome do túnel do carpo a esquerda, relatando que esta doença é causadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades braçais com acentuado esforço físico como a atividade prévia no corte de cana-de-açúcar. Apontou, ainda, que a doença pode ser verificada a partir de 17/08/2010 conforme atestado médico e exames da época que se mostraram compatíveis com a atual avaliação médica, bem assim que a incapacidade parcial e permanente pode ser verificada a partir de 17/08/2010 conforme atestado médico e exames da época que se mostraram compatíveis com a atual avaliação clínica, sendo referido laudo assente nesse ponto ao registrar que o autor não possui condições de exercer a atividade de corte de cana-de-açúcar desde 17/08/2010. Por fim, o perito registra que existe incapacidade total e permanente para o corte de cana-de-açúcar. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor no que guarda relação com a atividade rural de corte de cana-de-açúcar. Nesse ponto, vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade parcial, uma vez que restrita a atividades que exijam acentuado esforço físico. De outro lado, não se pode olvidar dos demais aspectos inerentes ao exame pericial realizado pelo médico nomeado por este Juízo, mormente quanto à incapacidade para o exercício da atividade habitualmente exercida pelo requerente. No particular, o perito judicial aponta em seu laudo que a doença do autor não impede a realização da atividade laboral habitual desenvolvida desde outubro de 2011, acrescendo que apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho atual, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Nesse ponto, aliás, o laudo de exame médico pericial é firme quanto ao fato de que o autor não está incapacitado para o exercício da atual atividade laboral, qual seja, a de jardinagem, exercida desde outubro de 2011. Logo, apesar da incapacidade parcial e permanente diagnosticada, é forçoso concluir que o segurado está reabilitado e reinserido no mercado de trabalho, na medida em que, depois da lesão sofrida, passou a desempenhar a função de jardineiro, para a qual não há incapacidade. Sem prejuízo, considerando que a reabilitação da parte autora ocorreu por esforço próprio (e não em razão do processo de reabilitação de que trata o artigo 89 de sgs. da Lei nº 8.213/1991), entendo devido o pagamento do auxílio-doença desde a cessação do benefício recebido em 2010 (desde 22.11.2010, portanto) até sua efetiva reinserção no mercado de trabalho (em 1.10.2011), descontadas as parcelas recebidas em concomitância, período no qual presumo ter o demandante engendrado esforços para sua reinserção no mercado de trabalho. Por outro lado, determino que o INSS reconheça formalmente a condição de reabilitado do autor,

expedindo o respectivo certificado individual de que trata o artigo 92 da LBPS, no qual deverá indicar sua capacidade para o exercício de atividades que não exijam acentuado esforço físico, desde que compatíveis com seu grau de instrução (ensino fundamental completo). Como consequência, determino a inclusão do autor na relação de beneficiários reabilitados, permitindo-lhe o reingresso facilitado ao mercado de trabalho na forma do artigo 93 da mesma Lei, caso venha a ser demitido do atual emprego. Portanto, a parcial procedência é a medida de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença de n. 542.478.862-5, em favor de **APARECIDO DONIZETE DA COSTA**, retroativamente à data de 23.11.2010, com data de cessação do benefício em 01.10.2011; b) expedir ao autor o certificado individual de reabilitação de que trata o artigo 92 da LBPS, na forma da fundamentação; c) incluir o nome do autor na relação de beneficiários reabilitados, na forma do artigo 93 da LBPS; d) pagar os valores atrasados devidos desde a cessação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Reolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas a serem divididas pelas partes. No entanto, registro que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Ademais, fica suspensa a exigibilidade das custas pela parte autora nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ante a concessão de Justiça Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fs. 89/91, já foram arbitrados (f. 93) e requisitados (f. 104). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001172-59.2012.403.6006 - CLEUZA RUELA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 82/85).

0001183-88.2012.403.6006 - SONIA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SONIA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fls. 27/27-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado o laudo médico pericial em sede administrativa (fl. 32). Designada a perícia médica judicial (fl. 35), a autora não foi encontrada no endereço informado nos autos (certidão de fl. 38). Em razão disso, foi determinado o seu comparecimento à perícia, independentemente de intimação (fl. 39). Embora devidamente intimados os procuradores da autora (fl. 39), esta não compareceu à perícia designada (fl. 40). Pelo advogado da autora foi requerida suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 42), o que foi deferido à fl. 43. Decorrido o prazo de suspensão, nada foi requerido (certidão de fl. 46-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da parte autora nesse sentido, visto que, intimada no endereço informado nos autos, não foi encontrada e, novamente intimada por meio de seus advogados, não deu prosseguimento ao feito. Cabe destacar que, segundo o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte autora, quanto ao seu prosseguimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento fica suspenso na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não foi citada da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-83.2012.403.6006 - MARIA JOSE DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO: (...) **HOMOLOGO O ACORDO** nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA JOSÉ DIAS, brasileira, portadora do RG n. 001.548.557 SSP/MS e inscrita no CPF sob n. 014.363.451-89, nascida em 20.01.1967, filha de José Braz Dias e Avlina Braz Dias, com os seguintes parâmetros: DIB em 05.05.2012, DCB em 12.09.2013 e DIP em 01.02.2014. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como OFÍCIO. Encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 46/47, Dr. Ribamar Volpato Larsen, arbitro o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, informando a fixação dos honorários em valor superior ao da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Após, requirite-se o pagamento. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, haja vista a renúncia das partes quanto ao prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001124-66.2013.403.6006 - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA X MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ X CAIO PERDIGAO COIMBRA X DANIELA VIRGINIA GODOY COIMBRA (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, adequarem o valor da causa ao valor venal da propriedade objeto deste feito, mediante comprovação nos autos, com o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes; ou, apresentarem no mesmo prazo, os fundamentos que os levaram a atribuir à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Após, retornem os autos conclusos.

0001527-35.2013.403.6006 - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA R.G. / CPF: 001220230-SSP/MS / 905.474.201-10 FILIAÇÃO: JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA NICOLETTI DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 18/09/1977 Diante da petição de fls. 23/24, declaro a irregularidade sanada e dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 05/06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0000187-22.2014.403.6006 - JULIO CESAR IVARROLA MARTINS (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0000232-26.2014.403.6006 - ALTAIR MOLINETI PERES (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, ALTAIR MOLINETI PERES, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: Dessa forma, foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em espécie acidentária, iniciado em 30.10.2013, NB 153504185. Pelo prazo de 6 (seis) meses (...). Em conformidade com a descrição dos fatos, o autor acostou aos autos (f. 12) comunicação de decisão

deferindo auxílio-doença acidentário (espécie 91).Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Iguatemi/MS.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000257-39.2014.403.6006 - PAULO ARVELINO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: PAULO ARVELINO DA SILVARG / CPF: 0232317-6 SSP/MT/ 238.212.991-34FILIAÇÃO: Leonir Arvelino da Silva e Amades Rogero da SilvaDATA DE NASCIMENTO: 19/02/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que apesar de os atestados médicos e os documentos de fls. 18-31 indicarem que o autor se submeteu à cirurgia e apresentou complicações pós-cirúrgicas, eles contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Assim, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (folha 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS,Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS

em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000289-44.2014.403.6006 - JUVENAL DE OLIVEIRA NETTO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JUVENAL DE OLIVEIRA NETTORG / CPF: 2.182.531 SSP/PR /281.705.479-20FILIAÇÃO: Maurílio Ferreira de Paula e Elza de OliveiraDATA DE NASCIMENTO: 22/06/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que malgrado os atestados médicos indiquem a existência de problemas na visão, hipertensão arterial e dor (fls. 30-32) a conclusão administrativa do INSS foi pela não constatação da incapacidade (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Drª. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001656-74.2012.403.6006 - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO..o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa para o não comparecimento da autora e testemunhas em audiência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000841-43.2013.403.6006 - RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 90/92), nos termos do despacho de fl. 86.

0001598-37.2013.403.6006 - SENIRA VIEIRA DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SENIRA VIEIRA DE SOUZARG / CPF: 009.401.261-09 -SSP/MS / 001101969FILIAÇÃO: JOÃO VIEIRA DE SOUZA e CARMELITA RAMALHO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 10/12/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de julho de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha SUELI DA SILVA SOUSA, residente na Rua João Pessoa, 364, Bairro Laticínios, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha IRACI LOPES, residente na Rua Eurides de Almeida Toni, 154, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha FATIMA MARIA DE SOUZA, residente na Rua Vidal de Negreiros, centro, em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000260-91.2014.403.6006 - ADEPIO LUZ AGUIAR(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0000517-19.2014.403.6006 - PAULO ALVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PAULO ALVESRG/CPF 009.335 SSP/MS/ 203.649.541-9 FILIAÇÃO: Antônio Alves e Maria Domingos Data de nascimento: 12/12/1944Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Tendo em vista a necessidade de se comprovar a qualidade de segurada especial da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar o endereço das testemunhas arroladas à folha 11.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001589-12.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-06.2012.403.6006) JOSIAS ELGER(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Despacho proferido no rosto da petição da fl. 103 (protocolo n. 2013.60060007179-1):Esclareça a parte requerente o teor da presente petição, haja vista tratar a demanda de restituição de bens apreendidos. No mais, silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

INQUERITO POLICIAL

0000060-84.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RONIVALDO

CAMARGO BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 298 c/c 304 e 334, todos do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 16.1.2014, por volta das 22h30min, em fiscalização de rotina, o flagrado foi abordado por policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, importando grande quantidade de cigarros de origem paraguaia sem documentação regular de importação. Consta ainda que o flagrado teria utilizado notas fiscais aparentemente falsas com o fim de ludibriar a fiscalização. Arguido acerca de quem o havia contratado, RONIVALDO preferiu exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Por outro lado, declarou que levaria os cigarros de Itaquiraí (MS) para Cuiabá (MT) e informou que o veículo, o cavalo e o reboque eram de sua propriedade. Pelo serviço, receberia uma quantia entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em 16.1.2014, o flagrado foi convertido em prisão preventiva (fls. 13/14 dos autos de comunicação de prisão preventiva). A defesa do flagrado, no dia 24.1.2014, requereu a revogação da prisão preventiva, em razão ser tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, alegando que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do réu. Em 28.1.2014, foi proferida decisão indeferindo os pedidos formulados e mantendo a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do réu. Os autos vieram relatados e foram encaminhados ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia. Às fls. 49/49-v, em que pese a necessidade de tramitação dos autos pela via judicial, o Ministério Público Federal determinou a baixa do IPL à DPF/NVI/MS para diligências. Os autos foram remetidos à autoridade policial, sem conhecimento deste Juízo, em 13.2.2014. A autoridade policial, por seu turno, encaminhou a este Juízo os autos em 14.2.2014 (fl. 54), para que fosse apreciado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo MPF. Feitos conclusos os autos, fixei o prazo improrrogável de 5 dias para o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet, sob pena de relaxamento da prisão. Nesta data, os autos foram restituídos em cartório, pela autoridade policial, com novo pedido de prorrogação de prazo para continuidade das diligências e conclusão das investigações. É a síntese do essencial. Decido. Entendo que a prisão do investigado deva ser relaxada, visto que RONIVALDO está preso há mais de 30 dias (desde 16.1.2014) e ainda não foi denunciado, em razão de o Ministério Público Federal entender estarem pendentes diligências imprescindíveis ao ajuizamento da ação penal, as quais estão a cargo não só da autoridade policial, mas também dependem da colaboração de outros entes (Receita Federal e Estadual, conforme itens 6.2 e 6.3 das f. 49-v). O prazo legal para conclusão de inquérito policial com réu preso é de 15 dias, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 66 da Lei nº 5.010/1966: Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz. Por outro lado, o Código de Processo Penal fixo o prazo de 5 dias para o oferecimento de denúncia pelo Parquet, nos seguintes termos: Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. A interpretação conjugada dos dispositivos legais acima transcritos leva à conclusão de que os inquéritos policiais com réus presos que tramitam na Justiça Federal devem encerrar-se, com o oferecimento de denúncia, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias. É certo que a jurisprudência vem relativizando tais prazos, nos casos em que a complexidade das investigações justifique a necessidade de diligências mais complexas. Não é esse, porém, o caso dos autos. A prisão em flagrante do indiciado ocorreu na data de 16.1.2014, em circunstâncias corriqueiras, nas mesmas condições em que várias outras levadas a efeito nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul, estendendo-se até o dia de hoje (26.2.2014), sem que tenha sido oferecida denúncia pelo Parquet Federal. Assim, ultrapassado o prazo legal de encerramento do inquérito policial sem qualquer fato que possa ser imputável à defesa do investigado, com a manutenção do investigado no cárcere, forçoso reconhecer que a custódia tornou-se ilegal por excesso de prazo. Diante do exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, com fulcro no art. 310, I, do CPP combinado com o art. 5º, incisos LXII e LXV, da Constituição Federal. Expeça-se imediatamente o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo indiciado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oficie-se ao relator do HC n. 0002383-38.2014.403.0000, informando Sua Excelência do conteúdo desta decisão. Por fim, concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento, pela autoridade policial, das diligências requeridas pelo Parquet. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001018-07.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAMIAO APARECIDO DE

OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica o requerido intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas a serem produzidas, nos termos do r. despacho de folha 55.

0001402-67.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA X TEREZA RIQUELME TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 436/471 e 552/577, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Após, vista as partes réis para o mesmo fim de indicação de provas.

ACAO PENAL

0000121-13.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 125/127. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de EDERSON FERNANDES DA SILVA. Intime-se o patrono do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento do mandato. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 88-verso), tornadas comuns pelo réu (127). Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 117/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 1.1 - Finalidade: oitiva das seguintes testemunhas: a) FERNANDO FLÁVIO RIBAS DE OLIVEIRA, escrevente notarial, residente na Rua Cuiabá, 215, CEP 79.985-000, Japorã/MS, 67 8100 2162 e 67 3475 1198; b) JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE, advogado, residente na Avenida Campo Grande, 63, Mundo Novo/MS, 67 8125 9876. Endereço comercial: Avenida Campo Grande, 45, Centro, CEP 79.980-000, Mundo Novo/MS, 67 3474 1142. 1.2 - Anexos: fls. 26, 37, 46/47, 71, 87/88, 94, 118 e 125/127. 2. Carta Precatória n. 118/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. 2.1 - Finalidade: oitiva da testemunha EDSON MARTINS, advogado, residente na Rua Santa Terezinha, 1599, Centro, Eldorado/MS, 67 3473 2770 e 67 9977 8207. Endereço comercial: Rua Espartaco Astolf, 1799, Eldorado/MS, 67 3473 3125. 2.2 - Anexos: fls. 26, 37, 46/47, 71, 87/88, 94, 118 e 125/127. 3. Carta Precatória n. 119/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP. 3.1 - Finalidade: oitiva da testemunha ARIANA DA COSTA, casada, filha de Vicente Rodrigues Costa e Maria Pereira da Costa, nascida em 9/3/1975, residente na Estrada da Cachoeira, 82, Cachoeira/Caucaia, Cotia/SP, 4611 0072 e 9956 5456. 3.2 - Anexos: fls. 26, 37, 46/47, 71, 87/88, 94, 118 e 125/127. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000406-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 146 e 167), depreque-se o interrogatório do réu KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: - CARTA PRECATÓRIA N. 122/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS/GO - Finalidade: Interrogatório do réu KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA, residente na Rua das Clemências, 5, bairro Pecúária, Quirinópolis/GO, celular 64 8426 7464. - Anexos: fls. 2/7, 65/66, 76/79, 120/121 e 133. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000516-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALESSANDRO FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 156/158 e 165/167), depreque-se o interrogatório dos réus. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: - CARTA PRECATÓRIA N. 101/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE UMUARAMA/PR. - Finalidade: Interrogatório dos réus ALESSANDRO FERREIRA e RAFAEL FREIBERGER. - Anexos: fls. 2/18, 76/77, 135 e 137. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1029

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000225-02.2012.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometido de CERVICALGIA, doença que provoca fortes dores, que o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/72.Citado, o INSS apresentou contestação (fls.90/104). Sustenta que se encontra ausente o requisito da incapacidade temporária para o labor.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 109/115 e 142/151.Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o requerente pugnou pela procedência do pedido (fls.153).O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 151, pedindo a improcedência do pedido, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor. Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. FundamentaçãoDe acordo com a Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.As duas perícias judiciais realizadas foram conclusivas quanto a inexistência de incapacidade para as atividades laborais. A propósito, transcrevo a resposta do perito ao quesito I do Juízo, f. 143 - 2ª perícia:O autor refere-se a sintomas de cervicalgia, dorsalgia e lombalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral e hemangioma na coluna torácica com cintilografia sem captação, sem alterações clínicas que incapacitem par o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho.Quesito II - não há incapacidade para a atividade laboral habitual.Dessarte, analisando o laudo judicial, mostra-se clara a capacidade laboral da parte autora.Não se pode olvidar, que o fato do individuo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais.Ademais, o perito é auxiliar da justiça de confiança do Juízo e para que haja eventual desqualificação de seu trabalho se faz necessária prova contundente e não meras alegações subjetivas. Frise-se, foram realizadas duas perícias médicas e nas duas a capacidade laboral do autor foi confirmada.Assim, sendo negativo laudo judicial quanto a incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DispositivoAnte o exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA X CRISTIANO SOUSA SANTANA - incapaz X THIAGO SOUSA SANTANA - incapaz X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 195/197 e 199

0000079-24.2013.403.6007 - ROSILENE DA SILVA DENARDI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSEILENE SILVA DENARDI propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de artroses secundárias, CID 10: M 19.2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/30), alegando capacidade para as atividades laborativas habituais. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 36/40. Manifestação das partes às fls. 43/44 (autora) e 46 (INSS). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que a requerente apresenta sintomas de dor no pé direito com seqüela de osteomielite e artrose no pé direito, dificuldade para realizar caminhadas, carregar pesos, agachar, etc... A doença é muito antiga e não foi possível determinar a data de início, não foram apresentados documentos da época. A autora relata que a lesão ocorreu há 20 (vinte) anos. (F. 37 - quesito I). Em resposta ao quesito II DO Juízo (f. 37), afirma o perito: Sim, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar pesos, realizar caminhadas, agachar, correr, etc, assim como a atividade habitual de empregada doméstica ou faxineira, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade labora. A incapacidade para a atividade de empregada doméstica é antiga e não possível determinar a data de início. Considerando as informações prestadas pela autora e a documentação dos autos verifica-se que a autora trabalhou entre abril/2012 e janeiro/2013 como empregada doméstica e considerando a documentação apresentada, características da doença e atual avaliação, a autora já não apresentava condições de exercer a atividade desde o início do último contrato de trabalho, desempenhando a atividade por curto período e com acentuadas limitações. A autora não possui condições de permanecer exercendo a atividade. Além disso, não se pode olvidar que a requerente trabalhou a maior parte de sua vida nas lides domésticas, as quais exigem esforços físicos incompatíveis com seu estado de saúde e sua faixa etária. Nessa linha, há clara impossibilidade de reabilitação da requerente para outra atividade profissional - ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da falta de qualificação profissional, da baixa escolaridade, impõe-se o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa da requerente, conforme afirma o perito em resposta ao quesito II do Juízo, já na época de seu último vínculo empregatício, (janeiro/2013) conforme resposta do perito ao quesito II do Juízo (fl. 37), ou seja, quando a autora tornou-se total e definitivamente incapaz, ainda detinha a qualidade de segurada. Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo 09.01.13 até 04.12.13, data em que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 5.12.2013 foi apresentado o laudo médico firmado por perito judicial - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente da requerente ensejadora da aposentadoria pretendida. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 09.01.13, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 5.12.13 (data da apresentação, em Juízo, do laudo da perícia médica oficial). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000133-87.2013.403.6007 - ANA CUSTODIA DOS SANTOS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA CUSTÓDIA DOS SANTOS propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de Hipertensão essencial primária, CID I10. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/55), argumentado que a autora encontra-se capaz para o trabalho. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 66/69. Manifestação das partes às fls. 72/74 (autor) e 76 (INSS). Vieram os autos conclusos.

DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que o requerente apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo com exames de imagem indicando artrose. A autora refere-se que os sintomas iniciaram há 08 (oito) meses.

Considerando a documentação apresentada a doença pode ser documentada pelo menos desde 22.10.2012, conforme atestado médico de fl09, entretanto, considerando as características da doença, os exames apresentados e a atual avaliação, pode ser afirmado que a doença é mais antiga. A falta de apresentação dos documentos mais antigos prejudica a avaliação da informação (F. 67 - quesito I). Em resposta ao quesito II do Juízo (f. 67), afirma o perito: A incapacidade é total e permanente para o trabalho, por artrose no joelho, dor e dificuldade de caminhar, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Considerando a documentação apresentada a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 22.10.12. A incapacidade é mais antiga, mas falta de apresentação dos documentos mais antigos prejudica melhor a avaliação da informação. Nessa linha, há clara impossibilidade de reabilitação da requerente para outra atividade profissional - ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional - o que, inclusive, foi corroborado pelo perito judicial em resposta ao quesito IV do Juízo, ao dizer que o autor não possui condição clínica para reabilitação. Por tais razões, impõe-se o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurada e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa da requerente desde 22.10.12, conforme resposta do perito ao quesito II do Juízo (fl. 67). Já no CNIS, registra-se que o último recolhimento da autora ocorreu em agosto de 2012, ou seja, quando a autora formulou o requerimento administrativo, ainda, encontrava-se dentro do período de graça, detendo, assim, a qualidade de segurada. Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença 23.10.12 até 04.12.13, data em que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 5.12.2013 foi apresentado o laudo médico firmado por perito judicial - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente da requerente ensejadora da aposentadoria pretendida. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo.

3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 23.10.12, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 5.12.13 (data da apresentação, em Juízo, do laudo da perícia médica oficial). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000279-31.2013.403.6007 - ELIAS LACERDA DOS SANTOS (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ELIAS LACERDA DOS SANTOS propôs esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31.12.12. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 53/64. Alegou, em suma, que não existe incapacidade laboral do autor. O Laudo pericial foi juntado aos autos

às fls. 70/73, tendo a parte autora se manifestado à fl. 76 e o INSS à fl. 79. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação 2.1 - Mérito. De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que o requerente apresenta sintomas de dor no ombro esquerdo em tratamento por fratura da clavícula esquerda, não consolidada. A doença existe desde 30.07.12. (F. 71 - quesito I). Em resposta ao quesito II do Juízo (f. 71), afirma o perito: A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 30.07.12 conforme atestado médico que se mostrou compatível com a atual avaliação. A incapacidade é total e temporária, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 (doze) meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. Nessa linha, há clara possibilidade de reabilitação do requerente para mesma atividade, conforme sugerido pelo perito, inclusive, uma nova avaliação no prazo de 12 (doze) meses para aferir a possibilidade de retorno ao trabalho. Por tais razões, impõe-se o deferimento do benefício de auxílio-doença. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa do requerente desde 30.07.12, conforme resposta do perito ao quesito II do Juízo (fl. 71). Já no CNIS, registra-se que o benefício de auxílio-doença do autor cessou em 31.12.12, ou seja, quando o benefício foi cessado o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, detendo, portanto, a qualidade de segurado. Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença 31.12.12. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol do requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da suspensão, qual seja, em 31.12.12, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo; III) CONDENAR, AINDA, INSS a pagar ao requerente as parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão - 31.12.12 -, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PEDRO MOREL MORAES propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de Hanseníase, CID 10 A30. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/53), argumentado que o autor encontra-se capaz para o trabalho. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 63/69. Manifestação das partes às fls. 72/73 (autor) e 75 (INSS). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que o requerente apresenta sintomas de paraestesia nos membros superiores e inferiores em tratamento por hanseníase. A doença pode ser verificada desde 27.01.2009, conforme declaração médica da época. (F. 64 - quesito I). Em resposta ao quesito II do Juízo (f. 64), afirma o perito: A incapacidade é

total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. A incapacidade pode ser verificada a partir de 27.01.2009, conforme declaração médica da época. Nessa linha, há clara impossibilidade de reabilitação do requerente para outra atividade profissional - ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional - o que, inclusive, foi corroborado pelo perito judicial em resposta ao quesito IV do Juízo, ao dizer que o autor não possui condição clínica para reabilitação. Por tais razões, impõe-se o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa do requerente desde 27.01.2009, conforme resposta do perito ao quesito II do Juízo (fl. 64). Já no CNIS, registra-se que o benefício de auxílio-doença do autor cessou em 17.12.2012, ou seja, quando o benefício foi cessado o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, detendo, portanto, a qualidade de segurado. Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença 17.12.12 até 04.12.13, data em que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 5.12.2013 foi apresentado o laudo médico firmado por perito judicial - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente da requerente ensejadora da aposentadoria pretendida. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 17.12.12, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 5.12.13 (data da apresentação, em Juízo, do laudo da perícia médica oficial). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000461-17.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVES MOTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO ALVES MOTA, ajuizou esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre exerceu atividade rural, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para comprovar a alegada atividade rural; que as declarações unilaterais não são meios de prova e que é vedado comprovar o tempo de serviço rural valendo-se de prova exclusivamente testemunhal. Pugna pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 19.02.14, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 48). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem; 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 22.10.1948, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2008. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de

prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: cópia da CTPS com registro de trabalhador rural (fls. 10/12); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde do Mato Grosso/MS referente o trabalho rural na condição de meeiro entre 1999 a 2012; matrícula de propriedade de imóvel rural (fls. 14/15); Declaração do proprietário da Chácara São Francisco acerca do trabalho do autor como meeiro (fl. 16); Certidão do Cartório Eleitoral em que consta a ocupação do autor como agricultor (fl. 9). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. A testemunha NOÊMIO FERRAZ DE OLIVEIRA, afirmou, em seu depoimento, que conhece o autor desde 1980, quando ele prestava serviço na Fazenda Monte Alto, tirando leite, plantando milho e mandioca. Que depois o autor passou a trabalhar na Chácara São Francisco, na condição de meeiro. ANTONIO CORREIA BALOQUE afirma conhecer o autor desde 1981, que ele cuidava de gado na Fazenda Monte Alto, que nesta fazenda o autor ficou trabalhando uns cinco anos; que depois ele foi trabalhar na Chácara São Francisco; que já presenciou o autor trabalhando na lavoura. Ademais, o CNIS de fl. 36 demonstra inexistir vínculos do autor como trabalhador urbano. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos em 2008, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde antes de 2000) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 07.02.13 (fl. 17). Considerando não estarem presentes todos os requisitos necessários para antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC, notadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), deixo de antecipar a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (07.02.13), com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (07.02.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALEXANDRINO RIBEIRO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era casado com SERAFINA CHAMORRO RIBEIRO, com fundamento nos artigos 74 e 76 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial da falecida (30/43). Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 26.02.14, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 53). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. O benefício de pensão por morte é disciplinado pelo art. 74 e seguintes da Lei N.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do de cujus; b) dependência da parte autora em relação ao segurado falecido. O caso dos autos é singular. Ao que se nota, não obstante a falecida ao tempo de sua morte ser beneficiária de amparo social, muito antes de seu falecimento em março de 2010, já havia implementado os requisitos para aposentadoria rural, o que confere direito ao autor à percepção do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º da Lei n.º 8.213/91. Nessa linha de inteligência passo a análise do direito da falecida esposa do autor ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a falecida esposa do autor nasceu em 09.09.1920, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1975. No que tange a qualidade de segurada da falecida, diga-se que não

se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, da falecida SERAFINA CHAMORRO RIBEIRO, especialmente os seguintes: certidão de casamento datada de 1982, em a profissão de seu marido e autor da ação era lavrador (f.12); extrato do INSS informando que o autor e marido da falecida Serafina percebe o benefício de aposentadoria rural por idade (f. 13); entrevista do INSS onde consta que a falecida ajudava o marido nas lides campesinas, reconhecida pelo referido órgão, tanto que concedeu a aposentadoria rural ao autor (f. 21); documentos de fls. 15/20 em nome do autor e marido da falecida SERAFINA. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, a qualidade de segurado especial do marido é extensível a mulher, nos termos da jurisprudência citada. Somam-se aos citados documentos, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da falecida SERAFINA. A testemunha MARLI DOS SANTOS FEITOSA afirmou em seu depoimento que a falecida mulher do autor, SERAFINA, cuidava dela quando criança em regime de revezamento com sua mãe; um dia uma ia para a lavoura, e a outra cuidava das crianças, e, assim, a falecida Serafina, ia para a roça e ajudava a cuidar dela; o autor tocava lavoura, inclusive, para o tio da depoente; tocava roça no Natalício; depois mudou para uma fazenda chamada Ribeirãozinho, tocando lavoura; eles estavam sempre juntos, ela ajudava ele na lavoura; a depoente afirma que o autor tocava lavoura e a mulher dele estava sempre junto ajudando; até ele se aposentar ela sempre trabalhou junto com ele nas lides campesinas; (...) nunca viu a falecida trabalhando na cidade. A última fazenda trabalhada chama-se Ribeirãozinho. A testemunha SALVIANO MENDES afirmou ter conhecido o autor no final da década de 1980; na época trabalhava com o pai do depoente como meeiro; trabalhou um bom tempo lá, não se recorda o tempo exato; sempre estava com a esposa dele; os dois trabalhavam na lavoura; chegou a ver os dois trabalhando; presenciou esse fato (...). Não se recorda quando o autor se aposentou. A mulher do autor estava sempre ajudando ele. Além disso, conforme documentos juntados à f. 13, o benefício de aposentadoria rural foi concedido ao autor e marido da falecida administrativamente, isto é, o

requerido reconheceu a qualidade de trabalhador rural do autor, o que deve ser estendido à sua falecida esposa, nos termos da jurisprudência dominante. Isso porque, conforme dito anteriormente, a mulher do autor completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1975 (nessa época existe a certidão de casamento dando conta da atividade rurícula do autor), além disso, as testemunhas foram claras em afirmar que a autora acompanhou o marido durante toda sua vida, até o momento da aposentadoria, sempre trabalhando no campo, ao seu lado. Ora, o autor aposentou-se em 1992, nessa época, a falecida já tinha o direito de aposentar-se como trabalhadora rural, conforme se nota dos requisitos preenchidos, já que tinha idade e, de fato, realizava trabalho rural, conforme afirmam as testemunhas, além do início de prova material juntado aos autos. Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 102, 2º da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece que os dependentes dos segurados terão direito ao benefício mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já tenham adquirido o direito ao benefício de aposentadoria. Assim, ainda que mulher do autor, ao tempo de seu falecimento contava com 89 (oitenta e nove) anos e recebia o benefício de amparo social, estando afastada do campo há certo tempo, isso, não afasta o direito à pensão por morte do autor, eis que sua falecida mulher já havia adquirido o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, conforme demonstrado. No que se refere à condição de dependente do autor, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Neste caso, a dependência esta comprovada na certidão de casamento juntada aos autos e pelo depoimento das testemunhas já transcritos. Finalmente, a fim de dar efetividade ao processo, à vista da avançada idade do autor - oitenta e três anos - e do tempo ainda necessário para que se chegue ao trânsito em julgado da sentença, tenho, por medida razoável, conceder ex officio, a antecipação de tutela, nesta fase processual, uma vez que se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, os seus requisitos, notadamente em razão da prova inequívoca (testemunhal e documental), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados corroborando a antecipação de tutela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. (REO , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:175.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal. II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 13/10/1990. III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria. (REOAC 200103990422151, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.) O benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo 20.04.12 (f. 10). 3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo, 20.04.12, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo; III - Condene, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (20.04.12), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-34.2013.403.6007 - VERA LUCIA DE JESUS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Vera Lucia de Jesus, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/45. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/54). Alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte autora, dos requisitos do benefício. Juntou documentos (fls. 55/58). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente, oportunidade em que a parte autora apresentou alegações remissivas (fls. 61/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição quinquenal No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) a requerente era genitora de Jeferson de Jesus Pereira (fl. 23); b) o segurado faleceu em 13.03.2010 (fl. 25); c) o filho era segurado da Previdência Social, uma vez que faleceu na constância de vínculo trabalhista (fls. 27 e 55/56). Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, especialmente, o comunicado de sinistro-morte do de cujus junto à seguradora em que consta a autora como beneficiária do seguro (fl. 32); o registro no livro de empregados em que a autora é tida como beneficiária do falecido (fl. 33); Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome de Jeferson de Jesus Pereira (fl. 37); a certidão de óbito de fl. 14, a qual demonstra que a autora não recebia pensão do pai do de cujus, uma vez que este é falecido desde 01/04/2003; são suficientes para comprovação da dependência econômica. Em seu depoimento (fls. 61/66), a autora afirmou que não é casada, morava com o filho quando este faleceu; que seus dois outros filhos não residiam com ela; que o salário do filho falecido era responsável pelo sustento do lar, uma vez que ela cuidava dos pais idosos e doentes; que atualmente continua cuidando da mãe idosa; que realiza diárias como faxineira para sobreviver; que os outros filhos não residem com ela e não a ajudam. A testemunha EDNEIA MICHELI GOMES afirmou: Conhece a autora há uns doze anos (...). Que a conheceu na cidade de Sonora. Que trabalhou em 2005/2006 com o filho da autora na extração de seringa nas Plantações Michelin. Que a autora e o filho foram embora para Minas Gerais. Que o falecido entregava o seu salário para a mãe. Que os outros filhos da autora são casados e não moram com ela. Que a autora faz diárias como faxineira e cuida da mãe que é doente. Por sua vez, do testemunho de MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA deduziu-se: Conhece a autora há uns seis anos. Que o de cujus era responsável por manter a casa. Por fim, o testemunho de ANA PAULA COSTA ESCARIÃO: Conhece a autora há seis anos (...). Que a autora ficou um tempo em Minas Gerais. Que o filho falecido sustentava a família. Que a autora cuidava dos pais idosos. Que o falecido não tinha filhos. Que a autora trabalha fazendo diárias/faxina. Assim, tenho que as evidências são significativas, apontando na direção da alegada dependência financeira da parte-autora para com o de cujus, uma vez que pelas condições econômicas descritas, é certo que o salário prestava relevante auxílio na manutenção do lar. Observo, ainda, que o aspecto da coabitação restou comprovado, bem assim o fato de que o falecido era solteiro e não tinha filhos, não constando ainda a existência de enteado ou menor sob sua guarda. Residia com a autora e ajudava a custear as despesas da casa. Ademais, o fato de a autora integrar família humilde e dos rendimentos do falecido concorrerem para a manutenção das atividades básicas do lar, por si só, já caracterizam a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, autorizando a concessão da pensão por morte por ela pleiteada. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2010 - fl. 39). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente

a tutela.3. DispositivoAnte o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo (23.03.2010), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do de cujus; IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (23.03.2010), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-30.2013.403.6007 - MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta que o cônjuge da requerente possui diversos vínculos urbanos; que em 2008 recebeu auxílio-doença na condição de comerciário; que o comprovante de residência da requerente refere-se à área urbana; que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada atividade rural pela carência mínima exigida. Pugna pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 19.02.14, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 80). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 25.12.1952, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2007. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de diárias, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, filhos, esposo e sogro, vejamos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8.

Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Cópia da CTPS da autora em que consta apenas vínculos como trabalhadora rural (fls. 20/21); cópias da CTPS do cônjuge da autora, Sr. Mario Marcio Larson, (fls. 22/32), em que consta diversos vínculos como trabalhador rural. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente e que os registros da CTPS da autora foram em trabalhos desenvolvidos na fazenda. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora cozinhava para peões e trabalhava em atividades do campo em diversas Fazendas e que seu marido laborava como trabalhador rural. Realizava trabalhos de criação de galinhas, porcos e produção de queijo. Frise-se que os depoimentos pessoais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Aliás, não se vislumbra qualquer contradição entre eles, uma vez que é perfeitamente plausível que a autora acompanhasse o seu companheiro nas lides rurais em diversas fazendas conforme, inclusive, demonstram os documentos juntados aos autos.A testemunha JENEZITA ALVES FEITOZA afirma que conhece a autora desde 1995; que a conheceu na Fazenda Araruna; que a autora, além de cozinhar para os peões, cuidava de galinhas, porcos, limpava a sede da fazenda; que atualmente a autora mora na fazenda.A testemunha ADAITON DOS SANTOS RIBEIRO, por sua vez, afirma ter conhecido a autora há quinze anos; que já a viu trabalhando na Fazenda São Roque; que em uma das suas passagens pela fazenda viu a autora carregando ração para colocar em um tanque de criação de peixes.Em cotejo do início de prova material com os depoimentos testemunhais nota-se que a autora além de acompanhar o marido em suas atividades rurais, também as realizava. Afinal, ao contrário do que sustenta o INSS e conforme já exposto, a CTPS do cônjuge da autora (fls. 22/32), demonstra diversos vínculos rurais: de 1976 a 1977, 1984 a 1987, 1988 a 1993, 1996 a 1998, 2001 a 2003, 2005 a 2008 e a partir de 2011, como trabalhador rural, estando, inclusive, empregado atualmente na Fazenda São Roque.Ademais, os vínculos urbanos de curtos períodos em nome do esposo da autora não tem o condão de afastar a qualidade desta como segurada especial, nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão.Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde antes de 2000) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03.05.13 (fl. 33).Considerando não estarem presentes todos os requisitos necessários para antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC, notadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), deixo de antecipar a tutela. 3. DispositivoAnte o exposto:

0000126-61.2014.403.6007 - MANOEL LUIS MENDES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento de requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte.A questão referente à comprovação da condição de segurada da falecida e a existência de união estável requer dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0000131-83.2014.403.6007 - DIVINA IZABEL VIANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 00001318320144036007Autor: Divina Izabel VianaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos,Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta procuração e documentos de fls. 11/72.É o relatório. Decido o pedido urgente.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora.Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Quesitos da parte autora à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando

possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-68.2014.403.6007 - MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Ficam as partes intimadas sobre o bloqueio de fl. 28.

0000024-73.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Nos termos do despacho de fl. 70, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Nos termos do despacho de fl. 126 fica a exequente intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL

0000267-51.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA) Fls. 218: Defiro. Depreque-se novamente à Comarca de Paranaíba/MS a inquirição da testemunha EURICO ALVES CHAVES.

Expediente Nº 1032

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000018-37.2011.403.6007 - RUBERVAL DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000014-92.2014.403.6007 - ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O cartório certifica que aos 31/01/2014 decorreu in albis o prazo para o recolhimento das custas iniciais.Tendo em vista o disposto no art. 257 do CPC, terá a parte autora a última oportunidade para preparar o feito, pelo prazo remanescente de 25 (vinte e cinco) dias, observando-se que a efetivação da tutela provisória está condicionada ao ato de recolhimento da referida despesa.Decorrido novo prazo sem qualquer providência, venham os autos conclusos para extinção do processo sem exame do mérito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS - incapaz X SANDRO PEREIRA DE MATOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no que se refere ao defeito de representação.Suspendo o curso do processo para que o advogado promova a substituição do representante da parte autora, para a qual assinalo o prazo de 10 (dez) dias.Após, nova vista ao parquet, para manifestação em 5 (cinco) dias.Diante da gravidade dos fatos narrados pelo órgão ministerial, os autos passarão a tramitar sob segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.Intime-se.

0000395-37.2013.403.6007 - REGINO CAMPOSANO FILHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo complementar de fls. 198/201.Intimem-se.

0000537-41.2013.403.6007 - LEANDRO ALVES DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa.Após o decurso do prazo,

com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

000050-37.2014.403.6007 - MARIA GERCINA LINO DA SILVA FERREIRA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE ALVES FERREIRA

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para: a) juntar aos autos instrumento de mandato em via original; b) juntar ao processo a declaração de pobreza, persistindo o interesse da demandante em se beneficiar com a gratuidade judiciária, ou o recolhimento das custas iniciais; c) retificar, com pedido de exclusão, ou justificar a presença da FUNASA no polo passivo do processo. Intime-se.

000061-66.2014.403.6007 - MARCO ANTONIO GONCALVES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora, na causa de pedir, qualifica-se como funcionário aposentado do Banco do Brasil S/A, onde iniciou carreira aos 01/10/1980. E as quantias levantadas do FGTS, quando da sua aposentação, destoa das quantias levantadas pela grande maioria dos trabalhadores que vem a juízo requer os benefícios da gratuidade judiciária. Indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito de bens do executado, instruindo-a com o recolhimento juntado à fl. 119. A carta precatória deverá ser encaminhada, dentre outros documentos necessários, com a procuração outorgada ao(s) advogado(s) da exequente. Uma vez comprovada a remessa, a secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o credor acerca do ato, para que este acompanhe a distribuição da missiva no juízo deprecado e lá recolha as demais custas processuais necessárias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro por ora o levantamento da quantia penhorada à fl. 148. Isso por assinalar prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie no sentido de encontrar outros bens das devedoras passíveis de serem penhorados. Após, com ou sem indicação, venham os autos conclusos. Intime-se.

000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 94. Suspenso o curso da execução com base no art. 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior provocação do executado. Autos ao arquivo, para sobrestamento.

Expediente Nº 1033

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

RUBENS DE PAULA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e outro, objetivando indenização em razão da desapropriação de área rural de sua propriedade, face a ampliação da área de domínio para pavimentação asfáltica e ampliação da BR 359. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 12/83. Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 101/107 e 194/205). Juntaram documentos (fls. 108/193 e 206/469). Impugnação da contestação às fls. 472/474. Instados a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls.

476/477, 482 e 484. Deferida prova pericial requerida pela parte autora (fl. 488). Quesitos apresentados às fls. 490/492, 501/502 e 508/511. Após a proposta de honorários apresentada pelo perito, o autor requereu a desistência da ação (fl. 520). Instados a se manifestarem sobre o pedido de desistência, a AGESUL manifestou sua concordância pugnando pela condenação em honorários (fls. 523/524), enquanto o DNIT requereu que o autor se manifestasse quanto à renúncia ao direito a que se funda a ação. Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 531-v). Em manifestação à fl. 533, o DNIT sustentou manifesta falta de interesse processual superveniente, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, pugnando pela condenação em honorários. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar n.00004011520114036007. P.R.I.